

**CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS**


O PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO

PRONTUÁRIO DE DECISÕES JUDICIAIS

**E-BOOK CEJ
dezembro de 2015**



C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



Os processos de Insolvência e de Revitalização têm sido objeto de várias ações de formação do Centro de Estudos Judiciários desde 2012 e que deram mesmo origem ao e-book “PROCESSO DE INSOLVÊNCIA E AÇÕES CONEXAS”, publicado em dezembro de 2014 (reunindo as intervenções produzidas para duas ações de formação contínua sobre a matéria da Insolvência realizadas no âmbito dos Planos de Formação 2012-2013 e 2013-2014, e juntando uma imprescindível recolha jurisprudencial de decisões do Tribunal Constitucional e do Supremo Tribunal de Justiça sobre a matéria).

Complementando-o, surge agora – na Coleção Caderno Especial – este “O Processo Especial de Revitalização-Prontuário de decisões judiciais”, que, numa perspetiva eminentemente prática, divulga despachos judiciais proferidos ao longo da tramitação do Processo Especial de Revitalização, por juízes com vasta experiência na aplicação do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

A publicação não tem a pretensão nem de esgotar a matéria, nem de definir ou orientar decisões, apresentando apenas situações reais, com respostas possíveis, espelhadas em despachos que se deixam à apreciação crítica de quem os leia.

O presente e-book deve ser visto não como um ponto de chegada, mas como um ponto de partida para o acesso a fórmulas e indicações úteis no âmbito do Processo Especial de Revitalização.

O Centro de Estudos Judiciários agradece às Exmas. Juízas Fátima Reis Silva, Amélia Rebelo, Eleonora Viegas e Helena Azevedo a extraordinária colaboração prestada na elaboração do presente e-book com a cedência das decisões judiciais aqui incluídas.

Ficha Técnica

Conceção e organização:

Jurisdição Civil, Processual Civil e Comercial

Gabriela Cunha Rodrigues (Juíza de Direito-Docente do CEJ-Coordenadora da Jurisdição Cível)

Laurinda Gemas (Juíza de Direito, Docente do CEJ)

Margarida Paz (Procuradora da República, Docente do CEJ)

Nome:

O Processo Especial de Revitalização – Prontuário de decisões judiciais

Categoria:

Caderno especial

Intervenientes:

Todas as decisões publicadas nesta edição pertencem às Exmas. Juízas

Fátima Reis Silva (Secção de Comércio da Instância Central de Lisboa – Comarca Lisboa)

Amélia Rebelo (Secção de Comércio da Instância Central de Aveiro – Comarca Aveiro)

Eleonora Viegas (Secção de Comércio da Instância Central de Lisboa – Comarca Lisboa)

Helena Azevedo (Secção de Comércio da Instância Central de Vila Franca de Xira – Comarca Lisboa Norte)

Revisão final:

Edgar Taborda Lopes (Coordenador do Departamento da Formação – Juiz Desembargador)

Joana Caldeira (Técnica Superior do Departamento da Formação do CEJ)

Forma de citação de um livro eletrónico (NP405-4):

AUTOR(ES) – **Título** [Em linha]. a ed. Edição. Local de edição: Editor, ano de edição.
[Consult. Data de consulta]. Disponível na internet:<URL:>. ISBN.

Exemplo:

Direito Bancário [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015.
[Consult. 12 mar. 2015].

Disponível na

internet:<URL:http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Direito_Bancario.pdf.

ISBN 978-972-9122-98-9.

ÍNDICE

PARTE I – DESPACHOS LIMINARES	7
Despachos de aperfeiçoamento	9
Despachos de indeferimento liminar	17
Outros despachos liminares	37
PARTE II – TRAMITAÇÃO SUBSEQUENTE	63
Lista provisória de créditos	65
Processo negocial	123
Remunerações	143
Desistências	181
Verificação ulterior de créditos	187
Diversos	203
PARTE III – DECISÕES SOBRE O PLANO DE REVITALIZAÇÃO	219
Homologação de planos de revitalização	221
Não homologação de planos de revitalização	379
PARTE IV – DECLARAÇÃO DA INSOLVÊNCIA	395
PARTE V – RECURSOS	419

NOTA:

Pode “clique” nos itens do índice de modo a ser **redirecionado** automaticamente para o tema em questão.

Clicando no símbolo  existente no final de cada página, será **redirecionado** para o índice.

Nota:

Foi respeitada a opção dos autores na utilização ou não do novo Acordo Ortográfico.

Para a visualização correta dos e-books recomenda-se a utilização do programa Adobe Acrobat Reader.

Registo das revisões efetuadas ao *e-book*

Identificação da versão	Data de atualização
Versão inicial – 07/12/2015	

Parte I – Despachos Liminares

- Despachos de aperfeiçoamento
- Despachos de indeferimento liminar
- Outros despachos liminares

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

DESPACHOS DE APERFEIÇOAMENTO

*

Junte-se aos autos impressão legível da certidão permanente da requerente que segue.

*

..., **Lda**, requereu o presente processo especial de revitalização, nos termos do disposto nos arts. 17º-A e ss. do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (na redacção dada pela Lei nº 16/2012 de 20/04), indicando administrador de insolvência a nomear como administrador provisório.

Justificou a sua situação que é, no seu entender, de insolvência iminente.

O processo especial de revitalização destina-se a permitir ao devedor que se encontre em situação económica difícil ou de insolvência eminente, mas ainda susceptível de recuperação, estabelecer negociações com os seus credores de modo a concluir com estes acordo conducente à sua revitalização – art. 17º -A nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

O processo especial de revitalização, estabelece o nº2 do preceito citado, pode ser utilizado por todo o devedor que, mediante declaração escrita e assinada, ateste que reúne as condições necessárias à sua recuperação.

Nos termos do disposto no art. 17º-C nºs 1, 2 e 3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o requerimento de processo especial de revitalização inicia-se pela manifestação de vontade do devedor e de pelo menos um credor, por meio de declaração escrita, de encetarem negociações conducentes à revitalização pela aprovação de um plano de recuperação, remetido ao tribunal acompanhado de cópia dos documentos previstos no art. 24º do mesmo diploma.

O requerimento inicial é assim, acompanhado, não apenas de todos os elementos previstos no art. 24º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (art. 17º, nº3, al. b) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas) como da declaração escrita do devedor, atestando reunir as condições para a sua recuperação e declaração do credor e do devedor, assinada por ambos, nos termos do nº2 do referido art. 17º-C do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Embora da lei não resulte expressamente que os elementos previstos no art. 24º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas têm que ser juntos com o requerimento de revitalização (constando de diferentes alíneas do nº3 do art. 17º-C), porque se trata de elementos que ficam patentes na secretaria para consulta dos credores e porque estes sabem dos autos logo que é publicado o despacho de nomeação de administrador provisório (no

portal Citius e de forma quase imediata), parece claro que também estes elementos têm que estar presentes e ser juntos pelo devedor com o requerimento de revitalização.

A requerente não juntou todos os elementos do art. 24º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, não tendo junto os relatórios de gestão, balanços e demonstração de resultados de 2011, 2012 e 2013 sem ensaiar qualquer justificação para o facto (juntou apenas cópias de balancetes gerais analíticos reportados a várias datas. Também não juntou lista de credores organizada nos termos da alínea a) do nº1 do art. 24º, ou mapa do pessoal a seu serviço.

Não apresentou, por outro lado, qualquer declaração da administração nos termos do nº2 do art. 17º-A nº2 e, principalmente, não juntou qualquer declaração subscrita por um dos seus credores nos termos do art. 17º-C nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Não se encontrando expressamente prevista a consequência da não junção, pelo devedor, de todos os elementos considerados imprescindíveis, é de aplicar ao caso as regras relativas ao requerimento inicial de insolvência – art. 17º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, que se afiguram mais adequadas do que as regras processuais civis.

Assim, nos termos do disposto no art. 27º nº1, al. b) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, com as devidas adaptações, concedo à requerente o prazo de 5 dias para juntar aos autos ou justificar a impossibilidade de junção, sob pena de indeferimento liminar (advertindo que a falta das declarações do devedor e conjunta do devedor e do credor não são supráveis nem justificáveis):

- relatórios de gestão balanço e demonstração de resultados dos exercícios de 2011, 2012 e 2013;
- relação de todos os credores nos termos previstos no art. 24º nº1 al. a) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas;
- mapa de pessoa que tenha ao seu serviço nos termos do art. 24º nº1, al. i);
- declaração subscrita pela devedora – por pessoa que a vincule – nos termos do nº2 do art. 17º-A do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas;
- declaração conjunta da devedora e de, pelo menos, um credor, nos termos do art. 17º-C nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

*

..., **Lda** requereu o presente processo especial de revitalização, nos termos do disposto nos arts. 17º-A e ss. do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (na redação dada pela Lei nº 16/2012 de 20/04), indicando administrador de insolvência a nomear como administrador provisório.

Justificou a sua situação que é, no seu entender, de situação económica difícil.

O processo especial de revitalização destina-se a permitir ao devedor que se encontre em situação económica difícil ou de insolvência eminente, mas ainda suscetível de recuperação, estabelecer negociações com os seus credores de modo a concluir com estes acordo conducente à sua revitalização – art. 17º -A nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

O processo especial de revitalização, estabelece o nº2 do preceito citado, pode ser utilizado por todo o devedor que, mediante declaração escrita e assinada, ateste que reúne as condições necessárias à sua recuperação.

Nos termos do disposto no art. 17º-C nºs 1, 2 e 3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o requerimento de processo especial de revitalização inicia-se pela manifestação de vontade do devedor e de pelo menos um credor, por meio de declaração escrita, de encetarem negociações conducentes à revitalização pela aprovação de um plano de recuperação, remetido ao tribunal acompanhado de cópia dos documentos previstos no art. 24º do mesmo diploma.

O requerimento inicial é assim, acompanhado, não apenas de todos os elementos previstos no art. 24º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (art. 17º, nº3, al. b) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas) como da declaração escrita do devedor, atestando reunir as condições para a sua recuperação e declaração do credor e do devedor, assinada por ambos, nos termos do nº2 do referido art. 17º-C do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Embora da lei não resulte expressamente que os elementos previstos no art. 24º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas têm que ser juntos com o requerimento de revitalização (constando de diferentes alíneas do nº3 do art. 17º-C), porque se tratam de elementos que ficam patentes na secretaria para consulta dos credores e porque estes sabem dos autos logo que é publicado o despacho de nomeação de administrador provisório (no portal citius e de forma quase imediata), parece claro que também estes elementos têm que estar presentes e ser juntos pelo devedor com o requerimento de revitalização.

A requerente não juntou todos os elementos do art. 24º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Não se encontrando expressamente prevista a consequência da não junção, pelo devedor, de todos os elementos considerados imprescindíveis, é de aplicar ao caso as regras relativas ao requerimento inicial de insolvência – art. 17º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, que se afiguram mais adequadas do que as regras processuais civis.

Finalmente, e sendo neste momento o problema principal a assinalar, verifica-se que o requerimento inicial é apresentado por Ilustre Mandatário cujos poderes foram outorgados por alguém que se identifica como a gerência, não tendo, porém, sido junta certidão permanente da revitalizanda que permita alcançar se a iniciativa do procedimento se encontra correta – foi junta impressão não legível de certidão permanente cujo código de acesso não foi possível utilizar, por ilegibilidade, seja da versão papel, seja da versão eletrónica.

Assim, nos termos do disposto no art. 27º nº1, al. b) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, com as devidas adaptações, concedo à requerente o prazo de 5 dias para juntar aos autos, sob pena de indeferimento liminar:

- certidão de matrícula da requerente (ou código de acesso válido e legível a certidão permanente), nos termos do disposto no art. 23º nº2, al. d) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas;
- relação por ordem alfabética de todos os seus credores, elaborada nos termos previstos no art. 24º nº1, al. a) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas;
- relação de todos os seus bens, incluindo os que detenha em regime de arrendamento, aluguer ou locação financeira, nos termos previstos na al. e) do nº1 do art. 24º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas;
- relatórios de gestão, balanços e demonstrações de resultados dos exercícios de 2010, 2011 e 2012;
- ou, no mesmo prazo, esclarecer as razões da não apresentação de algum destes elementos.

*

Os presentes autos foram distribuídos na espécie 8ª, como ação especial de insolvência, como indicado pela Ilustre Mandatária no envio eletrónico da petição a juízo, quando se trata de um processo especial de revitalização a distribuir na espécie 4ª - cfr. requerimento inicial de fls. 3 e ss. (processo em papel).

Assim, nos termos do disposto no art. 210º al. b) do Código de Processo Civil, descarregue da espécie 8ª e carregue na espécie 4ª, continuando os autos a correr termos neste juízo.

*

Altere-se também a autuação para processo especial de revitalização.

*

Notifique.

*

*

..., **Lda**, pessoa colectiva ..., com sede na ..., lote ..., em ..., requereu o presente processo especial de revitalização, nos termos do disposto nos arts. 17º-A e ss. do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (na redacção dada pela Lei nº 16/2012 de 20/04), indicando administrador de insolvência a nomear como administrador provisório.

Justificou a sua situação que é, no seu entender, de situação económica difícil.

O processo especial de revitalização destina-se a permitir ao devedor que se encontre em situação económica difícil ou de insolvência eminente, mas ainda susceptível de recuperação, estabelecer negociações com os seus credores de modo a concluir com estes acordo conducente à sua revitalização – art. 17º -A nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

O processo especial de revitalização, estabelece o nº2 do preceito citado, pode ser utilizado por todo o devedor que, mediante declaração escrita e assinada, ateste que reúne as condições necessárias à sua recuperação.

Nos termos do disposto no art. 17º-C nºs 1, 2 e 3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o requerimento de processo especial de revitalização inicia-se pela manifestação de vontade do devedor e de pelo menos um credor, por meio de declaração escrita, de encetarem negociações conducentes à revitalização pela aprovação de um plano de recuperação, remetido ao tribunal acompanhado de cópia dos documentos previstos no art. 24º do mesmo diploma.

O requerimento inicial é assim, acompanhado, não apenas de todos os elementos previstos no art. 24º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (art. 17º, nº3, al. b) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas) como da declaração escrita do devedor, atestando reunir as condições para a sua recuperação e declaração do credor e do devedor, assinada por ambos, nos termos do nº2 do referido art. 17º-C do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Embora da lei não resulte expressamente que os elementos previstos no art. 24º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas têm que ser juntos com o requerimento de revitalização (constando de diferentes alíneas do nº3 do art. 17º-C), porque se trata de elementos que ficam patentes na secretaria para consulta dos credores e porque estes sabem dos autos logo que é publicado o despacho de nomeação de administrador provisório (no portal citius e de forma quase imediata), parece claro que também estes elementos têm que estar presentes e ser juntos pelo devedor com o requerimento de revitalização.

A requerente não juntou todos os elementos do art. 24º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, não tendo junto os relatórios de gestão, balanços e demonstração de resultados de 2011, 2012 e 2013 sem ensaiar qualquer justificação para o facto e protestando juntar até ao dia seguinte ao da distribuição – que ocorreu em 19/09/14 – nada tendo junto entretanto.

Não se encontrando expressamente prevista a consequência da não junção, pelo devedor, de todos os elementos considerados imprescindíveis, é de aplicar ao caso as regras relativas ao requerimento inicial de insolvência – art. 17º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, que se afiguram mais adequadas do que as regras processuais civis.

Assim, nos termos do disposto no art. 27º nº1, al. b) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, com as devidas adaptações, concedo à requerente o prazo de 5 dias para juntar aos autos ou justificar a impossibilidade de junção, sob pena de indeferimento liminar:

- relatórios de gestão balanço e demonstração de resultados dos exercícios de 2011, 2012 e 2013.

*

No mesmo prazo deverá esclarecer se indica, para Administrador Judicial Provisório o Dr. ... ou o ... – cfr. pg. 29 do requerimento inicial).

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

O/A Juiz de Direito

..., solteiro, contribuinte n.º ..., residente na ..., n.º ..., em Lisboa, veio, ao abrigo do disposto no art. 17º-A do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, intentar o presente processo especial de revitalização.

O processo especial de revitalização destina-se a permitir ao devedor que se encontre em situação económica difícil ou de insolvência eminente, mas ainda susceptível de recuperação, estabelecer negociações com os seus credores de modo a concluir com estes acordo conducente à sua revitalização – art. 17º -A nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

O processo especial de revitalização, estabelece o nº2 do preceito citado, pode ser utilizado por todo o devedor que, mediante declaração escrita e assinada, ateste que reúne as condições necessárias à sua recuperação.

Nos termos do disposto no art. 17º-C nºs 1, 2 e 3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o requerimento de processo especial de revitalização inicia-se pela manifestação de vontade do devedor e de pelo menos um credor, por meio de declaração escrita, de encetarem negociações conducentes à revitalização pela aprovação de um plano de recuperação, remetido ao tribunal acompanhado de cópia dos documentos previstos no art. 24º do mesmo diploma.

O requerimento inicial é assim, acompanhado, não apenas de todos os elementos previstos no art. 24º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (art. 17º, nº3, al. b) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas) como da declaração escrita do devedor, atestando reunir as condições para a sua recuperação e declaração do credor e do devedor, assinada por ambos, nos termos do nº2 do referido art. 17º-C do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Embora da lei não resulte expressamente que os elementos previstos no art. 24º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas têm que ser juntos com o requerimento de revitalização (constando de diferentes alíneas do nº3 do art. 17º-C), porque se tratam de elementos que ficam patentes na secretaria para consulta dos credores e porque estes sabem dos autos logo que é publicado o despacho de nomeação de administrador provisório (no portal citius e de forma quase imediata), parece claro que também estes elementos têm que estar presentes e ser juntos pelo devedor com o requerimento de revitalização.

O requerente não apresentou certidão do registo civil, mas apenas cópia não certificada.

Não apresentou, por outro lado, qualquer declaração subscrita por si nos termos do nº2 do art. 17º-A nº2 e, principalmente, não juntou qualquer declaração subscrita por um dos seus

credores nos termos do art. 17º-C nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, embora tenha referido fazê-lo.

Não se encontrando expressamente prevista a consequência da não junção, pelo devedor, de todos os elementos considerados imprescindíveis, é de aplicar ao caso as regras relativas ao requerimento inicial de insolvência – art. 17º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, que se afiguram mais adequadas do que as regras processuais civis.

Assim, nos termos do disposto no art. 27º nº1, al. b) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, com as devidas adaptações, concedo ao requerente o prazo de 5 dias para juntar aos autos (advertindo que a falta da certidão do registo civil e das declarações do devedor e conjunta do devedor e do credor não são supráveis nem justificáveis), sob pena de indeferimento liminar:

- certidão do registo civil;
- declaração subscrita por si – nos termos do nº2 do art. 17º-A do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas;
- declaração conjunta do devedor e de, pelo menos, um credor, nos termos do art. 17º-C nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

*

Considerando o valor do passivo relacionado, superior a € 70.000,00, a alegada ausência de bens suscetíveis de penhora para além de um veículo automóvel, e o montante dos rendimentos do casal requerente (correspondente ao salário mínimo nacional), na esteira do expandido por douto acórdão da Relação de Coimbra de 05.05.2015 (*Impende, pois, sobre o juiz, como garante da legalidade, nos termos dos arts. 17º-F nº 5 e 215º do CIRE, o dever de sindicar o cumprimento dos requisitos aplicáveis à homologação do plano e de a recusar ao devedor insolvente ou insusceptível de recuperação económica, se tiver elementos para o considerar como tal, para assim impedir o uso abusivo do processo de revitalização e preservar a natureza e o fim com que a lei o gizou, bem como a credibilidade que a lei lhe conferiu*), notifique os requerentes para a respeito oferecerem o que tiverem por conveniente, considerando não só o facto de descreverem uma atual situação de insolvência, mas também ausência de rendimentos que em boa fé lhes permita apresentar proposta viável/aceitável de reestruturação do respetivo passivo.

Anadia, 07.07.2015

A Juiz de Direito

DESPACHOS DE INDEFERIMENTO LIMINAR

Proc. n.º

*

I. Relatório

..., **S.A.**, Sociedade Anónima, NIPC ..., com sede na Rua ..., n.º ...,

..., **S.A.**, Sociedade Anónima, NIPC ..., com sede Rua ..., n.º ..., ...,

..., **S.A.**, Sociedade Anónima, NIPC ..., com sede ..., n.º ..., ..., ...

..., **S.A.**, Sociedade Anónima, NIPC ..., com sede ..., n.º ...,

..., **S.A.**, Sociedade Anónima, NIPC ..., com sede ..., n.º ...,

..., **S.A.**, Sociedade Anónima, NIPC ..., ..., n.º ...,

..., **S.A.**, Sociedade Anónima, NIPC ..., com sede ..., n.º ...,

..., **A.C.E.**, Sociedade Anónima, NIPC ..., com sede ..., n.º ...,

..., **S.A.**, Sociedade Anónima, NIPC ..., sede ..., n.º ...,

..., **LDA.**, Sociedade Anónima, NIPC ..., com sede ..., n.º ...,

..., **S.A.**, Sociedade Anónima, NIPC ..., com sede ..., n.º ...,

Vieram em conjunto e ao abrigo do disposto no artigo 17.º-A do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas intentar o presente processo especial de revitalização.

Alegam, para tal, estarem em situação económica difícil reunindo, porém, as condições necessárias para a sua recuperação.

Quanto à coligação alegam as Requerentes que fazem parte do mesmo grupo societário, havendo no dizer das Requerentes que aplicar a solução do litisconsórcio conveniente. Argumentam que não se aplicam as dificuldades verificadas no caso de liquidação e há a vantagem de se elaborar um único plano de recuperação – plano de grupo.

*

II.

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia.

As partes gozam de personalidade e capacidade judiciárias, e são legítimas.

Inexistem nulidades, excepções dilatórias ou questões prévias que cumpra apreciar e obstem ao conhecimento de mérito da causa.

Questão a decidir:

Da admissibilidade da coligação das Requerentes.

*

Cumpra apreciar e decidir

Nos termos do artigo 17.º-A do CIRE: “O processo especial de revitalização destina-se a permitir ao devedor que, comprovadamente, se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, mas que ainda seja susceptível de recuperação, estabelecer negociações com os respectivos credores de modo a concluir com estes, acordo conducente à sua revitalização”.

É um processo negocial, tendente à obtenção de um acordo que conduza à revitalização do devedor que decorre, essencialmente, entre o devedor e os seus credores, com intervenção de um administrador judicial provisório nomeado pelo Tribunal.

Na falta de previsão expressa quanto à coligação nas regras dos artigos 17.º-A a 17.º I, do CIRE, cabe encontrar solução, em primeiro lugar, nas demais regras do CIRE. Assim, determina o artigo 549º, do Código do Processo Civil, relativamente às disposições reguladoras do processo especial, estipula que os processos especiais regulam-se pelas disposições que lhes são próprias e pelas disposições gerais e comuns, em tudo o quanto não estiver prevenido numas e noutras, observa-se o que se acha estabelecido para o processo comum.

Ora, no CIRE não se admite coligação a não ser nos casos previsto no artigo 264.º, e porque relativo a situação de insolvência de cônjuges não tem aqui aplicação.

O processo especial de revitalização é, como a sua denominação indica, um processo especial marcado por uma sequência de actos que devem ocorrer num muito curto espaço de tempo. Esta sequência não permite ao Tribunal, até porque grande parte dos actos são praticados fora do tribunal, a necessária adaptação processual numa situação de coligação.

Quanto à admissibilidade da coligação escreveu Fátima Reis Silva, Processo Especial de Revitalização, porto Editora, p. 23, «*Mesmo em caso de empresas em relação de grupo que se apresentem simultaneamente a processo especial de revitalização, há que advertir que as especificidades próprias do procedimento não permitem nem a coligação inicial activa de devedores, nem a apensação dos respectivos processos.*

A coligação activa de devedores não é permitida, sequer, para processos de insolvência, não havendo qualquer outra regra adaptável a este caso.»

Entende, ainda, esta Autora não se aplica ao PER o regime de apensação do artigo 86.º, do CIRE, o qual sempre pressupõe o decretamento da insolvência.

O PER é como está previsto um processo que visa obter, num curto espaço de tempo, a obtenção de um plano de recuperação do devedor. A negociação de um plano de recuperação com os credores de 11 devedores daria lugar a um processo de tal forma complexo, que inviabilizaria desde logo o cumprimento de qualquer dos prazos legais.

A lei é clara, o processo especial de revitalização destina-se a permitir ao **devedor** estabelecer negociações com os respectivos credores de modo a concluir com estes acordo conducente à sua revitalização.

*

V. Decisão

Pelo exposto, nos termos do disposto no artigo 27.º n.º1, alínea a) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, indefiro liminarmente o requerimento inicial.

Custas pela requerente por lhes ter dado causa, sendo a taxa de justiça reduzida a um quarto – artigos 527.º n.º1 do Código de Processo Civil, 301.º e 302.º n.º 1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Registe e notifique.

*

Loures, 07.07.2015

A Juiz de Direito,

Dr(a). ...

Da consulta efectuada no *Citius*, constata-se que por sentença proferida nesta data no processo nº ... que corre termos no ... Juízo deste Tribunal, foi declarada a insolvência da “..., **Lda**”, pessoa colectiva nº ..., com sede na Av. ..., ..., ..., Requerente neste PER (apresentado em 5.06.2014, já na pendência da audiência de julgamento realizada naquele processo).

Nos termos do disposto no art. 17º-E, nº6 do CIRE, *a contrario*, aquele processo não é, por isso, passível de suspensão.

Assim, podemos afirmar que a Requerente não está ainda em “situação económica difícil ou em situação de insolvência iminente”, pressuposto do PER nos termos do art. 17º-A nº1, antes em situação de insolvência actual já judicialmente declarada.

Pelo que a petição inicial deve ser liminarmente indeferida.

Independentemente do trânsito em julgado da sentença que declarou a insolvência, “porquanto há uma multiplicidade de efeitos que a prolação da sentença de declaração de

insolvência produz, tendente à protecção de interesses gerais que levam a que o efeito da interposição de recurso ou embargos seja sempre meramente devolutivo (suspendendo apenas a liquidação e partilha do activo – art 40º, nº3, e 42º nº3) ou que a desistência seja apenas admitida até à referida prolação (art. 21º).

E na verdade, assim sendo, a decisão a proferir é de indeferimento liminar, não sujeitando o devedor à proibição de novo recurso a PER por dois anos, pelo que, se revogada a sentença anterior, poderá apresentar-se de imediato novamente à revitalização.” – Fátima Reis Silva, in “Processo Especial de Revitalização – Notas Práticas e Jurisprudência Recente”, Porto Editora 2014, p. 27.

Pelo exposto, tudo visto e ponderado, indefiro liminarmente a petição inicial.

Sem custas (art.4.º nº1 al. u) do Regulamento das Custas Processuais).

Notifique.

*

Lisboa, 12.06.2012

(texto elaborado em computador e integralmente revisto pela signatária)

..., **Lda**, pessoa colectiva nº ..., com sede na Rua ..., nº ..., freguesia e concelho do ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial ... sob o mesmo número, requereu o presente processo especial de revitalização, nos termos do disposto nos arts. 17º-A e ss. do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (na redacção dada pela Lei nº 16/2012 de 20/04), indicando administrador de insolvência a nomear como administrador provisório.

Justificou a sua situação que é, no seu entender de situação económica difícil.

Não tendo sido juntos, praticamente, quaisquer dos elementos previstos no art. 24º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, nem qualquer declaração de qualquer credor nos termos prescritos no art. 17º-C nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, foi proferido despacho de aperfeiçoamento, concedendo à requerente, nos termos do disposto no art. 27º nº1, al. b) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, com as devidas adaptações, o prazo de 5 dias para juntar os seguintes elementos:

- declaração assinada por si (por quem a vincule) e por um credor nos termos previstos no art. 17-C nºs 1 e 2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas;

- todos os elementos previstos no art. 24º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, nomeadamente, relação de credores, relação de todas as acções e execuções pendentes contra si, documento em que explicita a sua actividade nos últimos três anos, os estabelecimentos de que seja titular e o que entenda serem as causas da sua situação, relação de bens que detenha ou de que seja proprietária, relatórios de gestão, balanços e demonstrações de resultados dos exercícios de 2009, 2010 e 2011 e contas consolidadas do mesmo período caso se trate de sociedade compreendida em consolidação de contas, mapa de pessoal ao seu serviço ou esclarecer as razões da não apresentação de algum destes elementos.

*

A requerente pediu prorrogação por um prazo não inferior a 15 dias, que lhe foi deferida por despacho de fls. 26 (processo em papel).

A requerente, sempre sem juntar qualquer elemento em falta, voltou a pedir prorrogação pelo prazo de 15 dias, que lhe foi deferido por 10 dias com a menção de improrrogabilidade.

Vem agora a requerente juntar aos autos os seguintes elementos:

- declaração nos termos do disposto no art. 17º-C nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, assinada pelos seus gerentes e por ..., na qualidade de credor;
- acta de assembleia geral de sócios da requerente aprovando proceder a um plano de recuperação da empresa;
- declaração da requerente de que se reúne as condições para a sua recuperação com recurso a processo especial de revitalização;
- lista dos maiores credores, contendo os nomes e moradas de três credores, sem qualquer outra menção;
- lista de acções e execuções, contendo a indicação de um exequente (que não consta na lista de credores), e cópia de requerimento executivo;
- um balancete analítico de Setembro, mencionando reportar-se ao exercício de 2012;
- um balancete analítico de regularização, mencionando reportar-se ao exercício de 2012, em ambos resultando de saldos credores de outras entidades, não discriminadas, para além dos constantes da lista dos maiores credores;
- uma cópia de um contrato de cessão de posição contratual em locação financeira, que se entende identificar um bem detido em locação financeira.

No mais requereu “...que sejam tidos como justificados a não apresentação ou a não conformidade de alguns dos documentos exigidos no nº1 do art. 24º do CIRE atento o facto de a sociedade em questão ser uma microempresa e não dispor do rigor contabilístico de uma empresa de maior dimensão.

*

Apreciando:

Nos termos do disposto no art. 17º-C nºs 1, 2 e 3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o requerimento de processo especial de revitalização inicia-se pela manifestação de vontade do devedor e de pelo menos um credor, por meio de declaração escrita, de encetarem negociações conducentes à revitalização pela aprovação de um plano de recuperação, remetido ao tribunal acompanhado de cópia dos documentos previstos no art. 24º do mesmo diploma.

O requerimento é assim, acompanhado, não apenas de todos os elementos previstos no art. 24º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (art. 17º, nº3, al. b) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas) como da declaração escrita do credor e do devedor, assinada por ambos, nos termos do nº2 do referido art. 17º-C do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Embora da lei não resulte com clareza que os elementos previstos no art. 24º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas têm que ser juntos com o requerimento de revitalização (constando de diferentes alíneas do nº3 do art. 17º-C), porque se tratam de elementos que ficam patentes na secretaria para consulta dos credores e porque estes sabem dos autos logo que é publicado o despacho de nomeação de administrador provisório (no portal citius e de forma quase imediata), é claro que também estes elementos têm que estar presentes e ser juntos pelo devedor com o requerimento de revitalização.

Acresce que, a final, não sendo aprovado o plano e concluindo o administrador provisório pela situação de insolvência da devedora, este parecer do referido administrador judicial vai equivaler à apresentação à insolvência, seguindo o processo de revitalização como apenso – contendo todos os elementos do art. 24º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

A requerente não juntou, em bom rigor, qualquer dos elementos mais relevantes do art. 24º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Juntou uma relação de credores totalmente incompleta, não mencionando nem todos os credores, nem as quantias em dívida, nem relações especiais, nem garantias ou privilégios.

Não juntou documento em que explicitasse a sua actividade nos últimos três anos, os estabelecimentos de que seja titular e o que entenda serem as causas da sua situação, não juntou relação dos bens de que é titular a qualquer título, sendo uma sociedade por quotas e estando sujeita à obrigação legal de manter a escrita organizada – arts. 65º e ss. do Código das Sociedades Comerciais – não juntou nenhum balanço, nenhuma demonstração de resultados, nenhum relatório de gestão, não esclareceu se estava compreendida em consolidação de contas e não juntou mapa de pessoal.

Para justificar a falta de todos estes elementos alegou tratar-se de uma microempresa.

Não se encontrando expressamente prevista a consequência da não junção, pelo devedor, de todos os elementos considerados imprescindíveis, é de aplicar ao caso as regras relativas ao requerimento inicial de insolvência – art. 17º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, que se afiguram mais adequadas do que as regras processuais civis.

Foram concedidas duas prorrogações e, volvidos todos os prazos, a requerente não juntou os elementos essenciais previstos no art. 24º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e não ensaiou qualquer justificação plausível para o facto – sendo que tratar-se de uma microempresa, facto que apenas da junção das contas seria possível verificar, não justifica a falta de todos os elementos essenciais e legalmente obrigatórios, como as contas dos exercícios ou uma lista completa de credores.

Está, neste momento, absolutamente fora de questão proferir novo despacho de aperfeiçoamento, volvidos que são quase dois meses sobre a entrada deste requerimento sem que a requerente tenha junto os elementos mínimos exigíveis.

Tal como no processo de insolvência, na falta de junção de todos os elementos do art. 24º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, há que ponderar a importância dos elementos em falta.

Isto porque, no caso de apresentação à insolvência, estando prevista na lei a consequência do indeferimento liminar para a não junção dos elementos previstos no art. 24º (art. 27º), a lei permite ainda que seja proferida sentença sem todos os elementos, ordenando a junção dos elementos em falta, nos termos do art. 36º nº1, al. f) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Em processo de insolvência, a ponderação a fazer é a da importância e essencialidade dos elementos em falta para a fase de declaração de insolvência.

Transpondo, com as devidas adaptações, a ponderação a fazer é a da importância dos elementos em falta no quadro de um processo de natureza híbrida em que tais elementos se destinam, em primeiro lugar, a ser consultados pelos credores (art. 17º-C nº3, al. b), depois a

ser ponderados pelo administrador em caso de conclusão das negociações sem aprovação e, eventualmente, como suporte a declaração de insolvência, tudo como previsto no art. 17º-G.

Ora, neste quadro, e ponderando apenas as necessidades dos credores, parece evidente serem essenciais à decisão a tomar o conhecimento da situação da insolvente (um pouco mais profundo que um balancete impresso e sequer certificado pelo técnico de contas) e do universo de credores com que a própria devedora conta (e com base no qual está a elaborar o plano de recuperação a apresentar aos credores). De não menos importância é a enumeração do património, no fundo a garantia dos credores.

Ou seja, os elementos em falta são essenciais e, sem os mesmos, não é possível prosseguir os presentes autos – ponderando nomeadamente as consequências que a sua admissão tem nas acções pendentes, nos termos do disposto no art. 17º-E do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Assim, nos termos do disposto no art. 27º nº1, al. b) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, com as devidas adaptações, indefiro liminarmente o presente requerimento inicial de processo especial de revitalização.

Custas pela requerente.

Notifique.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a)...

Proc. n.º ...

*

I. Relatório

.... **Unipessoal, Lda.**, pessoa colectiva n.º ..., com sede na Rua ..., n.º ..., ..., veio ao abrigo do disposto no artigo 17.º-A do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas intentar o presente processo especial de revitalização.

Alega, para tal, estar em situação económica difícil reunindo, porém, as condições necessárias para a sua recuperação.

Junta cópia dos documentos previstos no artigo 24.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e requerer a nomeação do administrador judicial que indica.

Apresentou a Requerente a declaração a que se refere o artigo 17.º-C, n.º 1, a qual se mostra subscrita pela legal representante da Requerente, que também assina, na qualidade de credora da Requerente por prestações suplementares no valor de € 274 999,56 – cfr. declaração junta a fls. 25.

Notificada a Requerente do despacho de fls. 192 para juntar nova declaração, atenta a natureza do crédito e do credor, apresentou o requerimento de fls. 194/198, no qual defende a admissão do processo especial de revitalização, porquanto entende que o acordo se mostra subscrito por um credor.

*

II.

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia.

As partes gozam de personalidade e capacidade judiciárias, e são legítimas.

Inexistem nulidades, excepções dilatórias ou questões prévias que cumpra apreciar e obstem ao conhecimento de mérito da causa.

Questão a decidir:

Da admissibilidade da manifestação de vontade, para encetar negociações conducentes à revitalização do devedor, subscrita pela legal representante da devedora e por um sócio daquela, com fundamento em prestações suplementares.

*

III. Dos factos

Face à prova documental junta aos autos, mostram-se assentes os seguintes factos, com interesse para a decisão da causa:

1. Unipessoal,Lda., pessoa colectiva n.º ..., com sede na Rua ..., n.º ..., ..., ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ..., tem o capital social de € 150 000,00.

2. A sociedade requerente tem por objecto social actividade de comércio, importação e distribuição de máquinas e equipamentos de climatização, ar condicionado, refrigeração, ventilação, aspiração centralizada e despoeiramento. Consultadoria, projectos, fiscalização, instalação e montagem de sistemas e aparelhos de climatização, refrigeração, ventilação, aspiração centralizada e industrial e despoeiramento. Electricidade e representação.

3. Mostra-se inscrita como gerente

4. Da lista de credores junta a fls. 17/19 consta como credora ..., por um crédito referente a prestações suplementares, no montante global de € 274 999,56, ainda não vencido.

5. A fls. 25 dos autos mostra-se junto documento denominado “Declaração (nos termos do artigo 17.º-C, n.º 1 e 2 do CIRE)”, com o seguinte teor:

«... Unipessoal, Lda., [...], representada pela sua sócia-gerente, a Sr.ª e a Sr.ª[...], na qualidade de credora, vêm nos termos do artigo 17.º C n.º 1 e 2, do CIRE, manifestar vontade de encetarem negociações conducentes à sua revitalização por meio de processo Especial de Revitalização.».

*

IV. O Direito

Nos termos do artigo 17.º-A do CIRE: “O processo especial de revitalização destina-se a permitir ao devedor que, comprovadamente, se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, mas que ainda seja susceptível de recuperação, estabelecer negociações com os respectivos credores de modo a concluir com estes, acordo conducente à sua revitalização”.

É um processo negocial, tendente à obtenção de um acordo que conduza à revitalização do devedor que decorre, essencialmente, entre o devedor e os seus credores, com intervenção de um administrador judicial provisório nomeado pelo Tribunal.

Ao Tribunal neste processo cabe a nomeação inicial do administrador judicial provisório, verificados os respectivos pressupostos - artigo 17.º-C n.º 3 alínea a); a decisão sobre as impugnações da lista provisória de créditos - artigo 17.º-D n.º 3; a homologação (ou recusa) do plano de recuperação conducente à revitalização do devedor - artigo 17.º-F e, caso seja encerrado o processo negocial sem que haja sido aprovado um plano de recuperação a declaração de insolvência caso o devedor se encontre nessa situação - artigo 17.º-G.

Cabe, assim, ao Tribunal proferir despacho de nomeação de administrador judicial provisório verificados os pressupostos.

Com o requerimento o inicial do processo especial de revitalização o Requerente deve apresentar:

- os documentos a que alude o artigo 24.º, do CIRE, como determina o n.º 3, alínea b), do artigo 17.º-C, do CIRE;
- a declaração de que reúne as condições necessárias para a sua recuperação – n.º 2, do artigo 17.º-A, do CIRE e

- a manifestação de vontade do devedor e de, pelo menos, um dos seus credores, por meio de declaração escrita, de encetarem negociações conducentes à revitalização daquele por meio da aprovação de um plano de recuperação. Declaração que deve ser assinada por todos os declarantes – artigo 17.º-C, n.º 1 e 2, do CIRE.

No caso, a declaração junta pela Requerente é, como vimos, subscrita pela sua gerente, que igualmente assina, na qualidade de credora da Requerente, de um crédito de prestações suplementares, no valor de € 274 999,56.

Sendo um dos pressupostos do processo especial de revitalização a manifestação de vontade do devedor e de, pelo menos, um dos credores, para encetarem negociações conducentes à revitalização daquele por meio da aprovação de um plano de recuperação, é requisito de admissibilidade do processo especial de revitalização que tal declaração seja subscrita pelo devedor e por um credor.

Quanto ao devedor a declaração mostra-se assinada pela gerente, que é quem representa a devedora. Do lado do credor é também aquela gerente que assina a mesma declaração, enquanto credora da sociedade, por prestações suplementares à sociedade, realizadas enquanto sócia.

Vejamos então se o sócio que realizou prestações suplementares pode qualificar-se como credor para efeitos de encetar negociações conducentes à revitalização do devedor.

Quanto às prestações suplementares regulam os artigos 210.º a 213.º, do Código das Sociedades Comerciais.

Relativamente à restituição das prestações suplementares estipula o artigo 213.º, do Código das Sociedades Comerciais, cujo teor se transcreve pela sua pertinência para a decisão.

1. As prestações suplementares só podem ser restituídas aos sócios desde que a situação líquida não fique inferior à soma do capital e da reserva legal e o respectivo sócio já tenha liberado a sua quota.

2. A restituição das prestações suplementares depende de deliberação dos sócios.

3. As prestações suplementares não podem ser restituídas depois de declarada a falência da sociedade.

4. A restituição das prestações suplementares deve respeitar a igualdade entre os sócios que as tenham efectuado, sem prejuízo do disposto no n.º 1 deste artigo.

5. Para o cálculo do montante da obrigação vigente de efectuar prestações suplementares não serão computadas as prestações restituídas.

Paulo Olavo Cunha, Direito das Sociedades Comerciais, 3.ª ed., Almedina, p. 440, defende que as prestações suplementares são «sempre em dinheiro e “não vencem juros”

(artigo 210.º, n.º 2 e 5). Por essa razão, e pelo regime a que estão sujeitas, designam-se habitualmente por *quase capital*.»

A propósito escreve o mesmo autor «a restituição do capital que tiver sido prestado não pode ocorrer à custa da situação líquida da sociedade [...] o regime jurídico das prestações suplementares de capital [nomeadamente no que respeita às limitações que se colocam ao respectivo reembolso] é extremamente rigoroso, permitindo enquadrá-las no conceito de capitais próprios que, pela respectiva realização e entrega, assegurarão o empenho dos sócios na manutenção da sociedade em funcionamento de forma adequada e compatível com o inicialmente proposto.»

No mesmo sentido, António Pereira de Almeida, Sociedades Comerciais, valores mobiliários, instrumentos financeiros e mercados, 7.ª ed., Coimbra Editora, p. 79, «As prestações suplementares são incluídas nos capitais próprios, porque a sua restituição está subordinada ao princípio da conservação do capital social (artigo 213.º, n.º 1).»

Seguindo o mesmo autor e obra, p. 78, «o capital próprio é constituído pelo capital realizado, acções (quotas próprias, prestações suplementares, outros instrumentos de capital próprio, prémios de emissão, reservas legais, outras reservas, resultados transitados, ajustamento em activos financeiros, excedentes de revalorização, outras variações no capital próprio e resultado líquido do exercício.»

Veja-se também Paulo de Tarso Domingues, Estudos de Direito das Sociedades, 11.ª edição, Almedina, p. 160, «a cifra do capital social consta do lado direito do balanço, o que, em conformidade com as regras da contabilidade, implica que, em princípio, existam no activo líquido da sociedade – do lado esquerdo do balanço – bens cujo valor cubra, ou iguale pelo menos, aquela mesma cifra.

Assim vistas as coisas, o capital social é não apenas a cifra, que consta do lado direito do balanço, mas igualmente aqueles bens da sociedade – qualitativamente não determinados mas contabilisticamente destinados a cobrir a referida cifra -, e que constituem a outra face, que se pode apelidar de capital social real.

Isto é, o capital social, nesta vertente, tem um conteúdo real; deixa de ser uma cifra formal e abstracta, representando uma fracção do património da sociedade. O capital social real é, pois, a quantidade ou montante de bens que a sociedade está obrigada a conservar intactos e de que não pode dispor em favor dos sócios, uma vez que se destinam a cobrir o valor do capital social nominal inscrito do lado direito do balanço e que, conseqüentemente, apenas poderão ser afectados por força dos azares da actividade empresarial.»

A principal função do capital é a função de garantia, que para os credores sociais resulta do princípio da conservação ou intangibilidade do capital social, regulado nos artigos 31.º e segs. do Código das Sociedades Comerciais, que proíbe a distribuição de lucros ou bens aos sócios que sejam necessários para salvaguardar o capital social.

A propósito escreve Paulo de Tarso Domingues, ob. cit. «O capital social, diz-se intangível, querendo com isso significar-se que os sócios “não podem tocar” no capital social, i. é, aos sócios não poderão ser atribuídos bens nem valores que sejam necessários à cobertura do capital social.»

Assim e considerando que no processo especial de revitalização o que se pretende é obter, através de um processo negocial, um plano de recuperação da devedora, que passará, havendo êxito, pela fixação de um plano de pagamento aos credores, não pode a credora de prestações suplementares encetar negociações, pois, na realidade, não lhe podem ser restituídas tais prestações suplementares.

A sócia que realizou prestações suplementares não pode negociar qualquer acordo de pagamento de tais prestações, que, como vimos, integram os capitais próprios e estão sujeitas ao princípio da conservação do capital social - artigo 213.º, n.º 1, do Código das Sociedades Comerciais.

Ora, do que deixamos exposto, a credora das prestações suplementares não pode, nas condições actuais da devedora, exigir a restituição do valor das prestações suplementares, como não pode exigir a restituição do valor de € 150 000,00, inscrito como correspondente ao capital social da sociedade.

Termos em que concluímos pela ilegitimidade da sóciapara assinar enquanto credora a declaração escrita de manifestação de vontade de encetar negociações conducentes à revitalização por meio de aprovação de um plano de recuperação.

*

V. Decisão

Pelo exposto, nos termos do disposto no artigo 27.º n.º1, alínea a) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, indefiro liminarmente o requerimento inicial.

Custas pela requerente por lhes ter dado causa, sendo a taxa de justiça reduzida a um quarto - artigos 527.º n.º1 do Código de Processo Civil, 301.º e 302.º n.º 1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Registe e notifique.

*

Loures, 24.06.2015

A Juiz de Direito,

Dr(a)....

Nos termos do art. 27º, nº 1, al. a) do CIRE, extensivamente aplicável ao Processo Especial de Revitalização, profere-se **despacho de indeferimento** do pedido/processo com os seguintes fundamentos:

O PER insere-se num conjunto de procedimentos formais legais previstos no âmbito do programa revitalizar, tendo como destinatários empresas/devedores em situação de crise financeira que visem e sejam susceptíveis de viabilização/recuperação.

Assim, no dizer do art. 17º-A, nº 1 do CIRE *O processo especial de revitalização destina-se a permitir ao devedor que, comprovadamente, se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, mas que ainda seja suscetível de recuperação, estabelecer negociações com os respetivos credores de modo a concluir com estes acordo conducente à sua revitalização.*

Da citada norma decorrem dois requisitos/pressupostos materiais de admissibilidade de apresentação do devedor a PER:

- encontrar-se em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente;
- ser susceptível de recuperação.

Ainda que peque pela amplitude e até vaguidade dos conceitos abertos utilizados (ainda que passíveis de densificação teórica e concretização prática), o certo é que situação económica difícil ou situação de insolvência meramente iminente não é nem pode confundir-se com o pressuposto da insolvência atual prevista pelo art. 3º, nº 1 do CIRE: enquanto nesta o devedor se encontra já numa situação de impossibilidade de cumprimento da generalidade das obrigações vencidas evidenciada pela verificação de um ou mais factos previstos pelo art. 20º, nº 1, a situação económica difícil ou situação de insolvência iminente corresponde a um estágio anterior da crise insolvencial, em que as condições económicas e financeiras atuais do devedor (que a contabilidade deve espelhar em cada momento), precisamente refletem e exibem uma previsível futura situação de impossibilidade generalizada de pagamento das obrigações vencidas, prognose verificável vg. em consequência de um acontecimento económico desfavorável, de uma pontual falta de liquidez, de uma tesouraria líquida negativa

imediate e/ou a curto prazo no confronto, por um lado, com o passivo vencido e a vencer e, por outro, com o saldo atual de caixa, do saldo de clientes, das reais expectativas de recebimento de créditos já vencidos e dos a vencer, dos contratos em curso e dos a iniciar, etc., que permita antever um futuro próximo de falta de liquidez, de insuficiência de fundo de maneio e de um *cash flow* insuficiente para pagamento da generalidade das dívidas.

No contexto do diagnóstico diferencial supra sumariamente traçado entre os pressupostos materiais para apresentação a PER e o da insolvência, reportando-os aos presentes autos cumpre considerar que a requerente alega encontrar-se numa situação de atual ou já consumada falta de liquidez e de ausência de crédito junto das instituições financeiras (art. 4º), bem como de dificuldade atual em obter fluxos de tesouraria diária que lhe permita honrar os compromissos com os seus credores (art. 7º).

Por outro lado, dos documentos juntos pela devedora ressalta que:

- detém passivo no valor de € 372.830,00 contra ativo fixo tangível/ imobilizado cujo valor de mercado, cfr. relação junta a fls. 113 (doc. 5), não ultrapassará os € 20.000,00
- aquele passivo é integrado por dívidas fiscais vencidas entre outubro de 2013 e julho de 2015 a título de IVA, IRS e IRC que, somadas a coimas e custas, ascendem ao montante de € 139.088,62
- é ainda integrado por dívidas à segurança social objeto de execuções instauradas entre Setembro 2013 e Setembro de 2015, algumas já em fase de reversão declarada,
- e dívidas a fornecedores vencidas e não pagas desde janeiro a agosto de 2015 (cfr. fls. 98);
- em 2012, 2013 e 2014 apresenta capitais próprios negativos nos valores de, respetivamente € 87.284,65, € 172.230,00 e € 229.662,34, facturação nos valores de, respectivamente, cerca de € 270.000,00, € 347.000,00 e € 268.000,00, passivo nos valores de cerca de € 259.000,00, € 321.700,00 e € 392.900,00, resultados líquidos negativos de cerca de € 85.000,00, € 108.000,00 e € 63.400,00, sendo ainda de realçar nas contas de 2014 a inscrição no ativo corrente de diferimentos no valor de cerca de € 93.000,00 (conta 5120).

Ora, os factos supra expostos descrevem e materializam à sociedade uma atual situação de insolvência que, por referência ao disposto nos arts. 18º, nº 3 e 20º, nº 1, al. g) do CIRE, perdura e persiste desde pelo menos o início de 2014, mas que por referência aos valores dos capitais próprios denuncia uma situação de insolvência *técnica* desde pelo menos 2012.

Na esteira do expandido por douto acórdão da Relação de Coimbra de 05.05.2015, *Impende, pois, sobre o juiz, como garante da legalidade, nos termos dos arts. 17º-F nº 5 e 215º do CIRE, o dever de sindicat o cumprimento dos requisitos aplicáveis à homologação do plano e de a recusar ao devedor insolvente ou insusceptível de recuperação económica, se tiver elementos para o considerar como tal, para assim impedir o uso abusivo do processo de revitalização e preservar a natureza e o fim com que a lei o gizou, bem como a credibilidade que a lei lhe conferiu.*

Em conformidade com o exposto, e concluindo como iniciamos, vai rejeitado o pedido de apresentação a processo especial de revitalização por ausência do requisito material de que depende nos termos do art. 17º-A, nº 1 do CIRE, por encontrar-se a devedora em atual situação de insolvência.

Sem custas por delas estar isenta a requerente (cfr. art. 4º, al. u) do RCP).

Anadia, 06.11.2015

A Juiz de Direito

...

O PER insere-se num conjunto de procedimentos formais legais previstos no âmbito do programa revitalizar, tendo como destinatários empresas em situação de crise financeira que visem e sejam susceptíveis de viabilização/recuperação, visando proporcionar ao devedor a possibilidade de negociar com os seus credores um plano de recuperação (sem passar pelo estigma da declaração da insolvência), num contexto híbrido de actos de natureza judicial e extrajudicial.

Para além da celeridade visada imprimir ao procedimento, os princípios que essencialmente caracterizam e norteiam o PER são, por um lado, o princípio da universalidade (garantida pela actividade judicial do processo, entendida esta no sentido amplo de actos do juiz e actos da secretaria) e, por outro, os princípios da consensualidade e do compromisso, estes últimos enquanto características inerentes a qualquer processo negocial (no que se consubstancia a actividade extra-judicial do PER) que, no essencial, confere conteúdo ao procedimento – processo negocial entre devedor e credores que encontra epílogo no concreto plano de recuperação submetido a votação e que, uma vez homologado por sentença transitada em julgado, é oponível a todos os credores (que daquele ou por esta não sejam expressamente excluídos).

Ora, foi precisamente o princípio da universalidade do procedimento que o legislador pretendeu cumprir através da judicialização mitigada de um processo negocial extra-judicial (, objectivo que se nos afigura impor-se como subjacente e justificativo da criação do PER a par com o procedimento administrativo de negociação/recuperação previsto pelo SIREVE, na precisa medida em que este não cumpre nem detém a pretensão de cumprir aquele carácter de universalidade).

Com efeito, é a atividade judicial desenvolvida no âmbito do PER que legitima o carácter e os efeitos da universalidade deste procedimento, quer a montante, traduzida na oportunidade séria que a todos os credores proporciona, de participarem na busca de uma solução (de viabilização da devedora com simultânea maximização da satisfação dos créditos), bem como de participarem na votação da solução que a final vier a ser proposta; quer a jusante, traduzida na extensão dos efeitos do Plano a todos os credores do devedor, independentemente de terem ou não participado nas negociações ou de terem exercido a faculdade de voto, posto que a tanto lhes foi concedida oportunidade (através da publicitação da instauração do processo, bem como através da publicitação da lista de credores, nos mesmo moldes em que é feita a publicitação da declaração da insolvência).

Para além da apreciação judicial das impugnações de créditos, na fase final do procedimento releva ainda o efetivo exercício da atividade judicativa através do controlo formal quer do resultado da votação (que consta de documento elaborado pelo administrador judicial provisório), quer do cumprimento de regras procedimentais e observância das normas aplicáveis ao conteúdo do plano de insolvência, a preceder a respectiva decisão de homologação ou não homologação.

Sob a égide do citado princípio da universalidade nos moldes supra sinteticamente expostos, justificativo da judicialização de um processo negocial entre devedor e credores, são aqueles os momentos ou actos em que é possível e justificam a tutela judiciária (que não meramente 'cénica'), e o que vale por dizer, que justifica o recurso ao PER por banda do devedor. É neste pressuposto – da universalidade do PER - que interagem, por um lado, o dever de comunicação e informação do devedor aos seus credores, por cujo incumprimento pode ser civilmente responsabilizado (art. 17º-D, 11) e, por outro lado, as garantias de publicitação dos actos judiciais (pelo menos assim assumidas pelo legislador), estas equivalentes às previstas para o processo de insolvência (por remissão para os arts. 37º e 38º)

No contexto do antes exposto, importa agora realçar que, cfr. resulta do documento junto a fls. 40, a requerente tem apenas um credor, precisamente, o mesmo que subscreveu a

declaração a que alude o art. 17º-C, nº 1 do CIRE. Ou seja, o credor que manifestou vontade de encetar *negociações conducentes à revitalização da requerente por meio de aprovação de um plano de recuperação*, enquanto requisito formal para a instauração e admissibilidade do PER, corresponde à totalidade do passivo da requerente.

Ora, assumindo-se o PER como um processo judicial que visa garantir e encontra fundamento na universalidade do processo negocial e dos efeitos do Plano que daquele resulte - no sentido de o tornar oponível a todo e qualquer credor independentemente de ter ou não exercido a faculdade de intervir na negociação e/ou na votação – impõe-se concluir, conforme supra adiantamos, que o recurso a este procedimento apenas se justifica pela necessidade de garantir a universalidade na participação e na produção dos efeitos por todos os credores, no pressuposto da pluralidade dos mesmos.

Essa alusão à pluralidade de credores resulta das várias passagens das normas que regulam o PER, entre outros, nos art. 17º-A, nº 1 (*...estabelecer negociações com os respectivos credores de modo a concluir com estes acordo ...*), art. 17º-C, nº 1 (*...manifestação de vontade do devedor e de, pelo menos, um dos seus credores (...) de encetarem negociações ...*), 17º-D, nº 1 (*...o devedor comunica ... a todos os seus credores que não hajam subscrito a declaração mencionada no nº 1 do mesmo preceito ... convidando-os a participar, caso assim o entendam, nas negociações em curso ..*), nº 7 e 8, art. 17º-F, nº 1, 3 e 6 (*A decisão do juiz vincula os credores, mesmo que não hajam participado nas negociações...*) .

Ou seja, da letra, espírito e objectivo da lei afigura-se-nos que o legislador não terá pretendido a judicialização de um procedimento para recuperação de empresa, com toda a atividade e afectação de meios que acarreta, quando em concreto aquele se esgota nas negociações entre o devedor e o único credor que esta detém e que, *a priori*, já manifestou vontade em encetar negociações com a devedora de modo a concluir acordo conducente à sua revitalização; pura e simplesmente porque para tanto não precisa do PER!

Para além do que resulta da letra e do espírito da lei, afigura-se-nos desprovido de sentido desencadear um processo de negociação universal – que acarreta encargos próprios e inevitáveis e com todos os efeitos processuais que legalmente dele decorrem, cfr. art. 17º-E - quando o resultado que os requerentes por ele poderão almejar alcançar não diverge do resultado que poderiam alcançar em sede de negociação estritamente extra-judicial.

Com efeito, o pedido da requerente esbarra, em síntese, com a ausência do primeiro requisito, basilar, de que depende: pluralidade de credores, conforme é pressuposto pela letra (art. 17º-A, nº 1) e pela *ratio* da lei (art. 17º-D, nº 1 e 7, art. 17º-F, nº 1, 3 e 6).

Concluimos assim que, considerando o objectivo do procedimento especial de revitalização - processo negocial de cariz universal nos seus trâmites e nos seus efeitos -, pressupõe-se no mínimo a existência de mais de um credor pois caso contrário, existindo ou sendo invocado apenas um, os interesses patrimoniais não justificam mais que o recurso à negociação singular, por ausência de fundamento para as vestes 'garantísticas' que a actividade judicial visa cumprir no âmbito do PER.

Em conformidade com o exposto, por ilegal, vai rejeitado o procedimento por estes autos pretendido instaurar.

Custas a cargo da requerente, fixando o valor da acção no indicado na petição.

Anadia, 11.11.2014

A Juiz de Direito

...

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

OUTROS DESPACHOS LIMINARES

*

..., divorciada, residente na Rua ..., Lote ..., n.º ..., veio, ao abrigo do disposto no art. 17º-I do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas intentar o presente processo especial de revitalização.

Alegou encontrar-se em situação económica difícil, mas reunir as condições necessárias para a sua recuperação.

Juntou os documentos previstos no art. 24º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e requereu a nomeação do administrador judicial que indica.

*

O processo especial de revitalização, na modalidade prevista no art. 17º-I do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas destina-se a permitir ao devedor que, estando em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, mas ainda seja susceptível de recuperação, e que tenha estabelecido negociações com credores que representem, pelo menos, dois terços dos créditos com direito de voto, ver tal acordo homologado, vinculando também os credores não intervenientes.

De acordo com o disposto no nº1 do art. 17º-I do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o processo inicia-se pela apresentação pelo devedor do acordo extrajudicial de recuperação, assinado por ele e por credores que representem, pelo menos, dois terços dos créditos relacionados com direito de voto.

*

No caso dos autos, a requerente juntou, além dos demais elementos exigidos, acordo extrajudicial assinado por si e pelo seu credor ..., ..., o qual, de acordo com a relação de créditos junta, representa 67,74% dos créditos relacionados – fls. 24 dos autos (processo em papel).

*

Assim, nos termos do disposto no nº2 do art. 17º-I do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, nomeio administrador judicial provisório de – deferindo ao pedido de nomeação deste formulado a fls. 6 (processo em papel) – o Sr. Dr., constante da lista oficial de Administradores de Insolvência de Lisboa, ...

*

Notifique o devedor.

*

Notifique o Sr. Administrador judicial nomeado, sendo ainda para vir aos autos, no prazo de 8 dias, indicar o seu nº de contribuinte fiscal e o regime de tributação a que está sujeito, bem como, para os efeitos previstos no art. 32 nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, 24 e 22 nº2 do Decreto Lei nº 32/04 de 22/07, vir indicar os elementos necessários para a fixação da sua remuneração.

*

Notifique todos os credores constantes da lista de credores de fls. 24 (processo em papel), com excepção do credor que interveio no acordo extra-judicial (art. 17º-I, nº2, al. a) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas), advertindo expressamente que o acordo fica patente na secretaria do tribunal para consulta.

*

Logo que apresentada pelo Sr. Administrador Judicial nos termos do art. 17º-D nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aplicável *ex vi* art. 17º-I nº3 do mesmo diploma, proceda-se à publicação no portal citius da lista de credores provisória.

*

A presente decisão obsta à instauração de quaisquer acções para cobrança de dívidas contra os devedores durante o decurso das negociações e implica a suspensão das acções em curso para cobrança de dívidas – art. 17º-E nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aplicável *ex vi* art. 17º-I nº6 do mesmo diploma.

*

A presente decisão implica para o devedor a proibição da prática de actos de especial relevo, nos termos definidos no art. 161º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, sem prévia autorização do administrador provisório – art. 17º-E nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aplicável *ex vi* art. 17º-I nº6 do mesmo diploma.

*

*

O Sr. Administrador judicial nomeado tem direito de acesso a instalações do devedor (e ao respectivo domicílio, com autorização deste, durante as horas diurnas), além do direito de proceder a quaisquer inspeções e exames, designadamente aos elementos da contabilidade, se existirem, nos termos do nº 3 do art. 33º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aplicável *ex vi* art. 17º-I, nº2 do mesmo diploma.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a)...

..., viúvo, contribuinte n.º ..., residente na ..., ..., 1.º ..., em Lisboa, veio, ao abrigo do disposto no art. 17º-A do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, intentar o presente processo especial de revitalização.

Alega estar em situação económica difícil reunindo, porém, as condições necessárias para a sua recuperação.

Juntou cópia de alguns dos documentos previstos no art. 24º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e requereu a nomeação do administrador judicial.

*

O processo especial de revitalização destina-se a permitir ao devedor que comprovadamente se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, mas ainda seja suscetível de recuperação, estabelecer negociações com os respetivos credores de modo a concluir com estes acordo conducente à sua revitalização (art. 17º-A nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

De acordo com o disposto o nº1 do art. 17º-C do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o processo inicia-se pela manifestação de vontade do devedor e de, pelo menos, um dos seus credores, por meio de declaração escrita, de encetarem negociações conducentes à revitalização daquele por meio da aprovação de um plano de recuperação.

*

No caso dos autos, o Requerente e ..., este na qualidade de credor, subscreveram em 22/05/15 a declaração que consta de fls. 24 dos autos (processo em papel) declarando pretenderem encetar negociações conducentes à revitalização do devedor por meio da negociação e aprovação de um plano de recuperação.

*

Assim, nos termos do disposto na al. a) do nº1 do art. 17º-C do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, nomeio administrador judicial provisório de – deferindo ao pedido de nomeação deste formulado a fls. 4 (processo em papel) – o Sr. Dr., constante da lista oficial de Administradores Judiciais inscritos na Comarca de Lisboa, com domicílio na Alameda ..., lote ..., 1º piso, Lisboa.

*

Notifique de imediato o Requerente (art. 17º-C, nº4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

*

Notifique o Sr. Administrador judicial nomeado, sendo ainda para vir aos autos, no prazo de 8 dias, indicar o seu nº de contribuinte fiscal e o regime de tributação a que está sujeito, bem como, para os efeitos previstos no art. 32º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa e 23º nºs 1 a 3 da Lei nº 22/2013 de 26/02, vir indicar os elementos necessários para a fixação da sua remuneração, entre os quais se inclui o nº aproximado de credores e créditos a considerar neste procedimento.

*

Cite os credores e outros interessados por editais e anúncio, nos termos previstos no art. 37º nºs 7 e 8 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, para os efeitos previstos no art. 17º-D nº2 do mesmo Código.

*

Remeta certidão à Conservatória do Registo Civil, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 38º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

*

A presente decisão obsta à instauração de quaisquer ações para cobrança de dívidas contra o devedor durante o decurso das negociações e implica a suspensão das ações em curso para cobrança de dívidas – art. 17º-E nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

*

A presente decisão implica para o devedor a proibição da prática de atos de especial relevo, nos termos definidos no art. 161º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, sem prévia autorização do administrador provisório – art. 17º-E nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

*

O devedor fica obrigado à prestação de informações nos termos previstos no art. 17º-D nº6 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

*

O Sr. Administrador judicial nomeado tem, relativamente ao devedor, as funções previstas no art. 17º-D nº9 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e tem o direito de proceder a inspeções e exames a elementos da contabilidade, ficando os devedores

obrigados a fornecer-lhe todas as informações necessárias ao desempenho das suas funções, nos termos do nº 3 do art. 33º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aplicável *ex vi* art. 17º, c), nº3, al. a) do mesmo diploma.

*

Nos termos do disposto no art. 36º nº1, al. f) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, com as devidas adaptações, notifique o devedor para entregar nos autos, em 10 dias certidão do registo civil, uma vez que juntou apenas cópia não certificada da mesma e ainda relação de todos os bens que referiu juntar, não o tendo feito.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a)...

..., identificando-se como residente na, em Lisboa, veio ao abrigo do disposto no art. 17º-A do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas intentar o presente processo especial de revitalização.

Alega encontrar-se em situação económica difícil e reunir as condições necessárias para a sua recuperação.

Juntou cópia dos documentos previstos no art. 24º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e requereu a nomeação de administrador judicial.

O tribunal, atentando no facto de a morada indicada pelo devedor como sua residência ser um edifício de serviços, precisamente o domicílio do administrador judicial provisório indicado na comarca de Lisboa, ordenou a notificação deste para indicar o seu domicílio efetivo.

Como o devedor nada respondeu no prazo assinalado, o tribunal, em adaptação do processado ordenou a realização de pesquisas, tendo resultado que o requerente reside na ..., nº ..., em ..., ..

*

Nos termos do disposto no art. 17º-C, nº3, al. a) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, o processo especial de revitalização corre perante o juiz do tribunal competente para declarar a insolvência do devedor.

Nos termos do disposto no art. 7º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, «É competente para o processo de insolvência o tribunal da sede ou do domicílio do devedor (...) consoante os casos.»

A infração das regras de competência fundadas na divisão judicial do território gera incompetência relativa do tribunal.

Ao tempo da aprovação do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, relativamente ao processo de insolvência, estabelecia-se a regra do conhecimento oficioso da incompetência relativa, nos termos do art. 110º nº1, al. a) do Código de Processo Civil então em vigor, sempre que os autos fornecessem os elementos necessários.

Este preceito remetia para o art. 82º do Código de Processo Civil, o qual foi expressamente revogado pelo diploma que aprovou o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, mas, com Carvalho Fernandes e João Labareda continuámos a entender que a infração das regras de competência em razão do território era de conhecimento oficioso.

Escrevem estes autores (*in* Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado, 2ª edição, pg. 105) relativamente à incompetência relativa e em anotação ao art. 7º: “O regime de arguição do vício é o do art. 103º do Código de Processo Civil e, quanto à possibilidade de apreciação oficiosa, deve aplicar-se o que dispõe o art. 104º do mesmo diploma.”

Com efeito, embora o art. 82º do Código de Processo Civil, que regeu a competência para as ações de recuperação e de falência, não esteja, há muito, em vigor – embora, curiosamente, só tenha sido expressamente revogado pelo art. 10º do diploma preambular deste *Código* -, é de entender que a remissão para ele feita, originariamente pelo art. 109º daquele diploma legal abrange as normas que o substituíram – e, por isso, agora, o preceito em anotação -, quando nenhuma solução contrária delas resulte, como é o caso.”

A redação do art. 110º, nº1, al. a) do Código de Processo Civil foi alterada pela Lei nº 14/06 de 26/04, desaparecendo a referência ao art. 82º do Código de Processo Civil, preceito revogado desde a entrada em vigor do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, lei esta que, nesta parte, se presume ter-se limitado à correção da incongruência da remissão para um preceito há muito tacitamente e agora expressamente revogado. Hoje em dia rege o artigo 104º do Código de Processo Civil na versão dada pela Lei nº 41/2013 de 26/06, nos exatos termos em que já o fazia o art. 110º.

Como entender ora o regime de arguição e conhecimento da incompetência territorial em processo de insolvência e em processo especial de revitalização, matéria que não surge

regulada no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e que ora, aparentemente, não é também regulada no Código de Processo Civil?

Temos por certo que se trata de matéria de ordem pública, sendo que, por várias razões devem o processo de insolvência e o processo especial de revitalização correr termos no local da sede ou centro de interesses do devedor, nomeadamente desde logo para proteção e fácil acesso pelos credores mais desfavorecidos e para perfeito conhecimento por parte de todos os credores, tratando-se de processo em que o conhecimento da respetiva existência é condição fulcral para que os interessados possam exercer os seus direitos.

O processo de insolvência, prescreve o art. 1º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, é um processo de execução universal.

O processo especial de revitalização é um processo de recuperação de um devedor através de negociações com os seus credores – arts. 1º e 17º-A nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa – o qual, a final, pode originar uma declaração de insolvência desse mesmo devedor – art. 17º-G do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Um dos casos de conhecimento oficioso da exceção é o previsto na 1ª parte do nº1 do art. 85º do Código de Processo Civil, ou seja, no caso das execuções.

Pergunta-se, que sentido faz, que se conheça oficiosamente a incompetência em razão do território nas execuções “singulares”, em que todos os interessados são pessoalmente chamados para intervir no processo e o mesmo não se faça nas execuções universais, onde temos credores que vão desde os trabalhadores às instituições de crédito e Fazenda Nacional a ter que intervir nos autos para fazer valer os seus direitos na sequência de publicações e sem que sejam pessoalmente chamados? Ou obrigando o devedor a vir defender-se de consequências bem mais gravosas no tribunal onde o requerente entenda interpor o processo de insolvência (sendo, por exemplo, requerente e requerido obrigados a apresentar em audiência de julgamento nesse mesmo tribunal as testemunhas que arrolam, nos termos do disposto nos arts. 25º nº2 e 30º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas)?

Mais, nos termos da al. b) do nº1 do mesmo art. 104º do Código de Processo Civil, o conhecimento da incompetência em razão do território é oficioso nos processos em que a decisão não seja precedida de citação do requerido.

Ora, nos termos do disposto nos arts. 12º e 35º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o processo de insolvência é suscetível de ser decidido sem que seja precedido de citação do devedor.

Ou seja, sendo o processo de insolvência intentado em tribunal territorialmente incompetente, se o juiz dispensar a citação do devedor, deve conhecer oficiosamente desta incompetência, nos termos do disposto no art. 104º nº1, al. b) do Código de Processo Civil.

Seja por via da consideração do processo de insolvência como um processo de execução universal, entendendo-se amplamente a referência do art. 104º nº1, al. a) do Código de Processo Civil, seja por se tratar de um processo suscetível de ser decidido sem prévia citação do requerido, nos termos da al. b) do mesmo preceito, entende-se, pois, continuar a ser de conhecimento oficioso a incompetência do tribunal em razão do território em processo de insolvência e, conseqüentemente, de revitalização.

Conforme resulta da investigação efetuada na sequência da indicação pelo devedor, de uma residência não efetiva, este, pessoa singular, tem a sua residência em

Apurou-se que o devedor não reside em Lisboa e não foi alegado que o centro dos principais interesses do devedor se situe em Lisboa. Não há assim qualquer razão para fazer funcionar a competência subsidiária prevista no art. 7º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Atento o art. 7º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa supra citado, na interpretação do art. 104º nº1, als. a) e b) do Código de Processo Civil supra explanada, e uma vez que a residência do devedor se situa fora da área da competência desta secção de comércio (Anexo II à Lei nº 62/2013 de 26/08, em vigor desde 01/09/2014 e Mapa III anexo ao Decreto Lei nº 49/2014 de 27/03), é esta secção de comércio incompetente, em razão do território para conhecer do presente pedido de declaração de insolvência, sendo competente a Instância Local de Ponte de Lima do Tribunal Judicial de Viana do Castelo.

*

Pelo exposto, nos termos dos arts. 7º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, 102º, 104º nº1, als. a) e b) e nº3 e 105º nº3, todos do Código de Processo Civil na versão dada pela Lei nº 41/2013 de 26/06, exceciono a incompetência, em razão do território, da 1ª Secção de Comércio da Instância Central do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa, para conhecer dos presentes autos de processo especial de revitalização e determino a sua remessa, após trânsito, à Instância Local de Ponte de Lima do Tribunal Judicial da Comarca de Viana do Castelo.

Custas pelo requerente.

Notifique.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a)...

..., **SA**, pessoa colectiva nº ..., com sede na Rua ..., nº ..., escritório ..., sala ..., freguesia de ..., em ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ... sob o mesmo número, veio ao abrigo do disposto no art. 17-A do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas intentar o presente processo especial de revitalização.

Alega estar em situação económica reunindo, porém, as condições necessárias para a sua recuperação.

Juntou cópia de alguns dos documentos previstos no art. 24º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e requereu a nomeação do administrador judicial que indica.

*

O processo especial de revitalização destina-se a permitir ao devedor que comprovadamente se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, mas ainda seja susceptível de recuperação, estabelecer negociações com os respectivos credores de modo a concluir com estes acordo conducente à sua revitalização (art. 17º-A nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

De acordo com o disposto no nº1 do art. 17º-C do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o processo inicia-se pela manifestação de vontade do devedor e de, pelo menos, um dos seus credores, por meio de declaração escrita, de encetarem negociações conducentes à revitalização daquele por meio da aprovação de um plano de recuperação.

No caso dos autos, a Requerente e ..., Lda, este na qualidade de credor, subscreveram em 25/02/2013 a declaração cuja cópia consta de fls. 26 dos autos (processo em papel) declarando que encetaram *negociações conducentes à revitalização do devedor por meio de aprovação de um plano de recuperação*.

*

Assim, nos termos do disposto na al. a) do nº1 do art. 17º-C do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, nomeio administrador judicial provisório de ..., **SA** – deferindo

ao pedido de nomeação desta formulado a fls. 10 (processo em papel) – o Sr. Dr. ..., constante da lista oficial de Administradores de Insolvência de Lisboa, com domicílio na ..., ..., ..., ...,

*

Notifique de imediato a Requerente (art. 17º-C, nº4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

*

Notifique o Sr. Administrador judicial nomeado, sendo ainda para vir aos autos, no prazo de 8 dias, indicar o seu nº de contribuinte fiscal e o regime de tributação a que está sujeito, bem como, para os efeitos previstos no art. 32 nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, 24 e 22 nº2 do Decreto-Lei nº 32/04 de 22/07, vir indicar os elementos necessários para a fixação da sua remuneração, entre os quais se inclui o nº aproximado de credores e créditos a considerar neste procedimento.

*

Cite os credores e outros interessados por editais e anúncio, nos termos previstos no art. 37º nºs 7 e 8 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, para os efeitos previstos no art. 17º-D nº2 do mesmo Código.

*

Remeta certidão à Conservatória do Registo Comercial, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 38 nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

*

A presente decisão obsta à instauração de quaisquer acções para cobrança de dívidas contra o devedor durante o decurso das negociações e implica a suspensão das acções em curso para cobrança de dívidas – art. 17º-E nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

*

A presente decisão implica para o devedor a proibição da prática de actos de especial relevo, nos termos definidos no art. 161º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, sem prévia autorização do administrador provisório – art. 17º-E nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

*

O devedor fica obrigado à prestação de informações nos termos previstos no art. 17º-D nº6 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

*

O Sr. Administrador judicial nomeado tem, relativamente à devedora, as funções previstas no art. 17º-D nº9 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e tem direito de acesso à sede e instalações da devedora, além do direito de proceder a quaisquer inspeções e exames, designadamente aos elementos da contabilidade, nos termos do nº 3 do art. 33º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aplicável *ex vi* art. 17º, c), nº3, al. a) do mesmo diploma.

*

Nos termos do disposto no art. 36º nº1, al. f) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, com as devidas adaptações, notifique o devedor para entregar nos autos, em 10 dias os seguintes elementos em falta, não juntos sem qualquer justificação:

- mapa de pessoal a seu serviço nos termos art. 24º nº1, al. i) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a). ...

..., SA, pessoa coletiva nº ..., com sede na Rua ..., nº ..., freguesia de ..., em ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ... sob o mesmo número, veio ao abrigo do disposto no art. 17º-A do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas intentar o presente processo especial de revitalização.

Alega estar em situação económica difícil reunindo, porém, as condições necessárias para a sua recuperação.

Juntou cópia dos documentos previstos no art. 24º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e requereu a nomeação do administrador judicial que indica.

*

O processo especial de revitalização destina-se a permitir ao devedor que comprovadamente se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, mas ainda seja suscetível de recuperação, estabelecer negociações com

os respetivos credores de modo a concluir com estes acordo conducente à sua revitalização (art. 17º-A nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

De acordo com o disposto o nº1 do art. 17º-C do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o processo inicia-se pela manifestação de vontade do devedor e de, pelo menos, um dos seus credores, por meio de declaração escrita, de encetarem negociações conducentes à revitalização daquele por meio da aprovação de um plano de recuperação.

No caso dos autos, a Requerente, ..., SA e ..., ..., estes na qualidade de credores, subscreveram em 05/06/2013 a declaração que consta de fls. 16 e 17 dos autos (processo em papel) declarando *a sua vontade de encetarem negociações conducentes à revitalização da devedora com vista à elaboração de um plano de reestruturação e pagamento das dívidas.*

*

Assim, nos termos do disposto na al. a) do nº1 do art. 17º-C do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, nomeio administrador judicial provisório de ..., **SA** – deferindo ao pedido de nomeação desta formulado a fls. 35 (processo em papel) – a Sra. ..., constante da lista oficial de Administradores de Insolvência de Lisboa, com domicílio na ..., ..., ..., ..

*

Notifique de imediato a Requerente (art. 17º-C, nº4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

*

Notifique o Sr. Administrador judicial nomeado, sendo ainda para vir aos autos, no prazo de 8 dias, indicar o seu nº de contribuinte fiscal e o regime de tributação a que está sujeito, bem como, para os efeitos previstos no art. 32 nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa e 23º nºs 1 a 3 da Lei nº 22/2013 de 26/02, vir indicar os elementos necessários para a fixação da sua remuneração, entre os quais se inclui o nº aproximado de credores e créditos a considerar neste procedimento.

*

Cite os credores e outros interessados por editais e anúncio, nos termos previstos no art. 37º nºs 7 e 8 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, para os efeitos previstos no art. 17º-D nº2 do mesmo Código.

*

Remeta certidão à Conservatória do Registo Comercial, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 38 nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

*

A presente decisão obsta à instauração de quaisquer acções para cobrança de dívidas contra o devedor durante o decurso das negociações e implica a suspensão das acções em curso para cobrança de dívidas – art. 17º-E nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

*

A presente decisão implica para o devedor a proibição da prática de atos de especial relevo, nos termos definidos no art. 161º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, sem prévia autorização do administrador provisório – art. 17º-E nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

*

O devedor fica obrigado à prestação de informações nos termos previstos no art. 17º-D nº6 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

*

O Sr. Administrador judicial nomeado tem, relativamente à devedora, as funções previstas no art. 17º-D nº9 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e tem direito de acesso à sede e instalações da devedora, além do direito de proceder a quaisquer inspeções e exames, designadamente aos elementos da contabilidade, nos termos do nº 3 do art. 33º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aplicável *ex vi* art. 17º, c), nº3, al. a) do mesmo diploma.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a). ...

..., SA, pessoa coletiva nº ..., com sede na Rua ..., nºs ..., freguesia de ..., em ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial de sob o mesmo número, veio ao abrigo do disposto no art. 17º-A do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas intentar o presente processo especial de revitalização.

Alega estar em situação económica difícil reunindo, porém, as condições necessárias para a sua recuperação.

Juntou cópia dos documentos previstos no art. 24º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e requereu a nomeação do administrador judicial que indica.

*

O processo especial de revitalização destina-se a permitir ao devedor que comprovadamente se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, mas ainda seja suscetível de recuperação, estabelecer negociações com os respetivos credores de modo a concluir com estes acordo conducente à sua revitalização (art. 17º-A nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

De acordo com o disposto o nº1 do art. 17º-C do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o processo inicia-se pela manifestação de vontade do devedor e de, pelo menos, um dos seus credores, por meio de declaração escrita, de encetarem negociações conducentes à revitalização daquele por meio da aprovação de um plano de recuperação.

No caso dos autos, a Requerente e ..., Unipessoal, Lda, esta na qualidade de credora, subscreveram em 24/05/2013 a declaração que consta de fls. 54 dos autos (processo em papel) declarando o seu interesse *em desencadear um processo especial de revitalização, por meio de negociações conducentes à aprovação de um plano de recuperação* da devedora.

*

Assim, nos termos do disposto na al. a) do nº1 do art. 17º-C do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, nomeio administrador judicial provisório de ..., **SA** – deferindo ao pedido de nomeação deste formulado a fls. 7 (processo em papel) – o Sr. Dr. ... e ..., constante da lista oficial de Administradores de Insolvência de Lisboa, com domicílio na Rua ..., ..., bloco ..., ..., ..

*

Notifique de imediato a Requerente (art. 17º-C, nº4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

*

Notifique o Sr. Administrador judicial nomeado, sendo ainda para vir aos autos, no prazo de 8 dias, indicar o seu nº de contribuinte fiscal e o regime de tributação a que está sujeito, bem como, para os efeitos previstos no art. 32 nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa e 23º nºs 1 a 3 da Lei nº 22/2013 de 26/02, vir indicar os elementos necessários para a fixação da sua remuneração, entre os quais se inclui o nº aproximado de credores e créditos a considerar neste procedimento.

*

Cite os credores e outros interessados por editais e anúncio, nos termos previstos no art. 37º n.ºs 7 e 8 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, para os efeitos previstos no art. 17º-D n.º2 do mesmo Código.

*

Remeta certidão à Conservatória do Registo Comercial, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 38 n.º2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

*

A presente decisão obsta à instauração de quaisquer ações para cobrança de dívidas contra o devedor durante o decurso das negociações e implica a suspensão das ações em curso para cobrança de dívidas – art. 17º-E n.º1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

*

A presente decisão implica para o devedor a proibição da prática de atos de especial relevo, nos termos definidos no art. 161º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, sem prévia autorização do administrador provisório – art. 17º-E n.º2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

*

O devedor fica obrigado à prestação de informações nos termos previstos no art. 17º-D n.º6 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

*

O Sr. Administrador judicial nomeado tem, relativamente à devedora, as funções previstas no art. 17º-D n.º9 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e tem direito de acesso à sede e instalações da devedora, além do direito de proceder a quaisquer inspeções e exames, designadamente aos elementos da contabilidade, nos termos do n.º 3 do art. 33º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aplicável *ex vi* art. 17º, c), n.º3, al. a) do mesmo diploma.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a).

...., **SA**, pessoa colectiva nº, com sede na Rua, nº ..., freguesia de, em ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ... sob o mesmo número, veio, ao abrigo do disposto no art. 17º-I do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas intentar o presente processo especial de revitalização.

Alegou encontrar-se em situação económica difícil, mas reunir as condições necessárias para a sua recuperação.

Juntou os documentos previstos no art. 24º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e requereu a nomeação do administrador judicial que indicam.

*

O processo especial de revitalização, na modalidade prevista no art. 17º-I do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas destina-se a permitir ao devedor que, estando em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, mas ainda seja susceptível de recuperação, e que tenha estabelecido negociações com credores que representem, pelo menos, dois terços dos créditos com direito de voto, ver tal acordo homologado, vinculando também os credores não intervenientes.

De acordo com o disposto no nº1 do art. 17º-I do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o processo inicia-se pela apresentação pelo devedor do acordo extrajudicial de recuperação, assinado por ele e por credores que representem, pelo menos, dois terços dos créditos relacionados com direito de voto.

*

No caso dos autos, a requerente juntou, além dos demais elementos exigidos, acordo extrajudicial assinado por si e pelo seu credor I..., ..., SA, o qual, de acordo com a relação de créditos junta, representa 86% dos créditos relacionados – fls. 27 a 58 dos autos (processo em papel).

*

Assim, nos termos do disposto no nº2 do art. 17º-I do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, nomeio administrador judicial provisório de, **SA** – deferindo ao pedido de nomeação deste formulado a fls. 6 (processo em papel) – o Sr. Dr., constante da lista oficial de Administradores de Insolvência de Lisboa, com domicílio na ..., lote, .., ..,

*

Notifique o devedor.

*

Notifique o Sr. Administrador judicial nomeado, sendo ainda para vir aos autos, no prazo de 8 dias, indicar o seu nº de contribuinte fiscal e o regime de tributação a que está sujeito, bem como, para os efeitos previstos no art. 32 nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, 24 e 22 nº2 do Decreto Lei nº 32/04 de 22/07, vir indicar os elementos necessários para a fixação da sua remuneração.

*

Notifique todos os credores constantes da lista de credores de fls. 65 (processo em papel), com excepção do credor que interveio no acordo extra-judicial (art. 17º-I, nº2, al. a) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas), advertindo expressamente que o acordo fica patente na secretaria do tribunal para consulta.

*

Logo que apresentada pelo Sr. Administrador Judicial nos termos do art. 17º-D nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aplicável *ex vi* art. 17º-I nº3 do mesmo diploma, proceda-se à publicação no portal Citius da lista de credores provisória.

*

A presente decisão obsta à instauração de quaisquer acções para cobrança de dívidas contra os devedores durante o decurso das negociações e implica a suspensão das acções em curso para cobrança de dívidas – art. 17º-E nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aplicável *ex vi* art. 17º-I nº6 do mesmo diploma.

*

A presente decisão implica para os devedores a proibição da prática de actos de especial relevo, nos termos definidos no art. 161º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, sem prévia autorização do administrador provisório – art. 17º-E nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aplicável *ex vi* art. 17º-I nº6 do mesmo diploma.

*

*

O Sr. Administrador judicial nomeado tem direito de acesso à sede e instalações dos devedores, além do direito de proceder a quaisquer inspecções e exames, designadamente aos elementos da contabilidade, nos termos do nº 3 do art. 33º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aplicável *ex vi* art. 17º-I, nº2 do mesmo diploma.

*

Lisboa, 12/02/13

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a).

Fls. 107 (processo em papel): O despacho inicial de administrador provisório há muito teria sido proferido, não fora o facto de a requerente não ter junto aos autos todos os elementos previstos na lei, mesmo após duas prorrogações para o efeito, sendo certo que ainda não juntou todos os elementos em falta (não juntou a demonstração de resultados do exercício de 2009, que deve ainda juntar em 3 dias).

*

*

..., **Lda**, pessoa coletiva nº, com sede na Rua, nº ..., ..., ..., freguesia de ..., em ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ... sob o mesmo número, veio ao abrigo do disposto no art. 17º-A do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas intentar o presente processo especial de revitalização.

Alega estar em situação económica difícil reunindo, porém, as condições necessárias para a sua recuperação.

Juntou cópia de alguns dos documentos previstos no art. 24º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e requereu a nomeação do administrador judicial que indica.

*

O processo especial de revitalização destina-se a permitir ao devedor que comprovadamente se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, mas ainda seja suscetível de recuperação, estabelecer negociações com os respetivos credores de modo a concluir com estes acordo conducente à sua revitalização (art. 17º-A nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

De acordo com o disposto o nº1 do art. 17º-C do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o processo inicia-se pela manifestação de vontade do devedor e de, pelo menos, um dos seus credores, por meio de declaração escrita, de encetarem negociações conducentes à revitalização daquele por meio da aprovação de um plano de recuperação.

No caso dos autos, a Requerente e, Lda, esta na qualidade de credora, subscreveram em 23/04/2013 a declaração que consta de fls. 40 dos autos (processo em papel) declarando pretender *encetar negociações conducentes à revitalização da devedora, por meio da adopção de um plano de recuperação.*

*

Assim, nos termos do disposto na al. a) do nº1 do art. 17º-C do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, nomeio administrador judicial provisório de ..., **Lda** – deferindo ao pedido de nomeação deste formulado a fls. 6 (processo em papel) – o Sr. Dr. ..., sócio da sociedade ..., ..., Unipessoal, Lda, constante da lista oficial de Administradores de Insolvência de Lisboa, com domicílio na Rua ..., ..., ..., ..., ..

*

Notifique de imediato a Requerente (art. 17º-C, nº4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

*

Notifique o Sr. Administrador judicial nomeado, sendo ainda para vir aos autos, no prazo de 8 dias, indicar o seu nº de contribuinte fiscal e o regime de tributação a que está sujeito, bem como, para os efeitos previstos no art. 32 nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa e 23º nºs 1 a 3 da Lei nº 22/2013 de 26/02, vir indicar os elementos necessários para a fixação da sua remuneração, entre os quais se inclui o nº aproximado de credores e créditos a considerar neste procedimento.

*

Cite os credores e outros interessados por editais e anúncio, nos termos previstos no art. 37º nºs 7 e 8 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, para os efeitos previstos no art. 17º-D nº2 do mesmo Código.

*

Remeta certidão à Conservatória do Registo Comercial, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 38 nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

*

A presente decisão obsta à instauração de quaisquer ações para cobrança de dívidas contra o devedor durante o decurso das negociações e implica a suspensão das ações em curso para cobrança de dívidas – art. 17º-E nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

*

A presente decisão implica para o devedor a proibição da prática de atos de especial relevo, nos termos definidos no art. 161º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, sem prévia autorização do administrador provisório – art. 17º-E nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

*

O devedor fica obrigado à prestação de informações nos termos previstos no art. 17º-D nº6 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

*

O Sr. Administrador judicial nomeado tem, relativamente à devedora, as funções previstas no art. 17º-D nº9 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e tem direito de acesso à sede e instalações da devedora, além do direito de proceder a quaisquer inspeções e exames, designadamente aos elementos da contabilidade, nos termos do nº 3 do art. 33º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aplicável *ex vi* art. 17º, c), nº3, al. a) do mesmo diploma.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a). ...

..., **SA**, pessoa coletiva nº ..., com sede na Avenida ..., nº ..., freguesia de ..., em ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ... sob o mesmo número, veio ao abrigo do disposto no art. 17º-A do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas intentar o presente processo especial de revitalização.

Alega estar em situação económica difícil reunindo, porém, as condições necessárias para a sua recuperação.

Juntou cópia dos documentos previstos no art. 24º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e requereu a nomeação do administrador judicial que indica.

*

O processo especial de revitalização destina-se a permitir ao devedor que comprovadamente se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, mas ainda seja suscetível de recuperação, estabelecer negociações com os respetivos credores de modo a concluir com estes acordo conducente à sua revitalização (art. 17º-A nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

De acordo com o disposto o nº1 do art. 17º-C do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o processo inicia-se pela manifestação de vontade do devedor e de,

pelo menos, um dos seus credores, por meio de declaração escrita, de encetarem negociações conducentes à revitalização daquele por meio da aprovação de um plano de recuperação.

No caso dos autos, a Requerente e ..., Lda, estes na qualidade de credores, subscreveram em 22/05/2013 a declaração que consta de fls. 11 dos autos (processo em papel) declarando *o seu propósito de encetar negociações conducentes à revitalização e aprovação de um plano de recuperação da devedora.*

*

Assim, nos termos do disposto na al. a) do nº1 do art. 17º-C do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, nomeio administrador judicial provisório de ..., SA – deferindo ao pedido de nomeação deste formulado a fls. 6 (processo em papel) – o Sr. Dr. ..., constante da lista oficial de Administradores de Insolvência de Lisboa, com domicílio na ..., ..., ...,

*

Notifique de imediato a Requerente (art. 17º-C, nº4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

*

Notifique o Sr. Administrador judicial nomeado, sendo ainda para vir aos autos, no prazo de 8 dias, indicar o seu nº de contribuinte fiscal e o regime de tributação a que está sujeito, bem como, para os efeitos previstos no art. 32º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa e 23º nºs 1 a 3 da Lei nº 22/2013 de 26/02, vir indicar os elementos necessários para a fixação da sua remuneração, entre os quais se inclui o nº aproximado de credores e créditos a considerar neste procedimento.

*

Cite os credores e outros interessados por editais e anúncio, nos termos previstos no art. 37º nºs 7 e 8 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, para os efeitos previstos no art. 17º-D nº2 do mesmo Código.

*

Remeta certidão à Conservatória do Registo Comercial, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 38º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

*

A presente decisão obsta à instauração de quaisquer ações para cobrança de dívidas contra o devedor durante o decurso das negociações e implica a suspensão das ações em curso para cobrança de dívidas – art. 17º-E nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

*

A presente decisão implica para o devedor a proibição da prática de atos de especial relevo, nos termos definidos no art. 161º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, sem prévia autorização do administrador provisório – art. 17º-E nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

*

O devedor fica obrigado à prestação de informações nos termos previstos no art. 17º-D nº6 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

*

O Sr. Administrador judicial nomeado tem, relativamente à devedora, as funções previstas no art. 17º-D nº9 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e tem direito de acesso à sede e instalações da devedora, além do direito de proceder a quaisquer inspeções e exames, designadamente aos elementos da contabilidade, nos termos do nº 3 do art. 33º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aplicável *ex vi* art. 17º, c), nº3, al. a) do mesmo diploma.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a).

Junte-se aos autos impressão da certidão permanente da requerente que segue.

*

..., **Lda**, pessoa coletiva nº ..., com sede na Rua ..., nºs..., ..., ..., freguesia e concelho do ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial do ... sob o mesmo número, veio ao abrigo do disposto no art. 17º-A do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas intentar o presente processo especial de revitalização.

Alega estar em situação económica difícil reunindo, porém, as condições necessárias para a sua recuperação.

Juntou cópia dos documentos previstos no art. 24º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e requereu a nomeação do administrador judicial que indica.

*

O processo especial de revitalização destina-se a permitir ao devedor que comprovadamente se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, mas ainda seja suscetível de recuperação, estabelecer negociações com os respetivos credores de modo a concluir com estes acordo conducente à sua revitalização (art. 17º-A nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

De acordo com o disposto o nº1 do art. 17º-C do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o processo inicia-se pela manifestação de vontade do devedor e de, pelo menos, um dos seus credores, por meio de declaração escrita, de encetarem negociações conducentes à revitalização daquele por meio da aprovação de um plano de recuperação.

No caso dos autos, a Requerente e ..., este na qualidade de credor, subscreveram em 02/04/2013 a declaração que consta de fls. 60 dos autos (processo em papel) declarando *a sua vontade de encetarem negociações conducentes à revitalização da devedora com vista à elaboração de um plano de reestruturação e pagamento das dívidas.*

*

Assim, nos termos do disposto na al. a) do nº1 do art. 17º-C do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, nomeio administrador judicial provisório de ..., **Lda** – deferindo ao pedido de nomeação desta formulado a fls. 35 (processo em papel) – a Sra. Dra. ..., constante da lista oficial de Administradores de Insolvência de Lisboa, com domicílio na ..., ..., letra ..., ...,

*

Notifique de imediato a Requerente (art. 17º-C, nº4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

*

Notifique o Sr. Administrador judicial nomeado, sendo ainda para vir aos autos, no prazo de 8 dias, indicar o seu nº de contribuinte fiscal e o regime de tributação a que está sujeito, bem como, para os efeitos previstos no art. 32º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa e 23º nºs 1 a 3 da Lei nº 22/2013 de 26/02, vir indicar os elementos necessários para a fixação da sua remuneração, entre os quais se inclui o nº aproximado de credores e créditos a considerar neste procedimento.

*

Cite os credores e outros interessados por editais e anúncio, nos termos previstos no art. 37º nºs 7 e 8 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, para os efeitos previstos no art. 17º-D nº2 do mesmo Código.

*

Remeta certidão à Conservatória do Registo Comercial, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 38º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

*

A presente decisão obsta à instauração de quaisquer acções para cobrança de dívidas contra o devedor durante o decurso das negociações e implica a suspensão das acções em curso para cobrança de dívidas – art. 17º-E nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

*

A presente decisão implica para o devedor a proibição da prática de atos de especial relevo, nos termos definidos no art. 161º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, sem prévia autorização do administrador provisório – art. 17º-E nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

*

O devedor fica obrigado à prestação de informações nos termos previstos no art. 17º-D nº6 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

*

O Sr. Administrador judicial nomeado tem, relativamente à devedora, as funções previstas no art. 17º-D nº9 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e tem direito de acesso à sede e instalações da devedora, além do direito de proceder a quaisquer inspeções e exames, designadamente aos elementos da contabilidade, nos termos do nº 3 do art. 33º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aplicável *ex vi* art. 17º, c), nº3, al. a) do mesmo diploma.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a).

Independentemente da bondade da opção legislativa, dispõe o art. 13º, nº 2 do Estatuto do Administrador Judicial que *Sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 52º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a nomeação a efectuar pelo juiz processa-se por*

meio de sistema informático que assegure a aleatoriedade da escolha e a distribuição em idêntico número dos administradores judiciais., acrescentando o nº 3 que Não sendo possível ao juiz recorrer ao sistema informático a que alude o número anterior, este deve pugnar por nomear os administradores judiciais de acordo com os princípios vertidos no presente artigo, socorrendo-se para o efeito das listas a que se refere a presente lei.

Das normas citadas resulta que, sem prejuízo da atendibilidade da indicação feita pelo devedor (cfr. art. 52º, nº2 do CIRE), o legislador pretendeu consagrar uma prática de equitativa distribuição dos processos ou, pelo menos, evitar a concentração massiva de nomeações num reduzido número de administradores judiciais inscritos nas listas oficiais, e o que na prática ocorre quando se verifica a instauração massiva de processos (de insolvência ou de revitalização) pelo mesmo ou por determinados advogados que, habitualmente, e por razões de vária ordem (onde legitimamente e com toda a propriedade se inclui o reconhecimento da mais valia técnica, capacidade e competência), indicam sempre o mesmo administrador judicial.

Assim tem vindo a suceder nesta Secção de Comércio desde Setembro transato na medida em que nos processos especiais de revitalização pendentes desde a referida data e no âmbito dos quais foi já proferido o despacho a que alude o art. 17º-C, nº 3 do CIRE, foi na sua maioria nomeado o Sr. administrador judicial provisório que para o cargo vem também indicado nestes autos.

No descrito cenário, correspondente a cerca de 50% das nomeações concentradas num único administrador judicial, afigura-se-nos que a manutenção da atendibilidade da indicação feita pelo devedor conduz à distorção da pretendida distribuição equitativa de processos, ainda que se entenda, como entendemos, que a dita orientação legal não contende com a faculdade prevista pelo art. 52º, nº 2 do CIRE, precisamente prevista para os casos em que o devedor procede à indicação do administrador judicial, mas que nos cenários como o *supra* descrito deverão ser mitigados/corrigidos por recurso ao dito princípio legal orientativo, da equidade nas nomeações.

Assim sendo, com cópia do presente despacho notifique os requerentes para, querendo, em três dias indicarem administrador judicial provisório distinto do que por eles vem indicado na petição inicial.

Anadia, 13.05.2015

A Juiz de Direito

...

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Parte II – Tramitação Subsequente

- Lista provisória de créditos
- Processo negocial
- Remunerações
- Desistências
- Verificação ulterior de créditos
- Diversos

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

LISTA PROVISÓRIA DE CRÉDITOS

Fls. 315 (processo em papel): Deferido. Notifique.

*

*

Nos termos do disposto no art. 32º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a remuneração do administrador judicial provisório é fixada pelo juiz, na própria decisão de nomeação ou posteriormente e constitui, juntamente com as despesas em que incorra, um encargo compreendido nas custas do processo.

Entrou em vigor no passado dia 26/03/13 a Lei nº 22/2013, que estabelece o estatuto do administrador judicial, o qual revogou a Lei nº 32/2004, e que veio dispor, quanto à remuneração do administrador judicial provisório em processo especial de revitalização, ter direito a uma remuneração de acordo com o montante estabelecido em portaria e ainda a uma remuneração variável em função do resultado da recuperação do devedor, considerando-se como tal o valor determinado com base no valor dos créditos a satisfazer aos credores integrados no plano conforme tabela específica constante da já referida portaria – cfr. art. 23º nºs1, 2 e 3 da referida Lei nº 22/2013.

A portaria referida não foi, até à data, publicada, mantendo-se, pois, em vigor a Portaria no 51/2005 de 20 de Janeiro para a fixação da remuneração variável em função do resultado da liquidação, mas sem qualquer regra aplicável, em concreto, quer ao processo especial de revitalização, quer a plano de insolvência tendo por conteúdo a recuperação.

Recorde-se, o art. 17º C nº3, al. a) manda aplicar ao administrador judicial provisório as regras dos arts. 32º a 34º, com as devidas adaptações, o que inclui o citado art. 32º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Já se havia constatado, na vigência da Lei nº 32/2004 de 22/07, a inadequação dos critérios previstos nos termos conjugados dos arts. 24º e 22º nº1 (remuneração do administrador provisório) para os casos de Administrador Judicial Provisório em PER.

A inadequação e diferenciação de funções já nos haviam levado a diverso critério para a fixação da remuneração: ponderando que o administrador em PER recebe reclamações de créditos e elabora relação provisória de credores, participa nas negociações entre o devedor e os credores, orientando e fiscalizando o decurso dos trabalhos e a sua regularidade (17º-D nºs 3 e 9), tem exclusiva competência para autorizar o devedor a praticar atos de especial relevo (17º-E nº2), atesta a aprovação do plano, em caso de aprovação, abre os votos e conta-os em conjunto com o devedor (17º-F nºs 1 e 4) e em caso de não aprovação comunica tal ao

processo, cabendo-lhe então, ouvido o devedor, emitir parecer no sentido de o devedor se encontrar ou não em estado de insolvência, requerendo, em caso afirmativo, a sua declaração de insolvência (17ºG nºs 1 e 4), resulta claro que o fator relevante para o grosso das funções do administrador acaba por ser o número e natureza dos créditos, que determinam, quer a questão da feitura da lista, quer o decurso das negociações e contagem dos votos.

Assim, tem sido esse o critério determinante para a fixação da remuneração do administrador judicial provisório em PER.

Na falta de melhor critério ou de quantificação precisa, notando a congruência do critério jurisprudencial com a atual lei na identificação dos créditos como fator determinante, é, ainda hoje, esse o critério que continuaremos a seguir, já que a falta de disposição específica não pode ser impeditiva do pagamento do exercício efetivo de funções.

No caso concreto reclamaram e foram relacionados 72 credores, sendo aproximadamente, esse o universo a considerar. Trata-se de um número médio e há a considerar que se tratam de créditos fragmentários, o que dificulta a tarefa de participação e fiscalização das negociações.

Há ainda que ter em consideração que se trata de tarefa com limites temporais certos os quais, publicada a lista, decorrem de forma peremptória e apenas prorrogável nos termos do nº5 do art. 17º-D.

Ponderando, fixa-se ao Sr. Administrador uma remuneração mensal de € 1.000.

Notifique.

*

Fls. 335 e ss. (processo em papel): ..., Lda veio impugnar a lista provisória de credores, nos termos do disposto no art. 17º-D, nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, alegando incorreção e/ou litigiosidade dos créditos reconhecidos aos credores ..., ... e

No caso dos autos a lista provisória de credores foi publicada no portal Citius no dia 11/06/2013 conforme *print* de fls. 303 (processo em papel), facto consultável em ...

Nos termos do 17º-D, nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a lista pode ser impugnada no prazo de 5 dias úteis subsequentes à publicação no portal *Citius*.

O prazo de impugnação da lista terminou em 18/06/13.

Dadas a natureza do processo e sua finalidade e a previsão expressa do art. 17º-D nº3, não se aplica a este tipo de processos e a este prazo em concreto o disposto no art. 145º nº5 do Código de Processo Civil, atento o disposto no art. 17º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

As presentes impugnações, enviadas a juízo, respetivamente em 19/06/13 pelas 19.25, 19/06/13 pelas 19.29 e 19/06/13 pelas 19.32 conforme fls. 354, 358 e 362 (processo em papel), são, assim, claramente extemporâneas tendo-se extinto, pelo decurso do prazo, o direito de impugnar a lista provisória.

Assim, indeferem-se por extemporâneas as impugnações da lista provisória apresentadas pela revitalizanda ..., Lda.

Notifique.

*

I – Nos presentes autos de processo especial de revitalização de ..., **Lda**, pessoa coletiva nº ..., com sede na Rua ..., nº ..., ..., freguesia da ..., em ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ... sob o mesmo número, o Sr. Administrador Judicial Provisório juntou aos autos a lista provisória de créditos prevista no art. 17-D nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a qual foi publicada no portal citius em 11/06/13.

*

II – No prazo de 5 dias previsto no art. 17º D nº3 veio o credor ..., apresentar impugnação da lista provisória de créditos reclamados relativamente ao seu próprio crédito, alegando, em síntese, ter reclamado um crédito condicional e garantido por penhor sobre um depósito bancário da devedora, impugnando o reconhecimento do crédito como comum.

*

III – O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, matéria e hierarquia.

Não existem nulidades que invalidem todo o processado.

As partes dispõem de capacidade e personalidade judiciárias e são legítimas.

Não há outras exceções ou questões prévias que cumpra conhecer e que impeçam o conhecimento de mérito.

*

IV – O processo especial de revitalização é um processo com uma natureza híbrida, misto de negociação extrajudicial e aprovação judicialmente homologada. Destina-se a permitir ao devedor que se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, mas ainda suscetível de recuperação, estabelecer negociações com os respectivos credores de modo a concluir com estes um acordo conducente à sua revitalização. É pois um processo negocial, tendente à obtenção de um acordo que conduza à revitalização do devedor. E decorre, essencialmente, entre o devedor e os seus credores, com intervenção de um administrador judicial provisório nomeado pelo Tribunal.

A intervenção do Tribunal neste processo negocial resume-se, grosso modo, e excluindo os atos de publicidade do processo e “depósito” dos documentos para consulta, à nomeação inicial do administrador judicial provisório (art. 17-C nº3 al. a), à decisão sobre as impugnações da lista provisória de créditos (art. 17ºD nº 3), e à homologação (ou recusa) do plano de recuperação conducente à revitalização do devedor (art. 17-F); ainda, caso seja encerrado o processo negocial sem que haja sido aprovado um plano de recuperação, declarar a insolvência caso o devedor se encontre nessa situação (art. 17-G – estando-se já, nesta fase, noutra processo ao qual o presente é apenso).

Prevê o art. 17-D nº3 que *“a lista provisória de créditos é imediatamente apresentada na secretaria do tribunal e publicada no portal Citius, podendo ser impugnada no prazo de cinco dias e dispendo, em seguida, o juiz de idêntico prazo para decidir sobre as impugnações formuladas”*.

Da redação do preceito – aliada à especialidade do processo de revitalização – afigura-se-nos ser resultado pretendido pelo legislador e visado com esta singela tramitação, que as impugnações sejam decididas pelo Juiz em ato seguido à apresentação das impugnações, sem contraditório, sem tentativa de conciliação, sem seleção de factos assentes e base instrutória, sem julgamento, sem produção de prova que não a documental junta com a reclamação e com a impugnação da lista apresentada, afastando, em princípio, a aplicação subsidiária prevista no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas para a verificação e graduação de créditos no âmbito de um processo de insolvência.

Por outro lado, e no que respeita à natureza dos créditos reclamados: não podemos deixar de ter, e sempre, em consideração que o PER é um processo negocial entre um devedor e os seus credores, tendente à obtenção de um acordo conducente à sua revitalização. E nesse processo não tem lugar qualquer “verificação”, “graduação” ou “posterior decisão de reconhecimento” dos créditos reclamados sobre o devedor, como se de um processo de insolvência se tratasse (a lista definitiva de créditos reclamados aliás, tem apenas efeito no que respeita ao quórum deliberativo e à maioria necessária para aprovação do plano de recuperação – art. 17-F nº3 – e à dispensa de reclamação por parte de quem já o haja feito, caso a final do PER venha a ser decretada a insolvência). É também esse efeito que explica a irrelevância da natureza dos créditos, desde que não subordinados, atento o disposto no art. 212 nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aplicável *ex vi* art. 17-F, nº3).

Vejamos com mais detalhe:

Caso não haja impugnações a lista torna-se definitiva – 17º-D nº4 (embora a lei não o refira, também a decisão das impugnações torna a lista definitiva, com as eventuais alterações consequente daquela).

Caso o acordo seja atingido e homologado prescreve o nº 6 do art. 17º-F que a decisão do juiz (de homologação) vincula os credores, mesmo que não hajam participado na negociação e, leia-se, não tenham reclamado créditos.

Assim sendo, a relevância da lista definitiva inculca apenas que os acordos devem ser autónomos em relação à reclamação e impugnação de créditos no processo, e regular-se quanto a todos os credores.

A lista serve também, e principalmente, de base para o cálculo do quórum de aprovação, mas com a previsão da possibilidade de as impugnações não estarem ainda decididas – nº 3 do mesmo artigo.

Vejamos o caso de não aprovação de plano de recuperação:

- caso o PER encerre sem aprovação e sem requerimento de insolvência, não há, obviamente, qualquer efeito da lista e das suas impugnações;
- prescreve o art. 17º-G nº7 que havendo lista definitiva de créditos reclamados e sendo o processo convertido em processo de insolvência, o prazo previsto na alínea j) do nº1 do art. 36º (prazo de reclamação de créditos fixado na sequência de declaração de insolvência) se destina apenas à reclamação de créditos não reclamados no PER.

Ou seja, só a lista definitiva é relevante e só se a insolvência vier a ser decretada nesta sequência. Se no final a lista ainda não for definitiva – por subsistirem impugnações por decidir – os créditos pura e simplesmente consideram-se já reclamados – embora tal não esteja expressamente previsto, parece ser o corolário desta disposição. Tal implica que o art. 129º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas vai ter que os contemplar, como reconhecidos ou não reconhecidos e que essa relação pode ser impugnada, nos termos gerais, também quanto a estes créditos.

Conclui-se, assim, que a função relevante da lista definitiva de credores é a de compor o quórum deliberativo previsto no art. 17º-F, nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, que, por sua vez, remete para o art. 212º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Ora, nos termos do nº1 do art. 212º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas a aprovação dá-se quando o plano recolha votos favoráveis de mais de dois terços

da totalidade dos votos emitidos e, nesta maioria estejam incluídos votos favoráveis de mais de metade dos credores por créditos não subordinados, não se considerando as abstenções.

Assim, de forma muito clara, o que releva para este efeito é, para além da verificação do crédito, propriamente dita, se o crédito tem natureza subordinada ou não – sendo que, não tendo natureza subordinada, **irreleva por ora se é comum, privilegiado ou garantido** para os efeitos previstos no art. 212º nº1 e, logo, para os efeitos previstos no art. 17º-F, nº3.

E se essa classificação é irrelevante, tal implica que, para o presente procedimento, onde não vai ser graduado qualquer crédito, é irrelevante qualquer reclamação que passe apenas pela diversidade de classificação do crédito entre comum e garantido, ou comum e privilegiado.

No caso concreto não está em causa a verificação do crédito, cujo montante foi reconhecido pelo montante reclamado, mas apenas a qualificação do crédito como comum.

Assim, tal impugnação é claramente improcedente porquanto se reporta a matéria cuja decisão não tem qualquer utilidade para os presentes autos, ao menos nesta fase processual.

*

V – Pelo exposto julgo totalmente improcedente a impugnação da lista provisória de credores apresentada pelo credor ..., SA.

*

Notifique a devedora, o credor e o Sr. Administrador provisório.

*

Fls. 402 e 403 (processo em papel): Vem a devedora ..., Lda reclamar da decisão que julgou intempestiva a impugnação da lista provisória de credores que havia apresentado, alegando, em síntese, que na decisão em causa o tribunal não teve em consideração o facto de o dia 13/06/13 ter sido feriado municipal de Lisboa, pelo que o termo do prazo se transferiu para o dia 19 de Junho, dia em que apresentou, tempestivamente, a sua impugnação.

Apreciando, com dispensa do contraditório dadas a simplicidade da questão e a natureza do presente procedimento:

A devedora tem inteira razão. Considerando que a lista foi publicada em 11/06/13 o tribunal contou o dia 13 de Junho como dia útil, concluindo que o prazo terminava a 18/06 quando, na verdade, e porquanto o tribunal se situa em Lisboa, o dia 13 de Junho não foi dia útil, pelo que o prazo terminou em 19/06, ou seja, dia em que as impugnações deram entrada.

Pelo exposto, tendo sido praticado ato que a lei não admite, e sendo tal irregularidade, vedando o conhecimento de questão tempestivamente suscitada, suscetível de influir na decisão da causa, por pressupor a existência de lista definitiva de credores, nos termos do disposto no art. 195º nº1 do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* art. 17º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, declaro nulo o despacho de fls. 378 (processo em papel) na parte em que indeferiu, por extemporâneas, as impugnações da lista provisória apresentadas por ..., Lda.

Consigna-se que esta irregularidade e subsequente nulidade não afetou qualquer outro trâmite dos autos, nada mais havendo a anular.

Notifique.

*

Face ao tempo decorrido e ao facto de, entretanto e de forma espontânea, ter vindo a ser apresentada resposta às impugnações pelos credores visados, consigna-se que o tribunal já não irá conhecer das impugnações deduzidas, indo sim, e acolhendo todos os contributos dos autos, fazer o juízo previsto no art. 17º-F nº3, parte final, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas em caso de aprovação.

Notifique.

*

Uma vez que a lista provisória de credores destes autos prevista no art. 17º-D nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas foi publicada no portal citius em 25/06/13, conforme fls. 276 dos autos (processo em papel), a publicação documentada também a fls. 276 dos autos, (processo em papel), foi indevida, tratando-se de prática de acto que a lei não prevê (publicação da mesma lista duas vezes) e que é susceptível de influir na decisão da causa, porquanto pode originar equívocos, quer quanto ao prazo de impugnação da lista (que já decorreu integralmente), quer quanto ao início do prazo de negociações (que já se deu em 03/07/13).

Assim, nos termos do disposto no art. 201º do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* art. 17º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, declaro nulo o acto de publicação da lista provisória de credores no portal citius efetuada em 03/07/13 e documentado a fls. 276 (processo em papel).

Notifique e solicite a eliminação da publicação referida do portal citius (publicação de lista provisória de credores de 03/07/13).

*

Notifique o Administrador Judicial Provisório de que os erros cometidos na lista provisória não são suscetíveis de correção mediante nova lista provisória, pelo que a “nova” lista que juntou em 02/07/13 aqui não será considerada – por razões que se prendem com o decurso dos prazos de impugnação e de negociações, que não podem ser objeto de qualquer dúvida ou incerteza.

*

Tendo em conta o teor da impugnação junta aos autos, e mantendo presente que, embora a lei no nº3 do art. 17º-D do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas apenas preveja a decisão das impugnações em 5 dias úteis, admite também que tal decisão não seja proferida nesse prazo (parte final do art. 17º-F, nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas), entende-se poder aplicar à decisão da impugnação de créditos em PER algumas das regras previstas nos arts. 128º e ss. do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, dado que não contendam com a finalidade do PER, com a sua celeridade e com o seu carácter urgente.

Pelo exposto, determino a notificação do Sr. Administrador da Insolvência para, querendo, em 5 dias, se pronunciar, quanto à impugnação apresentada pelo, SA a fls. 197 e ss. (processo em papel).

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a).

Relevo o lapso por ser do meu conhecimento o excesso de serviço que pende sobre a secção de processos. Deverá, no entanto prevenir-se a repetição, no futuro.

*

Uma vez que a lista provisória de credores destes autos prevista no art. 17º-D nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas foi publicada no portal citius em 22/02/13, conforme fls. 287 dos autos (processo em papel), a publicação documentada a fls. 354 dos autos, (processo em papel), foi indevida, tratando-se de prática de acto que a lei não prevê (publicação da mesma lista duas vezes) e que é susceptível de influir na decisão da

causa, porquanto pode originar equívocos, quer quanto ao prazo de impugnação da lista (que já decorreu integralmente), quer quanto ao início do prazo de negociações (que já se deu em 01/03/13).

Assim, nos termos do disposto no art. 201º do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* art. 17º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, declaro nulo o acto de publicação da lista provisória de credores no portal citius efectuada em 12/03/13 e documentado a fls. 354 (processo em papel).

Notifique e solicite a eliminação da publicação referida do portal Citius (publicação de lista provisória de credores de 12/03/13).

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a).

=CLS=

*

Fls. 548 (processo em papel): Vem a credora arguir a nulidade da lista provisória de credores, uma vez que da lista publicada no portal citius, quanto ao seu crédito, apenas consta a nota “valor não reconhecido na totalidade”. Não sabe, do valor reclamado, qual o efetivamente reconhecido, o que limita o seu direito de impugnação.

Compulsada a lista provisória publicada no portal Citius verifica-se que:

- foi publicado em 13/01/14, como lista provisória de credores um documento que não corresponde, de todo, a qualquer lista de credores;
- foi publicada em 14/01/14, como lista provisória de credores o resumo da lista de credores de fls. 449 e 450 (processo em papel).

Ou seja, a lista provisória de créditos, que consta dos autos a fls. 423 a 448 (processo em papel) – e que, quanto à credora que arguiu a nulidade contém as informações cuja falta acusa – não se encontra publicada.

Assim, tendo sido omitido um ato que a lei prescreve, omissão essa que influi no exame e decisão da causa, porquanto existe a aparência de uma publicação (mais exatamente duas publicações) que desencadeia um prazo cujo termo, por sua vez, marca o início do prazo de

negociações, nos termos do disposto no art. 195º nº1 do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* art. 17º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, declaro nulas as publicações efetuadas no portal Citius sob a designação lista de credores provisória, de 13 de Janeiro de 2014 e de 14 de janeiro de 2014.

No tocante ao processado subsequente, a nulidade abrange o mesmo, a menos que, no tocante às impugnações entretanto deduzidas, e por economia processual, os credores e devedora que as apresentaram sem arguir a incorreção da lista – e sem se sentir afetados pela omissão – prefiram manter as respetivas impugnações.

Notifique, sendo-o, além do Administrador Judicial Provisório e da devedora, os demais credores que impugnaram a lista (Estado e).

Oficie à entidade competente solicitando a eliminação do portal Citius das duas publicações identificadas.

Publique anúncio (não especificado) no portal Citius, publicitando o facto de ter sido anulado o processado, incluindo as duas publicações anteriores de listas provisórias e que irá ser devidamente publicada nova lista, publicação da qual correrá o prazo de impugnação.

*

Notifique a devedora e o Estado de que poderão impugnar novamente a lista, quando for publicada, nos termos gerais, ou, caso assim o entendam, dar por reproduzidas as impugnações já oferecidas. Advirta que, em caso de silêncio da sua parte até ao termo do prazo das impugnações, o tribunal assumirá que mantêm as impugnações já oferecidas.

*

Notifique o Administrador Judicial Provisório para, em 5 dias, juntar PDF da lista provisória (e não do seu resumo) por forma a possibilitar a respetiva publicação.

*

Advirta-se a seção central de que apenas poderá fazer a publicação da lista provisória (confirmando previamente o respetivo conteúdo) após ter sido efetuada a eliminação das duas incorretas publicações anteriores.

*

Lisboa, d.s. (depois das 16.00 horas; averiguação da situação dos autos)

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a).

Junte-se aos autos impressão da pesquisa de objecto CTT que segue.

*

Requerimento de rectificação de fls. 323 e ss. (processo em papel): Veio a credora ... cuja reclamação foi julgada improcedente, requerer a rectificação do despacho proferido, porquanto a impugnação foi enviada, dentro do prazo limite, por correio registado, sendo pois tempestiva, atento o disposto no art. 150º nº2, al. b) do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* art. 17º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Juntou cópia do registo.

Foi efectuada a pesquisa ao registo oferecido, resultando a sua expedição em 25/03/13 em Algés e recepção neste Tribunal em 26/03/13.

Apreciando, com dispensa de contraditório face à natureza e urgência dos autos e prazos previstos:

Tem inteira razão a credora ao indicar que o despacho proferido se baseou num facto incorrecto.

Não está junto aos autos o comprovativo de que o requerimento de impugnação tivesse chegado ao tribunal por correio registado.

Nas alterações do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que instituíram o processo especial de revitalização não se previu expressamente qual o direito subsidiariamente aplicável. A interpretação sistemática leva-nos, quase de imediato para o próprio Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, diploma em que as regras foram inseridas. Aplicando a regra geral do art. 463º do Código de Processo Civil, resultará que ao processo especial de revitalização, como processo especial que é, se aplicarão, em primeiro lugar, as regras próprias, em segundo lugar as disposições gerais e comuns, no caso, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e, caso seja necessário, as regras do Código de Processo Civil sempre com o crivo do art. 17º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Tal obriga-nos sempre à indagação, quando nos deparamos com uma lacuna, de qual a filosofia e finalidade do instituto da revitalização e se, no caso concreto, tais finalidade e filosofia consentem a aplicação das regras subsidiárias, seja de primeira, seja de segunda linha, nos ditames do art. 9º do Código Civil.

E, no caso, feito este exercício, temos que a impugnação da lista provisória é um acto processual e que as expressas finalidades de celeridade e simplicidade do PER não saem beliscadas pelo usual funcionamento dos correios (no caso concreto o objecto demorou pouco

mais de 12 horas a chegar ao tribunal) pelo que não há qualquer razão para afastar o funcionamento da regra do art. 150º n.ºs 1 e 2 do Código de Processo Civil.

Assim, e reconhecendo a razão do requerido rectifica-se o despacho proferido quanto à impugnação apresentada pela credora ..., considerando tempestiva a impugnação apresentada.

Notifique.

*

Em consequência da decisão acima proferida, há que conhecer a referida impugnação, sem prejuízo da parte do requerimento já conhecida e que não se achava dependente do decurso de qualquer prazo e que foi indeferido por razões independentes da tempestividade – o requerimento de que fosse declarada a obrigação do Administrador Judicial Provisório cumprir o contrato ao abrigo do art. 106º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

*

I – Nos presentes autos de processo especial de revitalização de ..., **SA**, pessoa colectiva nº ..., com sede na Rua ..., nº ..., freguesia de ..., em .., matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ... sob o mesmo número, o Sr. Administrador Judicial Provisório juntou aos autos a lista provisória de créditos prevista no art. 17-D nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aplicável *ex vi* art. 17º-I nº3, do mesmo diploma, a qual foi publicada no portal citius em 18/03/13.

*

II – ... veio, por requerimento entrado neste tribunal em 26/03/13 (fls. 286 e ss. do processo em papel), enviado por correio registado em 25/03/13 impugnar a lista provisória de créditos, requerendo seja declarada a obrigação do administrador de cumprir, ao abrigo do disposto no art. 106º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o contrato promessa de compra e venda que celebrou com a devedora e que esta incumpriu ou, caso assim se não entenda, seja reconhecido o crédito de € 250.000,00, como privilegiado, tendo o Sr. Administrador Judicial Provisório reconhecido apenas € 125.000,00 e como crédito comum.

O primeiro requerimento foi indeferido por decisão proferida em 04/04/13.

A impugnação da lista provisória, propriamente dita, foi indeferida por intempestiva pela mesma decisão, nesta parte ora rectificada, pelo que dela se passará a conhecer (desde já se declarando repetir as partes comuns ao despacho então proferido).

*

III – O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, matéria e hierarquia.

Não existem nulidades que invalidem todo o processado.

As partes dispõem de capacidade e personalidade judiciárias e são legítimas.

Não há outras excepções ou questões prévias que cumpra conhecer e que impeçam o conhecimento de mérito.

*

IV – O processo especial de revitalização é um processo com uma natureza híbrida, misto de negociação extrajudicial e aprovação judicialmente homologada. Destina-se a permitir ao devedor que se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, mas ainda susceptível de recuperação, estabelecer negociações com os respectivos credores de modo a concluir com estes um acordo conducente à sua revitalização. É pois um processo negocial, tendente à obtenção de um acordo que conduza à revitalização do devedor. E decorre, essencialmente, entre o devedor e os seus credores, com intervenção de um administrador judicial provisório nomeado pelo Tribunal.

Na modalidade prevista no art. 17º-I é um processo abreviado, ao qual o devedor recorre depois de ter negociado com os seus credores e de ter obtido um acordo extra-judicial e apresentando já a adesão de credores representando dois terços dos seus créditos. O processado, abreviado, destina-se apenas a verificar a correcção do *quórum* deliberativo e à homologação do acordo previamente obtido, se esse *quórum* se mostrar correcto.

A intervenção do Tribunal neste processo resume-se, grosso modo, e excluindo os actos de publicidade do processo e “depósito” dos documentos para consulta, à nomeação inicial do administrador judicial provisório (art. 17º-I nº2, à decisão sobre as impugnações da lista provisória de créditos (art. 17ºD nº 3, aplicável *ex vi* art. 17º-I nº3), e à homologação (ou recusa) do acordo extrajudicial (arts. 17º-I nº4 e 17º-F); ainda, caso seja recusada a homologação, declarar a insolvência caso o devedor se encontre nessa situação (art. 17º-G aplicável *ex vi* art. 17º-I nº5 – estando-se já, nesta fase, noutro processo ao qual o presente virá a ser um apenso).

Prevê o art. 17-D nº3 (repete-se, aplicável por via do disposto no art. 17º-I nº3) que “a lista provisória de créditos é imediatamente apresentada na secretaria do tribunal e publicada no portal Citius, podendo ser impugnada no prazo de cinco dias úteis e dispondo, em seguida, o juiz de idêntico prazo para decidir sobre as impugnações formuladas”.

Da redacção do preceito – aliada à especialidade do processo de revitalização – afigura-se-nos ser resultado pretendido pelo legislador e visado com esta singela tramitação, que as impugnações sejam decididas pelo Juiz em acto seguido à apresentação das impugnações, sem

contraditório, sem tentativa de conciliação, sem selecção de factos assentes e base instrutória, sem julgamento, sem produção de prova que não a documental junta com a reclamação e com a impugnação da lista apresentada, afastando, em princípio, a aplicação subsidiária prevista no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas para a verificação e graduação de créditos no âmbito de um processo de insolvência.

Arrancam estas considerações do facto de o PER ser, na sua vertente ordinária um processo negocial entre um devedor e os seus credores, tendente à obtenção de um acordo conducente à sua revitalização e nesta vertente abreviada um processo de homologação de um acordo previamente obtido entre o devedor e seus credores. E nesse e neste processo não há lugar a qualquer “verificação”, “graduação” ou “posterior decisão de reconhecimento” dos créditos reclamados sobre o devedor, como se de um processo de insolvência se tratasse (a lista definitiva de créditos reclamados aliás, tem apenas efeito no que respeita ao quórum deliberativo e à maioria necessária para homologação do acordo – art. 17-F nº3 aplicável *ex vi* art. 17º-I nº4 – e à dispensa de reclamação por parte de quem já o haja feito, caso a final do PER venha a ser decretada a insolvência – art. 17º-G nº7, aplicável *ex vi* art. 17º-I nº5). É também esse efeito que explica a irrelevância da natureza dos créditos, desde que não subordinados ou condicionais, atento o disposto no art. 212 nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aplicável *ex vi* art. 17-F, nº3).

Vejamos com mais detalhe:

Caso não haja impugnações a lista torna-se definitiva – 17º-D nº4 (embora a lei não o refira, também a decisão das impugnações torna a lista definitiva, com as eventuais alterações consequente daquela).

Caso o acordo seja homologado prescreve o nº 6 do art. 17º-F, aplicável *ex vi* art. 17º-I nº6, que a decisão do juiz (de homologação) vincula os credores, mesmo que não hajam participado na negociação e, leia-se, não tenham reclamado créditos.

Assim sendo, a relevância da lista definitiva inculca apenas que os acordos devem ser autónomos em relação à reclamação e impugnação de créditos no processo, e regular-se quanto a todos os credores.

A lista serve também, e principalmente, de base para o cálculo do quórum deliberativo, mas com a previsão da possibilidade de as impugnações não estarem ainda decididas – nº 3 do mesmo artigo.

Vejamos o caso de não aprovação de plano de recuperação e de não homologação do acordo extra-judicial:

- caso o PER encerre sem aprovação/homologação e sem requerimento de insolvência, não há qualquer efeito da lista e das suas impugnações;
- prescreve o art. 17º-G nº7 que havendo lista definitiva de créditos reclamados e sendo o processo convertido em processo de insolvência, o prazo previsto na alínea j) do nº1 do art. 36º (prazo de reclamação de créditos fixado na sequência de declaração de insolvência) se destina apenas à reclamação de créditos não reclamados no PER.

Ou seja, só a lista definitiva é relevante e só se a insolvência vier a ser decretada nesta sequência. Se no final a lista ainda não for definitiva – por subsistirem impugnações por decidir – os créditos pura e simplesmente consideram-se já reclamados – embora tal não esteja expressamente previsto, parece ser o corolário desta disposição. Tal implica que o art. 129º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas vai ter que os contemplar, como reconhecidos ou não reconhecidos e que essa relação pode ser impugnada, nos termos gerais, também quanto a estes créditos.

Conclui-se, assim, que a função relevante da lista definitiva de credores é a de compor o quórum deliberativo previsto no art. 17º-I nº4 e 17º-F, nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, que, por sua vez, remete para o art. 212º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Ora, nos termos do nº1 do art. 212º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas a aprovação dá-se quando o plano recolha votos favoráveis de mais de dois terços da totalidade dos votos emitidos e, nesta maioria estejam incluídos votos favoráveis de mais de metade dos credores por créditos não subordinados, não se considerando as abstenções.

Assim, de forma muito clara, o que releva para este efeito é, para além da verificação do crédito, propriamente dita, se o crédito tem natureza subordinada ou não – sendo que, não tendo natureza subordinada, **irreleva se é comum, privilegiado ou garantido** para os efeitos previstos no art. 212º nº1 e, logo, para os efeitos previstos no art. 17º-F, nº3.

O facto de os efeitos desta decisão serem restritos aos presentes autos e apenas nesta função assinalada ilustra a falta de valor que a decisão das impugnações tem sobre os créditos, na sua substância.

A decisão que o legislador exige do julgador é apenas aquela que permita saber se determinado plano está ou não aprovado e se determinado acordo deve ou não ser homologado. Esta decisão não determina o valor dos créditos a pagar (isso é o plano ou acordo que têm que fazer) e não declara a existência/inexistência de qualquer crédito.

Feitas estas considerações gerais e enquadramento da decisão a tomar, passemos ao conhecimento do nosso caso concreto.

A credora põe em causa, quer o montante do crédito – defendendo ao que se alcança o reconhecimento do sinal pago, em dobro, ou seja € 250.000,00 ao invés dos reconhecidos € 125.000,00 – quer a sua natureza, já que foi reconhecido como comum e é garantido por beneficiar de direito de retenção nos termos do disposto no art. 755º nº1, al. f) do Código Civil já que ocorreu tradição da coisa.

Resulta da exposição feita a irrelevância da classificação do crédito como comum ou garantido para os efeitos aqui requeridos por lei, assinalando-se, porém, e face ao acordo extrajudicial apresentado a sua origem em incumprimento de contra-promessa de compra e venda de fracção autónoma e a tradição da coisa.

Já quanto ao montante os elementos dos autos apontam pela correcção do montante reconhecido.

Sem qualquer análise jurídica profunda que o procedimento não permite nem exige, a restituição do sinal em dobro (solução oposta à primeiramente pretendida pela credora e proposta no acordo extra-judicial como se retira da cláusula 3.12 do acordo) está prevista na lei no art. 442º nº2 do Código Civil.

Ora, da cláusula 4.2 do contrato promessa celebrado entre as partes – junto pela impugnante a fls. 298 a 303 (processo em papel) – resulta com clareza terem as partes estipulado que, em caso de incumprimento imputável à promitente vendedora, precisamente a factualidade imputada, a promitente compradora terá “...direito a exigir a execução específica do presente contrato promessa nos termos do art. 830º do Código Civil, ou em alternativa à restituição da quantia liquidada no âmbito do presente contrato.” (sublinhado nosso).

Ou seja, as partes estabeleceram um regime convencional de restituição do sinal em singelo, em alternativa à execução específica.

Trata-se de uma cláusula e de uma convenção possível e legal – neste sentido cfr. Ana Prata, *in* O Contrato Promessa e o seu Regime Civil, Almedina, 1995, pgs, 786 a 790 e jurisprudência aí citada – cujo sentido útil é, precisamente, o afastamento do montante indemnizatório previsto no art. 442º nº2, como alternativa.

Assim, a impugnação é claramente improcedente seja porquanto se reporta a matéria cuja decisão não tem qualquer utilidade para os presentes autos (qualificação), seja porquanto não se mostra fundada no quadro convencional alegado pela própria credora (montante), ou

seja, porque o sinal em dobro que se pretende ver reconhecido é afastado pelo contrato promessa celebrado.

Assim, esta impugnação procede integralmente.

*

V – Pelo exposto:

a) Julga-se integralmente improcedente a impugnação apresentada por

Notifique.

*

Nos termos do disposto no art. 32º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a remuneração do administrador judicial provisório é fixada pelo juiz, na própria decisão de nomeação ou posteriormente e constitui, juntamente com as despesas em que incorra, um encargo compreendido nas custas do processo.

Entrou em vigor no passado dia 26/03/13 a Lei nº 22/2013, que estabelece o estatuto do administrador judicial, o qual revogou a Lei nº 32/2004, e que veio dispor, quanto à remuneração do administrador judicial provisório em processo especial de revitalização, ter direito a uma remuneração de acordo com o montante estabelecido em portaria e ainda a uma remuneração variável em função do resultado da recuperação do devedor, considerando-se como tal o valor determinado com base no valor dos créditos a satisfazer aos credores integrados no plano conforme tabela específica constante da já referida portaria – cfr. art. 23º nºs1, 2 e 3 da referida Lei nº 22/2013.

A portaria referida não foi, até à data, publicada, mantendo-se, pois, em vigor a Portaria no 51/2005 de 20 de Janeiro para a fixação da remuneração variável em função do resultado da liquidação, mas sem qualquer regra aplicável, em concreto, quer ao processo especial de revitalização, quer a plano de insolvência tendo por conteúdo a recuperação.

Recorde-se, o art. 17º C nº3, al. a) manda aplicar ao administrador judicial provisório as regras dos arts. 32º a 34º, com as devidas adaptações, o que inclui o citado art. 32º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Já se havia constatado, na vigência da Lei nº 32/2004 de 22/07, a inadequação dos critérios previstos nos termos conjugados dos arts. 24º e 22º nº1 (remuneração do administrador provisório) para os casos de Administrador Judicial Provisório em PER.

A inadequação e diferenciação de funções já nos haviam levado a diverso critério para a fixação da remuneração: ponderando que o administrador em PER de homologação recebe reclamações de créditos e elabora relação provisória de credores, tem exclusiva competência para autorizar o devedor a praticar actos de especial relevo (17º-E nº2, aplicável *ex vi* art. 17º I

nº6), e, em caso de não homologação, cabe-lhe então, ouvido o devedor e os credores, emitir parecer no sentido de o devedor se encontrar ou não em estado de insolvência, requerendo, em caso afirmativo, a sua declaração de insolvência (17ºG nº 4 aplicável *ex vi* art. 17º-I nº5), resulta claro que o factor relevante para o grosso das funções do administrador acaba por ser o número e natureza dos créditos, que determinam, quer a questão da feitura da lista.

Assim, tem sido esse o critério determinante para a fixação da remuneração do administrador judicial provisório em PER.

Na falta de melhor critério ou de quantificação precisa, notando a congruência do critério jurisprudencial com a actual lei na identificação dos créditos como factor determinante, é, ainda hoje, esse o critério que continuaremos a seguir, já que a falta de disposição específica não pode ser impeditiva do pagamento do exercício efectivo de funções.

No caso concreto reclamaram créditos ou foram considerados 29 credores, sendo aproximadamente, esse o universo a considerar. Trata-se de um número médio e há a considerar que mais de 80% dos créditos são da titularidade do credor que subscreveu acordo inicial sujeito a homologação.

Há ainda que ter em consideração que se trata de tarefa com limites temporais certos.

Ponderando fixa-se ao Sr. Administrador uma remuneração mensal de € 1.000.

Notifique.

*

Foi já proferido despacho nos autos ordenando se aguardassem 10 dias com vista a possibilitar quer que qualquer interessado requeresse a não homologação, quer a análise detalhada do acordo por parte da signatária.

Foi já requerida a não homologação por um interessado, que será oportunamente conhecida.

Constatou-se também, o que foi objecto de requerimento autónomo de chamada de atenção do credor subscritor do acordo, notificado que foi desta decisão que ordenava que os autos aguardassem 10 dias, que o acordo prevê uma condição suspensiva na sua cláusula 3.5., que seja o pagamento integral dos créditos privilegiados do Estado até à homologação, cujo cumprimento não foi ainda comunicado, tendo aliás a credora confirmado não estar ainda verificada – cfr. fls. 329 e ss. (processo em papel).

O art. 201º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aplicável *ex vi* art. 17º-F nº3 e 17º-I nº4 do mesmo diploma prevê que ao plano não podem ser apostas condições resolutivas (sem prejuízo do previsto quanto ao incumprimento no próprio diploma) e que as

condições suspensivas só podem ser apostas quando sejam realizadas ou executadas antes da homologação.

Por sua vez o art. 215º aplicável pela mesma via prevê como razão de recusa oficiosa de homologação a não verificação das condições suspensivas do plano no prazo razoável que o juiz estabeleça.

Assim sendo, e embora decorrido já o prazo concedido, analisado o acordo a homologar, há agora que fixar prazo razoável para o cumprimento da condição prevista na cláusula 3.5. do plano (e sua comunicação aos autos) sob pena de não homologação nos termos do preceito citado, prazo razoável esse a fixar, ponderando, por um lado, a natureza, urgência e efeitos da pendência do procedimento e por outro a materialidade da condição, que consiste no pagamento a um credor, em prazo não superior a 15 dias.

Decorrido o prazo será apreciado o requerimento de não homologação formulado nos autos, caso se mostre necessário.

Pelo exposto:

Fixo em 15 dias o prazo para a demonstração do cumprimento da cláusula 3.5. do acordo extrajudicial de fls. 27 a 63 dos autos (processo em papel), nos termos e para os efeitos previstos no art. 215º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aplicável *ex vi* art. 17º-F nº3 e 17º-I nº4 do mesmo diploma.

Notifique (devedora, credor subscritor do acordo e Sr. Administrador Judicial Provisório).

*

Lisboa, 24/04/13 (depois das 16.00 horas)

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a).

Fls. 200 e ss. e 205 e ss. (processo em papel): Uma vez que a publicação da lista provisória de credores (entre outros atos em PER) é efetuada sem qualquer intervenção do juiz, não podem os Srs. Administradores juntar listas e suas retificações, procedimento inadmissível e que cria incertezas quer quanto ao prazo de impugnação da lista, quer quanto ao termo do prazo de negociações.

Consumado o facto, porém, resta advertir para que se não repita em procedimentos futuros e corrigir a situação por forma a eliminar problemas posteriores, possível no caso porquanto apenas existe por ora uma impugnação, tempestiva relativamente a qualquer das publicações.

Não é possível manter duas listas provisórias publicadas pelo que se consigna que valerá a última publicação (28/10/13) e determinando-se seja solicitada a eliminação da publicação de 25/10/13 do portal *citius*.

Notifique, sendo-o o Sr. Administrador Judicial Provisório de que de futuro apenas deve apresentar uma única lista provisória e sendo-o também a secção central (que efetua as publicações no portal) de que se deverá abster de publicar atos em duplicado, **adotando para o efeito os procedimentos necessários.**

*

Aguarde-se o decurso do prazo de impugnação contado da publicação da última lista.

*

Nos termos do disposto no art. 32º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a remuneração do administrador judicial provisório é fixada pelo juiz, na própria decisão de nomeação ou posteriormente e constitui, juntamente com as despesas em que incorra, um encargo compreendido nas custas do processo.

Entrou em vigor no passado dia 26/03/13 a Lei nº 22/2013, que estabelece o estatuto do administrador judicial, o qual revogou a Lei nº 32/2004, e que veio dispor, quanto à remuneração do administrador judicial provisório em processo especial de revitalização, ter direito a uma remuneração de acordo com o montante estabelecido em portaria e ainda a uma remuneração variável em função do resultado da recuperação do devedor, considerando-se como tal o valor determinado com base no valor dos créditos a satisfazer aos credores integrados no plano conforme tabela específica constante da já referida portaria – cfr. art. 23º nºs1, 2 e 3 da referida Lei nº 22/2013.

A Portaria referida não foi, até à data, publicada, mantendo-se, pois, em vigor a Portaria nº 51/2005 de 20 de Janeiro para a fixação da remuneração variável em função do resultado da liquidação, mas sem qualquer regra aplicável, em concreto, quer ao processo especial de revitalização, quer a plano de insolvência tendo por conteúdo a recuperação.

Recorde-se, o art. 17º C nº3, al. a) manda aplicar ao administrador judicial provisório as regras dos arts. 32º a 34º, com as devidas adaptações, o que inclui o citado art. 32º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Já se havia constatado, na vigência da Lei nº 32/2004 de 22/07, a inadequação dos critérios previstos nos termos conjugados dos arts. 24º e 22º nº1 (remuneração do administrador provisório) para os casos de Administrador Judicial Provisório em PER.

A inadequação e diferenciação de funções já nos haviam levado a diverso critério para a fixação da remuneração: ponderando que o administrador em PER recebe reclamações de créditos e elabora relação provisória de credores, participa nas negociações entre o devedor e os credores, orientando e fiscalizando o decurso dos trabalhos e a sua regularidade (17º-D nºs 3 e 9), tem exclusiva competência para autorizar o devedor a praticar atos de especial relevo (17º-E nº2), atesta a aprovação do plano, em caso de aprovação, abre os votos e conta-os em conjunto com o devedor (17º-F nºs 1 e 4) e em caso de não aprovação comunica tal ao processo, cabendo-lhe então, ouvido o devedor, emitir parecer no sentido de o devedor se encontrar ou não em estado de insolvência, requerendo, em caso afirmativo, a sua declaração de insolvência (17º-G nºs 1 e 4), resulta claro que o fator relevante para o grosso das funções do administrador acaba por ser o número e natureza dos créditos, que determinam, quer a questão da feitura da lista, quer o decurso das negociações e contagem dos votos.

Assim, tem sido esse o critério determinante para a fixação da remuneração do administrador judicial provisório em PER.

Na falta de melhor critério ou de quantificação precisa, notando a congruência do critério jurisprudencial com a atual lei na identificação dos créditos como fator determinante, é, ainda hoje, esse o critério que continuaremos a seguir, já que a falta de disposição específica não pode ser impeditiva do pagamento do exercício efetivo de funções.

No caso concreto foram relacionados 27 credores, sendo aproximadamente, esse o universo a considerar. Trata-se de um número médio e há a considerar que não se tratam de créditos fragmentários, o que, de certa forma, facilita a tarefa de participação e fiscalização das negociações.

Há ainda que ter em consideração que se trata de tarefa com limites temporais certos os quais, publicada a lista, decorrem de forma peremptória e apenas prorrogável nos termos do nº5 do art. 17º-D.

Ponderando fixa-se ao Sr. Administrador uma remuneração mensal de € 850.

Notifique.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a).

Compulsados os autos verifica-se que, por certo lapso da secção central, à qual incumbem as publicações no portal *Citius* a lista provisória foi publicada duas vezes, em 04/10/13 e em 07/10/13.

Verificou-se que se trata, rigorosamente, da mesma lista.

Uma vez que já decorreu integralmente o prazo de impugnação da lista, seja contado da primeira publicação (término a 11/10/13), seja da segunda publicação (termo a 14/10/13), estando assim salvaguardados os direitos de eventuais interessados que houvessem sido induzidos em erro pela existência das duas publicações, e ponderando a pequena diferença temporal consigna-se que se considerará para todos os efeitos a segunda publicação, nomeadamente para contagem do prazo de negociações previsto no art. 17º-D nº5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Notifique (devedora e Administrador Judicial Provisório).

*

Fls. 300 e 385 (processo em papel): Uma vez que a publicação da lista provisória de credores (entre outros atos em PER) é efetuada sem qualquer intervenção do juiz, não podem os Srs. Administradores juntar listas e suas retificações, procedimento inadmissível e que cria incertezas quer quanto ao prazo de impugnação da lista, quer quanto ao termo do prazo de negociações.

Consumado o facto, porém, resta advertir para que se não repita em procedimentos futuros e corrigir a situação por forma a eliminar problemas posteriores.

Não é possível manter duas listas provisórias publicadas pelo que se consigna que valerá a última publicação (22/08/13) e determinando-se seja solicitada a eliminação da publicação de 21/08/13 do portal *citius*.

Notifique, sendo-o também a secção central (que efetua as publicações no portal) de que se deverá abster de publicar atos em duplicado.

*

*

Consigna-se que, nos termos do disposto no art. 17º-D nº4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a lista provisória de créditos constante de fls. 386 a 436 dos autos (processo em papel) e publicada no portal *citius* em 22/08/13 se transformou em lista definitiva em 30/08/13.

Notifique.

*

*

Nos termos do disposto no art. 32º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a remuneração do administrador judicial provisório é fixada pelo juiz, na própria decisão de nomeação ou posteriormente e constitui, juntamente com as despesas em que incorra, um encargo compreendido nas custas do processo.

Entrou em vigor no passado dia 26/03/13 a Lei nº 22/2013, que estabelece o estatuto do administrador judicial, o qual revogou a Lei nº 32/2004, e que veio dispor, quanto à remuneração do administrador judicial provisório em processo especial de revitalização, ter direito a uma remuneração de acordo com o montante estabelecido em portaria e ainda a uma remuneração variável em função do resultado da recuperação do devedor, considerando-se como tal o valor determinado com base no valor dos créditos a satisfazer aos credores integrados no plano conforme tabela específica constante da já referida Portaria – cfr. art. 23º nºs1, 2 e 3 da referida Lei nº 22/2013.

A Portaria referida não foi, até à data, publicada, mantendo-se, pois, em vigor a Portaria no 51/2005 de 20 de Janeiro para a fixação da remuneração variável em função do resultado da liquidação, mas sem qualquer regra aplicável, em concreto, quer ao processo especial de revitalização, quer ao plano de insolvência tendo por conteúdo a recuperação.

Recorde-se, o art. 17º C nº3, al. a) manda aplicar ao administrador judicial provisório as regras dos arts. 32º a 34º, com as devidas adaptações, o que inclui o citado art. 32º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Já se havia constatado, na vigência da Lei nº 32/2004 de 22/07, a inadequação dos critérios previstos nos termos conjugados dos arts. 24º e 22º nº1 (remuneração do administrador provisório) para os casos de Administrador Judicial Provisório em PER.

A inadequação e diferenciação de funções já nos haviam levado a diverso critério para a fixação da remuneração: ponderando que o administrador em PER recebe reclamações de créditos e elabora relação provisória de credores, participa nas negociações entre o devedor e os credores, orientando e fiscalizando o decurso dos trabalhos e a sua regularidade (17º-D nºs 3 e 9), tem exclusiva competência para autorizar o devedor a praticar atos de especial relevo

(17º-E nº2), atesta a aprovação do plano, em caso de aprovação, abre os votos e conta-os em conjunto com o devedor (17º-F nºs 1 e 4) e em caso de não aprovação comunica tal ao processo, cabendo-lhe então, ouvido o devedor, emitir parecer no sentido de o devedor se encontrar ou não em estado de insolvência, requerendo, em caso afirmativo, a sua declaração de insolvência (17ºG nºs 1 e 4), resulta claro que o fator relevante para o grosso das funções do administrador acaba por ser o número e natureza dos créditos, que determinam, quer a questão da feitura da lista, quer o decurso das negociações e contagem dos votos.

Assim, tem sido esse o critério determinante para a fixação da remuneração do administrador judicial provisório em PER.

Na falta de melhor critério ou de quantificação precisa, notando a congruência do critério jurisprudencial com a atual lei na identificação dos créditos como fator determinante, é, ainda hoje, esse o critério que continuaremos a seguir, já que a falta de disposição específica não pode ser impeditiva do pagamento do exercício efetivo de funções.

No caso concreto foram relacionados 136 credores, sendo aproximadamente, esse o universo a considerar. Trata-se de um número médio e há a considerar que se trata de créditos fragmentários, o que dificulta a tarefa de participação e fiscalização das negociações.

Há ainda que ter em consideração que se trata de tarefa com limites temporais certos, os quais, publicada a lista, decorrem de forma perentória e apenas prorrogável nos termos do nº5 do art. 17º-D.

Ponderando fixa-se ao Sr. Administrador uma remuneração mensal de € 1.200.

Notifique.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a).

Nos termos do disposto no art. 17º-I nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aplica-se ao procedimento especial de revitalização previsto neste preceito o disposto nos nºs 2 a 4 do art. 17º-D, com as necessárias adaptações.

Este processo que denominaremos de *especialíssimo* comporta, como especialidade face ao procedimento dos arts. 17º-A e ss. o facto de o devedor trazer desde logo aos autos o

acordo extrajudicial que alcançou, já assinado por credores representando dois terços dos votos correspondentes aos créditos, e, nestes, pelo menos metade dos votos correspondentes a créditos não subordinados – arts. 17º-I nº1 e 212º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Um dos documentos que ao devedor compete juntar é, precisamente, a lista de credores por ordem alfabética, lista essa que, neste procedimento simplificado, assume desde logo a função de medida de aferição da percentagem de votos dos credores que subscrevem o acordo extrajudicial.

Isto porque sendo a junção de acordo subscrito por aquele quórum uma das condições para o prosseguimento do procedimento, apenas a lista junta pelo devedor serve para esta aferição inicial – que a final se verificará se está correcta.

Por outro lado o nº2 do art. 17º-I estatui que, na sequência do despacho de nomeação, a secretaria deve publicar a lista provisória de créditos e avisar os credores que constam da lista de créditos relacionados pelo devedor.

Por lapso da signatária – explicável apenas pela novidade do processo e acumulação de serviço – esta entendeu que as duas alíneas do nº2 do art. 17º-I eram de cumprimento imediato e subsequente, pelo que a única lista provisória de créditos possível seria a lista apresentada pelo devedor. Assim sendo, no despacho liminar ordenou a publicação daquela lista como lista provisória de créditos.

Verifica agora, relendo o preceito, que a disposição do nº3 do art. 17º-I se aplica a todo o nº2 do mesmo preceito, ou seja, à publicação do anúncio no portal citius segue o prazo de 20 dias para reclamação de créditos – seja pelos credores constantes da lista apresentada pelo devedor, seja pelos outros eventuais credores – e só então, elaborada a lista provisória de créditos pelo administrador, será a lista publicada nos termos da alínea b) do nº2 do art. 17º-I.

No fundo, a especialidade aqui consagrada é de que os credores pessoalmente avisados reclamam créditos no prazo contado da respectiva notificação pessoal e os demais do anúncio publicado no Citius (no caso dos autos ambos os prazos já decorreram – os credores identificados foram notificados em 26/11/12, tendo-se o respectivo prazo esgotado a 19/12/12, e os credores desconhecidos foram avisados por anúncio da mesma data).

O que sucede é que o Sr. Administrador da Insolvência – provavelmente induzido em erro pelo despacho da signatária – ainda não juntou aos autos a lista provisória de créditos, nos termos do nº 2 *in fine* do art. 17º-D, aplicável *ex vi* art. 17º-I nº3, ambos do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Assim, notifique o Sr. Administrador do presente despacho e para, em 5 dias, juntar aos autos a lista provisória de créditos e publique esta de imediato.

Notifique (devedores e credores notificados).

*

Nos termos do disposto no art. 32º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a remuneração do administrador judicial provisório é fixada pelo juiz, na própria decisão de nomeação ou posteriormente e constitui, juntamente com as despesas em que incorra, um encargo compreendido nas custas do processo.

Por sua vez, nos termos conjugados dos arts. 24º e 22º nº1 da Lei nº 32/2004 de 22/07, a fixação da remuneração do administrador judicial provisório deve, quando lhe competir a gestão de um estabelecimento em actividade, ser fixada atendendo o juiz ao volume de negócios do estabelecimento, à prática de remunerações seguida na empresa, ao número de trabalhadores e às dificuldades compreendidas na gestão do estabelecimento e ainda ter em conta a extensão das tarefas que lhe são confiadas.

O art. 17º C nº3, al. a) manda aplicar ao administrador judicial provisório as regras dos arts. 32º a 34º, com as devidas adaptações, o que inclui o citado art. 32º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Cotejando as regras relativas às funções do administrador judicial provisório em PER resulta claro que as regras dos arts. 22º e 24º da Lei nº 32/2004 não são aqui passíveis de aplicação singela: o administrador em PER recebe reclamações de créditos e elabora relação provisória de credores, participa nas negociações entre o devedor e os credores, orientando e fiscalizando o decurso dos trabalhos e a sua regularidade (17º-D nºs 3 e 9), tem exclusiva competência para autorizar o devedor a praticar actos de especial relevo (17º-E nº2), atesta a aprovação do plano, em caso de aprovação, abre os votos e conta-os em conjunto com o devedor (17º-F nºs 1 e 4) e em caso de não aprovação comunica tal ao processo, cabendo-lhe então, ouvido o devedor, emitir parecer no sentido de o devedor se encontrar ou não em estado de insolvência, requerendo, em caso afirmativo, a sua declaração de insolvência (17º-G nºs 1 e 4).

O factor relevante para o grosso das funções do administrador acaba por ser o número e natureza dos créditos, que determinam, quer a questão da feitura da lista, quer o decurso das negociações e contagem dos votos.

Assim, é esse o critério determinante para a fixação da remuneração do administrador judicial provisório neste caso concreto.

No caso concreto temos uma lista de 1078 credores, sendo, aproximadamente, esse o universo a considerar. Tratam-se verifica-se ainda, de créditos fragmentários (muitos credores com pequenos créditos), o que dificulta a tarefa de participação e fiscalização das negociações.

Há ainda que ter em consideração que se trata de tarefa com limites temporais certos os quais, publicada a lista, decorrem de forma peremptória e apenas prorrogável nos termos do nº5 do art. 17º-D.

Ponderando fixa-se à Sra. Administradora uma remuneração mensal de € 1.500.

Notifique.

*

Fls. 747, 748 e 749 (processo em papel): Informe que o presente não é um processo de insolvência mas antes um procedimento especial de revitalização, no qual foi já proferido o despacho previsto no art. 17º-C, nº3, al. a), publicado no portal citius em 12/11/12, o que produz de imediato os efeitos previstos no art. 17º-E nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas: não podem ser instauradas acções para cobrança de dívida durante o período das negociações e suspendem-se as acções já intentadas com tal finalidade.

*

Tendo em conta o teor das impugnações juntas aos autos, e mantendo presente que, embora a lei no nº3 do art. 17º-D do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas apenas preveja a decisão das impugnações em 5 dias úteis, admite também que tal decisão não seja proferida nesse prazo (parte final do art. 17º-F, nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas), entende-se poder aplicar à decisão da impugnação de créditos em PER algumas das regras previstas nos arts. 128º e ss. do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, dado que não contendam com a finalidade do PER, com a sua celeridade e com o seu carácter urgente.

Pelo exposto, determino a notificação da Sra. Administradora da Insolvência para, querendo, se pronunciar, quanto às impugnações apresentadas:

- pela devedora a fls. 751 e ss. (processo em papel);
- por a fls. 764 e ss. (processo em papel);
- por a fls. 778 e ss. (processo em papel);
- por a fls. 794 e ss. (processo em papel);
- por ..., ..., ... a fls. 807 e ss. (processo em papel);
- pelo ... a fls. 833 e ss. (processo em papel);

- por ..., ..., a fls. 887 e ss. (processo em papel);

- -

*

Fls. 915 (processo em papel): Satisfaça e informe que ao despacho foi oportunamente dada a devida publicidade no portal Citius.

*

Fls. 921 (processo em papel): ..., ..., ... veio requerer a junção de conta corrente, do qual consta um valor superior ao que consta da lista provisória de créditos, reclamando, assim, a respectiva diferença de € 5.759,97.

Embora sem indicação expressa, o presente requerimento analisa-se, claramente, numa impugnação da lista provisória de credores, nos termos do disposto no art. 17º-D, nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

No caso dos autos a lista provisória de credores foi publicada no portal Citius no dia 17/12/2012 conforme *print* que antecede, facto consultável em

Nos termos do 17º-D, nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a lista pode ser impugnada no prazo de 5 dias úteis subsequentes à publicação no portal Citius.

O prazo de impugnação da lista, que terminaria originariamente em 24/12/12, terminou em 26/12/12, dado ter sido concedida tolerância de ponto no dia 24/12, não tendo, assim, sido dia útil.

Dadas a natureza do processo e sua finalidade e a previsão expressa do art. 17º-D nº3, não se aplica a este tipo de processos e a este prazo em concreto o disposto no art. 145º nº5 do Código de Processo Civil, atento o disposto no art. 17º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

A presente impugnação, enviada a juízo em 29/12/12 pelas 23.59, conforme fls. 423 (processo em papel), é, assim, claramente extemporânea tendo-se extinto, pelo decurso do prazo, o direito de impugnar a lista provisória.

Assim, indefere-se por extemporânea a impugnação da lista provisória apresentada por ..., ..., ..

Notifique.

*

Fls. 924 (processo em papel): Visto. Nada foi requerido ao tribunal.

*

Fls. 928 (processo em papel): Trata-se de crédito reconhecido na lista provisória de créditos, nada havendo a ordenar.

*

Fls. 949 e ss. (processo em papel): Vem ..., ..., em 03/01/13, dirigir ao tribunal uma reclamação de verificação, graduação e pagamento dos seus créditos sobre a devedora, no valor de € 106.526,51.

Esta credora consta da lista provisória de créditos com o montante reconhecido de € 103.527,18 – cfr. fls. 723 (processo em papel).

O despacho previsto no art. 17º-C, nº3, al. a) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas foi publicado no portal citius em 12/11/12, conforme *print* que antecede, facto consultável em ...

O prazo para reclamar créditos terminou em 07/12/12 (contados 5 dias de dilação que constam, embora erradamente do anúncio, tendo pois que ser contados nos termos do disposto no art. 198º nº3 do Código de Processo Civil, com as devidas adaptações) – art. 17º-D nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

No caso dos autos a lista provisória de credores foi publicada no portal citius no dia 17/12/2012 conforme *print* que antecede, facto consultável em ...

Nos termos do 17º-D, nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a lista pode ser impugnada no prazo de 5 dias úteis subsequentes à publicação no portal Citius.

O prazo de impugnação da lista, que terminaria originariamente em 24/12/12, terminou em 26/12/12, dado ter sido concedida tolerância de ponto no dia 24/12, não tendo, assim, sido dia útil.

Dadas a natureza do processo e sua finalidade e a previsão expressa do art. 17º-D nº3, não se aplica a este tipo de processos e a este prazo em concreto o disposto no art. 145º nº5 do Código de Processo Civil, atento o disposto no art. 17º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Assim, seja na modalidade de reclamação “directa” de créditos para o tribunal, seja na modalidade de impugnação da lista provisória de créditos, o requerimento em apreço, entrado em juízo em 03/01/13 pelas 12.11 horas, é claramente extemporâneo.

Assim, indefere-se por extemporânea a reclamação de créditos/impugnação da lista provisória apresentada por ..., ...

Notifique.

*

Fls. 954 e ss. (processo em papel): Vem ..., ..., em 03/01/13, dirigir ao Tribunal uma reclamação de verificação, graduação e pagamento dos seus créditos sobre a devedora, no valor de € 11.166,28.

Esta credora consta da lista provisória de créditos com o montante reconhecido de € 10.625,18 – cfr. fls. 717 (processo em papel).

O despacho previsto no art. 17º-C, nº3, al. a) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas foi publicado no portal citius em 12/11/12, conforme *print* que antecede, facto consultável em ...

O prazo para reclamar créditos terminou em 07/12/12 (contados 5 dias de dilação que constam, embora erradamente do anúncio, tendo pois que se r contados nos termos do disposto no art. 198º nº3 do Código de Processo Civil, com as devidas adaptações) – art. 17º-D nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

No caso dos autos a lista provisória de credores foi publicada no portal citius no dia 17/12/2012 conforme *print* que antecede, facto consultável em ...

Nos termos do 17º-D, nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a lista pode ser impugnada no prazo de 5 dias úteis subsequentes à publicação no portal citius.

O prazo de impugnação da lista, que terminaria originariamente em 24/12/12, terminou em 26/12/12, dado ter sido concedida tolerância de ponto no dia 24/12, não tendo, assim, sido dia útil.

Dadas a natureza do processo e sua finalidade e a previsão expressa do art. 17º-D nº3, não se aplica a este tipo de processos e a este prazo em concreto o disposto no art. 145º nº5 do Código de Processo Civil, atento o disposto no art. 17º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Assim, seja na modalidade de reclamação “directa” de créditos para o tribunal, seja na modalidade de impugnação da lista provisória de créditos, o requerimento em apreço, entrado em juízo em 03/01/13 pelas 12.29 horas, é claramente extemporâneo.

Assim, indefere-se por extemporânea a reclamação de créditos/impugnação da lista provisória apresentada por,

Notifique.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a).

Fls. 896 (processo em papel): Cumpra-se o disposto no art. 47º do Código de Processo Civil (a devedora já constituiu novo mandatário).

*

Fls. 1057 (processo em papel): e vieram requerer seja aceite a inclusão da reclamação de créditos que ora apresentam nos autos, esclarecendo as circunstâncias devido às quais não tiveram conhecimento oportuno da carta enviada pela e não procederam à reclamação de créditos, tendo sido informados pelo Sr. Administrador que tal prazo já havia decorrido.

Juntaram documentos.

Apreciando:

Nos presentes autos a devedora apresentou-se a processo especial de revitalização tendo sido proferido o despacho a nomear administrador provisório previsto no art. 17º-C, nº3, al. a) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas em 08/08/13.

Tal despacho foi publicado no portal *citius* em 12/08/13 conforme fls. 399 (processo em papel).

Nos termos do disposto no art. 17º-D nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, qualquer credor dispõe de 20 dias contados da publicação do despacho a que se refere a alínea a) do nº3 do artigo anterior para reclamar créditos, devendo as reclamações ser remetidas ao Administrador Judicial Provisório.

Assim sendo, nos presentes autos, o prazo para reclamação de créditos – cuja contagem não se inicia com qualquer comunicação da devedora, nomeadamente a comunicação prevista no nº1 do art. 17º-D do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – terminou no dia 02/09/13.

Assim, e independentemente das razões que levaram os requerentes a não proceder à reclamação de créditos (cujo prazo se iniciou 10 dias antes da sua ausência para o estrangeiro por publicação online disponível em qualquer parte do mundo com acesso à internet), tal prazo há muito decorreu pelo que a referida reclamação não pode ser admitida.

Pelo exposto indefere-se o requerido.

Notifique, esclarecendo que esta decisão apenas tem efeitos quanto à composição do quórum deliberativo, não estando os credores em causa impedidos de negociar com a devedora.

*

Nos presentes autos de processo especial de revitalização de ..., ..., pessoa coletiva nº ..., com sede na ..., nº ..., freguesia de ..., em ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial sob o mesmo número, O Sr. Administrador Judicial Provisório juntou aos autos a lista provisória de créditos prevista no art. 17-D nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a qual foi publicada no portal *citius* em 16/09/13.

*

A fls. 899 e ss. (processo em papel) veio a devedora ..., impugnar a lista provisória de credores, nos termos do disposto no art. 17º-D, nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, impugnando o crédito reconhecido ao credor banco ..., ..., alegando que o crédito não existe porquanto é um crédito sob condição referente a garantias bancárias.

No caso dos autos a lista provisória de credores foi publicada no portal *citius* no dia 16/09/2013 conforme *print* de fls. 479 (processo em papel), facto consultável em ...

Nos termos do 17º-D, nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a lista pode ser impugnada no prazo de 5 dias úteis subsequentes à publicação no portal *citius*.

O prazo de impugnação da lista terminou em 23/09/13.

Dadas a natureza do processo e sua finalidade e a previsão expressa do art. 17º-D nº3, não se aplica a este tipo de processos e a este prazo em concreto o disposto no art. 139º nº5 do Código de Processo Civil, atento o disposto no art. 17º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

A presente impugnação, enviada a juízo em 25/09/13 pelas 17.17 h, conforme fls. 903 (processo em papel), é, assim, claramente extemporânea tendo-se extinto, pelo decurso do prazo, o direito de impugnar a lista provisória.

Assim, indefere-se por extemporânea a impugnação da lista provisória apresentada por ..., quanto ao crédito reconhecido a ...,

Notifique.

*

A fls. 904 e ss. (processo em papel) veio ..., impugnar a lista provisória de credores, nos termos do disposto no art. 17º-D, nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, impugnando a exclusão do seu crédito no valor de € 35.062,50, e alegando ser o mesmo conhecido, constante da contabilidade da devedora.

No caso dos autos a lista provisória de credores foi publicada no portal *citius* no dia 16/09/2013 conforme *print* de fls. 479 (processo em papel), facto consultável em ...

Nos termos do 17º-D, nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a lista pode ser impugnada no prazo de 5 dias úteis subsequentes à publicação no portal *citius*.

O prazo de impugnação da lista terminou em 23/09/13.

Dadas a natureza do processo e sua finalidade e a previsão expressa do art. 17º-D nº3, não se aplica a este tipo de processos e a este prazo em concreto o disposto no art. 139º nº5 do Código de Processo Civil, atento o disposto no art. 17º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

A impugnação da lista provisória foi enviada em papel e com data de entrada de 26/09/13.

Trata-se de impugnação claramente enviada por correio mas cujo envelope, por lapso dos serviços do tribunal, não foi junto.

No entanto, com a referida impugnação foi enviada uma procuração certificada em 25/09/13 – cfr. fls. 916, 917 e 918 (processo em papel). Assim, com certeza suficiente, a impugnação não foi enviada a Tribunal antes de 25/09/13, data que passa a ser considerada.

A presente impugnação, enviada a juízo em 25/09/13, é, assim, claramente extemporânea tendo-se extinto, pelo decurso do prazo, o direito de impugnar a lista provisória.

Assim, indefere-se por extemporânea a impugnação da lista provisória apresentada por
....,

Notifique, esclarecendo que esta decisão apenas tem efeitos quanto à composição do quórum deliberativo, não estando os credores em causa impedidos de negociar com a devedora.

*

*

Tendo em conta o teor das impugnações juntas aos autos, e mantendo presente que, embora a lei no nº3 do art. 17º-D do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas apenas preveja a decisão das impugnações em 5 dias úteis, admite também que tal decisão não seja proferida nesse prazo (parte final do art. 17º-F, nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas), entende-se poder aplicar à decisão da impugnação de créditos em PER algumas das regras previstas nos arts. 128º e ss. do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, dado que não contendam com a finalidade do PER, com a sua celeridade e com o seu carácter urgente.

Pelo exposto, determino a notificação do Sr. Administrador provisório para, querendo, em 10 dias, se pronunciar, quanto às impugnações apresentadas pelos credores:

-, ... a fls. 480 e ss.;
- a fls. 486 e ss.;

- a fls. 497 e ss.;
- a fls. 521 a 538 e docs. a fls. 920 a 1050.

Deverá nomeadamente o Administrador Judicial Provisório esclarecer qual o critério utilizado para a elaboração da lista.

*

Com os mesmos fundamentos determino a notificação do Administrador Judicial Provisório e dos credores cujos créditos foram impugnados pela devedora:

- a fls. 539 a 790 e ss. (processo em papel – ...); e
- a fls. 791 a 893 (processo em papel):
-
-
-
-;
-
-
-
-
-
-
-
-
-
-
-
-
-
-
-e
-e;
-
-
-
-
-
-
-
-
-,

para, querendo, em 10 dias, se pronunciarem.

*

*

Nos termos do disposto no art. 32º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a remuneração do administrador judicial provisório é fixada pelo juiz, na própria decisão de nomeação ou posteriormente e constitui, juntamente com as despesas em que incorra, um encargo compreendido nas custas do processo.

Entrou em vigor no passado dia 26/03/13 a Lei nº 22/2013, que estabelece o estatuto do administrador judicial, o qual revogou a Lei nº 32/2004, e que veio dispor, quanto à remuneração do administrador judicial provisório em processo especial de revitalização, ter direito a uma remuneração de acordo com o montante estabelecido em Portaria e ainda a uma remuneração variável em função do resultado da recuperação do devedor, considerando-se como tal o valor determinado com base no valor dos créditos a satisfazer aos credores integrados no plano conforme tabela específica constante da já referida Portaria – cfr. art. 23º nºs1, 2 e 3 da referida Lei nº 22/2013.

A Portaria referida não foi, até à data, publicada, mantendo-se, pois, em vigor a Portaria nº 51/2005 de 20 de Janeiro para a fixação da remuneração variável em função do resultado da liquidação, mas sem qualquer regra aplicável, em concreto, quer ao processo especial de revitalização, quer a plano de insolvência tendo por conteúdo a recuperação.

Recorde-se, o art. 17º C nº3, al. a) manda aplicar ao administrador judicial provisório as regras dos arts. 32º a 34º, com as devidas adaptações, o que inclui o citado art. 32º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Já se havia constatado, na vigência da Lei nº 32/2004 de 22/07, a inadequação dos critérios previstos nos termos conjugados dos arts. 24º e 22º nº1 (remuneração do administrador provisório) para os casos de Administrador Judicial Provisório em PER.

A inadequação e diferenciação de funções já nos haviam levado a diverso critério para a fixação da remuneração: ponderando que o administrador em PER recebe reclamações de créditos e elabora relação provisória de credores, participa nas negociações entre o devedor e os credores, orientando e fiscalizando o decurso dos trabalhos e a sua regularidade (17º-D nºs 3 e 9), tem exclusiva competência para autorizar o devedor a praticar atos de especial relevo (17º-E nº2), atesta a aprovação do plano, em caso de aprovação, abre os votos e conta-os em conjunto com o devedor (17º-F nºs 1 e 4) e em caso de não aprovação comunica tal ao processo, cabendo-lhe então, ouvido o devedor, emitir parecer no sentido de o devedor se encontrar ou não em estado de insolvência, requerendo, em caso afirmativo, a sua declaração de insolvência (17ºG nºs 1 e 4), resulta claro que o fator relevante para o grosso das funções

do administrador acaba por ser o número e natureza dos créditos, que determinam, quer a questão da feitura da lista, quer o decurso das negociações e contagem dos votos.

Assim, tem sido esse o critério determinante para a fixação da remuneração do administrador judicial provisório em PER.

Na falta de melhor critério ou de quantificação precisa, notando a congruência do critério jurisprudencial com a atual lei na identificação dos créditos como fator determinante, é, ainda hoje, esse o critério que continuaremos a seguir, já que a falta de disposição específica não pode ser impeditiva do pagamento do exercício efetivo de funções.

No caso concreto reclamaram e foram relacionados 47 credores, sendo aproximadamente, esse o número mínimo a considerar. Trata-se de um número não reduzido e há a considerar que se trata de créditos fragmentários, o que dificulta a tarefa de participação e fiscalização das negociações.

Há ainda que ter em consideração que se trata de tarefa com limites temporais certos os quais, publicada a lista, decorrem de forma peremptória e apenas prorrogável nos termos do nº5 do art. 17º-D.

Ponderando fixa-se ao Sr. Administrador uma remuneração mensal de € 1.000.

Notifique.

*

Lisboa, 04/10/13

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a).

Fls. 235 e 236 (processo em papel): Informe que, sendo o presente um processo de revitalização e não um processo de insolvência, não há qualquer restrição adveniente da sua mera pendência relativamente aos acordos de pagamento previamente celebrados pela devedora, sendo as únicas restrições relativas à pendência dos autos as previstas no art. 17º-E nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (situações alheias à situação exposta), como resulta claramente do regime legal aplicável.

*

Fls. 238 e ss. e 246 (processo em papel): O Sr. Administrador juntou rectificação à lista provisória de credores apresentada e veio, posteriormente, dar sem efeito a referida

rectificação por a mesma ter incluído os credores que, não tendo reclamado constavam da petição inicial e o art. 17º-D apenas se referir aos credores reclamantes.

Entende este Tribunal, e dadas a tramitação das impugnações e sua decisão e devido ao facto de ser o termo do prazo de impugnação da lista provisória de credores que constitui o termo inicial do prazo de negociações, que não é possível a apresentação de rectificações à lista provisória de credores ou sequer de novas listas de credores, após apresentada e publicada a 1ª (e única) lista.

Sucedem, porém que, no caso dos autos, apesar de apresentada, a lista provisória de credores não foi ainda publicada no portal Citius (verificou-se por consulta no portal Citius ter sido publicada a lista de mandatários ao invés da lista de credores).

Por outro lado, importa esclarecer que o art. 17º-D não se refere apenas a credores reclamantes – o que o nº2 do art. 17º-D refere é que as reclamações são remetidas ao administrador judicial provisório que, no prazo de 5 dias, elabora a lista definitiva de créditos, sem limitar tal lista aos credores reclamantes. O que a lei faz é limitar grandemente a actividade do administrador ao conceder-lhe apenas 5 dias para elaborar a lista o que, para determinados universos de credores pode revelar-se tarefa muito difícil e que, na prática impossibilita o administrador de ir averiguar a existência de outros credores. O prazo porém, possibilita a consulta dos elementos que o devedor obrigatoriamente juntou aos autos, um dos quais a lista de credores – art. 24º nº1, al. a) e 17º-C nº3, al. b) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Assim, a lei não limita a lista provisória aos credores reclamantes podendo o Administrador, se o cumprimento do prazo previsto no art. 17º-D nº2 o possibilitar, o que sempre dependerá do caso concreto, também juntar os credores listados pelo devedor, minimamente confirmados.

No caso destes autos, tendo-se agora notado a falta da publicação da lista provisória essa publicação vai ser ordenada e só agora se irá iniciar o prazo de impugnação.

Tal possibilita-nos publicar a lista que o Sr. Administrador considere mais correcta, para o que se determina o contacto expedito com este (telefónico, nomeadamente) para que indique qual a lista correcta a publicar (pela 1ª e última vez), se a apresentada em 23/10/12, se a apresentada em 29/11/12.

Documente-se nos autos a escolha do Sr. Administrador e publique-se de imediato no portal citius a lista em causa.

D.n.

*

Compulsado o portal citius verifica-se que o que foi publicado como lista provisória de credores foi a lista de mandatários junta pelo Sr. Administrador e não a lista de credores.

A publicação de actos no portal Citius, por decisão administrativa da DGAJ, é feita pela central (onde não estão os processos), ou seja, sem possibilidade de controlo acompanhado, já que a secção de processos, onde os mesmos são tramitados, não faz as publicações.

Assim, até se criar um sistema eficaz, terá a secção de processos, nomeadamente este 3º Juízo, que controlar as publicações efectuadas na central do Tribunal nos processos de revitalização que tramitam, juntando aos autos o comprovativo da publicação e consultando o teor do acto publicado (única forma pela qual se apurou neste caso tratar-se da publicação errada).

Comuniquem à central e à DGAJ com cópia do presente.

*

Ainda por forma a evitar situações futuras solicite ao Sr. Administrador que deixe de apresentar as listas de mandatários no mesmo formato e na mesma data em que apresenta as listas provisórias de credores em PER, separando temporalmente as duas peças (a lista de mandatários só é necessária após o decurso do prazo de impugnações).

*

Informe o Sr. Administrador, a devedora e os credores que intervieram nos autos – cfr. fls. 214 (processo em papel) – de que ainda não se iniciou o prazo de impugnação da lista de credores e, conseqüentemente, o prazo de negociações, dado o erro atrás surpreendido na publicação da lista de credores.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a)...

Fls. 803 a 805 e 951 (processo em papel): Visto.

*

Consigna-se que, tendo sido prorrogado, por acordo escrito entre a devedora e o administrador, o prazo de negociações por um mês, acordo já devidamente publicado no

portal *citius*, nos termos do disposto no art. 17º-D, nº5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o prazo de negociações virá a terminar em **14/04/13**.

*

Recurso interposto a fls. 777 e ss. por ..., SA, da decisão que, conhecendo da impugnação à lista provisória de credores por si deduzida quanto ao seu crédito, a julgou improcedente: A credora invoca o disposto nos arts. 676º e 680º do Código de Processo Civil e 14º e 17º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas como fundamento legal do recurso de apelação que interpõe com subida imediata, em separado e efeito meramente devolutivo.

A questão que se coloca é a da admissibilidade deste recurso.

Na decisão da impugnação esclareceu-se qual a natureza e função das listas provisórias e definitivas em procedimento especial de revitalização, concluindo-se que a função aqui prosseguida é apenas a de composição do quórum deliberativo previsto no art. 17º-F nº3 do Código de Processo Civil – cfr. despacho de fls. 761 a 772 (processo em papel), cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

Nessa sequência natural surge a irrecorribilidade autónoma desta decisão, que só na decisão final a proferir de aprovação do plano produz os seus efeitos.

Os preceitos citados pela recorrente apenas consagram o princípio geral da recorribilidade dos despachos e a legitimidade para recorrer, o regime dos recursos em processo de insolvência e a aplicabilidade das disposições do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas às lacunas.

O art. 691º do Código de Processo Civil elenca as decisões de que é possível interpor recurso de apelação, nos seus nºs 1 e 2 e prescreve, no nº3 que as demais decisões proferidas em 1ª instância podem ser impugnadas no recurso que venha a ser interposto da decisão final (ou em caso de providências cautelares, aqui não aplicável).

Trata-se de matéria não tratada no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, onde o art. 14º regula aspectos processuais sendo claro que a admissibilidade dos recursos se regula pelo disposto no Código de Processo Civil dada a previsão do art. 17º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Assim, e percorrendo o elenco dos nºs 1 e 2 do art. 691º desde logo verificamos que a decisão não está prevista nem no nº1, nem no nº2, sendo, pois, uma das demais decisões proferidas pelo tribunal que podem ser impugnadas com o recurso que venha a ser interposto da decisão final (ou, se entendido aplicável, nos termos do nº4 do art. 691º do Código de Processo Civil).

Assim, e porquanto nos presentes autos não foi sequer proferida ainda decisão final, o recurso interposto é, por ora extemporâneo, não podendo ser admitido nos termos das disposições citadas.

Pelo exposto não admito o recurso interposto por ..., **SA** a fls. 777 e ss. dos autos (processo em papel).

Notifique.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a).

Fls. 896 (processo em papel): Cumpra-se o disposto no art. 47º do Código de Processo Civil (a devedora já constituiu novo mandatário).

*

Fls. 1057 (processo em papel): e vieram requerer seja aceite a inclusão da reclamação de créditos que ora apresentam nos autos, esclarecendo as circunstâncias devido às quais não tiveram conhecimento oportuno da carta enviada pela e não procederam à reclamação de créditos, tendo sido informados pelo Sr. Administrador que tal prazo já havia decorrido.

Juntaram documentos.

Apreciando:

Nos presentes autos a devedora apresentou-se a processo especial de revitalização tendo sido proferido o despacho a nomear administrador provisório previsto no art. 17º-C, nº3, al. a) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas em 08/08/13.

Tal despacho foi publicado no portal *citius* em 12/08/13 conforme fls. 399 (processo em papel).

Nos termos do disposto no art. 17º-D nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, qualquer credor dispõe de 20 dias contados da publicação do despacho a que se refere a alínea a) do nº3 do artigo anterior para reclamar créditos, devendo as reclamações ser remetidas ao Administrador Judicial Provisório.

Assim sendo, nos presentes autos, o prazo para reclamação de créditos – cuja contagem não se inicia com qualquer comunicação da devedora, nomeadamente a comunicação prevista no nº1 do art. 17º-D do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – terminou no dia 02/09/13.

Assim, e independentemente das razões que levaram os requerentes a não proceder à reclamação de créditos (cujo prazo se iniciou 10 dias antes da sua ausência para o estrangeiro por publicação online disponível em qualquer parte do mundo com acesso à internet), tal prazo há muito decorreu pelo que a referida reclamação não pode ser admitida.

Pelo exposto indefere-se o requerido.

Notifique, esclarecendo que esta decisão apenas tem efeitos quanto à composição do quórum deliberativo, não estando os credores em causa impedidos de negociar com a devedora.

*

Nos presentes autos de processo especial de revitalização de ..., **SA**, pessoa coletiva nº ..., com sede na ..., nº ..., freguesia de ..., em ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial sob o mesmo número, O Sr. Administrador Judicial Provisório juntou aos autos a lista provisória de créditos prevista no art. 17-D nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a qual foi publicada no portal *citius* em 16/09/13.

*

A fls. 899 e ss. (processo em papel) veio a devedora ..., SA impugnar a lista provisória de credores, nos termos do disposto no art. 17º-D, nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, impugnando o crédito reconhecido ao credor Banco ..., SA, alegando que o crédito não existe porquanto é um crédito sob condição referente a garantias bancárias.

No caso dos autos a lista provisória de credores foi publicada no portal *Citius* no dia 16/09/2013 conforme *print* de fls. 479 (processo em papel), facto consultável em ...

Nos termos do 17º-D, nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a lista pode ser impugnada no prazo de 5 dias úteis subsequentes à publicação no portal *citius*.

O prazo de impugnação da lista terminou em 23/09/13.

Dadas a natureza do processo e sua finalidade e a previsão expressa do art. 17º-D nº3, não se aplica a este tipo de processos e a este prazo em concreto o disposto no art. 139º nº5 do Código de Processo Civil, atento o disposto no art. 17º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

A presente impugnação, enviada a juízo em 25/09/13 pelas 17.17 h, conforme fls. 903 (processo em papel), é, assim, claramente extemporânea tendo-se extinto, pelo decurso do prazo, o direito de impugnar a lista provisória.

Assim, indefere-se por extemporânea a impugnação da lista provisória apresentada por ..., SA quanto ao crédito reconhecido a ..., SA.

Notifique.

*

A fls. 904 e ss. (processo em papel) veio ..., SA impugnar a lista provisória de credores, nos termos do disposto no art. 17º-D, nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, impugnando a exclusão do seu crédito no valor de € 35.062,50, e alegando ser o mesmo conhecido, constante da contabilidade da devedora.

No caso dos autos a lista provisória de credores foi publicada no portal *Citius* no dia 16/09/2013 conforme *print* de fls. 479 (processo em papel), facto consultável em ...

Nos termos do 17º-D, nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a lista pode ser impugnada no prazo de 5 dias úteis subsequentes à publicação no portal *Citius*.

O prazo de impugnação da lista terminou em 23/09/13.

Dadas a natureza do processo e sua finalidade e a previsão expressa do art. 17º-D nº3, não se aplica a este tipo de processos e a este prazo em concreto o disposto no art. 139º nº5 do Código de Processo Civil, atento o disposto no art. 17º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

A impugnação da lista provisória foi enviada em papel e com data de entrada de 26/09/13.

Trata-se de impugnação claramente enviada por correio mas cujo envelope, por lapso dos serviços do tribunal, não foi junto.

No entanto, com a referida impugnação foi enviada uma procuração certificada em 25/09/13 – cfr. fls. 916, 917 e 918 (processo em papel). Assim, com certeza suficiente, a impugnação não foi enviada a tribunal antes de 25/09/13, data que passa a ser considerada.

A presente impugnação, enviada a juízo em 25/09/13, é, assim, claramente extemporânea tendo-se extinto, pelo decurso do prazo, o direito de impugnar a lista provisória.

Assim, indefere-se por extemporânea a impugnação da lista provisória apresentada por ..., SA.

Notifique, esclarecendo que esta decisão apenas tem efeitos quanto à composição do quórum deliberativo, não estando os credores em causa impedidos de negociar com a devedora.

*

*

Nos termos do disposto no art. 32º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a remuneração do administrador judicial provisório é fixada pelo juiz, na própria decisão de nomeação ou posteriormente e constitui, juntamente com as despesas em que incorra, um encargo compreendido nas custas do processo.

Entrou em vigor no passado dia 26/03/13 a Lei nº 22/2013, que estabelece o estatuto do administrador judicial, o qual revogou a Lei nº 32/2004, e que veio dispor, quanto à remuneração do administrador judicial provisório em processo especial de revitalização, ter direito a uma remuneração de acordo com o montante estabelecido em Portaria e ainda a uma remuneração variável em função do resultado da recuperação do devedor, considerando-se como tal o valor determinado com base no valor dos créditos a satisfazer aos credores integrados no plano conforme tabela específica constante da já referida Portaria – cfr. art. 23º nºs1, 2 e 3 da referida Lei nº 22/2013.

A Portaria referida não foi, até à data, publicada, mantendo-se, pois, em vigor a Portaria no 51/2005 de 20 de Janeiro para a fixação da remuneração variável em função do resultado da liquidação, mas sem qualquer regra aplicável, em concreto, quer ao processo especial de revitalização, quer a plano de insolvência tendo por conteúdo a recuperação.

Recorde-se, o art. 17º C nº3, al. a) manda aplicar ao administrador judicial provisório as regras dos arts. 32º a 34º, com as devidas adaptações, o que inclui o citado art. 32º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Já se havia constatado, na vigência da Lei nº 32/2004 de 22/07, a inadequação dos critérios previstos nos termos conjugados dos arts. 24º e 22º nº1 (remuneração do administrador provisório) para os casos de Administrador Judicial Provisório em PER.

A inadequação e diferenciação de funções já nos haviam levado a diverso critério para a fixação da remuneração: ponderando que o administrador em PER recebe reclamações de créditos e elabora relação provisória de credores, participa nas negociações entre o devedor e os credores, orientando e fiscalizando o decurso dos trabalhos e a sua regularidade (17º-D nºs 3 e 9), tem exclusiva competência para autorizar o devedor a praticar atos de especial relevo (17º-E nº2), atesta a aprovação do plano, em caso de aprovação, abre os votos e conta-os em conjunto com o devedor (17º-F nºs 1 e 4) e em caso de não aprovação comunica tal ao

processo, cabendo-lhe então, ouvido o devedor, emitir parecer no sentido de o devedor se encontrar ou não em estado de insolvência, requerendo, em caso afirmativo, a sua declaração de insolvência (17ºG n.ºs 1 e 4), resulta claro que o fator relevante para o grosso das funções do administrador acaba por ser o número e natureza dos créditos, que determinam, quer a questão da feitura da lista, quer o decurso das negociações e contagem dos votos.

Assim, tem sido esse o critério determinante para a fixação da remuneração do administrador judicial provisório em PER.

Na falta de melhor critério ou de quantificação precisa, notando a congruência do critério jurisprudencial com a atual lei na identificação dos créditos como fator determinante, é, ainda hoje, esse o critério que continuaremos a seguir, já que a falta de disposição específica não pode ser impeditiva do pagamento do exercício efetivo de funções.

No caso concreto reclamaram e foram relacionados 47 credores, sendo aproximadamente, esse o número mínimo a considerar. Trata-se de um número não reduzido e há a considerar que se trata de créditos fragmentários, o que dificulta a tarefa de participação e fiscalização das negociações.

Há ainda que ter em consideração que se trata de tarefa com limites temporais certos os quais, publicada a lista, decorrem de forma peremptória e apenas prorrogável nos termos do n.º5 do art. 17º-D.

Ponderando fixa-se ao Sr. Administrador uma remuneração mensal de € 1.000.

Notifique.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a).

Nos termos do disposto no art. 32º n.º3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a remuneração do administrador judicial provisório é fixada pelo juiz, na própria decisão de nomeação ou posteriormente e constitui, juntamente com as despesas em que incorra, um encargo compreendido nas custas do processo.

Entrou em vigor no passado dia 26/03/13 a Lei n.º 22/2013, que estabelece o estatuto do administrador judicial, o qual revogou a Lei n.º 32/2004, e que veio dispor, quanto à

remuneração do administrador judicial provisório em processo especial de revitalização, ter direito a uma remuneração de acordo com o montante estabelecido em Portaria e ainda a uma remuneração variável em função do resultado da recuperação do devedor, considerando-se como tal o valor determinado com base no valor dos créditos a satisfazer aos credores integrados no plano conforme tabela específica constante da já referida Portaria – cfr. art. 23º n.ºs 1, 2 e 3 da referida Lei nº 22/2013.

A Portaria referida não foi, até à data, publicada, mantendo-se, pois, em vigor a Portaria no 51/2005 de 20 de Janeiro para a fixação da remuneração variável em função do resultado da liquidação, mas sem qualquer regra aplicável, em concreto, quer ao processo especial de revitalização, quer a plano de insolvência tendo por conteúdo a recuperação.

Recorde-se, o art. 17º C n.º3, al. a) manda aplicar ao administrador judicial provisório as regras dos arts. 32º a 34º, com as devidas adaptações, o que inclui o citado art. 32º n.º3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Já se havia constatado, na vigência da Lei nº 32/2004 de 22/07, a inadequação dos critérios previstos nos termos conjugados dos arts. 24º e 22º n.º1 (remuneração do administrador provisório) para os casos de Administrador Judicial Provisório em PER.

A inadequação e diferenciação de funções já nos haviam levado a diverso critério para a fixação da remuneração: ponderando que o administrador em PER recebe reclamações de créditos e elabora relação provisória de credores, participa nas negociações entre o devedor e os credores, orientando e fiscalizando o decurso dos trabalhos e a sua regularidade (17º-D n.ºs 3 e 9), tem exclusiva competência para autorizar o devedor a praticar atos de especial relevo (17º-E n.º2), atesta a aprovação do plano, em caso de aprovação, abre os votos e conta-os em conjunto com o devedor (17º-F n.ºs 1 e 4) e em caso de não aprovação comunica tal ao processo, cabendo-lhe então, ouvido o devedor, emitir parecer no sentido de o devedor se encontrar ou não em estado de insolvência, requerendo, em caso afirmativo, a sua declaração de insolvência (17º-G n.ºs 1 e 4), resulta claro que o fator relevante para o grosso das funções do administrador acaba por ser o número e natureza dos créditos, que determinam, quer a questão da feitura da lista, quer o decurso das negociações e contagem dos votos.

Assim, tem sido esse o critério determinante para a fixação da remuneração do administrador judicial provisório em PER.

Na falta de melhor critério ou de quantificação precisa, notando a congruência do critério jurisprudencial com a atual lei na identificação dos créditos como fator determinante, é, ainda hoje, esse o critério que continuaremos a seguir, já que a falta de disposição específica não pode ser impeditiva do pagamento do exercício efetivo de funções.

No caso concreto foram relacionados 1456 credores, sendo aproximadamente, esse o universo a considerar. Trata-se de um número médio e há a considerar que se tratam de créditos fragmentários, o que dificulta a tarefa de participação e fiscalização das negociações.

Há ainda que ter em consideração que se trata de tarefa com limites temporais certos os quais, publicada a lista, decorrem de forma peremptória e apenas prorrogável nos termos do nº5 do art. 17º-D.

Ponderando fixa-se ao Sr. Administrador uma remuneração mensal de € 3.000.

Notifique.

*

*

Tendo em conta o teor da impugnação junta aos autos, e mantendo presente que, embora a lei no nº3 do art. 17º-D do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas apenas preveja a decisão das impugnações em 5 dias úteis, admite também que tal decisão não seja proferida nesse prazo (parte final do art. 17º-F, nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas), entende-se poder aplicar à decisão da impugnação de créditos em PER algumas das regras previstas nos arts. 128º e ss. do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, dado que não contendam com a finalidade do PER, com a sua celeridade e com o seu carácter urgente.

Pelo exposto, determino a notificação do Sr. Administrador da Insolvência para, querendo, em 10 dias, se pronunciar, quanto às impugnações apresentadas por credores a fls. 563 e ss., 569 e ss., 593 e ss., 641 e ss., 666 e ss., 669 e ss. 701 e ss. 729 e ss. 738 e ss., 745 e ss., 759 e ss., 779 e ss., 793 e ss., 808 e ss., 826 e ss., 844 e ss., 855 e ss., 872 e ss., 885 e ss., 902 e ss., 918 e ss., 953 e ss., 969 e ss., 986 e ss., 1046 e ss., 1058 e ss., 1755 e ss., 1758 e ss., 1777 e ss., 1780 e ss., 1788 e ss., 1809 e ss., 1826 e ss., 1832 e ss., 1845 e ss., 1860 e ss., 1872 e ss., 2006 e ss. e 2216 e ss. (processo em papel).

*

Com os mesmos fundamentos determino a notificação do Administrador Judicial Provisório e dos credores cujos créditos foram impugnados pela devedora a fls. 1934 e ss. (processo em papel) para, querendo, em 10 dias, se pronunciarem, à exceção dos seguintes credores que já ofereceram resposta: ..., ... a fls. 2119 e ss., (processo em papel), ..., ... a fls. 2233 e ss., ..., ... a fls. 2237 e ss. e ..., ... a fls. 2661 e ss.

Tenha-se em atenção o despacho abaixo proferido quanto à retificação da impugnação apresentada pela devedora.

*

Fls. 2011 a 2014 (processo em papel): O credor ..., ... veio reduzir o crédito reclamado para € 14.803,30 nos termos constantes de fls. 2011 (processo em papel).

Atento que nada obsta, defiro a requerida redução, para efeitos do presente procedimento.

Notifique.

*

A fls. 2015 a 2088 e a fls. 2092 a 2102 (processo em papel) constam várias impugnações da lista provisória de créditos com o carimbo de entrada neste tribunal de 24/07/13, mas ostentando dobras típicas do envio pelo correio, sem que o envelope com o registo se mostre junto. Assim, e prevenindo o seu indeferimento por intempestividade, diligencie a secção de saber se tais reclamações foram enviadas por correio e, em caso afirmativo juntar os envelopes com comprovativo do registo.

*

Fls. 2089 e ss. 2143 e ss., 2163 e ss., e 2814 e ss. (processo em papel):

- ..., ...;
- ..., ...;
- ..., ..., esta num requerimento que, pedindo seja aditado ao valor reconhecido outro montante, entretanto vencido, se analisa na economia processual do processo especial de revitalização, numa impugnação;
- ..., ...; e
- ...,

vieram impugnar a lista provisória de credores, nos termos do disposto no art. 17º-D, nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

No caso dos autos a lista provisória de credores foi publicada no portal Citius no dia 16/07/2013 conforme *print* de fls. 560 (processo em papel), facto consultável em ...

Nos termos do 17º-D, nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a lista pode ser impugnada no prazo de 5 dias úteis subsequentes à publicação no portal *Citius*.

O prazo de impugnação da lista terminou em 23/07/13.

Dadas a natureza do processo e sua finalidade e a previsão expressa do art. 17º-D nº3, não se aplica a este tipo de processos e a este prazo em concreto o disposto no art. 145º nº5 do Código de Processo Civil, atento o disposto no art. 17º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

As presentes impugnações, enviadas a juízo, respetivamente em 24/07/13 pelas 11.13 h, 24/07/13 pelas 20.39 h, 25/07/13 pelas 10.20 h, 25/07/13 pelas 18.49 e 01/08/13 pelas 16.29

conforme fls. 2089, 2161, 2173, 2186 e 2814 (processo em papel), são, assim, claramente extemporâneas tendo-se extinto, pelo decurso do prazo, o direito de impugnar a lista provisória.

Assim, indeferem-se por extemporâneas as impugnações da lista provisória apresentadas por ..., Lda, ..., Lda, ..., SA, ..., Lda e

Notifique.

*

Fls. 2645 a 2658 (processo em papel): Por se tratar de lapsos materiais que, no geral relevam do próprio contexto dos autos (no confronto com os documentos entretantos juntos, nos termos do disposto no art. 249º do CC, defiro as requeridas retificações.

Notifique os credores afetados e o Sr. Administrador Judicial Provisório e anote no local.

*

Fls. 2821 (processo em papel): Notifique do seu teor a credora id., indicando que o tribunal entende este requerimento como desistência parcial da impugnação apresentada pela devedora (que havia impugnado a totalidade do crédito).

*

....;

....;

....;

....;

....;

....;

....;

....;

....;

....;

....;

....;

....;

....;

....;

....;

....;

....;

....;
;
;
;
;
;
;
;
;
;
;
;
;
;
;
;
;
;
;

*

Lisboa, 06/03/13

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a).

Fls. 165 (processo em papel): Uma vez que se trata do mesmo requerimento já apresentado pela devedora, e já indeferido, agora formulado pelo Sr. Administrador da Insolvência, em data anterior à notificação do anterior despacho – pedido de apensação a estes autos do processo especial de revitalização de sociedade detida a 100% pela devedora destes autos – dou aqui por integralmente reproduzido o despacho de fls. 160 a 161 (processo em papel), e, com base nos respectivos fundamentos, indefiro a requerida apensação aos presentes autos do processo especial de revitalização nº

Notifique.

*

Fls. 191 e 203 (processo em papel): Informe que, sendo o presente um processo de revitalização e não um processo de insolvência, não há qualquer restrição adveniente da sua mera pendência relativamente aos acordos de pagamento previamente celebrados pela devedora, sendo as únicas restrições relativas à pendência dos autos as previstas no art. 17º-E nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (situações alheias à situação exposta), como resulta claramente do regime legal aplicável.

*

Fls. 170 e ss. e 205 e ss. (processo em papel): Vem o Sr. Administrador Provisório, após ter junto e sido publicada lista provisória de credores, juntar o que denominou 1ª rectificação à lista provisória de credores e 2ª rectificação à lista provisória de credores.

Apreciando:

Nos termos do disposto no art. 17º-D, nºs 2 e 3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o Administrador, no prazo de 5 dias após o termo do prazo de reclamação de créditos, elabora uma lista provisória de créditos que é imediatamente apresentada na secretaria do tribunal e publicada no portal *Citius*, podendo ser impugnada no prazo de 5 dias úteis e dispondo o juiz, em seguida, de 5 dias úteis para decidir as reclamações.

Apenas a descrição desta tramitação intui desde logo a impossibilidade de rectificações ou alterações à lista provisória de credores apresentada e publicada nos termos do disposto no art. 17º-D nº3.

Basta pensar que, caso seja publicada qualquer das duas listas rectificadas, qualquer credor pensará que se iniciou novo prazo de impugnação.

Veja-se, no caso concreto – o Sr. Administrador juntou a lista provisória que foi publicada em 16/10/12 (fls. 178). Iniciou-se o prazo de impugnação que terminou em 23/10/12. Não foi apresentada qualquer impugnação. Em 24/10/12 o Sr. Administrador apresenta uma 1ª rectificação e em 29/11/12 uma 2ª rectificação.

Se estas listas houvessem sido publicadas mesmo os credores já constantes da 1ª lista poderiam vir impugnar, na sequência, créditos constantes da lista já publicada e não impugnados no prazo legal.

De forma muito clara, apenas uma lista provisória de credores pode ser apresentada, publicada, impugnada e transformada em lista definitiva, não sendo admissíveis rectificações posteriores à lista, ou alterações à mesma.

Também a apresentação de novas listas provisórias (v.g. contemplando apenas novos créditos) está vedada, por outra ordem de razões que só confirma a conclusão antes atingida: o prazo de negociações de dois meses, eventualmente prorrogável por um mês, prazo

peremptório e inultrapassável, inicia-se com o termo do prazo das impugnações – art. 17º-D nº5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

O prazo de negociações e o procedimento de negociações é a alma e o fito último do PER – a lista de credores serve apenas para determinar o quórum deliberativo e é “acessório” nas negociações que decorrem.

O processo de determinação da lista definitiva de credores – que claramente a lei quis rápido e simples – não pode ser um facto de perturbação para as negociações e, muito menos um factor de incerteza quanto à ocorrência do seu termo.

Se houver várias listas e vários prazos de impugnação, como contar o termo inicial do prazo de negociações (e, conseqüentemente, o seu termo final)? A resposta é, mais uma vez, quanto a nós, clara: do termo do único prazo de impugnação da única lista de credores admissível.

Pelo exposto, não se admitem as 1ª e 2ª rectificações à lista provisória de credores apresentadas pelo Sr. Administrador a fls. 180 a 183, 187 a 190 e 205 a 208 (processo em papel).

Notifique.

*

Consigna-se que, nos termos do disposto no art. 17º-D nº4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a lista provisória de créditos constante de fls. 170 a 172 dos autos (processo em papel) e publicada no portal citius em 16/10/12 se transformou em lista definitiva em 24/10/12.

Notifique.

*

Fls. 213 a 216 (processo em papel): Tendo o Sr. Administrador junto acordo prévio escrito celebrado entre si e a devedora nos termos da parte final do nº5 do art. 17º-D do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o qual já foi objecto de publicação no portal citius, consigna-se que o prazo de negociações terminará no dia 24/01/13.

Notifique.

*

Req. de 04.12 (fls. 233 e ss.):

Indefiro liminarmente a impugnação deduzida por A... porquanto, para além de extemporânea (por referência à data da publicação da lista de provisória de créditos, em

13.11, e ao prazo previsto pelo art. 17º-D, nº 3 do CIRE), carece de suporte legal a pretendida inclusão do seu crédito na lista de créditos pela via da impugnação para suprir a ausência ou a intempestiva apresentação de requerimento de reclamação do seu crédito no prazo legal para o efeito previsto, apesar de, tal como aos demais credores, ter sido notificada para o efeito (nos termos dos arts. 17º-C, nº 4, 17º-D, nº 2 e 9º, nº 4 do CIRE).

A ausência de tempestiva apresentação de reclamação de créditos inviabilizou e inviabiliza a inclusão do crédito da impugnante na lista de credores, desde logo porque, considerando os termos do regime célere e processualmente simplificado do incidente de reclamação de créditos no âmbito do PER (que inclui reclamação, impugnação e decisão) - evidente nos prazos previstos, mas também no número de articulados e na (reduzida senão nula) atividade de instrução -, o crédito da impugnante ficaria assim totalmente subtraído à sindicância dos demais credores e da devedora por impossibilidade processual de contra ele deduzirem impugnação no prazo legal (pois não figura na lista de credores publicitada no portal Citius).

De resto, e considerando a finalidade, exclusiva, da lista de credores provisória - permitir a identificação dos credores com direito de voto bem como o número de votos que a cada um corresponde em sede de votação do Plano de Recuperação - conforme literalmente decorre do disposto no art. 17º-D, nº 2 (*...devendo as reclamações ser remetidas ao administrador judicial provisório que, no prazo de cinco dias, elabora uma lista provisória de créditos.*) e art. 17º-G, nº 7 (segmento *Havendo lista definitiva de créditos reclamados ...*), a lista de créditos provisória a elaborar nos termos da norma supra citada deverá conter apenas os créditos que sejam objecto de reclamação. Nesse sentido, e a propósito do cumprimento do art. 37º do CIRE no PER (ex vi art. 17º-C, nº 4), vd. acórdão de 02.05.2013, Relação de Guimarães relatado pelo Sr. Desembargador Antero Veiga (disponível para consulta na página do ITIJ): (*... no PER a publicação do despacho no citius apenas chama os credores a reclamar os seus créditos e, com tal, em definitivo apenas os chama a habilitarem-se a formar o quórum de votação da proposta de plano de recuperação.*

Anadia, 08.01.2015

A Juiz de Direito

Reg. 28.05 – Impugnação apresentada pelo credor C... (fls. 82 e ss.):

Pelo credor vêm suscitadas e submetidas a apreciação duas questões:

- a) Impugnação, por alegada inexistência, do crédito não reclamado que na lista provisória de credores consta imputado à mãe da insolvente, M..., subscritora, na qualidade de credora, da declaração exigida pelo art. 17º-C, nº 1 do CIRE;
- b) Tratando-se de crédito ficcionado, impõe-se considerar inexistente a declaração exigida pela citada norma - manifestação de vontade do devedor e de um dos seus credores em darem início às negociações conducentes à revitalização do primeiro através de plano de recuperação – e, assim, inexistente o PER.

Decidindo:

a) Não obstante tendermos a considerar ‘legítimas’ as ‘dúvidas’ suscitadas quanto à ‘veracidade’/existência do crédito impugnando, desde logo porque por nós manifestamente expostas nos nossos despachos de 13 e 23.04 e enquanto fundadas em juízos de senso comum associados à frequência com que são instaurados PER de pessoas singulares instruídos com declarações de alegados credores familiares do devedor e pelo montante de € 500,00, transferindo para o credor, em caso de impugnação, o ónus da prova da existência do crédito, a questão é que tal apreciação redundaria em actividade processual inútil considerando que o crédito impugnado não foi objeto de reclamação e, sendo assim, não confere direito de voto a quem o mesmo vem imputado (pelo que, em rigor, sequer deveria ter sido inscrito na lista provisória).

Com efeito, importa realçar que a lista de créditos no âmbito do PER tem como única e exclusiva finalidade permitir a identificação dos credores com direito de voto bem como o número de votos que a cada um corresponde em sede de votação do Plano de Recuperação, e no que se consubstancia o objeto dos presentes autos (pretendida aprovação de Plano de Recuperação). Para além da dita funcionalidade, não cabe no objeto dos presentes autos a apreciação e composição definitiva do litígio que subsista relativamente a cada crédito (entre o titular que a ele se arroga e o devedor ou entre credores), e o que bem resulta do facto de, contrariamente ao que sucede no âmbito do processo de insolvência, a lista de créditos provisória se converter em lista de créditos definitiva sem intermediação de qualquer ato/decisão judicial, pois que aquela lista não é objeto de uma qualquer sentença homologatória. Por outro lado, conforme literalmente decorre do disposto no art. 17º-D, nº 2 (...devendo as reclamações ser remetidas ao administrador judicial provisório que, no prazo de cinco dias, elabora uma lista provisória de créditos.) e art. 17º-G, nº 7 (segmento *Havendo lista definitiva de créditos reclamados ...*), a lista de créditos provisória a elaborar nos termos da norma *supra* citada deverá conter apenas os créditos que sejam objeto de reclamação.

Do exposto, e para efeitos dos presentes auto de PER – votação de Plano de Recuperação –, resulta irrelevante apurar/apreciar da (in)existência do crédito impugnado.

b) Com fundamento na alegada inexistência, por ficcionado, do crédito imputado à mãe da devedora e que, nessa dita qualidade de credora, subscreveu a declaração exigida pelo art. 17º-C, nº 1 do CIRE e enquanto requisito para a liminar admissão do procedimento, invoca o credor impugnante a inexistência do próprio PER.

Ora, para além da extemporaneidade do alegado incumprimento do art. 17º-C, nº 1 do CIRE – considerando que os presentes autos foram tacitamente admitidos pela nomeação de administrador judicial provisório por despacho proferido em 23.04 que foi objeto de publicação em 27.04, publicitando a uma só vez a instauração, admissão e prosseguimento dos presentes autos –, no estado actual dos mesmos – em fase de negociações –, é irrelevante apreciar da verificação ou não de todos os requisitos de que depende a instauração de PER pois ainda que, conforme alega o credor impugnante, não houvessem credores disponíveis para subscrever com a devedora a dita declaração conjunta, admitido o procedimento os credores têm o poder de determinar o respetivo encerramento em qualquer fase do processo, bastando que neles a maioria dos credores manifeste a indisponibilidade para alcançar acordo, cfr. art. 17º-G, nº 1 do CIRE; abstendo-se de assim proceder, e não obstante não tenham subscrito a declaração conjunta prevista pelo art. 17º-C, nº 1 do CIRE, impõe-se concluir que estão na disposição de estabelecer negociações com a devedora, votando à irrelevância uma eventual e supervenientemente comprovada ausência de qualidade de credor de quem assim se arrogou e foi indicado na sobredita declaração conjunta.

Termos em que se rejeita a apreciação de mérito da impugnação deduzida que, com os fundamentos (formais) *supra* expostos, vai liminarmente indeferida.

Notifique à devedora, ao Sr. administrador judicial provisório e aos credores inscritos na lista junta a fls. 80.

Anadia, 16.06.2015

A Juiz de Direito

...

Req. de 26.11 e 23.12 (fls. 568 e ss. e 582 e ss.):

Considerando que:

- o procedimento especial de revitalização pretende proporcionar ao devedor a possibilidade de negociar com os seus **credores** um plano de recuperação;
- as reclamações de créditos e a lista que com base nas mesmas é elaborada e junta aos autos tem como única e exclusiva finalidade permitir a identificação dos credores com direito de voto bem como o número de votos que a cada um corresponde em sede de votação do Plano de Recuperação (e no que se consubstancia o objeto dos presentes autos, a pretendida aprovação de Plano de Recuperação pelos credores da devedora);
- para além da dita funcionalidade não cabe no objeto dos presentes autos a apreciação e definitiva definição da existência e conteúdo de cada crédito nem, e ao que ora interessa, proceder à satisfação/pagamento/cobrança dos mesmos;
- os créditos objecto da impugnação deduzida pela devedora correspondem a taxas de portagem e custos administrativos das empresas concessionárias de auto-estradas e, assim, a créditos por estas titulados;
- à Autoridade Tributária apenas é legalmente reconhecida legitimidade ativa para proceder à cobrança coerciva daqueles créditos em substituição dos titulares dos mesmos (cfr. arts. 17º, nº 4 e 17º-A da Lei nº 25/2006 de 30.06) e, já não, para em nome e em representação destes, negociar com a devedora e votar um qualquer plano de recuperação que integre uma qualquer reestruturação daqueles créditos ou os termos do respetivo cumprimento;

Na procedência da impugnação deduzida determina-se a exclusão, da lista de créditos provisória, dos créditos reclamados pelo Ministério Público em representação da Autoridade Tributária a título de taxas de portagem, respetivos juros de mora e custos administrativos das concessionárias titulares do direito às ditas taxas de portagem, assim identificados e discriminados na certidão junta com o requerimento de reclamação de créditos apresentado pelo Ministério Público (junto por linha aos presentes autos).

Notifique à devedora, ao Ministério Público e ao Sr. administrador judicial provisório, sendo este para considerar o crédito reclamado pela Autoridade Tributária com exclusão dos valores por esta reclamados a título de taxas de portagens, respetivos juros e custos administrativos das concessionárias credoras das ditas taxas de portagem.

Anadia,

A Juiz de Direito

...

Impugnação de 10.10 (fls. 132 e ss.):

Para além do capital titulado por cinco livranças subscritas por S..., SA (declarada insolvente em processo que prosseguiu para liquidação) e avalizadas pela devedora, no montante total de € 208.331,00 e que a Sr.^a administradora da insolvência incluiu na lista provisória, o credor B... pugna pela inclusão do seu crédito na lista pelo montante total de € 256.425,29, correspondendo o diferencial a crédito a título de juros moratórios, e respetivo imposto de selo, calculados à taxa de 4% sobre o capital desde a data de vencimento de cada um dos ditos títulos, bem como a crédito a título de custas de parte no âmbito dos (dois) processos de execução que instaurou e mantém pendentes contra a aqui devedora, estas no montante total de € 1.088,10, correspondentes a taxa de justiça pela apresentação das execuções e de contestação à oposição à execução, e honorários aos agentes de execução nomeados.

Decidindo:

Importa antes de mais realçar que a lista de créditos no âmbito do PER tem como única e exclusiva finalidade permitir a identificação dos credores com direito de voto bem como o número de votos que a cada um corresponde em sede de votação do Plano de Recuperação, e no que se consubstancia o objeto dos presentes autos (pretendida aprovação de Plano de Recuperação). Para além da dita funcionalidade, não cabe no objeto dos presentes autos a apreciação e composição definitiva do litígio que subsista relativamente a cada crédito (entre o titular que a ele se arroga e o devedor ou entre credores), e o que bem resulta do facto de, contrariamente ao que sucede no âmbito do processo de insolvência, a lista de créditos provisória se converter em lista de créditos definitiva sem intermediação de qualquer ato/decisão judicial, pois que aquela lista não é objeto de uma qualquer sentença homologatória. A apreciação judicial - que o legislador pretendeu 'sumaríssima' -, das impugnações à lista de créditos provisória, enquadra-se assim no dito contexto formal e teleológico da lei, no caso, do PER.

A livrança é um título à ordem sujeito a determinadas formalidades, as previstas no art. 75º da LULL, das quais, na sua maioria, depende a validade e/ou eficácia do próprio documento como livrança, e pelo qual uma pessoa (aquele que passa, cria ou emite a livrança,

o subscritor) se compromete para com outra a pagar-lhe determinada importância em certa data.

São vários os princípios que particularizam e distinguem o regime legal dos títulos cambiários, nomeadamente, os princípios da abstração e da autonomia. Em concretização do carácter abstrato da obrigação e da autonomia do direito do portador, a obrigação cambiária é válida e eficaz por si, independentemente de qualquer *causa debendi* e vicissitudes da relação material que esteve na origem da sua emissão e posteriores endossos ao nível das relações imediatas, ficando o signatário vinculado pelo simples facto da aposição da sua assinatura no título. A obrigação cambiária é a que resulta da livrança: uma promessa incondicionada de pagamento da quantia nela inscrita, a quem e nos termos de tempo e lugar para o seu cumprimento nela inscritos. A obrigação cambiária é uma obrigação abstrata. Caracteriza-se ainda pelo princípio da literalidade da obrigação, que determina que o conteúdo, a extensão e modalidades da obrigação cartular sejam os que teor do título objetivamente defina e revele. Decorre ainda do princípio da literalidade que a reconstituição da obrigação faz-se pela simples inspeção do título de crédito. Na verdade, é este que determina o preciso conteúdo e limites da obrigação de quem neles figura como obrigados cambiários.

De todo o exposto resulta que as livranças são documentos que realizam a função titular e cartular e que constituem não só a prova do direito, mas o seu próprio fundamento, não se confundindo nem titulando qualquer um outro crédito que não o que dele (título) resulta. A livrança, como título de crédito à ordem que constitui, incorpora uma obrigação abstrata que se destaca da relação subjacente que motiva a sua subscrição (qualquer que ela seja em relação à embargante), pelo que não é legítimo falar que titula empréstimo (RLJ, 93º-5 e 113-254 e Ac. STJ de 19.12.1979, BMJ 292, 405).

Apesar da validade e eficácia *ad substantiam* deste título de crédito nos termos prescritos em 75º da LULL, à semelhança do que sucede com a letra a lei também admite, conferindo legalidade ao seu conteúdo e legitimidade ao respetivo tomador, a livrança em branco, consistindo num título que se destina a ser preenchido de harmonia com o facto ou contrato de preenchimento convencionado, desde que nela haja pelo menos uma assinatura (arts. 77º e 10º da LULL). Conforme alega o impugnante, tal é o caso das livranças que titulam os créditos a que se arroga sobre a aqui devedora.

O contrato de preenchimento é o ato pelo qual as partes ajustam os termos em que deverá definir-se a obrigação cambiária, tais como a fixação do seu montante, as condições relativas ao seu conteúdo, o tempo de vencimento, a estipulação de juros, etc. O crédito cambiário que dela resulta é condicionado e conectado com a autorização utilizada para

completar ou preencher a livrança, condição imprescindível para a respetiva apresentação a pagamento coercivo. A partir do momento em que o título é preenchido (sem prejuízo de o montante nele inscrito incluir dívida de capital e juros convencionados emergentes da relação substancial) emerge uma obrigação nova, autónoma e independente da relação que motivou a respetiva subscrição, conforme o supra exposto.

Em conformidade, considerando que o capital titulado pelas livranças não foi objeto de impugnação, que os juros de mora à taxa legal configuram obrigação cambiária acessório dos títulos de crédito em consequência da ausência de pagamento na data de vencimento que dos mesmos consta (cfr. art. 48º *ex vi* art. 77º da LULL), e que a sr.ª administradora judicial provisória, que tem acesso a toda a documentação dos devedores, declarou nada ter a opor à inclusão do crédito pelo montante total pugnado pelo credor impugnante, procedem os fundamentos da impugnação.

Em conformidade, determina-se a inclusão do crédito do impugnante na lista definitiva de créditos pelo montante de € 208.331,00.

Aveiro, 10.05.2014

A Juiz de Direito

...

PROCESSO NEGOCIAL

*

Consigna-se que no dia 25/11/13, último dia do prazo de negociações foi junto aos autos acordo prévio escrito de prorrogação entre o Administrador Judicial Provisório e o devedor, pelo que, independentemente da data da publicação, o prazo de negociações decorreu até 26/12/13.

*

Pedido de não homologação de fls. 1383 e ss. (processo em papel): Oportunamente, e caso o plano seja aprovado, será apreciado.

*

Mostrando-se integralmente decorrido o prazo de negociações previsto no art. 17º-D nº5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas notifique o Administrador Judicial Provisório para em cinco dias vir juntar o resultado da votação, advertindo que, nada dizendo no prazo assinalado o tribunal declarará oficiosamente encerrado o processo negocial sem aprovação, ficando a aguardar o parecer relativo à situação de insolvência.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a).

Mostrando-se integralmente decorrido o prazo de negociações previsto no art. 17º-D nº5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas notifique o Administrador Judicial Provisório para em cinco dias vir juntar o resultado da votação, advertindo que, nada dizendo no prazo assinalado o Tribunal declarará oficiosamente encerrado o processo negocial sem aprovação, ficando a aguardar o parecer relativo à situação de insolvência.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a).

Fls. 350 e 351 (processo em papel): Veio ..., SA, alegando ter impugnado a lista de créditos reconhecidos e não ter sido, até à data proferido qualquer despacho sobre o requerimento e ter sido notificado da junção aos autos de documento respeitante à contagem dos votos, uma vez que este apenas refere o sentido de voto de cada credor, não discriminando a percentagem de voto de cada um e não concluindo se o plano terá ou não sido aprovado, vem requerer seja ordenada a notificação do Sr. Administrador Judicial Provisório para vir discriminar a percentagem de voto de cada credor.

Apreciando:

Pese embora ao momento da formulação do requerimento em causa não houvesse ainda sido notificado do despacho de 14/10/13 que o tribunal havia proferido quanto ao requerimento previamente apresentado pelo credor, o facto é que como resulta dos autos não foi tempestivamente apresentada qualquer impugnação da lista provisória de credores, a qual se transformou em definitiva em 07/08/13, como se declarou nos autos por despacho de 05/09/13.

Assim, o documento apresentado pelo Sr. Administrador Judicial Provisório embora minimalista, permite, por confronto com a lista definitiva de credores a conclusão pelo resultado da votação, pelo que não se mostra necessária a pretendida notificação.

Assim, indefere-se o requerido.

Notifique.

*

Fls. 356 e ss. (processo em papel): Vem o credor ..., SA, referindo como questão prévia o facto de não conseguir, da comunicação relativa ao resultado da votação recebida, apurar qual a percentagem de voto de cada um e não estra consignado o resultado da votação, mais referindo desconhecer se a lista provisória se converteu em lista definitiva, à cautela, em caso de aprovação, requerer a não homologação.

Esclarece-se que não foi tempestivamente apresentada qualquer impugnação da lista provisória de credores, e que esta se transformou em definitiva em 07/08/13, como se declarou nos autos por despacho de 05/09/13, despacho proferido a bem da clarificação da tramitação processual tão-somente, já que a transformação da lista em definitiva devido à sua não impugnação é automática, não dependendo de qualquer decisão judicial.

Embora se reconheça o caráter minimalista da comunicação do resultado da votação apresentado pelo Sr. Administrador Judicial Provisório, os elementos dos autos permitem com alguma rapidez e um mínimo de cálculos aritméticos uma conclusão pelo seu resultado.

Assim, consigna-se que se irá proceder à contagem dos votos por referência à lista definitiva e, em caso de aprovação, se tomará em conta o pedido de não homologação.

Notifique.

*

Fls. 366 (processo em papel): Vem ..., SA, requerer seja dada sem efeito a prorrogação do prazo das negociações e seja ordenada a declaração de insolvência da devedora, na sequência da não aprovação do plano de recuperação.

Alega em síntese que, na mesma data em que foi deferida a prorrogação do prazo de negociações deu entrada nos autos a comunicação do Administrador Judicial Provisório com o apuramento do resultado da votação, pelo que a prorrogação terá sido concedida sem conhecimento de que se havia já realizado a votação do plano e qual o resultado da mesma.

Tendo sido efetivada a votação fica prejudicada a prorrogação do prazo concedida, pelo que se requer seja a mesma dada sem efeito.

Mais, resultando a não aprovação do plano, deve o processo seguir os seus termos sem mais delongas com a respetiva declaração de insolvência.

Apreciando:

Por despacho de 14/10/13, proferido na data de conclusão do processo e antes da junção aos autos da comunicação com o resultado da votação pelo Administrador Judicial Provisório (que chegou por mail em 11/10/13 pelas 19:52 h, recebeu entrada na central em 14/10/13 e foi entregue no 3º Juízo no final desse dia, quando o despacho já tinha sido proferido) foi deferido o pedido de prorrogação do prazo das negociações requerido em 30/09/13 pela devedora e pelo Administrador Judicial Provisório, nos termos legais.

Não há qualquer fundamento para “dar sem efeito” uma decisão proferida nos termos e prazos legais, não sendo prejudicial ao integral decurso do prazo de negociações a apresentação de resultado de votação, já que, prorrogado, sempre teria que se aguardar o termo do prazo, salvo comunicação de encerramento antecipado das negociações pela devedora ou pelo Administrador Judicial Provisório, que no caso não foi feita.

Por outro lado, e verificando-se que o plano não foi aprovado – o que irá ser contabilizado de seguida – os autos prosseguirão os seus termos legais, no caso não exatamente com a ordem para declarar a insolvência mas antes com a ordem de prolação pelo

Administrador Judicial Provisório do parecer previsto no art. 17º-G nº4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Assim, indefere-se o requerido.

Notifique.

*

Fls. 346 (processo em papel): Vem o Administrador Judicial Provisório comunicar o resultado da votação de plano de recuperação da devedora.

Dos sentidos de voto elencados pelo Administrador Judicial Provisório conjugado com a lista definitiva de credores conclui-se que:

Num total de créditos constantes da lista definitiva de € 25.052.076,73 de créditos não subordinados e incondicionais e de € 13.278.111,79 de créditos sob condição;

Votaram contra credores representando € 16.690.499,30 créditos incondicionais e € 13.278.111,79 créditos sob condição;

Votaram a favor credores representando € 8.299.315,31 créditos incondicionais;

Não votaram credores representando € 62.262.12 créditos incondicionais.

Mesmo sem atribuir qualquer voto aos créditos reclamados sob condição (que votaram contra) verifica-se que 66,62% dos créditos constantes da lista definitiva votaram contra, sendo a percentagem dos credores que votaram favoravelmente de 33,12%.

Assim, o plano de recuperação não foi aprovado, o que se declara.

*

Proceda-se à publicação do facto no portal Citius – encerramento das negociações sem aprovação – para os efeitos previstos no nº1 do art. 17º-G nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

*

*

Notifique o Sr. Administrador Judicial Provisório para, em 5 dias (partindo do princípio que já ouviu o devedor e os credores, dado que juntou o resultado da votação – de não aprovação - em Outubro e já veio requerer o prosseguimento dos autos após 06/11/13 mas sem juntar o parecer) juntar o parecer previsto art. 17º-G nº4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a). ...

Comunicação de encerramento do processo negocial de fls. 414 (processo em papel):

Proceda-se de imediato à sua publicação no portal *Citius* nos termos do disposto no art. 17º-G nº5 e nº1 *in fine* do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

*

Notifique o Administrador Judicial Provisório para, em 15 dias (e considerando a necessidade de ouvir previamente o devedor e os credores) juntar o parecer previsto art. 17º-G nº4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a). ...

Comunicação de encerramento do processo negocial de fls. 144 e 145 (processo em papel): Proceda-se de imediato à sua publicação no portal *Citius* nos termos do disposto no art. 17º-G nº5 e nº1 *in fine* do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

*

Uma vez que foi junto o parecer do Sr. Administrador Judicial Provisório previsto no art. 17º-G nº4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas no qual concluiu que a devedora não se encontra em situação de insolvência, nos termos do disposto no art. 17º-G nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o encerramento do processo negocial determina a extinção de todos os efeitos do processo especial de revitalização, nomeadamente os efeitos previstos no art. 17º-E do mesmo diploma.

Notifique.

*

Notifique o requerente de fls. 129 a 131 (processo em papel) de que, com o presente encerramento das negociações fica prejudicado o conhecimento da questão suscitada.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a). ...

I – Nos presentes autos de processo especial de revitalização de ..., **SA**, pessoa coletiva nº ..., com sede no ..., nº ..., ..., freguesia do ..., em ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial sob o mesmo número, o Sr. Administrador Judicial Provisório juntou aos autos a lista provisória de créditos prevista no art. 17-D nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a qual foi publicada no portal Citius em 28/10/13.

*

II – No prazo de 5 dias previsto no art. 17º D nº3 veio a devedora apresentar impugnação da lista provisória de créditos quanto aos seguintes credores:

- ..., impugnando a inclusão na lista dos créditos parcelares de € 90.589,34 a título de juros, por estes não terem sido convencionados, sendo o crédito de capital de suprimentos e prestações suplementares e de € 5.836,00 a título de ações por esta verba representar a entrada de capital deste acionista na revitalizanda não consubstanciando um crédito reclamável;
- ..., impugnando a inclusão de crédito de € 3.780,26 como saldo a descoberto de uma conta bancária, o qual foi regularizado em 11/10/13.

Juntou cópia de posição de conta à ordem e contas correntes caucionadas.

*

III – Notificados para, querendo, se pronunciarem quanto às impugnações o Sr. Administrador Judicial Provisório e os credores em causa, nenhum se pronunciou.

*

IV – O processo especial de revitalização é um processo com uma natureza híbrida, misto de negociação extrajudicial e aprovação judicialmente homologada. Destina-se a permitir ao devedor que se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, mas ainda suscetível de recuperação, estabelecer negociações com os respetivos credores de modo a concluir com estes um acordo conducente

à sua revitalização. É pois um processo negocial, tendente à obtenção de um acordo que conduza à revitalização do devedor. E decorre, essencialmente, entre o devedor e os seus credores, com intervenção de um administrador judicial provisório nomeado pelo Tribunal.

A intervenção do Tribunal neste processo negocial resume-se, *grosso modo*, e excluindo os atos de publicidade do processo e “depósito” dos documentos para consulta, à nomeação inicial do administrador judicial provisório (art. 17-C nº3 al. a), à decisão sobre as impugnações da lista provisória de créditos (art. 17ºD nº 3), e à homologação (ou recusa) do plano de recuperação conducente à revitalização do devedor (art. 17-F); ainda, caso seja encerrado o processo negocial sem que haja sido aprovado um plano de recuperação, declarar a insolvência caso o devedor se encontre nessa situação (art. 17-G – estando-se já, nesta fase, noutra processo ao qual o presente é apenso).

Prevê o art. 17-D nº3 que *“a lista provisória de créditos é imediatamente apresentada na secretaria do tribunal e publicada no portal Citius, podendo ser impugnada no prazo de cinco dias e dispendo, em seguida, o juiz de idêntico prazo para decidir sobre as impugnações formuladas”*.

Nas alterações do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que instituíram o processo especial de revitalização não se previu expressamente qual o direito subsidiariamente aplicável. A interpretação sistemática leva-nos, quase de imediato para o próprio Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, diploma em que as regras foram inseridas. Aplicando a regra geral do art. 549º do Código de Processo Civil, resultará que ao processo especial de revitalização, como processo especial que é, se aplicarão, em primeiro lugar, as regras próprias, em segundo lugar as disposições gerais e comuns, no caso, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e, caso seja necessário, as regras do Código de Processo Civil sempre com o crivo do art. 17º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Tal obriga-nos sempre à indagação, quando nos deparamos com uma lacuna, de qual a filosofia e finalidade do instituto da revitalização e se, no caso concreto, tais finalidade e filosofia consentem a aplicação das regras subsidiárias, seja de primeira, seja de segunda linha, nos ditâmes do art. 9º do Código Civil.

Da redação do preceito acima citado – aliada à especialidade do processo de revitalização – afigura-se-nos ser resultado pretendido pelo legislador e visado com esta singela tramitação, que as impugnações sejam decididas pelo Juiz em ato seguido à apresentação das impugnações, sem contraditório obrigatório, sem tentativa de conciliação, sem seleção de factos assentes e base instrutória, sem julgamento, sem produção de prova

que não a documental junta com a reclamação e com a impugnação da lista apresentada, afastando, em princípio, a aplicação subsidiária prevista no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas para a verificação e graduação de créditos no âmbito de um processo de insolvência.

Por outro lado, e no que respeita à natureza dos créditos reclamados: não podemos deixar de ter, e sempre, em consideração que o PER é um processo negocial entre um devedor e os seus credores, tendente à obtenção de um acordo conducente à sua revitalização. E nesse processo não tem lugar qualquer “verificação”, “graduação” ou “posterior decisão de reconhecimento” dos créditos reclamados sobre o devedor, como se de um processo de insolvência se tratasse (a lista definitiva de créditos reclamados aliás, tem apenas efeito no que respeita ao quórum deliberativo e à maioria necessária para aprovação do plano de recuperação – art. 17-F nº3 – e à dispensa de reclamação por parte de quem já o haja feito, caso a final do PER venha a ser decretada a insolvência). É também esse efeito que explica a irrelevância da natureza dos créditos, desde que não subordinados, atento o disposto no art. 212 nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aplicável *ex vi* art. 17-F, nº3).

Vejamos com mais detalhe:

Caso não haja impugnações a lista torna-se definitiva – 17º-D nº4 (embora a lei não o refira, também a decisão das impugnações torna a lista definitiva, com as eventuais alterações consequente daquela).

Caso o acordo seja atingido e homologado prescreve o nº 6 do art. 17º-F que a decisão do juiz (de homologação) vincula os credores, mesmo que não hajam participado na negociação e, leia-se, não tenham reclamado créditos.

Assim sendo, a relevância da lista definitiva em caso de acordo revela que os acordos devem ser autónomos em relação à reclamação e impugnação de créditos no processo, e regular-se quanto a todos os credores independentemente da sua posição processual.

A lista serve também, e principalmente, de base para o cálculo do quórum de aprovação, mas com a previsão da possibilidade de as impugnações não estarem ainda decididas – nº 3 do mesmo artigo.

Vejamos o caso de não aprovação de plano de recuperação:

- caso o PER encerre sem aprovação e sem requerimento de insolvência, não há, obviamente, qualquer efeito da lista e das suas impugnações;
- prescreve o art. 17º-G nº7 que havendo lista definitiva de créditos reclamados e sendo o processo convertido em processo de insolvência, o prazo previsto na alínea j) do nº1 do art. 36º (prazo de reclamação de créditos fixado na sequência de

declaração de insolvência) se destina apenas à reclamação de créditos não reclamados no PER.

- Ou seja, só a lista definitiva é relevante e só se a insolvência vier a ser decretada nesta sequência. Se no final a lista ainda não for definitiva – por subsistirem impugnações por decidir – os créditos pura e simplesmente consideram-se já reclamados – embora tal não esteja expressamente previsto, parece ser o corolário desta disposição. Tal implica que o art. 129º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas vai ter que os contemplar, como reconhecidos ou não reconhecidos e que essa relação pode ser impugnada, nos termos gerais, também quanto a estes créditos.

Conclui-se, assim, que a função relevante da lista definitiva de credores é a de compor o *quorum* deliberativo previsto no art. 17º-F, nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, que, por sua vez, remete para o art. 212º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Ora, nos termos do nº1 do art. 212º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas a aprovação dá-se quando o plano recolha votos favoráveis de mais de dois terços da totalidade dos votos emitidos e, nesta maioria estejam incluídos votos favoráveis de mais de metade dos credores por créditos não subordinados, não se considerando as abstenções.

Assim, de forma muito clara, o que releva para este efeito é, para além da verificação do crédito, propriamente dita, se o crédito tem natureza subordinada ou não – sendo que, não tendo natureza subordinada, irreleva se é comum, privilegiado ou garantido para os efeitos previstos no art. 212º nº1 e, logo, para os efeitos previstos no art. 17º-F, nº3.

No caso concreto foram impugnadas duas parcelas reclamadas e reconhecidas por um acionista, o primeiro relativo a juros, com o fundamento de que sendo obrigações de reembolso de suprimentos e prestações suplementares, tais juros não foram convencionados e o segundo relativo a ações, ou seja, ao preço pago pela aquisição das ações da devedora ou valor nominativo das mesmas.

Foram reconhecidos e não impugnados € 93.636,56 a título de suprimentos e € 209.894,09 a título de prestações suplementares.

Os suprimentos são créditos do sócio sobre a sociedade que tanto podem resultar de obrigação contratual, se previstos no pacto, como de deliberação – art. 244º do Código das Sociedades Comerciais. Trata-se de um mútuo com determinadas características derivadas da especial relação e interesse entre o sócio e a sociedade: o prazo de reembolso ou é acordado ou terá que ser fixado pelo tribunal e, podendo ser oneroso, se as partes nada disserem não o

é – ou seja, não vence juros – “...uma vez que o suprimento é, sempre e por definição um negócio “interessado”: o sócio pretende capitalizar a sociedade que depois, lhe dará lucros” – cfr. Januário da Costa Gomes *in* Código das Sociedades Comerciais Anotado, Códigos Comentados da Clássica de Lisboa, coord. de Menezes Cordeiro, 2009, Almedina, pg. 653.

As prestações suplementares por sua vez, expressamente, nos termos da lei não vencem juros – art. 210º nº5 do Código das Sociedades Comerciais.

Assim sendo, e alegado – e não contrariado – que tenham sido convencionados juros, seja para os suprimentos, seja para as prestações suplementares, esta impugnação procede integralmente, sendo tais créditos (parcelares) de excluir da lista definitiva.

No tocante ao crédito por ações – de € 5.836,00 – é manifesta a razão da impugnante. Com a correção terminológica de que o valor titulado pelas ações – seja correspondente ao cumprimento da obrigação de entrada seja de aquisição da mesma – não se inclui no ativo mas sim no capital próprio, este não é um crédito exigível, seja em processo especial de revitalização, seja em processo de insolvência.

Embora seja uma figura de contornos jurídicos pouco trabalhados na doutrina, o capital social não é, por certo, uma dívida da sociedade para com os sócios.

Seguindo de perto Paulo de Tarso Domingues (*in* Do Capital Social – Noção, Princípios e Funções, *Studia Iuridica*, nº33, Coimbra Editora, pgs. 32 e ss.) diremos que a maior parte da doutrina assim o considera, havendo alguns que entendem que o capital social pode configurar-se como uma dívida da sociedade perante os sócios pois estes poderiam, apenas em certas situações, reclamar e exigir o pagamento da sua contribuição para o mesmo – nas situações de liquidação do património social.

Escreve este autor quanto a esta última posição: “Trata-se, contudo, de uma posição que não se afigura correta.

Com efeito, os sócios ao realizarem as suas entradas – que irão integrar o capital social – alienam a favor da sociedade os bens que constituem os seus *apports*, não tendo depois, nunca e em nenhuma circunstância, o direito de exigir a devolução das mesmas. Nas situações a que aludem os autores que perfilham esta tese – nomeadamente na dissolução da sociedade – do que se trata é do direito do sócio à chamada quota de liquidação, ou seja, do direito a receber, se e quando a sociedade se dissolver, uma parcela de bens do património líquido da sociedade proporcional à sua participação social.”

Aliás, o capital social consta do lado direito do balanço, não por constituir uma dívida da sociedade aos sócios, mas por ser essa a forma contabilística de reter, no ativo da sociedade, os bens necessários para cobrir a respetiva cifra.

O sócio tem direito a, em caso de dissolução e liquidação, da “quota de liquidação”, achada após a satisfação dos direitos dos credores da sociedade nos termos do disposto nos arts. 154º e 156º nº1 do Código das Sociedades Comerciais.

E esse direito apenas se torna efetivo em caso de liquidação e caso o património social seja suficiente para o pagamento aos credores sociais e para distribuir pelos sócios o remanescente. Ou seja, neste momento, ao invés de um direito de crédito existe uma expectativa relativa à proporção do remanescente do produto de liquidação da sociedade após satisfeitos os credores.

O sócio não reveste, assim, o papel de credor da sociedade por estes factos, sendo também esta impugnação específica totalmente procedente.

Quanto à parcela do crédito impugnada ao credor ... alegado e provado *prima facie* o pagamento posterior, na ausência de contradição é também procedente.

*

V – Pelo exposto:

- a) julgo totalmente procedente a impugnação da lista provisória de credores apresentada pela devedora quanto ao credor ..., determinando quanto a este credor a inclusão na lista definitiva de credores do crédito de natureza subordinada e não condicional de € 303.530,65;
- b) julgo totalmente procedente a impugnação da lista provisória de credores apresentada pela devedora quanto ao credor ..., determinando quanto a este credor a inclusão na lista definitiva de credores do crédito de natureza subordinada e não condicional de € 10.690.687,02.;

*

Notifique a devedora e o Sr. Administrador provisório.

*

Fls. 230 e ss. (processo em papel): Vem ..., SA – Sucursal em Portugal requerer o encerramento do processo de revitalização em curso, nos termos do nº1 do art. 17º-G e consequente declaração de insolvência do devedor ou, caso assim se não entenda seja notificado o Administrador Judicial Provisório para a emissão do parecer previsto no art. 17º-G com a devida cominação legal, no caso a declaração de insolvência do devedor.

Alega, em síntese, para o efeito, que mesmo considerando a procedência da impugnação deduzida representa 95,16 dos créditos reconhecidos não subordinados, sendo que o plano sempre teria de obter, para aprovação, mais de metade de votos favoráveis dos créditos não subordinados. Não considera possível a viabilização de qualquer plano de

recuperação, não há negociações em curso e desconhece qualquer plano, tudo porquanto a devedora está em situação de insolvência atual. Declara que votará contra qualquer proposta de recuperação.

Apreciando:

Nos termos do disposto no art. 17º-G nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, caso o devedor ou a maioria dos credores prevista no nº3 do artigo anterior concluam antecipadamente não ser possível alcançar acordo, o processo negocial é encerrado, devendo o Administrador Judicial Provisório comunicar tal facto ao processo e publicá-lo no portal citius.

Encerrado que seja o processo negocial a devedora que se encontre em situação de insolvência será declarada insolvente no prazo de três dias contados da comunicação do Administrador Judicial Provisório que comunique o encerramento das negociações e, nos termos do nº4 do mesmo artigo, emita parecer nos termos do nº4 do mesmo artigo.

O pedido que apreciamos é, assim enquadrado, o de encerramento do processo negocial.

Se concluirmos pelo encerramento do processo negocial, e uma vez que esta conclusão não foi atingida pelo Administrador Judicial Provisório terá que ser ordenada a emissão do parecer previsto no nº4 do art. 17º-G por este e, se o Administrador Judicial Provisório concluir que a devedora está em estado de insolvência declarar a mesma nos termos legais.

Assim, o que vamos apreciar é a legitimidade da credora para pedir o encerramento antecipado das negociações, tão só, não sendo possível sequer o processamento e conhecimento do pedido formulado subsidiariamente, por falta de fundamento legal.

Nos autos, e conhecidas as impugnações à lista temos um total de créditos reconhecidos de € 33.806.807,38. Destes € 11.229.942,78 correspondem a créditos não subordinados e os demais a créditos subordinados.

O nº3 do art. 17º-F remete para o nº1 do art. 212º, com uma precisão: remete apenas para o quórum deliberativo (e não para o quórum constitutivo) que em PER é sempre achado por referência à lista definitiva de credores (no caso). Trata-se, porém, de um *quorum* composto: têm que votar a favor 2/3 dos credores constantes da lista definitiva e metade dos credores por créditos não subordinados. Note-se que não se trata de metade dos votos favoráveis corresponderem a créditos não subordinados (o que no caso seria impossível de obter porquanto 2/3 corresponde a 22.537.871,58 e metade destes a € 11.268.935,79 quando existem apenas € 11.229.942,78 credores não subordinados) mas sim de metade dos créditos não subordinados votarem a favor. Ou seja, no caso, para que um eventual plano fosse

aprovado teriam que votar a favor, dos credores por créditos não subordinados € 5.614.971,39.

A credora representa 95,19% dos créditos não subordinados constantes na lista. Com esta certeza de inviabilidade por parte deste credor temos por certo que nenhum plano será aprovado.

No entanto o nº1 do art. 17º-G apenas refere como legitimados para requerer o encerramento das negociações a maioria dos credores prevista no nº3 do art. anterior.

A questão que se coloca é, necessitamos de ter dois terços dos credores constantes da lista para este efeito ou basta termos credores que, efetivamente inviabilizem a aprovação, embora não perfazendo os dois terços?

Sobre esta questão se pronunciou já com a habitual clareza João Labareda (*in* Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado, 2ª edição, Quid Juris, pg. 180, nota 10) em anotação ao art. 17º-G: “A remissão que no n.º 3 do art.º 17.º-F se contém para o n.º 1 do art.º 212.º implica, como se viu na respetiva anotação, que a maioria requerida seja duplamente aferida e qualificada, quer por referência à totalidade dos créditos com direito de voto, quer à classe dos créditos votantes.

Segue-se daqui que, se é certo que a aprovação do plano carece do preenchimento dessa dupla qualificação, para que ele seja rejeitado basta que falte um dos requisitos exigíveis.

Ora, por assim ser, quando a conclusão sobre a impossibilidade provenha de uma maioria de credores, tal que, por qualquer dos critérios de qualificação relevantes, se inviabiliza a aprovação do acordo, tanto deve bastar para se ter pro preenchida a previsão do nº1.

Em termos práticos, isto significa que o requisito da maioria do n.º 3 do artigo anterior, determinado na parte inicial do n.º1 do preceito em anotação, se perfaz, tanto quando se pronunciam credores representativos de dois terços, mais um, da totalidade dos créditos, como quando *simplesmente* se manifestarem credores titulares de metade, mais um, dos créditos não subordinados.”

É exatamente o nosso caso, em que o credor em causa representa mais de metade, mais um, dos créditos não subordinados e menos de dois terços do total dos créditos.

Assim, e acolhendo a posição expressa, considero preenchida a condição de legitimidade prevista no nº1 do art. 17º-G e, em consequência, **declaro encerrado o processo negocial da devedora ..., SA.**

Notifique e publique no portal *Citius*.

*

Notifique o Sr. Administrador Judicial Provisório para, em 15 dias, ouvidos os credores e a devedora, vir apresentar o parecer previsto no nº4 do art. 17º-G do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

*

Lisboa, 23/12/13 (depois das 16.00 horas; ac. serv.)

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a). ...

Fls. 321 e 322 (processo em papel): Vem o credor ..., ..., alegar o facto superveniente de após ter sido apresentada a lista provisória ter tido conhecimento de que o credor ..., ... é detentora do capital social da devedora, sendo o seu crédito subordinado, sendo a sua classificação como comum geradora de desigualdade porquanto permite a sua contabilização para efeitos de obtenção dos dois terços necessários à aprovação do plano.

Requer a notificação da devedora para informar se o referido credor é sua acionista bem como se da lista constarão outros credores detentores de capital social seu e ainda que, comprovando-se o exposto se notifique o Administrador Judicial Provisório para proceder à retificação da lista provisória.

Apreciando, com dispensa do contraditório, dadas a natureza e celeridade do procedimento bem como simplicidade da questão – art. 3º nº3 do Código de Processo Civil aplicável *ex vi* art. 17º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas:

Nos presentes autos a lista tornou-se definitiva pelo decurso integral do prazo de impugnação da lista provisória sem qualquer impugnação, em 07/08/13, como já declarado nos autos.

O requerimento ora apresentado (em 11/09/13) mais não é que uma impugnação da lista manifestamente extemporânea, com a agravante de que ainda requer diligências para confirmação dos factos que vem alegar.

A verdade é que a lei é extremamente clara quanto aos prazos e frisa bem a importância da sua observância, já que enquanto o procedimento especial de revitalização se prolonga se mantêm os efeitos previstos no art. 17º-E do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Assim, o requerido, por equivaler a uma impugnação da lista provisória manifestamente extemporânea, deve ser indeferido.

Sempre se dirá, porém, que como resulta do disposto nos arts. 17º-F nº3 e 212º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, mesmo a confirmar-se a factualidade em causa, que os créditos subordinados votam e relevam para efeitos de contagem dos dois terços da lista definitiva necessários para aprovação. O que se passa é que nesses dois terços de aprovação terão que figurar, necessariamente, metade dos créditos não subordinados (privilegiados ou comuns) correspondentes à lista definitiva.

Assim, indefere-se o requerido.

Custas do incidente pelo requerente ..., ..., fixando-se a taxa de justiça em 0,5 UC – art. 7º nº4 e Tabela II do Regulamento das Custas Processuais.

Notifique.

*

Consigna-se que, tendo sido prorrogado, por acordo escrito entre a devedora e o administrador, o prazo de negociações por um mês, acordo já devidamente publicado no portal *Citius*, nos termos do disposto no art. 17º-D, nº5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o prazo de negociações virá a terminar em **06/11/13**.

*

Tendo sido prorrogado, por acordo escrito (celebrado por via electrónica) entre a devedora e o administrador, o prazo de negociações por um mês – o qual terminará, assim, em 23/01/13 – proceda-se à publicação do referido acordo no portal *Citius*, nos termos do disposto no art. 17º-D, nº5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a).

Fls. 494 a 498 (processo em papel): Visto.

*

Consigna-se que, tendo sido prorrogado, por acordo escrito entre a devedora e o administrador, o prazo de negociações por um mês, acordo já devidamente publicado no portal *Citius*, nos termos do disposto no art. 17º-D, nº5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o prazo de negociações virá a terminar em **09/02/13**.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a). ...

Pela ausência de resposta à notificação que lhe foi remetida, e dada a relevância do ato em falta na regular tramitação e desenvolvimento do procedimento por estes autos instaurado, vai o Sr. administrador judicial provisório condenado em 2 UC's de multa.

Considerando que, de acordo com os prazos legalmente previstos, a esta altura os presentes autos deveriam estar já concluídos ou, pelo menos, em fase de conclusão, que a pendência/duração destes autos não pode ficar na dependência arbitrária da mera vontade da requerente nem tão pouco do Sr. administrador judicial provisório, desde logo pelos efeitos que da instauração e pendência dos mesmos decorrem do (cfr. arts. 17º-E, nº 1 e 6 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas), notifique a requerente/devedora para oferecer o que tiver por conveniente a respeito do incumprimento, pelo Sr. administrador judicial provisório que indicou, dos atos e prazos que legalmente lhe incumbem (no caso, apresentação da lista provisória de credores para publicação e subsequente início do prazo para negociações), sob pena de, nada dizendo, o processo ser declarado encerrado (cfr. art. 17º-G do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Aveiro, 05.11.2012

A Juiz de Direito

...

Req. de 16.03 (fls. 1051 e ss.), 04.05 (fls. 1299 e ss.) e 21.05 (fls. 1325 e ss.):

Com a junção aos autos das declarações de voto emitidas por credores e de documento contendo a identificação destes, o respetivo sentido de voto e a sua contabilização, a sr.ª administradora judicial provisória declarou que o Plano de Recuperação submetido a votação mereceu a aprovação por maioria nos termos do **art. 17º, nº 3, al. b)** do CIRE (alteração introduzida pelo Dec. Lei nº 26/2015 de 06.02, em vigor desde 01.03).

Notificada para justificar/expor os termos que a determinaram a concluir pela dita aprovação (cfr. despacho de 07.05), pela Sr.ª administradora judicial foi esclarecido/declarado que:

- o total dos créditos relacionados ascende ao montante de € 40.710.626,83;
- do total dos créditos votaram € 27.515.330,08;
- do total dos votos emitidos votaram a favor € 16.074.897,41;
- dos votos favoráveis emitidos correspondem a créditos subordinados € 10.389,720,51.

Cumprе apreciar:

Para além da consideração de votos de credores subordinados para além do limite legal (conforme previsto pelo art. 17º-F, nº 3, mais de metade dos votos favoráveis emitidos têm que corresponder a votos não subordinados, pelo que, considerando que os votos de credores não subordinados correspondem a € 5.685.176,90 - € 16.074.897,41-€ 10.389.720,51 - apenas podem ser considerados/contabilizados votos de créditos subordinados até ao montante de € 5.685.176,98), do teor da exposição apresentada pela Sr.ª administradora judicial decorre que procedeu ao cálculo da percentagem dos votos favoráveis por referência aos votos emitidos quando da previsão legal do citado art. 17º, nº 3, al. b) resulta que tal cálculo é feito por referência à lista de créditos a que alude o art. 17º-D, nº 3 e 4 do CIRE.

Para além do que da letra da norma resulta – a saber, o segmento *‘calculados de harmonia com o disposto na alínea anterior’* que, referindo-se aos créditos relacionados com direito de voto, não pode deixar de considerar-se como remissão para o segmento *‘contidos na lista de créditos a que se referem os nºs 3 e 4 do artigo 17º-D’* que, referindo-se também aos créditos relacionados com direito de voto, consta da redação da al. a) - a lógica da previsão, em alternativa, de dois *quoruns* deliberativos distintos – al. a) e al. b) - assim o importaria pois, caso contrário, resultavam perfeitamente inócuos/inoperantes/inúteis os *quoruns* (constitutivo e deliberativo) previstos pela al. a).

Com efeito, se a referência ou base de cálculo para determinação dos dois terços prevista pela al. a), e a referência para determinação da metade prevista pela al. b), fosse comum – número de votos emitidos conforme interpretação da Sr.^a administradora judicial -, resultava inútil a previsão da al. a) que, distintamente da al. b), para além de exigir uma maioria qualificada (2/3), a montante ainda exige um quórum que, por contraposição ao referido *quorum* deliberativo (por facilidade de expressão/compreensão) pode ficcionar-se de constitutivo (na medida em que exige que o plano seja votado por credores que representem 1/3 da lista de créditos).

A ser como a Sr.^a administradora judicial interpreta a al. b) do nº 3 do art. 17º-F – repete-se, determinação do *quorum* deliberativo de ½ por referência aos votos emitidos – teríamos que considerar aprovado, e por unanimidade, um plano que fosse votado e favoravelmente por apenas um credor titular de um crédito no montante de (por exemplo absurdo mas teoricamente possível) € 1.000,00, ainda que da lista de credores constassem relacionados créditos no montante total de vg. € 1.000.000,00, desde logo porque a al. b) não exige o sobredito *quorum constitutivo* de 1/3 dos credores da lista.

Ora, sendo inequívoco que o plano foi votado por mais de 1/3 dos votos contidos na lista de créditos, também resulta inequívoco que, dos emitidos, os votos favoráveis (inclusive considerando a totalidade dos votos de credores subordinados) não correspondem a 2/3 dos votos emitidos, pelo que o Plano não resulta aprovado nos termos da al. a).

Considerando que o montante total dos créditos contidos na lista de credores ascende a mais de € 40.000.000,00 e que o Plano foi votado favoravelmente por credores que representam apenas € 16.074.897,41 (sendo que desses € 10.389.720,51 correspondem a créditos subordinados e, por isso, se impunha considerar apenas até ao montante de € 5.685.176,90) inequívoco também resulta que o plano não foi votado favoravelmente por metade da totalidade dos créditos relacionados com direito de voto contidos na lista de créditos e que, por isso, também não resulta aprovado nos termos da al. b).

Em conformidade com o exposto declaro não aprovado o Plano submetido a votação.

Consequentemente, e considerando que decorreu o prazo previsto pelo art. 17º-D, nº 5 do CIRE, declaro encerrado o presente processo especial de revitalização.

Publique (art. 17º-G, nº 1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Notifique, sendo a Sr.ª administradora judicial para dar cumprimento ao disposto no art. 17º-G, nº 4, apresentado o parecer por este previsto.

Anadia, 28.05.2015

A Juiz de Direito

...

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

REMUNERAÇÕES

Fls. 315 (processo em papel): Deferido. Notifique.

*

Nos termos do disposto no art. 32º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a remuneração do administrador judicial provisório é fixada pelo juiz, na própria decisão de nomeação ou posteriormente e constitui, juntamente com as despesas em que incorra, um encargo compreendido nas custas do processo.

Entrou em vigor no passado dia 26/03/13 a Lei nº 22/2013, que estabelece o estatuto do administrador judicial, o qual revogou a Lei nº 32/2004, e que veio dispor, quanto à remuneração do administrador judicial provisório em processo especial de revitalização, ter direito a uma remuneração de acordo com o montante estabelecido em portaria e ainda a uma remuneração variável em função do resultado da recuperação do devedor, considerando-se como tal o valor determinado com base no valor dos créditos a satisfazer aos credores integrados no plano conforme tabela específica constante da já referida portaria – cfr. art. 23º nºs1, 2 e 3 da referida Lei nº 22/2013.

A portaria referida não foi, até à data, publicada, mantendo-se, pois, em vigor a Portaria no 51/2005 de 20 de Janeiro para a fixação da remuneração variável em função do resultado da liquidação, mas sem qualquer regra aplicável, em concreto, quer ao processo especial de revitalização, quer a plano de insolvência tendo por conteúdo a recuperação.

Recorde-se, o art. 17º C nº3, al. a) manda aplicar ao administrador judicial provisório as regras dos arts. 32º a 34º, com as devidas adaptações, o que inclui o citado art. 32º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Já se havia constatado, na vigência da Lei nº 32/2004 de 22/07, a inadequação dos critérios previstos nos termos conjugados dos arts. 24º e 22º nº1 (remuneração do administrador provisório) para os casos de Administrador Judicial Provisório em PER.

A inadequação e diferenciação de funções já nos haviam levado a diverso critério para a fixação da remuneração: ponderando que o administrador em PER recebe reclamações de créditos e elabora relação provisória de credores, participa nas negociações entre o devedor e os credores, orientando e fiscalizando o decurso dos trabalhos e a sua regularidade (17º-D nºs 3 e 9), tem exclusiva competência para autorizar o devedor a praticar atos de especial relevo (17º-E nº2), atesta a aprovação do plano, em caso de aprovação, abre os votos e conta-os em conjunto com o devedor (17º-F nºs 1 e 4) e em caso de não aprovação comunica tal ao processo, cabendo-lhe então, ouvido o devedor, emitir parecer no sentido de o devedor se

encontrar ou não em estado de insolvência, requerendo, em caso afirmativo, a sua declaração de insolvência (17ºG n.ºs 1 e 4), resulta claro que o fator relevante para o grosso das funções do administrador acaba por ser o número e natureza dos créditos, que determinam, quer a questão da feitura da lista, quer o decurso das negociações e contagem dos votos.

Assim, tem sido esse o critério determinante para a fixação da remuneração do administrador judicial provisório em PER.

Na falta de melhor critério ou de quantificação precisa, notando a congruência do critério jurisprudencial com a atual lei na identificação dos créditos como fator determinante, é, ainda hoje, esse o critério que continuaremos a seguir, já que a falta de disposição específica não pode ser impeditiva do pagamento do exercício efetivo de funções.

No caso concreto reclamaram e foram relacionados 72 credores, sendo aproximadamente, esse o universo a considerar. Trata-se de um número médio e há a considerar que se trata de créditos fragmentários, o que dificulta a tarefa de participação e fiscalização das negociações.

Há ainda que ter em consideração que se trata de tarefa com limites temporais certos os quais, publicada a lista, decorrem de forma peremptória e apenas prorrogável nos termos do n.º5 do art. 17º-D.

Ponderando fixa-se ao Sr. Administrador uma remuneração mensal de € 1.000.

Notifique.

*

Fls. 335 e ss. (processo em papel): ..., Lda veio impugnar a lista provisória de credores, nos termos do disposto no art. 17º-D, n.º3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, alegando incorreção e/ou litigiosidade dos créditos reconhecidos aos credores ..., ... e

No caso dos autos a lista provisória de credores foi publicada no portal *Citius* no dia 11/06/2013 conforme *print* de fls. 303 (processo em papel), facto consultável em ...

Nos termos do 17º-D, n.º3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a lista pode ser impugnada no prazo de 5 dias úteis subsequentes à publicação no portal *Citius*.

O prazo de impugnação da lista terminou em 18/06/13.

Dadas a natureza do processo e sua finalidade e a previsão expressa do art. 17º-D n.º3, não se aplica a este tipo de processos e a este prazo em concreto o disposto no art. 145º n.º5 do Código de Processo Civil, atento o disposto no art. 17º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

As presentes impugnações, enviadas a juízo, respetivamente em 19/06/13 pelas 19.25, 19/06/13 pelas 19.29 e 19/06/13 pelas 19.32 conforme fls. 354, 358 e 362 (processo em papel), são, assim, claramente extemporâneas tendo-se extinto, pelo decurso do prazo, o direito de impugnar a lista provisória.

Assim, indeferem-se por extemporâneas as impugnações da lista provisória apresentadas pela revitalizanda, Lda.

Notifique.

*

*

I – Nos presentes autos de processo especial de revitalização de, **Lda**, pessoa coletiva nº 508 672 244, com sede na Rua, nº ..., ..., freguesia da ..., em ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ... sob o mesmo número, o Sr. Administrador Judicial Provisório juntou aos autos a lista provisória de créditos prevista no art. 17-D nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a qual foi publicada no portal Citius em 11/06/13.

*

II – No prazo de 5 dias previsto no art. 17º D nº3 veio o credor, apresentar impugnação da lista provisória de créditos reclamados relativamente ao seu próprio crédito, alegando, em síntese, ter reclamado um crédito condicional e garantido por penhor sobre um depósito bancário da devedora, impugnando o reconhecimento do crédito como comum.

*

III – O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, matéria e hierarquia.

Não existem nulidades que invalidem todo o processado.

As partes dispõem de capacidade e personalidade judiciárias e são legítimas.

Não há outras exceções ou questões prévias que cumpra conhecer e que impeçam o conhecimento de mérito.

*

IV – O processo especial de revitalização é um processo com uma natureza híbrida, misto de negociação extrajudicial e aprovação judicialmente homologada. Destina-se a permitir ao devedor que se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, mas ainda suscetível de recuperação, estabelecer negociações com os respectivos credores de modo a concluir com estes um acordo conducente à sua revitalização. É pois um processo negocial, tendente à obtenção de um acordo que conduza à revitalização do devedor. E decorre, essencialmente, entre o devedor e

os seus credores, com intervenção de um administrador judicial provisório nomeado pelo Tribunal.

A intervenção do Tribunal neste processo negocial resume-se, grosso modo, e excluindo os atos de publicidade do processo e “depósito” dos documentos para consulta, à nomeação inicial do administrador judicial provisório (art. 17-C nº3 al. a), à decisão sobre as impugnações da lista provisória de créditos (art. 17ºD nº 3), e à homologação (ou recusa) do plano de recuperação conducente à revitalização do devedor (art. 17-F); ainda, caso seja encerrado o processo negocial sem que haja sido aprovado um plano de recuperação, declarar a insolvência caso o devedor se encontre nessa situação (art. 17-G – estando-se já, nesta fase, noutro processo ao qual o presente é apenso).

Prevê o art. 17-D nº3 que *“a lista provisória de créditos é imediatamente apresentada na secretaria do tribunal e publicada no portal Citius, podendo ser impugnada no prazo de cinco dias e dispendo, em seguida, o juiz de idêntico prazo para decidir sobre as impugnações formuladas”*.

Da redação do preceito – aliada à especialidade do processo de revitalização – afigure-se-nos ser resultado pretendido pelo legislador e visado com esta singela tramitação, que as impugnações sejam decididas pelo Juiz em ato seguido à apresentação das impugnações, sem contraditório, sem tentativa de conciliação, sem seleção de factos assentes e base instrutória, sem julgamento, sem produção de prova que não a documental junta com a reclamação e com a impugnação da lista apresentada, afastando, em princípio, a aplicação subsidiária prevista no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas para a verificação e graduação de créditos no âmbito de um processo de insolvência.

Por outro lado, e no que respeita à natureza dos créditos reclamados: não podemos deixar de ter, e sempre, em consideração que o PER é um processo negocial entre um devedor e os seus credores, tendente à obtenção de um acordo conducente à sua revitalização. E nesse processo não tem lugar qualquer “verificação”, “graduação” ou “posterior decisão de reconhecimento” dos créditos reclamados sobre o devedor, como se de um processo de insolvência se tratasse (a lista definitiva de créditos reclamados aliás, tem apenas efeito no que respeita ao quórum deliberativo e à maioria necessária para aprovação do plano de recuperação – art. 17-F nº3 – e à dispensa de reclamação por parte de quem já o haja feito, caso a final do PER venha a ser decretada a insolvência). É também esse efeito que explica a irrelevância da natureza dos créditos, desde que não subordinados, atento o disposto no art. 212 nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aplicável *ex vi* art. 17-F, nº3).

Vejamos com mais detalhe:

Caso não haja impugnações a lista torna-se definitiva – 17º-D nº4 (embora a lei não o refira, também a decisão das impugnações torna a lista definitiva, com as eventuais alterações consequente daquela).

Caso o acordo seja atingido e homologado prescreve o nº 6 do art. 17º-F que a decisão do juiz (de homologação) vincula os credores, mesmo que não hajam participado na negociação e, leia-se, não tenham reclamado créditos.

Assim sendo, a relevância da lista definitiva inculca apenas que os acordos devem ser autónomos em relação à reclamação e impugnação de créditos no processo, e regular-se quanto a todos os credores.

A lista serve também, e principalmente, de base para o cálculo do *quorum* de aprovação, mas com a previsão da possibilidade de as impugnações não estarem ainda decididas – nº 3 do mesmo artigo.

Vejamos o caso de não aprovação de plano de recuperação:

- caso o PER encerre sem aprovação e sem requerimento de insolvência, não há, obviamente, qualquer efeito da lista e das suas impugnações;
- prescreve o art. 17º-G nº7 que havendo lista definitiva de créditos reclamados e sendo o processo convertido em processo de insolvência, o prazo previsto na alínea j) do nº1 do art. 36º (prazo de reclamação de créditos fixado na sequência de declaração de insolvência) se destina apenas à reclamação de créditos não reclamados no PER.

Ou seja, só a lista definitiva é relevante e só se a insolvência vier a ser decretada nesta sequência. Se no final a lista ainda não for definitiva – por subsistirem impugnações por decidir – os créditos pura e simplesmente consideram-se já reclamados – embora tal não esteja expressamente previsto, parece ser o corolário desta disposição. Tal implica que o art. 129º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas vai ter que os contemplar, como reconhecidos ou não reconhecidos e que essa relação pode ser impugnada, nos termos gerais, também quanto a estes créditos.

Conclui-se, assim, que a função relevante da lista definitiva de credores é a de compor o quórum deliberativo previsto no art. 17º-F, nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, que, por sua vez, remete para o art. 212º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Ora, nos termos do nº1 do art. 212º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas a aprovação dá-se quando o plano recolha votos favoráveis de mais de dois terços

da totalidade dos votos emitidos e, nesta maioria estejam incluídos votos favoráveis de mais de metade dos credores por créditos não subordinados, não se considerando as abstenções.

Assim, de forma muito clara, o que releva para este efeito é, para além da verificação do crédito, propriamente dita, se o crédito tem natureza subordinada ou não – sendo que, não tendo natureza subordinada, **irreleva por ora se é comum, privilegiado ou garantido** para os efeitos previstos no art. 212º nº1 e, logo, para os efeitos previstos no art. 17º-F, nº3.

E se essa classificação é irrelevante, tal implica que, para o presente procedimento, onde não vai ser graduado qualquer crédito, é irrelevante qualquer reclamação que passe apenas pela diversidade de classificação do crédito entre comum e garantido, ou comum e privilegiado.

No caso concreto não está em causa a verificação do crédito, cujo montante foi reconhecido pelo montante reclamado, mas apenas a qualificação do crédito como comum.

Assim, tal impugnação é claramente improcedente porquanto se reporta a matéria cuja decisão não tem qualquer utilidade para os presentes autos, ao menos nesta fase processual.

*

V – Pelo exposto julgo totalmente improcedente a impugnação da lista provisória de credores apresentada pelo credor, SA.

*

Notifique a devedora, o credor e o Sr. Administrador provisório.

*

Consigna-se que, nos termos do disposto no art. 17º-D nº4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a lista provisória de créditos constante de fls. 393 a 395 corrigida a fls. 405 dos autos (processo em papel e tratando-se da redução do crédito da ...) e publicada no portal *citius* em 18/06/13 se transformou em lista definitiva em 25/06/13.

Notifique.

*

Nos termos do disposto no art. 32º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a remuneração do administrador judicial provisório é fixada pelo juiz, na própria decisão de nomeação ou posteriormente e constitui, juntamente com as despesas em que incorra, um encargo compreendido nas custas do processo.

Entrou em vigor no passado dia 26/03/13 a Lei nº 22/2013, que estabelece o estatuto do administrador judicial, o qual revogou a Lei nº 32/2004, e que veio dispor, quanto à

remuneração do administrador judicial provisório em processo especial de revitalização, ter direito a uma remuneração de acordo com o montante estabelecido em Portaria e ainda a uma remuneração variável em função do resultado da recuperação do devedor, considerando-se como tal o valor determinado com base no valor dos créditos a satisfazer aos credores integrados no plano conforme tabela específica constante da já referida Portaria – cfr. art. 23º n.ºs 1, 2 e 3 da referida Lei nº 22/2013.

A Portaria referida não foi, até à data, publicada, mantendo-se, pois, em vigor a Portaria no 51/2005 de 20 de janeiro para a fixação da remuneração variável em função do resultado da liquidação, mas sem qualquer regra aplicável, em concreto, quer ao processo especial de revitalização, quer a plano de insolvência tendo por conteúdo a recuperação.

Recorde-se, o art. 17º C n.º3, al. a) manda aplicar ao administrador judicial provisório as regras dos arts. 32º a 34º, com as devidas adaptações, o que inclui o citado art. 32º n.º3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Já se havia constatado, na vigência da Lei nº 32/2004 de 22/07, a inadequação dos critérios previstos nos termos conjugados dos arts. 24º e 22º n.º1 (remuneração do administrador provisório) para os casos de Administrador Judicial Provisório em PER.

A inadequação e diferenciação de funções já nos haviam levado a diverso critério para a fixação da remuneração: ponderando que o administrador em PER recebe reclamações de créditos e elabora relação provisória de credores, participa nas negociações entre o devedor e os credores, orientando e fiscalizando o decurso dos trabalhos e a sua regularidade (17º-D n.ºs 3 e 9), tem exclusiva competência para autorizar o devedor a praticar atos de especial relevo (17º-E n.º2), atesta a aprovação do plano, em caso de aprovação, abre os votos e conta-os em conjunto com o devedor (17º-F n.ºs 1 e 4) e em caso de não aprovação comunica tal ao processo, cabendo-lhe então, ouvido o devedor, emitir parecer no sentido de o devedor se encontrar ou não em estado de insolvência, requerendo, em caso afirmativo, a sua declaração de insolvência (17º-G n.ºs 1 e 4), resulta claro que o fator relevante para o grosso das funções do administrador acaba por ser o número e natureza dos créditos, que determinam, quer a questão da feitura da lista, quer o decurso das negociações e contagem dos votos.

Assim, tem sido esse o critério determinante para a fixação da remuneração do administrador judicial provisório em PER.

Na falta de melhor critério ou de quantificação precisa, notando a congruência do critério jurisprudencial com a atual lei na identificação dos créditos como fator determinante, é, ainda hoje, esse o critério que continuaremos a seguir, já que a falta de disposição específica não pode ser impeditiva do pagamento do exercício efetivo de funções.

No caso concreto foram relacionados 31 credores, sendo aproximadamente, esse o universo a considerar. Trata-se de um número médio e há a considerar que se trata de créditos fragmentários, o que dificulta a tarefa de participação e fiscalização das negociações.

Há ainda que ter em consideração que se trata de tarefa com limites temporais certos os quais, publicada a lista, decorrem de forma perentória e apenas prorrogável nos termos do nº5 do art. 17º-D.

Ponderando fixa-se ao Sr. Administrador uma remuneração mensal de € 750.

Notifique.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a). ...

Consigna-se que, nos termos do disposto no art. 17º-D nº4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a lista provisória de créditos constante de fls. 393 a 395 corrigida a fls. 405 dos autos (processo em papel e tratando-se da redução do crédito da ...) e publicada no portal *itius* em 18/06/13 se transformou em lista definitiva em 25/06/13.

Notifique.

*

Nos termos do disposto no art. 32º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a remuneração do administrador judicial provisório é fixada pelo juiz, na própria decisão de nomeação ou posteriormente e constitui, juntamente com as despesas em que incorra, um encargo compreendido nas custas do processo.

Entrou em vigor no passado dia 26/03/13 a Lei nº 22/2013, que estabelece o estatuto do administrador judicial, o qual revogou a Lei nº 32/2004, e que veio dispor, quanto à remuneração do administrador judicial provisório em processo especial de revitalização, ter direito a uma remuneração de acordo com o montante estabelecido em Portaria e ainda a uma remuneração variável em função do resultado da recuperação do devedor, considerando-se como tal o valor determinado com base no valor dos créditos a satisfazer aos credores integrados no plano conforme tabela específica constante da já referida Portaria – cfr. art. 23º nºs1, 2 e 3 da referida Lei nº 22/2013.

A Portaria referida não foi, até à data, publicada, mantendo-se, pois, em vigor a Portaria no 51/2005 de 20 de Janeiro para a fixação da remuneração variável em função do resultado da liquidação, mas sem qualquer regra aplicável, em concreto, quer ao processo especial de revitalização, quer a plano de insolvência tendo por conteúdo a recuperação.

Recorde-se, o art. 17º C nº3, al. a) manda aplicar ao administrador judicial provisório as regras dos arts. 32º a 34º, com as devidas adaptações, o que inclui o citado art. 32º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Já se havia constatado, na vigência da Lei nº 32/2004 de 22/07, a inadequação dos critérios previstos nos termos conjugados dos arts. 24º e 22º nº1 (remuneração do administrador provisório) para os casos de Administrador Judicial Provisório em PER.

A inadequação e diferenciação de funções já nos haviam levado a diverso critério para a fixação da remuneração: ponderando que o administrador em PER recebe reclamações de créditos e elabora relação provisória de credores, participa nas negociações entre o devedor e os credores, orientando e fiscalizando o decurso dos trabalhos e a sua regularidade (17º-D nºs 3 e 9), tem exclusiva competência para autorizar o devedor a praticar atos de especial relevo (17º-E nº2), atesta a aprovação do plano, em caso de aprovação, abre os votos e conta-os em conjunto com o devedor (17º-F nºs 1 e 4) e em caso de não aprovação comunica tal ao processo, cabendo-lhe então, ouvido o devedor, emitir parecer no sentido de o devedor se encontrar ou não em estado de insolvência, requerendo, em caso afirmativo, a sua declaração de insolvência (17º-G nºs 1 e 4), resulta claro que o fator relevante para o grosso das funções do administrador acaba por ser o número e natureza dos créditos, que determinam, quer a questão da feitura da lista, quer o decurso das negociações e contagem dos votos.

Assim, tem sido esse o critério determinante para a fixação da remuneração do administrador judicial provisório em PER.

Na falta de melhor critério ou de quantificação precisa, notando a congruência do critério jurisprudencial com a atual lei na identificação dos créditos como fator determinante, é, ainda hoje, esse o critério que continuaremos a seguir, já que a falta de disposição específica não pode ser impeditiva do pagamento do exercício efetivo de funções.

No caso concreto foram relacionados 31 credores, sendo aproximadamente, esse o universo a considerar. Trata-se de um número médio e há a considerar que se trata de créditos fragmentários, o que dificulta a tarefa de participação e fiscalização das negociações.

Há ainda que ter em consideração que se trata de tarefa com limites temporais certos os quais, publicada a lista, decorrem de forma peremptória e apenas prorrogável nos termos do nº5 do art. 17º-D.

Ponderando fixa-se ao Sr. Administrador uma remuneração mensal de € 750.

Notifique.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a). ...

Consigna-se que, nos termos do disposto no art. 17º-D nº4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a lista provisória de créditos constante de fls. 278 a 298 (processo em papel) e publicada no portal *citius* em 18/06/13 se transformou em lista definitiva em 16/04/14.

Notifique.

*

Nos termos do disposto no art. 32º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a remuneração do administrador judicial provisório é fixada pelo juiz, na própria decisão de nomeação ou posteriormente e constitui, juntamente com as despesas em que incorra, um encargo compreendido nas custas do processo.

Entrou em vigor no passado dia 26/03/13 a Lei nº 22/2013, que estabelece o estatuto do administrador judicial, o qual revogou a Lei nº 32/2004, e que veio dispor, quanto à remuneração do administrador judicial provisório em processo especial de revitalização, ter direito a uma remuneração de acordo com o montante estabelecido em Portaria e ainda a uma remuneração variável em função do resultado da recuperação do devedor, considerando-se como tal o valor determinado com base no valor dos créditos a satisfazer aos credores integrados no plano conforme tabela específica constante da já referida Portaria – cfr. art. 23º nºs1, 2 e 3 da referida Lei nº 22/2013.

A Portaria referida não foi, até à data, publicada, mantendo-se, pois, em vigor a Portaria no 51/2005 de 20 de Janeiro para a fixação da remuneração variável em função do resultado da liquidação, mas sem qualquer regra aplicável, em concreto, quer ao processo especial de revitalização, quer a plano de insolvência tendo por conteúdo a recuperação.

Recorde-se, o art. 17º C nº3, al. a) manda aplicar ao administrador judicial provisório as regras dos arts. 32º a 34º, com as devidas adaptações, o que inclui o citado art. 32º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Já se havia constatado, na vigência da Lei nº 32/2004 de 22/07, a inadequação dos critérios previstos nos termos conjugados dos arts. 24º e 22º nº1 (remuneração do administrador provisório) para os casos de Administrador Judicial Provisório em PER.

A inadequação e diferenciação de funções já nos haviam levado a diverso critério para a fixação da remuneração: ponderando que o administrador em PER recebe reclamações de créditos e elabora relação provisória de credores, participa nas negociações entre o devedor e os credores, orientando e fiscalizando o decurso dos trabalhos e a sua regularidade (17º-D nºs 3 e 9), tem exclusiva competência para autorizar o devedor a praticar atos de especial relevo (17º-E nº2), atesta a aprovação do plano, em caso de aprovação, abre os votos e conta-os em conjunto com o devedor (17º-F nºs 1 e 4) e em caso de não aprovação comunica tal ao processo, cabendo-lhe então, ouvido o devedor, emitir parecer no sentido de o devedor se encontrar ou não em estado de insolvência, requerendo, em caso afirmativo, a sua declaração de insolvência (17ºG nºs 1 e 4), resulta claro que o fator relevante para o grosso das funções do administrador acaba por ser o número e natureza dos créditos, que determinam, quer a questão da feitura da lista, quer o decurso das negociações e contagem dos votos.

Assim, tem sido esse o critério determinante para a fixação da remuneração do administrador judicial provisório em PER.

Na falta de melhor critério ou de quantificação precisa, notando a congruência do critério jurisprudencial com a atual lei na identificação dos créditos como fator determinante, é, ainda hoje, esse o critério que continuaremos a seguir, já que a falta de disposição específica não pode ser impeditiva do pagamento do exercício efetivo de funções.

No caso concreto foram relacionados 67 credores, sendo aproximadamente, esse o universo a considerar. Trata-se de um número médio e há a considerar que se trata de créditos fragmentários, o que dificulta a tarefa de participação e fiscalização das negociações.

Há ainda que ter em consideração que se trata de tarefa com limites temporais certos os quais, publicada a lista, decorrem de forma peremptória e apenas prorrogável nos termos do nº5 do art. 17º-D.

Ponderando fixa-se à Sra. Administradora uma remuneração mensal de € 1.000.

Notifique.

*

Consigna-se que, tendo sido prorrogado, por acordo escrito entre a devedora e a administradora, o prazo de negociações por um mês, acordo já devidamente publicado no portal *Citius*, nos termos do disposto no art. 17º-D, nº5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o prazo de negociações virá a terminar em **16/07/14**.

*

Fls. 347 e ss. (processo em papel): Cumpra-se o disposto no art. 47º do Código de Processo Civil.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a). ...

Consigna-se que, nos termos do disposto no art. 17º-D nº4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a lista provisória de créditos constante de fls. 301 a 303 dos autos (processo em papel) e publicada no portal *citius* em 19/12/12 se transformou em lista definitiva em 28/12/12.

Notifique.

*

Nos termos do disposto no art. 32º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a remuneração do administrador judicial provisório é fixada pelo juiz, na própria decisão de nomeação ou posteriormente e constitui, juntamente com as despesas em que incorra, um encargo compreendido nas custas do processo.

Por sua vez, nos termos conjugados dos arts. 24º e 22º nº1 da Lei nº 32/2004 de 22/07, a fixação da remuneração do administrador judicial provisório deve, quando lhe competir a gestão de um estabelecimento em actividade, ser fixada atendendo o juiz ao volume de negócios do estabelecimento, à prática de remunerações seguida na empresa, ao número de trabalhadores e às dificuldades compreendidas na gestão do estabelecimento e ainda ter em conta a extensão das tarefas que lhe são confiadas.

O art. 17º C nº3, al. a) manda aplicar ao administrador judicial provisório as regras dos arts. 32º a 34º, com as devidas adaptações, o que inclui o citado art. 32º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Cotejando as regras relativas às funções do administrador judicial provisório em PER resulta claro que as regras dos arts. 22º e 24º da Lei nº 32/2004 não são aqui passíveis de aplicação singela: o administrador em PER recebe reclamações de créditos e elabora relação provisória de credores, participa nas negociações entre o devedor e os credores, orientando e fiscalizando o decurso dos trabalhos e a sua regularidade (17º-D nºs 3 e 9), tem exclusiva competência para autorizar o devedor a praticar actos de especial relevo (17º-E nº2), atesta a aprovação do plano, em caso de aprovação, abre os votos e conta-os em conjunto com o devedor (17º-F nºs 1 e 4) e em caso de não aprovação comunica tal ao processo, cabendo-lhe então, ouvido o devedor, emitir parecer no sentido de o devedor se encontrar ou não em estado de insolvência, requerendo, em caso afirmativo, a sua declaração de insolvência (17ºG nºs 1 e 4).

O factor relevante para o grosso das funções do administrador acaba por ser o número e natureza dos créditos, que determinam, quer a questão da feitura da lista, quer o decurso das negociações e contagem dos votos.

Assim, é esse o critério determinante para a fixação da remuneração do administrador judicial provisório neste caso concreto.

No caso concreto reclamaram créditos 31 credores, sendo, aproximadamente, esse o universo a considerar. Tratam-se verifica-se ainda, de créditos fragmentários (vários credores com créditos dispersos), o que dificulta a tarefa de participação e fiscalização das negociações.

Há ainda que ter em consideração que se trata de tarefa com limites temporais certos os quais, publicada a lista, decorrem de forma peremptória e apenas prorrogável nos termos do nº5 do art. 17º-D.

Ponderando fixa-se ao Sr. Administrador uma remuneração mensal de € 750.

Notifique.

*

Consigna-se que, nos termos do disposto no art. 17º-D nº4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a lista provisória de créditos constante de fls. 288 a 295 dos autos (processo em papel) e publicada no portal Citius em 14/03/13 se transformou em lista definitiva em 21/03/13.

Notifique.

*

*

Nos termos do disposto no art. 32º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a remuneração do administrador judicial provisório é fixada pelo juiz, na própria decisão de nomeação ou posteriormente e constitui, juntamente com as despesas em que incorra, um encargo compreendido nas custas do processo.

Entrou em vigor no passado dia 26/03/13 a Lei nº 22/2013, que estabelece o estatuto do administrador judicial, o qual revogou a Lei nº 32/2004, e que veio dispor, quanto à remuneração do administrador judicial provisório em processo especial de revitalização, ter direito a uma remuneração de acordo com o montante estabelecido em Portaria e ainda a uma remuneração variável em função do resultado da recuperação do devedor, considerando-se como tal o valor determinado com base no valor dos créditos a satisfazer aos credores integrados no plano conforme tabela específica constante da já referida Portaria – cfr. art. 23º nºs1, 2 e 3 da referida Lei nº 22/2013.

A Portaria referida não foi, até à data, publicada, mantendo-se, pois, em vigor a Portaria no 51/2005 de 20 de janeiro para a fixação da remuneração variável em função do resultado da liquidação, mas sem qualquer regra aplicável, em concreto, quer ao processo especial de revitalização, quer a plano de insolvência tendo por conteúdo a recuperação.

Recorde-se, o art. 17º C nº3, al. a) manda aplicar ao administrador judicial provisório as regras dos arts. 32º a 34º, com as devidas adaptações, o que inclui o citado art. 32º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Já se havia constatado, na vigência da Lei nº 32/2004 de 22/07, a inadequação dos critérios previstos nos termos conjugados dos arts. 24º e 22º nº1 (remuneração do administrador provisório) para os casos de Administrador Judicial Provisório em PER.

A inadequação e diferenciação de funções já nos haviam levado a diverso critério para a fixação da remuneração: ponderando que o administrador em PER recebe reclamações de créditos e elabora relação provisória de credores, participa nas negociações entre o devedor e os credores, orientando e fiscalizando o decurso dos trabalhos e a sua regularidade (17º-D nºs 3 e 9), tem exclusiva competência para autorizar o devedor a praticar atos de especial relevo (17º-E nº2), atesta a aprovação do plano, em caso de aprovação, abre os votos e conta-os em conjunto com o devedor (17º-F nºs 1 e 4) e em caso de não aprovação comunica tal ao processo, cabendo-lhe então, ouvido o devedor, emitir parecer no sentido de o devedor se encontrar ou não em estado de insolvência, requerendo, em caso afirmativo, a sua declaração de insolvência (17º-G nºs 1 e 4), resulta claro que o fator relevante para o grosso das funções do administrador acaba por ser o número e natureza dos créditos, que determinam, quer a questão da feitura da lista, quer o decurso das negociações e contagem dos votos.

Assim, tem sido esse o critério determinante para a fixação da remuneração do administrador judicial provisório em PER.

Na falta de melhor critério ou de quantificação precisa, notando a congruência do critério jurisprudencial com a atual lei na identificação dos créditos como factor determinante, é, ainda hoje, esse o critério que continuaremos a seguir, já que a falta de disposição específica não pode ser impeditiva do pagamento do exercício efectivo de funções.

No caso concreto reclamaram créditos 138 credores, sendo aproximadamente, esse o universo a considerar. Trata-se de um número médio e há a considerar que se trata de créditos fragmentários, o que dificulta a tarefa de participação e fiscalização das negociações.

Há ainda que ter em consideração que se trata de tarefa com limites temporais certos os quais, publicada a lista, decorrem de forma perentória e apenas prorrogável nos termos do nº5 do art. 17º-D.

Ponderando fixa-se ao Sr. Administrador uma remuneração mensal de € 1.000.

Notifique.

*

Consigna-se que, nos termos do disposto no art. 17º-D nº4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a lista provisória de créditos constante de fls. 71 dos autos (processo em papel) e publicada no portal Citius em 18/01/13 se transformou em lista definitiva em 28/01/13.

Notifique.

*

*

Nos termos do disposto no art. 32º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a remuneração do administrador judicial provisório é fixada pelo juiz, na própria decisão de nomeação ou posteriormente e constitui, juntamente com as despesas em que incorra, um encargo compreendido nas custas do processo.

Por sua vez, nos termos conjugados dos arts. 24º e 22º nº1 da Lei nº 32/2004 de 22/07, a fixação da remuneração do administrador judicial provisório deve, quando lhe competir a gestão de um estabelecimento em actividade, ser fixada atendendo o juiz ao volume de negócios do estabelecimento, à prática de remunerações seguida na empresa, ao número de trabalhadores e às dificuldades compreendidas na gestão do estabelecimento e ainda ter em conta a extensão das tarefas que lhe são confiadas.

O art. 17º C nº3, al. a) manda aplicar ao administrador judicial provisório as regras dos arts. 32º a 34º, com as devidas adaptações, o que inclui o citado art. 32º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Cotejando as regras relativas às funções do administrador judicial provisório em PER resulta claro que as regras dos arts. 22º e 24º da Lei nº 32/2004 não são aqui passíveis de aplicação singela: o administrador em PER recebe reclamações de créditos e elabora relação provisória de credores, participa nas negociações entre o devedor e os credores, orientando e fiscalizando o decurso dos trabalhos e a sua regularidade (17º-D nºs 3 e 9), tem exclusiva competência para autorizar o devedor a praticar atos de especial relevo (17º-E nº2), atesta a aprovação do plano, em caso de aprovação, abre os votos e conta-os em conjunto com o devedor (17º-F nºs 1 e 4) e em caso de não aprovação comunica tal ao processo, cabendo-lhe então, ouvido o devedor, emitir parecer no sentido de o devedor se encontrar ou não em estado de insolvência, requerendo, em caso afirmativo, a sua declaração de insolvência (17º-G nºs 1 e 4).

O factor relevante para o grosso das funções do administrador acaba por ser o número e natureza dos créditos, que determinam, quer a questão da feitura da lista, quer o decurso das negociações e contagem dos votos.

Assim, é esse o critério determinante para a fixação da remuneração do administrador judicial provisório neste caso concreto.

No caso concreto reclamaram créditos 7 credores, sendo, aproximadamente, esse o universo a considerar. Trata-se de um pequeno número que não dificulta a tarefa de participação e fiscalização das negociações.

Há ainda que ter em consideração que se trata de tarefa com limites temporais certos os quais, publicada a lista, decorrem de forma perentória e apenas prorrogável nos termos do nº5 do art. 17º-D.

Ponderando fixa-se ao Sr. Administrador uma remuneração mensal de € 700.

Notifique.

*

Consigna-se que, nos termos do disposto no art. 17º-D nº4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a lista provisória de créditos constante de fls. 205 a 206 dos autos (processo em papel) e publicada no portal Citius em 12/12/12 se transformou em lista definitiva em 20/12/12.

Notifique.

*

*

Nos termos do disposto no art. 32º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a remuneração do administrador judicial provisório é fixada pelo juiz, na própria decisão de nomeação ou posteriormente e constitui, juntamente com as despesas em que incorra, um encargo compreendido nas custas do processo.

Por sua vez, nos termos conjugados dos arts. 24º e 22º nº1 da Lei nº 32/2004 de 22/07, a fixação da remuneração do administrador judicial provisório deve, quando lhe competir a gestão de um estabelecimento em actividade, ser fixada atendendo o juiz ao volume de negócios do estabelecimento, à prática de remunerações seguida na empresa, ao número de trabalhadores e às dificuldades compreendidas na gestão do estabelecimento e ainda ter em conta a extensão das tarefas que lhe são confiadas.

O art. 17º C nº3, al. a) manda aplicar ao administrador judicial provisório as regras dos arts. 32º a 34º, com as devidas adaptações, o que inclui o citado art. 32º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Cotejando as regras relativas às funções do administrador judicial provisório em PER resulta claro que as regras dos arts. 22º e 24º da Lei nº 32/2004 não são aqui passíveis de aplicação singela: o administrador em PER recebe reclamações de créditos e elabora relação provisória de credores, participa nas negociações entre o devedor e os credores, orientando e fiscalizando o decurso dos trabalhos e a sua regularidade (17º-D nºs 3 e 9), tem exclusiva competência para autorizar o devedor a praticar atos de especial relevo (17º-E nº2), atesta a aprovação do plano, em caso de aprovação, abre os votos e conta-os em conjunto com o devedor (17º-F nºs 1 e 4) e em caso de não aprovação comunica tal ao processo, cabendo-lhe então, ouvido o devedor, emitir parecer no sentido de o devedor se encontrar ou não em estado de insolvência, requerendo, em caso afirmativo, a sua declaração de insolvência (17ºG nºs 1 e 4).

O factor relevante para o grosso das funções do administrador acaba por ser o número e natureza dos créditos, que determinam, quer a questão da feitura da lista, quer o decurso das negociações e contagem dos votos.

Assim, é esse o critério determinante para a fixação da remuneração do administrador judicial provisório neste caso concreto.

No caso concreto reclamaram créditos 12 credores, sendo, aproximadamente, esse o universo a considerar. Trata-se de créditos maioritariamente nas mãos de dois credores, o que

se não se pode dizer que facilita, ao menos, não dificulta a tarefa de participação e fiscalização das negociações.

Há ainda que ter em consideração que se trata de tarefa com limites temporais certos os quais, publicada a lista, decorrem de forma perentória e apenas prorrogável nos termos do nº5 do art. 17º-D.

Ponderando fixa-se ao Sr. Administrador uma remuneração mensal de € 700.

Notifique.

*

Consigna-se que, nos termos do disposto no art. 17º-D nº4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a lista provisória de créditos constante de fls. 268 a 277 dos autos (processo em papel) e publicada no portal Citius em 08/02/13 se transformou em lista definitiva em 15/02/13.

Notifique.

*

Nos termos do disposto no art. 32º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a remuneração do administrador judicial provisório é fixada pelo juiz, na própria decisão de nomeação ou posteriormente e constitui, juntamente com as despesas em que incorra, um encargo compreendido nas custas do processo.

Por sua vez, nos termos conjugados dos arts. 24º e 22º nº1 da Lei nº 32/2004 de 22/07, a fixação da remuneração do administrador judicial provisório deve, quando lhe competir a gestão de um estabelecimento em actividade, ser fixada atendendo o juiz ao volume de negócios do estabelecimento, à prática de remunerações seguida na empresa, ao número de trabalhadores e às dificuldades compreendidas na gestão do estabelecimento e ainda ter em conta a extensão das tarefas que lhe são confiadas.

O art. 17º C nº3, al. a) manda aplicar ao administrador judicial provisório as regras dos arts. 32º a 34º, com as devidas adaptações, o que inclui o citado art. 32º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Cotejando as regras relativas às funções do administrador judicial provisório em PER resulta claro que as regras dos arts. 22º e 24º da Lei nº 32/2004 não são aqui passíveis de aplicação singela: o administrador em PER recebe reclamações de créditos e elabora relação provisória de credores, participa nas negociações entre o devedor e os credores, orientando e fiscalizando o decurso dos trabalhos e a sua regularidade (17º-D nºs 3 e 9), tem exclusiva

competência para autorizar o devedor a praticar atos de especial relevo (17º-E nº2), atesta a aprovação do plano, em caso de aprovação, abre os votos e conta-os em conjunto com o devedor (17º-F nºs 1 e 4) e em caso de não aprovação comunica tal ao processo, cabendo-lhe então, ouvido o devedor, emitir parecer no sentido de o devedor se encontrar ou não em estado de insolvência, requerendo, em caso afirmativo, a sua declaração de insolvência (17ºG nºs 1 e 4).

O factor relevante para o grosso das funções do administrador acaba por ser o número e natureza dos créditos, que determinam, quer a questão da feitura da lista, quer o decurso das negociações e contagem dos votos.

Assim, é esse o critério determinante para a fixação da remuneração do administrador judicial provisório neste caso concreto.

No caso concreto reclamaram créditos 49 credores, sendo, aproximadamente, esse o universo a considerar. Trata-se de um número médio e há a considerar que se trata de créditos fragmentários, o que dificulta a tarefa de participação e fiscalização das negociações.

Há ainda que ter em consideração que se trata de tarefa com limites temporais certos os quais, publicada a lista, decorrem de forma perentória e apenas prorrogável nos termos do nº5 do art. 17º-D.

Ponderando fixa-se ao Sr. Administrador uma remuneração mensal de € 850.

Notifique.

*

Consigna-se que, nos termos do disposto no art. 17º-D nº4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a lista provisória de créditos constante de fls. 302 dos autos (processo em papel) e publicada no portal Citius em 24/03/14 se transformou em lista definitiva em 01/04/14.

Notifique.

*

Consigna-se que, tendo sido prorrogado, por acordo escrito entre a devedora e o administrador, o prazo de negociações por um mês, acordo já devidamente publicado no portal *citius*, nos termos do disposto no art. 17º-D, nº5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o prazo de negociações virá a terminar em **01/07/14**.

*

Nos termos do disposto no art. 32º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a remuneração do administrador judicial provisório é fixada pelo juiz, na própria decisão de nomeação ou posteriormente e constitui, juntamente com as despesas em que incorra, um encargo compreendido nas custas do processo.

Por sua vez, nos termos conjugados dos arts. 24º e 22º nº1 da Lei nº 32/2004 de 22/07, a fixação da remuneração do administrador judicial provisório deve, quando lhe competir a gestão de um estabelecimento em actividade, ser fixada atendendo o juiz ao volume de negócios do estabelecimento, à prática de remunerações seguida na empresa, ao número de trabalhadores e às dificuldades compreendidas na gestão do estabelecimento e ainda ter em conta a extensão das tarefas que lhe são confiadas.

O art. 17º C nº3, al. a) manda aplicar ao administrador judicial provisório as regras dos arts. 32º a 34º, com as devidas adaptações, o que inclui o citado art. 32º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Cotejando as regras relativas às funções do administrador judicial provisório em PER resulta claro que as regras dos arts. 22º e 24º da Lei nº 32/2004 não são aqui passíveis de aplicação singela: o administrador em PER recebe reclamações de créditos e elabora relação provisória de credores, participa nas negociações entre o devedor e os credores, orientando e fiscalizando o decurso dos trabalhos e a sua regularidade (17º-D nºs 3 e 9), tem exclusiva competência para autorizar o devedor a praticar atos de especial relevo (17º-E nº2), atesta a aprovação do plano, em caso de aprovação, abre os votos e conta-os em conjunto com o devedor (17º-F nºs 1 e 4) e em caso de não aprovação comunica tal ao processo, cabendo-lhe então, ouvido o devedor, emitir parecer no sentido de o devedor se encontrar ou não em estado de insolvência, requerendo, em caso afirmativo, a sua declaração de insolvência (17ºG nºs 1 e 4).

O fator relevante para o grosso das funções do administrador acaba por ser o número e natureza dos créditos, que determinam, quer a questão da feitura da lista, quer o decurso das negociações e contagem dos votos.

Assim, é esse o critério determinante para a fixação da remuneração do administrador judicial provisório neste caso concreto.

No caso concreto reclamaram créditos 7 credores, sendo, aproximadamente, esse o universo a considerar. Tratam-se verifica-se ainda, de créditos fragmentários (vários credores com créditos dispersos), o que dificulta a tarefa de participação e fiscalização das negociações.

Há ainda que ter em consideração que se trata de tarefa com limites temporais certos os quais, publicada a lista, decorrem de forma perentória e apenas prorrogável nos termos do nº5 do art. 17º-D.

Ponderando fixa-se ao Sr. Administrador uma remuneração mensal de € 750.

Notifique.

*

Fls. 307 e ss. (processo em papel): ..., SA veio impugnar a lista provisória de credores, nos termos do disposto no art. 17º-D, nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, alegando incorrecção e/ou inexistência dos créditos constantes da lista relativamente aos credores ..., SA, ..., SA, ..., Unipessoal, Lda, ..., SA, ..., Lda, ..., SA, ..., ..., SA, ..., SA, ..., SA, ..., SA e ..., SA.

No caso dos autos a lista provisória de credores foi publicada no portal *citius* no dia 15/04/2013 conforme *print* de fls. 287 (processo em papel), facto consultável em ...

Nos termos do 17º-D, nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a lista pode ser impugnada no prazo de 5 dias úteis subsequentes à publicação no portal *Citius*.

O prazo de impugnação da lista terminou em 22/04/13.

Dadas a natureza do processo e sua finalidade e a previsão expressa do art. 17º-D nº3, não se aplica a este tipo de processos e a este prazo em concreto o disposto no art. 145º nº5 do Código de Processo Civil, atento o disposto no art. 17º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

A presente impugnação, enviada a juízo em 23/04/13 pelas 15.29, conforme fls. 318 (processo em papel), é, assim, claramente extemporânea tendo-se extinto, pelo decurso do prazo, o direito de impugnar a lista provisória.

Assim, indefere-se por extemporânea a impugnação da lista provisória apresentada pela revitalizanda ..., SA.

Notifique.

*

*

Consigna-se que, nos termos do disposto no art. 17º-D nº4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a lista provisória de créditos constante de fls. 289 a 291 dos autos (processo em papel) e publicada no portal *Citius* em 15/04/13 se transformou em lista definitiva em 22/04/13.

Notifique.

*

*

Nos termos do disposto no art. 32º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a remuneração do administrador judicial provisório é fixada pelo juiz, na própria decisão de nomeação ou posteriormente e constitui, juntamente com as despesas em que incorra, um encargo compreendido nas custas do processo.

Entrou em vigor no passado dia 26/03/13 a Lei nº 22/2013, que estabelece o estatuto do administrador judicial, o qual revogou a Lei nº 32/2004, e que veio dispor, quanto à remuneração do administrador judicial provisório em processo especial de revitalização, ter direito a uma remuneração de acordo com o montante estabelecido em Portaria e ainda a uma remuneração variável em função do resultado da recuperação do devedor, considerando-se como tal o valor determinado com base no valor dos créditos a satisfazer aos credores integrados no plano conforme tabela específica constante da já referida Portaria – cfr. art. 23º nºs1, 2 e 3 da referida Lei nº 22/2013.

A Portaria referida não foi, até à data, publicada, mantendo-se, pois, em vigor a Portaria no 51/2005 de 20 de janeiro para a fixação da remuneração variável em função do resultado da liquidação, mas sem qualquer regra aplicável, em concreto, quer ao processo especial de revitalização, quer a plano de insolvência tendo por conteúdo a recuperação.

Recorde-se, o art. 17º C nº3, al. a) manda aplicar ao administrador judicial provisório as regras dos arts. 32º a 34º, com as devidas adaptações, o que inclui o citado art. 32º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Já se havia constatado, na vigência da Lei nº 32/2004 de 22/07, a inadequação dos critérios previstos nos termos conjugados dos arts. 24º e 22º nº1 (remuneração do administrador provisório) para os casos de Administrador Judicial Provisório em PER.

A inadequação e diferenciação de funções já nos haviam levado a diverso critério para a fixação da remuneração: ponderando que o administrador em PER recebe reclamações de créditos e elabora relação provisória de credores, participa nas negociações entre o devedor e os credores, orientando e fiscalizando o decurso dos trabalhos e a sua regularidade (17º-D nºs 3 e 9), tem exclusiva competência para autorizar o devedor a praticar atos de especial relevo (17º-E nº2), atesta a aprovação do plano, em caso de aprovação, abre os votos e conta-os em conjunto com o devedor (17º-F nºs 1 e 4) e em caso de não aprovação comunica tal ao processo, cabendo-lhe então, ouvido o devedor, emitir parecer no sentido de o devedor se encontrar ou não em estado de insolvência, requerendo, em caso afirmativo, a sua declaração

de insolvência (17ºG nºs 1 e 4), resulta claro que o fator relevante para o grosso das funções do administrador acaba por ser o número e natureza dos créditos, que determinam, quer a questão da feitura da lista, quer o decurso das negociações e contagem dos votos.

Assim, tem sido esse o critério determinante para a fixação da remuneração do administrador judicial provisório em PER.

Na falta de melhor critério ou de quantificação precisa, notando a congruência do critério jurisprudencial com a actual lei na identificação dos créditos como fator determinante, é, ainda hoje, esse o critério que continuaremos a seguir, já que a falta de disposição específica não pode ser impeditiva do pagamento do exercício efetivo de funções.

No caso concreto reclamaram créditos 35 credores, sendo aproximadamente, esse o universo a considerar. Trata-se de um número médio e há a considerar que se trata de créditos fragmentários, o que dificulta a tarefa de participação e fiscalização das negociações.

Há ainda que ter em consideração que se trata de tarefa com limites temporais certos os quais, publicada a lista, decorrem de forma perentória e apenas prorrogável nos termos do nº5 do art. 17º-D.

Ponderando fixa-se ao Sr. Administrador uma remuneração mensal de € 750.

Notifique.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a). ...

Tendo em conta o teor das impugnações juntas aos autos, e mantendo presente que, embora a lei no nº3 do art. 17º-D do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas apenas preveja a decisão das impugnações em 5 dias úteis, admite também que tal decisão não seja proferida nesse prazo (parte final do art. 17º-F, nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas), entende-se poder aplicar à decisão da impugnação de créditos em PER algumas das regras previstas nos arts. 128º e ss. do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, dado que não contendam com a finalidade do PER, com a sua celeridade e com o seu carácter urgente.

Pelo exposto, determino a notificação do Sr. Administrador provisório para, querendo, em 5 dias, se pronunciar, quanto à impugnação apresentada pelo credor ..., de fls. 401 e ss. (processo em papel).

*

Com os mesmos fundamentos determino a notificação para, querendo, em 5 dias querendo, se pronunciarem, do Administrador Judicial Provisório e dos credores cujos créditos foram impugnados pela devedora a fls. 410 e 411 (processo em papel), com a retificação de fls. 417 e 418 (processo em papel).

*

Nos termos do disposto no art. 32º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a remuneração do administrador judicial provisório é fixada pelo juiz, na própria decisão de nomeação ou posteriormente e constitui, juntamente com as despesas em que incorra, um encargo compreendido nas custas do processo.

Entrou em vigor no passado dia 26/03/13 a Lei nº 22/2013, que estabelece o estatuto do administrador judicial, o qual revogou a Lei nº 32/2004, e que veio dispor, quanto à remuneração do administrador judicial provisório em processo especial de revitalização, ter direito a uma remuneração de acordo com o montante estabelecido em Portaria e ainda a uma remuneração variável em função do resultado da recuperação do devedor, considerando-se como tal o valor determinado com base no valor dos créditos a satisfazer aos credores integrados no plano conforme tabela específica constante da já referida Portaria – cfr. art. 23º nºs1, 2 e 3 da referida Lei nº 22/2013.

A Portaria referida não foi, até à data, publicada, mantendo-se, pois, em vigor a Portaria no 51/2005 de 20 de janeiro para a fixação da remuneração variável em função do resultado da liquidação, mas sem qualquer regra aplicável, em concreto, quer ao processo especial de revitalização, quer a plano de insolvência tendo por conteúdo a recuperação.

Recorde-se, o art. 17º C nº3, al. a) manda aplicar ao administrador judicial provisório as regras dos arts. 32º a 34º, com as devidas adaptações, o que inclui o citado art. 32º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Já se havia constatado, na vigência da Lei nº 32/2004 de 22/07, a inadequação dos critérios previstos nos termos conjugados dos arts. 24º e 22º nº1 (remuneração do administrador provisório) para os casos de Administrador Judicial Provisório em PER.

A inadequação e diferenciação de funções já nos haviam levado a diverso critério para a fixação da remuneração: ponderando que o administrador em PER recebe reclamações de créditos e elabora relação provisória de credores, participa nas negociações entre o devedor e

os credores, orientando e fiscalizando o decurso dos trabalhos e a sua regularidade (17º-D nºs 3 e 9), tem exclusiva competência para autorizar o devedor a praticar atos de especial relevo (17º-E nº2), atesta a aprovação do plano, em caso de aprovação, abre os votos e conta-os em conjunto com o devedor (17º-F nºs 1 e 4) e em caso de não aprovação comunica tal ao processo, cabendo-lhe então, ouvido o devedor, emitir parecer no sentido de o devedor se encontrar ou não em estado de insolvência, requerendo, em caso afirmativo, a sua declaração de insolvência (17º-G nºs 1 e 4), resulta claro que o fator relevante para o grosso das funções do administrador acaba por ser o número e natureza dos créditos, que determinam, quer a questão da feitura da lista, quer o decurso das negociações e contagem dos votos.

Assim, tem sido esse o critério determinante para a fixação da remuneração do administrador judicial provisório em PER.

Na falta de melhor critério ou de quantificação precisa, notando a congruência do critério jurisprudencial com a atual lei na identificação dos créditos como fator determinante, é, ainda hoje, esse o critério que continuaremos a seguir, já que a falta de disposição específica não pode ser impeditiva do pagamento do exercício efetivo de funções.

No caso concreto reclamaram e foram relacionados 10 credores, sendo aproximadamente, esse o número mínimo a considerar. Trata-se de um número não reduzido e há a considerar que não se tratam de créditos fragmentários, o que, de certa forma, facilita a tarefa de participação e fiscalização das negociações.

Há ainda que ter em consideração que se trata de tarefa com limites temporais certos os quais, publicada a lista, decorrem de forma perentória e apenas prorrogável nos termos do nº5 do art. 17º-D.

Ponderando fixa-se ao Sr. Administrador uma remuneração mensal de € 750.

Notifique.

*

Tendo em conta o teor das impugnações juntas aos autos, e mantendo presente que, embora a lei no nº3 do art. 17º-D do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas apenas preveja a decisão das impugnações em 5 dias úteis, admite também que tal decisão não seja proferida nesse prazo (parte final do art. 17º-F, nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas), entende-se poder aplicar à decisão da impugnação de créditos em PER algumas das regras previstas nos arts. 128º e ss. do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, dado que não contendam com a finalidade do PER, com a sua celeridade e com o seu carácter urgente.

Pelo exposto, determino a notificação do Sr. Administrador provisório para, querendo, em 5 dias, se pronunciar, quanto à impugnação apresentada pelo credor Estado – Administração Tributária de fls. 370 e ss. (processo em papel).

*

Com os mesmos fundamentos determino a notificação para, querendo, em 5 dias, se pronunciarem do Administrador Judicial Provisório e dos credores cujos créditos foram impugnados por outro credor:

- da impugnação apresentada a fls. 373 e ss. pelo credor Consulteam – ..., aos credores ..., ... e ...,

*

*

Nos termos do disposto no art. 32º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a remuneração do administrador judicial provisório é fixada pelo juiz, na própria decisão de nomeação ou posteriormente e constitui, juntamente com as despesas em que incorra, um encargo compreendido nas custas do processo.

Entrou em vigor no passado dia 26/03/13 a Lei nº 22/2013, que estabelece o estatuto do administrador judicial, o qual revogou a Lei nº 32/2004, e que veio dispor, quanto à remuneração do administrador judicial provisório em processo especial de revitalização, ter direito a uma remuneração de acordo com o montante estabelecido em Portaria e ainda a uma remuneração variável em função do resultado da recuperação do devedor, considerando-se como tal o valor determinado com base no valor dos créditos a satisfazer aos credores integrados no plano conforme tabela específica constante da já referida Portaria – cfr. art. 23º nºs1, 2 e 3 da referida Lei nº 22/2013.

A Portaria referida não foi, até à data, publicada, mantendo-se, pois, em vigor a Portaria no 51/2005 de 20 de janeiro para a fixação da remuneração variável em função do resultado da liquidação, mas sem qualquer regra aplicável, em concreto, quer ao processo especial de revitalização, quer a plano de insolvência tendo por conteúdo a recuperação.

Recorde-se, o art. 17º C nº3, al. a) manda aplicar ao administrador judicial provisório as regras dos arts. 32º a 34º, com as devidas adaptações, o que inclui o citado art. 32º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Já se havia constatado, na vigência da Lei nº 32/2004 de 22/07, a inadequação dos critérios previstos nos termos conjugados dos arts. 24º e 22º nº1 (remuneração do administrador provisório) para os casos de Administrador Judicial Provisório em PER.

A inadequação e diferenciação de funções já nos haviam levado a diverso critério para a fixação da remuneração: ponderando que o administrador em PER recebe reclamações de créditos e elabora relação provisória de credores, participa nas negociações entre o devedor e os credores, orientando e fiscalizando o decurso dos trabalhos e a sua regularidade (17º-D nºs 3 e 9), tem exclusiva competência para autorizar o devedor a praticar atos de especial relevo (17º-E nº2), atesta a aprovação do plano, em caso de aprovação, abre os votos e conta-os em conjunto com o devedor (17º-F nºs 1 e 4) e em caso de não aprovação comunica tal ao processo, cabendo-lhe então, ouvido o devedor, emitir parecer no sentido de o devedor se encontrar ou não em estado de insolvência, requerendo, em caso afirmativo, a sua declaração de insolvência (17º-G nºs 1 e 4), resulta claro que o fator relevante para o grosso das funções do administrador acaba por ser o número e natureza dos créditos, que determinam, quer a questão da feitura da lista, quer o decurso das negociações e contagem dos votos.

Assim, tem sido esse o critério determinante para a fixação da remuneração do administrador judicial provisório em PER.

Na falta de melhor critério ou de quantificação precisa, notando a congruência do critério jurisprudencial com a atual lei na identificação dos créditos como fator determinante, é, ainda hoje, esse o critério que continuaremos a seguir, já que a falta de disposição específica não pode ser impeditiva do pagamento do exercício efetivo de funções.

No caso concreto reclamaram e foram relacionados 12 credores, sendo aproximadamente, esse o número mínimo a considerar. Trata-se de um número não reduzido e há a considerar que se trata de créditos fragmentários, o que dificulta a tarefa de participação e fiscalização das negociações.

Há ainda que ter em consideração que se trata de tarefa com limites temporais certos os quais, publicada a lista, decorrem de forma perentória e apenas prorrogável nos termos do nº5 do art. 17º-D.

Ponderando fixa-se ao Sr. Administrador uma remuneração mensal de € 850.

Notifique.

*

Tendo em conta o teor das impugnações juntas aos autos, e mantendo presente que, embora a lei no nº3 do art. 17º-D do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas apenas preveja a decisão das impugnações em 5 dias úteis, admite também que tal decisão não seja proferida nesse prazo (parte final do art. 17º-F, nº3 do Código da Insolvência e da

Recuperação de Empresas), entende-se poder aplicar à decisão da impugnação de créditos em PER algumas das regras previstas nos arts. 128º e ss. do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, dado que não contendam com a finalidade do PER, com a sua celeridade e com o seu carácter urgente.

*

Nos termos do disposto no art. 32º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a remuneração do administrador judicial provisório é fixada pelo juiz, na própria decisão de nomeação ou posteriormente e constitui, juntamente com as despesas em que incorra, um encargo compreendido nas custas do processo.

Por sua vez, nos termos conjugados dos arts. 24º e 22º nº1 da Lei nº 32/2004 de 22/07, a fixação da remuneração do administrador judicial provisório deve, quando lhe competir a gestão de um estabelecimento em actividade, ser fixada atendendo o juiz ao volume de negócios do estabelecimento, à prática de remunerações seguida na empresa, ao número de trabalhadores e às dificuldades compreendidas na gestão do estabelecimento e ainda ter em conta a extensão das tarefas que lhe são confiadas.

O art. 17º C nº3, al. a) manda aplicar ao administrador judicial provisório as regras dos arts. 32º a 34º, com as devidas adaptações, o que inclui o citado art. 32º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Cotejando as regras relativas às funções do administrador judicial provisório em PER resulta claro que as regras dos arts. 22º e 24º da Lei nº 32/2004 não são aqui passíveis de aplicação singela: o administrador em PER recebe reclamações de créditos e elabora relação provisória de credores, participa nas negociações entre o devedor e os credores, orientando e fiscalizando o decurso dos trabalhos e a sua regularidade (17º-D nºs 3 e 9), tem exclusiva competência para autorizar o devedor a praticar atos de especial relevo (17º-E nº2), atesta a aprovação do plano, em caso de aprovação, abre os votos e conta-os em conjunto com o devedor (17º-F nºs 1 e 4) e em caso de não aprovação comunica tal ao processo, cabendo-lhe então, ouvido o devedor, emitir parecer no sentido de o devedor se encontrar ou não em estado de insolvência, requerendo, em caso afirmativo, a sua declaração de insolvência (17ºG nºs 1 e 4).

O fator relevante para o grosso das funções do administrador acaba por ser o número e natureza dos créditos, que determinam, quer a questão da feitura da lista, quer o decurso das negociações e contagem dos votos.

Assim, é esse o critério determinante para a fixação da remuneração do administrador judicial provisório neste caso concreto.

No caso concreto temos uma lista de 24 credores, sendo, aproximadamente, esse o universo a considerar. Trata-se de créditos não fragmentários (poucos credores e dois deles detendo cerca de 90%), o que não dificulta a tarefa de participação e fiscalização das negociações.

Há ainda que ter em consideração que se trata de tarefa com limites temporais certos os quais, publicada a lista, decorrem de forma peremptória e apenas prorrogável nos termos do nº5 do art. 17º-D.

Ponderando fixa-se ao Sr. Administrador uma remuneração mensal de € 750.

Notifique.

*

*

Tendo em conta o teor da impugnação junta aos autos, e mantendo presente que, embora a lei no nº3 do art. 17º-D do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas apenas preveja a decisão das impugnações em 5 dias úteis, admite também que tal decisão não seja proferida nesse prazo (parte final do art. 17º-F, nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas), entende-se poder aplicar à decisão da impugnação de créditos em PER algumas das regras previstas nos arts. 128º e ss. do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, dado que não contendam com a finalidade do PER, com a sua celeridade e com o seu carácter urgente.

Pelo exposto, determino a notificação do Sr. Administrador da Insolvência para, querendo, se pronunciar, quanto à impugnação apresentada pela devedora a fls. 308 a 338 (processo em papel).

*

Lisboa, 06/03/13

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a).

Nos termos do disposto no art. 32º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a remuneração do administrador judicial provisório é fixada pelo juiz, na própria decisão de nomeação ou posteriormente e constitui, juntamente com as despesas em que incorra, um encargo compreendido nas custas do processo.

Entrou em vigor no passado dia 26/03/13 a Lei nº 22/2013, que estabelece o estatuto do administrador judicial, o qual revogou a Lei nº 32/2004, e que veio dispor, quanto à remuneração do administrador judicial provisório em processo especial de revitalização, ter direito a uma remuneração de acordo com o montante estabelecido em Portaria e ainda a uma remuneração variável em função do resultado da recuperação do devedor, considerando-se como tal o valor determinado com base no valor dos créditos a satisfazer aos credores integrados no plano conforme tabela específica constante da já referida Portaria – cfr. art. 23º nºs1, 2 e 3 da referida Lei nº 22/2013.

A Portaria referida não foi, até à data, publicada, mantendo-se, pois, em vigor a Portaria no 51/2005 de 20 de janeiro para a fixação da remuneração variável em função do resultado da liquidação, mas sem qualquer regra aplicável, em concreto, quer ao processo especial de revitalização, quer a plano de insolvência tendo por conteúdo a recuperação.

Recorde-se, o art. 17º C nº3, al. a) manda aplicar ao administrador judicial provisório as regras dos arts. 32º a 34º, com as devidas adaptações, o que inclui o citado art. 32º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Já se havia constatado, na vigência da Lei nº 32/2004 de 22/07, a inadequação dos critérios previstos nos termos conjugados dos arts. 24º e 22º nº1 (remuneração do administrador provisório) para os casos de Administrador Judicial Provisório em PER.

A inadequação e diferenciação de funções já nos haviam levado a diverso critério para a fixação da remuneração: ponderando que o administrador em PER de homologação recebe reclamações de créditos e elabora relação provisória de credores, tem exclusiva competência para autorizar o devedor a praticar atos de especial relevo (17º-E nº2, aplicável *ex vi* art. 17º I nº6), e, em caso de não homologação, cabe-lhe então, ouvido o devedor e os credores, emitir parecer no sentido de o devedor se encontrar ou não em estado de insolvência, requerendo, em caso afirmativo, a sua declaração de insolvência (17ºG nº 4 aplicável *ex vi* art. 17º-I nº5), resulta claro que o fator relevante para o grosso das funções do administrador acaba por ser o número e natureza dos créditos, que determinam, quer a questão da feitura da lista.

Assim, tem sido esse o critério determinante para a fixação da remuneração do administrador judicial provisório em PER.

Na falta de melhor critério ou de quantificação precisa, notando a congruência do critério jurisprudencial com a actual lei na identificação dos créditos como fator determinante, é, ainda hoje, esse o critério que continuaremos a seguir, já que a falta de disposição específica não pode ser impeditiva do pagamento do exercício efetivo de funções.

No caso concreto reclamaram créditos ou foram considerados 29 credores, sendo aproximadamente, esse o universo a considerar. Trata-se de um número médio e há a considerar que mais de 80% dos créditos são da titularidade do credor que subscreveu acordo inicial sujeito a homologação.

Há ainda que ter em consideração que se trata de tarefa com limites temporais certos.

Ponderando fixa-se ao Sr. Administrador uma remuneração mensal de € 1.000.

Notifique.

*

Lisboa, 24/04/13 (depois das 16.00 horas)

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a). ...

Nos termos do disposto no art. 32º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a remuneração do administrador judicial provisório é fixada pelo juiz, na própria decisão de nomeação ou posteriormente e constitui, juntamente com as despesas em que incorra, um encargo compreendido nas custas do processo.

Por sua vez, nos termos conjugados dos arts. 24º e 22º nº1 da Lei nº 32/2004 de 22/07, a fixação da remuneração do administrador judicial provisório deve, quando lhe competir a gestão de um estabelecimento em actividade, ser fixada atendendo o juiz ao volume de negócios do estabelecimento, à prática de remunerações seguida na empresa, ao número de trabalhadores e às dificuldades compreendidas na gestão do estabelecimento e ainda ter em conta a extensão das tarefas que lhe são confiadas.

O art. 17º C nº3, al. a) manda aplicar ao administrador judicial provisório as regras dos arts. 32º a 34º, com as devidas adaptações, o que inclui o citado art. 32º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Cotejando as regras relativas às funções do administrador judicial provisório em PER resulta claro que as regras dos arts. 22º e 24º da Lei nº 32/2004 não são aqui passíveis de

aplicação singela: o administrador em PER recebe reclamações de créditos e elabora relação provisória de credores, participa nas negociações entre o devedor e os credores, orientando e fiscalizando o decurso dos trabalhos e a sua regularidade (17º-D nºs 3 e 9), tem exclusiva competência para autorizar o devedor a praticar atos de especial relevo (17º-E nº2), atesta a aprovação do plano, em caso de aprovação, abre os votos e conta-os em conjunto com o devedor (17º-F nºs 1 e 4) e em caso de não aprovação comunica tal ao processo, cabendo-lhe então, ouvido o devedor, emitir parecer no sentido de o devedor se encontrar ou não em estado de insolvência, requerendo, em caso afirmativo, a sua declaração de insolvência (17ºG nºs 1 e 4).

O factor relevante para o grosso das funções do administrador acaba por ser o número e natureza dos créditos, que determinam, quer a questão da feitura da lista, quer o decurso das negociações e contagem dos votos.

Assim, é esse o critério determinante para a fixação da remuneração do administrador judicial provisório neste caso concreto.

No caso concreto temos uma lista de 34 credores, sendo, aproximadamente, esse o universo a considerar. Tratam-se verifica-se ainda, de créditos não muito dispersos (poucos credores e alguns credores detendo a maioria do crédito), o que facilita a tarefa de participação e fiscalização das negociações.

Há ainda que ter em consideração que se trata de tarefa com limites temporais certos os quais, publicada a lista, decorrem de forma perentória e apenas prorrogável nos termos do nº5 do art. 17º-D.

Ponderando fixa-se ao Sr. Administrador uma remuneração mensal de € 850.

Notifique.

*

Tendo em conta o teor das impugnações juntas aos autos, e mantendo presente que, embora a lei no nº3 do art. 17º-D do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas apenas preveja a decisão das impugnações em 5 dias úteis, admite também que tal decisão não seja proferida nesse prazo (parte final do art. 17º-F, nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas), entende-se poder aplicar à decisão da impugnação de créditos em PER algumas das regras previstas nos arts. 128º e ss. do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, dado que não contendam com a finalidade do PER, com a sua celeridade e com o seu carácter urgente.

Pelo exposto, determino a notificação da Sra. Administradora da Insolvência para, querendo, se pronunciar, quanto às impugnações apresentadas:

- por ..., SA a fls. 238 e ss. (processo em papel);
- por ..., ... a fls. 245 e ss. (processo em papel);
- por ..., SA a fls. 621 e ss. (processo em papel).

*

Fls. 133 (processo em papel): Vem o Administrador Provisório nomeado, Sr. Dr., pedir a sua substituição, invocando que a sua colaboradora e esposa sofre de doença do foro oncológico que o vincula a ele a deslocações frequentes ao IPO e à execução do trabalho desta.

As circunstâncias invocadas pelo Sr. Administrador da Insolvência, configuram temporária impossibilidade para o exercício de funções, nos termos previstos no art. 17º nº1 da Lei nº 32/04 de 22/07.

Há, assim, que proceder à sua imediata substituição.

Pelo exposto, nos termos do disposto no art. 17º nº1 da Lei nº 32/04 de 22/07, nomeio, em substituição do Sr. Administrador nomeado, o Sr. Dr., constante da Lista dos administradores da insolvência do distrito judicial de Lisboa com domicílio na Rua ..., nº ...,

Registe-se e publicite-se nos termos previstos no art. 38º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa (art. 17º-C nº4 do mesmo diploma).

Notifique.

*

Comunique à Comissão prevista nos arts. 12º a 15º da Lei 32/2004 de 22 de Julho o teor do pedido de substituição de fls. 133 do processo em papel e a decisão supra.

*

Notifique (Srs. Administradores substituído e nomeado, requerente e credor) e inclua nos anúncios limitado a esta menção de substituição a publicar no portal citius.

*

Notifique o Sr. Administrador judicial nomeado, para vir aos autos, no prazo de 10 dias, indicar o seu nº de contribuinte fiscal e o regime de tributação a que está sujeito, bem como, para os efeitos previstos no art. 32 nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, 24 e 22 nº2 do Decreto Lei nº 32/04 de 22/07, vir indicar os elementos necessários para a fixação da sua remuneração

*

Lisboa, 23/07/12

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a).

Req. de 18.02 (fls. 273 e ss.):

Conforme ali exposto e requerido, declaro encerrado o presente processo nos termos e com fundamento no art. 17º-G, nº 1 do CIRE – *Caso o devedor (...) conclua antecipadamente não ser possível acordo, ou caso seja ultrapassado o prazo previsto no nº 5 do artigo 17º-D (...).*

Cumpra-se a publicitação prevista pelo art. 17º-G, nº 1, parte final do CIRE.

Req. de 02.02 (fls. 272):

Conforme dispõe o art. 32º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aplicável, com as devidas adaptações, *ex vi* art. 17º-C, nº 3 do mesmo diploma, a fixação do montante da remuneração do administrador judicial provisório é da competência do juiz, sendo o respectivo pagamento da imediata e directa responsabilidade da devedora (pois que, por um lado, pela referência às *custas da responsabilidade da massa*, a previsão do nº 2 do art. 32º do CIRE pressupõe a nomeação de administrador judicial provisório especificamente no âmbito de processo de insolvência e, por outro, o Estatuto do Administrador Judicial aprovado pela Lei nº 22/2013 de 26.02 prevê a possibilidade de o pagamento ser suportado pelo IGFII apenas relativamente à remuneração e despesas devidas ao administrador da insolvência (uma vez mais, e como inevitavelmente se impõe, nomeado no processo de insolvência).

Na dita tarefa, de fixação da retribuição ao Sr. administrador judicial provisório, e considerando a previsão do art. 23º, nº 1 do Estatuto do Administrador da Insolvência aprovado pela Lei nº 22/2013 de 26.02 (EAI), na ausência de outra Portaria para além da pré-existente ao actual EAI (nº 51/2005 de 21.01), afigura-se-nos constituir referência aceitável a remuneração fixa legalmente atribuída ao administrador da insolvência (de € 2.000,00).

No descrito contexto legal (o que existe), fixo em € 2.000,00 a remuneração devida ao Sr. administrador judicial provisório que, sem prejuízo de constituírem encargo directo da devedora mas considerando o desfecho dos presentes autos (encerramento sem aprovação de Plano de Recuperação, com a consequente *diluição* da respectiva tributação no processo de insolvência), oportunamente deverão ser incluídas na conta de custas da responsabilidade da

massa insolvente, e a suportar pelo IGFIJ apenas na medida do que não puder ser satisfeito pelas forças daquela (cfr. art. 32º, nº 3 do CIRE, *ex vi* art. 17º-C, nº 3, a) do mesmo diploma).

Indefiro o requerido pagamento da provisão legal para despesas porquanto (sem prejuízo do reembolso das concretas despesas realizadas e julgadas necessárias, cfr. art. 22º do EAJ), conforme se retira da distinção que, não obstante a designação comum de administrador judicial, a lei faz entre administrador judicial provisório e administrador da insolvência e fiduciário, bem como da sistematização e inserção da norma que no Estatuto dos Administrador Judicial (aprovado pela Lei nº 22/2013 de 26.02) prevê a dita provisão legal, esta reporta e é devida apenas aos administradores da insolvência (cfr. epígrafe e nº 1, 7 e 8 do art. 29º do citado Estatuto).

Deixando cópia nos autos, desentranhe o req. de fls. 273 e ss. e autue por apenso e como processo especial de insolvência, ao qual deverão ser apensados os presentes autos, e após, conclua de imediato para prolação de sentença, cfr, dispõe o art. 17º-G, nº 4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Aveiro, 05.03.2015

A Juiz de Direito

...

Req. de 20.03 (fls. 613):

Conforme dispõe o art. 32º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aplicável com as devidas adaptações *ex vi* art. 17º-C, nº 3 do mesmo diploma, a fixação do montante da remuneração do administrador judicial provisório é da competência do juiz mas o respectivo pagamento é da imediata e directa responsabilidade da devedora pois que, por um lado, o Estatuto do Administrador Judicial aprovado pela Lei nº 22/2013 de 26.02 prevê a possibilidade de o pagamento ser adiantando e/ou suportado pelo IGFIJ apenas relativamente à remuneração e despesas devidas ao administrador da insolvência (como inevitavelmente se impõe) nomeado no processo de insolvência, incluindo no âmbito daquele em que eventualmente seja convertido o processo de revitalização, o que não urge ser o presente caso; por outro lado, pela referência às *custas da responsabilidade da massa* a previsão do nº 3 do art. 32º do CIRE pressupõe a nomeação de administrador judicial provisório

especificamente no âmbito de processo de insolvência e a inevitabilidade do pagamento pelos Cofres apenas na precisa medida da insuficiência das forças da massa, o que, mais uma vez, imputa a responsabilidade do pagamento em primeira linha ao património da devedora ou respectivo produto.

No descrito contexto legal a remuneração fixada deverá ser directamente cobrada à devedora (tal qual como sucede com, vg. a remuneração - deliberada pelos credores e aceite pelo administrador da insolvência - para elaboração de plano de recuperação objecto de aprovação em processo de insolvência).

Termos em que vai indeferida a requerida emissão de notas de pagamento pelo IGFIJ.

Anadia,

A Juiz de Direito

...

Req. de 03.02 (fls. 492):

Conforme dispõe o art. 32º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aplicável, com as devidas adaptações, *ex vi* art. 17º-C, nº 3 do mesmo diploma, a fixação do montante da remuneração do administrador judicial provisório é da competência do juiz, sendo o respectivo pagamento da imediata e directa responsabilidade da devedora (pois que, por um lado, pela referência às *custas da responsabilidade da massa*, a previsão do nº 2 do art. 32º do CIRE pressupõe a nomeação de administrador judicial provisório especificamente no âmbito de processo de insolvência e, por outro, o Estatuto do Administrador Judicial aprovado pela Lei nº 22/2013 de 26.02 prevê a possibilidade de o pagamento ser suportado pelo IGFIJ apenas relativamente à remuneração e despesas devidas ao administrador da insolvência (uma vez mais, e como inevitavelmente se impõe, nomeado no processo de insolvência).

Na dita tarefa, de fixação da retribuição ao Sr. administrador judicial provisório, e considerando a previsão do art. 23º, nº 1 do Estatuto do Administrador da Insolvência aprovado pela Lei nº 22/2013 de 26.02 (EAI), na ausência de outra Portaria para além da pré-existente ao actual EAI (nº 51/2005 de 21.01), afigura-se-nos constituir referência aceitável, senão mesmo impor-se, a remuneração fixa legalmente atribuída ao administrador da insolvência (de € 2.000,00).

No descrito contexto legal (o que existe), fixo em € 2.000,00 a remuneração devida à Sr.^a administradora judicial provisória que, constituindo encargo directo da

requerente/devedora, e conforme por aquela requerido, deverão ser incluídas na conta de custas a cargo da devedora no âmbito destes autos de PER.

Notifique e, após, remetam-se os autos à conta.

Aveiro, 06.02.2015

A Juiz de Direito

...

Da remuneração do AJP:

Conforme dispõe o art. 32º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aplicável *ex vi* art. 17º-C, nº 3 do mesmo diploma, a fixação do montante da remuneração do administrador judicial provisório, ainda que o respetivo pagamento seja da imediata responsabilidade do devedor, não está na disponibilidade deste pois é da competência do juiz.

Nesta tarefa, de fixação da retribuição ao Sr. administrador judicial provisório, e considerando a previsão do art. 23º, nº 1 do Estatuto do Administrador da Insolvência aprovado pela Lei nº 22/2013 de 26.02 (EAI), na ausência de outra Portaria para além da pré-existente ao atual EAI (nº 51/2005 de 21.01) afigura-se-nos constituir referência aceitável a remuneração fixa legalmente atribuída ao administrador da insolvência (de € 2.000,00) devidamente ponderada caso a caso em função da complexidade das funções a desempenhar pelo Sr. administrador judicial provisório, cfr. critérios previstos pelo art. 25º, nº 2 *ex vi* art. 27º da Lei nº 22/2013 de 26.02, comparativamente com aquelas a que está vinculado o administrador da insolvência.

Assim, não obstante a função do administrador judicial provisório corresponda à intermediação das negociações entre a devedora e os credores tendo em vista a elaboração de plano de recuperação a submeter à votação dos credores nos termos dos arts. 17º-D, nº 9 e 17º-F, nº 4 - distinguindo-se aqui da matriz das funções de gestão e/ou de apreensão e de liquidação de bens a desenvolver pelo administrador da insolvência -, competindo-lhe a boa condução de tais negociações e que sejam suscetíveis de resultar numa ampla e instruída discussão para composição de um plano de recuperação viável, por realista (à laia dos termos e fins associados ao relatório a que alude o art. 156º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas), e o que pressupõe uma apreciação, mais ou menos aprofundada, da situação da devedora e das causas da mesma, mais ou menos complexa em função quer do

número de credores quer da natureza do devedor, sendo certo que a realidade económica de pessoa singular não titular de empresa é marcadamente distinta da realidade de uma empresa, esta, por natureza, dinâmica, própria do exercício de uma atividade comercial/industrial. Em sede de elaboração da lista provisória de créditos, as funções de um e de outro – administrador judicial provisório e administrador da insolvência – só formalmente se aproximam, pois que apesar de ambos terem o encargo de rececionar as reclamações de créditos e elaborar lista de credores, são assaz distintos os requisitos a que obedece a elaboração de uma e de outra, pelas exigências acrescidas previstas quer pelo art. 154º quer pelo art. 129º do CIRE que, em, nosso modesto entender, não encontram paralelismo no PER.

Neste contexto, e considerando que, conforme prazos legais do processo especial de revitalização, a partir da nomeação do administrador judicial provisório aquele terá uma duração máxima de 3 a 4 meses (em função da prorrogação, ou não, do prazo para negociações), considerando os rendimentos (provenientes de trabalho subordinado) e o ativo da devedora a considerar em sede de negociações (dois imóveis, um urbano e outro rústico, e um veículo automóvel), e que os credores envolvidos no processo negocial não excederam o número de cinco, pois só estes foram reclamados, afigura-se-nos adequado, por proporcional à atividade desenvolvida e, assim, por razoável ao caso, fixar em € 1.000,00 a remuneração total devida ao sr. administrador judicial provisório, cujo pagamento constitui encargo da requerente/devedora, assim como constitui encargo desta o pagamento/reembolso das despesas realizadas pelo sr. administrador judicial provisório no e para cumprimento das suas funções nestes autos.

Indefiro o requerido pagamento da provisão legal para despesas porquanto (sem prejuízo do reembolso das concretas despesas realizadas e julgadas necessárias, cfr. art. 22º do EAJ), conforme se retira da distinção que, não obstante a designação comum de administrador judicial, a lei faz entre administrador judicial provisório, administrador da insolvência e fiduciário, bem como da sistematização e inserção da norma que no Estatuto do Administrador Judicial (aprovado pela Lei nº 22/2013 de 26.02) prevê a dita provisão legal para despesas, esta reporta e é devida apenas aos administradores da insolvência (cfr. epígrafe e nº 1, 7 e 8 do art. 29º do citado Estatuto).

Anadia,

A Juiz de Direito

...

DESISTÊNCIAS

Fls. 21 (processo em papel): Considerando que o processo especial de revitalização é de estrita iniciativa do devedor e inaplicável às situações de insolvência atual nos termos do disposto no art. 21º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aplicável com as devidas adaptações – no caso, inaplicabilidade da exclusão para a apresentação e considerando como momento equivalente à prolação da sentença de insolvência o momento do encerramento das negociações – cfr. Ac. TRG de 01/01/13 publicado em www.dgsi.pt – passo a proferir a seguinte decisão:

*

No presente processo especial de revitalização intentado por ..., id. nos autos, atento o seu objeto que está na disponibilidade da parte, a qualidade do interveniente, e o momento processual dos autos (anterior ao despacho liminar de nomeação de administrador provisório) julgo válida a desistência da instância constante de fls. 21 (processo em papel), cessando por esta forma os termos da causa (arts. 21º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa e 283º, 284º a 286º e 290º do Código de Processo Civil aplicáveis *ex vi* art. 17º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Custas pela desistente – art. 537º nº1 do Código de Processo Civil sendo a taxa de justiça reduzida a ¼ - art. 302º nº1 *in fine* do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas sempre com as devidas adaptações.

Registe e notifique.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a).

Fls. 782 (processo em papel): Considerando que o processo especial de revitalização é de estrita iniciativa do devedor e inaplicável às situações de insolvência atual nos termos do disposto no art. 21º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aplicável com as devidas adaptações – no caso, inaplicabilidade da exclusão para a apresentação e considerando como momento equivalente à prolação da sentença de insolvência o momento do encerramento das negociações – cfr. Ac. TRG de 01/01/13 publicado em www.dgsi.pt – passo a proferir a seguinte decisão:

*

No presente processo especial de revitalização intentado por ..., ..., ..., id. nos autos, atento o seu objeto que está na disponibilidade da parte, a qualidade do interveniente, e o momento processual de apresentação (anterior ao encerramento das negociações) julgo válida a desistência do pedido constante de fls. 782 (processo em papel), cessando por esta forma o direito que se pretendia fazer valer (arts. 21º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa e 283º, 284º a 286º e 290º do Código de Processo Civil aplicáveis *ex vi* art. 17º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Custas pela desistente – art. 537º nº1 do Código de Processo Civil sendo a taxa de justiça reduzida a ¼ - art. 302º nº1 *in fine* do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas sempre com as devidas adaptações.

Registe, notifique e publique no portal Citius.

*

Lisboa, 18/06/14

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

O/A Juiz de Direito,

Dr(a). ...

Fls. 890 e ss. (processo em papel): A devedora veio apresentar desistência da instância.

Nos presentes autos decorre no momento o prazo de negociações, uma vez que decorreu, sem qualquer impugnação, o prazo de impugnação da lista provisória.

Não estando a figura da desistência expressamente prevista no regime do Processo Especial de Revitalização, há que determinar a possibilidade de utilização da mesma e, em caso afirmativo, até que momento.

Nas alterações do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que instituíram o processo especial de revitalização não se previu expressamente qual o direito subsidiariamente aplicável. A interpretação sistemática leva-nos, quase de imediato para o próprio Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, diploma em que as regras foram inseridas. Aplicando a regra geral do art. 549º n.º1 do Código de Processo Civil, resultará que ao processo especial de revitalização, como processo especial que é, se aplicarem, em primeiro lugar, as regras próprias, em segundo lugar as disposições gerais e comuns, no caso, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e, caso seja necessário, as regras do Código de Processo Civil sempre com o crivo do art. 17º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Tal obriga-nos sempre à indagação, quando nos deparamos com uma lacuna, de qual a filosofia e finalidade do instituto da revitalização e se, no caso concreto, tais finalidade e filosofia consentem a aplicação das regras subsidiárias, seja de primeira, seja de segunda linha, nos ditames do art. 9º do Código Civil.

Assim, temos a considerar o art. 21º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, no qual se estabelece que a desistência do pedido ou da instância em processo de insolvência requerida, é possível até ser proferida sentença. Também estabelece o mesmo preceito que a desistência não é possível em caso de apresentação à insolvência, o que conjuga com o regime legal desta, em que ao requerimento inicial segue a sentença declaratória de insolvência porquanto a apresentação equivale a confissão da situação de insolvência – cfr. art. 28º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Embora o PER seja de iniciativa do devedor, não envolvendo confissão de situação de insolvência na fase inicial, ou seja, no requerimento de nomeação de administrador judicial provisório, o primeiro segmento do preceito não parece ter aplicação.

O Ac. TRG de 01/10/13 indagando qual o momento do PER que pode ser considerado equivalente à prolação da sentença de insolvência indicou tal momento como o do encerramento do processo negocial, momento em que os interesses gerais se sobrepõem ao interesse do devedor, concluindo pela possibilidade de desistência até esse momento.

Sucedem, porém, que nos parece que antes de percorrer todo o PER procurando um momento que funcionalize o art. 21º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, há que procurar no regime do PER e nas suas regras próprias a solução para a questão.

E, na verdade sendo o processo especial de revitalização um processo cujo fito principal é permitir ao devedor negociar com todos os seus credores, existe uma regra que, dirigindo-se a este elemento fulcral estatui que o devedor pode, a todo o tempo, pôr termo às

negociações, comunicando-o, para o efeito, ao Administrador Judicial Provisório, aos credores e ao tribunal, com duas consequências: o Administrador Judicial Provisório terá que emitir parecer sobre a situação de insolvência e o devedor não poderá recorrer a PER nos próximos dois anos.

O termo das negociações a pedido do devedor equivale a uma desistência, seja do pedido (porque o devedor não quer mais o que o processo visa, ou seja, negociar), seja da instância (porque o devedor não poderá recorrer a este processo novamente senão depois de um período “de nojo”).

A aplicação do art. 21º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa apenas faz sentido até ao início formal do período de negociações, porquanto, depois desse momento apenas se poderá desistir pondo termo às mesmas.

Assim sendo, há que indeferir a desistência apresentada e, prevenindo visão diversa do regime legal, indagar junto do devedor se pretende manter ou pôr termo às negociações no presente processo especial de revitalização.

Pelo exposto:

- indefere-se a desistência da instância apresentada pela devedora a fls. 890 (processo em papel) enquanto tal;
- determina-se a notificação da devedora para, em cinco dias, esclarecer se pretende manter ou por termo, nos termos do art. 17º-G nº5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, às negociações no presente processo especial de revitalização, com as consequências previstas nos nºs 4 e 6 do mesmo preceito.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

O/A Juiz de Direito,

Dr(a)....

Fls. 69 (processo em papel): Considerando que o processo especial de revitalização é de estrita iniciativa do devedor e inaplicável às situações de insolvência atual nos termos do disposto no art. 21º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aplicável com as devidas adaptações – no caso, inaplicabilidade da exclusão para a apresentação e considerando como momento até ao qual é possível a desistência da instância ou do pedido o

momento do início das negociações (dado que a partir desse momento apenas será possível encerrar as referidas negociações) – passo a proferir a seguinte decisão:

*

No presente processo especial de revitalização intentado por ..., ..., id. nos autos, atento o seu objeto que está na disponibilidade da parte, a qualidade do interveniente, e o momento processual dos autos (anterior ao despacho liminar de nomeação de administrador provisório) julgo válida a desistência da instância constante de fls. 69 (processo em papel), cessando por esta forma os termos da causa (arts. 21º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa e 283º, 284º a 286º e 290º do Código de Processo Civil aplicáveis *ex vi* art. 17º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Custas pela desistente – art. 537º nº1 do Código de Processo Civil sendo a taxa de justiça reduzida a $\frac{1}{4}$ - art. 302º nº1 *in fine* do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas sempre com as devidas adaptações.

Registe e notifique.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

O/A Juiz de Direito,

Dr(a). ...

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

VERIFICAÇÃO ULTERIOR DE CRÉDITOS

=CLS=

*

..., Lda, veio, invocando o disposto no art. 146º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, em 31/05/13, interpor ação para verificação ulterior de créditos invocando a pré-existência de dívida da revitalizanda relativa fornecimentos efetuados à devedora, não pagos, despesas bancárias e outros encargos.

Alega que o seu crédito não foi incluído na lista provisória de créditos pelo que se vê impedida de participar nas negociações.

A questão que se coloca é a de saber se o presente pedido é legalmente admissível ou se deverá ser liminarmente indeferida.

Apreciando:

Estamos no âmbito de um processo especial de revitalização, regulado no art.17º-A e ss. do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

De acordo com o disposto no art. 17º-D n.º 2 do CIRE “Qualquer credor dispõe de 20 dias contados da publicação no Portal Citius do despacho a que se refere a alínea a) do n.º 3 do artigo anterior para reclamar créditos (...)”.

Por outro lado, findo o prazo para a impugnações da lista provisória de créditos “(...) os declarantes dispõem do prazo de dois meses para concluir as negociações (...)” - art. 17º-D n.º 5 do mesmo diploma.

Nas alterações do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que instituíram o processo especial de revitalização não se previu expressamente qual o direito subsidiariamente aplicável. A interpretação sistemática leva-nos, quase de imediato para o próprio Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, diploma em que as regras foram inseridas. Aplicando a regra geral do art. 463º do Código de Processo Civil, resultará que ao processo especial de revitalização, como processo especial que é, se aplicarem, em primeiro lugar, as regras próprias, em segundo lugar as disposições gerais e comuns, no caso, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e, caso seja necessário, as regras do Código de Processo Civil sempre com o crivo do art. 17º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Tal obriga-nos sempre à indagação, quando nos deparamos com uma lacuna, de qual a filosofia e finalidade do instituto da revitalização e se, no caso concreto, tais finalidade e

filosofia consentem a aplicação das regras subsidiárias, seja de primeira, seja de segunda linha, nos ditames do art. 9º do Código Civil.

As normas que regulam o processo especial de revitalização não preveem a possibilidade de, por apenso a este (ou neste), serem instauradas ações para verificação ulterior de créditos, nos termos do art. 146º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, sendo certo que a instauração de semelhante ação seria incompatível com os trâmites deste processo, face aos apertados prazos concedidos para reclamação de créditos, para a apresentação da lista provisória, para a decisão das impugnações e para a conclusão das negociações.

Mal se entenderia que, num processo em que no prazo de dois meses após o termo do prazo de impugnações, ou, no máximo de três meses, tem que haver uma votação e uma decisão final sobre a recuperação de uma empresa, fosse permitido que, em seis meses contados de um qualquer termo inicial (não há neste procedimento, antes do seu final, despacho equivalente à declaração de insolvência e seu trânsito em julgado) se pudessem interpor ações de verificação de créditos, seguindo, embora urgentes, os termos do processo sumário e toda a sua tramitação. Que votos se poderiam atribuir a este credor, se o seu crédito fosse dependente de prova, sendo, logo, e por ora, elaborado despacho saneador condensação e designado dia para audiência de julgamento.

A verdade é que, muito claramente, o legislador não previu a possibilidade de qualquer meio subsidiário de reclamação posterior de créditos em processo especial de revitalização e não o quis fazer, já que estabeleceu uma tramitação de todo incompatível com qualquer adaptação possível de processado.

Sempre se dirá, porém, que o facto de a presente credora não constar na lista não implica que não possa participar nas negociações, nas quais pode e deve participar. Apenas não poderá votar o plano, não concorrendo para a formação do quórum deliberativo.

Termos em que o pedido é manifestamente improcedente, devendo a presente petição inicial ser indeferida liminarmente (art. 234º-A n.º 1 do Código de Processo Civil).

A Autora suportará as custas (art. 446º n.ºs 1 e 2 do Código de Processo Civil).

*

Nos termos e com os fundamentos expostos, indefiro liminarmente o requerimento inicial apresentada por ..., Lda.

Custas pela Autora.

Notifique.

*

Lisboa, 22/07/13 (ac. serv.)

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a)...

*

Fls. 775 e ss. (processo em papel): ... e ..., ..., veio, invocando o disposto no art. 146º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, em 27/05/13, interpor ação para verificação ulterior de créditos invocando a pré-existência de dívida da revitalizanda relativa a capital, juros de mora e imposto de selo relativamente a abertura de crédito e mútuos concedidos à devedora.

Alega, previamente, que a devedora deveria ter incluído o seu crédito na relação de credores inicialmente apresentada e que só cumpriu a obrigação prevista no art. 17º-D nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas em 16/04/13, ou seja, muito depois de decorrido prazo legal, sendo que só teve conhecimento destes autos quando já havia terminado o prazo de reclamação de créditos e, tendo apresentado a sua reclamação de créditos junto do Administrador Judicial Provisório, viu a mesma ser rejeitada por extemporânea. Defende que deve o tribunal acautelar o que o legislador não previu, ou seja, a possibilidade de a requerente segregar ostensivamente credores impedindo a sua intervenção.

A questão que se coloca é a de saber se o presente pedido é legalmente admissível ou se deverá ser liminarmente indeferida.

Apreciando:

Estamos no âmbito de um processo especial de revitalização, regulado no art.17º-A e ss. do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

De acordo com o disposto no art. 17º-D n.º 2 do CIRE “Qualquer credor dispõe de 20 dias contados da publicação no Portal Citius do despacho a que se refere a alínea a) do n.º 3 do artigo anterior para reclamar créditos (...)”.

Por outro lado, findo o prazo para a impugnações da lista provisória de créditos “(...) os declarantes dispõem do prazo de dois meses para concluir as negociações (...)” - art. 17º-D n.º 5 do mesmo diploma.

Nas alterações do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que instituíram o processo especial de revitalização não se previu expressamente qual o direito subsidiariamente aplicável. A interpretação sistemática leva-nos, quase de imediato para o

próprio Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, diploma em que as regras foram inseridas. Aplicando a regra geral do art. 463º do Código de Processo Civil, resultará que ao processo especial de revitalização, como processo especial que é, se aplicarão, em primeiro lugar, as regras próprias, em segundo lugar as disposições gerais e comuns, no caso, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e, caso seja necessário, as regras do Código de Processo Civil sempre com o crivo do art. 17º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Tal obriga-nos sempre à indagação, quando nos deparamos com uma lacuna, de qual a filosofia e finalidade do instituto da revitalização e se, no caso concreto, tais finalidade e filosofia consentem a aplicação das regras subsidiárias, seja de primeira, seja de segunda linha, nos ditames do art. 9º do Código Civil.

As normas que regulam o processo especial de revitalização não preveem a possibilidade de, por apenso a este (ou neste), serem instauradas ações para verificação ulterior de créditos, nos termos do art. 146º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, sendo certo que a instauração de semelhante ação seria incompatível com os trâmites deste processo, face aos apertados prazos concedidos para reclamação de créditos, para a apresentação da lista provisória, para a decisão das impugnações e para a conclusão das negociações.

Mal se entenderia que, num processo em que no prazo de dois meses após o termo do prazo de impugnações, ou, no máximo de três meses, tem que haver uma votação e uma decisão final sobre a recuperação de uma empresa, fosse permitido que, em seis meses contados de um qualquer termo inicial (não há neste procedimento, antes do seu final, despacho equivalente à declaração de insolvência e seu trânsito em julgado) se pudessem interpor ações de verificação de créditos, seguindo, embora urgentes, os termos do processo sumário e toda a sua tramitação. Que votos se poderiam atribuir a este credor, se o seu crédito fosse dependente de prova, sendo, logo, e por ora, elaborado despacho saneador condensação e designado dia para audiência de julgamento.

A verdade é que, muito claramente, o legislador não previu a possibilidade de qualquer meio subsidiário de reclamação posterior de créditos em processo especial de revitalização e não o quis fazer, já que estabeleceu uma tramitação de todo incompatível com qualquer adaptação possível de processado.

O incumprimento que eventualmente se tenha verificado por parte do devedor requerente da comunicação prevista no art. 17º-D nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas irreleva enquanto potencial causa de justificação de

intempestividade da reclamação de créditos por duas ordens de razões: o prazo para reclamar créditos conta-se, não de qualquer comunicação do devedor mas sim da publicação no portal citius do despacho de nomeação do Administrador Judicial Provisório nos termos do art. 17º-D nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – cfr. neste sentido Ac. TRC de 19/12/2012 disponível in www.dgsi.pt/jtrc.nsf/; a comunicação do devedor com os seus credores ao abrigo do art. 17º-D nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas respeita à parte negocial do procedimento de revitalização que, recorda-se, tem natureza híbrida, e não à parte processual.

Acresce que nada do que foi alegado impediria a credora em causa de, assim o entendesse, impugnar a lista provisória de créditos (publicada e, 02/05/13 e impugnável até 09/05/2013 com fundamento na indevida exclusão do seu crédito (independentemente da decisão a proferir sobre impugnação com tal teor).

Não há, finalmente, qualquer interpretação corretiva a efetuar à lei porquanto a lei previu vários mecanismos aos credores para fazer valer os seus créditos: a reclamação contada da publicação no portal citius e a impugnação da lista provisória, pelo que dificilmente se poderá imputar a qualquer devedor “segregação” de credores quando todos eles, sem exceção, são notificados mediante publicação nos termos previstos na lei.

Termos em que o pedido é manifestamente improcedente, devendo a presente petição inicial ser indeferida liminarmente (art. 234º-A n.º 1 do Código de Processo Civil).

A Autora suportará as custas (art. 446º n.ºs 1 e 2 do Código de Processo Civil).

*

Nos termos e com os fundamentos expostos, indefiro liminarmente o requerimento inicial apresentada por ... e ...,

Custas pela Autora.

Notifique.

*

Lisboa, 22/07/13 (ac. serv.)

..., Lda. instaurou a presente acção declarativa sob a forma de processo sumário, ao abrigo do art.146º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, pedindo que seja reconhecido o crédito que invoca.

*

A questão que se coloca é a de saber se a presente acção é legalmente admissível ou se a petição inicial deverá ser liminarmente indeferida.

Apreciando.

Estamos no âmbito de um processo especial de revitalização, regulado no art.17º-A e ss. do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

De acordo com o disposto no art. 17º-D n.º 2 do CIRE “Qualquer credor dispõe de 20 dias contados da publicação no Portal Citius do despacho a que se refere a alínea a) do n.º 3 do artigo anterior para reclamar créditos (...)”.

Por outro lado, findo o prazo para a impugnações da lista provisória de créditos “(...) os declarantes dispõem do prazo de dois meses para concluir as negociações (...)” - art. 17º-D n.º 5 do mesmo diploma.

As normas que regulam o processo especial de revitalização não prevêm a possibilidade de, por apenso a este, serem instauradas acções para verificação ulterior de créditos, nos termos do art. 146º do CIRE, sendo certo que a instauração de semelhante acção seria incompatível com os trâmites deste processo, face aos apertados prazos concedidos para reclamação de créditos, para a apresentação da lista provisória, para a decisão das impugnações e para a conclusão das negociações.

Termos em que o pedido é manifestamente improcedente, devendo a presente petição inicial ser indeferida liminarmente (art. 234º-A n.º 1 do Código de Processo Civil).

A Autora suportará as custas (art. 446º n.ºs 1 e 2 do Código de Processo Civil).

*

Nos termos e com os fundamentos expostos, indefiro liminarmente a petição inicial apresentada por ..., Lda.

Custas pela Autora.

Registe e notifique.

Lisboa, d.s.

Fls. 704 (processo em papel): Por requerimento datado de 20/05/13 veio ..., SA veio requerer seja declarada a nulidade de todo o processado por terem sido violados os procedimentos previstos no nº1 do art. 17º-D do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Alega, em síntese, que o devedor deve comunicar a todos os seus credores que não tenham subscrito a declaração negocial, a sua intenção de dar início a negociações tendentes à sua revitalização, convidando os credores a participar nas mesmas.

Mais defende que tal formalidade é imperativa e permite aos credores em tempo útil reclamarem créditos nos autos, participar nas negociações e votar, sendo a sua preterição ou violação dos respetivos prazos processuais nulidade insanável e conhecida a todo o tempo.

No caso dos autos a nomeação de administrador provisório foi publicada em 26/03/13, terminando o prazo de reclamação em 15/04/13, sendo que o devedor apenas comunicou com os credores nos termos do art. 17º-D nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas por carta registada datada de 15/04/13, rececionada em 16/04/13.

Não houve assim possibilidade de controlo pleno da participação no processo negocial, não tendo tido o credor oportunidade de reclamar os seus créditos.

Apreciando, com dispensa do contraditório, dadas a simplicidade da questão e natureza urgente e concentrada dos autos.

O processo especial de revitalização é um processo com uma natureza híbrida, misto de negociação extrajudicial e aprovação judicialmente homologada. Destina-se a permitir ao devedor que se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, mas ainda suscetível de recuperação, estabelecer negociações com os respetivos credores de modo a concluir com estes um acordo conducente à sua revitalização. É pois um processo negocial, tendente à obtenção de um acordo que conduza à revitalização do devedor. E decorre, essencialmente, entre o devedor e os seus credores, com intervenção de um administrador judicial provisório nomeado pelo Tribunal.

A intervenção do Tribunal neste processo negocial resume-se, *grosso modo*, e excluindo os atos de publicidade do processo e “depósito” dos documentos para consulta, à nomeação inicial do administrador judicial provisório (art. 17-C nº3 al. a), à decisão sobre as impugnações da lista provisória de créditos (art. 17ºD nº 3), e à homologação (ou recusa) do plano de recuperação conducente à revitalização do devedor (art. 17-F); ainda, caso seja encerrado o processo negocial sem que haja sido aprovado um plano de recuperação, declarar a insolvência caso o devedor se encontre nessa situação (art. 17-G – estando-se já, nesta fase, noutro processo ao qual o presente é apenso).

Prevê o art. 17-D nº3 que *“a lista provisória de créditos é imediatamente apresentada na secretaria do tribunal e publicada no portal Citius, podendo ser impugnada no prazo de cinco dias e dispendo, em seguida, o juiz de idêntico prazo para decidir sobre as impugnações formuladas”*.

Nas alterações do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que instituíram o processo especial de revitalização não se previu expressamente qual o direito subsidiariamente aplicável. A interpretação sistemática leva-nos, quase de imediato, para o próprio Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, diploma em que as regras foram inseridas. Aplicando a regra geral do art. 463º do Código de Processo Civil, resultará que ao processo especial de revitalização, como processo especial que é, se aplicarão, em primeiro lugar, as regras próprias, em segundo lugar as disposições gerais e comuns, no caso, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e, caso seja necessário, as regras do Código de Processo Civil, sempre com o crivo do art. 17º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Tal obriga-nos sempre à indagação, quando nos deparamos com uma lacuna, de qual a filosofia e finalidade do instituto da revitalização e se, no caso concreto, tais finalidade e filosofia consentem a aplicação das regras subsidiárias, seja de primeira, seja de segunda linha, nos ditames do art. 9º do Código Civil.

Há em primeiro lugar que relevar devidamente a natureza híbrida dos autos e referir que a comunicação do devedor com os seus credores prevista no nº1 do art. 17º-D se insere na parte negocial dos autos e não na sua parte processual.

Aliás, mal se compreende que a requerente refira que se deve ao incumprimento do prazo ali previsto pela devedora o facto de não ter reclamado créditos atempadamente: porque o prazo para reclamar créditos se conta, não de qualquer comunicação do devedor mas sim da publicação no portal citius do despacho de nomeação do Administrador Judicial Provisório nos termos do art. 17º-D nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – cfr. neste sentido Ac. TRC de 19/12/2012 disponível in www.dgsi.pt/jtrc.nsf/; a causa da não reclamação atempada de créditos por esta credora será, quanto muito o facto de não ter cumprido o prazo previsto no art. 17º-D nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, e não qualquer incumprimento por parte da devedora.

É que, contrariamente ao referido, esta comunicação por parte da devedora **não se destina a permitir aos credores em tempo útil reclamar os seus créditos nos autos**, destinando-se antes e tão só a chamar os credores às negociações.

Bem se vê que dificilmente um vício ou irregularidade da parte negocial poderá acarretar uma nulidade processual (como é claramente a nulidade arguida) se nenhuma norma processual foi violada.

Depois há que referir que esta irregularidade (incumprimento do prazo previsto no nº1 do art. 17º-D do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas) por se referir ao

processo negocial apenas poderá afetar este, eventualmente, a final e no quadro próprio expressamente previsto na tramitação do PER (e não ao abrigo do art. 201º do Código de Processo Civil que o requerente não refere mas no qual claramente se acolhe).

Finalmente, e sem prejuízo de tudo quanto fica dito, mal se compreendem as dificuldades da requerente quando consta da lista de créditos provisória (entretanto transformada em definitiva pela decisão das impugnações tempestivamente apresentadas) e consta da lista apresentada pela devedora. Poderia, e independentemente da decisão a proferir, ter impugnado a lista provisória (que só foi publicada em 02/05/13 e cujo prazo de impugnação decorreu até 09/05/13) e optou por não o fazer.

Pelo exposto indefere-se a arguida nulidade.

Custas do incidente pela requerente, fixando-se a taxa de justiça em 1,5 Ucs – art. 7º n.ºs 4 e 8 do Regulamento das Custas Processuais.

Notifique.

*

Fls. 766 (processo em papel): Ao Ministério Público para os fins tidos por convenientes.

*

Fls. 775 e ss. (processo em papel): ..., SA, veio, invocando o disposto no art. 146º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, interpor ação para verificação ulterior de créditos invocando a pré-existência de dívida da revitalizanda relativa ao preço de produtos e bens por si fornecidos e juros de mora, revestindo o caráter de créditos comuns.

A questão que se coloca é a de saber se o presente pedido é legalmente admissível ou se a dever ser liminarmente indeferida.

Apreciando, com dispensa do contraditório, dada a simplicidade da questão.

Estamos no âmbito de um processo especial de revitalização, regulado no art.17º-A e ss. do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

De acordo com o disposto no art. 17º-D n.º 2 do CIRE “Qualquer credor dispõe de 20 dias contados da publicação no Portal Citius do despacho a que se refere a alínea a) do n.º 3 do artigo anterior para reclamar créditos (...)”.

Por outro lado, findo o prazo para a impugnações da lista provisória de créditos “(...) os declarantes dispõem do prazo de dois meses para concluir as negociações (...)” – art. 17º-D n.º 5 do mesmo diploma.

Como já acima se esclareceu, nas alterações do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que instituíram o processo especial de revitalização não se previu expressamente qual o direito subsidiariamente aplicável. A interpretação sistemática leva-nos, quase de

imediatamente para o próprio Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, diploma em que as regras foram inseridas. Aplicando a regra geral do art. 463º do Código de Processo Civil, resultará que ao processo especial de revitalização, como processo especial que é, se aplicarão, em primeiro lugar, as regras próprias, em segundo lugar as disposições gerais e comuns, no caso, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e, caso seja necessário, as regras do Código de Processo Civil sempre com o crivo do art. 17º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Tal obriga-nos sempre à indagação, quando nos deparamos com uma lacuna, de qual a filosofia e finalidade do instituto da revitalização e se, no caso concreto, tais finalidade e filosofia consentem a aplicação das regras subsidiárias, seja de primeira, seja de segunda linha, nos ditames do art. 9º do Código Civil.

As normas que regulam o processo especial de revitalização não preveem a possibilidade de, por apenso a este (ou neste), serem instauradas ações para verificação ulterior de créditos, nos termos do art. 146º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, sendo certo que a instauração de semelhante ação seria incompatível com os trâmites deste processo, face aos apertados prazos concedidos para reclamação de créditos, para a apresentação da lista provisória, para a decisão das impugnações e para a conclusão das negociações.

Mal se entenderia que, num processo em que no prazo de dois meses após o termo do prazo de impugnações, ou, no máximo de três meses, tem que haver uma votação e uma decisão final sobre a recuperação de uma empresa, fosse permitido que, em seis meses contados de um qualquer termo inicial (não há neste procedimento, antes do seu final, despacho equivalente à declaração de insolvência e seu trânsito em julgado) se pudessem por ações de verificação de créditos, seguindo, embora urgentes, os termos do processo sumário e toda a sua tramitação. Que votos se poderiam atribuir a este credor, se o seu crédito fosse dependente de prova, sendo, logo, e por ora, elaborado despacho saneador condensação e designado dia para audiência de julgamento.

A verdade é que, muito claramente, o legislador não previu a possibilidade de qualquer meio subsidiário de reclamação posterior de créditos em processo especial de revitalização e não o quis fazer, já que estabeleceu uma tramitação de todo incompatível com qualquer adaptação possível de processado.

Termos em que o pedido é manifestamente improcedente, devendo a presente petição inicial ser indeferida liminarmente (art. 234º-A n.º 1 do Código de Processo Civil).

A Autora suportará as custas (art. 446º n.ºs 1 e 2 do Código de Processo Civil).

*

Nos termos e com os fundamentos expostos, indefiro liminarmente o requerimento inicial apresentado por ..., SA.

Custas pela Autora.

Notifique.

*

Plano de fls. 799 e ss. (processo em papel): Fique nos autos até que seja oportuna a sua apreciação.

*

Fls. 805 e 815 (processo em papel): Consigna-se que, tendo sido prorrogado, por acordo escrito entre a devedora e o administrador, o prazo de negociações por um mês, acordo já devidamente publicado no portal *citius*, nos termos do disposto no art. 17º-D, nº5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o prazo de negociações virá a terminar em **10/08/13**.

*

Fls. 704 (processo em papel): Por requerimento datado de 20/05/13 veio ..., SA veio requerer seja declarada a nulidade de todo o processado por terem sido violados os procedimentos previstos no nº1 do art. 17º-D do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Alega, em síntese, que o devedor deve comunicar a todos os seus credores que não tenham subscrito a declaração negocial, a sua intenção de dar início a negociações tendentes à sua revitalização, convidando os credores a participar nas mesmas.

Mais defende que tal formalidade é imperativa e permite aos credores em tempo útil reclamarem créditos nos autos, participar nas negociações e votar, sendo a sua preterição ou violação dos respetivos prazos processuais nulidade insanável e conhecida a todo o tempo.

No caso dos autos a nomeação de administrador provisório foi publicada em 26/03/13, terminando o prazo de reclamação em 15/04/13, sendo que o devedor apenas comunicou com os credores nos termos do art. 17º-D nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas por carta registada datada de 15/04/13, rececionada em 16/04/13.

Não houve assim possibilidade de controlo pleno da participação no processo negocial, não tendo tido o credor oportunidade de reclamar os seus créditos.

Apreciando, com dispensa do contraditório, dadas a simplicidade da questão e natureza urgente e concentrada dos autos.

O processo especial de revitalização é um processo com uma natureza híbrida, misto de negociação extrajudicial e aprovação judicialmente homologada. Destina-se a permitir ao devedor que se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, mas ainda suscetível de recuperação, estabelecer negociações com os respetivos credores de modo a concluir com estes um acordo conducente à sua revitalização. É pois um processo negocial, tendente à obtenção de um acordo que conduza à revitalização do devedor. E decorre, essencialmente, entre o devedor e os seus credores, com intervenção de um administrador judicial provisório nomeado pelo Tribunal.

A intervenção do Tribunal neste processo negocial resume-se, *grosso modo*, e excluindo os atos de publicidade do processo e “depósito” dos documentos para consulta, à nomeação inicial do administrador judicial provisório (art. 17-C nº3 al. a), à decisão sobre as impugnações da lista provisória de créditos (art. 17ºD nº 3), e à homologação (ou recusa) do plano de recuperação conducente à revitalização do devedor (art. 17-F); ainda, caso seja encerrado o processo negocial sem que haja sido aprovado um plano de recuperação, declarar a insolvência caso o devedor se encontre nessa situação (art. 17-G – estando-se já, nesta fase, noutro processo ao qual o presente é apenso).

Prevê o art. 17-D nº3 que *“a lista provisória de créditos é imediatamente apresentada na secretaria do tribunal e publicada no portal Citius, podendo ser impugnada no prazo de cinco dias e dispondo, em seguida, o juiz de idêntico prazo para decidir sobre as impugnações formuladas”*.

Nas alterações do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que instituíram o processo especial de revitalização não se previu expressamente qual o direito subsidiariamente aplicável. A interpretação sistemática leva-nos, quase de imediato para o próprio Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, diploma em que as regras foram inseridas. Aplicando a regra geral do art. 463º do Código de Processo Civil, resultará que ao processo especial de revitalização, como processo especial que é, se aplicarão, em primeiro lugar, as regras próprias, em segundo lugar as disposições gerais e comuns, no caso, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e, caso seja necessário, as regras do Código de Processo Civil sempre com o crivo do art. 17º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Tal obriga-nos sempre à indagação, quando nos deparamos com uma lacuna, de qual a filosofia e finalidade do instituto da revitalização e se, no caso concreto, tais finalidade e

filosofia consentem a aplicação das regras subsidiárias, seja de primeira, seja de segunda linha, nos ditames do art. 9º do Código Civil.

Há em primeiro lugar que relevar devidamente a natureza híbrida dos autos e referir que a comunicação do devedor com os seus credores prevista no nº1 do art. 17º-D se insere na parte negocial dos autos e não na sua parte processual.

Aliás, mal se compreende que a requerente refira que se deve ao incumprimento do prazo ali previsto pela devedora o facto de não ter reclamado créditos atempadamente: porque o prazo para reclamar créditos se conta, não de qualquer comunicação do devedor mas sim da publicação no portal citius do despacho de nomeação do Administrador Judicial Provisório nos termos do art. 17º-D nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – cfr. neste sentido Ac. TRC de 19/12/2012 disponível in www.dgsi.pt/jtrc.nsf/; a causa da não reclamação atempada de créditos por esta credora será, quanto muito o facto de não ter cumprido o prazo previsto no art. 17º-D nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, e não qualquer incumprimento por parte da devedora.

É que, contrariamente ao referido, esta comunicação por parte da devedora **não se destina a permitir aos credores em tempo útil reclamar os seus créditos nos autos**, destinando-se antes e tão só a chamar os credores às negociações.

Bem se vê que dificilmente um vício ou irregularidade da parte negocial poderá acarretar uma nulidade processual (como é claramente a nulidade arguida) se nenhuma norma processual foi violada.

Depois há que referir que esta irregularidade (incumprimento do prazo previsto no nº1 do art. 17º-D do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas) por se referir ao processo negocial apenas poderá afetar este, eventualmente, a final e no quadro próprio expressamente previsto na tramitação do PER (e não ao abrigo do art. 201º do Código de Processo Civil que o requerente não refere mas no qual claramente se acolhe).

Finalmente, e sem prejuízo de tudo quanto fica dito, mal se compreendem as dificuldades da requerente quando consta da lista de créditos provisória (entretanto transformada em definitiva pela decisão das impugnações tempestivamente apresentadas) e consta da lista apresentada pela devedora. Poderia, e independentemente da decisão a proferir, ter impugnado a lista provisória (que só foi publicada em 02/05/13 e cujo prazo de impugnação decorreu até 09/05/13) e optou por não o fazer.

Pelo exposto indefere-se a arguida nulidade.

Custas do incidente pela requerente, fixando-se a taxa de justiça em 1,5 Ucs – art. 7º nºs 4 e 8 do Regulamento das Custas Processuais.

Notifique.

*

Fls. 766 (processo em papel): Ao Ministério Público para os fins tidos por convenientes.

*

Fls. 775 e ss. (processo em papel): ..., SA, veio, invocando o disposto no art. 146º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, interpor ação para verificação ulterior de créditos invocando a pré-existência de dívida da revitalizanda relativa ao preço de produtos e bens por si fornecidos e juros de mora, revestindo o caráter de créditos comuns.

A questão que se coloca é a de saber se o presente pedido é legalmente admissível ou se a deverá ser liminarmente indeferida.

Apreciando, com dispensa do contraditório, dada a simplicidade da questão.

Estamos no âmbito de um processo especial de revitalização, regulado no art.17º-A e ss. do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

De acordo com o disposto no art. 17º-D n.º 2 do CIRE “Qualquer credor dispõe de 20 dias contados da publicação no Portal Citius do despacho a que se refere a alínea a) do n.º 3 do artigo anterior para reclamar créditos (...)”.

Por outro lado, findo o prazo para a impugnações da lista provisória de créditos “(...) os declarantes dispõem do prazo de dois meses para concluir as negociações (...)” - art. 17º-D n.º 5 do mesmo diploma.

Como já acima se esclareceu, nas alterações do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que instituíram o processo especial de revitalização não se previu expressamente qual o direito subsidiariamente aplicável. A interpretação sistemática leva-nos, quase de imediato para o próprio Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, diploma em que as regras foram inseridas. Aplicando a regra geral do art. 463º do Código de Processo Civil, resultará que ao processo especial de revitalização, como processo especial que é, se aplicação, em primeiro lugar, as regras próprias, em segundo lugar as disposições gerais e comuns, no caso, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e, caso seja necessário, as regras do Código de Processo Civil sempre com o crivo do art. 17º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Tal obriga-nos sempre à indagação, quando nos deparamos com uma lacuna, de qual a filosofia e finalidade do instituto da revitalização e se, no caso concreto, tais finalidade e filosofia consentem a aplicação das regras subsidiárias, seja de primeira, seja de segunda linha, nos ditâmes do art. 9º do Código Civil.

As normas que regulam o processo especial de revitalização não preveem a possibilidade de, por apenso a este (ou neste), serem instauradas ações para verificação ulterior de créditos, nos termos do art. 146º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, sendo certo que a instauração de semelhante ação seria incompatível com os trâmites deste processo, face aos apertados prazos concedidos para reclamação de créditos, para a apresentação da lista provisória, para a decisão das impugnações e para a conclusão das negociações.

Mal se entenderia que, num processo em que no prazo de dois meses após o termo do prazo de impugnações, ou, no máximo de três meses, tem que haver uma votação e uma decisão final sobre a recuperação de uma empresa, fosse permitido que, em seis meses contados de um qualquer termo inicial (não há neste procedimento, antes do seu final, despacho equivalente à declaração de insolvência e seu trânsito em julgado) se pudessem por ações de verificação de créditos, seguindo, embora urgentes, os termos do processo sumário e toda a sua tramitação. Que votos se poderiam atribuir a este credor, se o seu crédito fosse dependente de prova, sendo, logo, e por ora, elaborado despacho saneador condensação e designado dia para audiência de julgamento.

A verdade é que, muito claramente, o legislador não previu a possibilidade de qualquer meio subsidiário de reclamação posterior de créditos em processo especial de revitalização e não o quis fazer, já que estabeleceu uma tramitação de todo incompatível com qualquer adaptação possível de processado.

Termos em que o pedido é manifestamente improcedente, devendo a presente petição inicial ser indeferida liminarmente (art. 234º-A n.º 1 do Código de Processo Civil).

A Autora suportará as custas (art. 446º n.ºs 1 e 2 do Código de Processo Civil).

*

Nos termos e com os fundamentos expostos, indefiro liminarmente o requerimento inicial apresentada por ..., SA.

Custas pela Autora.

Notifique.

*

Plano de fls. 799 e ss. (processo em papel): Fique nos autos até que seja oportuna a sua apreciação.

*

Fls. 805 e 815 (processo em papel): Consigna-se que, tendo sido prorrogado, por acordo escrito entre a devedora e o administrador, o prazo de negociações por um mês, acordo já

devidamente publicado no portal *citius*, nos termos do disposto no art. 17º-D, nº5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o prazo de negociações virá a terminar em **10/08/13**.

*

Por legalmente inadmissível, vai a presente ação [verificação ulterior de créditos – art. 146º] liminarmente rejeitada porquanto o procedimento especial de revitalização previsto pelos arts. 17º-A do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas não comporta, nem sequer por analogia - afastada pela *ratio* e prazos especificamente previstos para o procedimento – a reclamação ulterior de créditos nos termos do art. 146º do citado diploma, restringindo o exercício de tal faculdade ao prazo de 20 dias contados da publicação no portal Citius do despacho de nomeação do administrador judicial provisório, sendo com base nas reclamações nesse termos apresentadas que o administrador judicial provisório elabora lista provisória de créditos que, após prazo para impugnações, se converte em lista definitiva de créditos, sendo esta a única atendível, nos termos e para os efeitos do art. 17º-G, nº 7 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, onde não é feita qualquer referência às ações do art. 146º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (precisamente, por se terem por processualmente inoportáveis admissíveis no âmbito deste procedimento).

Custas a cargo da autora, com o mínimo de taxa de justiça.

,
A Juiz de Direito

...

DIVERSOS

*

Fls. 588 (processo em papel): Nos termos do disposto no art. 249º nº2 do Código de Processo Civil, considero efetuada a notificação.

Notifique.

*

Declaro cessado o mandato conferido pela requerente ..., Lda ao Sr. Dr.

Notifique.

*

O Ilustre Mandatário constituído nos autos pela requerente ..., Lda, veio renunciar ao mandato, tendo sido ordenado o cumprimento do disposto no art. 47º nº1 do Código de Processo Civil, com as devidas adaptações.

Estamos no âmbito de um processo especial de revitalização, no qual é obrigatória a constituição de advogado, nos termos do disposto no art. 40º, nº1, al. a) do Código de Processo Civil.

O artigo 47º nº3 al. a) do Código de Processo Civil prevê que, nos casos em que seja obrigatória a constituição de advogado, se o autor depois de notificado não constituir novo advogado no prazo de 20 dias, a instância suspende-se.

Nas alterações do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que instituíram o processo especial de revitalização não se previu expressamente qual o direito subsidiariamente aplicável. A interpretação sistemática leva-nos, quase de imediato para o próprio Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, diploma em que as regras foram inseridas. Aplicando a regra geral do art. 549º nº1 do Código de Processo Civil, resultará que ao processo especial de revitalização, como processo especial que é, se aplicarão, em primeiro lugar, as regras próprias, em segundo lugar as disposições gerais e comuns, no caso, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e, caso seja necessário, as regras do Código de Processo Civil sempre com o crivo do art. 17º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Tal obriga-nos sempre à indagação, quando nos deparamos com uma lacuna, de qual a filosofia e finalidade do instituto da revitalização e se, no caso concreto, tais finalidade e filosofia consentem a aplicação das regras subsidiárias, seja de primeira, seja de segunda linha, nos ditâmes do art. 9º do Código Civil.

Ora, estabelece o artigo 8º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que a instância do processo de insolvência não é passível de suspensão, exceto nos casos expressamente previstos no Código.

No caso, a filosofia e regime próprios do processo especial de revitalização determinam a aplicação desta regra e o afastamento da regra geral do Código de Processo Civil porquanto, a todas as razões que levaram à consagração da regra para o processo de insolvência se soma o facto de, pela sua mera pendência, o processo especial de revitalização ter um efeito suspensivo geral, tal como previsto no art. 17º-E do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Por outras palavras, não é possível, por via desta regra, suspender a instância num processo que, pela sua mera pendência e publicidade, suspende uma série de outros processos e diligências. A aplicação da regra geral do Código de Processo Civil neste caso concreto iria perverter o sistema tal como configurado pelo legislador, permitindo o prolongar do efeito de *stand still* muito para além do pretendido, por razões absolutamente alheias à devedora, às negociações ou ao plano de recuperação.

Conjugando os preceitos aplicáveis, entende o tribunal que a falta de junção de procuração determina a extinção da instância, já que esta não pode nem ser suspensa nem prosseguir os seus termos.

A requerente foi notificada com a advertência de que, não constituindo novo mandatário no prazo que lhe foi concedido para o efeito, se extinguiria a instância e todos os efeitos do presente processo especial de revitalização, não tendo constituído novo mandatário no prazo assinalado.

Assim, e considerando o teor das notificações efetuada à requerente – cfr. fls. 588 – não tendo sido pela requerente constituído novo mandatário no prazo para o efeito fixado, declaro extinta a instância.

A presente decisão acarreta a imediata extinção dos efeitos previstos no art. 17º-E nºs 1, 2 e 6 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Custas pela requerente.

Registe e notifique (devedora, Administrador Judicial Provisório e credores conhecidos).

Publicite no portal *citius* por meio de anúncio.

*

Lisboa, d.s.

Fls. 306 e 366 (processo em papel): Oficie à Repartição de Finanças de Torres Vedras informando da pendência destes autos, da identidade completa da devedora e de que o despacho de nomeação de administrador judicial provisório foi publicado no portal Citius em 23/11/12 e que, a partir dessa data, nos termos do disposto no art. 17º-E nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, estão suspensas automaticamente todas as acções de cobrança de dívidas contra o devedor, incluindo as execuções e as execuções tributárias.

Oficie nos mesmos termos novamente à Repartição de Finanças de Cascais – 1, com referência a fls. **309 e 311** (processo em papel).

*

Fls. 156 (processo em papel): Informe a ... de que o presente é um processo especial de revitalização e não um processo de insolvência, pelo que os pagamentos deverão ser feitos, pela forma habitual, à

Informe do seu teor a requerente e o Sr. Administrador.

*

Fls. 158 (processo em papel): Vem a requerente, ..., SA, tendo tido conhecimento de ter sido proferido despacho de nomeação de administrador judicial no processo especial de revitalização em que é requerente ..., SA, por si detida a 100%, requerer sejam aqueles autos (... deste 3º Juízo) apensados aos presentes.

Apreciando:

A regulação do processo especial de revitalização não prevê qualquer hipótese de apensação entre procedimentos.

Sendo este, nos termos do art. 17º-A nº1 um procedimento que permite ao devedor em situação económica difícil ou de insolvência iminente, estabelecer negociações com os seus credores, com vista a acordo conducente à sua revitalização, é claro tratar-se de uma lide que, do lado do devedor respeita a uma única parte.

É, aliás, essa a regra do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – quanto aos processos de insolvência – em que a única hipótese permitida de coligação de devedores respeita aos cônjuges casados entre si num regime de comunhão – arts. 264º e ss. – sendo apenas permitida a apensação de processos de insolvência nos termos previstos no art. 86º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

O art. 86º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, que regula a apensação de processos de insolvência é, de forma clara uma norma excepcional, que não comporta aplicação analógica nos termos do art. 11º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, não sendo, por conseguinte aplicável aos procedimentos de revitalização. Mesmo que assim se não entendesse, fácil é verificar que não é possível aplicar o preceito antes da declaração de insolvência, não havendo qualquer momento processual equivalente no PER. Mesmo que a final venha a ser decretada a insolvência, então poderá o Administrador da Insolvência requerer a apensação, nos termos gerais e directos do art. 86º.

Finalmente, a aplicar-se o art. 86º, com as devidas adaptações, apenas o administrador judicial provisório poderia requerer a apensação (que sempre seria indeferida pelos motivos anteriormente explanados), e nunca o devedor.

Não há ainda, por fim, lugar à aplicação do disposto no art. 275º do Código de Processo Civil dada a natureza híbrida do procedimento, impossível de adaptar aos critérios daquele preceito.

Posto isto, a requerida apensação é de indeferir, sem prejuízo de, e dada a natureza deste procedimento, os devedores poderem, caso o entendam, proceder a negociações de forma conjunta com os seus credores, sem prejuízo de o resultado final ser autónomo.

Pelo exposto, indefere-se o requerido.

*

Notifique o Sr. Administrador Judicial Provisório para juntar aos autos a lista provisória de créditos prevista no art. 17º-D nºs 2 e 3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a)...

Fls. 496 e ss. (processo em papel): Vem o administrador provisório, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 86º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, requerer a apensação a estes autos de procedimento especial de revitalização, o processo nº

..., que corre termos no 2º Juízo do Tribunal Judicial de Tondela e no qual foi declarada insolvente a sociedade ..., SA, cujo capital é integralmente detido pela aqui requerente ..., SA.

Alega, para o efeito, que o art. 86º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas tem plena aplicação ao processo de revitalização, pois considerar de outra forma seria inviabilizar a revitalização das sociedades, em face das responsabilidades partilhadas, revitalização essa plenamente delineada no diploma que aprovou a alteração do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e introduziu o PER e no acordo entre o Estado Português, o FMI, a UE e a Comissão Europeia, acrescentando ser o Tribunal do Comércio de Lisboa um tribunal de competência especializada.

Conhecendo:

Não obstante a certa bondade dos argumentos do Sr. Administrador da Insolvência – que no fundo se analisam em inconveniência na dispersão geográfica mas não trazem qualquer impossibilidade de revitalização ou recuperação de qualquer empresa, o requerido carece, em absoluto de fundamento legal.

O art. 86º não se aplica ao PER tal como não se aplica a processos de insolvência em que a insolvência não tenha sido decretada – a lei é, e continua a ser de uma clareza meridiana – **declarada a insolvência** a pedido do Sr. Administrador da Insolvência apensam-se os processos em que haja sido declarada a insolvência de sociedades dominadas ou em relação de grupo.

O presente é um procedimento especial de revitalização, no qual não foi declarada a insolvência da requerente – embora tal possa vir a suceder a final. Até lá o requerido não é possível, sendo certo que o legislador, ao introduzir este procedimento especial e não alterando o art. 86º deixou bem clara a sua não aplicabilidade àquele procedimento.

Assim, indefere-se a requerida apensação a estes autos do processo nº ... que corre termos no 2º Juízo do Tribunal Judicial de Tondela.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a)....

Fls. 331 e ss. (processo em papel): Ao Ministério Público para que, na qualidade de representante da Fazenda Nacional, esclareça, em 3 dias, se mantém ou altera o pedido de não homologação formulado.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a)...

Fls. 1477 e 1478 (processo em papel): Vem a requerente invocar a omissão de notificação do despacho ref.^a 2636989, que foi efetuada ao anterior mandatário que já havia apresentado renúncia, e a nulidade adveniente de tal omissão, pois tem influência no exame da causa por limitar o direito da parte de dele recorrer se com ele não concordar, como não concorda. Pede, também a anulação de todos os atos anteriormente praticados.

Apreciando, com dispensa do contraditório, dadas a simplicidade da questão e a natureza urgente e concentrada dos autos:

Compulsados os autos verifica-se que, efetivamente, por lapso do tribunal, a decisão das impugnações à lista provisória, incluindo as impugnações apresentadas pela devedora, foi notificada ao anterior mandatário judicial da mesma conforme fls. 1326 (processo em papel), não tendo sido notificada ao já então novo mandatário constituído, Dr. ... – cfr. procuração de fls. 870 e despacho de fls. 1061 (processo em papel).

Constatada a omissão, nos termos do disposto no art. 195º do Código de Processo Civil aplicável *ex vi* art. 17º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, há agora que verificar se essa omissão é suscetível de influir no exame ou decisão da causa, por forma a aferir se foi cometida uma nulidade.

E a resposta é negativa por várias ordens de razões:

Em primeiro lugar o despacho cuja notificação foi omitida não é recorrível autonomamente.

Na decisão da impugnação esclareceu-se qual a natureza e função das listas provisórias e definitivas em procedimento especial de revitalização, concluindo-se que a função aqui

prosseguida é apenas a de composição do quórum deliberativo previsto no art. 17º-F nº3 do Código de Processo Civil – cfr. despacho de fls. 1287 a 1313 (processo em papel) cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

Nessa sequência natural surge a irrecorribilidade autónoma desta decisão, que só na decisão final a proferir de aprovação do plano (e se este for aprovado) produz os seus efeitos.

Os preceitos gerais do Código de Processo Civil apenas consagram o princípio geral da recorribilidade dos despachos e a legitimidade para recorrer, o regime dos recursos em processo de insolvência e a aplicabilidade das disposições do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas às lacunas.

O art. 644º do Código de Processo Civil elenca as decisões de que é possível interpor recurso de apelação, nos seus nºs 1 e 2 e prescreve, no nº3 que as demais decisões proferidas em 1ª instância podem ser impugnadas no recurso que venha a ser interposto da decisão final (ou em caso de providências cautelares, aqui não aplicável).

Trata-se de matéria não tratada no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, onde o art. 14º regula aspetos processuais sendo claro que a admissibilidade dos recursos se regula pelo disposto no Código de Processo Civil dada a previsão do art. 17º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Assim, e percorrendo o elenco dos nºs 1 e 2 do art. 644º desde logo verificamos que a decisão não está prevista nem no nº1, nem no nº2, sendo, pois, uma das demais decisões proferidas pelo tribunal que podem ser impugnadas com o recurso que venha a ser interposto da decisão final (ou, se entendido aplicável, nos termos do nº4 do art. 644º do Código de Processo Civil). Na verdade, tratando-se de uma decisão que decide da composição de determinado *quorum* deliberativo, só quando esse *quorum* funcionar produzirá a sua utilidade e, sendo a decisão final, precisamente, de aprovação ou não aprovação contados os votos nesse quórum, não só não é um recurso de uma decisão cuja impugnação com o recurso da decisão final seria absolutamente inútil, como é um recurso interposto de uma decisão que só interposto com o recurso da decisão final tem utilidade.

Assim, à notificação omitida não seguia a possibilidade de interpor recurso.

Em segundo lugar, mesmo que assim se não entenda, ou seja, que se entenda ser o despacho de decisão das impugnações da lista provisória em PER admissível, estaríamos, sem qualquer dúvida, face ao comando do art. 14º nº5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, ante um recurso com efeito devolutivo, logo, sem qualquer efeito sobre a demais tramitação dos autos.

E tal leva-nos à terceira razão e mais importante: não há atos dependentes posteriores que tenham de ser anulados dada a tramitação e finalidade do PER.

Na verdade o PER tem natureza híbrida ou mista, parte judicial e extrajudicial, com pontos de contacto. Um desses pontos de contacto é o prazo de impugnação da lista provisória.

Nos termos do art. 17º-D nº 5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o prazo de negociações corre a partir do final do prazo de impugnações, independentemente de haver ou não impugnações ou sequer de estas terem sido apresentadas e decididas – é o que resulta do regime do art. 17º-F nº3 do mesmo diploma.

Nenhuma das vicissitudes da parte estritamente processual dos autos, como é, claramente, a omissão de uma notificação da decisão de impugnação da lista provisória, contamina a parte extrajudicial, ou seja, no caso, o decurso do prazo de negociações.

O prazo de negociações é de dois meses, prorrogável por mais um mês e já decorreu integralmente como se assinalou no despacho de fls. 1463 (processo em papel) em 26/12/13.

Ora, nos termos do art. 17º-G nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas o processo negocial encerra decorrido o prazo para o efeito, sendo então de comunicar tal facto aos autos e (o Administrador Judicial Provisório) de emitir parecer de insolvência, o que independe, de todo, da decisão da impugnação de créditos e de um seu eventual recurso.

Assim sendo, tudo o que se passou depois da notificação omitida não dependeu, por forma alguma, de tal omissão, tendo decorrido como decorreria caso a decisão houvesse sido devidamente notificada e recorrida (na tese, que se não sustenta, de admissibilidade do recurso).

Assim, indefere-se a arguida nulidade e requerida anulação de todo o processado posterior.

Notifique.

*

Proceda-se à publicação no portal *Citius* – encerramento das negociações sem aprovação – para os efeitos previstos no nº1 do art. 17º-G nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

*

Consigna-se que chegou ao seu termo, de acordo com o estatuído no art. 17-G do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o presente processo especial de revitalização.

Dê baixa dos presentes autos.

*

Extraia certidão de fls. 1467 a 1474 dos autos (processo em papel) e autue essa certidão como processo de insolvência de pessoa coletiva (apresentação), o qual ficará afeto a este Juízo.

Criado o processo de insolvência, apense este PER e abra ali conclusão.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a)...

Fls. 1477 e 1478 (processo em papel): Vem a requerente invocar a omissão de notificação do despacho ref.ª 2636989, que foi efetuada ao anterior mandatário que já havia apresentado renúncia, e a nulidade adveniente de tal omissão, pois tem influência no exame da causa por limitar o direito da parte de dele recorrer se com ele não concordar, como não concorda. Pede, também a anulação de todos os atos anteriormente praticados.

Apreciando, com dispensa do contraditório, dadas a simplicidade da questão e a natureza urgente e concentrada dos autos:

Compulsados os autos verifica-se que, efetivamente, por lapso do tribunal, a decisão das impugnações à lista provisória, incluindo as impugnações apresentadas pela devedora, foi notificada ao anterior mandatário judicial da mesma conforme fls. 1326 (processo em papel), não tendo sido notificada ao já então novo mandatário constituído, Dr. ... – cfr. procuração de fls. 870 e despacho de fls. 1061 (processo em papel).

Constatada a omissão, nos termos do disposto no art. 195º do Código de Processo Civil aplicável *ex vi* art. 17º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, há agora que verificar se essa omissão é suscetível de influir no exame ou decisão da causa, por forma a aferir se foi cometida uma nulidade.

E a resposta é negativa por várias ordens de razões:

Em primeiro lugar o despacho cuja notificação foi omitida não é recorrível autonomamente.

Na decisão da impugnação esclareceu-se qual a natureza e função das listas provisórias e definitivas em procedimento especial de revitalização, concluindo-se que a função aqui prosseguida é apenas a de composição do quórum deliberativo previsto no art. 17º-F nº3 do Código de Processo Civil – cfr. despacho de fls. 1287 a 1313 (processo em papel) cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

Nessa sequência natural surge a irrecorribilidade autónoma desta decisão, que só na decisão final a proferir de aprovação do plano (e se este for aprovado) produz os seus efeitos.

Os preceitos gerais do Código de Processo Civil apenas consagram o princípio geral da recorribilidade dos despachos e a legitimidade para recorrer, o regime dos recursos em processo de insolvência e a aplicabilidade das disposições do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas às lacunas.

O art. 644º do Código de Processo Civil elenca as decisões de que é possível interpor recurso de apelação, nos seus nºs 1 e 2 e prescreve, no nº3 que as demais decisões proferidas em 1ª instância podem ser impugnadas no recurso que venha a ser interposto da decisão final (ou em caso de providências cautelares, aqui não aplicável).

Trata-se de matéria não tratada no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, onde o art. 14º regula aspetos processuais sendo claro que a admissibilidade dos recursos se regula pelo disposto no Código de Processo Civil dada a previsão do art. 17º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Assim, e percorrendo o elenco dos nºs 1 e 2 do art. 644º desde logo verificamos que a decisão não está prevista nem no nº1, nem no nº2, sendo, pois, uma das demais decisões proferidas pelo tribunal que podem ser impugnadas com o recurso que venha a ser interposto da decisão final (ou, se entendido aplicável, nos termos do nº4 do art. 644º do Código de Processo Civil). Na verdade, tratando-se de uma decisão que decide da composição de determinado *quorum* deliberativo, só quando esse *quorum* funcionar produzirá a sua utilidade e, sendo a decisão final, precisamente, de aprovação ou não aprovação contados os votos nesse quórum, não só não é um recurso de uma decisão cuja impugnação com o recurso da decisão final seria absolutamente inútil, como é um recurso interposto de uma decisão que só interposto com o recurso da decisão final tem utilidade.

Assim, à notificação omitida não seguia a possibilidade de interpor recurso.

Em segundo lugar, mesmo que assim se não entenda, ou seja, que se entenda ser o despacho de decisão das impugnações da lista provisória em PER admissível, estaríamos, sem qualquer dúvida, face ao comando do art. 14º nº5 do Código da Insolvência e da Recuperação

de Empresas, ante um recurso com efeito devolutivo, logo, sem qualquer efeito sobre a demais tramitação dos autos.

E tal leva-nos à terceira razão e mais importante: não há atos dependentes posteriores que tenham de ser anulados dada a tramitação e finalidade do PER.

Na verdade o PER tem natureza híbrida ou mista, parte judicial e extrajudicial, com pontos de contacto. Um desses pontos de contacto é o prazo de impugnação da lista provisória.

Nos termos do art. 17º-D nº 5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o prazo de negociações corre a partir do final do prazo de impugnações, independentemente de haver ou não impugnações ou sequer de estas terem sido apresentadas e decididas – é o que resulta do regime do art. 17º-F nº3 do mesmo diploma.

Nenhuma das vicissitudes da parte estritamente processual dos autos, como é, claramente, a omissão de uma notificação da decisão de impugnação da lista provisória, contamina a parte extrajudicial, ou seja, no caso, o decurso do prazo de negociações.

O prazo de negociações é de dois meses, prorrogável por mais um mês e já decorreu integralmente como se assinalou no despacho de fls. 1463 (processo em papel) em 26/12/13.

Ora, nos termos do art. 17º-G nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas o processo negocial encerra decorrido o prazo para o efeito, sendo então de comunicar tal facto aos autos e (o Administrador Judicial Provisório) de emitir parecer de insolvência, o que independe, de todo, da decisão da impugnação de créditos e de um seu eventual recurso.

Assim sendo, tudo o que se passou depois da notificação omitida não dependeu, por forma alguma, de tal omissão, tendo decorrido como decorreria caso a decisão houvesse sido devidamente notificada e recorrida (na tese, que se não sustenta, de admissibilidade do recurso).

Assim, indefere-se a arguida nulidade e requerida anulação de todo o processado posterior. Notifique.

*

Proceda-se à publicação no portal *Citius* – encerramento das negociações sem aprovação – para os efeitos previstos no nº1 do art. 17º-G nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

*

Consigna-se que chegou ao seu termo, de acordo com o estatuído no art. 17-G do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o presente processo especial de revitalização.

Dê baixa dos presentes autos.

*

Extraia certidão de fls. 1467 a 1474 dos autos (processo em papel) e autue essa certidão como processo de insolvência de pessoa coletiva (apresentação), o qual ficará afeto a este Juízo.

Criado o processo de insolvência, apense este PER e abra ali conclusão.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a)...

Junte-se aos autos impressão do comprovativo da publicação no portal *Citius* do despacho inicial proferido no processo especial de revitalização nº ... do 2º Juízo deste tribunal que segue.

*

..., **SA**, id. nos autos, intentou a presente acção declarativa com processo especial contra ..., **Lda**, pessoa colectiva nº ..., com sede na Rua ..., nº..., ..., em ..., em

A requerida, citada, veio requerer seja declarado suspenso o presente pedido de insolvência, por se encontrar a correr termos processo especial de revitalização, nos termos do art. 17º-E nº6 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

A requerente veio pedir não seja aceite o pedido de suspensão da insolvência.

Foi verificado, compulsados os autos e o portal *citius*, que corre termos no 2º Juízo deste tribunal, sob o nº ..., processo especial de revitalização intentado pela aqui requerida ..., Lda, no qual foi publicado em 09/07/12 o despacho inicial de nomeação de administrador judicial provisório.

Apreciando:

Estabelece o art. 17º-E nº6 que, pendendo processo especial de revitalização, os processos de insolvência em que anteriormente haja sido requerida a insolvência do devedor suspendem-se, na data de publicação no portal citius do despacho referido na alínea a) do nº3 do art. 17º-C (nomeação de administrador judicial provisório), desde que não tenha sido proferida sentença declaratória de insolvência e extinguindo-se logo que seja aprovado e homologado plano de recuperação.

No caso concreto foi pedida a declaração da insolvência da ..., Lda nos presentes autos, em 14/03/12.

Posteriormente entrou em vigor a nova redacção e aditamento de vários preceitos ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (Lei nº 16/2012 de 20/04) entre os quais os arts. 17º-A a 17º-I, que criaram o novo processo especial de revitalização.

Artigo 17º-E nº6 é claramente uma disposição processual de aplicação imediata, nos termos gerais – art. 12º nº1 do Código Civil.

Assim sendo, e não cabendo, por qualquer forma, neste processo a apreciação das hipóteses de êxito do PEREV há que cumprir o preceito legal aplicável e declarar suspensão a presente instância desde 09/07/12.

A suspensão manter-se-à até ao final daquele procedimento, já que, sendo aprovado o plano tal determinará, nos termos do nº6 do art. 17º-E do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas a extinção deste processo especial de insolvência e não sendo aprovado, cessará a causa de suspensão, entendendo-se, nos termos gerais do art. 8º que, a verificar-se ali a situação de insolvência, devem ser estes os autos a prosseguir (ficando pois afastada, pela pré-existência de processo em que foi pedida a declaração de insolvência, a aplicação do nº4 do art. 17º-G do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Pelo exposto:

Declaro suspensão a presente instância com efeitos desde 09/07/12.

Notifique e comunique ao processo especial de revitalização nº ..., que corre termos no 2º Juízo, solicitando nos seja comunicada qualquer circunstância susceptível de fazer cessar a suspensão (aprovação, ou não aprovação do plano).

Comunique ainda, para conhecimento, aos processos ids. a fls. 50, 63, 75 e 77 (processo em papel).

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

Ofício de 07.07:

Considerando que o administrador judicial provisório nomeado no âmbito do processo especial de revitalização não detém poderes de gestão da empresa ou do património da devedora requerente e que, por isso, a respetiva nomeação para o cargo e inerentes funções (essencialmente de mediação nas negociações entre devedora e credores) cessam automática e independentemente de despacho que assim o declare com a extinção da instância do processo – que ocorre com o trânsito em julgado do despacho de encerramento do processo ou da decisão de homologação ou recusa de homologação do Plano de Recuperação aprovado –, com certidão do presente despacho oficie à Conservatória do Registo Comercial informando que o cargo do Sr. administrador judicial provisório nomeado nestes autos cessou automaticamente com o trânsito em julgado da sentença de homologação do Plano de Recuperação aprovado nestes autos proferida (conforme resulta do art. 233º, nº 1, al. b) do CIRE, sendo certo que o art. 38º, nº 2, al. b) do CIRE, aplicável *ex vi* art. 17º-C, nº 3, apenas prevê o registo da nomeação do administrador da insolvência e já não o registo, como ato autónomo do encerramento ou extinção do processo, da cessação da dita nomeação.

Do que resulta que a nomeação do administrador judicial provisório nomeado no âmbito do PER, e por consequência o registo da mesma, ‘caduca’ com o registo do encerramento do processo ou com o registo da sentença homologatório de Plano de Recuperação.

Notifique à devedora.

Aveiro, 04.08.2014

A Juiz de Direito

Req. de 26.03 (fls. 293 e ss.):

Julgo improcedente a nulidade [do Plano de Recuperação aprovado] arguida porquanto os atos processuais relevantes destes autos foram objeto da legal publicitação no portal *citius*, designadamente, o despacho de nomeação do Sr. administrador judicial provisório, a partir do qual qualquer credor pode comunicar ao devedor a sua decisão de participar nas negociações com vista à revitalização da devedora, sendo que o credor ora requerente tomou efetivo conhecimento daquele despacho porquanto reclamou créditos no prazo contado por referência à publicação desse mesmo despacho (cfr. art. 17º-D, nºs 2, 3 e 7 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas). Assim, e porque a obrigação de comunicação

prevista pelo art. 17º-D, nº 1 e cuja omissão fundamenta a nulidade que pelo credor vem arguida nasce com a notificação do despacho de nomeação do administrador judicial provisório (cfr. art. 17º-D, nº 1, primeira parte), dispunha o credor de dez dias para, a partir da dita notificação, arguir o incumprimento da dita obrigação de comunicação (cfr. art. 199º, nº 1 do CPC ... *o prazo para a arguição conta-se do dia em que, depois de cometida a nulidade, a parte interveio em algum ato praticado no processo ou foi notificada para qualquer termo dele, mas neste último caso só quando deva presumir-se que então tomou conhecimento da nulidade ou quando dela pudesse conhecer, agindo com a devida diligência.*)

Com efeito, por força da tomada de conhecimento da prolação do despacho de nomeação do Sr. administrador judicial resulta insustentável defender que o credor requerente, que inclusive reclamou créditos no prazo que para o efeito decorreu, viu preterida a possibilidade de exercer os seus direitos em consequência da omissão do dever de comunicação que impende sobre a devedora, omissão que, no descrito contexto e por referência ao disposto no art. 195º, nº 1 do CPC, se impõe concluir como inábil para influenciar no exame ou decisão da causa ou, mais propriamente, no exercício dos direitos do credor e, assim, como inapto a fundamentar/sustentar a requerida nulidade do plano de revitalização alcançado no âmbito das negociações nas quais o credor não interveio nem declarou que pretendia intervir (cfr. ónus que sobre o credor recai nos termos do art. 17º-D, nº 7).

Anadia, 11.05.2015

A Juiz de Direito

Nos termos do art. 17º-D, nº 2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, os credores que pretendam reclamar créditos sobre o devedor requerente do processo de revitalização, devem fazê-lo remetendo a reclamação ao administrador judicial provisório, o qual, nos 5 dias subsequentes ao termo do prazo das reclamações, fará apresentar na secretaria uma lista provisória de créditos.

Acresce que, estando legalmente previsto o administrador judicial como o destinatário ou recetor das reclamações de créditos, seguramente que não foi intenção do legislador admitir a sua livre junção aos autos, a não ser que tanto seja solicitado ao Sr. administrador judicial pelo magistrado titular do processo.

Face ao exposto, por incorretamente endereçado aos autos, e porque a lei sequer prevê o processamento do incidente de verificação de créditos por apenso ao processo de

revitalização, inutilize o suporte físico destes autos e deles dê baixa incorporando-o nos autos principais.

Anadia, 08.01.2015

A Juiz de Direito

Parte III – Decisões sobre o Plano de Revitalização

- Homologação de planos de revitalização
- Não homologação de planos de revitalização

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

HOMOLOGAÇÃO DE PLANOS DE REVITALIZAÇÃO

*

Fls. 2021 a 2174 (processo em papel): Solicitou-se ao Sr. Administrador o envio da lista provisória em formato digital apenas para efeitos de cálculo das percentagens de votos e votantes, não sendo necessária a junção aos autos de tal lista em papel.

Assim desentranhe fls. 2021 a 2174 e inutilize.

*

Fls. 1644 e 1645 (processo em papel): Veio a ..., SA, trazer ao conhecimento do tribunal que a ocupação que a devedora faz das instalações onde desenvolve a sua atividade não se rege pelo regime do arrendamento, como referido no Plano, mas sim pela Lei da Água e em regime de concessão de utilização privativa de parcela do domínio público do Estado afeta à administração da ..., SA.

Compulsado o plano verifica-se que, efetivamente, a fls. 9 do Plano e 1812 dos autos (processo em papel) se refere que a devedora tem a sua sede social em instalações utilizadas sob regime de arrendamento. Tal referência é feita no capítulo caracterização da empresa.

Como resulta com clareza do Cap. II – conteúdo do plano de recuperação – onde se identificam as alterações decorrentes do plano para as posições jurídicas dos credores, nada foi proposto e aprovado que implique uma alteração da natureza jurídica e regime do acordo ao abrigo do qual a devedora ocupa as suas instalações.

Assim, esclarece-se que a menção a arrendamento é inócua, sendo apenas uma denominação e não tendo qualquer implicação jurídica.

Notifique (credor e devedora).

*

..., SA, pessoa coletiva nº ..., com sede no Edifício ..., em Lisboa, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ... sob o mesmo número, veio ao abrigo do disposto no art. 17º-A do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas intentar o presente processo especial de revitalização.

Foi nomeado administrador judicial provisório, nos termos do disposto no art. 17º-C nº3, al. a) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

O Sr. Administrador juntou lista provisória de créditos, vindo esta a tornar-se lista definitiva mediante a decisão das impugnações apresentadas.

Concluídas as negociações foi concedido prazo para votação do plano apresentado pela devedora tendo votado credores representando 83,58% dos créditos constantes da lista definitiva de credores.

Votaram favoravelmente o plano de recuperação credores representando 91,68% dos créditos que exerceram o direito de voto. Dos credores que votaram favoravelmente o plano, 13,43% são credores subordinados, sendo os demais comuns e privilegiados.

Votaram contra o plano de recuperação credores representando 8,31% dos créditos que exerceram o direito de voto.

*

Nos termos do disposto no art. 17º-F, nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, na redacção dada pelo Decreto Lei nº 26/2015, que entrou em vigor no dia 01/03/2014, não se tratando de um caso de aprovação unânime de um plano de recuperação, «Sem prejuízo de o juiz poder computar no cálculo das maiorias os créditos que tenham sido impugnados se entender que há probabilidade séria de estes serem reconhecidos, considera-se aprovado o plano de recuperação que:

- a) *Sendo votado por credores cujos créditos representem, pelo menos, um terço do total dos créditos relacionados com direito de voto, contidos na lista de créditos a que se referem os nºs 3 e 4 do artigo 17º-D, recolha o voto favorável de mais de dois terços da totalidade dos votos emitidos e mais de metade dos votos emitidos corresponda a créditos não subordinados, não se considerando como tal as abstenções; ou*
- b) *Recolha o voto favorável de credores cujos créditos representem mais de metade da totalidade dos créditos relacionados com direito de voto, calculados de harmonia com o disposto na alínea anterior, e mais de metade destes votos corresponda a créditos não subordinados, não se considerando como tal as abstenções.»*

No caso concreto, a lista provisória de créditos transformou-se em lista definitiva mediante a decisão das impugnações, sendo assim, o *quorum* de aprovação o correspondente a mais de dois terços dos créditos com direito de voto, um universo de votantes superior a um terço dos créditos com direito de voto, não havendo créditos subordinados.

O plano foi aprovado por credores representando 91,68% dos créditos que exerceram o direito de voto, os quais, por sua vez, perfaziam mais de um terço dos créditos com direito de voto – mais exactamente 83,58% destes. Dos votos a favor, mais de metade correspondem a créditos não subordinados (mais exactamente 86,57%).

Não ocorre violação não negligenciável de normas procedimentais ou aplicáveis ao conteúdo do plano que impeçam a sua homologação, não prevendo este quaisquer condições

suspensivas ou quaisquer actos ou medidas que devem preceder a homologação (art. 215º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa aplicável *ex vi* art. 17º-F nº5 *in fine* do mesmo diploma).

Não foi solicitada a não homologação do plano por qualquer credor (art. 216º aplicável *ex vi* art. 17º-F nº5 *in fine*).

Assim sendo, nada obstando e tendo em conta o disposto no art. 17º-F nº5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, deverá o plano de revitalização ser homologado.

*

Pelo exposto:

Homologo por sentença, nos termos do 17º-F nºs 5 e 6 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, o plano de revitalização da devedora ..., **SA**, pessoa coletiva nº ..., com sede no Edifício ..., em Lisboa, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ... sob o mesmo número, constante de fls. ... a ... (processo em papel).

*

A presente decisão vincula todos os credores, mesmo que não hajam participado nas negociações – artº 17º-F, nº 6 do CIRE.

*

Custas pela apresentante com taxa de justiça reduzida a $\frac{1}{4}$ - arts. 17º-F, nº 7 e 302º nº 1, ambos do CIRE - sendo o valor da ação para efeitos de custas equivalente ao da alçada da Relação, nos termos do art. 301º do CIRE.

Registe, notifique e publicite nos termos dos arts. 37º e 38º, *ex vi* nº 6 do art. 17º-F, todos do CIRE.

*

Lisboa, 03/06/15

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a)...

A fls. 2015 a 2088 e a fls. 2092 a 2102 (processo em papel) constam várias impugnações da lista provisória de créditos com o carimbo de entrada neste Tribunal de 24/07/13, mas ostentando dobras típicas do envio pelo correio, sem que o envelope com o registo se mostre junto. Não tendo sido possível a averiguação da forma de entrada neste Tribunal, terão tais

impugnações que ser consideradas tempestivas e ora conhecidas apenas para o efeito previsto no art. 17º-F nº3 *in fine* do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas. Todos os indícios dos autos apontam para o envio por correio e, tendo o prazo terminado a 23/07/13 a probabilidade da sua tempestividade é muito superior à da sua intempestividade.

Por fim os credores não podem ser prejudicados por ineficiências dos serviços do Tribunal (no caso da secção central) que, sendo desculpáveis face ao volume diário de papéis que aqui dá entrada, não podem postergar direitos das partes.

*

Fls. 2841 (processo em papel): Trata-se de uma reclamação de créditos (claramente extemporânea) mas relativamente a credor que foi reconhecido pelo Administrador Judicial Provisório e cujo reconhecimento não foi impugnado (nº739 da lista). Porque não está sequer redigida em português, não é de atender, sem prejuízo do crédito já reconhecido e não impugnado.

*

Fls. 2943 e ss. (processo em papel): Vem ..., Lda, notificada do despacho que considerou a impugnação deduzida extemporânea pedir esclarecimento do despacho e alegando, em síntese, que o disposto no (então) art. 145º do Código de Processo Civil é aplicável em PER.

Tendo em conta que o despacho cuja esclarecimento se pede enunciou com clareza, e justificando, que o disposto no art. 145º não aplica à impugnação da lista provisória o presente não é um pedido de esclarecimento mas uma pura discordância, indefere-se o requerido nos termos do art. 669º do Código de Processo Civil – porque vigente à data da formulação do requerimento – na versão anterior à entrada em vigor da Lei nº 41/2013 de 26/06.

Notifique.

*

*

Fls. 2948, 4598, 4642 e 4846 (processo em papel): Já não existe possibilidade temporal de repetir qualquer notificação – a qual, recorde-se, não tem previsão expressa na lei – pelo que se indefere o requerido indo o tribunal decidir apenas com base nos elementos de que dispõe.

Notifique.

*

Fls. 4502 (processo em papel): Vem ..., Lda, por requerimento entrado em 04/09/13, invocando erro de cálculo na reclamação que apresentou em devido tempo, tendo errado na

indicação do valor em dívida, pedindo a alteração do valor reclamado para € 370.818,35 ao invés dos € 265.736,22 que ali reclamou.

No caso dos autos a lista provisória de credores foi publicada no portal citius no dia 16/07/2013 conforme *print* de fls. 560 (processo em papel), facto consultável em ...

Nos termos do 17º-D, nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a lista pode ser impugnada no prazo de 5 dias úteis subsequentes à publicação no portal *Citius*.

O prazo de impugnação da lista terminou em 23/07/13.

O requerimento ora em apreço deu entrada em 04/09/13, num momento em que, ultrapassado o prazo das impugnações, decidido o exercício de contraditório quanto às mesmas, o Tribunal se prepara para as apreciar nos termos do art. 17º-F nº3 porquanto já terminou o prazo das negociações e foram já juntos aos autos o plano de recuperação e a ata de abertura dos votos.

O crédito em causa não foi apenas reclamado, tendo também já sido reconhecido pelo Administrador Judicial Provisório em sede de lista provisória e sendo elegível para compor um *quorum* de deliberação.

O requerimento é, claramente uma impugnação da lista, extemporânea e, na verdade, mesmo se considerasse a lista provisória retificável por erro de escrita ou cálculo, que não consideramos, dada a sua importância, natureza, função e urgência do procedimento, recorda-se que a reclamação – e os documentos dos quais a requerente alega resultar evidenciado o lapso foram remetidos, nos termos da lei ao Administrador Judicial Provisório e não para o tribunal. Neste procedimento híbrido os intervenientes caso desejem que o Tribunal aprecie algo têm que o habilitar a tal e não remeter para elementos que não estão, nem devem estar juntos aos autos.

Assim, indefere-se a requerida retificação, advertindo, ainda assim, que esta decisão não faz qualquer efeito de caso julgado, dentro ou fora do processo, quanto ao montante e exigibilidade do crédito.

Notifique.

*

Recurso interposto a fls. 4629 (processo em papel) por ..., Lda, do despacho que considerou extemporânea a impugnação da lista provisória de créditos que apresentou: A credora invoca o disposto nos arts. 629º, 631º, 637º, 644º, 645º e 647º, todos do Código de Processo Civil como fundamento legal do recurso de apelação que interpõe com subida nos próprios autos e efeito suspensivo.

A questão que se coloca é a da admissibilidade deste recurso.

O processo especial de revitalização é um processo com uma natureza híbrida, misto de negociação extrajudicial e aprovação judicialmente homologada. Destina-se a permitir ao devedor que se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, mas ainda suscetível de recuperação, estabelecer negociações com os respetivos credores de modo a concluir com estes um acordo conducente à sua revitalização. É pois um processo negocial, tendente à obtenção de um acordo que conduza à revitalização do devedor. E decorre, essencialmente, entre o devedor e os seus credores, com intervenção de um administrador judicial provisório nomeado pelo Tribunal.

A intervenção do Tribunal neste processo negocial resume-se, *grosso modo*, e excluindo os atos de publicidade do processo e “depósito” dos documentos para consulta, à nomeação inicial do administrador judicial provisório (art. 17-C nº3 al. a), à decisão sobre as impugnações da lista provisória de créditos (art. 17ºD nº 3), e à homologação (ou recusa) do plano de recuperação conducente à revitalização do devedor (art. 17-F); ainda, caso seja encerrado o processo negocial sem que haja sido aprovado um plano de recuperação, declarar a insolvência caso o devedor se encontre nessa situação (art. 17-G – estando-se já, nesta fase, noutro processo ao qual o presente é apenso).

Prevê o art. 17-D nº3 que *“a lista provisória de créditos é imediatamente apresentada na secretaria do tribunal e publicada no portal Citius, podendo ser impugnada no prazo de cinco dias e dispendo, em seguida, o juiz de idêntico prazo para decidir sobre as impugnações formuladas”*.

Nas alterações do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que instituíram o processo especial de revitalização não se previu expressamente qual o direito subsidiariamente aplicável. A interpretação sistemática leva-nos, quase de imediato para o próprio Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, diploma em que as regras foram inseridas. Aplicando a regra geral do art. 549º do Código de Processo Civil, resultará que ao processo especial de revitalização, como processo especial que é, se aplicarem, em primeiro lugar, as regras próprias, em segundo lugar as disposições gerais e comuns, no caso, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e, caso seja necessário, as regras do Código de Processo Civil sempre com o crivo do art. 17º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Tal obriga-nos sempre à indagação, quando nos deparamos com uma lacuna, de qual a filosofia e finalidade do instituto da revitalização e se, no caso concreto, tais finalidade e filosofia consentem a aplicação das regras subsidiárias, seja de primeira, seja de segunda linha, nos ditâmes do art. 9º do Código Civil.

Da redação do preceito acima citado – aliada à especialidade do processo de revitalização – afigura-se nos ser resultado pretendido pelo legislador e visado com esta singela tramitação, que as impugnações sejam decididas pelo Juiz em ato seguido à apresentação das impugnações, sem contraditório obrigatório, sem tentativa de conciliação, sem seleção de factos assentes e base instrutória, sem julgamento, sem produção de prova que não a documental junta com a reclamação e com a impugnação da lista apresentada, afastando, em princípio, a aplicação subsidiária prevista no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas para a verificação e graduação de créditos no âmbito de um processo de insolvência.

Por outro lado, e no que respeita à natureza dos créditos reclamados: não podemos deixar de ter, e sempre, em consideração que o PER é um processo negocial entre um devedor e os seus credores, tendente à obtenção de um acordo conducente à sua revitalização. E nesse processo não tem lugar qualquer “verificação”, “graduação” ou “posterior decisão de reconhecimento” dos créditos reclamados sobre o devedor, como se de um processo de insolvência se tratasse (a lista definitiva de créditos reclamados aliás, tem apenas efeito no que respeita ao *quorum* deliberativo e à maioria necessária para aprovação do plano de recuperação – art. 17-F nº3 – e à dispensa de reclamação por parte de quem já o haja feito, caso a final do PER venha a ser decretada a insolvência). É também esse efeito que explica a irrelevância da natureza dos créditos, desde que não subordinados, atento o disposto no art. 212 nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aplicável *ex vi* art. 17-F, nº3).

Vejamos com mais detalhe:

Caso não haja impugnações a lista torna-se definitiva – 17º-D nº4 (embora a lei não o refira expressamente, também a decisão das impugnações torna a lista definitiva, com as eventuais alterações consequente daquela).

Caso o acordo seja atingido e homologado prescreve o nº 6 do art. 17º-F que a decisão do juiz (de homologação) vincula os credores, mesmo que não hajam participado na negociação e, leia-se, não tenham reclamado créditos.

Assim sendo, a relevância da lista definitiva em caso de acordo revela que os acordos devem ser autónomos em relação à reclamação e impugnação de créditos no processo, e regular-se quanto a todos os credores independentemente da sua posição processual.

A lista serve também, e principalmente, de base para o cálculo do *quorum* de aprovação, mas com a previsão da possibilidade de as impugnações não estarem ainda decididas – nº 3 do mesmo artigo.

Vejamos o caso de não aprovação de plano de recuperação:

- caso o PER encerre sem aprovação e sem requerimento de insolvência, não há, obviamente, qualquer efeito da lista e das suas impugnações;
- prescreve o art. 17º-G nº7 que havendo lista definitiva de créditos reclamados e sendo o processo convertido em processo de insolvência, o prazo previsto na alínea j) do nº1 do art. 36º (prazo de reclamação de créditos fixado na sequência de declaração de insolvência) se destina apenas à reclamação de créditos não reclamados no PER.

Ou seja, só a lista definitiva é relevante e só se a insolvência vier a ser decretada nesta sequência. Se no final a lista ainda não for definitiva – por subsistirem impugnações por decidir – os créditos pura e simplesmente consideram-se já reclamados – embora tal não esteja expressamente previsto, parece ser o corolário desta disposição. Tal implica que o art. 129º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas vai ter que os contemplar, como reconhecidos ou não reconhecidos e que essa relação pode ser impugnada, nos termos gerais, também quanto a estes créditos.

Conclui-se, assim, que a função relevante da lista definitiva de credores é a de compor o quórum deliberativo previsto no art. 17º-F, nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, que, por sua vez, remete para o art. 212º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Nessa sequência natural surge a irrecorribilidade autónoma da decisão da impugnação, que só na decisão final a proferir de aprovação do plano produz os seus efeitos.

No caso concreto nem sequer é dessa decisão que se pretende interpor recurso, mas da decisão que não admitiu, por extemporânea, uma impugnação.

Mais acresce que, no caso concreto, nestes autos e dada a tramitação seguida, **não vai existir lista definitiva de créditos**, porquanto o tribunal optou, dada a dimensão dos autos e número de impugnações (admitidas) por fazer o juízo previsto no art. 17º-F nº3 *in fine* do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

O que significa que a decisão da qual se pretende recorrer apenas implica, na prática, que ao credor não foi admitida uma impugnação que não foi nem vai ser conhecida como tal e que, se fosse admitida apenas iria ser conhecida para avaliação de probabilidade de procedência e atribuição de votos nessa medida.

Para fornecer um enquadramento da utilidade da impugnação diremos apenas que, antes de conhecidas (apenas na perspectiva do art. 17º-F nº3 *in fine*) as impugnações temos um universo de credores de € 147.285.000,37, no qual a credora em causa dispõe de um crédito reconhecido e com o qual vota de € 494.508,27 e pretende ver admitida uma impugnação do

não reconhecimento de um crédito que excede o reconhecido em € 303.392,45, ou seja, relativo a 0,20% do total dos créditos constante da lista definitiva. A decisão que iria ser tomada sobre esta sua impugnação apenas seria suscetível de fazer acrescer ao seu voto 0,20%, não tendo qualquer outro efeito, processual ou substantivo, dentro ou fora deste processo onde, repete-se, não há nem vai haver lista definitiva de créditos.

Os preceitos gerais do Código de Processo Civil apenas consagram o princípio geral da recorribilidade dos despachos e a legitimidade para recorrer, o regime dos recursos em processo de insolvência e a aplicabilidade das disposições do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas às lacunas.

O art. 644º do Código de Processo Civil elenca as decisões de que é possível interpor recurso de apelação, nos seus nºs 1 e 2 e prescreve, no nº3 que as demais decisões proferidas em 1ª instância podem ser impugnadas no recurso que venha a ser interposto da decisão final (ou em caso de providências cautelares, aqui não aplicável).

Trata-se de matéria não tratada no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, onde o art. 14º regula aspetos processuais sendo claro que a admissibilidade dos recursos se regula pelo disposto no Código de Processo Civil dada a previsão do art. 17º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Assim, e percorrendo o elenco dos nºs 1 e 2 do art. 644º desde logo verificamos que a decisão não está prevista nem no nº1, nem no nº2, sendo, pois, uma das demais decisões proferidas pelo tribunal que podem ser impugnadas com o recurso que venha a ser interposto da decisão final (ou, se entendido aplicável, nos termos do nº4 do art. 644º do Código de Processo Civil).

Assim, e porquanto nos presentes autos não foi sequer proferida ainda decisão final, o recurso interposto é, por ora, extemporâneo, não podendo ser admitido nos termos das disposições citadas.

Pelo exposto, não admito o recurso interposto por ..., **Lda** a fls. 4629 e ss. dos autos (processo em papel).

Notifique.

*

Fls. 5070 a 5072, 5091, 5094, 5230, 5244, 5256 a 5257, 5263 a 5264 e 5276 (processo em papel): O teor das “denúncias” não contém qualquer matéria subsumível ao disposto nos arts. 215º a 216º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, pelo que não pode e não deve ser objeto de apreciação no presente procedimento híbrido de revitalização.

Assim, nada a ordenar – sequer a notificação do Administrador Judicial Provisório para se pronunciar – por não respeitar a matéria que caiba a este Tribunal apreciar.

Vão os autos ao Ministério Público para os efeitos tidos por convenientes uma vez que é aludida a prática de crimes (pese embora de forma genérica e conclusiva).

*

Fls. 5079 (processo em papel): Vem o ..., SA requerer a atualização do valor da dívida reclamada (que era de € 1.881.045,86) para o valor atual de € 1.908.411,83.

A função da reclamação de créditos em processo especial de revitalização é, tão só, de composição do *quorum* deliberativo, mais a mais em casos como o presente em que não se chegou a formar lista definitiva.

Assim, não só a “atualização” de valores não tem fundamento legal, como não cumpre qualquer função nos autos pelo que se indefere a requerida alteração.

Notifique.

*

..., SA, pessoa coletiva nº 504 861 190, com sede no ..., nº ..., freguesia da ..., em ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ... sob o mesmo número, veio ao abrigo do disposto no art. 17º-A do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas intentar o presente processo especial de revitalização.

Foi nomeado administrador judicial provisório, nos termos do disposto no art. 17º-C nº3, al. a) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

O Sr. Administrador juntou lista provisória de créditos, a qual foi impugnada, não tendo as impugnações apresentadas tempestivamente sido conhecidas.

O prazo de dois meses para conclusão das negociações foi prorrogado por um mês, mediante acordo prévio e escrito entre administrador judicial provisório nomeado e a devedora – cfr. nº 5 do art. 17º-D do CIRE.

Concluídas as negociações foi junto plano de recuperação e mapa de votação.

*

Estabelece o art. 17º-F nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas «*Considera-se aprovado o plano de recuperação que reúna a maioria dos votos prevista no nº1 do art. 212º, sendo o quórum deliberativo calculado com base nos créditos relacionados contidos na lista de créditos a que se referem os nºs 3 e 4 do artigo 17º-D, podendo o juiz computar os créditos que tenham sido impugnados se considerar que há possibilidade séria de tais créditos deverem ser reconhecidos caso a questão ainda não se encontre decidida.*»

No caso dos autos a primeira operação a fazer é o cálculo do quórum deliberativo para o que há que avaliar a probabilidade do reconhecimento dos créditos impugnados nos termos da parte final do preceito acima transcrito. E é assim porquanto o *quorum* deliberativo é calculado sobre os créditos com direito de voto, sendo necessária para a aprovação uma maioria de 2/3 dos créditos com direito de voto. Trata-se, assim, de operação prévia.

Anota-se apenas, e quanto aos créditos condicionais, que tendo o Administrador Judicial Provisório considerado os mesmos integralmente (como consta da ata de aprovação) resulta improfícua a aferição e fixação de probabilidade de verificação das condições, já que o *quorum* se reduzirá em montante integralmente correspondente à parte “não votante”, sendo, assim, a percentagem de aprovação e rejeição correspondente igual.

- ... impugnou a lista alegando que o crédito por si reclamado e reconhecido integralmente goza de privilégio mobiliário especial e imobiliário especial e não apenas de privilégio mobiliário geral, como consta na lista;
- ... impugnou o valor e qualificação do respetivo crédito. O Administrador Judicial Provisório respondeu aceitando a correção do valor para € 6.059,95 e pronunciando-se quanto ao privilégio;

Seja em sede de decisão da impugnação da lista provisória, seja em sede da avaliação da probabilidade da procedência das impugnações, o que releva é o montante do crédito, apenas relevando, em Processo Especial de Revitalização, no qual não se verificam ou graduam quaisquer créditos, se se tratam de créditos subordinados ou não subordinados.

Assim, a impugnação que passe apenas pela diferente qualificação do crédito, sem importar a sua alteração de ou para subordinado, não releva para o juízo previsto no art. 17º-F nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas;

As reclamações são assim, ou claramente improcedentes (...) ou parcialmente procedentes (... – crédito de € 6.059,95):

..., **Lda** impugnou o não reconhecimento do crédito que detém sobre a devedora de € 42.030,48.

O Administrador Judicial Provisório veio, notificado referir nada ter a opor ao reconhecimento deste crédito.

O crédito será, assim, contabilizado por inteiro.

..., **SA** impugnou o não reconhecimento integral do montante reclamado de € 246.936,26, reconhecido em € 225.312,24.

O Administrador Judicial Provisório respondeu aceitando o montante de € 246.930,14, e apenas não aceitando € 612,00 de taxa de justiça, apontando não ser sequer referida a

propositura de qualquer ação e apenas junto o comprovativo de pagamento sem qualquer referência que permita identificar o mesmo.

Analisando sumariamente a impugnação, documentos juntos e a resposta resulta clara a correção do montante de € 246.936,26.

Em primeiro lugar a própria credora reconhece não ter reclamado tal montante e depois não identifica por qualquer forma qual exatamente a despesa em causa. Ora não servindo as impugnações da lista para atualizar o valor dos créditos, a reclamação procede parcialmente, correspondendo a um crédito de € 246.930,14;

..., **SA** impugnou o não reconhecimento do montante de € 13.513,68, reclamado a título de juros referindo ter junto todos os elementos necessários incluindo as datas de incumprimento.

O Administrador Judicial Provisório, notificado veio referir nada ter a opor ao reconhecimento integral do crédito, pelo que, ponderando ainda os elementos juntos, se considera a total probabilidade de procedência da impugnação, correspondendo, assim, este credor a votos correspondentes a € 1.672.066,51 não subordinados;

A devedora ..., **SA** veio, por sua vez, impugnar o valor reconhecido pelo Administrador Judicial Provisório alegando ser o crédito apenas de € 1.623.842,58, de acordo com os elementos da contabilidade;

A credora respondeu, mantendo o montante reclamado.

Ponderando que a devedora se limitou a juntar um extrato da sua contabilidade, que nada prova quanto à (in)existência de outros créditos, que por lapso ou deficiente circulação de informação existam mas não tenham sido registados, esta impugnação não oferece probabilidade de procedência, mantendo-se o número de votos deste credor na totalidade do valor reclamado como acima.

..., **SA** impugnou o não reconhecimento do crédito por si reclamado de € 205.431,15. O Administrador Judicial Provisório respondeu aceitando o reconhecimento do crédito;

O Administrador Judicial Provisório, notificado veio referir nada ter a opor ao reconhecimento integral do crédito, pelo que, ponderando ainda os elementos juntos, se considera a total probabilidade de procedência da impugnação, correspondendo, assim, este credor a votos correspondentes a € 205.431,15 não subordinados;

..., **SA** impugnou o valor reconhecido de € 2.119.747,09 alegando ser o crédito de € 2.628.935,87.

O Administrador Judicial Provisório veio responder aceitando o valor mas referindo não ter o credor reclamado créditos, sendo assim reconhecido pelo valor que constava da contabilidade da devedora.

Uma vez que nestes autos o anúncio relativo à nomeação do Administrador Judicial Provisório, que marca o termo inicial do prazo de reclamação de créditos se deu em 21/05/13, terminando, por conseguinte, em 11/06/13 o prazo para reclamação, apenas, e por uma questão de igualdade de tratamento dos credores, podem ser considerados os créditos a essa data. A credora listou faturas com datas até 28/06/13, não podendo ser considerados os respetivos valores, independentemente de serem ou não devidos – recorda-se aliás que em PER não se verificam nem graduam créditos.

Assim, o crédito a reconhecer, para os efeitos de contagem de votos é de € 2.300.037,90.

..., impugnando o não reconhecimento de € 495,74; -..., impugnando o não reconhecimento de € 274,91; -..., impugnando o não reconhecimento de € 152,89; - ..., impugnando o não reconhecimento de € 262,78; - ..., impugnando o não reconhecimento de € 206,29; - ..., impugnando o não reconhecimento de € 176,82; - ..., impugnando o não reconhecimento de € 175,76; - ..., impugnando o não reconhecimento de € 175,76; ..., impugnando o não reconhecimento de € 428,13; ..., impugnando o não reconhecimento de € 354,04; ..., impugnando o não reconhecimento de € 1.707,96; ..., impugnando o não reconhecimento de € 175,66; ..., impugnando o não reconhecimento de € 273,42; ..., impugnando o não reconhecimento de € 29,75; ..., impugnando o não reconhecimento de € 417,05; ..., impugnando o não reconhecimento de € 205,31; ..., impugnando o não reconhecimento de € 344,51 e;, impugnando o não reconhecimento de € 162,75; e todos impugnando a qualificação de parte dos respetivos créditos como condicionais.

O Administrador Judicial Provisório respondeu mantendo a qualificação dos créditos como condicionais e apontando a regra prevista no art. 6º da Lei nº 23/2012 relativamente à data para cálculo da compensação.

No que toca à condicionalidade dos créditos, como se referiu em sede prévia, e porque o Administrador Judicial Provisório para efeitos de votação e quórum os contabilizou por inteiro, visando a presente decisão apenas tal apuramento, não será conhecido por irrelevante.

No mais há que apontar a incorreção da interpretação do Sr. Administrador Judicial Provisório:

Prescreve o art. 6º da Lei nº 23/2012 que:

1 – Em caso de cessação de contrato de trabalho celebrado antes de 1 de novembro de 2011, a compensação prevista no artigo 366.º do Código do Trabalho, na redação conferida pela presente lei, é calculada do seguinte modo:

- a) Em relação ao período de duração do contrato até 31 de outubro de 2012, o montante da compensação corresponde a um mês de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo de antiguidade;
- b) Em relação ao período de duração do contrato a partir da data referida na alínea anterior, o montante da compensação corresponde ao previsto no artigo 366.º do Código do Trabalho;

O Sr. Administrador da Insolvência interpreta este preceito como, por não prever o cálculo de frações inferiores a ano completo, vedando o cálculo do remanescente tempo nas frações correspondentes.

Não é, porém, assim. Basta ver que esta interpretação deixaria não compensada uma fração de tempo – todo o tempo excedente a unidades de ano decorrido até 31/10/12, sendo certo que as novas regras de contagem só se aplicam a partir dessa data.

O art. 6º derogou a aplicação do art. 366º do CT, mas essa derrogação não atingiu o nº2 al. d) do preceito, que ordena que «Em caso de fração de ano, o montante da compensação é calculado proporcionalmente.»

Assim sendo, deve contabilizar-se, ao abrigo da alínea a) do art. 6º da Lei nº 23/2012 cada ano e, proporcionalmente, cada fração de ano.

Estas impugnações, para o efeito presente são assim, parcialmente procedentes, no que toca aos montantes, ficando a valer os votos correspondentes aos créditos reclamados.

... impugnando o não reconhecimento de € 461,13; ... impugnando o não reconhecimento de € 1.640,17 com os mesmos motivos; ..., impugnando o não reconhecimento de € 746,00 com os mesmos motivos; ... impugnando o não reconhecimento de € 789,96 com a mesma motivação; ... impugnando o não reconhecimento de € 410,70 nos mesmos termos; ... impugnando o não reconhecimento de € 746,02 nos mesmos termos; ... impugnando o não reconhecimento de € 800,94 nos mesmos termos; ... impugnando o não reconhecimento de € 800,03 com os mesmos fundamentos;

O Administrador Judicial Provisório respondeu apontando a regra do art. 6º da Lei nº 23/2012.

Dada a incorreção do raciocínio do Administrador Judicial Provisório face ao texto da lei (dando-se aqui por reproduzida a fundamentação acima expressa) procedem estas impugnações para o efeito aqui relevante;

... impugnando o não reconhecimento de € 4.736,82, relativo a créditos laborais inerentes à sua categoria profissional de escriturária de 1ª;

O Administrador Judicial Provisório apontou que todos os elementos documentais juntos mostram uma categoria profissional de empregada de loja de 2ª – caixa mantendo o não reconhecimento parcial.

Analisando os documentos de fls. 786 a 790 (processo em papel) resulta que, efetivamente, do contrato e dos recibos de vencimento de Nov. e Dez. 2012, Fev., Março e Maio de 2013 resulta não só a categoria profissional de empregada de loja de 2ª – caixa, como abono para falhas típico da função de caixa.

Assim, esta impugnação não apresenta probabilidade de procedência;

... impugnando o não reconhecimento de € 2.272,64;

O Administrador Judicial Provisório respondeu ter-se tratado de um lapso na coluna (incluído em não reconhecido ao invés de condicional).

Assim, a probabilidade de procedência da impugnação é total, somando-se ao total do crédito reconhecido o não reconhecido por lapso e fixando-se este crédito em € 5.760,31;

... impugnando o reconhecimento de apenas € 1.466,60 e pretendendo o reconhecimento de € 3.812,07 sendo € 1.602,52 sob condição;

O Administrador Judicial Provisório acusou a falta de elementos probatórios e a incorreção do raciocínio face à lei nº 23/2012.

No caso a probabilidade de procedência corresponde a € 2.768,44 pelo que se considerará esta parcial procedência;

... impugnando o não reconhecimento de € 2.277,81 relativo a fornecimentos efetuados e não pagos e juros;

O Administrador Judicial Provisório respondeu aceitando o montante pelo que sem mais a impugnação é de probabilidade total de procedência;

... impugnando o não reconhecimento de € 4.455,29 referindo ter uma categoria profissional diversa da constante dos recibos. A impugnação, seja em papel, seja no processo eletrónico, não está completa.

O Administrador Judicial Provisório pronunciou-se referindo não ter elementos de prova que não no sentido da categoria profissional que considerou e aventando outros fundamentos (ausentes) por se tratar do mesmo Ilustre Mandatário de outros credores.

Conhecendo apenas dos fundamentos percetíveis ao Tribunal e expressamente invocados diremos que a própria credora junta documentos dos quais resulta a categoria

profissional, primeiro de praticante de balcão 1º ano (contrato), praticante de balcão 2º ano (fls. 965), empregado de balcão 2ª (962 a 964) e o salário considerado pelo Sr. Administrador.

Assim, com os elementos fornecidos e únicos possível conhecer nos termos em que a lei exige, a impugnação é de provável total improcedência, o que será considerado.

... impugnou o não reconhecimento de € 32.679,73 alegando ter uma categoria profissional e vencimento diverso dos considerados;

O Administrador Judicial Provisório respondeu ter reconhecido a categoria constante dos elementos disponíveis e ter havido um erro de cálculo.

Concordando com o Administrador Judicial Provisório – face ao teor de fls. 975 a 982 (processo em papel), documentos juntos pelo impugnante dos quais resulta a categoria profissional de encarregado de loja e não de gerente, considera-se improcedente a impugnação para efeitos de votação e composição do *quorum*;

... impugnando o reconhecimento de apenas € 4.502,68, quando reclamou € 33.196,91 e atribuindo tal a lapso;

O Administrador Judicial Provisório aceitou a correção.

Assim, e sem mais, é de julgar a total probabilidade de procedência da impugnação;

... impugnando o não reconhecimento de € 164,82.

O Administrador Judicial Provisório respondeu apontando a regra do art. 6º da Lei nº 23/2012.

Dada a incorreção do raciocínio do Administrador Judicial Provisório face ao texto da lei (dando-se aqui por reproduzida a fundamentação acima expressa) procedem estas impugnações para o efeito aqui relevante;

... impugnando o não reconhecimento de € 206,03.

O Administrador Judicial Provisório respondeu apontando a regra do art. 6º da Lei nº 23/2012.

Dada a incorreção do raciocínio do Administrador Judicial Provisório face ao texto da lei (dando-se aqui por reproduzida a fundamentação acima expressa) procede esta impugnação para o efeito aqui relevante;

... impugnando o facto de não lhe ter sido reconhecido qualquer crédito, que aponta ser de € 4.048,32, entendendo que deveriam ter sido, por igualdade com os demais trabalhadores, reconhecidos os créditos constantes na contabilidade da devedora.

O Sr. Administrador da Insolvência respondeu ter havido um lapso e que são de reconhecer € 3.187,50, correspondentes aos registos na contabilidade da devedora, não tendo sido fornecido qualquer outro elemento.

Tendo em conta que a própria impugnante não juntou qualquer outro elemento, o crédito a considerar, para efeitos de voto apenas é o correspondente ao constante da contabilidade da devedora de € 3.187,50;

- ... impugnou o não reconhecimento de € 1.684,60 apontando haver um lapso por ter sido reconhecido apenas o montante condicional e não também o crédito vencido;
- O Administrador Judicial Provisório reconheceu a existência do lapso, sendo, assim a possibilidade de procedência total, correspondendo o voto desta credora a € 5.816,59.
- ... impugnando o não reconhecimento do crédito que reclamou – de € 13.500,03 – tendo sido antes reconhecido um valor de € 3.685,00.

O Administrador Judicial Provisório respondeu aceitando a correção para € 13.419,17, pelo que a procedibilidade é parcial, sendo este o crédito a contar para efeitos de voto – por desconhecimento do fundamento dos excedentes € 80,86 e sua irrelevância no presente enquadramento;

... – impugnando o não reconhecimento integral do crédito que reclamou, de € 8.042,80.

O Administrador Judicial Provisório respondeu apontando a incorreção do cálculo do crédito condicional, uma vez que o reclamante calculou como indemnização por despedimento ilícito a eventual futura cessação do contrato de trabalho adveniente da também eventual declaração de insolvência da devedora, quando se aplicam as regras da compensação por caducidade do art. 366º do CT.

O Sr. Administrador Judicial Provisório está correto, não podendo o credor presumir que vai ser ilicitamente despedido, por ora apenas podendo ser condicionalmente verificado um crédito por caducidade do contrato de trabalho.

Assim, a probabilidade de procedência desta impugnação é parcial, correspondendo a votos no valor de € 5.789,19.

... impugnando o não reconhecimento de € 500,48.

O Administrador Judicial Provisório respondeu apontando a regra do art. 6º da Lei nº 23/2012.

Dada a incorreção do raciocínio do Administrador Judicial Provisório face ao texto da lei (dando-se aqui por reproduzida a fundamentação acima expressa) procede esta impugnação para o efeito aqui relevante;

... impugnando o não reconhecimento do crédito de € 136.672,45, e juntando substabelecimento antes não enviado.

O Sr. Administrador Judicial Provisório aceitou a impugnação, pelo que a procedibilidade desta é total, sendo assim os votos a considerar os correspondentes a € 136.672,45;

... impugnando o não reconhecimento do montante de € 166.572,68 correspondentes à penalização prevista no art. 1041º do CC, uma vez que não renunciou a esta indemnização sem prejuízo do direito de resolução.

O Sr. Administrador Judicial Provisório aceitou a impugnação, pelo que a procedibilidade desta é total, sendo assim os votos a considerar os correspondentes à totalidade do crédito reclamado, incluindo os € 136.672,45 que não haviam sido reconhecidos;

A devedora, por sua vez, impugnou o montante reconhecido pelo Administrador Judicial Provisório, alegando ser devido apenas o crédito de € 296.527,59, de acordo com os elementos da contabilidade reconciliados com o credor em 28/05/13. Juntou um extrato de contabilidade sem qualquer evidência de reconciliação.

O credor respondeu, mantendo o montante reclamado – de € 522.392,64 e juntando o seu próprio extrato.

Ponderando os elementos juntos e a ausência da alegada reconciliação, entende-se improcedente a impugnação da devedora, mantendo-se o número de votos deste credor como acima.

... impugnando o reconhecimento de parte do crédito reclamado como condicional quando se trata de garantia bancária satisfeita, assumindo, assim, a qualidade de crédito comum.

O Administrador Judicial Provisório aceitou a impugnação.

No entanto, como acima já se explanou, uma vez que o Administrador Judicial Provisório optou por contabilizar os votos dos créditos condicionais por inteiro, na presente sede tal torna irrelevante a qualificação, porquanto o número de votos contado é igual sendo o crédito condicional ou comum.

A devedora veio também, por sua vez, impugnar parte do crédito reconhecido a este credor, alegando ser devido apenas o montante de € 532.108,10, e não os € 540.807,54 reconhecidos.

O credor respondeu mantendo a quantia reclamada.

Ponderando os documentos juntos e analisando a natureza do crédito, entende-se não ser provável a procedência da impugnação da devedora pelo que se mantém o número de votos correspondente ao crédito reconhecido.

... – ... impugnando o reconhecimento do crédito reclamado como condicional quando se trata de crédito comum vencido.

O Administrador Judicial Provisório aceitou a impugnação.

No entanto, como acima já se explanou, uma vez que o Administrador Judicial Provisório optou por contabilizar os votos dos créditos condicionais por inteiro, na presente sede tal torna irrelevante a qualificação, porquanto o número de votos contado é igual sendo o crédito condicional ou comum.

..., **Lda** impugnando o não reconhecimento, além do reconhecido, de € 70.531,00, não reclamado, resultante de acordo de liquidação de responsabilidades anteriores não cumprido.

O Administrador Judicial Provisório apontou a escassa documentação do crédito ora reclamado.

A impugnante optou por não reclamar créditos e optou por não juntar, com a sua impugnação, documentos suficientes para prova do crédito cujo não reconhecimento impugnou (juntou apenas um quadro por si elaborado quando alude a acordos e cheques devolvidos).

Duas questões impedem a avaliação desta impugnação como procedente: a impugnação da lista em PER não pode ser usada para reclamar créditos que não o foram na altura devida e os impugnantes têm que habilitar desde logo o tribunal com todos os elementos necessários para o conhecimento do que alegam.

Não se atribui, assim, qualquer voto à parcela impugnada de € 70.531,00.

..., **SA** impugnando o não reconhecimento de € 65.740,68, relativo a contrato de utilização celebrado em Abril deste ano, cujas prestações a devedora não pagou apesar de estar a utilizar o espaço, e cujo contrato não juntou com a reclamação por ter havido atraso na recolha de assinaturas dos seus legais representantes. Mais reclama duas faturas vencidas desde a reclamação de créditos.

O Sr. Administrador Judicial Provisório manteve o montante anteriormente reconhecido, argumentando que o contrato não existia, à data da reclamação de créditos e que não foi junto sequer com a impugnação e apontando que o demais se venceu em data posterior à reclamação.

Quanto às duas faturas vencidas após a reclamação de créditos, uma vez que nestes autos o anúncio relativo à nomeação do Administrador Judicial Provisório, que marca o termo inicial do prazo de reclamação de créditos se deu em 21/05/13, terminando, por conseguinte, em 11/06/13 o prazo para reclamação, apenas, e também por uma questão de igualdade de tratamento dos credores, podem ser considerados os créditos a essa data. A credora listou

faturas vencidas em Julho de 2013, não podendo ser considerados os respetivos valores, independentemente de serem ou não devidos – recorda-se aliás que em PER não se verificam nem graduam créditos.

No mais, e porque a credora juntou o segundo contrato com a impugnação (fls. 1900 e ss.), e porque mesmo a proceder a argumentação do Administrador Judicial Provisório da inexistência do contrato antes da sua assinatura (não se indo sequer avançar na questão jurídica de se neste contrato, estando sujeito a forma escrita a forma é uma exigência *ad probationem* ou *ad substantium*) que claramente não é assim, a verdade é que sempre a devedora teria que restituir o prestado ou o equivalente em dinheiro, pelo que a impugnação procede. No caso claramente, o montante pecuniário devido pela utilização do espaço, mesmo que não estivesse formalmente contratado seria o correspondente ao acordado pelas partes.

A devedora também impugnou, alegando serem devidos a esta credora apenas € 659.526,66 mas argumentando apenas com a sua contabilidade e juntando mero extrato da mesma, cujo valor probatório é escasso, já que o facto de determinado crédito não se encontrar registado na contabilidade da devedora não faz com que não seja devido ou sequer que não esteja registado noutra conta (porque, por exemplo se utilizaram títulos de crédito).

Assim, o crédito a reconhecer, para os efeitos de contagem de votos é de € 725.267,34.

- ... veio impugnar o não reconhecimento de € 1.325,57;
- ... veio impugnar o não reconhecimento de € 1.475,36;
- ... veio impugnar o não reconhecimento de € 873,09 apontando também um lapso na lista já que reclamou € 2.715,11 e não 2.703,92 como ali consta;
- ... veio impugnar o não reconhecimento de € 1.499,78;
- ... veio impugnar o não reconhecimento de € 1.272,60, mais apontando um lapso na lista já que reclamou € 3.765,46 e não 3.747,91 como ali consta;
- ... veio impugnar o não reconhecimento de € 1.484,85;

Relativamente a todos estes créditos se considera, face aos documentos que todos juntaram, como total a probabilidade de procedência, ficando, assim, com os votos correspondentes aos créditos reclamados;

... veio impugnar o reconhecimento de crédito superior ao que reclamou, alegando ser efetivamente devido o que reclamou de € 8.161,41 e não de € 12.194,12 que lhe foi reconhecido;

Esta reclamação é claramente procedente sem necessidade de outras considerações pelo que o crédito desta credora, para efeitos de voto, se contará por € 8.161,41;

... veio impugnar o não reconhecimento do crédito de € 15.500,78 – tendo apenas sido reconhecido € 1.778,63.

Este credor não juntou qualquer documento ou elemento que permita confirmar o teor da sua impugnação pelo que a probabilidade da sua procedência é inexistente, votando, assim, com um correspondente ao crédito reconhecido.

A devedora ... **SA** veio impugnar a lista provisória relativamente aos créditos reconhecidos aos seguintes credores (além dos já acima nomeados e conhecidos conjuntamente com as impugnações deduzidas pelos próprios credores):

..., **Lda** – o credor reclamou € 35.280,09 e viu reconhecido pelo Administrador Judicial Provisório um crédito de € 31.055,35.

A devedora impugnou alegando que da sua contabilidade consta apenas um crédito de € 31.064,75.

A devedora, num exercício desprovido de qualquer utilidade em processo especial de revitalização, tendo em conta a natureza e função da lista provisória de créditos, impugnou, não o valor reconhecido pelo Administrador Judicial Provisório, mas antes o valor reclamado e que não foi integralmente reconhecido.

Uma vez que a impugnação se dirige, necessariamente à lista provisória de créditos e não às reclamações, esta impugnação é, assim, manifestamente improcedente.

..., **Lda** – o credor reclamou e viu reconhecido pelo Administrador Judicial Provisório um crédito de € 37.004,00.

A devedora impugnou alegando que da sua contabilidade consta apenas um crédito de € 12.967,00 e juntando extrato de conta corrente da devedora e extrato de conta corrente da credora, alegando um pagamento parcial por cheque e sendo, assim, o saldo restante de € 12.967,00, montante reconciliado com a credora.

Ponderando os elementos de prova juntos pela devedora a fls. 2317 a 2319 (processo em papel) e a alegação de factos concretos que não apenas os seus registos contabilísticos, entende-se ser a probabilidade de procedência desta impugnação total, pelo que a este credor corresponderão votos relativos ao montante de € 12.967,00;

..., **SA** – o credor reclamou e viu reconhecido pelo Administrador Judicial Provisório um crédito de € 126.191,96.

A devedora impugnou alegando que da sua contabilidade consta apenas um crédito de € 76.339,83.

O único elemento de prova junto pela devedora foi um extrato da sua contabilidade. O Administrador Judicial Provisório ponderou os elementos juntos com a reclamação e a

contabilidade. Uma vez que a contabilidade da devedora não tem valor probatório pleno, apenas mostrando o que foi registado e não demonstrando que tudo foi registado, a probabilidade de procedência desta impugnação é nula, sendo os votos deste crédito contabilizados pelo montante reconhecido;

... – o credor reclamou e viu reconhecido pelo Administrador Judicial Provisório um crédito de € 453.795,80.

A devedora impugnou alegando que da sua contabilidade consta apenas um crédito de € 358.014,17.

A credora respondeu mantendo o montante reclamado.

O único elemento de prova junto pela devedora foi um extrato da sua contabilidade. O Administrador Judicial Provisório ponderou os elementos juntos com a reclamação e a contabilidade. Uma vez que a contabilidade da devedora não tem valor probatório pleno, apenas mostrando o que foi registado e não demonstrando que tudo foi registado, a probabilidade de procedência desta impugnação é nula, sendo os votos deste crédito contabilizados pelo montante reconhecido;

..., **SA** – o credor reclamou e viu reconhecido pelo Administrador Judicial Provisório um crédito de € 37.536,75.

A devedora impugnou alegando que da sua contabilidade consta apenas um crédito de € 12.512,25 e juntando extrato de conta corrente da devedora e extrato de conta corrente da credora.

Ponderando os elementos de prova juntos pela devedora a fls. 2325 a 2329 (processo em papel) e a alegação de factos concretos que não apenas os seus registos contabilísticos, entende-se ser a probabilidade de procedência desta impugnação total, pelo que a este credor corresponderão votos relativos ao montante de € 12.512,25;

..., **Lda** – o Sr. Administrador Judicial Provisório reconheceu um crédito de € 97.732,88.

A devedora impugnou argumentando com os elementos da sua contabilidade ser devido apenas o crédito de capital de € 5.638,88.

A credora respondeu, confirmando o pagamento de parte do crédito e reduzindo o crédito para 81.412,21.

O único elemento de prova junto pela devedora foi um extrato da sua contabilidade. O Administrador Judicial Provisório ponderou os elementos juntos com a reclamação e a contabilidade. Uma vez que a contabilidade da devedora não tem valor probatório pleno, apenas mostrando o que foi registado e não demonstrando que tudo foi registado, a probabilidade de procedência desta impugnação é reduzida ao montante admitido pela

credora, atentos também os documentos juntos por esta, sendo os votos deste crédito contabilizados pelo montante reconhecido por esta;

..., **SA** – o credor reclamou e viu reconhecido pelo Administrador Judicial Provisório um crédito de € 1.881.045,85.

A devedora impugnou argumentando com os elementos da sua contabilidade ser devido apenas o crédito de capital de € 1.290.258,26.

A credora respondeu, confirmando o pagamento de parte do crédito.

O único elemento de prova junto pela devedora foi um extrato da sua contabilidade. O Administrador Judicial Provisório ponderou os elementos juntos com a reclamação e a contabilidade. Uma vez que a contabilidade da devedora não tem valor probatório pleno, apenas mostrando o que foi registado e não demonstrando que tudo foi registado, a probabilidade de procedência desta impugnação é reduzida ao montante admitido pela credora, sendo os votos deste crédito contabilizados pelo montante reconhecido por esta;

..., **SA** – o credor reclamou € 65.909,43, integralmente reconhecido pelo Administrador Judicial Provisório.

Reduziu a reclamação para € 14.803,30, redução essa deferida por despacho de fls. 2827 (processo em papel).

A devedora impugnou alegando não ser devedora a este credor.

O credor veio, entretanto, a fls. 4498 (processo em papel) desistir da reclamação por pagamento integral.

Assim, a impugnação é integralmente procedente, não fixando a este credor qualquer voto.

..., **SA** – o credor reclamou e viu reconhecido pelo Administrador Judicial Provisório um crédito de € 9.269.680,15.

A devedora impugnou argumentando com os elementos da sua contabilidade ser devido apenas o crédito de capital de € 7.266.021,17.

A credora respondeu, mantendo o montante reclamado e juntando documentos.

Ponderando os documentos juntos, nomeadamente pela credora, já que a devedora se limitou a juntar documentos internos, extraídos da sua contabilidade e cuja correspondência com a realidade não se presume, esta impugnação não oferece probabilidades de procedência pelo que se contabilizarão na totalidade os votos relativos aos créditos reconhecidos a este credor;

..., **SA** - O Administrador Judicial Provisório reconheceu a este credor € 6.717.539,06.

A devedora impugnou parcialmente o crédito mas, a fls. 5051 (processo em papel) veio desistir da impugnação apresentada.

Assim, e sem necessidade de outras considerações, a probabilidade de procedência da impugnação é inexistente, pelo que se contará, para efeitos de quórum todo o crédito reconhecido a este credor.

..., **SA** – O Administrador Judicial Provisório reconheceu a este credor € 1.373.986,16 (não reconhecendo, de reclamado € 44.482,55).

A devedora impugnou referindo ser devido apenas um crédito de € 821.515,17.

A credora respondeu, mantendo o montante reclamado e reconhecido e juntando documentos.

Ponderando os documentos juntos, nomeadamente pela credora, já que a devedora se limitou a juntar documentos internos, extraídos da sua contabilidade e cuja correspondência com a realidade não se presume, esta impugnação não oferece probabilidades de procedência pelo que se contabilizarão na totalidade os votos relativos aos créditos reconhecidos a este credor, ou seja 1.373.986,16;

..., **SA** – O Administrador Judicial Provisório reconheceu a este credor € 28.551.764,80.

A devedora impugnou referindo ser devido apenas um crédito de € 19.269.512,92 que logo retificou para € 17.218.585,85.

A credora respondeu, mantendo o montante reclamado e reconhecido, fazendo os cálculos e juntando documentos.

Ponderando os documentos juntos, nomeadamente pela credora, já que a devedora se limitou a juntar documentos internos, extraídos da sua contabilidade e cuja correspondência com a realidade não se presume, esta impugnação não oferece probabilidades de procedência pelo que se contabilizarão na totalidade os votos relativos aos créditos reconhecidos a este credor;

..., **Lda** – o credor reclamou € 296.055,00 e viu reconhecido pelo Administrador Judicial Provisório um crédito de € 295.013,58.

A devedora impugnou alegando que da sua contabilidade consta apenas um crédito de € 275.243,02.

A credora respondeu mantendo o montante reclamado.

O único elemento de prova junto pela devedora foi um extrato da sua contabilidade. O Administrador Judicial Provisório ponderou os elementos juntos com a reclamação e a contabilidade da devedora tendo expressamente reconhecido o que constava da contabilidade. Uma vez que a contabilidade da devedora – que aparentemente sofreu

alteração não discriminada desde que foi consultada pelo Administrador Judicial Provisório - não tem valor probatório pleno, apenas mostrando o que foi registado e não demonstrando que tudo foi registado, a probabilidade de procedência desta impugnação é nula, nomeadamente face ao documento junto pela credora, sendo os votos deste crédito contabilizados pelo montante reconhecido de € 295.013,58;

- ... o Administrador Judicial Provisório reconheceu a este credor € 921.945,31;
- a devedora impugnou alegando constar da contabilidade apenas o crédito de € 775.000,00;
- a credora respondeu mantendo o montante impugnado.

O único elemento de prova junto pela devedora foi um extrato da sua contabilidade. O Administrador Judicial Provisório ponderou os elementos juntos com a reclamação e a contabilidade. Uma vez que a contabilidade da devedora não tem valor probatório pleno, apenas mostrando o que foi registado e não demonstrando que tudo foi registado, a probabilidade de procedência desta impugnação é nula, sendo os votos deste crédito contabilizados pelo montante reconhecido;

..., **SL** – o credor reclamou € 225.575,15 e viu reconhecido pelo Administrador Judicial Provisório um crédito de € 113.272,34.

A devedora impugnou alegando que da sua contabilidade consta apenas um crédito de € 113.272,34.

A devedora, num exercício desprovido de qualquer utilidade em processo especial de revitalização, tendo em conta a natureza e função da lista provisória de créditos, impugnou, não o valor reconhecido pelo Administrador Judicial Provisório, mas antes o valor reclamado e que não foi integralmente reconhecido.

Uma vez que a impugnação se dirige, necessariamente à lista provisória de créditos e não às reclamações, esta impugnação é, assim, manifestamente improcedente.

- ..., **Lda** - o Administrador Judicial Provisório reconheceu a este credor € 376.289,21;
- a devedora impugnou alegando constar da contabilidade apenas o crédito de € 339.027,01;
- a credora respondeu mantendo o montante impugnado e invocando, além das faturas, despesas ocasionadas com o incumprimento.

O único elemento de prova junto pela devedora foi um extrato da sua contabilidade. O Administrador Judicial Provisório ponderou os elementos juntos com a reclamação e a contabilidade. Uma vez que a contabilidade da devedora não tem valor probatório pleno,

apenas mostrando o que foi registado e não demonstrando que tudo foi registado, a probabilidade de procedência desta impugnação é nula, sendo os votos deste crédito contabilizados pelo montante reconhecido;

..., **SA** – o credor reclamou € 248.577,67 e viu reconhecido pelo Administrador Judicial Provisório um crédito de € 241.045,02.

A devedora impugnou alegando que da sua contabilidade consta apenas um crédito de € 241.045,02.

A devedora, num exercício desprovido de qualquer utilidade em processo especial de revitalização, tendo em conta a natureza e função da lista provisória de créditos, impugnou, não o valor reconhecido pelo Administrador Judicial Provisório, mas antes o valor reclamado e que não foi integralmente reconhecido.

Uma vez que a impugnação se dirige, necessariamente à lista provisória de créditos e não às reclamações, esta impugnação é, assim, manifestamente improcedente.

- ..., **SA** – o Administrador Judicial Provisório reconheceu a este credor € 63.333,63;
- a devedora impugnou alegando constar da contabilidade apenas o crédito de € 60.214,06;
- a credora respondeu mantendo o montante impugnado e invocando, além das faturas, despesas ocasionadas com o incumprimento, juros e acordo de pagamento.

O único elemento de prova junto pela devedora foi um extrato da sua contabilidade. O Administrador Judicial Provisório ponderou os elementos juntos com a reclamação e a contabilidade. Uma vez que a contabilidade da devedora não tem valor probatório pleno, apenas mostrando o que foi registado e não demonstrando que tudo foi registado, a probabilidade de procedência desta impugnação é nula, sendo os votos deste crédito contabilizados pelo montante reconhecido;

..., **SA** – o Administrador Judicial Provisório reconheceu um crédito de € 123.338,18;

A devedora impugnou, com base nos elementos da sua contabilidade, e alegando dever à credora apenas € 117.038,03.

A credora veio notificada indicar não se poder pronunciar por não ter sido notificada do documento junto pela credora.

O único elemento de prova junto pela devedora foi um extrato da sua contabilidade. O Administrador Judicial Provisório ponderou os elementos juntos com a reclamação e a contabilidade. Uma vez que a contabilidade da devedora não tem valor probatório pleno, apenas mostrando o que foi registado e não demonstrando que tudo foi registado, a

probabilidade de procedência desta impugnação é nula, sendo os votos deste crédito contabilizados pelo montante reconhecido;

- ..., **SA** - o Administrador Judicial Provisório reconheceu a este credor € 102.075,81;
- a devedora impugnou alegando constar da contabilidade apenas o crédito de € 100.321,50;

O único elemento de prova junto pela devedora foi um extrato da sua contabilidade. O Administrador Judicial Provisório ponderou os elementos juntos com a reclamação e a contabilidade. Uma vez que a contabilidade da devedora não tem valor probatório pleno, apenas mostrando o que foi registado e não demonstrando que tudo foi registado, a probabilidade de procedência desta impugnação é nula, sendo os votos deste crédito contabilizados pelo montante reconhecido;

..., **Lda** – o credor reclamou e viu reconhecido pelo Administrador Judicial Provisório um crédito de € 49.187,88.

A devedora impugnou alegando que da sua contabilidade consta apenas um crédito de € 10.635,33.

A credora juntou cópia da reclamação e dos documentos de suporte, incluindo faturas e cheques devolvidos.

O único elemento de prova junto pela devedora foi um extrato da sua contabilidade. O Administrador Judicial Provisório ponderou os elementos juntos com a reclamação e a contabilidade. Uma vez que a contabilidade da devedora não tem valor probatório pleno, apenas mostrando o que foi registado e não demonstrando que tudo foi registado, a probabilidade de procedência desta impugnação é nula, nomeadamente face aos documentos juntos pela credora, sendo os votos deste crédito contabilizados pelo montante reconhecido;

.... – o credor reclamou e viu reconhecido pelo Administrador Judicial Provisório um crédito de € 135.047,92.

A devedora impugnou alegando que da sua contabilidade consta apenas um crédito de € 122.124,57.

A credora respondeu mantendo o montante reclamado.

O único elemento de prova junto pela devedora foi um extrato da sua contabilidade. O Administrador Judicial Provisório ponderou os elementos juntos com a reclamação e a contabilidade. Uma vez que a contabilidade da devedora não tem valor probatório pleno, apenas mostrando o que foi registado e não demonstrando que tudo foi registado, a probabilidade de procedência desta impugnação é nula, nomeadamente face ao documento junto pela credora, sendo os votos deste crédito contabilizados pelo montante reconhecido;

... – o credor reclamou e viu reconhecido pelo Administrador Judicial Provisório um crédito de € 1.173.457,67.

A devedora impugnou alegando que da sua contabilidade consta apenas um crédito de € 436.814,63 e juntando extrato de conta corrente da devedora e extrato de conta corrente da credora.

Ponderando os elementos de prova juntos pela devedora a fls. 2409 a 2410 (processo em papel) e a alegação de factos concretos que não apenas os seus registos contabilísticos, entende-se ser a probabilidade de procedência desta impugnação total, pelo que a este credor corresponderão votos relativos ao montante de € 436.814,63;

... – o credor reclamou € 2.333.996,27, integralmente reconhecido pelo Administrador Judicial Provisório.

A devedora impugnou alegando ser devedora, a este credor, de apenas € 273.951,11.

O credor veio, a fls. 4801 (processo em papel) requerer a extinção da instância de impugnação da lista de créditos informando nada mais lhe ser devido e nada ter a reclamar da devedora.

Face à posição assumida pela credora, interpreta-se a sua declaração como desistência da reclamação que apresentou, oportunamente, não considerando, por consequência, este crédito para efeito de formação do quórum deliberativo nos termos do disposto no art. 17º-F nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

... – o credor reclamou € 231.770,49, integralmente reconhecido pelo Administrador Judicial Provisório.

A devedora impugnou alegando não ser devedora, a este credor, de acordo com a sua contabilidade.

A credora respondeu mantendo a reclamação e juntando cópia da reclamação e documentos que a acompanharam, incluindo contratos e conta corrente.

Uma vez que a impugnação se baseia na pura negação do crédito, sem qualquer motivação, alegada e demonstrada a existência de uma relação contratual, para que a impugnação tivesse alguma hipótese de procedência teria que, no mínimo alegar terem sido feitos pagamentos.

Não o tendo sido não há qualquer possibilidade de procedência da impugnação pelo que a este credor correspondem os votos reclamados e reconhecidos.

... – o credor reclamou e viu reconhecido pelo Administrador Judicial Provisório um crédito de € 10.590,77.

A devedora impugnou alegando que da sua contabilidade consta apenas um crédito de € 26,00 e juntando extrato de conta corrente da devedora e extrato de conta corrente da credora.

Ponderando os elementos de prova juntos pela devedora a fls. 2416 a 2417 (processo em papel) e a alegação de factos concretos que não apenas os seus registos contabilísticos, entende-se ser a probabilidade de procedência desta impugnação total, pelo que a este credor corresponderão votos relativos ao montante de € 26,00;

- ..., **SA** - o Administrador Judicial Provisório reconheceu a este credor € 45.936,61;
- a devedora impugnou alegando constar da contabilidade apenas o crédito de € 39.267,46;

O único elemento de prova junto pela devedora foi um extrato da sua contabilidade. O Administrador Judicial Provisório ponderou os elementos juntos com a reclamação e a contabilidade. Uma vez que a contabilidade da devedora não tem valor probatório pleno, apenas mostrando o que foi registado e não demonstrando que tudo foi registado, a probabilidade de procedência desta impugnação é nula, sendo os votos deste crédito contabilizados pelo montante reconhecido;

- ..., **Lda** - o Administrador Judicial Provisório reconheceu a este credor € 71.009,30;
- a devedora impugnou não o crédito reconhecido mas o crédito reclamado;
- a credora respondeu mantendo o montante reclamado e invocando, além das faturas, cheques devolvidos sem pagamento.

Sem prejuízo da improbabilidade de procedência da impugnação pelos motivos já constantes dos demais, a verdade é que o Administrador Judicial Provisório reconheceu apenas € 71.009,30, que a credora não impugnou a lista e, por conseguinte, a devedora também não a impugnou, porquanto apenas o crédito reconhecido é impugnável;

Assim, não é de atender esta impugnação por se referir à parte do crédito que não foi reconhecida.

- ..., **SL** - o Administrador Judicial Provisório reconheceu a este credor € 533.786,68;
- a devedora impugnou alegando constar da contabilidade apenas o crédito de capital de € 163.508,36;
- a credora respondeu mantendo o montante impugnado.

O único elemento de prova junto pela devedora foi um extrato da sua contabilidade. O Administrador Judicial Provisório ponderou os elementos juntos com a reclamação e a contabilidade. Uma vez que a contabilidade da devedora não tem valor probatório pleno,

apenas mostrando o que foi registado e não demonstrando que tudo foi registado, a probabilidade de procedência desta impugnação é nula, sendo os votos deste crédito contabilizados pelo montante reconhecido;

- ..., **Plc** – o credor reclamou € 467.389,53, dos quais o Administrador Judicial Provisório reconheceu a este credor € 203.184,85;
- a devedora impugnou alegando constar da contabilidade apenas o crédito de € 174.416,05;

O único elemento de prova junto pela devedora foi um extrato da sua contabilidade. O Administrador Judicial Provisório ponderou os elementos juntos com a reclamação e a contabilidade. Uma vez que a contabilidade da devedora não tem valor probatório pleno, apenas mostrando o que foi registado e não demonstrando que tudo foi registado, a probabilidade de procedência desta impugnação é nula, sendo os votos deste crédito contabilizados pelo montante reconhecido;

- ..., **Lda** - o Administrador Judicial Provisório reconheceu a este credor € 247.363,88;
- a devedora impugnou alegando constar da contabilidade apenas o crédito de capital de € 199.254,20;
- a credora respondeu mantendo o montante impugnado.

O único elemento de prova junto pela devedora foi um extrato da sua contabilidade. O Administrador Judicial Provisório ponderou os elementos juntos com a reclamação e a contabilidade. Uma vez que a contabilidade da devedora não tem valor probatório pleno, apenas mostrando o que foi registado e não demonstrando que tudo foi registado, a probabilidade de procedência desta impugnação é nula, sendo os votos deste crédito contabilizados pelo montante reconhecido;

- ..., **SA** - o Administrador Judicial Provisório reconheceu a este credor € 59.246,55;
- a devedora impugnou alegando constar da contabilidade apenas o crédito de € 54.468,55;

O único elemento de prova junto pela devedora foi um extrato da sua contabilidade. O Administrador Judicial Provisório ponderou os elementos juntos com a reclamação e a contabilidade. Uma vez que a contabilidade da devedora não tem valor probatório pleno, apenas mostrando o que foi registado e não demonstrando que tudo foi registado, a probabilidade de procedência desta impugnação é nula, sendo os votos deste crédito contabilizados pelo montante reconhecido;

- ...- o Administrador Judicial Provisório reconheceu a este credor € 102.695,20;

- a devedora impugnou alegando constar da contabilidade apenas o crédito de € 101.075,14;

O único elemento de prova junto pela devedora foi um extrato da sua contabilidade. O Administrador Judicial Provisório ponderou os elementos juntos com a reclamação e a contabilidade. Uma vez que a contabilidade da devedora não tem valor probatório pleno, apenas mostrando o que foi registado e não demonstrando que tudo foi registado, a probabilidade de procedência desta impugnação é nula, sendo os votos deste crédito contabilizados pelo montante reconhecido;

- ..., **Lda** - o Administrador Judicial Provisório reconheceu a este credor € 13.324,59;
- a devedora impugnou alegando constar da contabilidade apenas o crédito de € 8.936,79;

O único elemento de prova junto pela devedora foi um extrato da sua contabilidade. O Administrador Judicial Provisório ponderou os elementos juntos com a reclamação e a contabilidade. Uma vez que a contabilidade da devedora não tem valor probatório pleno, apenas mostrando o que foi registado e não demonstrando que tudo foi registado, a probabilidade de procedência desta impugnação é nula, sendo os votos deste crédito contabilizados pelo montante reconhecido;

- ..., **Lda** - o Administrador Judicial Provisório reconheceu a este credor € 22.028,69;
- a devedora impugnou alegando constar da contabilidade apenas o crédito de € 19.417,02;
- a credora respondeu mantendo o montante impugnado.

O único elemento de prova junto pela devedora foi um extrato da sua contabilidade. O Administrador Judicial Provisório ponderou os elementos juntos com a reclamação e a contabilidade. Uma vez que a contabilidade da devedora não tem valor probatório pleno, apenas mostrando o que foi registado e não demonstrando que tudo foi registado, a probabilidade de procedência desta impugnação é nula, sendo os votos deste crédito contabilizados pelo montante reconhecido;

- ..., **Lda** - o Administrador Judicial Provisório reconheceu a este credor € 474.852,11;
- a devedora impugnou alegando constar da contabilidade apenas o crédito de € 221.510,02;
- a credora respondeu mantendo o montante impugnado e juntando documentos e requerendo a produção de prova.

O único elemento de prova junto pela devedora foi um extrato da sua contabilidade. O Administrador Judicial Provisório ponderou os elementos juntos com a reclamação e a contabilidade. Uma vez que a contabilidade da devedora não tem valor probatório pleno, apenas mostrando o que foi registado e não demonstrando que tudo foi registado, a probabilidade de procedência desta impugnação é nula, sendo os votos deste crédito contabilizados pelo montante reconhecido; no caso acresce a evidência dos documentos juntos pela credora a fls. 3228 a 3694 (processo em papel).

- ..., **Lda** - o Administrador Judicial Provisório reconheceu a este credor € 67.384,60;
- a devedora impugnou alegando constar da contabilidade apenas o crédito de capital de € 60.629,22;
- a credora respondeu mantendo o montante impugnado.

O único elemento de prova junto pela devedora foi um extrato da sua contabilidade. O Administrador Judicial Provisório ponderou os elementos juntos com a reclamação e a contabilidade. Uma vez que a contabilidade da devedora não tem valor probatório pleno, apenas mostrando o que foi registado e não demonstrando que tudo foi registado, a probabilidade de procedência desta impugnação é nula, sendo os votos deste crédito contabilizados pelo montante reconhecido;

- ..., **Lda** - o Administrador Judicial Provisório reconheceu a este credor € 184.806,91;
- a devedora impugnou alegando constar da contabilidade apenas o crédito de € 45.978,33;
- a credora respondeu mantendo o montante impugnado e invocando, além das faturas, despesas ocasionadas com o incumprimento.

O Administrador Judicial Provisório ponderou os elementos juntos com a reclamação e a contabilidade. A devedora juntou extrato da própria credora, mas do qual resultam lançamentos resultantes de documentos bancários e despesas que confirmam a alegação da credora. Assim, a probabilidade de procedência desta impugnação é nula, sendo os votos deste crédito contabilizados pelo montante reconhecido;

- ..., **SA** - o Administrador Judicial Provisório reconheceu a este credor € 3.046,50;
- a devedora impugnou alegando constar da contabilidade apenas o crédito de € 1.081,97;

O único elemento de prova junto pela devedora foi um extrato da sua contabilidade. O Administrador Judicial Provisório ponderou os elementos juntos com a reclamação e a contabilidade. Uma vez que a contabilidade da devedora não tem valor probatório pleno,

apenas mostrando o que foi registado e não demonstrando que tudo foi registado, a probabilidade de procedência desta impugnação é nula, sendo os votos deste crédito contabilizados pelo montante reconhecido;

..., **Lda** – o credor reclamou e viu reconhecido pelo Administrador Judicial Provisório um crédito de € 79.617,52.

A devedora impugnou alegando que da sua contabilidade consta apenas um crédito de € 78.782,62 e juntando extrato de conta corrente da devedora e extrato de conta corrente da credora, alegando uma alteração de valor.

Ponderando os elementos de prova juntos pela devedora a fls. 2456 a 2457 (processo em papel) e a alegação de factos concretos que não apenas os seus registos contabilísticos, entende-se ser a probabilidade de procedência desta impugnação total, pelo que a este credor corresponderão votos relativos ao montante de € 78.782,62;

- ... o Administrador Judicial Provisório reconheceu a este credor € 91.363,39;
- a devedora impugnou alegando constar da contabilidade apenas o crédito de € 44.926,93;

O único elemento de prova junto pela devedora foi um extrato da sua contabilidade. O Administrador Judicial Provisório ponderou os elementos juntos com a reclamação e a contabilidade. Uma vez que a contabilidade da devedora não tem valor probatório pleno, apenas mostrando o que foi registado e não demonstrando que tudo foi registado, a probabilidade de procedência desta impugnação é nula, sendo os votos deste crédito contabilizados pelo montante reconhecido;

- ..., **Lda** – o Administrador Judicial Provisório reconheceu a este credor € 105.180,08;
- a devedora impugnou alegando constar da contabilidade apenas o crédito de capital de € 102.200,86;
- a credora respondeu mantendo o montante impugnado e juntou documentos.

O único elemento de prova junto pela devedora foi um extrato da sua contabilidade. O Administrador Judicial Provisório ponderou os elementos juntos com a reclamação e a contabilidade. Uma vez que a contabilidade da devedora não tem valor probatório pleno, apenas mostrando o que foi registado e não demonstrando que tudo foi registado, a probabilidade de procedência desta impugnação é nula, nomeadamente face aos documentos juntos pelo credor, sendo os votos deste crédito contabilizados pelo montante reconhecido;

- ..., **RL** – o Administrador Judicial Provisório reconheceu a este credor € 6.187,56;

- a devedora impugnou alegando constar da contabilidade apenas o crédito de capital de € 1.483,56;
- a credora respondeu mantendo o montante impugnado e juntando os documentos comprovativos.

O único elemento de prova junto pela devedora foi um extrato da sua contabilidade. O Administrador Judicial Provisório ponderou os elementos juntos com a reclamação e a contabilidade. Uma vez que a contabilidade da devedora não tem valor probatório pleno, apenas mostrando o que foi registado e não demonstrando que tudo foi registado, a probabilidade de procedência desta impugnação é nula, nomeadamente face aos documentos juntos pela credora, sendo os votos deste crédito contabilizados pelo montante reconhecido;

- ... o Administrador Judicial Provisório reconheceu a este credor € 67.073,46;
- a devedora impugnou alegando constar da contabilidade apenas o crédito de € 65.687,72;

O único elemento de prova junto pela devedora foi um extrato da sua contabilidade. O Administrador Judicial Provisório ponderou os elementos juntos com a reclamação e a contabilidade. Uma vez que a contabilidade da devedora não tem valor probatório pleno, apenas mostrando o que foi registado e não demonstrando que tudo foi registado, a probabilidade de procedência desta impugnação é nula, sendo os votos deste crédito contabilizados pelo montante reconhecido;

- ... o Administrador Judicial Provisório reconheceu a este credor € 2.200.267,36;
- a devedora impugnou alegando constar da contabilidade apenas o crédito de capital de € 2.105.639,21;
- a credora respondeu mantendo reduzindo o montante reclamado para 2.124.690,05 e juntando os documentos comprovativos.

O único elemento de prova junto pela devedora foi um extrato da sua contabilidade. O Administrador Judicial Provisório ponderou os elementos juntos com a reclamação e a contabilidade. Uma vez que a contabilidade da devedora não tem valor probatório pleno, apenas mostrando o que foi registado e não demonstrando que tudo foi registado, a probabilidade de procedência desta impugnação é reduzida ao montante admitido pela credora, nomeadamente face aos documentos juntos pela credora, sendo os votos deste crédito contabilizados pelo montante reconhecido por esta;

..., SA reclamou e viu reconhecido o crédito de € 31.294,73;

A devedora impugnou alegando nunca ter estabelecido quaisquer contatos negociais ou contratuais com esta credora, desconhecendo a origem do crédito reclamado.

O facto de o Administrador Judicial Provisório ter reconhecido o crédito significa que avaliou a reclamação. Pode a devedora não ter estabelecido quaisquer contactos com esta credora o que nada significa, dada a sua natureza e função. Pode haver um crédito sobre a devedora que tenha sido transmitido a esta credora. Assim, a impugnação improcede,

- ..., **Lda** – o Administrador Judicial Provisório reconheceu a este credor € 8.585,74;
- a devedora impugnou alegando constar da contabilidade apenas o crédito de € 7.013,06;

O único elemento de prova junto pela devedora foi um extrato da sua contabilidade. O Administrador Judicial Provisório ponderou os elementos juntos com a reclamação e a contabilidade. Uma vez que a contabilidade da devedora não tem valor probatório pleno, apenas mostrando o que foi registado e não demonstrando que tudo foi registado, a probabilidade de procedência desta impugnação é nula, sendo os votos deste crédito contabilizados pelo montante reconhecido;

... – o credor reclamou € 351.607,09, que foi reconhecido pelo Administrador Judicial Provisório.

A devedora começou por impugnar a totalidade do crédito e veio posteriormente (fls. 2821) aceitar o montante de crédito daquela sobre a devedora de € 250.101,72.

A devedora deixou sem fundamentação a impugnação parcial restante, o que desde logo prejudica a respetiva procedência.

A credora, por sua vez respondeu, pedindo a improcedência da impugnação e requerendo seja determinado ao Administrador Judicial Provisório que altere a lista provisória para o montante de € 375.152,58.

Como é evidente, não há que notificar o Administrador Judicial Provisório para alterar a lista provisória, não há atualização ao valor reclamado e, nesta fase, não há correção de reclamações, não sendo admissível o uso de uma resposta a uma impugnação para reclamar créditos muito depois de decorrido o prazo para o efeito.

A este credor corresponde pois o crédito de € 351.607,09.

- ..., **Lda** – o Administrador Judicial Provisório reconheceu a este credor € 3.696.760,74;
- a devedora impugnou alegando constar da contabilidade apenas o crédito de € 3.569.564,54;

O único elemento de prova junto pela devedora foi um extrato da sua contabilidade. O Administrador Judicial Provisório ponderou os elementos juntos com a reclamação e a contabilidade. Uma vez que a contabilidade da devedora não tem valor probatório pleno, apenas mostrando o que foi registado e não demonstrando que tudo foi registado, a probabilidade de procedência desta impugnação é nula, sendo os votos deste crédito contabilizados pelo montante reconhecido;

..., **Lda** – o credor reclamou e viu reconhecido pelo Administrador Judicial Provisório um crédito de € 100.403,86.

A devedora impugnou alegando que da sua contabilidade consta apenas um crédito de € 92.028,84.

A credora respondeu mantendo o montante reclamado e juntou extrato da sua contabilidade.

O único elemento de prova junto pela devedora foi um extrato da sua contabilidade. O Administrador Judicial Provisório ponderou os elementos juntos com a reclamação e a contabilidade. Uma vez que a contabilidade da devedora não tem valor probatório pleno, apenas mostrando o que foi registado e não demonstrando que tudo foi registado, a probabilidade de procedência desta impugnação é nula, nomeadamente face ao documento junto pela credora, sendo os votos deste crédito contabilizados pelo montante reconhecido;

- ..., **Lda** – o Administrador Judicial Provisório reconheceu a este credor € 176.160,04;
- a devedora impugnou alegando constar da contabilidade apenas o crédito de € 18.703,09;

O único elemento de prova junto pela devedora foi um extrato da sua contabilidade. O Administrador Judicial Provisório ponderou os elementos juntos com a reclamação e a contabilidade. Uma vez que a contabilidade da devedora não tem valor probatório pleno, apenas mostrando o que foi registado e não demonstrando que tudo foi registado, a probabilidade de procedência desta impugnação é nula, sendo os votos deste crédito contabilizados pelo montante reconhecido;

- ..., **SA** – o Administrador Judicial Provisório reconheceu a este credor € 1.509.059,69;
- a devedora impugnou alegando constar da contabilidade apenas o crédito de capital de € 42.920,87;
- a credora respondeu mantendo o montante impugnado e invocando, um acordo de pagamento celebrado com a devedora no valor de € 1.394.767,01. Juntou cópia do acordo, datado de 22/03/2013.

O único elemento de prova junto pela devedora foi um extrato da sua contabilidade. O Administrador Judicial Provisório ponderou os elementos juntos com a reclamação e a contabilidade. Uma vez que a contabilidade da devedora não tem valor probatório pleno, apenas mostrando o que foi registado e não demonstrando que tudo foi registado, a probabilidade de procedência desta impugnação é nula, nomeadamente face ao documento junto pela credora, sendo os votos deste crédito contabilizados pelo montante reconhecido;

- ..., **SA** – o Administrador Judicial Provisório reconheceu a este credor € 50.948,06;
- a devedora impugnou alegando constar da contabilidade apenas o crédito de € 26.141,64;

O único elemento de prova junto pela devedora foi um extrato da sua contabilidade. O Administrador Judicial Provisório ponderou os elementos juntos com a reclamação e a contabilidade. Uma vez que a contabilidade da devedora não tem valor probatório pleno, apenas mostrando o que foi registado e não demonstrando que tudo foi registado, a probabilidade de procedência desta impugnação é nula, sendo os votos deste crédito contabilizados pelo montante reconhecido;

- ... o Administrador Judicial Provisório reconheceu a este credor € 471.395,32;
- a devedora impugnou alegando constar da contabilidade apenas o crédito de € 383.063,44;

O único elemento de prova junto pela devedora foi um extrato da sua contabilidade. O Administrador Judicial Provisório ponderou os elementos juntos com a reclamação e a contabilidade. Uma vez que a contabilidade da devedora não tem valor probatório pleno, apenas mostrando o que foi registado e não demonstrando que tudo foi registado, a probabilidade de procedência desta impugnação é nula, sendo os votos deste crédito contabilizados pelo montante reconhecido;

- ..., **SA** – o Administrador Judicial Provisório reconheceu a este credor € 1.488,34;
- a devedora impugnou não o crédito reconhecido mas o crédito reclamado;
- a credora respondeu ser o crédito de € 35.246,33.

Sem prejuízo da improbabilidade de procedência da impugnação pelos motivos já constantes dos demais, a verdade é que o Administrador Judicial Provisório reconheceu apenas € 1.488,34, que a credora não impugnou a lista e, por conseguinte, a devedora também não a impugnou, porquanto apenas o crédito reconhecido é impugnável;

Assim, não é de atender esta impugnação por se referir à parte do crédito que não foi reconhecida.

- ..., **Lda** – o Administrador Judicial Provisório reconheceu a este credor € 3.847,27;
- a devedora impugnou alegando constar da contabilidade apenas o crédito de € 2.806,06;

O único elemento de prova junto pela devedora foi um extrato da sua contabilidade. O Administrador Judicial Provisório ponderou os elementos juntos com a reclamação e a contabilidade. Uma vez que a contabilidade da devedora não tem valor probatório pleno, apenas mostrando o que foi registado e não demonstrando que tudo foi registado, a probabilidade de procedência desta impugnação é nula, sendo os votos deste crédito contabilizados pelo montante reconhecido;

- ... o Administrador Judicial Provisório reconheceu a este credor € 821.772,64;
- a devedora impugnou alegando constar da contabilidade apenas o crédito de capital de € 608.527,43;
- a credora respondeu mantendo o montante impugnado e invocando, uma confissão de dívida e acordo de pagamento celebrados com a devedora.

O único elemento de prova junto pela devedora foi um extrato da sua contabilidade. O Administrador Judicial Provisório ponderou os elementos juntos com a reclamação e a contabilidade. Uma vez que a contabilidade da devedora não tem valor probatório pleno, apenas mostrando o que foi registado e não demonstrando que tudo foi registado, a probabilidade de procedência desta impugnação é nula, sendo os votos deste crédito contabilizados pelo montante reconhecido;

- ..., **SA** – o Administrador Judicial Provisório reconheceu a este credor € 499.618,24;
- a devedora impugnou alegando constar da contabilidade apenas o crédito de € 423.259,02;

O único elemento de prova junto pela devedora foi um extrato da sua contabilidade. O Administrador Judicial Provisório ponderou os elementos juntos com a reclamação e a contabilidade. Uma vez que a contabilidade da devedora não tem valor probatório pleno, apenas mostrando o que foi registado e não demonstrando que tudo foi registado, a probabilidade de procedência desta impugnação é nula, sendo os votos deste crédito contabilizados pelo montante reconhecido;

..., **Lda** reclamou e viu reconhecido o crédito de € 12.367,33 mencionando o Administrador Judicial Provisório tratar-se de crédito cedido pelo credor &..., Lda;

A devedora impugnou alegando nunca ter estabelecido quaisquer contatos negociais ou contratuais com esta credora, desconhecendo a origem do crédito reclamado.

O facto de o Administrador Judicial Provisório ter reconhecido o crédito significa que avaliou a reclamação. Pode a devedora não ter estabelecido quaisquer contactos com esta credora o que nada significa, dada a sua natureza e função. Pode haver um crédito sobre a devedora que tenha sido transmitido a esta credora, como aliás é anotado pelo Administrador Judicial Provisório. Assim, a impugnação improcede,

*

Advertem-se as partes de que qualquer destas decisões não tem qualquer efeito de caso julgado, sequer dentro do próprio processo em caso de eventual futura insolvência, sendo a sua finalidade apenas a de aferir o quórum deliberativo nos termos do art. 17º-F nº3 *in fine* do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Temos assim, somando o total dos créditos reconhecidos com os créditos que se contabilizam relativamente aos créditos impugnados mediante a respetiva probabilidade ou improbabilidade de procedência, um total de € 147.916.168,96.

*

Assim, tudo visto e ponderado conclui-se que votaram credores representando 93,82% dos créditos constantes da lista definitiva de credores e, destes, 82,93% em sentido favorável e 10,88% contra a aprovação do plano.

*

Nos termos do disposto no art. 17º-F, nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, não se tratando de um caso de aprovação unânime de um plano de recuperação, *«Considera-se aprovado o plano de recuperação que reúna a maioria dos votos prevista no nº1 do art. 212º, sendo o quórum deliberativo calculado com base nos créditos relacionados contidos na lista de créditos a que se referem os nºs 3 e 4 do art. 17º-D, podendo o juiz computar os créditos que tenham sido impugnados se considerar que há probabilidade séria de tais créditos serem reconhecidos caso a questão ainda não se encontre decidida.»*

No caso concreto, atribuiu-se direito de voto aos créditos impugnados na medida da probabilidade de reconhecimento dos mesmos, sendo, assim, o quórum de aprovação o correspondente a mais de dois terços da totalidade dos créditos constantes na lista provisória e assim calculados, compreendendo mais de metade dos créditos não subordinados relacionados – art. 212º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas com as devidas adaptações.

O plano foi aprovado por credores representando 82,93% dos créditos relacionados na lista definitiva de credores.

Não ocorre violação não negligenciável de normas procedimentais ou aplicáveis ao conteúdo do plano que impeçam a sua homologação, não prevendo este quaisquer condições suspensivas ou quaisquer atos ou medidas que devem preceder a homologação (art. 215º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa aplicável *ex vi* art. 17º-F nº5 *in fine* do mesmo diploma).

Não foi solicitada a não homologação do plano por qualquer credor (art. 216º aplicável *ex vi* art. 17º-F nº5 *in fine*).

Assim sendo, nada obstando e tendo em conta o disposto no art. 17º-F nº5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, deverá o plano de revitalização ser homologado.

*

Pelo exposto:

Homologo por sentença, nos termos do 17º-F nºs 5 e 6 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, o plano de revitalização da devedora ..., **SA**, pessoa coletiva nº, com sede no, nº ..., freguesia da ..., em ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial de sob o mesmo número, constante de fls. 4888 a 5005 incluindo os esclarecimentos de fls. 5060 a 5064 (processo em papel).

*

A presente decisão vincula todos os credores, mesmo que não hajam participado nas negociações e desde que o plano os contemple, de forma individual ou genérica – artº 17º-F, nº 6 do CIRE.

*

Custas pela apresentante com taxa de justiça reduzida a ¼ - arts. 17º-F, nº 7 e 302º nº 1, ambos do CIRE – sendo o valor da ação para efeitos de custas equivalente ao da alçada da Relação, nos termos do art. 301º do CIRE.

Registe, notifique e publicite nos termos dos arts. 37º e 38º, *ex vi* nº 6 do art. 17º-F, todos do CIRE.

*

Adverte-se que os créditos cujo pagamento de forma expressa não se encontra regulado no plano, não são afetados por este, no sentido em que poderão e deverão ser discutidos e serão, se verificados na sede própria, exigíveis nos termos gerais, não podendo o presente plano ser aditado, após a homologação.

Lisboa, 16/12/13

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

O/A Juiz de Direito

... veio requerer, nos termos do disposto no art. 216º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a não aprovação do plano de revitalização do devedor.

Alegou, em síntese:

Reclamou e viu reconhecido crédito comum (parte sob condição), sendo, para si e demais credores comuns a proposta do plano é de conversão dos créditos em capital de uma sociedade a constituir para a qual serão transferidos todos os ativos da ...e da ... não onerados a favor de nenhum credor, compreendendo 7,5% do ..., 124.616 obrigações emitidas pela ..., no valor de € 125.000 e o imóvel “...” sito no ..., detido a 70% pela ..., 576.922 ações da ..., com perdão de juros.

Para que os credores comuns sejam ressarcidos é decisiva a promoção e desenvolvimento do ..., uma sociedade que tem em carteira e pretende desenvolver o imóvel ... Tal sociedade apresentou 2012 resultados líquidos negativos de € 52.023,00.

Considera que o Plano, no tocante a estes créditos, não apresenta qualquer forma de pagamento concreta e que, embora na aparência esteja a ser respeitada a letra do art. 203º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, esta é uma norma direcionada para permitir ao primitivo credor transformado em titular de participações sociais obter com maior facilidade um sucedâneo aceitável ao pagamento direto. Estando-se, no caso, ante um projeto a desenvolver não há qualquer perspectiva de que venha a ser reembolsado. Mais acresce que a própria devedora deposita todas as suas esperanças na ... quando existe um litígio entre esta e o Estado.

Argumenta, finalmente que, por via da grande diferença de tratamento entre os credores comuns e privilegiados o plano viola o princípio da igualdade entre os credores previsto no art. 194º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas pois a igualdade manifesta-se na possibilidade de qualquer credor atingir a satisfação integral dos seus créditos.

Após juntos o Plano e o auto de abertura de votos, veio o mesmo credor (fls. 717 e ss. do processo em papel) requerer a não homologação do plano, nos termos do artigo 216º nº1, al. a) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas com os mesmos fundamentos, pormenorizando e alegando ainda não se encontrar demonstrado o valor da participação social na sociedade a constituir sendo, quanto às obrigações emitidas pela ... e ..., públicas as dificuldades por que estão a passar, não sendo provável que tenham capacidade para continuar a pagar juros e capital. Não surge, assim, fundada a afirmação da devedora de que neste cenário de recuperação os credores comuns receberão 70% dos seus créditos surgindo mais favorável o cenário de liquidação que lhes proporcionará, de acordo com a devedora, 3%

do seu crédito, isto porque conclui não haver qualquer perspectiva de quando e se virá a ser ressarcido, em cenário de recuperação.

Mais alega não estar demonstrado que as várias alíneas do nº1 do art. 203º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas estão preenchidas.

..., **Lda** veio requerer a não aprovação do Plano de Revitalização nos termos do art. 216º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Alega, para tanto, entre a data de receção do plano e a data limite para a sua votação decorreram 4 dias, dois dos quais sábado e domingo. Não obstante o curto prazo votou contra o mesmo.

A sua situação, de credor comum e cujos créditos serão transformados em capital de sociedade a constituir é previsivelmente menos favorável do que a que resultaria da ausência de plano, declaração de insolvência e liquidação do ativo.

A sociedade a constituir passará por projeto a desenvolver – por outra sociedade que apresentou resultados negativos em 2012 e tem dívidas ao Estado – e são públicas e notórias as dificuldades da ... e da ...pelo que não se demonstra que, pelo plano, os credores comuns possam efetivamente obter a satisfação do seu crédito.

Não há, assim, uma solução concreta de pagamento, não há uma solução minimamente exequível que concretize os direitos dos credores, não se quantifica o que os credores possam receber, não há pronúncia sobre o tempo de recuperação.

Alega também que o plano não respeita os requisitos do art. 203º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, já que esta norma se traduz na possibilidade de oferecer ao primitivo credor e posterior sócio, obter uma forma válida de ver o seu crédito satisfeito, para o que a alternativa proposta deverá possuir um mínimo de materialidade, o que não sucede no caso concreto.

Após a junção dos pedidos veio, espontaneamente, a devedora pronunciar-se:

quanto ao pedido de não aprovação/homologação formulado pelo ..., pedindo seja indeferido o requerimento e homologado o plano.

Alega, no tocante à situação do credor perante o plano e na ausência dele que o ónus da demonstração de que a primeira é menos favorável recai sobre o credor, não tendo o mesmo sequer alegado o que receberia em cenário de insolvência e liquidação.

Ainda que assim se não entenda, o plano basta-se por si e demonstra com clareza as vantagens da recuperação sobre a liquidação, já que os credores comuns não receberão, em liquidação, mais de 3% dos seus créditos, sendo as hipóteses de recebimento de cerca de 70% no plano, já que os ativos ficam salvaguardados e o ...e o ... irão conceder financiamento, em

condições favoráveis, superiores a 15 milhões de euros para desenvolvimento do projeto ..., 7,5% do qual integra o património da sociedade a constituir.

Mais alega inexistir qualquer violação do princípio da igualdade entre credores porquanto o plano estabelece soluções diversas para as diferentes classes de credores, sendo tais diferenciações, entre classes, admissíveis e admitidas, pela lei, pela doutrina e pela jurisprudência;

quanto ao requerimento apresentado pelo credor ..., **Lda** pedindo o seu indeferimento e dando por reproduzidos, na parte comum, os argumentos já expendidos quanto ao requerimento do Barclays Bank e, no mais, alegando, quanto ao curto espaço de tempo, que a solução ora preconizada para os credores comuns já constava da primeira versão do plano que apresentou quando deu início ao procedimento especial de revitalização, tendo a credora sido mantida informada e nunca tendo pedido qualquer informação ou elemento e que estão preenchidos os requisitos do artigo 203º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

*

Apreciando e aproveitando tudo o que ficou alegado nos autos sem perder tempo ou processado por pura economia processual:

Nos termos do disposto no art. 17º-F nº5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas. *“O juiz decide se deve homologar o plano de recuperação ou recusar a sua homologação, nos 10 dias seguintes à receção da documentação mencionada nos números anteriores, aplicando, com as necessárias adaptações, as regras vigentes em matéria de aprovação e homologação do plano de insolvência previstas no título IX, em especial o disposto nos artigos 215º e 216º.”*

Ambos os credores requerentes invocam a violação do art. 203º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a violação do princípio da igualdade entre credores e a violação do disposto no art. 216º, nº1, al. a) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, alinhando os seguintes argumentos:

- os créditos comuns são convertidos em capital social de sociedade a constituir;
- pela forma como está configurada a sociedade a constituir – e em especial face aos ativos que recebe – não se prevê, materialmente quando, como e se os seus créditos irão ser pagos, ambos expressando as mesmas dúvidas: incertezas quanto a um projeto imobiliário a desenvolver por uma sociedade que apresentou resultados negativos em 2012, obrigações e ações de sociedades em dificuldades;

- concluem que não se prevê, de forma séria e efetiva o ressarcimento dos seus créditos e daqui retiram as seguintes conclusões:
- violação do art. 203º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas porquanto este prevê uma forma de substituir o pagamento por outra forma de satisfação dos créditos, não estando esta materialmente prevista;
- violação do princípio da igualdade de tratamento entre credores porque este tratamento para os credores comuns é muito diferente do tratamento dados aos credores privilegiados já que estes são pagos e os comuns não o são, de todo;
- entre o que receberão em cenário de liquidação (3% segundo o plano) e o que receberão em cenário de recuperação (nada segundo ambos os credores), estão em situação claramente mais desfavorável no segundo caso.

Haverá ainda que analisar a alegação da segunda credora de que o prazo que dispôs para votar foi demasiado curto.

Estabelece o art. 215º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas: *O juiz recusa oficiosamente a homologação do plano de insolvência aprovado em assembleia de credores no caso de violação não negligenciável de regras procedimentais ou das normas aplicáveis ao seu conteúdo, qualquer que seja a sua natureza e ainda quando, no prazo razoável que estabeleça, não se verificarem as condições suspensivas do plano ou não sejam praticados os atos ou executadas as medidas que devam preceder a homologação.*

Começamos pela questão do prazo de votação e conhecimento do plano.

Como refere a devedora, logo com o requerimento inicial foi junto pela mesma estudo económico financeiro como suporte à apresentação de plano de recuperação – fls. 111 e ss., - que ficou à disposição dos credores e no qual constava já, em termos muito próximos (corrigiu-se o valor dos créditos) a solução ora posta à votação e seus fundamentos – cfr. em especial fls. 118 do processo em papel).

Ou seja, a solução preconizada no plano já constava dos autos desde o seu início, pelo que não se pode a credora remeter apenas para a receção do mesmo.

Por outro lado, a lei apenas estabelece, para votação, um prazo máximo de 10 dias, a fixar pelo Administrador Judicial Provisório – cfr. arts. 17º-F e 211º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, lidos em conjunto – e não qualquer prazo mínimo. Todos os interesses têm que ser temperados, recordando-se que o prazo de negociações, nestes autos, terminava a 18/12/2013.

Assim, embora não expressamente arguido, inexistente, na alegação de curto prazo para ponderação do plano qualquer violação procedimental que importasse não homologação nos termos do art. 215º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Os credores, ambos alegam uma mesma violação do princípio da igualdade dos credores que, a proceder, seria suscetível de conduzir à não homologação ainda ao abrigo do art. 215º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, em ambos os casos reconduzido ao mesmo argumento final – os credores privilegiados vão receber e os credores comuns, na sua tese, não vão receber nada.

E neste ponto é claramente uma alegação escassa.

Ora, sabido que o princípio da igualdade do tratamento dos credores comporta, nos termos da lei as diferenciações justificadas por razões objetivas – art. 194º n.º1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, - em regra já considerada plenamente aplicável em PER – cfr. Ac. TRG de 04/03/13, disponível in <http://www.dgsi.pt> – é claro que não basta alegar que não está a ser tratada de forma igual a certos credores.

No caso dos autos todos os credores comuns têm o mesmo e exato tratamento. Aliás, as razões adiantadas para o diferente tratamento dos credores privilegiados está bastante identificada e justificada – as razões são relativamente aos imóveis garantidos e necessidade de assegurar financiamento para o projeto. Quanto ao Estado e Segurança Social são razões impostas pela lei (e por lei imperativa sob pena de nulidade integral do plano). Ou seja, o plano não se limitou a enunciar formas diversas para credores diversos, mas justificou-as, apontando as razões objetivas que permitem que, e conforme a lei se trate de forma igual o que é igual e de forma diversa o que é diverso (esse o verdadeiro alcance do princípio da igualdade entre credores).

Aliás, com a clareza que lhe é habitual, João Labareda escreve, em anotação ao art. 203º (in Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado, Quid Juris, 2ª edição, Lisboa 2013, pg. 788) “Noutro plano, mas complementarmente, importa recordar os imperativos do princípio da igualdade, expressamente consagrados no art. 194º, que obsta a que, sem a correspondente aquiescência, credores em idêntica posição sejam tratados de forma distinta.

Segue-se daqui que, no caso que agora nos ocupa, será, sem dúvida, possível à assembleia votar um plano que comporte a conversão dos créditos comuns e subordinados desde que reunidos os pressupostos da lei, e independentemente da vontade individual dos credores atingidos por essas medidas. Mas já não será possível fazê-lo, sem acordo de cada um, distinguindo entre titulares de créditos da mesma categoria.”

Não há, pois, qualquer violação do princípio da igualdade.

Avançando diremos que é sempre o mesmo argumento que está na base dos vários vícios apontados.

Quanto ao preenchimento dos pressupostos do art. 203º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, nenhum dos credores aponta a falta objetiva de menções obrigatórias e cumulativas ao abrigo do nº1 do preceito. O que bem se entende, pois a elas é dado integral cumprimento nos estatutos da sociedade a constituir de fls. 646 e ss. (processo em papel), mais exatamente nos artigos 1º, 8º e 21º dos estatutos.

A linha de argumentação é a seguinte – bastante mais explícita pelo credor ...: o art. 203º é a previsão de um sucedâneo da satisfação dos créditos por outra forma e, não correspondendo esta concreta situação à previsibilidade de qualquer satisfação dos seus créditos (na sua tese) o preceito não está preenchido.

Claramente esta é uma linha de argumentação a ser analisada nos termos do art. 216º e não nesta sede.

O artigo 203º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, neste caso, foi literalmente cumprido, como já se referiu.

A propósito deste preceito João Labareda (obra citada, pgs. 789 e 790) refere, distinguindo a conversão de créditos da que considera mais penalizadora extinção e atribuição de opções de compra “Com a conversão de créditos, o titular torna-se, sem mais, acionista da sociedade, ficando, sem necessidade de qualquer outro passo ou comportamento, habilitado a exercer os direitos inerentes à sua posição societária e vender as ações a quem nelas esteja interessado, o que concretizará o seu interesse económico direto pela via alternativa que lhe foi facultada.”

Ou seja, o fito do preceito é ainda a satisfação do crédito mas não pela via do pagamento, antes pela via da atribuição de valores correspondentes a ações de sociedade comercial. Assim se compreende que não seja necessário estipular o pagamento dos créditos – assim como se não estipula o prazo para remunerar as entradas de capital numa constituição “normal” de sociedade. O capital inicial é remunerado pelos lucros da sociedade, não podendo, porém estes ser garantidos, devido ao risco próprio da atividade empresarial. A satisfação é de imediato através do valor do capital, sendo por isso que a lei se preocupa em extremo com a total ausência de impedimentos à livre transmissibilidade destes valores, indo ao ponto de direcionar estas sociedades para o mercado de capitais para esse mesmo fito.

Assim sendo, não há qualquer violação do art. 203º que possa ser valorada ao abrigo dos art. 215º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Passemos à análise sobre se a situação dos credores ao abrigo deste plano é previsivelmente menos favorável do que a que teria na ausência de qualquer plano.

Estabelece o art. 216º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, na versão aplicável aos autos:

«1. O juiz recusa ainda a homologação se tal lhe for solicitado pelo devedor, caso este não seja o proponente e tiver manifestado nos autos a sua oposição, anteriormente à aprovação do plano de insolvência, ou por algum credor ou sócio, associado ou membro do devedor cuja oposição lhe haja sido comunicada nos mesmos termos, contanto que o requerente demonstre, em termos plausíveis, em alternativa que:

a) A sua situação ao abrigo do plano é previsivelmente menos favorável do que a que interviria na ausência de qualquer plano, designadamente face à situação resultante de acordo já celebrado em procedimento extrajudicial de regularização de dívidas;

(...).»

Não se verificando qualquer das circunstâncias previstas no nº3 e no nº4 do mesmo preceito, há assim que analisar, à luz do nº1 do art. 216º, o pedido de não homologação formulado pelos credores.

Como escrevem ... e ... (local citado, pg. 832, em anotação ao preceito transcrito: “o modo como se acha formulada a alínea a) – mesmo depois da alteração introduzida pelo Decreto Lei nº 282/2007 e(...) – implica que na prova da situação nele referenciada se procede a um exercício intelectual de prognose, frequentes vezes complexo, que se traduz em comparar o que se antevê resultar da homologação do plano, para o reclamante, com aquilo que aconteceria na ausência dele.

Relativamente aos credores, isto reconduz-se a cotejar quanto recebem com o plano e quanto se estima receberiam sem ele.”

Ora o que temos aqui é uma possível massa insolvente integrada por bens sobre os quais incidem garantias e privilégios, sobre o produto de venda dos quais dificilmente algum dos credores comuns obteria satisfação e bens desonerados, sobre os quais estes credores concorreriam. No plano o que se prevê é, precisamente, que esses mesmos bens passem para a esfera da sociedade a constituir, passando a ser o património desta e, logo de todos estes credores (por via da titularidade integral do capital social).

Ou seja, não há qualquer alteração de relevo entre uma e outra situação, no pior dos cenários. No melhor dos cenários o projeto que vai ser desenvolvido por uma das sociedades cuja percentagem de capital social vai integrar o ativo da sociedade vai ter sucesso, alavancado

pelos financiamentos que o próprio plano garante, os credores comuns serão remuneradas as suas participações sociais em percentagem correspondente.

Por outras palavras: os bens que irão satisfazer estes credores em caso de liquidação são os mesmos que os satisfazem no cenário de recuperação, apenas ocorrendo que, em cenário de recuperação existem hipóteses de valorização e em cenário de liquidação a probabilidade é de desvalorização.

Ora, assim sendo, e ponderando apenas o que é alegado e o que conta no plano, de todo não resulta demonstrado, demonstração cujo ónus pertence por inteiro a quem requer a não homologação, que a situação de qualquer dos dois credores seja menos favorável ao abrigo deste plano.

Pelo exposto im procedem os pedido de não aprovação/homologação formulados pelos credores ..., **Lda**.

Custas do incidente pelos credores, na proporção de metade por cada, que se fixam em 0,5 UC – art. 7º nº4 do RCP.

Notifique.

*

O Sr. Administrador Judicial Provisório juntou, a fls. 556 e ss. (processo em papel), o que denominou lista provisória de créditos retificada.

Compulsada a mesma verifica-se que, além de introduzir a alteração advinda da decisão da impugnação da lista provisória, foram ainda introduzidas outras alterações – eliminados credores e acrescentados outros que não constavam da lista provisória.

Esclarece-se que, independentemente das vicissitudes dos créditos – admitindo-se que alguns tenham sido satisfeitos e que, estando a revitalizada em curso, novos créditos tenham sido contraídos – nos presentes autos temos agora uma lista definitiva de créditos que é a lista provisória com a alteração advinda da decisão da respetiva impugnação. Assim, e independentemente de, substancialmente, a situação dos créditos se ter alterado – nomeadamente para efeitos de aplicação do Plano – o quórum, quer deliberativo, quer de aprovação será aferido pela lista definitiva de créditos, nos exatos e taxativos termos do art. 17º-F nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

*

A lista definitiva relaciona dois créditos condicionais, ambos relativos a garantias bancárias não acionadas: ... – € 77.500,00 e ..., SA – € 87.200,00.

O art. 17º-F nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, ordena a aplicação, com adaptações expressas, do estatuído no art. 212º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

O art. 212º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas prevê o quórum constitutivo e deliberativo da assembleia de discussão e votação do plano de insolvência.

Há desde logo que ter em conta a inexistência de assembleia e de *quorum* constitutivo, sendo a lei expressa quanto ao diferente *quorum* deliberativo – é calculado com base nos créditos relacionados nos termos do art. 17º-D nºs 3 e 4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, cuja correção é verificada por via da impugnação da lista.

No entanto, há uma particularidade que temos que ter em conta – o 212º nº1, como se disse está previsto para uma assembleia, aplicando-se-lhe o disposto no art. 73º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (preceito geral para o funcionamento das assembleias). Sendo pressuposto de funcionamento do 212º nº1 há também que aferir da aplicabilidade deste preceito. A impugnação de créditos em assembleia, obviamente, não se aplica, mas já não assim quanto à fixação do número de votos que cabe aos créditos condicionais, tendo em conta a probabilidade de verificação da condição.

Ou seja, também aqui e nesta sede, tendo em conta o disposto no art. 17º-F nº3, releva o crédito condicional, desde que se trate de uma condição suspensiva – art. 73º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Há assim que, com base nos preceitos citados, fixar o número de votos correspondentes aos créditos condicionais – o que releva, precisamente na presente fase, de contabilização dos votos – nos termos do disposto no art. 73º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, com as devidas adaptações o que, no caso, e ponderando tratem-se de garantias ainda não acionadas e que, neste momento, as hipóteses de o serem igualam as de não o serem, se fixa em 50% do crédito.

Assim, serão contabilizados – tanto para efeito de *quorum* deliberativo como de aprovação – 50% dos créditos definitivamente relacionados como condicionais.

*

..., SA, pessoa coletiva nº ..., com sede na ..., nº..., porta ..., ..., freguesia do ..., em ..., veio ao abrigo do disposto no art. 17-A do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas intentar o presente processo especial de revitalização.

Foi nomeado administrador judicial provisório, nos termos do disposto no art. 17º-C nº3, al. a) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

O Sr. Administrador juntou lista provisória de créditos, a qual foi convertida em definitiva por decisão quanto às duas impugnações que lhe foram opostas.

O prazo de dois meses para conclusão das negociações foi prorrogado por um mês, mediante acordo prévio e escrito entre administrador judicial provisório nomeado e a devedora – cfr. nº 5 do art. 17º-D do CIRE.

Concluídas as negociações foi concedido prazo para votação do plano apresentado pela devedora tendo votado credores representando 88,17% dos créditos constantes da lista definitiva de credores.

Votaram favoravelmente o plano de recuperação credores representando 88,17% dos créditos relacionados na lista definitiva de credores.

Votaram contra credores representando 0,002% dos créditos relacionados na lista definitiva de credores.

Os demais abstiveram-se ou votaram após o termo do prazo fixado para o efeito.

*

Nos termos do disposto no art. 17º-F, nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, não se tratando de um caso de aprovação unânime de um plano de recuperação, *«Considera-se aprovado o plano de recuperação que reúna a maioria dos votos prevista no nº1 do art. 212º, sendo o quórum deliberativo calculado com base nos créditos relacionados contidos na lista de créditos a que se referem os nºs 3 e 4 do art. 17º-D, podendo o juiz computar os créditos que tenham sido impugnados se considerar que há probabilidade séria de tais créditos serem reconhecidos caso a questão ainda não se encontre decidida.»*

No caso concreto, a lista provisória de créditos transformou-se em lista definitiva mediante a decisão das impugnações apresentadas à mesma, sendo assim, o quórum de aprovação o correspondente a mais de dois terços da totalidade dos créditos constantes na lista definitiva, compreendendo mais de metade dos créditos não subordinados relacionados – art. 212º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas com as devidas adaptações.

O plano foi aprovado por credores representando 88,17% dos créditos relacionados na lista definitiva de credores.

Não ocorre violação não negligenciável de normas procedimentais ou aplicáveis ao conteúdo do plano que impeçam a sua homologação, não prevendo este quaisquer condições suspensivas ou quaisquer atos ou medidas que devem preceder a homologação (art. 215º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa aplicável *ex vi* art. 17º-F nº5 *in fine* do mesmo diploma).

Foi solicitada e indeferida a não homologação do plano por dois credores (art. 216º aplicável *ex vi* art. 17º-F nº5 *in fine*).

Assim sendo, nada obstando e tendo em conta o disposto no art. 17º-F nº5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, deverá o plano de revitalização ser homologado.

*

Pelo exposto:

Homologo por sentença, nos termos do 17º-F nºs 5 e 6 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, o plano de revitalização da devedora ..., **SA**, pessoa coletiva nº ..., com sede na ..., nº..., porta ..., ..., freguesia do ..., em ..., constante de fls. 567 a 654 (processo em papel).

*

A presente decisão vincula todos os credores, mesmo que não hajam participado nas negociações – artº 17º-F, nº 6 do CIRE.

*

Custas pela apresentante com taxa de justiça reduzida a ¼ - arts. 17º-F, nº 7 e 302º nº 1, ambos do CIRE – sendo o valor da ação para efeitos de custas equivalente ao da alçada da Relação, nos termos do art. 301º do CIRE.

Registe, notifique e publicite nos termos dos arts. 37º e 38º, ex vi nº 6 do art. 17º-F, todos do CIRE.

*

Lisboa, 07/02/14

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a)...

O credor ..., SA veio requerer a não homologação do plano de recuperação.

Alegou, em síntese:

O crédito reconhecido a ... cujo valor permite que sozinho, aprove o plano dos autos, não deveria ter sido reconhecido pelo Administrador Judicial Provisório já que não foi relacionado pela devedora, será objeto de ação judicial que a devedora contestou e face à exígua documentação junta pelo credor. Entende não ser devido o crédito o que imporá a não

homologação oficiosa, nos termos do artigo 215º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Apurou que existe considerável património imobiliário desonerado para além do que consta no PER. Visando o PER não só a recuperação da devedora mas também o pagamento dos credores verifica-se que se aprovam assim carências de pagamentos sem que a devedora se disponha a entregar ou consignar no PER tais ativos.

Alega, finalmente, ser credor hipotecário e que a sua situação é previsivelmente menos favorável que a ausência de qualquer plano, já que, prevendo, para o seu caso, o plano um período de carência de 30 meses, durante esse período, e depois no prazo de dez anos, enquanto os pagamentos se mantiverem, se vê impedido de executar a garantia real de que é titular e que lhe permitiria, mesmo com venda forçada, satisfazer grande parte do seu crédito.

A devedora veio pronunciar-se pedindo o indeferimento do pedido e a homologação do plano.

Alegou, em síntese, ter já decorrido integralmente o prazo de impugnação da lista e que a devedora ouviu os credores e, na sequência da reunião inicial introduziu alterações no plano. A discordância do mérito do plano não é fundamento para a sua não homologação. Quanto à posição do ..., refere que a garantia do banco se mantém em qualquer dos cenários e que tirando o período de carência, o plano prevê o pagamento integral, e que em caso de incumprimento sempre poderá acionar a garantia que, aliás, é parcial.

Em 31 de Março de 2014 veio também a ... pedir a não homologação do plano, invocando, para o efeito, o disposto no art. 216º nº1, al. b) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e alegando que, apesar de a lista se ter tornado definitiva, os credores que aprovaram o plano, expurgado o credor ..., representam apenas € 402.332,00. O crédito deste credor invoca uma cláusula penal de mais de 1.000% por um suposto incumprimento, pelo que ele obterá um valor económico superior ao montante do seu crédito de investimento.

Apreciando desde já e sem contraditório quanto ao segundo pedido de não homologação, dadas a natureza urgente dos autos e a natureza das questões suscitadas – art. 3º nº3 do Código de Processo Civil aplicável *ex vi* art. 17º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas:

Nos termos do disposto no art. 17º-I nº4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas. *“Convertendo-se a lista de créditos em definitiva, o juiz procede, no prazo de 10 dias, à análise do acordo extra-judicial, devendo homologá-lo se respeitar a maioria prevista no*

nº3 do art. 17º-F, exceto se subsistir alguma das circunstâncias previstas nos artigos 215º e 216º.”

Nos presentes autos a lista tornou-se definitiva mediante a decisão da única impugnação apresentada.

A primeira parte do pedido de não homologação do ... SA e a fundamentação do pedido de não homologação da ... mais não são que impugnações da lista manifestamente extemporâneas, com o argumento de que é precisamente o crédito ora “impugnado” que decide o resultado da votação.

A verdade, porém, é que a lei é extremamente clara quanto aos prazos e frisa bem a importância da sua observância, já que enquanto o procedimento especial de revitalização se prolonga se mantêm os efeitos previstos no art. 17º-E do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Assim, o requerido, por equivaler a uma impugnação da lista provisória manifestamente extemporânea, deve ser indeferido e não pode, obviamente, ser fundamento de não homologação: a consideração para o quórum deliberativo de um crédito reconhecido e não impugnado não cabe, independentemente da bondade dos argumentos da requerente, na previsão do art. 215º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas aplicável *ex vi* art. 17º-F nº5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

O segundo argumento invocado pelo ..., SA é de tal forma vago e genérico que, tal como a requerente, temos alguma dificuldade em o enquadrar legalmente: aprovado um plano a devedora deve cumpri-lo com todos os seus recursos, sejam eles quais forem. Se for verdade que existe património da empresa desonerado e que não foi referido no plano – factualidade facilmente suscetível de prova documental que não foi sequer ensaiada – isso não equivale a qualquer retirada de ativos, pois recorde-se que todos os bens da empresa respondem pelas suas obrigações, incluindo as decorrentes do presente plano.

Quanto aos pedidos de não homologação com fundamento no disposto no art. 216º nº1, al. a) e b) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas:

Estabelece o art. 216º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, na versão aplicável aos autos:

«1. O juiz recusa ainda a homologação se tal lhe for solicitado pelo devedor, caso este não seja o proponente e tiver manifestado nos autos a sua oposição, anteriormente à aprovação do plano de insolvência, ou por algum credor ou sócio, associado ou membro do devedor cuja oposição lhe haja sido comunicada nos mesmos termos, contanto que o requerente demonstre, em termos plausíveis, em alternativa que:

- a) *A sua situação ao abrigo do plano é previsivelmente menos favorável do que a que interviria na ausência de qualquer plano, designadamente face à situação resultante de acordo já celebrado em procedimento extrajudicial de regularização de dívidas;*
- b) *O plano proporciona a algum credor um valor económico superior ao montante nominal dos seus créditos sobre a insolvência, acrescido do valor das eventuais contribuições que ele deva prestar.*
- (...).»

Não se verificando qualquer das circunstâncias previstas no nº3 e no nº4 do mesmo preceito, há assim que analisar, à luz do nº1 do art. 216º, o pedido de não homologação formulado pelos credores.

Os fundamentos alegados pelo credor ..., claramente, dirigem-se à hipótese contemplada na alínea a) do preceito.

Como escrevem ...e ... (*in* Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado, vol. II, pg. 124, em anotação ao preceito transcrito: “...a prova da eventualidade referida na alínea a) pressupõe um exercício intelectual de prognose, frequentes vezes complexo, que se traduz em comparar o que é previsto resultar do plano para o reclamante com aquilo que aconteceria na ausência de qualquer plano e, portanto, no caso de se concretizar a liquidação universal do património do devedor, segundo o modelo legal supletivo.

Quanto aos credores, isto reconduz-se em cotejar quanto recebem com o plano e quanto se estima receberiam sem ele.”

Fazendo as devidas adaptações, como se disse, teremos que ponderar o cenário do plano quanto a este credor – um período de 3 anos de carência subsequente ao registo na Conservatória da homologação do Plano de Recuperação, durante o qual se contabilizarão juros de mora, remuneratórios, comissões e despesas bancárias, exigíveis apenas após o período de carência e após pagamentos anuais num período de 10 anos, por se tratar de um crédito abaixo de dois milhões de euros – e o cenário da liquidação e/ou da execução da garantia, face ao facto de haver créditos vencidos e incumprimento para com este credor.

Nenhuma das partes juntou aos autos os documentos que permitiriam ao tribunal, com um juízo de certeza, aferir a garantia dos créditos da credora ora requerente (sequer a própria na impugnação da lista que em tempo efetuou precisamente com esse fundamento). No entanto, porque a própria devedora listou tal crédito como garantido por hipoteca não iremos sequer debruçar-nos sobre tal questão, dando-a por adquirida – cfr. fls. 13 e 22 a 23 (processo em papel).

O que a credora teria que pelo menos alegar – e não o fez, frisando-se que o ónus lhe pertencia por inteiro – seria qual o valor do bem no mercado, num cenário de liquidação forçada, qual a expectativa de venda do mesmo em termos temporais e comparando com os 30 meses de carência. Nada disso foi sequer afluído. Como refere a requerente, a garantia do ... mantém-se pelo que, em incumprimento, poder ser acionada. O que o ... veio alegar traduz-se na afirmação genérica de que, havendo um crédito garantido é sempre mais favorável ao credor o incumprimento do que o total cumprimento. Muito mais haveria que alegar em concreto para podermos concluir pela previsão deste preceito.

Improcede, pois, o pedido de não homologação formulado pelo ...

Quanto ao pedido formulado pela ... – e referindo que existe uma clara questão de intempestividade – como já se referiu, trata-se não exatamente de qualquer factualidade subsumível à alínea b) do nº2 do art. 216º, mas sim uma impugnação extemporânea da lista travestida em pedido de não homologação.

O que a ... alega não é que o plano proporcione a este credor um valor económico superior ao dos seus créditos sobre a insolvência, mas sim que os seus créditos sobre a insolvência não são aqueles que resultaram da lista definitiva, não impugnada nessa parte.

Tanto basta para a conclusão pela manifesta improcedência deste pedido de não homologação, sem sequer analisar a sua admissibilidade temporal.

Pelo exposto improcedem os pedidos de não homologação formulados pelos credores ..., SA e ..., SA.

Custas do incidente pelos credores, que se fixam em 0,5 UC – art. 7º nº4 do RCP.

Notifique.

*

..., SA, pessoa coletiva nº ..., com sede no ..., Lda, Estrada nacional ..., ..., freguesia de ..., em ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ...sob o mesmo número, veio ao abrigo do disposto no art. 17-A do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas intentar o presente processo especial de revitalização.

Foi nomeado administrador judicial provisório, nos termos do disposto no art. 17º-C nº3, al. a) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

O Sr. Administrador juntou lista provisória de créditos, a qual foi convertida em definitiva por decisão da única impugnação apresentada.

O prazo de dois meses para conclusão das negociações foi prorrogado por um mês, mediante acordo prévio e escrito entre administrador judicial provisório nomeado e a devedora – cfr. nº 5 do art. 17º-D do CIRE.

Concluídas as negociações foi concedido prazo para votação do plano apresentado pela devedora tendo votado credores representando 96,80%% dos créditos constantes da lista definitiva de credores.

Votaram favoravelmente o plano de recuperação credores representando 79,27% dos créditos relacionados na lista definitiva de credores.

Votaram contra o plano de recuperação credores representando 17,53% dos créditos relacionados na lista definitiva.

*

Nos termos do disposto no art. 17º-F, nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, não se tratando de um caso de aprovação unânime de um plano de recuperação, *«Considera-se aprovado o plano de recuperação que reúna a maioria dos votos prevista no nº1 do art. 212º, sendo o quórum deliberativo calculado com base nos créditos relacionados contidos na lista de créditos a que se referem os nºs 3 e 4 do art. 17º-D, podendo o juiz computar os créditos que tenham sido impugnados se considerar que há probabilidade séria de tais créditos serem reconhecidos caso a questão ainda não se encontre decidida.»*

No caso concreto, a lista provisória de créditos transformou-se em lista definitiva mediante decisão da impugnação apresentada à mesma, sendo assim, o *quorum* de aprovação o correspondente a mais de dois terços da totalidade dos créditos constantes na lista definitiva, compreendendo mais de metade dos créditos não subordinados relacionados – art. 212º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas com as devidas adaptações.

O plano foi aprovado por credores representando 79,27% dos créditos relacionados na lista definitiva de credores.

Não ocorre violação não negligenciável de normas procedimentais ou aplicáveis ao conteúdo do plano que impeçam a sua homologação, não prevendo este quaisquer condições suspensivas ou quaisquer atos ou medidas que devem preceder a homologação (art. 215º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa aplicável *ex vi* art. 17º-F nº5 *in fine* do mesmo diploma).

Foi solicitada e indeferida a não homologação do plano por dois credores (arts. 215º e 216º aplicável *ex vi* art. 17º-F nº5 *in fine*).

Assim sendo, nada obstando e tendo em conta o disposto no art. 17º-F nº5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, deverá o plano de revitalização ser homologado.

*

Pelo exposto:

Homologo por sentença, nos termos do 17º-F nºs 5 e 6 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, o plano de revitalização da devedora ..., **SA**, pessoa coletiva nº ..., com sede no ..., Lda, Estrada Nacional ..., ..., freguesia de ..., em ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ...sob o mesmo número, constante de fls. 439 a 473 (processo em papel).

*

A presente decisão vincula todos os credores, mesmo que não hajam participado nas negociações – artº 17º-F, nº 6 do CIRE.

*

Custas pela apresentante com taxa de justiça reduzida a ¼ - arts. 17º-F, nº 7 e 302º nº 1, ambos do CIRE – sendo o valor da ação para efeitos de custas equivalente ao da alçada da Relação, nos termos do art. 301º do CIRE.

Registe, notifique e publicite nos termos dos arts. 37º e 38º, ex vi nº 6 do art. 17º-F, todos do CIRE.

*

Lisboa, 14/04/14 (ac. serviço com outros processos de natureza urgente)

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a)...

..., **Lda**, pessoa coletiva nº ..., com sede ..., nº ..., freguesia e concelho do ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial do ...sob o mesmo número, veio ao abrigo do disposto no art. 17º-A do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas intentar o presente processo especial de revitalização.

Foi nomeado administrador judicial provisório, nos termos do disposto no art. 17º-C nº3, al. a) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

O Sr. Administrador juntou lista provisória de créditos, a qual foi convertida em definitiva por não ter sido apresentada qualquer impugnação.

O prazo de dois meses para conclusão das negociações foi prorrogado por um mês, mediante acordo prévio e escrito entre administrador judicial provisório nomeado e a devedora – cfr. nº 5 do art. 17º-D do CIRE.

Concluídas as negociações foi concedido prazo para votação do plano apresentado pela devedora tendo votado credores representando 99,99% dos créditos constantes da lista definitiva de credores.

Votaram favoravelmente o plano de recuperação credores representando 99,99% dos créditos relacionados na lista definitiva de credores.

Não votaram contra o plano de recuperação quaisquer credores relacionados na lista definitiva.

*

Nos termos do disposto no art. 17º-F, nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, não se tratando de um caso de aprovação unânime de um plano de recuperação, *«Considera-se aprovado o plano de recuperação que reúna a maioria dos votos prevista no nº1 do art. 212º, sendo o quórum deliberativo calculado com base nos créditos relacionados contidos na lista de créditos a que se referem os nºs 3 e 4 do art. 17º-D, podendo o juiz computar os créditos que tenham sido impugnados se considerar que há probabilidade séria de tais créditos serem reconhecidos caso a questão ainda não se encontre decidida.»*

No caso concreto, a lista provisória de créditos transformou-se em lista definitiva mediante a não impugnação tempestiva da mesma, sendo assim, o quórum de aprovação o correspondente a mais de dois terços da totalidade dos créditos constantes na lista definitiva, compreendendo mais de metade dos créditos não subordinados relacionados – art. 212º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas com as devidas adaptações.

O plano foi aprovado por credores representando 99,99% dos créditos relacionados na lista definitiva de credores, mais de metade dos quais correspondem a créditos não subordinados.

Não ocorre violação não negligenciável de normas procedimentais ou aplicáveis ao conteúdo do plano que impeçam a sua homologação, não prevendo este quaisquer condições suspensivas ou quaisquer atos ou medidas que devem preceder a homologação (art. 215º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa aplicável *ex vi* art. 17º-F nº5 *in fine* do mesmo diploma).

Foi solicitada a não homologação do plano pelo credor Estado – Fazenda Nacional, nos termos do art. 215º aplicável *ex vi* art. 17º-F nº5 *in fine*, mas, após alegação de pagamento do

crédito respetivo e comprovado o mesmo, veio desistir do pedido de não homologação apresentado.

Uma vez que as razões apresentadas alegavam a violação de regras imperativas, sempre se dirá que, tendo o crédito do Estado – único a que as regras alegadamente violadas se aplicavam – sido pago, o plano não se lhe aplica pelo que não há qualquer hipótese de violação de regras imperativas.

Não foi solicitada a não homologação do plano por qualquer credor (art. 216º aplicável *ex vi* art. 17º-F nº5 *in fine*).

Assim sendo, nada obstando e tendo em conta o disposto no art. 17º-F nº5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, deverá o plano de revitalização ser homologado.

*

Pelo exposto:

Homologo por sentença, nos termos do 17º-F nºs 5 e 6 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, o plano de revitalização da devedora ..., **Lda**, pessoa coletiva nº ..., com sede na ..., nº ..., freguesia e concelho do ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial do ..., constante de fls. 260 a 318 (processo em papel).

*

A presente decisão vincula todos os credores, mesmo que não hajam participado nas negociações – artº 17º-F, nº 6 do CIRE.

*

Custas pela apresentante com taxa de justiça reduzida a $\frac{1}{4}$ - arts. 17º-F, nº 7 e 302º nº 1, ambos do CIRE – sendo o valor da ação para efeitos de custas equivalente ao da alçada da Relação, nos termos do art. 301º do CIRE.

Registe, notifique e publicite nos termos dos arts. 37º e 38º, *ex vi* nº 6 do art. 17º-F, todos do CIRE.

*

Informe o processo id. a fls. 148 (processo em papel) com menção de não trânsito.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a)...

..., SA, pessoa coletiva nº ..., com sede na ..., nº ..., freguesia e concelho do ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial do ...sob o mesmo número, veio ao abrigo do disposto no art. 17º-A do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas intentar o presente processo especial de revitalização.

Foi nomeado administrador judicial provisório, nos termos do disposto no art. 17º-C nº3, al. a) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

O Sr. Administrador juntou lista provisória de créditos, a qual foi convertida em definitiva por não ter sido apresentada qualquer impugnação.

O prazo de dois meses para conclusão das negociações foi prorrogado por um mês, mediante acordo prévio e escrito entre administrador judicial provisório nomeado e a devedora – cfr. nº 5 do art. 17º-D do CIRE.

Concluídas as negociações foi concedido prazo para votação do plano apresentado pela devedora tendo votado credores representando 99,99% dos créditos constantes da lista definitiva de credores.

Votaram favoravelmente o plano de recuperação credores representando 99,82% dos créditos relacionados na lista definitiva de credores.

Votaram contra o plano de recuperação credores representando 0,13% dos créditos relacionados na lista definitiva.

*

Nos termos do disposto no art. 17º-F, nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, não se tratando de um caso de aprovação unânime de um plano de recuperação, *«Considera-se aprovado o plano de recuperação que reúna a maioria dos votos prevista no nº1 do art. 212º, sendo o quorum deliberativo calculado com base nos créditos relacionados contidos na lista de créditos a que se referem os nºs 3 e 4 do art. 17º-D, podendo o juiz computar os créditos que tenham sido impugnados se considerar que há probabilidade séria de tais créditos serem reconhecidos caso a questão ainda não se encontre decidida.»*

No caso concreto, a lista provisória de créditos transformou-se em lista definitiva mediante a não impugnação tempestiva da mesma, sendo assim, o quórum de aprovação o correspondente a mais de dois terços da totalidade dos créditos constantes na lista definitiva, compreendendo mais de metade dos créditos não subordinados relacionados – art. 212º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas com as devidas adaptações.

O plano foi aprovado por credores representando 99,82% dos créditos relacionados na lista definitiva de credores, mais de metade dos quais correspondem a créditos não subordinados.

Não ocorre violação não negligenciável de normas procedimentais ou aplicáveis ao conteúdo do plano que impeçam a sua homologação, não prevendo este quaisquer condições suspensivas ou quaisquer atos ou medidas que devem preceder a homologação (art. 215º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa aplicável *ex vi* art. 17º-F nº5 *in fine* do mesmo diploma).

Foi solicitada a não homologação do plano pelo credor Estado – Fazenda Nacional, nos termos do art. 215º aplicável *ex vi* art. 17º-F nº5 *in fine*, mas, após alegação de pagamento do crédito respetivo e comprovado o mesmo, veio desistir do pedido de não homologação apresentado.

Uma vez que as razões apresentadas alegavam a violação de regras imperativas, sempre se dirá que, tendo o crédito do Estado – único a que as regras alegadamente violadas se aplicavam – sido pago, o plano não se lhe aplica pelo que não há qualquer hipótese de violação de regras imperativas.

Não foi solicitada a não homologação do plano por qualquer credor (art. 216º aplicável *ex vi* art. 17º-F nº5 *in fine*).

Assim sendo, nada obstando e tendo em conta o disposto no art. 17º-F nº5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, deverá o plano de revitalização ser homologado.

*

Pelo exposto:

Homologo por sentença, nos termos do 17º-F nºs 5 e 6 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, o plano de revitalização da devedora ..., **SA**, pessoa coletiva nº ..., com sede na ..., nº 113, freguesia e concelho do ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial do ... sob o mesmo número, constante de fls. 292 a 350 (processo em papel).

*

A presente decisão vincula todos os credores, mesmo que não hajam participado nas negociações – artº 17º-F, nº 6 do CIRE.

*

Custas pela apresentante com taxa de justiça reduzida a ¼ - arts. 17º-F, nº 7 e 302º nº 1, ambos do CIRE - sendo o valor da ação para efeitos de custas equivalente ao da alçada da Relação, nos termos do art. 301º do CIRE.

Registe, notifique e publicite nos termos dos arts. 37º e 38º, ex vi nº 6 do art. 17º-F, todos do CIRE.

*

*

Nos termos do disposto no art. 32º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a remuneração do administrador judicial provisório é fixada pelo juiz, na própria decisão de nomeação ou posteriormente e constitui, juntamente com as despesas em que incorra, um encargo compreendido nas custas do processo.

Entrou em vigor no dia 26/03/13 a Lei nº 22/2013, que estabelece o estatuto do administrador judicial, o qual revogou a Lei nº 32/2004, e que veio dispor, quanto à remuneração do administrador judicial provisório em processo especial de revitalização, ter direito a uma remuneração de acordo com o montante estabelecido em Portaria e ainda a uma remuneração variável em função do resultado da recuperação do devedor, considerando-se como tal o valor determinado com base no valor dos créditos a satisfazer aos credores integrados no plano conforme tabela específica constante da já referida Portaria – cfr. art. 23º nºs1, 2 e 3 da referida Lei nº 22/2013.

A Portaria referida não foi, até à data, publicada, mantendo-se, pois, em vigor a Portaria no 51/2005 de 20 de janeiro para a fixação da remuneração variável em função do resultado da liquidação, mas sem qualquer regra aplicável, em concreto, quer ao processo especial de revitalização, quer a plano de insolvência tendo por conteúdo a recuperação.

Recorde-se, o art. 17º C nº3, al. a) manda aplicar ao administrador judicial provisório as regras dos arts. 32º a 34º, com as devidas adaptações, o que inclui o citado art. 32º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Já se havia constatado, na vigência da Lei nº 32/2004 de 22/07, a inadequação dos critérios previstos nos termos conjugados dos arts. 24º e 22º nº1 (remuneração do administrador provisório) para os casos de Administrador Judicial Provisório em PER.

A inadequação e diferenciação de funções já nos haviam levado a diverso critério para a fixação da remuneração: ponderando que o administrador em PER recebe reclamações de créditos e elabora relação provisória de credores, participa nas negociações entre o devedor e os credores, orientando e fiscalizando o decurso dos trabalhos e a sua regularidade (17º-D nºs 3 e 9), tem exclusiva competência para autorizar o devedor a praticar atos de especial relevo (17º-E nº2), atesta a aprovação do plano, em caso de aprovação, abre os votos e conta-os em conjunto com o devedor (17º-F nºs 1 e 4) e em caso de não aprovação comunica tal ao processo, cabendo-lhe então, ouvido o devedor, emitir parecer no sentido de o devedor se

encontrar ou não em estado de insolvência, requerendo, em caso afirmativo, a sua declaração de insolvência (17ºG n.ºs 1 e 4), resulta claro que o fator relevante para o grosso das funções do administrador acaba por ser o número e natureza dos créditos, que determinam, quer a questão da feitura da lista, quer o decurso das negociações e contagem dos votos.

Assim, tem sido esse o critério determinante para a fixação da remuneração do administrador judicial provisório em PER.

Na falta de melhor critério ou de quantificação precisa, notando a congruência do critério jurisprudencial com a atual lei na identificação dos créditos como fator determinante, é, ainda hoje, esse o critério que continuaremos a seguir, já que a falta de disposição específica não pode ser impeditiva do pagamento do exercício efetivo de funções.

No caso concreto reclamaram e foram relacionados 12 credores, sendo aproximadamente, esse o número mínimo a considerar. Trata-se de um número reduzido e há a considerar que não se tratam de créditos fragmentários, o que facilita, de certa forma, a tarefa de participação e fiscalização das negociações.

Há ainda que ter em consideração que se trata de tarefa com limites temporais certos os quais, publicada a lista, decorrem de forma perentória e apenas prorrogável nos termos do n.º5 do art. 17º-D.

Ponderando fixa-se ao Sr. Administrador uma remuneração mensal de € 750.

Notifique.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a)...

..., **Lda**, pessoa coletiva n.º ..., com sede na Rua da ..., n.º ..., freguesia de ..., no ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial sob o mesmo número, veio ao abrigo do disposto no art. 17-A do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas intentar o presente processo especial de revitalização.

Foi nomeado administrador judicial provisório, nos termos do disposto no art. 17º-C n.º3, al. a) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

O Sr. Administrador juntou lista provisória de créditos, a qual foi convertida em definitiva por não ter sido apresentada qualquer impugnação.

O prazo de dois meses para conclusão das negociações foi prorrogado por um mês, mediante acordo prévio e escrito entre administrador judicial provisório nomeado e a devedora – cfr. nº 5 do art. 17º-D do CIRE.

Concluídas as negociações foi concedido prazo para votação do plano apresentado pela devedora tendo votado credores representando 79,30% dos créditos constantes da lista definitiva de credores.

Votaram favoravelmente o plano de recuperação credores representando 76,01% dos créditos relacionados na lista definitiva de credores.

Votaram contra o plano de recuperação credores representando 1,29% dos créditos relacionados na lista definitiva.

*

Nos termos do disposto no art. 17º-F, nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, não se tratando de um caso de aprovação unânime de um plano de recuperação, *«Considera-se aprovado o plano de recuperação que reúna a maioria dos votos prevista no nº1 do art. 212º, sendo o quórum deliberativo calculado com base nos créditos relacionados contidos na lista de créditos a que se referem os nºs 3 e 4 do art. 17º-D, podendo o juiz computar os créditos que tenham sido impugnados se considerar que há probabilidade séria de tais créditos serem reconhecidos caso a questão ainda não se encontre decidida.»*

No caso concreto, a lista provisória de créditos transformou-se em lista definitiva mediante a não impugnação tempestiva da mesma, sendo assim, o *quorum* de aprovação o correspondente a mais de dois terços da totalidade dos créditos constantes na lista definitiva, compreendendo mais de metade dos créditos não subordinados relacionados – art. 212º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas com as devidas adaptações.

O plano foi aprovado por credores representando 76,01% dos créditos relacionados na lista definitiva de credores.

Não ocorre violação não negligenciável de normas procedimentais ou aplicáveis ao conteúdo do plano que impeçam a sua homologação, não prevendo este quaisquer condições suspensivas ou quaisquer atos ou medidas que devem preceder a homologação (art. 215º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa aplicável *ex vi* art. 17º-F nº5 *in fine* do mesmo diploma).

Não foi solicitada a não homologação do plano por qualquer credor (art. 216º aplicável *ex vi* art. 17º-F nº5 *in fine*).

Assim sendo, nada obstando e tendo em conta o disposto no art. 17º-F nº5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, deverá o plano de revitalização ser homologado.

*

Pelo exposto:

Homologo por sentença, nos termos do 17º-F nºs 5 e 6 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, o plano de revitalização da devedora ..., **Lda**, pessoa coletiva nº ..., com sede na Rua ..., nº ..., freguesia de ..., no ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial sob o mesmo número, constante de fls. 351 a 386 (processo em papel).

*

A presente decisão vincula todos os credores, mesmo que não hajam participado nas negociações – artº 17º-F, nº 6 do CIRE.

*

Custas pela apresentante com taxa de justiça reduzida a ¼ - arts. 17º-F, nº 7 e 302º nº 1, ambos do CIRE – sendo o valor da ação para efeitos de custas equivalente ao da alçada da Relação, nos termos do art. 301º do CIRE.

Registe, notifique e publicite nos termos dos arts. 37º e 38º, ex vi nº 6 do art. 17º-F, todos do CIRE.

*

Lisboa, 04/03/14

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a)...

..., **SA**, pessoa coletiva nº ..., com sede na ..., Alcoitão, freguesia de ..., em ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ... sob o mesmo número, veio ao abrigo do disposto no art. 17º-A do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas intentar o presente processo especial de revitalização.

Foi nomeado administrador judicial provisório, nos termos do disposto no art. 17º-C nº3, al. a) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

O Sr. Administrador juntou lista provisória de créditos, a qual foi convertida em definitiva mediante a decisão das impugnações apresentadas.

O prazo de dois meses para conclusão das negociações foi prorrogado por um mês, mediante acordo prévio e escrito entre administrador judicial provisório nomeado e a devedora – cfr. nº 5 do art. 17º-D do CIRE.

Concluídas as negociações foi concedido prazo para votação do plano apresentado pela devedora tendo votado credores representando 99,62%% dos créditos constantes da lista definitiva de credores.

Votaram favoravelmente o plano de recuperação credores representando 66,96% dos créditos relacionados na lista definitiva de credores.

Votaram contra o plano de recuperação credores representando 32,65% dos créditos relacionados na lista definitiva.

*

Nos termos do disposto no art. 17º-F, nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, não se tratando de um caso de aprovação unânime de um plano de recuperação, *«Considera-se aprovado o plano de recuperação que reúna a maioria dos votos prevista no nº1 do art. 212º, sendo o quórum deliberativo calculado com base nos créditos relacionados contidos na lista de créditos a que se referem os nºs 3 e 4 do art. 17º-D, podendo o juiz computar os créditos que tenham sido impugnados se considerar que há probabilidade séria de tais créditos serem reconhecidos caso a questão ainda não se encontre decidida.»*

No caso concreto, a lista provisória de créditos transformou-se em lista definitiva mediante a decisão das impugnações apresentadas, sendo assim, o quórum de aprovação o correspondente a mais de dois terços da totalidade dos créditos constantes na lista definitiva, compreendendo mais de metade dos créditos não subordinados relacionados – art. 212º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas com as devidas adaptações.

O plano foi aprovado por credores representando 66,96% dos créditos relacionados na lista definitiva de credores.

Não ocorre violação não negligenciável de normas procedimentais ou aplicáveis ao conteúdo do plano que impeçam a sua homologação, não prevendo este quaisquer condições suspensivas ou quaisquer atos ou medidas que devem preceder a homologação (art. 215º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa aplicável *ex vi* art. 17º-F nº5 *in fine* do mesmo diploma).

Não foi solicitada a não homologação do plano por qualquer credor (art. 216º aplicável *ex vi* art. 17º-F nº5 *in fine*).

Assim sendo, nada obstando e tendo em conta o disposto no art. 17º-F nº5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, deverá o plano de revitalização ser homologado.

*

Pelo exposto:

Homologo por sentença, nos termos do 17º-F nºs 5 e 6 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, o plano de revitalização da devedora ..., **SA**, pessoa coletiva nº ..., com sede na Estrada das ..., ..., freguesia de ..., em ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ... sob o mesmo número, constante de fls. 521 a 609 (processo em papel).

*

A presente decisão vincula todos os credores, mesmo que não hajam participado nas negociações – artº 17º-F, nº 6 do CIRE.

*

Custas pela apresentante com taxa de justiça reduzida a ¼ - arts. 17º-F, nº 7 e 302º nº 1, ambos do CIRE - sendo o valor da ação para efeitos de custas equivalente ao da alçada da Relação, nos termos do art. 301º do CIRE.

Registe, notifique e publicite nos termos dos arts. 37º e 38º, ex vi nº 6 do art. 17º-F, todos do CIRE.

*

Lisboa, 07/05/14

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a)...

Fls. 155 e ss. (processo em papel): O Ministério Público em representação da Fazenda Nacional, veio requerer a não homologação do plano de revitalização, porquanto a previsão do plano que abarca o crédito do Estado, 50% de perdão do capital, perdão dos juros vencidos e vincendos e 2 anos de carência, viola normas imperativas, nomeadamente os arts. 196, 197 e 199 do CPT e 30º nº2 e 36º nº2 da LGT.

A devedora veio requerer a junção de certidão da Autoridade Tributária da qual resulta que ..., Lda, em 29/05/15, não era devedora de qualquer quantia à Fazenda Pública. Juntou nova certidão com o mesmo teor datada de 22/06/15.

O Ministério Público veio, notificado para o efeito, esclarecer que mantinha o pedido de não homologação por as dívidas em causa se reportarem a reversão fiscal da sociedade ...,

Lda, sendo da responsabilidade da devedora e apontando que as certidões juntas se reportam à sociedade, Lda e não à devedora Pessoa singular, devedora nestes autos.

Foi notificada a devedora para, querendo se pronunciar, tendo esta vindo alegar que as dívidas reclamadas pelo Ministério Público haviam sido pagas e juntar nova certidão, desta vez em seu nome pessoal, atestando que a devedora, em 16/07/15 tem a sua situação tributária regularizada, não sendo devedora perante a Fazenda Pública de quaisquer impostos, prestações tributárias ou acréscimos legais.

Apreciando:

Há, em primeiro lugar que referir que, passado há muito o prazo de 10 dias para proferir decisão de homologação ou de não homologação, há que retomar a regular tramitação dos autos, que se adequou, não sendo de efetuar qualquer outra notificação mas sim havendo que decidir a questão colocada.

Nos termos do disposto no art. 17º-F nº5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas. *“O juiz decide se deve homologar o plano de recuperação ou recusar a sua homologação, nos 10 dias seguintes à receção da documentação mencionada nos números anteriores, aplicando, com as necessárias adaptações, as regras vigentes em matéria de aprovação e homologação do plano de insolvência previstas no título IX, em especial o disposto nos arts. 215º e 216º.”*

Estabelece o art. 215º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas: *O juiz recusa oficiosamente a homologação do plano de insolvência aprovado em assembleia de credores no caso de violação não negligenciável de regras procedimentais ou das normas aplicáveis ao seu conteúdo, qualquer que seja a sua natureza e ainda quando, no prazo razoável que estabeleça, não se verificarem as condições suspensivas do plano ou não sejam praticados os atos ou executadas as medidas que devam preceder a homologação.*

O plano prevê o pagamento da dívida aos credores comuns – o que inclui o crédito da Fazenda Nacional – nos seguintes termos: perdão integral de juros, perdão de 50% do capital e moratória de dois anos.

Nos termos do art. 30º nº2 da LGT o crédito tributário é indisponível só podendo fixar-se condições para a sua redução ou extinção com respeito pelo princípio da igualdade e legalidade tributária.

A Lei nº 55-A/2010 de 31/12 aditou a este preceito um nº3 estabelecendo que o disposto no nº2 prevalece sobre qualquer legislação especial, em clara tomada de posição quanto à jurisprudência uniforme que se havia formado desde a entrada em vigor do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Temos, assim, uma regra clara no sentido da indisponibilidade do crédito tributário e como únicas exceções a esta regra os princípios da igualdade e legalidade tributária.

A norma do art. 197º do CPPT não pode ser considerada como incluída seja no princípio da igualdade, seja da legalidade. Trata-se de uma norma procedimental e não de uma regra relativa ao conteúdo da relação tributária que pode ser postergada por norma como a prevista no art. 17º-F nº6 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas por não contender com o disposto no art. 30º nº2 da LGT.

Nos termos do art. 36º nº3 da LGT a administração tributária não pode conceder moratórias no pagamento das obrigações tributárias, salvo nos casos expressamente previstos na lei. Os únicos casos previstos na lei são os contemplados nos arts. 196º e ss. do CPPT para os créditos tributários.

O plano de recuperação aprovado, efetivamente, ao prever uma moratória de dois anos contados da decisão de homologação prevê uma moratória proibida porque não expressamente permitida pela lei.

Também não resulta tenham sido oferecidas garantias nos termos do art. 199º do CPPT, sucedendo, porém, que esta é uma matéria relativamente à qual a lei não dispõe da mesma forma prescritiva – pode ser invocada, provada e, conseqüentemente, reconhecida isenção de prestação de garantia, nos termos do art. 199º nº3 do CPPT, a garantia pode ser prestada por várias formas, nos termos dos nºs 1 e 2 do mesmo preceito e, finalmente, decorrendo já processos de execução fiscal em que tenha havido penhora, esta pode valer como garantia nos termos do art. 199º nº4 do mesmo preceito. Ou seja, pode não haver lugar à prestação de qualquer garantia, seja por inexistência dos respetivos pressupostos, seja por já ter sido prestada.

Acresce que, e seguindo a lição do douto Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra de 01/10/13 diremos que, sendo abstratamente possível a não prestação ou oferecimento neste momento de garantias e não comportando qualquer outra compressão do crédito tributário¹

¹ No qual se decidiu: “1 - Após as alterações que a Lei n.º 55-A/2010, de 31-12 (Lei do Orçamento de 2011) introduziu no art. 30.º da LGT, deve considerar-se que viola as disposições tributárias o “plano” quer de insolvência quer de recuperação que contenha, sem o acordo do Estado ou da Segurança Social, perdão parcial, redução de juros, moratória ou modificação do prazo de vencimento de créditos tributários.

2 - Violação que, porém, pode ser considerada negligenciável – e não conduzir por isso à recusa de homologação do “plano” – se contiver apenas a modificação dos prazos e a redução de juros, estas forem em abstrato consentidas pelas disposições tributárias convocáveis e invocáveis e a redução de juros se traduzir, em termos financeiros, numa insignificante compressão dos créditos tributários.

(que não a que já analisámos e concluímos verificar-se, quanto à moratória de dois anos) não teremos, no concreto, quanto a este aspeto da garantia, qualquer violação não negligenciável que importe a não homologação do plano.

Ocorre, assim, e em conclusão, violação não negligenciável de norma aplicável ao conteúdo do plano que impede a sua homologação, a saber dos arts. 30º nº2, 36º nº3 da LGT e 196º do CPPT, pelo que, nos termos do art. 215º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa aplicável *ex vi* art. 17º-F nº5 *in fine* do mesmo diploma haveria que recusar a homologação do plano de recuperação apresentado pela devedora e aprovado pela maioria dos seus credores.

Sucede, porém, que a devedora demonstrou que, neste momento, tem a sua situação tributária regularizada, pelo que o credor Estado – cuja pretensão era procedente – deixou de ter legitimidade para se opor à homologação deste plano, em concreto, por já não revestir a qualidade de credor. E estamos a tratar de legitimidade substantiva, já que este procedimento se destina, precisamente, a obter um acordo que vincule todos os credores. Se o credor em causa já não reveste essa qualidade, uma vez que este é um PER do 17º-I, só poderá agir se ainda tiver interesse em tal, ou seja, se este plano, que não pode votar, afetar a sua posição.

E a resposta é muito claramente que tal já não sucede. Se o crédito do Estado foi pago este plano já se lhe não aplica pelo que o credor em causa carece de legitimidade substantiva para pedir a não homologação do plano.

*

Pelo exposto improcede o pedido de não homologação formulado pelo Ministério Público em representação da Fazenda Nacional.

Sem custas.

Notifique.

*

Pedido de alteração do plano de fls. 196 e ss. (processo em papel): Por o Sr. Administrador Judicial Provisório carecer de legitimidade para tal, já que o plano de recuperação é elaborado e apresentado pelo próprio devedor e por qualquer alteração ser impossível num processo especial de revitalização ao abrigo do disposto no art. 17º-I do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, vai indeferido.

Notifique.

3 – O que não é o caso – não é violação negligenciável – se o “plano” consagrar moratórias e prestações progressivas no pagamento dos créditos tributários, desde logo por tais situações não estarem abstratamente previstas nas disposições tributárias.” – disponível *in* www.dgsi.pt.

..., divorciada, contribuinte fiscal nº ..., residente na Rua ..., Lote ..., nº ..., ..., em Lisboa, apresentou-se a procedimento especial de revitalização, pedindo a homologação de acordo extrajudicial de recuperação assinado com credores representando a maioria de votos prevista no nº1 do art. 212º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Juntou identificação dos credores e documentou acordo por escrito obtido com credor representando mais de dois terços dos credores relacionados.

*

O Sr. Administrador Judicial Provisório juntou aos autos a lista provisória de créditos prevista no art. 17-D nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aplicável *ex vi* art. 17º-I nº3, do mesmo diploma, a qual foi publicada no portal citius em 06/04/15.

Tal lista foi convertida em definitiva por terem sido decididas as impugnações à mesma.

*

Nos termos do disposto no art. 17º-I nº4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas «*Convertendo-se a lista de créditos em definitiva, o juiz procede, no prazo de 10 dias, à análise do acordo judicial, devendo homologá-lo se respeitar a maioria prevista no nº3 do art. 17º-F, exceto se subsistir alguma das circunstâncias previstas nos arts. 215º e 216º.*»

No caso, computando o peso dos créditos dos credores que chegaram previamente a acordo com os devedores, os quais, antes da lista definitiva montavam a 67,74% do total dos créditos relacionados, verifica-se que, contando-se um crédito de € 325.207.53, num universo total de € 683.775,62, correspondente ao total dos créditos reconhecidos com direito de voto, que tais credores representam agora a maioria qualificada de mais de dois terços de um terço dos créditos constantes da lista definitiva necessária para a homologação do referido acordo – arts. 17º-I nº4 e 17º-F nº3 todos do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Por outro lado não ocorre violação não negligenciável de normas procedimentais ou aplicáveis ao conteúdo do plano que impeçam a sua homologação (art. 215º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa aplicável *ex vi* art. 17º-I nº4 *in fine* do mesmo diploma).

Foi solicitada e indeferida a não homologação do plano por um credor.

Assim sendo, nada obstando e tendo em conta o disposto no art. 17º-I nº4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, deverá o plano de revitalização ser homologado.

*

Pelo exposto:

Homologo por sentença, nos termos do 17º-I nºs 4 e 6 e 17º-F, nº 6 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, o plano de revitalização da devedora ..., contribuinte fiscal nº ..., residente na Rua ..., Lote ..., nº ..., ..., em Lisboa, constante de fls. 14 a 18 (processo em papel).

*

A presente decisão vincula todos os credores, mesmo que não hajam participado nas negociações – artº 17º-F, nº 6 aplicável ex vi art. 17º-I nº6 do CIRE.

*

Custas pela apresentante com taxa de justiça reduzida a ¼ - arts. 17º-F, nº 7, aplicável ex vi art. 17º-I nº6, e 302º nº 1, ambos do CIRE - sendo o valor da acção para efeitos de custas equivalente ao da alçada da Relação, nos termos do art. 301º do CIRE.

Registe, notifique e publicite nos termos dos arts. 37º e 38º, ex vi nº 6 do art. 17º-F, aplicável ex vi art. 17º-I nº6, todos do CIRE.

*

Lisboa, 24/07/15 (depois das 16.00 horas)

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a)...

I – ... e ..., casados, notário e funcionária deste, com domicílio profissional na Rua ..., nº ..., ..., Escritório ..., em ..., vieram, ao abrigo do disposto no art. 17º-I do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas intentar o presente processo especial de revitalização, veio requerer o suprimento da aprovação de plano de pagamentos que, em procedimento extrajudicial de conciliação, obteve aprovação escrita por mais de dois terços dos seus credores, nos termos e para os efeitos previstos no art. 2º nºs 5 e 6 do Decreto Lei nº 316/98 de 20/10, na redacção dada pelo Decreto Lei nº 201/2004 de 18/08.

Juntou identificação dos credores cujo suprimento requer e documentou o pedido de procedimento efectuado, a ata final e a aprovação por escrito de credores representando mais de dois terços dos credores relacionados.

Foram notificados seis credores identificados a fls. 10 (processo em papel).

O credor ..., **Lda** veio, a fls. 85 e ss. (processo em papel), declarar recusar o plano de pagamentos proposto, salientando que lhes foi proposto pelo devedor, em 16 de Junho de 2011 um plano de pagamento que aceitou e que o devedor, sem qualquer justificação, incumpriu. Mais informou acrescer ao valor em dívida a quantia de € 2.445,85, relativa a juros de mora à data de 15/02/12.

O credor ... veio declarar aceitar as condições do plano de pagamentos proposto, mais informando não ser o valor do capital em dívida de € 26.411,20, mas sim de € 30.447,07.

*

II – O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, matéria e hierarquia.

Não existem nulidades que invalidem todo o processado.

As partes dispõem de capacidade e personalidade judiciárias e são legítimas.

Não há outras excepções ou questões prévias que cumpra conhecer e que impeçam o conhecimento de mérito.

*

III – Nos termos do disposto no art. 2º nº5 do Decreto Lei nº 316/98, em vigor à data do requerimento de procedimento extrajudicial de conciliação e à data de entrada do presente pedido de suprimento, caso o conteúdo da proposta de acordo (entre a devedora e todos ou alguns dos seus credores) corresponda ao disposto no art. 252º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e haja sido, no âmbito do procedimento de conciliação, objecto de aprovação escrita por mais de dois terços do valor total dos créditos relacionados, pode a mesma ser submetida ao juiz do tribunal que seria competente para o processo de insolvência, para suprimento do consentimento dos restantes credores e consequente homologação.

No caso, o plano de pagamentos proposto pela requerente corresponde ao conteúdo previsto no art. 252º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e o mesmo foi objecto de aprovação escrita por mais de dois terços dos credores que relacionou.

Efectuadas as notificações previstas no art. 2º nº6 do Decreto Lei nº 316/98 e 256º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, apenas um dos credores veio recusar o plano e apontar montante diverso e outro veio aceitar o plano e apontar montante diverso, nenhum dos demais, pessoalmente notificados, se tendo pronunciado.

Há agora que, e aplicando o disposto no art. 258º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, apreciar se estão reunidos os requisitos para que se possa proferir decisão de suprimento da aprovação dos credores identificados.

São requisitos do suprimento (als. a) a c) do nº1 do art. 258º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas):

- que para nenhum dos oponentes decorra do plano uma desvantagem económica superior à que, mantendo-se idênticas as circunstâncias do devedor, resultaria da liquidação deste em processo de insolvência;
- que os oponentes não sejam objecto de um tratamento discriminatório injustificado;
- e
- os oponentes não suscitem dúvidas legítimas quanto à veracidade ou completude da relação de créditos apresentada pelo devedor, com reflexo na adequação do tratamento que lhes é dispensado.

Relativamente ao credor ..., há que referir que a diferença apontada pelo credor quanto ao crédito relacionado não obsta ao suprimento do respectivo consentimento (de resto já expresso embora apenas aqui neste procedimento e não atempadamente no PEC). Na verdade, o apontar de uma diferença de € 3.000 entre o crédito relacionado e o crédito apontado pelo credor não põe em causa a veracidade ou completude da lista geral de credores pelo que nada mais há a apreciar quanto à posição deste credor.

Quanto ao credor ..., Lda nada foi alegado que possa sequer ser apreciado sob a perspectiva de qualquer das alíneas do nº1 do art. 258º, que não a diferença de valores (cerca de € 2.000,00) que, mais uma vez, não põe em causa a veracidade ou completude da relação de créditos apresentada. O credor limita-se a adiantar as razões pelas quais não aceita o plano de pagamentos, sendo certo que essa é, agora, uma fase ultrapassada. Agora não se busca o acordo ou consentimento dos credores que não deram a sua aprovação no PEC mas apenas se afere se há alguma razão para não suprir esse consentimento, numa lógica que tornará, mesmo para o credor que não aceite, obrigatório o plano proposto, com apoio teleológico na larga maioria que já o aprovou.

Assim, nada obsta ao suprimento do consentimento de todos os credores ids. pela requerente que, no procedimento extrajudicial de conciliação, não aprovaram o plano de pagamento por esta proposto.

*

IV – Pelo exposto, nos termos do disposto no art. 258º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aplicável *ex vi* art. 2º nº5 Decreto Lei nº 316/98 de 20/10, na redacção dada pelo Decreto Lei nº 201/2004 de 18/08, declaro suprida a aprovação dos credores ids. a fls. 10 dos autos (processo em papel) ao plano de pagamentos apresentado por ..., **SA**, pessoa colectiva nº ..., com sede na ..., nº ..., em

Sem custas por a requerente delas estar isenta (art. 4º, nº1, al. u) do RCP.

Notifique.

..., **SA**, pessoa colectiva nº ..., com sede na ..., nº ..., em ... veio requerer o suprimento de aprovação de credores e homologação de plano de pagamentos nos termos previstos no art. 2º n.ºs 5 e 6 do Decreto Lei nº 316/98 de 20/10, na redacção dada pelo Decreto Lei nº 201/2004 de 18/08.

A requerente obteve, em sede de procedimento extrajudicial de conciliação, a aprovação escrita de credores representando mais de dois terços dos créditos por si relacionados.

Pela decisão que antecede foi suprida a aprovação dos demais credores relacionados.

Pelo exposto, nos termos do art. 259º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aplicável *ex vi* art. 2º nº5 Decreto Lei nº 316/98 de 20/10, na redacção dada pelo Decreto Lei nº 201/2004 de 18/08:

Homologo por sentença o plano de pagamentos apresentado pela devedora ..., **SA**, pessoa colectiva nº ..., com sede na ..., nº..., em ... constante de fls. 13 a 37 dos autos (processo em papel) – e resumido a fls. 6 dos autos (processo em papel).

*

Sem custas por a requerente delas estar isenta (art. 4º, nº1, al. u) do RCP.

Registe e Notifique tendo em atenção do disposto no art. 259º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

*

..., **Lda**, pessoa coletiva nº ..., com sede na Rua das ..., nº ..., ..., freguesia da ..., em ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ...sob o mesmo número, veio ao abrigo do disposto no art. 17-A do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas intentar o presente processo especial de revitalização.

Foi nomeado administrador judicial provisório, nos termos do disposto no art. 17º-C nº3, al. a) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

O Sr. Administrador juntou lista provisória de créditos, a qual foi impugnada, tendo uma das impugnações sido conhecida e julgada improcedente. As demais impugnações foram, num primeiro momento julgadas intempestivas, vindo tal despacho a ser declarado nulo e determinado que, quanto a tais impugnações, seria feito o juízo previsto no art. 17º-F nº3, *in fine* do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

O prazo de dois meses para conclusão das negociações foi prorrogado por um mês, mediante acordo prévio e escrito entre administrador judicial provisório nomeado e a devedora – cfr. nº 5 do art. 17º-D do CIRE.

Concluídas as negociações foi junto plano de recuperação e mapa de votação, tendo sido prestados esclarecimentos quanto à votação e não votação do plano por parte dos credores cujos créditos haviam sido impugnados.

*

Estabelece o art. 17º-F nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas «*Considera-se aprovado o plano de recuperação que reúna a maioria dos votos prevista no nº1 do art. 212º, sendo o quórum deliberativo calculado com base nos créditos relacionados contidos na lista de créditos a que se referem os nºs 3 e 4 do artigo 17º-D, podendo o juiz computar os créditos que tenham sido impugnados se considerar que há possibilidade séria de tais créditos deverem ser reconhecidos caso a questão ainda não se encontre decidida.*»

No caso dos autos a primeira operação a fazer é o cálculo do quórum deliberativo para o que há que fixar o número de votos conferidos pelo crédito reclamado e reconhecido sob condição, em adaptação da aplicação do art. 73º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e avaliar a probabilidade do reconhecimento dos créditos impugnados nos termos da parte final do preceito acima transcrito. E é assim porquanto o *quorum* deliberativo é calculado sobre os créditos com direito de voto, sendo necessária para a aprovação uma maioria de 2/3 dos créditos com direito de voto. Trata-se, assim, de operação prévia.

Quanto ao crédito sob condição reconhecido ao credor ..., SA, trata-se de uma garantia não honrada prestada a favor de terceiro – cfr. fls. 323 a 333 dos autos (processo em papel) – trata-se do típico crédito sob condição suspensiva sendo que, no desconhecimento de factos do terceiro, seja no sentido da manutenção do cumprimento do acordo relativamente ao qual a garantia foi prestada, seja no sentido do incumprimento, há que valorar essa incerteza, ou seja, que a probabilidade de o credor ser chamado a honrar a garantia é igual à probabilidade de não ser chamado a honrá-la, em termos numéricos e fixar em 50% do crédito a probabilidade de verificação da condição.

Para a ..., SA contamos assim com um crédito com direito de voto de € 6.000,00.

Passando aos créditos impugnados:

A devedora impugnou os créditos reconhecidos pelo Administrador Judicial Provisório aos credores ... (€ 239.656,39), ... (€ 15.332,10) e ... (€ 17.359,54).

Começando por este último, o próprio credor veio, entretanto, desistir da reclamação de créditos (fls. 526 do processo em papel). Assim sendo, e sem necessidade de mais considerações, não há qualquer probabilidade séria de este crédito vir a ser reconhecido, pelo que é desconsiderado, seja para efeito de formação do quórum, seja para efeito de contagem de votos.

No tocante ao crédito reconhecido a ... foi reconhecido pelo Sr. Administrador Judicial Provisório um crédito global de € 15.332,10.

A devedora impugnou o crédito limitando-se a não reconhecer a existência do crédito e considerando que esta sua atitude processual reputa o crédito de litigioso e que, estando o PER abrangido pelo princípio do inquisitório o tribunal tem o dever de realizar as diligências necessárias à averiguação dos factos, prova essa necessariamente sumária. Assim, conclui, e porque a legitimidade deve ser provada pela reclamante, basta à devedora tornar duvidosa a existência do crédito para que o tribunal tenha que indeferir a reclamação.

A credora, espontaneamente veio responder alegando ter interposto ação contra a devedora no tribunal competente e ter petitionado aqui apenas os créditos que automaticamente se vencem com a cessação da relação laboral, juntando documentos que os comprovam.

Em juízo de apreciação sumária diremos desde já que as probabilidades de reconhecimento deste crédito são extremamente elevadas.

A reclamante reclamou o crédito de forma que o Sr. Administrador Judicial Provisório o reconheceu. A impugnante é quem surge em posição de por em causa um crédito reclamado. O princípio do inquisitório não tem aplicação em PER – cfr. Art. 11º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e o facto de este ser, no essencial um processo extrajudicial – e mesmo assim se não entendesse nunca seria de acolher a posição da devedora. O PER é um instrumento de recuperação de empresas e não de “lavagem” de passivos ou de discriminação de credores.

Para por em causa esta reclamação não basta não reconhecer a mesma, sendo necessário fundamentar esse não reconhecimento, tentativa que a devedora sequer ensaiou, não alegando um mínimo que fosse nesse sentido. Assim, quanto a esta credora considera-se provável o reconhecimento total dos créditos, pelo que o seu crédito será computado por inteiro no *quorum* deliberativo.

No tocante à credora ..., que reclamou um crédito global de € 239.656,39, a devedora veio impugnar alegando ter sido admitida ao serviço em Agosto de 2008, ter exercido a gerência de facto da requerida desde Abril de 2009 e, nessa qualidade ter feito constar nos

recibos de vencimento o que entendeu e comunicar à Segurança Social o que entendeu. Alega que, não sendo discriminadas, não pode avaliar a justeza das comissões reclamadas, pelo que também não poderão as mesmas ser contabilizadas para efeitos de cálculo da remuneração de férias e subsídio de férias. A resolução com justa causa invocada pela reclamante não procede, sendo esta manifestamente inexistente. A reclamante rescindiu o seu contrato com a devedora para iniciar funções noutra empresa, tendo sido este o expediente usado para reivindicar os valores que lhe foram descontados por falta de aviso prévio. No tocante ao trabalho extra e noturno, desde o início da relação laboral que a reclamante gozava de isenção de horário e sendo que a produtora executiva não tem que estar presente em todas as filmagens a tempo inteiro. Mais alega que a reclamante está de baixa médica desde 30/10/12 não tendo direito a qualquer comissão relacionada com o Conclui alegando da mesma forma que quanto à credora anterior.

A reclamante respondeu, de forma espontânea, alegando ter a devedora posto de parte a própria e dois outros trabalhadores a quem sequer deu conhecimento do início do processo. Todas as comissões foram pagas, à exceção do ..., e não há dúvidas que a média das mesmas deve ser considerada. A forma como foi tratada justifica a resolução por justa causa e todo o trabalho suplementar foi prestado sem qualquer retribuição. Mais alega ter sido a credora a angariar o cliente ..., apesar de se encontrar de baixa por doença.

Apreciando:

A própria alegação mais minuciosa que a devedora faz na impugnação deste crédito atesta bem a injusteza da sua construção quanto à impugnação de créditos em PER.

Prevê o art. 17-D nº3 que *“a lista provisória de créditos é imediatamente apresentada na secretaria do tribunal e publicada no portal Citius, podendo ser impugnada no prazo de cinco dias e dispondo, em seguida, o juiz de idêntico prazo para decidir sobre as impugnações formuladas”*.

Nas alterações do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que instituíram o processo especial de revitalização não se previu expressamente qual o direito subsidiariamente aplicável. A interpretação sistemática leva-nos, quase de imediato para o próprio Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, diploma em que as regras foram inseridas. Aplicando a regra geral do art. 549º do Código de Processo Civil, resultará que ao processo especial de revitalização, como processo especial que é, se aplicarão, em primeiro lugar, as regras próprias, em segundo lugar as disposições gerais e comuns, no caso, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e, caso seja necessário, as regras do Código de

Processo Civil sempre com o crivo do art. 17º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Tal obriga-nos sempre à indagação, quando nos deparamos com uma lacuna, de qual a filosofia e finalidade do instituto da revitalização e se, no caso concreto, tais finalidade e filosofia consentem a aplicação das regras subsidiárias, seja de primeira, seja de segunda linha, nos ditames do art. 9º do Código Civil.

Da redação do preceito acima citado – aliada à especialidade do processo de revitalização – afigura-se-nos ser resultado pretendido pelo legislador e visado com esta singela tramitação, que as impugnações sejam decididas pelo Juiz em ato seguido à apresentação das impugnações, sem contraditório obrigatório, sem tentativa de conciliação, sem seleção de objeto da prova, sem julgamento, sem produção de prova que não a documental junta com a reclamação e com a impugnação da lista apresentada, afastando, em princípio, a aplicação subsidiária prevista no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas para a verificação e graduação de créditos no âmbito de um processo de insolvência.

Por outro lado, e no que respeita à natureza dos créditos reclamados: não podemos deixar de ter, e sempre, em consideração que o PER é um processo negocial entre um devedor e os seus credores, tendente à obtenção de um acordo conducente à sua revitalização. E nesse processo não tem lugar qualquer “verificação”, “graduação” ou “posterior decisão de reconhecimento” dos créditos reclamados sobre o devedor, como se de um processo de insolvência se tratasse (a lista definitiva de créditos reclamados aliás, tem apenas efeito no que respeita ao quórum deliberativo e à maioria necessária para aprovação do plano de recuperação – art. 17-F nº3 – e à dispensa de reclamação por parte de quem já o haja feito, caso a final do PER venha a ser decretada a insolvência). É também esse efeito que explica a irrelevância da natureza dos créditos, desde que não subordinados, atento o disposto no art. 212 nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aplicável *ex vi* art. 17-F, nº3).

Posto isto temos a verificar que, cientes ambos da estreiteza da intervenção do tribunal e dos limites de intervenção deste ambos, devedora e credora optaram por dissertar, nalguns casos longamente sobre documentos juntos com a reclamação, mas que, sendo certo ser dirigida ao Sr. Administrador Judicial Provisório, e por não juntar aos autos qualquer desses documentos. É meridiano que as reclamações não estão no tribunal e que se este tiver que ordenar a notificação seja do administrador, seja das partes para juntar elementos e documentos, que nada será decidido em 5 dias. Logo, é claro que quem quiser ver os seus argumentos ser apreciados pelo tribunal terá que juntar os documentos respetivos e cópia da reclamação de créditos.

Limitado o tribunal às alegações da devedora e da credora e à lista provisória apresentada pelo Sr. Administrador Judicial que discriminou as parcelas da reclamação de créditos da credora temos o cálculo de probabilidade de procedência da reclamação correspondente a € 92.291,80.

Explicitando, descontámos as parcelas que não têm qualquer probabilidade de serem, nesta sede, verificadas (ex: indemnização por danos não patrimoniais que tem que ser reconhecida e fixada por sentença nos termos do art. 496º nº3 do Código Civil), adequámos as correspondentes ao salário invocado (é absolutamente desconhecido o montante de comissões pagas), eliminaram-se as parcelas que pressupõem a apreciação da justa causa da cessação da relação laboral, como os juros de mora e os créditos futuros (proporcionais de férias por vencer), chegando a este resultado, assim computado para efeitos de quórum deliberativo.

Advertem-se as partes de que qualquer destas decisões não tem qualquer efeito de caso julgado, sequer dentro do próprio processo em caso de eventual futura insolvência, sendo a sua finalidade apenas a de aferir o quórum deliberativo nos termos do art. 17º-F nº3 *in fine* do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Temos assim, somando o total dos créditos reconhecidos com o crédito condicional a que se atribuiu direito de voto e com os créditos que se contabilizam, dos créditos impugnados (€15.332,10 e € 92.291,80), dada a probabilidade do seu reconhecimento, um total de € 662.607,76.

*

Assim, tudo visto e ponderado conclui-se que votaram credores representando 68,66% dos créditos constantes da lista definitiva de credores e todos eles em sentido favorável.

*

Nos termos do disposto no art. 17º-F, nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, não se tratando de um caso de aprovação unânime de um plano de recuperação, «*Considera-se aprovado o plano de recuperação que reúna a maioria dos votos prevista no nº1 do art. 212º, sendo o quorum deliberativo calculado com base nos créditos relacionados contidos na lista de créditos a que se referem os nºs 3 e 4 do art. 17º-D, podendo o juiz computar os créditos que tenham sido impugnados se considerar que há probabilidade séria de tais créditos serem reconhecidos caso a questão ainda não se encontre decidida.*»

No caso concreto, procedeu-se à fixação do direito de voto dos créditos condicionais e atribuiu-se direito de voto aos créditos impugnados na medida da probabilidade de

reconhecimento dos mesmos, sendo, assim, o quórum de aprovação o correspondente a mais de dois terços da totalidade dos créditos constantes na lista provisória e assim calculados, compreendendo mais de metade dos créditos não subordinados relacionados – art. 212º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas com as devidas adaptações.

O plano foi aprovado por credores representando 68,66% dos créditos relacionados na lista definitiva de credores.

*

O Ministério Público veio requerer a não homologação do plano de recuperação, alegando previamente não lhe ter o mesmo sido remetido e prever um regime de pagamento prestacional ilegal, pois o valor mínimo de cada prestação teria que ser de € 1.020,00 cada para que se pudesse fracionar em 150 prestações e porque a primeira prestação teria que ser paga no mês seguinte ao termo do prazo previsto no art. 17º-D do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas. Conclui que o plano viola leis tributárias imperativas e inderrogáveis citando os arts. 196º, 197º, 199º CPPT e 30º e 36º nºs 2 e 3 da LGT.

As credoras ... e ... vieram espontaneamente referir não terem recebido qualquer comunicação nos termos do nº1 do art. 17º-D, terem informado a devedora de que pretendiam participar nas negociações e não terem sido convidadas a negociar ou a votar.

Nos termos do disposto no art. 17º-F nº5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas. *“O juiz decide se deve homologar o plano de recuperação ou recusar a sua homologação, nos 10 dias seguintes à receção da documentação mencionada nos números anteriores, aplicando, com as necessárias adaptações, as regras vigentes em matéria de aprovação e homologação do plano de insolvência previstas no título IX, em especial o disposto nos arts. 215º e 216º.”*

Começando pela questão do não conhecimento do plano e não voto da Fazenda Nacional e das credoras ... e ...:

Estabelece o art. 215º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas: *O juiz recusa oficiosamente a homologação do plano de insolvência aprovado em assembleia de credores no caso de violação não negligenciável de regras procedimentais ou das normas aplicáveis ao seu conteúdo, qualquer que seja a sua natureza e ainda quando, no prazo razoável que estabeleça, não se verificarem as condições suspensivas do plano ou não sejam praticados os atos ou executadas as medidas que devam preceder a homologação.*

Alegam os credores que a devedora não os chamou a participar nas negociações. Tendo em conta que o art. 17º-F nº6 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas estatui expressamente que a decisão do juiz (de homologação), vincula os credores; mesmo que não

tenham participado das negociações, sem qualquer distinção de se não o fizeram porque não quiseram ou de se não o fizeram porque a tanto não foram chamados ou admitidos, temos uma violação negligenciável de regra procedimental (17º-D nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Por outras palavras, a devedora deveria ter chamado todos os seus credores à negociação. No entanto, não o tendo feito tal não releva no resultado final, uma vez que a lei estende a eficácia a decisão de homologação também aos credores que não participaram nas negociações, de forma abstrata, ou seja, sem valorar a causa da não participação.

E esta violação é, no caso concreto negligenciável porquanto nenhum dos credores desconhecia a existência do PER (todos reclamaram créditos) e que a sua finalidade é a de negociar com os credores. Cientes da existência do processo e da sua finalidade é de exigir uma postura pró-ativa também dos credores que não podem quedar-se na inatividade enquanto decorre o prazo que a lei prevê para as negociações.

Também reconhecamos que, em bom rigor, nenhum dos credores erigiu este em fundamento autónomo de não homologação.

Passemos então ao conhecimento do pedido de não homologação formulado pelo Ministério Público em representação da Fazenda Nacional, invocando a violação de normas imperativas aplicáveis ao conteúdo do plano.

O plano prevê o pagamento da dívida de € 19.430,28 à Autoridade Tributária em 150 prestações mensais e sucessivas, ocorrendo o pagamento da primeira prestação no primeiro dia útil do mês seguinte ao da homologação do plano, sem perdão de juros vencidos e à taxa anual de juros vincendos de 4%.

O Ministério Público aponta que o regime prestacional constante do plano é ilegal e que a primeira prestação teria de ser paga no mês seguinte ao termo do prazo previsto no art. 17º-D do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Nos termos do art. 30º nº2 da LGT o crédito tributário é indisponível só podendo fixar-se condições para a sua redução ou extinção com respeito pelo princípio da igualdade e legalidade tributária.

A Lei nº 55-A/2010 de 31/12 aditou a este preceito um nº3 estabelecendo que o disposto no nº2 prevalece sobre qualquer legislação especial, em clara tomada de posição quanto à jurisprudência uniforme que se havia formado desde a entrada em vigor do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Temos, assim, uma regra clara no sentido da indisponibilidade do crédito tributário e como únicas exceções a esta regra os princípios da igualdade e legalidade tributária.

A norma do art. 197º do CPPT não pode ser considerada como incluída seja no princípio da igualdade, seja da legalidade. Trata-se de uma norma procedimental e não de uma regra relativa ao conteúdo da relação tributária que pode ser postergada por regra como a prevista no art. 17º-F nº6 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas por não contender com o disposto no art. 30º nº2 da LGT.

A representante do credor alega a violação do disposto no art. 199º do CPPT, mas nada de concreto sendo invocado a este respeito, não tem o tribunal qualquer hipótese de sindicatá-la oficiosamente esta matéria – trata-se da prestação de garantias, que podem ser prestadas por uma multiplicidade de formas ou seja, aferidas em concreto.

Restam, assim duas alegações: a ilegalidade do plano prestacional e o facto de a previsão do início do pagamento ser do mês seguinte ao da homologação e não o mês seguinte ao termo do prazo previsto no art. 17º-D do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Começando por este último aspeto diremos que nos parece ser esta concreta alegação dirigida à proibição de concessão de moratória, com os seguintes fundamentos que logramos vislumbrar no regime legal.

Nos termos do art. 17º-E do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas publicado o despacho de nomeação do administrador provisório suspendem-se todas as ações para cobrança de dívida do devedor, o que inclui as execuções fiscais.

Parece estar subjacente a este aspeto – transcrito de ofício das finanças também ele não fundamentado neste particular – a consideração de que esta suspensão cessará logo que decorra o prazo de negociações, apenas assim se explicando a exigência de pagamentos no mês seguinte ao decurso do prazo previsto no art. 17º-D (estamos também a assumir que, da multiplicidade de prazos previstos no art. 17º-D o ofício se refere ao prazo de negociações e não a qualquer outro dos prazos ali previstos). Assim raciocinando compreende-se que, não podendo haver qualquer tipo de moratória os pagamentos tenham que ser feitos ou retomados logo que cesse a suspensão.

Não é, porém, essa a melhor interpretação dos arts. 17º-E, F e G do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

A suspensão nos termos do artigo 17º-E apenas cessa com a publicação da homologação, nesse caso, ou com a publicação da cessação do prazo de negociações, ou antecipadamente ou por decurso do prazo sem aprovação (o que inclui o caso de não homologação). Tal resulta não só da previsão dos nºs 1 e 6 do art. 17º-E, que prevê a extinção de ações suspensas com a aprovação e homologação, como da arquitetura do processo

especial de revitalização e sua conjugação com as regras do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas: o efeito suspensivo dá-se com uma publicação; a homologação é publicada nos termos previstos para a sentença de insolvência e o art. 17º-G nº1 prevê a necessidade de publicar o encerramento das negociações em caso de não aprovação. Tudo isto somado com o disposto no art. 9º nº4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e com um mínimo de segurança jurídica que deve garantir-se aos intervenientes, mesmo num processo semi-desjudicializado como este resulta que os efeitos se produzem apenas com a publicação.

Assim não pode concluir-se pela violação do disposto no art. 36º nº3 da LGT mediante a previsão de que os pagamentos se iniciarão no mês seguinte ao da homologação.

Ainda que assim se não entendesse, sempre estaríamos ante uma moratória, no caso inferior a 60 dias, no panorama global negligenciável, como decidido no douto Acórdão da Relação de Coimbra de 24/09/13².

Não surpreendemos, pois, neste particular, qualquer violação suscetível de comprometer a homologação do plano.

Passemos agora à análise do plano prestacional.

De acordo com o disposto no art. 196º nº6 do CPPT em plano de recuperação económica legalmente previsto – como é o caso de PER – sendo a medida indispensável, a administração tributária pode alargar o regime prestacional até um máximo de 150 prestações, com a observância das condições previstas na parte final do número anterior.

O art. 196º nº5 do CPPT prevê que, se a dívida exceder 500 UCs (€ 51.000) pode ser o regime prestacional mensal alargado até 5 anos (60 prestações) não podendo nenhuma das prestações ser inferior a 10 Ucs (€ 1.020,00).

² No qual se sumariou: “1. Face à redacção dada ao art.º 30 da Lei Geral Tributária, com o aditamento do seu actual nº 3, pelo art.º 123 da Lei nº 55-A/2010 de 31/12, os créditos fiscais e os créditos da Segurança Social devem considerar-se como indisponíveis, o que significa que, em princípio, não poderão ser objecto de alteração ou transacção nos planos de recuperação apresentados no âmbito de processos de revitalização ou insolvência.

2. Impende sempre sobre o juiz do processo, como garante último da legalidade, nos termos dos art.ºs 17-F/5, 215 e 216 do CIRE, o dever de recusar os planos de recuperação do devedor que nesses processos ofendam a natureza indisponível de tais créditos, independentemente do sentido de voto do Estado ou da Segurança Social, salvo se concluir ser negligenciável a violação dessa intangibilidade para além do condicionalismo que a própria lei tributária admita.

3. Integra o conceito de violação negligenciável, entre outras situações, aquela em que se prevê a dilação – para sessenta dias após o trânsito da decisão homologatória do plano de recuperação – da retoma de um plano de pagamento em prestações acordado com a Segurança Social antes do início do processo de revitalização e entretanto interrompido.” – disponível in www.dgsi.pt.

É este o segmento não preenchido pelo plano que, no mais, e como expusemos, não implica outra moratória que não as 150 prestações, e não contempla qualquer perdão.

Seguindo a lição do douto Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra de 01/10/13 diremos que este é um claro caso de violação de regra relativa ao conteúdo do plano – por comportar violação de norma imperativa – mas que, no concreto se revela negligenciável, por se reportar a uma forma de pagamento abstratamente possível e não comportar qualquer outra compressão do crédito tributário³.

Não ocorre, assim, e em conclusão, violação não negligenciável de normas procedimentais ou aplicáveis ao conteúdo do plano que impeçam a sua homologação, não prevendo este quaisquer condições suspensivas ou quaisquer atos ou medidas que devem preceder a homologação (art. 215º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa aplicável *ex vi* art. 17º-F nº5 *in fine* do mesmo diploma).

Foi solicitada e indeferida a não homologação do plano (art. 216º aplicável *ex vi* art. 17º-F nº5 *in fine*).

Assim sendo, nada obstando e tendo em conta o disposto no art. 17º-F nº5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, deverá o plano de revitalização ser homologado.

*

Pelo exposto:

Homologo por sentença, nos termos do 17º-F nºs 5 e 6 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, o plano de revitalização da devedora ..., **Lda**, pessoa coletiva nº ..., com sede na Rua das ..., nº ..., ..., freguesia da ..., em ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ... sob o mesmo número, constante de fls. 495 a 521 (processo em papel).

*

³ No qual se decidiu: “1 - Após as alterações que a Lei n.º 55-A/2010, de 31-12 (Lei do Orçamento de 2011) introduziu no art. 30.º da LGT, deve considerar-se que viola as disposições tributárias o “plano” quer de insolvência quer de recuperação que contenha, sem o acordo do Estado ou da Segurança Social, perdão parcial, redução de juros, moratória ou modificação do prazo de vencimento de créditos tributários.

2 - Violação que, porém, pode ser considerada negligenciável – e não conduzir por isso à recusa de homologação do “plano” – se contiver apenas a modificação dos prazos e a redução de juros, estas forem em abstracto consentidas pelas disposições tributárias convocáveis e invocáveis e a redução de juros se traduzir, em termos financeiros, numa insignificante compressão dos créditos tributários.

3 – O que não é o caso – não é violação negligenciável – se o “plano” consagrar moratórias e prestações progressivas no pagamento dos créditos tributários, desde logo por tais situações não estarem abstractamente previstas nas disposições tributárias.” – disponível *in* www.dgsi.pt.

A presente decisão vincula todos os credores, mesmo que não hajam participado nas negociações e desde que o plano os contemple, de forma individual ou genérica – artº 17º-F, nº 6 do CIRE.

*

Custas pela apresentante com taxa de justiça reduzida a $\frac{1}{4}$ - arts. 17º-F, nº 7 e 302º nº 1, ambos do CIRE - sendo o valor da ação para efeitos de custas equivalente ao da alçada da Relação, nos termos do art. 301º do CIRE.

Registe, notifique e publicite nos termos dos arts. 37º e 38º, *ex vi* nº 6 do art. 17º-F, todos do CIRE.

*

Adverte-se que os créditos cujo pagamento de forma expressa não se encontra regulado no plano, não são afetados por este, no sentido em que poderão e deverão ser discutidos e serão, se verificados na sede própria, exigíveis nos termos gerais, não podendo o presente plano ser aditado, após a homologação.

*

Lisboa, 26/11/13

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a)...

Fls. 524 e ss. (processo em papel): Prejudicado, face ao despacho proferido em 04/03/14.

*

*

Fls. 475 e ss. (processo em papel): ... e ..., credores da devedora, vieram opor-se à proposta de plano de pagamentos apresentado pela devedora.

Enquadrado o no procedimento especial de revitalização e seu regime jurídico foi determinado que os fundamentos aduzidos seriam considerados nos termos dos artigos 215º e 216º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, ou seja, interpretando-se o requerimento formulado como pedido de não homologação.

Concluídas as negociações e apresentado plano e sua votação, passaremos agora a conhecer do referido pedido de não homologação.

Os credores alegaram, em síntese:

- o plano foi extemporaneamente apresentado, já que o prazo para as negociações terminou em 28 de Janeiro de 2014 e o plano só formalmente foi apresentado antes dessa data. Foi remetido por via eletrónica em 22 de Janeiro de 2014, tem mais de 100 páginas e três dias úteis não possibilitam a sua análise e tomada de posição, não permitindo igualmente qualquer negociação material; acessoriamente referem não poder ser prorrogado o prazo de negociações por estas não se haverem, sequer iniciado;
- o plano omite elementos que demonstram a existência de má-gestão da devedora, elementos esses que são essenciais para qualquer proposta de recuperação: o factoring, referido como forma de impulsionar as vendas foi uma má decisão, que só serviu para ultrapassar a falta de liquidez e não contribuiu para a situação financeira da empresa; quanto aos swaps foi a não entrega de documentação dentro do prazo que deitou a perder o contrato existente, levando às perdas financeiras; em 2005 foi contratada para responsável pelas finanças da empresa uma pessoa sem conhecimentos técnicos ou experiência para ocupar o cargo; a devedora nunca investiu nem investe em publicidade; a devedora não evoluiu no mercado em que atua, não deu a formação necessária aos seus trabalhadores e colaboradores e tem muitos clientes insatisfeitos; a devedora perdeu a representação de marcas como a ... e a ...;
- desconhecem muitas das afirmações da proposta, impugnando que as entidades bancárias tenham cancelado as linhas de crédito em vigor ou que haja clientes em insolvência;
- as premissas em que o plano assenta são duvidosas ou, pelo menos, não se encontram devidamente demonstradas: uma das premissas do plano é a manutenção das atuais representações de marcas, a qual depende da assistência pós-venda, não tendo a requerida qualquer técnico nesta área, de momento não se contemplando a sua contratação;
- a proposta quanto aos créditos dos trabalhadores é apenas uma dilação enorme e irrazoável do prazo de pagamento, funcionando como uma concessão de crédito à devedora, sem que se vislumbre contrapartida para este sacrifício;
- a proposta omite elementos essenciais como o facto de haver trabalhadores com o contrato suspenso, a existência de um prestador de serviços a recibos verdes que

ocupa o cargo de técnico de contas, ou o destino dos trabalhadores com contratos suspensos.

- de acordo com a proposta a requerida tem apenas 8 trabalhadores, sendo um deles o gerente. Nos termos da lei o gerente não pode ser trabalhador por ser sócio, não se prevendo, quanto a ele, qualquer sacrifício, prevendo-se manter-lhe a remuneração de € 4.736,00 mensais, acrescidos de subsídio de alimentação, o que sequer se justifica face ao facto de, durante a revitalização muitos, senão praticamente todos os poderes de gestão, serem exercidos pelo administrador provisório;
- a proposta refere dois elementos, prospetor de vendas e operador de recolha de dados informáticos) que desconhecem, nomeadamente se já estão a trabalhar, se irão ser admitidos ou qual o seu papel no plano de recuperação;
- a proposta não contempla o pagamento de juros aos trabalhadores;
- a proposta referia um anexo I que não foi enviado.

Por despacho de 04/03/14 foi indeferido o (então já por duas vezes) requerido encerramento do processo especial de revitalização, esclarecendo-se não ter decorrido integralmente o prazo de negociações, entretanto prorrogado por mais um mês, e disporem a devedora e o Administrador Judicial Provisório do prazo geral de 10 dias para, fundas as negociações, juntar aos autos a votação e plano.

Estabelece o art. 215º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas: *O juiz recusa oficiosamente a homologação do plano de insolvência aprovado em assembleia de credores no caso de violação não negligenciável de regras procedimentais ou das normas aplicáveis ao seu conteúdo, qualquer que seja a sua natureza e ainda quando, no prazo razoável que estabeleça, não se verificarem as condições suspensivas do plano ou não sejam praticados os atos ou executadas as medidas que devam preceder a homologação.*

A alegada extemporaneidade do envio do plano aos credores, a verificar-se, seria suscetível de enquadramento como violação de regras procedimentais.

No entanto, porque após aquela data as negociações foram prorrogadas por mais um mês, nos termos do art. 17º-D nº5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a questão da tempestividade e do prazo de que os credores, incluindo os ora requerentes, dispunham para analisar o plano, mostra-se ultrapassada, não havendo, pois, qualquer violação de regras procedimentais – o que exclui a necessidade de avaliar da respetiva negligenciabilidade.

Dos demais fundamentos invocados apenas se vislumbram como suscetíveis de enquadramento neste preceito legal a invocação de que o plano prevê uma remuneração que a lei não suporta para o sócio gerente.

Na verdade, no entanto, não é o caso. Um gerente tem direito à remuneração se em contrário for deliberado pelos sócios nos termos do art. 255º do Código das Sociedades Comerciais. O facto de ele ser contado no quadro de trabalhadores resulta do regime contributivo para a Segurança Social. Tal não faz dele um trabalhador (no sentido de subordinado) mas faz dele um elemento contributivo para a Segurança Social. Assim, o facto de o plano não prever a eliminação da remuneração do gerente, não viola qualquer regra legal imperativa relativa ao conteúdo do plano. Esclareça-se, ainda, que ao contrário do alegado, durante o processo de revitalização, a gestão dos devedores continua a cargo dos próprios, apenas com as restrições advenientes do disposto no art. 17º-E nº 2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Frisa-se, por fim, que nenhuma da matéria alegada inculca qualquer violação do princípio da igualdade, que aqui também seria suscetível de enquadramento.

O princípio da igualdade do tratamento dos credores comporta, nos termos da lei as diferenciações justificadas por razões objetivas – art. 194º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, - em regra já considerada plenamente aplicável em PER – cfr. Ac. TRG de 04/03/13, disponível in <http://www.dgsi.pt> – pelo que sendo a previsão do plano quanto ao pagamento dos créditos dos trabalhadores igualitária dentro da classe de credores, nada há que impeça, por esta via, a sua homologação.

Passemos à análise de se a situação dos credores ao abrigo deste plano é previsivelmente menos favorável do que a que teria na ausência de qualquer plano.

Estabelece o art. 216º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, na versão aplicável aos autos:

«1. O juiz recusa ainda a homologação se tal lhe for solicitado pelo devedor, caso este não seja o proponente e tiver manifestado nos autos a sua oposição, anteriormente à aprovação do plano de insolvência, ou por algum credor ou sócio, associado ou membro do devedor cuja oposição lhe haja sido comunicada nos mesmos termos, contanto que o requerente demonstre, em termos plausíveis, em alternativa que:

- a) A sua situação ao abrigo do plano é previsivelmente menos favorável do que a que interviria na ausência de qualquer plano, designadamente face à situação resultante de acordo já celebrado em procedimento extrajudicial de regularização de dívidas;*

b) O plano proporciona a algum credor um valor económico superior ao montante nominal dos seus créditos sobre a insolvência, acrescido do valor das eventuais contribuições que ele deva prestar.»

Não se verificando qualquer das circunstâncias previstas no nº3 e no nº4 do mesmo preceito, há assim que analisar, à luz do nº1 do art. 216º, o pedido de não homologação formulado.

Todas as demais circunstâncias apontadas pelos credores e acima resumidas se dirigem e contemporizam as razões para o voto negativo que, efetivamente, a final vieram a exercer.

Nenhuma da matéria alegada aflora sequer qualquer das situações previstas no art. 216º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, razão pela qual, sem necessidade de outra análise, se conclui não existir qualquer causa de não homologação deste plano de recuperação, caso esteja reunida a maioria necessária para a sua aprovação.

Pelo exposto improcede o pedido de não homologação formulado pelos credores): Eduardo Miguel Branco Doutor e Maria Rosa Serrão Ferreira.

Notifique.

*

..., **Lda**, pessoa coletiva nº ..., com sede na Rua ..., nº ..., ..., freguesia de ...e ..., em ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ... sob o mesmo número, veio ao abrigo do disposto no art. 17º-A do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas intentar o presente processo especial de revitalização.

Foi nomeado administrador judicial provisório, nos termos do disposto no art. 17º-C nº3, al. a) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

O Sr. Administrador juntou lista provisória de créditos, a qual, não tendo ocorrido qualquer impugnação, foi convertida em definitiva.

O prazo de dois meses para conclusão das negociações foi prorrogado por um mês, mediante acordo prévio e escrito entre administrador judicial provisório nomeado e a devedora – cfr. nº 5 do art. 17º-D do CIRE.

Concluídas as negociações foi concedido prazo para votação do plano apresentado pela devedora tendo votado credores representando 81,12% dos créditos constantes da lista definitiva de credores.

Votaram favoravelmente o plano de recuperação credora representando 74,46% dos créditos relacionados na lista definitiva de credores.

Votaram contra credores representando 6,66% dos créditos relacionados na lista definitiva de credores.

Absteve-se expressamente um credor representando 1,09% dos créditos relacionados na lista definitiva de credores.

*

Nos termos do disposto no art. 17º-F, nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, não se tratando de um caso de aprovação unânime de um plano de recuperação, «*Considera-se aprovado o plano de recuperação que reúna a maioria dos votos prevista no nº1 do art. 212º, sendo o quórum deliberativo calculado com base nos créditos relacionados contidos na lista de créditos a que se referem os nºs 3 e 4 do art. 17º-D, podendo o juiz computar os créditos que tenham sido impugnados se considerar que há probabilidade séria de tais créditos serem reconhecidos caso a questão ainda não se encontre decidida.*»

No caso concreto, a lista provisória de créditos transformou-se em lista definitiva mediante a não impugnação tempestiva da mesma, sendo assim, o quórum de aprovação o correspondente a mais de dois terços da totalidade dos créditos constantes na lista definitiva, compreendendo mais de metade dos créditos não subordinados relacionados – art. 212º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas com as devidas adaptações.

O plano foi aprovado por credores representando 74,46% dos créditos relacionados na lista definitiva de credores (tendo o tribunal contabilizado integralmente os créditos condicionais por nada em contrário ter sido trazido aos autos).

Não ocorre violação não negligenciável de normas procedimentais ou aplicáveis ao conteúdo do plano que impeçam a sua homologação, não prevendo este quaisquer condições suspensivas ou quaisquer atos ou medidas que devem preceder a homologação (art. 215º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa aplicável *ex vi* art. 17º-F nº5 *in fine* do mesmo diploma).

Foi solicitada e indeferida a não homologação por dois credores (arts. 215º e 216º aplicáveis *ex vi* art. 17º-F nº5 *in fine*).

Assim sendo, nada obstando e tendo em conta o disposto no art. 17º-F nº5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, deverá o plano de revitalização ser homologado.

*

Pelo exposto:

Homologo por sentença, nos termos do 17º-F nºs 5 e 6 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, o plano de revitalização da devedora ..., **Lda**, pessoa coletiva nº ..., com sede na Rua ..., nº ..., ..., freguesia de ... e ..., em ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Cascais sob o mesmo número, constante de fls. 687 a 742 (processo em papel).

*

A presente decisão vincula todos os credores, mesmo que não hajam participado nas negociações – artº 17º-F, nº 6 do CIRE.

*

Custas pela apresentante com taxa de justiça reduzida a ¼ - arts. 17º-F, nº 7 e 302º nº 1, ambos do CIRE - sendo o valor da ação para efeitos de custas equivalente ao da alçada da Relação, nos termos do art. 301º do CIRE.

Registe, notifique e publicite nos termos dos arts. 37º e 38º, ex vi nº 6 do art. 17º-F, todos do CIRE.

*

Lisboa, 04/04/14 (26 e 27 de Março dispensa de serviço; 01/04/14 sem acesso ao citius e ac. serv.)

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a)...

..., SA, pessoa coletiva nº ..., com sede na Rua dos ..., nº ..., ..., letra ..., freguesia dos ..., em ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ...sob o mesmo número, veio ao abrigo do disposto no art. 17-A do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas intentar o presente processo especial de revitalização.

Foi nomeado administrador judicial provisório, nos termos do disposto no art. 17º-C nº3, al. a) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

O Sr. Administrador juntou lista provisória de créditos, a qual, não tendo ocorrido qualquer impugnação, foi convertida em definitiva.

O prazo de dois meses para conclusão das negociações foi prorrogado por um mês, mediante acordo prévio e escrito entre administrador judicial provisório nomeado e a devedora – cfr. nº 5 do art. 17º-D do CIRE.

Concluídas as negociações foi concedido prazo para votação do plano apresentado pela devedora tendo votado credores representando 89,29% dos créditos constantes da lista definitiva de credores.

Votaram favoravelmente o plano de recuperação credores representando 76,39% dos créditos relacionados na lista definitiva de credores.

Votaram contra credores representando 12,90% dos créditos relacionados na lista definitiva de credores.

*

Nos termos do disposto no art. 17º-F, nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, não se tratando de um caso de aprovação unânime de um plano de recuperação, «*Considera-se aprovado o plano de recuperação que reúna a maioria dos votos prevista no nº1 do art. 212º, sendo o quórum deliberativo calculado com base nos créditos relacionados contidos na lista de créditos a que se referem os nºs 3 e 4 do art. 17º-D, podendo o juiz computar os créditos que tenham sido impugnados se considerar que há probabilidade séria de tais créditos serem reconhecidos caso a questão ainda não se encontre decidida.*»

No caso concreto, a lista provisória de créditos transformou-se em lista definitiva mediante a não impugnação tempestiva da mesma, sendo assim, o quórum de aprovação o correspondente a mais de dois terços da totalidade dos créditos constantes na lista definitiva, compreendendo mais de metade dos créditos não subordinados relacionados – art. 212º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas com as devidas adaptações.

O plano foi aprovado por credores representando 76,39% dos créditos relacionados na lista definitiva de credores.

Não ocorre violação não negligenciável de normas procedimentais ou aplicáveis ao conteúdo do plano que impeçam a sua homologação, não prevendo este quaisquer condições suspensivas ou quaisquer atos ou medidas que devem preceder a homologação (art. 215º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa aplicável *ex vi* art. 17º-F nº5 *in fine* do mesmo diploma).

Não foi solicitada a não homologação do plano por qualquer credor (art. 216º aplicável *ex vi* art. 17º-F nº5 *in fine*).

Assim sendo, nada obstando e tendo em conta o disposto no art. 17º-F nº5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, deverá o plano de revitalização ser homologado.

*

Pelo exposto:

Homologo por sentença, nos termos do 17º-F nºs 5 e 6 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, o plano de revitalização da devedora ..., **SA**, pessoa coletiva nº ..., com sede na Rua dos ..., nº ..., ..., letra ..., freguesia dos ..., em ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ...sob o mesmo número, constante de fls. 596 a 632 (processo em papel).

*

A presente decisão vincula todos os credores, mesmo que não hajam participado nas negociações – artº 17º-F, nº 6 do CIRE.

*

Custas pela apresentante com taxa de justiça reduzida a $\frac{1}{4}$ - arts. 17º-F, nº 7 e 302º nº 1, ambos do CIRE - sendo o valor da ação para efeitos de custas equivalente ao da alçada da Relação, nos termos do art. 301º do CIRE.

Registe, notifique e publicite nos termos dos arts. 37º e 38º, ex vi nº 6 do art. 17º-F, todos do CIRE.

*

Lisboa, 06/12/13 (depois das 16.00 horas)

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a)...

..., ..., pessoa coletiva nº ..., com sede na Rua ..., nº ..., freguesia de ..., em ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ... sob o mesmo número, veio ao abrigo do disposto no art. 17-A do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas intentar o presente processo especial de revitalização.

Foi nomeado administrador judicial provisório, nos termos do disposto no art. 17º-C nº3, al. a) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

A Sra. Administradora juntou lista provisória de créditos, a qual foi convertida em definitiva pelo conhecimento da única impugnação apresentada.

O prazo de dois meses para conclusão das negociações foi prorrogado por um mês, mediante acordo prévio e escrito entre administrador judicial provisório nomeado e a devedora – cfr. nº 5 do art. 17º-D do CIRE.

Concluídas as negociações foi concedido prazo para votação do plano apresentado pela devedora tendo votado credores representando 100% dos créditos constantes da lista definitiva de credores.

Votaram favoravelmente o plano de recuperação credores representando 100% dos créditos relacionados na lista definitiva de credores.

*

Nos termos do disposto no art. 17º-F, nº 1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, tratando-se de um caso de aprovação unânime de um plano de recuperação, *«Concluindo-se as negociações com a aprovação unânime de plano de recuperação conducente à revitalização do devedor, em que intervenham todos os seus credores, este deve ser assinado por todos, sendo de imediato remetido ao processo, para homologação ou recusa da mesma pelo juiz, acompanhado da documentação que comprova a sua aprovação, atestada pelo administrador judicial provisório nomeado, produzindo tal plano de recuperação, em caso de homologação, de imediato, os seus efeitos.»*

No caso, como atestado pela Sra. Administradora Judicial Provisória tratou-se de um caso de aprovação unânime mas em que o acordo não se mostra assinado por todos os credores.

Na verdade o preceito acima transcrito, ao exigir a assinatura por todos os credores dispensa o atestado de aprovação pelo administrador provisório. Este atestado fará sentido quando o plano acolher “procedimentos complementares de formalização da adesão de ausentes”, nas palavras de João Labareda (*in* Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado, 2ª edição, Lisboa 2013, pg. 170).

Quid iuris quando, como sucede no caso concreto, o administrador atesta a aprovação unânime e o acordo não se mostra assinado por todos os credores? Nesse caso o acordo é valorado nos termos do nº3 do mesmo artigo 17º-F, onde se estabelece: *«Considera-se aprovado o plano de recuperação que reúna a maioria dos votos prevista no nº1 do art. 212º, sendo o quórum deliberativo calculado com base nos créditos relacionados contidos na lista de créditos a que se referem os nºs 3 e 4 do art. 17º-D, podendo o juiz computar os créditos que tenham sido impugnados se considerar que há probabilidade séria de tais créditos serem reconhecidos caso a questão ainda não se encontre decidida.»*

No caso concreto, a lista provisória de créditos transformou-se em lista definitiva mediante a não impugnação tempestiva da mesma, sendo assim, o quórum de aprovação o correspondente a mais de dois terços da totalidade dos créditos constantes na lista definitiva, compreendendo mais de metade dos créditos não subordinados relacionados – art. 212º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas com as devidas adaptações.

O plano foi aprovado por credores representando 100% dos créditos relacionados na lista definitiva de credores.

Não ocorre violação não negligenciável de normas procedimentais ou aplicáveis ao conteúdo do plano que impeçam a sua homologação, não prevendo este quaisquer condições suspensivas ou quaisquer atos ou medidas que devem preceder a homologação (art. 215º do

Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa aplicável *ex vi* art. 17º-F nº5 *in fine* do mesmo diploma).

Não foi solicitada a não homologação do plano por qualquer credor (art. 216º aplicável *ex vi* art. 17º-F nº5 *in fine*).

Assim sendo, nada obstando e tendo em conta o disposto no art. 17º-F nº5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, deverá o plano de revitalização ser homologado.

*

Pelo exposto:

Homologo por sentença, nos termos do 17º-F nºs 5 e 6 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, o plano de revitalização da devedora ..., ..., pessoa coletiva nº..., com sede na Rua ..., nº ..., freguesia de ..., em ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ... sob o mesmo número, constante de fls. 347 a 415 (processo em papel).

*

A presente decisão vincula todos os credores, mesmo que não hajam participado nas negociações – artº 17º-F, nº 6 do CIRE.

*

Custas pela apresentante com taxa de justiça reduzida a ¼ - arts. 17º-F, nº 7 e 302º nº 1, ambos do CIRE - sendo o valor da ação para efeitos de custas equivalente ao da alçada da Relação, nos termos do art. 301º do CIRE.

Registe, notifique e publicite nos termos dos arts. 37º e 38º, *ex vi* nº 6 do art. 17º-F, todos do CIRE.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a)...

..., **Lda**, pessoa coletiva nº ..., com sede na Rua ..., nº ..., ..., ... piso, freguesia de ..., em ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ... sob o mesmo número, veio ao abrigo do disposto no art. 17-A do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas intentar o presente processo especial de revitalização.

Foi nomeado administrador judicial provisório, nos termos do disposto no art. 17º-C nº3, al. a) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

O Sr. Administrador juntou lista provisória de créditos, a qual foi convertida em definitiva pelo conhecimento da única impugnação apresentada – conforme despacho supra.

O prazo de dois meses para conclusão das negociações foi prorrogado por um mês, mediante acordo prévio e escrito entre administrador judicial provisório nomeado e a devedora – cfr. nº 5 do art. 17º-D do CIRE.

Concluídas as negociações foi concedido prazo para votação do plano apresentado pela devedora tendo votado credores representando 83,43% dos créditos constantes da lista definitiva de credores.

Votaram favoravelmente o plano de recuperação credores representando 73,85% dos créditos relacionados na lista definitiva de credores.

Votaram contra credores representando 9,58% dos créditos relacionados na lista definitiva de credores.

*

Nos termos do disposto no art. 17º-F, nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, não se tratando de um caso de aprovação unânime de um plano de recuperação, *«Considera-se aprovado o plano de recuperação que reúna a maioria dos votos prevista no nº1 do art. 212º, sendo o quórum deliberativo calculado com base nos créditos relacionados contidos na lista de créditos a que se referem os nºs 3 e 4 do art. 17º-D, podendo o juiz computar os créditos que tenham sido impugnados se considerar que há probabilidade séria de tais créditos serem reconhecidos caso a questão ainda não se encontre decidida.»*

No caso concreto, a lista provisória de créditos transformou-se em lista definitiva mediante a não impugnação tempestiva da mesma, sendo assim, o quórum de aprovação o correspondente a mais de dois terços da totalidade dos créditos constantes na lista definitiva, compreendendo mais de metade dos créditos não subordinados relacionados – art. 212º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas com as devidas adaptações.

O plano foi aprovado por credores representando 73,85% dos créditos relacionados na lista definitiva de credores.

Não ocorre violação não negligenciável de normas procedimentais ou aplicáveis ao conteúdo do plano que impeçam a sua homologação, não prevendo este quaisquer condições suspensivas ou quaisquer atos ou medidas que devem preceder a homologação (art. 215º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa aplicável *ex vi* art. 17º-F nº5 *in fine* do mesmo diploma).

Não foi solicitada a não homologação do plano por qualquer credor (art. 216º aplicável *ex vi* art. 17º-F nº5 *in fine*).

Assim sendo, nada obstando e tendo em conta o disposto no art. 17º-F nº5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, deverá o plano de revitalização ser homologado.

*

Pelo exposto:

Homologo por sentença, nos termos do 17º-F nºs 5 e 6 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, o plano de revitalização da devedora ..., **Lda**, pessoa coletiva nº ..., com sede na Rua ..., nº ..., ..., ... piso, freguesia de ..., em ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ... sob o mesmo número, constante de fls. 295 a 300 (processo em papel).

*

A presente decisão vincula todos os credores, mesmo que não hajam participado nas negociações – artº 17º-F, nº 6 do CIRE.

*

Custas pela apresentante com taxa de justiça reduzida a ¼ - arts. 17º-F, nº 7 e 302º nº 1, ambos do CIRE – sendo o valor da ação para efeitos de custas equivalente ao da alçada da Relação, nos termos do art. 301º do CIRE.

Registe, notifique e publicite nos termos dos arts. 37º e 38º, *ex vi* nº 6 do art. 17º-F, todos do CIRE.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a)...

Fls. 218 e 219 e ss. (processo em papel): O Estado – Fazenda Nacional veio requerer a não homologação do plano.

Alegou, em síntese:

Verificou que a devedora mantinha um contrato de crédito junto da ..., SA no montante de € 20.000.000,00, com várias finalidades, uma delas o pagamento de indemnizações, cabendo pois no fundamento do seu crédito.

Que saiba do utilizado naquele crédito (cerca de 12 milhões de euros), nada foi utilizado para o pagamento de quaisquer indemnizações, tendo já manifestado a estranheza da utilização de tal verba, em período de inactividade da devedora, sem que nomeadamente lhe tenha sido paga a indemnização que lhe era devida ou tenham sido aumentados os activos ou património do devedor.

Solicitou tais informações à devedora, nada lhe tendo sido transmitido.

Do plano nos autos o credor não consegue, com segurança perceber que montante lhe virá a ser pago ou sequer que esteja previsto. Assim, a sua situação poderá ser menos favorável do que aquela que interviria na ausência de qualquer plano, designadamente ao abrigo do acordo entre a ..., ... e a devedora ou mesmo de liquidação no âmbito de insolvência.

Do plano não resulta com clareza como pensa a devedora retomar a actividade, qual o real valor dos seus activos nem qual a real possibilidade de com a respectiva liquidação se vir a liquidar, ainda que parcialmente, os respectivos passivos depois de graduados.

Mais alega a evidente concertação entre vários credores envolvendo operações de cessões de créditos cujos contornos não foram clarificados, apesar de solicitado.

Entende preenchida a al. a) do nº1 do art. 216º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Durante o período concedido para demonstração do cumprimento de condição do plano vieram, espontaneamente:

- ..., ..., **SA**, na qualidade de credora que subscreveu o acordo sujeito a homologação, pedir seja considerado improcedente por não provado o pedido de não homologação formulado pelo credor, alegando, em síntese, que desconhece o alegado, de forma pouco pormenorizada e não comprovada, quanto a um acordo com a ..., SA e utilização do crédito concedido, parecendo pouco consentâneo por um causa um acordo aceite por mais de dois terços dos credores com base em tal e ainda que não é sequer alegado qualquernexo de causalidade entre o descrito e uma situação mais favorável que importasse a não homologação.

O art. 216º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas exige que o credor demonstre que a sua situação será menos favorável, sendo certo que o credor apenas alegou que a sua situação poderá ser menos favorável.

Resultam do plano quais as condições de pagamento dos créditos (10% em 30 dias e 40% posteriormente conforme a opção tomada) e o credor, na posse da lista dos autos poderá com relativa segurança apreender quanto receberá.

Os activos da devedora foram listados e valorizados.

- ..., SA, a devedora, veio pedir o indeferimento liminar do requerimento de não homologação apresentado, alegando, em síntese, que efectivamente celebrou um contrato com a ..., SA, no âmbito do qual foram previstas várias finalidades, entre as quais a restituição de sinais pagos em contratos promessa, sendo que pagou nesse âmbito € 1.747.390,00, não tendo a ..., SA autorizado a libertação de mais fundos tal como não autorizou para construção e ainda que o credor não demonstrou, como lhe competia, que vai receber menos ao abrigo do acordo do que o que receberia em liquidação universal.

O credor, sem invocar qualquer disposição legal para o efeito, veio responder à resposta do credor Investgave, veio juntar a reclamação de créditos apresentada em execução por si movida, pela ..., SA, e alegar que solicitou várias vezes esclarecimentos sobre a utilização da verba de € 12.000.000,00, não tendo sido prestados e existindo mais credores que deste crédito poderiam ter beneficiado.

Detém um crédito em execução, com penhora sobre bem imóvel, antecedente ao PER e não resulta demonstrado que a sua situação se encontre devidamente salvaguardada em termos igualitários a parte dos restantes credores, os quais aparentam poder vir a recuperar a totalidade dos seus créditos.

Assim, importa aferir claramente em que condições a devedora desenvolveu a sua actividade nos últimos três anos e qual a utilização dada aos valores do contrato de mutuo do qual restam por utilizar quase 8 milhões de euros.

Apreciando e aproveitando tudo o que ficou alegado nos autos sem perder tempo ou processado com o facto de, claramente, se terem excedido todos os intervenientes, por pura economia processual:

Nos termos do disposto no art. 17º-I nº4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas. *“Convertendo-se a lista de créditos em definitiva, o juiz procede, no prazo de 10 dias, à análise do acordo extra-judicial, devendo homologá-lo se respeitar a maioria prevista no nº3 do art. 17º-F, excepto se subsistir alguma das circunstâncias previstas nos artigos 215º e 216º.”*

O credor requerente invoca o disposto no art. 216º, nº1, al. a) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, alinhando os seguintes argumentos:

- havia um crédito negociado com a ..., SA que podia ter sido utilizado para lhe pagar (e não foi);
- não percebe bem o que lhe vai ser pago – vindo mais tarde a admitir compreender a cláusula do plano que lhe respeita;

- o activo da devedora não está clarificado;
- a sua situação poderá ser menos favorável que a que interviria na ausência de qualquer plano, nomeadamente mediante pagamento pelo crédito da ..., SA, porque tem uma execução com um imóvel penhorado e porque (argumento na resposta à resposta) não está demonstrado que esteja a ser tratado de forma igualitária em relação a alguns dos demais credores, que não identifica;
- pediu informações sobre a utilização do crédito da ..., SA e sobre os activos da requerida que lhe não foi facultada.

Estabelece o art. 215º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas: *O juiz recusa oficiosamente a homologação do plano de insolvência aprovado em assembleia de credores no caso de violação não negligenciável de regras procedimentais ou das normas aplicáveis ao seu conteúdo, qualquer que seja a sua natureza e ainda quando, no prazo razoável que estabeleça, não se verificarem as condições suspensivas do plano ou não sejam praticados os actos ou executadas as medidas que devam preceder a homologação.*

Alega o credor que a devedora não prestou as informações que lhe solicitou.

Nos termos do sétimo princípio aprovado pelo Conselho de Ministros na sua resolução nº 43/2011 de 25/10, “o devedor deve adoptar uma postura de absoluta transparência durante o período de suspensão, partilhando toda a informação relevante sobre a sua situação, nomeadamente respeitante aos seus activos, passivos, transacções comerciais e previsões da evolução do negócio.

A situação activa da sociedade devedora foi amplamente descrita nos autos na relação de bens de fls. 78 a 82 dos autos (processo em papel), não tendo o credor razão ao reclamar falta de informação, no âmbito deste procedimento, sobre os activos da sociedade.

As demais informações alegadas como pedidas, para além de não ser alegado quando e em que exactos termos foram pedidas, respeitam ao passado – no fundo pergunta o credor, porque não me pagaram – e não está abrangidas pelas informações que a devedora está obrigada a partilhar nos termos do citado sétimo princípio.

Assim, embora não expressamente arguido, inexistente, na alegação de falta de prestação de informação qualquer violação procedimental que importasse não homologação nos termos do art. 215º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

O credor, embora sem o referir expressamente, alude, no seu segundo requerimento, a uma violação do princípio da igualdade dos credores que, a proceder, seria susceptível de conduzir à não homologação ainda ao abrigo do art. 215º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

E neste ponto a alegação é escassa – o credor refere, apenas, e transcrevendo: “...não resulta demonstrado que a situação do credor oponente se encontre devidamente salvaguardada em termos igualitários a pelo menos parte dos restantes credores.”

Ora, sabido que o princípio da igualdade do tratamento dos credores comporta, nos termos da lei as diferenciações justificadas por razões objectivas – art. 194º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, - em regra já considerada plenamente aplicável em PER – cfr. Ac. TRG de 04/03/13, disponível in <http://www.dgsi.pt> – é claro que não basta alegar que não está demonstrado (cabia-lhe a si demonstrar) que esteja a ser tratada de forma igual a certos credores, que sequer identifica.

Passemos à análise de se a situação do credor ao abrigo deste plano é previsivelmente menos favorável do que a que teria na ausência de qualquer plano.

Estabelece o art. 216º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, na versão aplicável aos autos:

«1. O juiz recusa ainda a homologação se tal lhe for solicitado pelo devedor, caso este não seja o proponente e tiver manifestado nos autos a sua oposição, anteriormente à aprovação do plano de insolvência, ou por algum credor ou sócio, associado ou membro do devedor cuja oposição lhe haja sido comunicada nos mesmos termos, contanto que o requerente demonstre, em termos plausíveis, em alternativa que:

- a) A sua situação ao abrigo do plano é previsivelmente menos favorável do que a que interviria na ausência de qualquer plano, designadamente face à situação resultante de acordo já celebrado em procedimento extrajudicial de regularização de dívidas;*
- b) O plano proporciona a algum credor um valor económico superior ao montante nominal dos seus créditos sobre a insolvência, acrescido do valor das eventuais contribuições que ele deva prestar.*

(...).»

Não se verificando qualquer das circunstâncias previstas no nº3 e no nº4 do mesmo preceito, há assim que analisar, à luz do nº1 do art. 216º, o pedido de não homologação formulado pelo credor.

Os fundamentos alegados pelo credor em causa, claramente, dirigem-se à hipótese contemplada na alínea a) do preceito, razão pela qual o tribunal sequer se debruçará sobre a alínea b) do mesmo.

Como escrevem João Labareda e Carvalho Fernandes (in Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado, vol. II, pg. 124, em anotação ao preceito transcrito: “...a prova da eventualidade referida na alínea a) pressupõe um exercício intelectual de prognose,

frequentes vezes complexo, que se traduz em comparar o que é previsto resultar do plano para o reclamante com aquilo que aconteceria na ausência de qualquer plano e, portanto, no caso de se concretizar a liquidação universal do património do devedor, segundo o modelo legal supletivo.

Quanto aos credores, isto reconduz-se em cotejar quanto recebem com o plano e quanto se estima receberiam sem ele.”

Fazendo as devidas adaptações, como se disse, teremos que ponderar o normal cumprimento do crédito entre um banco credor hipotecário e o seu cliente em situação económica difícil - ou seja, e aqui fazendo a adaptação prescrita por lei, comparando este plano com o normal decurso do crédito com uma empresa em situação económica difícil (uma vez que por ora se mostra afastado o cenário da insolvência).

E aqui a alegação do credor é novamente escassa. Sabemos que a este credor foi reconhecido um crédito comum e incondicional de € 465.748,09 e um crédito comum e condicional de € 21.896,25.

Alega que tem o crédito garantido por uma penhora, mas juntou documentos que demonstram que os imóveis penhorados estão hipotecados a terceiro.

Ora, assim sendo, seja em cenário extrajudicial, seja em cenário de liquidação universal, de todo não resulta demonstrado, demonstração cujo ónus pertence por inteiro a quem requer a não homologação, que a situação do credor seja menos favorável ao abrigo deste plano.

O cenário da utilização do crédito da ..., SA para pagamento do crédito não é um cenário que o credor possa solicitar ou impor à ..., SA, fora ou dentro do âmbito deste plano, pelo que, por essa via nunca teríamos demonstrada a existência de situação menos favorável.

Pelo exposto improcede o pedido de não homologação formulado pelo credor

Custas do incidente pelo credor, que se fixam em 0,5 UC – art. 7º nº4 do RCP.

Notifique.

*

..., Lda, pessoa coletiva nº ..., com sede na Rua ..., nºs ..., ..., ..., freguesia e concelho do ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial do ... sob o mesmo número, veio ao abrigo do disposto no art. 17-A do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas intentar o presente processo especial de revitalização.

Foi nomeado administrador judicial provisório, nos termos do disposto no art. 17º-C nº3, al. a) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

O Sr. Administrador juntou lista provisória de créditos, a qual foi convertida em definitiva por inexistência de impugnações intempestivas.

O prazo de dois meses para conclusão das negociações foi prorrogado por um mês, mediante acordo prévio e escrito entre administrador judicial provisório nomeado e a devedora – cfr. nº 5 do art. 17º-D do CIRE.

Concluídas as negociações foi concedido prazo para votação do plano apresentado pela devedora tendo votado credores representando 92,61% dos créditos constantes da lista definitiva de credores.

Votaram favoravelmente o plano de recuperação credores representando 84,35% dos créditos relacionados na lista definitiva de credores.

Votaram contra credores representando 8,26% dos créditos relacionados na lista definitiva de credores.

*

Nos termos do disposto no art. 17º-F, nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, não se tratando de um caso de aprovação unânime de um plano de recuperação, *«Considera-se aprovado o plano de recuperação que reúna a maioria dos votos prevista no nº1 do art. 212º, sendo o quórum deliberativo calculado com base nos créditos relacionados contidos na lista de créditos a que se referem os nºs 3 e 4 do art. 17º-D, podendo o juiz computar os créditos que tenham sido impugnados se considerar que há probabilidade séria de tais créditos serem reconhecidos caso a questão ainda não se encontre decidida.»*

No caso concreto, a lista provisória de créditos transformou-se em lista definitiva mediante a decisão das impugnações apresentadas à mesma, sendo assim, o quórum de aprovação o correspondente a mais de dois terços da totalidade dos créditos constantes na lista definitiva, compreendendo mais de metade dos créditos não subordinados relacionados – art. 212º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas com as devidas adaptações.

O plano foi aprovado por credores representando 76,53% dos créditos relacionados na lista definitiva de credores.

Não ocorre violação não negligenciável de normas procedimentais ou aplicáveis ao conteúdo do plano que impeçam a sua homologação, não prevendo este quaisquer condições suspensivas ou quaisquer atos ou medidas que devem preceder a homologação (art. 215º do

Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa aplicável *ex vi* art. 17º-F nº5 *in fine* do mesmo diploma).

Não foi solicitada a não homologação do plano por qualquer credor (art. 216º aplicável *ex vi* art. 17º-F nº5 *in fine*).

Assim sendo, nada obstando e tendo em conta o disposto no art. 17º-F nº5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, deverá o plano de revitalização ser homologado.

*

Pelo exposto:

Homologo por sentença, nos termos do 17º-F nºs 5 e 6 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, o plano de revitalização da devedora ..., **SA**, pessoa coletiva nº ..., com sede na Rua ..., freguesia e concelho de ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ... sob o mesmo número, constante de fls. 310 a 324 (processo em papel).

*

A presente decisão vincula todos os credores, mesmo que não hajam participado nas negociações – artº 17º-F, nº 6 do CIRE.

*

Custas pela apresentante com taxa de justiça reduzida a ¼ - arts. 17º-F, nº 7 e 302º nº 1, ambos do CIRE - sendo o valor da ação para efeitos de custas equivalente ao da alçada da Relação, nos termos do art. 301º do CIRE.

Registe, notifique e publicite nos termos dos arts. 37º e 38º, *ex vi* nº 6 do art. 17º-F, todos do CIRE.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a)...

“..., **Lda**.”, com sede, actualmente, no Armazém ..., ..., Zona Industrial de ..., veio ao abrigo do disposto no art. 17-C, nº. 3, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, intentar o presente processo especial de revitalização.

Foi nomeado administrador judicial provisório, nos termos do disposto no art. 17º-C, nº 3, al. a) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

O Sr. Administrador juntou lista provisória de créditos, a qual foi convertida em definitiva depois de julgada procedente a impugnação da credora “..., Lda.”.

Concluídas as negociações foi apresentado o mapa da votação, assim como os votos regularmente emitidos, tendo votado credores da lista definitiva a que corresponde o montante global de € 2.139.823,95 euros, num universo total de créditos reclamados e reconhecidos na lista de credores de € 2.492.535,79 euros, e requerendo o administrador judicial provisório a homologação judicial do plano de recuperação aprovado.

Votaram favoravelmente o plano de recuperação os credores:

..., ..., Lda., ..., Lda., ..., S.A., ..., Lda., ..., Lda., e ..., S.A., a que corresponde **79,10 % dos votos emitidos.**

Votaram contra: Autoridade Tributária, banco ..., S.A., ..., S.-A., ..., S.A., ..., S.A., e ..., S.A., a que corresponde 20,90 % dos votos emitidos.

Não existem credores de natureza subordinada.

*

Nos termos do disposto no art. 17º-F, nº 3, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, não se tratando de um caso de aprovação unânime de um plano de recuperação, «*Considera-se aprovado o plano de recuperação que reúna a maioria dos votos prevista no nº1 do art. 212º, sendo o quórum deliberativo calculado com base nos créditos relacionados contidos na lista de créditos a que se referem os nºs 3 e 4 do art. 17º-D, podendo o juiz computar os créditos que tenham sido impugnados se considerar que há probabilidade séria de tais créditos serem reconhecidos caso a questão ainda não se encontre decidida.*»

No caso concreto, a lista provisória de créditos transformou-se em lista definitiva, sendo assim, o quórum de aprovação o correspondente a mais de dois terços da totalidade dos créditos constantes na lista definitiva, compreendendo mais de metade dos créditos não subordinados relacionados – art. 212º, nº 1, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, com as devidas adaptações.

O plano foi aprovado por credores, não subordinados, representando 79,10%, dos créditos relacionados na lista definitiva de credores.

Não ocorre violação não negligenciável de normas procedimentais ou aplicáveis ao conteúdo do plano que impeçam a sua homologação, não prevendo este quaisquer condições suspensivas ou quaisquer actos ou medidas que devem preceder a homologação (art. 215º, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, aplicável *ex vi* art. 17º-F nº5 *in fine* do mesmo diploma).

Foi solicitada e indeferida a não homologação do plano por 6 credores (art. 216º, aplicável *ex vi* art. 17º-F, nº 5, *in fine*).

**

Assim sendo, nada obstando e tendo em conta o disposto no art. 17º-F, nº 5, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, deverá o plano de revitalização ser homologado.

*

**

Pelo exposto:

Homologo por sentença, nos termos do 17º-F, nºs 5 e 6, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, o **plano de revitalização da devedora “..., Lda.**, com o NIPC ..., com sede, actualmente, no Armazém ..., ..., Zona Industrial de ...,

*

A presente decisão vincula todos os credores, mesmo que não hajam participado nas negociações – artº 17º-F, nº 6, do CIRE.

*

Custas pela devedora, com taxa de justiça reduzida a ¼ - arts. 17º-F, nº 7, e 302º, nº 1, ambos do CIRE - sendo o valor da acção para efeitos de custas equivalente ao da alçada da Relação, nos termos do art. 301º, do CIRE.

Notifique, registre e publicite nos termos dos arts. 37º e 38º, *ex vi* nº 6, do art. 17º-F, todos do CIRE.

*

Nos termos do disposto no art. 32º, nº 3, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a remuneração do administrador judicial provisório é fixada pelo juiz, na própria decisão de nomeação ou posteriormente e constitui, juntamente com as despesas em que incorra, um encargo compreendido nas custas do processo.

Entrou em vigor no passado dia 26/03/13, a Lei nº 22/2013, que estabelece o estatuto do administrador judicial, o qual revogou a Lei nº 32/2004, e que veio dispor, quanto à remuneração do administrador judicial provisório em processo especial de revitalização, ter direito a uma remuneração de acordo com o montante estabelecido em Portaria e ainda a uma remuneração variável em função do resultado da recuperação do devedor, considerando-se como tal o valor determinado com base no valor dos créditos a satisfazer aos credores integrados no plano conforme tabela específica constante da já referida Portaria – *cfr.* art. 23º, nºs1, 2 e 3, da referida Lei nº 22/2013.

A Portaria referida não foi, até à data, publicada, mantendo-se, pois, em vigor a Portaria no 51/2005, de 20 de Janeiro, para a fixação da remuneração variável em função do resultado da liquidação, mas sem qualquer regra aplicável, em concreto, quer ao processo especial de revitalização, quer a plano de insolvência tendo por conteúdo a recuperação.

Recorde-se, o art. 17º C, nº3, al. a), manda aplicar ao administrador judicial provisório as regras dos arts. 32º a 34º, com as devidas adaptações, o que inclui o citado art. 32º, nº3, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Já se havia constatado, na vigência da Lei nº 32/2004, de 22/07, a inadequação dos critérios previstos nos termos conjugados dos arts. 24º e 22º, nº1 (remuneração do administrador provisório) para os casos de Administrador Judicial Provisório em PER.

Em suma, resulta claro que o factor relevante para o grosso das funções do administrador acaba por ser o número e natureza dos créditos, que determinam, quer a questão da feitura da lista, quer o decurso das negociações e contagem dos votos.

Assim, tem sido esse o critério determinante para a fixação da remuneração do administrador judicial provisório em PER.

No caso concreto existem 35 credores. Trata-se de um número reduzido, sendo certo que nenhum desses créditos possui natureza subordinada, o que facilita a tarefa de participação e fiscalização das negociações.

Há ainda que ter em consideração que se trata de tarefa com limites temporais certos os quais, publicada a lista, decorrem de forma perentória e apenas prorrogável nos termos do nº5, do art. 17º-D.

Ponderando fixa-se ao Sr. Administrador uma remuneração mensal de € 900,00 euros.
Notifique.

**

Coimbra, 14.06.2013

..., **Lda**, pessoa coletiva nº ..., com sede na Rua ..., nº ..., ..., freguesia da ..., em ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ... sob o mesmo número, veio ao abrigo do disposto no art. 17-A do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas intentar o presente processo especial de revitalização.

Foi nomeado administrador judicial provisório, nos termos do disposto no art. 17º-C nº3, al. a) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

O Sr. Administrador juntou lista provisória de créditos, a qual foi impugnada, tendo uma das impugnações sido conhecida e julgada improcedente. As demais impugnações foram, num primeiro momento julgadas intempestivas, vindo tal despacho a ser declarado nulo e determinado que, quanto a tais impugnações, seria feito o juízo previsto no art. 17º-F nº3, *in fine* do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

O prazo de dois meses para conclusão das negociações foi prorrogado por um mês, mediante acordo prévio e escrito entre administrador judicial provisório nomeado e a devedora – cfr. nº 5 do art. 17º-D do CIRE.

Concluídas as negociações foi junto plano de recuperação e mapa de votação, tendo sido prestados esclarecimentos quanto à votação e não votação do plano por parte dos credores cujos créditos haviam sido impugnados.

*

Estabelece o art. 17º-F nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas «*Considera-se aprovado o plano de recuperação que reúna a maioria dos votos prevista no nº1 do art. 212º, sendo o quórum deliberativo calculado com base nos créditos relacionados contidos na lista de créditos a que se referem os nºs 3 e 4 do artigo 17º-D, podendo o juiz computar os créditos que tenham sido impugnados se considerar que há possibilidade séria de tais créditos deverem ser reconhecidos caso a questão ainda não se encontre decidida.*»

No caso dos autos a primeira operação a fazer é o cálculo do quórum deliberativo para o que há que fixar o número de votos conferidos pelo crédito reclamado e reconhecido sob condição, em adaptação da aplicação do art. 73º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e avaliar a probabilidade do reconhecimento dos créditos impugnados nos termos da parte final do preceito acima transcrito. E é assim porquanto o quórum deliberativo é calculado sobre os créditos com direito de voto, sendo necessária para a aprovação uma maioria de 2/3 dos créditos com direito de voto. Trata-se, assim, de operação prévia.

Quanto ao crédito sob condição reconhecido ao credor ..., SA, trata-se de uma garantia não honrada prestada a favor de terceiro – cfr. fls. 323 a 333 dos autos (processo em papel) – trata-se do típico crédito sob condição suspensiva sendo que, no desconhecimento de factos do terceiro, seja no sentido da manutenção do cumprimento do acordo relativamente ao qual a garantia foi prestada, seja no sentido do incumprimento, há que valorar essa incerteza, ou seja, que a probabilidade de o credor ser chamado a honrar a garantia é igual à probabilidade de não ser chamado a honrá-la, em termos numéricos e fixar em 50% do crédito a probabilidade de verificação da condição.

Para a ..., SA contamos assim com um crédito com direito de voto de € 6.000,00.

Passando aos créditos impugnados:

A devedora impugnou os créditos reconhecidos pelo Administrador Judicial Provisório aos credores ... (€ 239.656,39), ... (€ 15.332,10) e ... (€ 17.359,54).

Começando por este último, o próprio credor veio, entretanto, desistir da reclamação de créditos (fls. 526 do processo em papel). Assim sendo, e sem necessidade de mais considerações, não há qualquer probabilidade séria de este crédito vir a ser reconhecido, pelo que é desconsiderado, seja para efeito de formação do quórum, seja para efeito de contagem de votos.

No tocante ao crédito reconhecido a ...foi reconhecido pelo Sr. Administrador Judicial Provisório um crédito global de € 15.332,10.

A devedora impugnou o crédito limitando-se a não reconhecer a existência do crédito e considerando que esta sua atitude processual reputa o crédito de litigioso e que, estando o PER abrangido pelo princípio do inquisitório o tribunal tem o dever de realizar as diligências necessárias à averiguação dos factos, prova essa necessariamente sumária. Assim, conclui, e porque a legitimidade deve ser provada pela reclamante, basta à devedora tornar duvidosa a existência do crédito para que o tribunal tenha que indeferir a reclamação.

A credora, espontaneamente veio responder alegando ter interposto ação contra a devedora no tribunal competente e ter petitionado aqui apenas os créditos que automaticamente se vencem com a cessação da relação laboral, juntando documentos que os comprovam.

Em juízo de apreciação sumária diremos desde já que as probabilidades de reconhecimento deste crédito são extremamente elevadas.

A reclamante reclamou o crédito de forma que o Sr. Administrador Judicial Provisório o reconheceu. A impugnante é quem surge em posição de por em causa um crédito reclamado. O princípio do inquisitório não tem aplicação em PER – cfr. Art. 11º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e o facto de este ser, no essencial um processo extrajudicial – e mesmo assim se não entendesse nunca seria de acolher a posição da devedora. O PER é um instrumento de recuperação de empresas e não de “lavagem” de passivos ou de discriminação de credores.

Para por em causa esta reclamação não basta não reconhecer a mesma, sendo necessário fundamentar esse não reconhecimento, tentativa que a devedora sequer ensaiou, não alegando um mínimo que fosse nesse sentido. Assim, quanto a esta credora considera-se

provável o reconhecimento total dos créditos, pelo que o seu crédito será computado por inteiro no *quorum* deliberativo.

No tocante à credora ..., que reclamou um crédito global de € 239.656,39, a devedora veio impugnar alegando ter sido admitida ao serviço em Agosto de 2008, ter exercido a gerência de facto da requerida desde Abril de 2009 e, nessa qualidade ter feito constar nos recibos de vencimento o que entendeu e comunicar à Segurança Social o que entendeu. Alega que, não sendo discriminadas, não pode avaliar a justeza das comissões reclamadas, pelo que também não poderão as mesmas ser contabilizadas para efeitos de cálculo da remuneração de férias e subsídio de férias. A resolução com justa causa invocada pela reclamante não procede, sendo esta manifestamente inexistente. A reclamante rescindiu o seu contrato com a devedora para iniciar funções noutra empresa, tendo sido este o expediente usado para reivindicar os valores que lhe foram descontados por falta de aviso prévio. No tocante ao trabalho extra e noturno, desde o início da relação laboral que a reclamante gozava de isenção de horário e sendo que a produtora executiva não tem que estar presente em todas as filmagens a tempo inteiro. Mais alega que a reclamante está de baixa médica desde 30/10/12 não tendo direito a qualquer comissão relacionada com o Conclui alegando da mesma forma que quanto à credora anterior.

A reclamante respondeu, de forma espontânea, alegando ter a devedora posto de parte a própria e dois outros trabalhadores a quem sequer deu conhecimento do início do processo. Todas as comissões foram pagas, à exceção do ..., e não há dúvidas que a média das mesmas deve ser considerada. A forma como foi tratada justifica a resolução por justa causa e todo o trabalho suplementar foi prestado sem qualquer retribuição. Mais alega ter sido a credora a angariar o cliente ..., apesar de se encontrar de baixa por doença.

Apreciando:

A própria alegação mais minuciosa que a devedora faz na impugnação deste crédito atesta bem a injusteza da sua construção quanto à impugnação de créditos em PER.

Prevê o art. 17-D nº3 que *“a lista provisória de créditos é imediatamente apresentada na secretaria do tribunal e publicada no portal Citius, podendo ser impugnada no prazo de cinco dias e dispondo, em seguida, o juiz de idêntico prazo para decidir sobre as impugnações formuladas”*.

Nas alterações do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que instituíram o processo especial de revitalização não se previu expressamente qual o direito subsidiariamente aplicável. A interpretação sistemática leva-nos, quase de imediato para o próprio Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, diploma em que as regras foram

inseridas. Aplicando a regra geral do art. 549º do Código de Processo Civil, resultará que ao processo especial de revitalização, como processo especial que é, se aplicarão, em primeiro lugar, as regras próprias, em segundo lugar as disposições gerais e comuns, no caso, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e, caso seja necessário, as regras do Código de Processo Civil sempre com o crivo do art. 17º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Tal obriga-nos sempre à indagação, quando nos deparamos com uma lacuna, de qual a filosofia e finalidade do instituto da revitalização e se, no caso concreto, tais finalidade e filosofia consentem a aplicação das regras subsidiárias, seja de primeira, seja de segunda linha, nos ditames do art. 9º do Código Civil.

Da redação do preceito acima citado – aliada à especialidade do processo de revitalização – afigura-se-nos ser resultado pretendido pelo legislador e visado com esta singela tramitação, que as impugnações sejam decididas pelo Juiz em ato seguido à apresentação das impugnações, sem contraditório obrigatório, sem tentativa de conciliação, sem seleção de objeto da prova, sem julgamento, sem produção de prova que não a documental junta com a reclamação e com a impugnação da lista apresentada, afastando, em princípio, a aplicação subsidiária prevista no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas para a verificação e graduação de créditos no âmbito de um processo de insolvência.

Por outro lado, e no que respeita à natureza dos créditos reclamados: não podemos deixar de ter, e sempre, em consideração que o PER é um processo negocial entre um devedor e os seus credores, tendente à obtenção de um acordo conducente à sua revitalização. E nesse processo não tem lugar qualquer “verificação”, “graduação” ou “posterior decisão de reconhecimento” dos créditos reclamados sobre o devedor, como se de um processo de insolvência se tratasse (a lista definitiva de créditos reclamados aliás, tem apenas efeito no que respeita ao *quorum* deliberativo e à maioria necessária para aprovação do plano de recuperação – art. 17-F nº3 – e à dispensa de reclamação por parte de quem já o haja feito, caso a final do PER venha a ser decretada a insolvência). É também esse efeito que explica a irrelevância da natureza dos créditos, desde que não subordinados, atento o disposto no art. 212 nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aplicável *ex vi* art. 17-F, nº3).

Posto isto temos a verificar que, cientes ambos da estreiteza da intervenção do Tribunal e dos limites de intervenção deste ambos, devedora e credora optaram por dissertar, nalguns casos longamente sobre documentos juntos com a reclamação, mas que, sendo certo ser dirigida ao Sr. Administrador Judicial Provisório, e por não juntar aos autos qualquer desses documentos. É meridiano que as reclamações não estão no Tribunal e que se este tiver que

ordenar a notificação seja do administrador, seja das partes para juntar elementos e documentos, que nada será decidido em 5 dias. Logo, é claro que quem quiser ver os seus argumentos ser apreciados pelo Tribunal terá que juntar os documentos respetivos e cópia da reclamação de créditos.

Limitado o Tribunal às alegações da devedora e da credora e à lista provisória apresentada pelo Sr. Administrador Judicial que discriminou as parcelas da reclamação de créditos da credora temos o cálculo de probabilidade de procedência da reclamação correspondente a € 92.291,80.

Explicitando, descontámos as parcelas que não têm qualquer probabilidade de serem, nesta sede, verificadas (ex: indemnização por danos não patrimoniais que tem que ser reconhecida e fixada por sentença nos termos do art. 496º nº3 do Código Civil), adequámos as correspondentes ao salário invocado (é absolutamente desconhecido o montante de comissões pagas), eliminaram-se as parcelas que pressupõem a apreciação da justa causa da cessação da relação laboral, como os juros de mora e os créditos futuros (proporcionais de férias por vencer), chegando a este resultado, assim computado para efeitos de *quorum* deliberativo.

Advertem-se as partes de que qualquer destas decisões não tem qualquer efeito de caso julgado, sequer dentro do próprio processo em caso de eventual futura insolvência, sendo a sua finalidade apenas a de aferir o quórum deliberativo nos termos do art. 17º-F nº3 *in fine* do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Temos assim, somando o total dos créditos reconhecidos com o crédito condicional a que se atribuiu direito de voto e com os créditos que se contabilizam, dos créditos impugnados (€15.332,10 e € 92.291,80), dada a probabilidade do seu reconhecimento, um total de € 662.607,76.

*

Assim, tudo visto e ponderado conclui-se que votaram credores representando 68,66% dos créditos constantes da lista definitiva de credores e todos eles em sentido favorável.

*

Nos termos do disposto no art. 17º-F, nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, não se tratando de um caso de aprovação unânime de um plano de recuperação, «*Considera-se aprovado o plano de recuperação que reúna a maioria dos votos prevista no nº1 do art. 212º, sendo o quórum deliberativo calculado com base nos créditos relacionados contidos na lista de créditos a que se referem os nºs 3 e 4 do art. 17º-D, podendo o juiz*

computar os créditos que tenham sido impugnados se considerar que há probabilidade séria de tais créditos serem reconhecidos caso a questão ainda não se encontre decidida.»

No caso concreto, procedeu-se à fixação do direito de voto dos créditos condicionais e atribuiu-se direito de voto aos créditos impugnados na medida da probabilidade de reconhecimento dos mesmos, sendo, assim, o quórum de aprovação o correspondente a mais de dois terços da totalidade dos créditos constantes na lista provisória e assim calculados, compreendendo mais de metade dos créditos não subordinados relacionados – art. 212º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas com as devidas adaptações.

O plano foi aprovado por credores representando 68,66% dos créditos relacionados na lista definitiva de credores.

*

O Ministério Público veio requerer a não homologação do plano de recuperação, alegando previamente não lhe ter o mesmo sido remetido e prever um regime de pagamento prestacional ilegal, pois o valor mínimo de cada prestação teria que ser de € 1.020,00 cada para que se pudesse fracionar em 150 prestações e porque a primeira prestação teria que ser paga no mês seguinte ao termo do prazo previsto no art. 17º-D do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas. Conclui que o plano viola leis tributárias imperativas e inderrogáveis citando os arts. 196º, 197º, 199º CPPT e 30º e 36º nºs 2 e 3 da LGT.

As credoras ... e ... vieram espontaneamente referir não terem recebido qualquer comunicação nos termos do nº1 do art. 17º-D, terem informado a devedora de que pretendiam participar nas negociações e não terem sido convidadas a negociar ou a votar.

Nos termos do disposto no art. 17º-F nº5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas. *“O juiz decide se deve homologar o plano de recuperação ou recusar a sua homologação, nos 10 dias seguintes à receção da documentação mencionada nos números anteriores, aplicando, com as necessárias adaptações, as regras vigentes em matéria de aprovação e homologação do plano de insolvência previstas no título IX, em especial o disposto nos arts. 215º e 216º.”*

Começando pela questão do não conhecimento do plano e não voto da Fazenda Nacional e das credoras ... e:

Estabelece o art. 215º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas: *O juiz recusa oficiosamente a homologação do plano de insolvência aprovado em assembleia de credores no caso de violação não negligenciável de regras procedimentais ou das normas aplicáveis ao seu conteúdo, qualquer que seja a sua natureza e ainda quando, no prazo*

razoável que estabeleça, não se verifiquem as condições suspensivas do plano ou não sejam praticados os atos ou executadas as medidas que devam preceder a homologação.

Alegam os credores que a devedora não os chamou a participar nas negociações. Tendo em conta que o art. 17º-F nº6 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas estatui expressamente que a decisão do juiz (de homologação), vincula os credores; mesmo que não hajam participado das negociações, sem qualquer distinção de se não o fizeram porque não quiseram ou de se não o fizeram porque a tanto não foram chamados ou admitidos, temos uma violação negligenciável de regra procedimental (17º-D nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Por outras palavras, a devedora deveria ter chamado todos os seus credores à negociação. No entanto, não o tendo feito tal não releva no resultado final, uma vez que a lei estende a eficácia a decisão de homologação também aos credores que não participaram nas negociações, de forma abstrata, ou seja, sem valorar a causa da não participação.

E esta violação é, no caso concreto negligenciável porquanto nenhum dos credores desconhecia a existência do PER (todos reclamaram créditos) e que a sua finalidade é a de negociar com os credores. Cientes da existência do processo e da sua finalidade é de exigir uma postura pró-ativa também dos credores que não podem quedar-se na inatividade enquanto decorre o prazo que a lei prevê para as negociações.

Também reconhecamos que, em bom rigor, nenhum dos credores erigiu este em fundamento autónomo de não homologação.

Passemos então ao conhecimento do pedido de não homologação formulado pelo Ministério Público em representação da Fazenda Nacional, invocando a violação de normas imperativas aplicáveis ao conteúdo do plano.

O plano prevê o pagamento da dívida de € 19.430,28 à Autoridade Tributária em 150 prestações mensais e sucessivas, ocorrendo o pagamento da primeira prestação no primeiro dia útil do mês seguinte ao da homologação do plano, sem perdão de juros vencidos e à taxa anual de juros vincendos de 4%.

O Ministério Público aponta que o regime prestacional constante do plano é ilegal e que a primeira prestação teria de ser paga no mês seguinte ao termo do prazo previsto no art. 17º-D do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Nos termos do art. 30º nº2 da LGT o crédito tributário é indisponível só podendo fixar-se condições para a sua redução ou extinção com respeito pelo princípio da igualdade e legalidade tributária.

A Lei nº 55-A/2010 de 31/12 aditou a este preceito um nº3 estabelecendo que o disposto no nº2 prevalece sobre qualquer legislação especial, em clara tomada de posição quanto à jurisprudência uniforme que se havia formado desde a entrada em vigor do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Temos, assim, uma regra clara no sentido da indisponibilidade do crédito tributário e como únicas exceções a esta regra os princípios da igualdade e legalidade tributária.

A norma do art. 197º do CPPT não pode ser considerada como incluída seja no princípio da igualdade, seja da legalidade. Trata-se de uma norma procedimental e não de uma regra relativa ao conteúdo da relação tributária que pode ser postergada por regra como a prevista no art. 17º-F nº6 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas por não contender com o disposto no art. 30º nº2 da LGT.

A representante do credor alega a violação do disposto no art. 199º do CPPT, mas nada de concreto sendo invocado a este respeito, não tem o tribunal qualquer hipótese de sindicatá-la oficialmente esta matéria – trata-se da prestação de garantias, que podem ser prestadas por uma multiplicidade de formas ou seja, aferidas em concreto.

Restam, assim duas alegações: a ilegalidade do plano prestacional e o facto de a previsão do início do pagamento ser do mês seguinte ao da homologação e não o mês seguinte ao termo do prazo previsto no art. 17º-D do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Começando por este último aspeto diremos que nos parece ser esta concreta alegação dirigida à proibição de concessão de moratória, com os seguintes fundamentos que logramos vislumbrar no regime legal.

Nos termos do art. 17º-E do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas publicado o despacho de nomeação do administrador provisório suspendem-se todas as ações para cobrança de dívida do devedor, o que inclui as execuções fiscais.

Parece estar subjacente a este aspeto – transcrito de ofício das finanças também ele não fundamentado neste particular – a consideração de que esta suspensão cessará logo que decorra o prazo de negociações, apenas assim se explicando a exigência de pagamentos no mês seguinte ao decurso do prazo previsto no art. 17º-D (estamos também a assumir que, da multiplicidade de prazos previstos no art. 17º-D o ofício se refere ao prazo de negociações e não a qualquer outro dos prazos ali previstos). Assim raciocinando compreende-se que, não podendo haver qualquer tipo de moratória os pagamentos tenham que ser feitos ou retomados logo que cesse a suspensão.

Não é, porém, essa a melhor interpretação dos arts. 17º-E, F e G do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

A suspensão nos termos do artigo 17º-E apenas cessa com a publicação da homologação, nesse caso, ou com a publicação da cessação do prazo de negociações, ou antecipadamente ou por decurso do prazo sem aprovação (o que inclui o caso de não homologação). Tal resulta não só da previsão dos nºs 1 e 6 do art. 17º-E, que prevê a extinção de ações suspensas com a aprovação e homologação, como da arquitetura do processo especial de revitalização e sua conjugação com as regras do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas: o efeito suspensivo dá-se com uma publicação; a homologação é publicada nos termos previstos para a sentença de insolvência e o art. 17º-G nº1 prevê a necessidade de publicar o encerramento das negociações em caso de não aprovação. Tudo isto somado com o disposto no art. 9º nº4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e com um mínimo de segurança jurídica que deve garantir-se aos intervenientes, mesmo num processo semi-desjudicializado como este resulta que os efeitos se produzem apenas com a publicação.

Assim não pode concluir-se pela violação do disposto no art. 36º nº3 da LGT mediante a previsão de que os pagamentos se iniciarão no mês seguinte ao da homologação.

Ainda que assim se não entendesse, sempre estaríamos ante uma moratória, no caso inferior a 60 dias, no panorama global negligenciável, como decidido no douto Acórdão da Relação de Coimbra de 24/09/13⁴.

Não surpreendemos, pois, neste particular, qualquer violação suscetível de comprometer a homologação do plano.

⁴ No qual se sumariou: “1. Face à redacção dada ao art.º 30 da Lei Geral Tributária, com o aditamento do seu actual nº 3, pelo art.º 123 da Lei nº 55-A/2010 de 31/12, os créditos fiscais e os créditos da Segurança Social devem considerar-se como indisponíveis, o que significa que, em princípio, não poderão ser objecto de alteração ou transacção nos planos de recuperação apresentados no âmbito de processos de revitalização ou insolvência.

2. Impende sempre sobre o juiz do processo, como garante último da legalidade, nos termos dos art.ºs 17-F/5, 215 e 216 do CIRE, o dever de recusar os planos de recuperação do devedor que nesses processos ofendam a natureza indisponível de tais créditos, independentemente do sentido de voto do Estado ou da Segurança Social, salvo se concluir ser negligenciável a violação dessa intangibilidade para além do condicionalismo que a própria lei tributária admita.

3. Integra o conceito de violação negligenciável, entre outras situações, aquela em que se prevê a dilação – para sessenta dias após o trânsito da decisão homologatória do plano de recuperação – da retoma de um plano de pagamento em prestações acordado com a Segurança Social antes do início do processo de revitalização e entretanto interrompido.” – disponível *in* www.dgsi.pt.

Passemos agora à análise do plano prestacional.

De acordo com o disposto no art. 196º n.º6 do CPPT em plano de recuperação económica legalmente previsto – como é o caso de PER – sendo a medida indispensável, a administração tributária pode alargar o regime prestacional até um máximo de 150 prestações, com a observância das condições previstas na parte final do número anterior.

O art. 196º n.º5 do CPPT prevê que, se a dívida exceder 500 UCs (€ 51.000) pode ser o regime prestacional mensal alargado até 5 anos (60 prestações) não podendo nenhuma das prestações ser inferior a 10 Ucs (€ 1.020,00).

É este o segmento não preenchido pelo plano que, no mais, e como expusemos, não implica outra moratória que não as 150 prestações, e não contempla qualquer perdão.

Seguindo a lição do douto Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra de 01/10/13 diremos que este é um claro caso de violação de regra relativa ao conteúdo do plano – por comportar violação de norma imperativa – mas que, no concreto se revela negligenciável, por se reportar a uma forma de pagamento abstratamente possível e não comportar qualquer outra compressão do crédito tributário⁵.

Não ocorre, assim, e em conclusão, violação não negligenciável de normas procedimentais ou aplicáveis ao conteúdo do plano que impeçam a sua homologação, não prevendo este quaisquer condições suspensivas ou quaisquer atos ou medidas que devem preceder a homologação (art. 215º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa aplicável *ex vi* art. 17º-F n.º5 *in fine* do mesmo diploma).

Foi solicitada e indeferida a não homologação do plano (art. 216º aplicável *ex vi* art. 17º-F n.º5 *in fine*).

Assim sendo, nada obstando e tendo em conta o disposto no art. 17º-F n.º5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, deverá o plano de revitalização ser homologado.

*

⁵ No qual se decidiu: “1 - Após as alterações que a Lei n.º 55-A/2010, de 31-12 (Lei do Orçamento de 2011) introduziu no art. 30.º da LGT, deve considerar-se que viola as disposições tributárias o “plano” quer de insolvência quer de recuperação que contenha, sem o acordo do Estado ou da Segurança Social, perdão parcial, redução de juros, moratória ou modificação do prazo de vencimento de créditos tributários.

2 - Violação que, porém, pode ser considerada negligenciável – e não conduzir por isso à recusa de homologação do “plano” – se contiver apenas a modificação dos prazos e a redução de juros, estas forem em abstracto consentidas pelas disposições tributárias convocáveis e invocáveis e a redução de juros se traduzir, em termos financeiros, numa insignificante compressão dos créditos tributários.

3 – O que não é o caso – não é violação negligenciável – se o “plano” consagrar moratórias e prestações progressivas no pagamento dos créditos tributários, desde logo por tais situações não estarem abstractamente previstas nas disposições tributárias.” – disponível *in* www.dgsi.pt.

Pelo exposto:

Homologo por sentença, nos termos do 17º-F nºs 5 e 6 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, o plano de revitalização da devedora ..., **Lda**, pessoa coletiva nº ..., com sede na Rua ..., nº ..., ..., freguesia da ..., em ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ... sob o mesmo número, constante de fls. 495 a 521 (processo em papel).

*

A presente decisão vincula todos os credores, mesmo que não hajam participado nas negociações e desde que o plano os contemple, de forma individual ou genérica – artº 17º-F, nº 6 do CIRE.

*

Custas pela apresentante com taxa de justiça reduzida a ¼ - arts. 17º-F, nº 7 e 302º nº 1, ambos do CIRE - sendo o valor da ação para efeitos de custas equivalente ao da alçada da Relação, nos termos do art. 301º do CIRE.

Registe, notifique e publicite nos termos dos arts. 37º e 38º, *ex vi* nº 6 do art. 17º-F, todos do CIRE.

*

Adverte-se que os créditos cujo pagamento de forma expressa não se encontra regulado no plano, não são afetados por este, no sentido em que poderão e deverão ser discutidos e serão, se verificados na sede própria, exigíveis nos termos gerais, não podendo o presente plano ser aditado, após a homologação.

*

Lisboa, 26/11/13

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a). ...

I – Nos presentes autos de processo especial de revitalização de ..., **Lda**, pessoa coletiva nº ..., com sede na Rua ..., nº ..., Torre ..., ... piso, freguesia de ..., em ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ... sob o mesmo número, o Administrador Judicial Provisório juntou aos autos a lista provisória de créditos prevista no art. 17-D nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a qual foi publicada no portal citius em 25/06/13.

*

II – No prazo de 5 dias previsto no art. 17º D nº3 veio o credor, ..., **SA**, apresentar impugnação da lista provisória de créditos reclamados relativamente ao seu próprio crédito, alegando, em síntese não ter o Administrador Judicial Provisório reconhecido – reconhecendo embora os montantes devidos a título de capital num total de 329.509,50 – os montantes reclamados a título de juros, encargos, e imposto de selo, num total de € 29.357,04 a que acrescem ainda € 7.000,00 relativos a despesas de cobrança decorrentes da assistência jurídica prestada ao reclamante para se ressarcir do seu crédito nestes autos, devidos nos termos do disposto nos arts. 798º e 804º do CC.

Pede o reconhecimento do crédito global de € 365.866,59.

Juntou cópia da reclamação e cópia de nota de honorários datada de 14 de Junho de 2013.

*

III – O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, matéria e hierarquia.

Não existem nulidades que invalidem todo o processado.

As partes dispõem de capacidade e personalidade judiciárias e são legítimas.

Não há outras exceções ou questões prévias que cumpra conhecer e que impeçam o conhecimento de mérito.

*

IV – O processo especial de revitalização é um processo com uma natureza híbrida, misto de negociação extrajudicial e aprovação judicialmente homologada. Destina-se a permitir ao devedor que se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, mas ainda suscetível de recuperação, estabelecer negociações com os respetivos credores de modo a concluir com estes um acordo conducente à sua revitalização. É pois um processo negocial, tendente à obtenção de um acordo que conduza à revitalização do devedor. E decorre, essencialmente, entre o devedor e os seus credores, com intervenção de um administrador judicial provisório nomeado pelo Tribunal.

A intervenção do Tribunal neste processo negocial resume-se, grosso modo, e excluindo os atos de publicidade do processo e “depósito” dos documentos para consulta, à nomeação inicial do administrador judicial provisório (art. 17-C nº3 al. a), à decisão sobre as impugnações da lista provisória de créditos (art. 17ºD nº 3), e à homologação (ou recusa) do plano de recuperação conducente à revitalização do devedor (art. 17-F); ainda, caso seja encerrado o processo negocial sem que haja sido aprovado um plano de recuperação, declarar a insolvência caso o devedor se encontre nessa situação (art. 17-G – estando-se já, nesta fase, noutro processo ao qual o presente é apenso).

Prevê o art. 17-D nº3 que *“a lista provisória de créditos é imediatamente apresentada na secretaria do tribunal e publicada no portal Citius, podendo ser impugnada no prazo de cinco dias e dispondo, em seguida, o juiz de idêntico prazo para decidir sobre as impugnações formuladas”*.

Nas alterações do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que instituíram o processo especial de revitalização não se previu expressamente qual o direito subsidiariamente aplicável. A interpretação sistemática leva-nos, quase de imediato para o próprio Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, diploma em que as regras foram inseridas. Aplicando a regra geral do art. 549º nº1 do Código de Processo Civil, resultará que ao processo especial de revitalização, como processo especial que é, se aplicarão, em primeiro lugar, as regras próprias, em segundo lugar as disposições gerais e comuns, no caso, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e, caso seja necessário, as regras do Código de Processo Civil sempre com o crivo do art. 17º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Tal obriga-nos sempre à indagação, quando nos deparamos com uma lacuna, de qual a filosofia e finalidade do instituto da revitalização e se, no caso concreto, tais finalidade e filosofia consentem a aplicação das regras subsidiárias, seja de primeira, seja de segunda linha, nos ditâmes do art. 9º do Código Civil.

Da redação do preceito acima citado – aliada à especialidade do processo de revitalização – afigura-se-nos ser resultado pretendido pelo legislador e visado com esta singela tramitação, que as impugnações sejam decididas pelo Juiz em ato seguido à apresentação das impugnações, sem contraditório, sem tentativa de conciliação, sem fixação de objeto da prova, sem julgamento, sem produção de prova que não a documental junta com a reclamação e com a impugnação da lista apresentada, afastando, em princípio, a aplicação subsidiária prevista no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas para a verificação e graduação de créditos no âmbito de um processo de insolvência.

No caso concreto levantam-se duas questões: se são devidos como créditos os acréscimos contratuais de juros, encargos e imposto de selo e se os honorários de advogado para intervenção no processo especial de revitalização são despesas de cobrança ou se são legalmente ressarcíveis.

A resposta à primeira questão é clara – desde que contratualmente previstos, os juros, encargos e imposto de selo que o reclamante haja suportado são créditos deste e devem contar para o *quorum* deliberativo em processo especial de revitalização.

Já não assim quanto à segunda questão.

Para poder aqui reclamar os honorários de advogado, claramente originados com a intervenção em PER, o que resulta da nota de honorários e da data em que foi emitida ou existe base contratual ou existe base legal.

A base contratual – ou seja despesas de cobrança previstas em acordo celebrado com a devedora, quer para a garantia quer para o descoberto em conta, não se tratando de facto notório, tinha que ser invocado pela credora reclamante e não o foi – sendo ainda extremamente discutível caracterizar o PER como uma diligência de cobrança.

A credora avança o disposto nos arts. 798º e 804º do CC como base (legal) para o pedido nesta parte. Teríamos, antes de mais que perceber se a quantia é reclamada como prejuízo causado por incumprimento contratual ou se como dano causado por mora no cumprimento. Ora factos integradores de qualquer destes dois conceitos (não sobreponíveis) teriam que ter sido alegados pelo reclamante, que optou por o não fazer, tendo assim, a questão e nos limites que a presente decisão nos impõe, que ser decidida contra ele no estrito sentido de que tal crédito não irá aqui ser computado para efeitos do *quorum* deliberativo.

*

V – Pelo exposto julgo parcialmente procedente a impugnação da lista provisória de credores apresentada pelo credor ..., **SA**, determinando a inclusão na lista definitiva de um crédito não subordinado e não condicional deste credor de € 358.866,59.

*

Notifique, sendo-o também a devedora e o Administrador Judicial Provisório.

*

Nos termos do disposto no art. 32º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a remuneração do administrador judicial provisório é fixada pelo juiz, na própria decisão de nomeação ou posteriormente e constitui, juntamente com as despesas em que incorra, um encargo compreendido nas custas do processo.

Entrou em vigor no passado dia 26/03/13 a Lei nº 22/2013, que estabelece o estatuto do administrador judicial, o qual revogou a Lei nº 32/2004, e que veio dispor, quanto à remuneração do administrador judicial provisório em processo especial de revitalização, ter direito a uma remuneração de acordo com o montante estabelecido em Portaria e ainda a uma remuneração variável em função do resultado da recuperação do devedor, considerando-se como tal o valor determinado com base no valor dos créditos a satisfazer aos credores integrados no plano conforme tabela específica constante da já referida Portaria – cfr. art. 23º nºs1, 2 e 3 da referida Lei nº 22/2013.

A Portaria referida não foi, até à data, publicada, mantendo-se, pois, em vigor a Portaria no 51/2005 de 20 de janeiro para a fixação da remuneração variável em função do resultado da liquidação, mas sem qualquer regra aplicável, em concreto, quer ao processo especial de revitalização, quer a plano de insolvência tendo por conteúdo a recuperação.

Recorde-se, o art. 17º C nº3, al. a) manda aplicar ao administrador judicial provisório as regras dos arts. 32º a 34º, com as devidas adaptações, o que inclui o citado art. 32º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Já se havia constatado, na vigência da Lei nº 32/2004 de 22/07, a inadequação dos critérios previstos nos termos conjugados dos arts. 24º e 22º nº1 (remuneração do administrador provisório) para os casos de Administrador Judicial Provisório em PER.

A inadequação e diferenciação de funções já nos haviam levado a diverso critério para a fixação da remuneração: ponderando que o administrador em PER recebe reclamações de créditos e elabora relação provisória de credores, participa nas negociações entre o devedor e os credores, orientando e fiscalizando o decurso dos trabalhos e a sua regularidade (17º-D nºs 3 e 9), tem exclusiva competência para autorizar o devedor a praticar atos de especial relevo (17º-E nº2), atesta a aprovação do plano, em caso de aprovação, abre os votos e conta-os em conjunto com o devedor (17º-F nºs 1 e 4) e em caso de não aprovação comunica tal ao processo, cabendo-lhe então, ouvido o devedor, emitir parecer no sentido de o devedor se encontrar ou não em estado de insolvência, requerendo, em caso afirmativo, a sua declaração de insolvência (17º-G nºs 1 e 4), resulta claro que o fator relevante para o grosso das funções do administrador acaba por ser o número e natureza dos créditos, que determinam, quer a questão da feitura da lista, quer o decurso das negociações e contagem dos votos.

Assim, tem sido esse o critério determinante para a fixação da remuneração do administrador judicial provisório em PER.

Na falta de melhor critério ou de quantificação precisa, notando a congruência do critério jurisprudencial com a atual lei na identificação dos créditos como fator determinante, é, ainda hoje, esse o critério que continuaremos a seguir, já que a falta de disposição específica não pode ser impeditiva do pagamento do exercício efetivo de funções.

No caso concreto reclamaram créditos 60 credores, sendo aproximadamente, esse o universo a considerar. Trata-se de um número médio e há a considerar que se tratam de créditos fragmentários, o que dificulta a tarefa de participação e fiscalização das negociações.

Há ainda que ter em consideração que se trata de tarefa com limites temporais certos os quais, publicada a lista, decorrem de forma perentória e apenas prorrogável nos termos do nº5 do art. 17º-D.

Ponderando fixa-se ao Administrador Judicial Provisório uma remuneração mensal de € 1.000.

Notifique.

*

*

..., ..., **Lda**, pessoa coletiva nº ..., com sede na Rua ..., nº ..., Torre ..., ... piso, freguesia de ..., em ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ... sob o mesmo número, veio ao abrigo do disposto no art. 17-A do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas intentar o presente processo especial de revitalização.

Foi nomeado administrador judicial provisório, nos termos do disposto no art. 17º-C nº3, al. a) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

O Sr. Administrador juntou lista provisória de créditos, a qual foi convertida em definitiva pelo conhecimento da única impugnação apresentada – conforme despacho supra.

O prazo de dois meses para conclusão das negociações foi prorrogado por um mês, mediante acordo prévio e escrito entre administrador judicial provisório nomeado e a devedora – cfr. nº 5 do art. 17º-D do CIRE.

Concluídas as negociações foi concedido prazo para votação do plano apresentado pela devedora tendo votado credores representando 83,43% dos créditos constantes da lista definitiva de credores.

Votaram favoravelmente o plano de recuperação credores representando 73,85% dos créditos relacionados na lista definitiva de credores.

Votaram contra credores representando 9,58% dos créditos relacionados na lista definitiva de credores.

*

Nos termos do disposto no art. 17º-F, nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, não se tratando de um caso de aprovação unânime de um plano de recuperação, *«Considera-se aprovado o plano de recuperação que reúna a maioria dos votos prevista no nº1 do art. 212º, sendo o quórum deliberativo calculado com base nos créditos relacionados contidos na lista de créditos a que se referem os nºs 3 e 4 do art. 17º-D, podendo o juiz computar os créditos que tenham sido impugnados se considerar que há probabilidade séria de tais créditos serem reconhecidos caso a questão ainda não se encontre decidida.»*

No caso concreto, a lista provisória de créditos transformou-se em lista definitiva mediante a não impugnação tempestiva da mesma, sendo assim, o quórum de aprovação o correspondente a mais de dois terços da totalidade dos créditos constantes na lista definitiva,

compreendendo mais de metade dos créditos não subordinados relacionados – art. 212º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas com as devidas adaptações.

O plano foi aprovado por credores representando 73,85% dos créditos relacionados na lista definitiva de credores.

Não ocorre violação não negligenciável de normas procedimentais ou aplicáveis ao conteúdo do plano que impeçam a sua homologação, não prevendo este quaisquer condições suspensivas ou quaisquer atos ou medidas que devem preceder a homologação (art. 215º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa aplicável *ex vi* art. 17º-F nº5 *in fine* do mesmo diploma).

Não foi solicitada a não homologação do plano por qualquer credor (art. 216º aplicável *ex vi* art. 17º-F nº5 *in fine*).

Assim sendo, nada obstando e tendo em conta o disposto no art. 17º-F nº5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, deverá o plano de revitalização ser homologado.

*

Pelo exposto:

Homologo por sentença, nos termos do 17º-F nºs 5 e 6 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, o plano de revitalização da devedora ..., ..., **Lda**, pessoa coletiva nº ..., com sede na Rua ..., nº ..., Torre ..., ... piso, freguesia de ..., em ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ... sob o mesmo número, constante de fls. 295 a 300 (processo em papel).

*

A presente decisão vincula todos os credores, mesmo que não hajam participado nas negociações – artº 17º-F, nº 6 do CIRE.

*

Custas pela apresentante com taxa de justiça reduzida a ¼ - arts. 17º-F, nº 7 e 302º nº 1, ambos do CIRE – sendo o valor da ação para efeitos de custas equivalente ao da alçada da Relação, nos termos do art. 301º do CIRE.

Registe, notifique e publicite nos termos dos arts. 37º e 38º, *ex vi* nº 6 do art. 17º-F, todos do CIRE.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

O/A Juiz de Direito,

Dr(a)...

Fls. 2216 e ss. (processo em papel): ..., Lda expor não lhe ter sido feita a comunicação prevista no art. 17º-D nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, requerer seja a factualidade apreciada e, caso assim se entenda providenciada a sanção da irregularidade ou decretada a nulidade de todo o processado.

Apreciando, com dispensa de contraditório, dadas a natureza do procedimento e simplicidade da questão:

O presente processo especial de revitalização foi intentado nos termos do art. 17º-I do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, sendo um PER de homologação (por contraposição a PER de aprovação previsto nos arts. 17º-A e ss.).

Embora se lhe apliquem, com as devidas adaptações, vários dos preceitos do PER de homologação, precisamente, a notificação do nº1 do art. 17º-D não é aplicável: não só não faz qualquer sentido que o devedor chame à negociação os seus credores quando não vai haver negociações, como existe tramitação própria – é a secretaria do tribunal que deve notificar todos os credores que não intervieram no acordo, nos termos do art. 17º-I nº2 al. a).

Foi a tramitação seguida nos autos, tendo o tribunal notificado a credora em 25/02/13 conforme fls. 1806 e 1807 (processo em papel).

Assim, na inexistência de qualquer irregularidade, indefere-se tudo o requerido.

Notifique.

*

Fls. 4837, 4844, 4902 (processo em papel): O presente é um procedimento especial de revitalização ao abrigo do disposto no art. 17º-I do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, pelo que não há lugar à notificação prevista no art. 17º-D nº1 do mesmo diploma. Assim, o acordo está nos autos desde o seu início, tendo todos os credores sido notificados da sua existência pelo próprio Tribunal, nos termos do disposto no art. 17º-I nº2 al. a) sempre do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Notifique.

*

Fls. 4882 (processo em papel): Informe que não se pode considerar interrompido o prazo para reclamação de créditos, porquanto tal prazo já decorreu integralmente em 11/03/13.

Notifique.

*

*

Vieram requerer a não homologação do plano:

- ..., Lda, a fls. 4627 e ss. (processo em papel), alegando, em síntese, que intentou contra a devedora processo de insolvência, no decurso do qual celebraram um acordo extrajudicial de reconhecimento de dívida e acordo de pagamento, cujo pagamento foi iniciado e interrompido, tendo tido que intentar novo processo de insolvência, agora suspenso. É agora confrontada com um acordo que prevê o pagamento de 10% da dívida existente ou 40% em 15 anos, pelo que entende preenchido o disposto no art. 216º nº1, al. a) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas. Mais alega que está previsto na resolução do Conselho de Ministros nº 43/2011 a essencialidade das negociações, nas quais não participou, apenas tendo conhecimento do acordo mediante notificação do tribunal. Face ao diferente tratamento dado aos credores comuns e aos credores privilegiados e garantidos e à cessão de créditos a empresas criadas em Dezembro de 2012 conclui-se que se tratou de um acordo subscrito apenas para impossibilitar a atuação dos credores comuns e a imposição a estes de acordo que os prejudica.
- ..., Lda, a fls. 4663 e ss. dos autos (processo em papel), nos termos do disposto no art. 216º nº1 al. a) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, alegando, em síntese, ser credora de diversas empresas que integram o grupo da devedora e ter celebrado com aquelas um acordo prevendo o pagamento de 90%, não cumprido, sendo agora confrontada com um plano que prevê o pagamento de cerca de 10% ou 40% em determinadas condições, o que lhe é objetivamente desfavorável.

Mais alega não ter participado em qualquer negociação, tal como todos os credores comuns, tendo sido celebrado apenas por um credor, criado em Dezembro de 2012 por via de cedência de créditos de forma que viola os princípios orientadores da resolução do Conselho de Ministros nº 43/11 prejudicando os credores comuns em detrimento dos credores garantidos e privilegiados. Alega ainda desigualdade de tratamento entre os credores comuns e os créditos privilegiados do estado, de terceiros e os créditos garantidos que se mantêm inalterados.

- ..., SA, a fls. 4823 e ss. dos autos (processo em papel), nos termos do disposto no art. 216º nº1, al. a) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, alegando, em síntese, que o acordo celebrado e objeto deste procedimento beneficia claramente os credores privilegiados e garantidos, nomeadamente a ... e o ..., enquanto os credores comuns ficam entre a opção de pagamento de 10% ou de 40% a quinze anos, acordo que nunca aceitaria e relativamente ao qual nunca foi

consultado havendo clara violação do princípio da igualdade, prescrito no art. 194º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e dos princípios orientadores da recuperação extrajudicial de devedores.

Durante o período decorrido desde a decisão das impugnações e depois concedido para demonstração do cumprimento de condição do plano e eventual dedução de pedidos de não homologação vieram, espontaneamente:

- ..., SA, a devedora, veio pedir o indeferimento do requerimento de não homologação apresentado pela credora ..., SA, porquanto não há qualquer violação do princípio da igualdade nos termos do art. 194º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, pois o que este impõe é o tratamento igual de credores titulares de crédito com a mesma natureza ou garantia, sendo que, no acordo, todos os titulares dentro de cada categoria são tratados de forma igual, baseando-se a diferenciação entre eles na natureza dos créditos. A solução final, aliás, não difere muito do que sucederia em caso de liquidação. Invoca finalmente que os princípios orientadores da Resolução do Conselho de Ministros nº 43/2011 não se aplicam ao PER previsto no art. 17º-I, dada a ausência de remissão semelhante à constante do nº10 do art. 17º-D, valendo sim os limites previstos nos arts. 215º e 216º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.
- ..., SGPS, SA, na qualidade de credora que subscreveu o acordo sujeito a homologação, pedir sejam considerados improcedentes os pedidos de não homologação formulados pelos credores ..., alegando, em síntese, quanto aos dois primeiros, e no tocante aos acordos previamente celebrados, que o acordo com a ... não chegou a produzir efeitos por não estar demonstrado o cumprimento das suas condições, e que, no mais, não basta alegar a existência dos acordos, aliás incumpridos, havendo que demonstrar que o cenário alternativo ao presente acordo seria o cumprimento daqueles primitivos acordos, o que sequer foi alegado.

No tocante à inexistência de negociações, aponta que este PER se inclui nos mecanismos judiciais legalmente previstos para a afetação de direitos de credores não envolvidos nas negociações referidos na própria resolução do Conselho de Ministros, cujas resoluções não são aplicáveis no PER do 17º-I do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Quanto ao tratamento dado aos demais credores, o tratamento dado aos créditos do Estado é o que resulta de lei imperativa e, quanto aos demais, as diferenças de tratamento são em função da natureza do crédito e plenamente justificadas. Também o argumento do credor ..., de que a diferença entre as classes de credores é demasiado elevada esbarra no igual

tratamento assim entendido. Quanto a este credor nada alegou que seja subsumível ao disposto no art. 216º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

*

Apreciando e aproveitando tudo o que ficou alegado nos autos sem perder tempo ou processado com o facto de, claramente, se terem excedido todos os intervenientes, por pura economia processual:

Nos termos do disposto no art. 17º-I nº4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas. “Convertendo-se a lista de créditos em definitiva, o juiz procede, no prazo de 10 dias, à análise do acordo extra-judicial, devendo homologá-lo se respeitar a maioria prevista no nº3 do art. 17º-F, excepto se subsistir alguma das circunstâncias previstas nos artigos 215º e 216º.”

Os credores requerentes invocam todos o disposto no art. 216º, nº1, al. a) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e ainda a violação do princípio da igualdade, nos termos do art. 194º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas. Dois dos credores invocam a ausência de participação nas negociações e a violação dos princípios orientadores da recuperação extrajudicial de devedores.

Estabelece o art. 215º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas: O juiz recusa oficiosamente a homologação do plano de insolvência aprovado em assembleia de credores no caso de violação não negligenciável de regras procedimentais ou das normas aplicáveis ao seu conteúdo, qualquer que seja a sua natureza e ainda quando, no prazo razoável que estabeleça, não se verificarem as condições suspensivas do plano ou não sejam praticados os actos ou executadas as medidas que devam preceder a homologação.

Começando pela questão da participação nas negociações, refira-se que, não afastando *in totum* a aplicabilidade daqueles princípios orientadores, no caso, de forma evidente, os princípios estabelecidos na Resolução do Conselho de Ministros nº 43/2011 têm no PER do art. 17º-I um campo de aplicação muito reduzido.

Desde logo, efetivamente, e mantendo em mente que se trata de uma resolução do Conselho de Ministros, ao não haver remissão expressa para o seu teor, eles não são recebidos como lei “tradicional”, perdoe-se-nos a expressão, continuando a ser apenas “soft law” nestes casos.

Depois, é muito claro que o regime do PER do 17º-I deixa muitos dos princípios sem campo de aplicação, devendo, sim, ser aplicado nas negociações prévias à apresentação do pedido em tribunal (aplicável nas negociações com os credores que perfazem a maioria de aprovação). Depois do pedido introduzido em juízo não há qualquer negociação, pelo que

pouco sentido faria a sua aplicação. Não pode porém deixar de se aplicar, por exemplo, a obrigação de informação, mas, a sua violação por ser de “soft law” não gera irregularidade suscetível de causar a não homologação, em regra.

Depois dir-se-á que, efetivamente, e tal como aludido no preâmbulo da Lei nº 16&72012 e da Resolução, é a própria lei que, muito claramente permite a imposição de obrigações a credores que não hajam participado nas negociações, através, precisamente deste art. 17º-I.

Por essa via, e por não terem participado em quaisquer negociações, não há qualquer violação, procedimental ou de conteúdo que possa levar à não homologação ao abrigo do art. 215º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

É também alegada a violação do princípio da igualdade dos credores que, a proceder, é suscetível de conduzir à não homologação ainda ao abrigo do art. 215º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Em primeiro lugar refira-se que, como a devedora e a credora subscritora do acordo referem, o tratamento entre classes de credores é rigorosamente idêntico, exceção feita ao Estado, e aí seguindo regras que vêm sendo consideradas imperativas por setores alargados da jurisprudência, ou seja, todos os credores comuns têm o mesmo tratamento e todos os credores garantidos têm o mesmo tratamento, etc. A razão da diferença de tratamento reside unicamente na diferente natureza dos créditos e, por essa via, sai justificada.

Sabido que o princípio da igualdade do tratamento dos credores comporta, nos termos da lei as diferenciações justificadas por razões objectivas – art. 194º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, - em regra já considerada plenamente aplicável em PER – cfr. Ac. TRG de 04/03/13, disponível in <http://www.dgsi.pt> – é claro que haveria que alegar mais do que a simples diferença, entre classes, ou mesmo o grau da diferença.

Não se surpreende, assim, qualquer violação do princípio da igualdade capaz de conduzir à não homologação.

Passemos à análise de se a situação dos credores ao abrigo deste plano é previsivelmente menos favorável do que a que teria na ausência de qualquer plano.

Estabelece o art. 216º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, na versão aplicável aos autos:

«1. O juiz recusa ainda a homologação se tal lhe for solicitado pelo devedor, caso este não seja o proponente e tiver manifestado nos autos a sua oposição, anteriormente à aprovação do plano de insolvência, ou por algum credor ou sócio, associado ou membro do devedor cuja oposição lhe haja sido comunicada nos mesmos termos, contanto que o requerente demonstre, em termos plausíveis, em alternativa que:

- a) A sua situação ao abrigo do plano é previsivelmente menos favorável do que a que interviria na ausência de qualquer plano, designadamente face à situação resultante de acordo já celebrado em procedimento extrajudicial de regularização de dívidas;
 - b) O plano proporciona a algum credor um valor económico superior ao montante nominal dos seus créditos sobre a insolvência, acrescido do valor das eventuais contribuições que ele deva prestar.
- (...).»

Como escrevem João Labareda e Carvalho Fernandes (in Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado, vol. II, pg. 124, em anotação ao preceito transcrito: “...a prova da eventualidade referida na alínea a) pressupõe um exercício intelectual de prognose, frequentes vezes complexo, que se traduz em comparar o que é previsto resultar do plano para o reclamante com aquilo que aconteceria na ausência de qualquer plano e, portanto, no caso de se concretizar a liquidação universal do património do devedor, segundo o modelo legal supletivo.

Quanto aos credores, isto reconduz-se em cotejar quanto recebem com o plano e quanto se estima receberiam sem ele.”

Fazendo as devidas adaptações, e mantendo em mente o caso concreto, é também muito claro, quanto aos dois primeiros requerentes, que não basta a alegação de acordo prévio mais favorável – era necessário demonstrar que tal acordo seria cumprido como cenário alternativo. Ora, precisamente, ambos os credores alegam o incumprimento dos respetivos acordos, pelo que mais haveria que avançar na alegação. Acresce que tal incumprimento gerou mesmo a dedução de pedido de insolvência, pelo que, no caso concreto, o cenário de liquidação em insolvência da devedora por contraposição ao presente plano é o mais provável. E nesta parte a alegação de todos os credores é escassa (o credor ... nem refere em concreto o cenário alternativo).

Ora, assim sendo, seja em cenário extrajudicial, seja em cenário de liquidação universal, de todo não resulta demonstrado, demonstração cujo ónus pertence por inteiro a quem requer a não homologação, que a situação dos credores seja menos favorável ao abrigo deste plano.

Pelo exposto improcedem os pedidos de não homologação formulados pelos credores ..., Lda, ..., Lda e ..., SA.

Custas do incidente pelos credores, que se fixam em 0,5 UC devidos por cada um deles – art. 7º nº4 do RCP.

Notifique.

..., SA, pessoa coletiva nº ..., com sede na Rua ..., nº ..., freguesia de ..., em ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ... sob o mesmo número, apresentou-se a procedimento especial de revitalização, pedindo a homologação de acordo extrajudicial de recuperação assinado com credores representando a maioria de votos prevista no nº1 do art. 212º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Juntou identificação dos credores e documentou acordo por escrito obtido com credor representando mais de dois terços dos credores relacionados.

*

O Sr. Administrador Judicial Provisório juntou aos autos a lista provisória de créditos prevista no art. 17-D nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aplicável ex vi art. 17º-I nº3, do mesmo diploma, a qual foi publicada no portal citius em 25/03/13.

Tal lista foi convertida em definitiva por terem sido decididas as impugnações à mesma.

*

Nos termos do disposto no art. 17º-I nº4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas «Convertendo-se a lista de créditos em definitiva, o juiz procede, no prazo de 10 dias, à análise do acordo judicial, devendo homologá-lo se respeitar a maioria prevista no nº3 do art. 17º-F, exceto se subsistir alguma das circunstâncias previstas nos arts. 215º e 216º.»

No caso, computando o peso dos créditos dos credores que chegaram previamente a acordo com os devedores, os quais, antes da lista definitiva montavam a 82% do total dos créditos relacionados, verifica-se que, tendo em conta as alterações produzidas pela decisão das impugnações, continuam a perfazer, assim, a maioria qualificada de dois terços dos créditos constantes da lista definitiva necessária para a homologação do referido acordo – arts. 17º-I nº4, 17º-F nº3 e 212º nº1, todos do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Por outro lado e atento o teor de fls. 5096 e ss. (processo em papel), não ocorre violação não negligenciável de normas procedimentais ou aplicáveis ao conteúdo do plano que impeçam a sua homologação, estando preenchidas as condições suspensivas previstas como precedentes à homologação (art. 215º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa aplicável ex vi art. 17º-I nº4 in fine do mesmo diploma), no tocante à Autoridade Tributária por via do pagamento, e, no tocante à Segurança Social pela alteração do acordo inicial, que, por rigorosamente não interferir com a posição de qualquer outro credor, se entende admissível dada a posição do credor que representa a maioria de aprovação de acordo com a mesma.

Foi solicitada e indeferida a não homologação do plano por credores (art. 216º aplicável ex vi art. 17º-I nº4 in fine).

Assim sendo, nada obstando e tendo em conta o disposto no art. 17º-I nº4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, deverá o plano de revitalização ser homologado.

*

Pelo exposto:

Homologo por sentença, nos termos do 17º-I nºs 4 e 6 e 17º-F, nº 6 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, o plano de revitalização da devedora ..., SA, pessoa coletiva nº ..., com sede na Rua ..., nº ..., freguesia de ..., em ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ... sob o mesmo número, constante de fls. 26 a 109 com as alterações de fls. 5096 a 5112 (processo em papel).

*

A presente decisão vincula todos os credores, mesmo que não hajam participado nas negociações – artº 17º-F, nº 6 aplicável ex vi art. 17º-I nº6 do CIRE.

*

Custas pela apresentante com taxa de justiça reduzida a ¼ - arts. 17º-F, nº 7, aplicável ex vi art. 17º-I nº6, e 302º nº 1, ambos do CIRE – sendo o valor da acção para efeitos de custas equivalente ao da alçada da Relação, nos termos do art. 301º do CIRE.

Registe, notifique e publicite nos termos dos arts. 37º e 38º, ex vi nº 6 do art. 17º-F, aplicável ex vi art. 17º-I nº6, todos do CIRE.

*

Lisboa, 09/08/13 (em turno)

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a)....

I – Nos presentes autos de processo especial de revitalização de ..., Lda, pessoa colectiva nº ..., com sede na Rua ..., nº ..., Torre ..., ... piso, freguesia de ..., em ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ... sob o mesmo número, o Administrador Judicial Provisório juntou aos autos a lista provisória de créditos prevista no art. 17-D nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a qual foi publicada no portal citius em 25/06/13.

*

II – No prazo de 5 dias previsto no art. 17º D nº3 veio o credor, ..., **SA**, apresentar impugnação da lista provisória de créditos reclamados relativamente ao seu próprio crédito, alegando, em síntese não ter o Administrador Judicial Provisório reconhecido – reconhecendo embora os montantes devidos a título de capital num total de 329.509,50 – os montantes reclamados a título de juros, encargos, e imposto de selo, num total de € 29.357,04 a que acrescem ainda € 7.000,00 relativos a despesas de cobrança decorrentes da assistência jurídica prestada ao reclamante para se ressarcir do seu crédito nestes autos, devidos nos termos do disposto nos arts. 798º e 804º do CC.

Pede o reconhecimento do crédito global de € 365.866,59.

Juntou cópia da reclamação e cópia de nota de honorários datada de 14 de Junho de 2013.

*

III – O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, matéria e hierarquia.

Não existem nulidades que invalidem todo o processado.

As partes dispõem de capacidade e personalidade judiciárias e são legítimas.

Não há outras excepções ou questões prévias que cumpra conhecer e que impeçam o conhecimento de mérito.

*

IV – O processo especial de revitalização é um processo com uma natureza híbrida, misto de negociação extrajudicial e aprovação judicialmente homologada. Destina-se a permitir ao devedor que se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, mas ainda susceptível de recuperação, estabelecer negociações com os respectivos credores de modo a concluir com estes um acordo conducente à sua revitalização. É pois um processo negocial, tendente à obtenção de um acordo que conduza à revitalização do devedor. E decorre, essencialmente, entre o devedor e os seus credores, com intervenção de um administrador judicial provisório nomeado pelo Tribunal.

A intervenção do Tribunal neste processo negocial resume-se, *grosso modo*, e excluindo os actos de publicidade do processo e “depósito” dos documentos para consulta, à nomeação inicial do administrador judicial provisório (art. 17-C nº3 al. a), à decisão sobre as impugnações da lista provisória de créditos (art. 17ºD nº 3), e à homologação (ou recusa) do plano de recuperação conducente à revitalização do devedor (art. 17-F); ainda, caso seja encerrado o processo negocial sem que haja sido aprovado um plano de recuperação, declarar a

insolvência caso o devedor se encontre nessa situação (art. 17-G – estando-se já, nesta fase, noutra processo ao qual o presente é apenso).

Prevê o art. 17-D nº3 que *“a lista provisória de créditos é imediatamente apresentada na secretaria do tribunal e publicada no portal Citius, podendo ser impugnada no prazo de cinco dias e dispendo, em seguida, o juiz de idêntico prazo para decidir sobre as impugnações formuladas”*.

Nas alterações do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que instituíram o processo especial de revitalização não se previu expressamente qual o direito subsidiariamente aplicável. A interpretação sistemática leva-nos, quase de imediato para o próprio Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, diploma em que as regras foram inseridas. Aplicando a regra geral do art. 549º nº1 do Código de Processo Civil, resultará que ao processo especial de revitalização, como processo especial que é, se aplicarão, em primeiro lugar, as regras próprias, em segundo lugar as disposições gerais e comuns, no caso, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e, caso seja necessário, as regras do Código de Processo Civil sempre com o crivo do art. 17º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Tal nos obriga sempre à indagação, quando nos deparamos com uma lacuna, de qual a filosofia e finalidade do instituto da revitalização e se, no caso concreto, tais finalidade e filosofia consentem a aplicação das regras subsidiárias, seja de primeira, seja de segunda linha, nos ditâmes do art. 9º do Código Civil.

Da redação do preceito acima citado – aliada à especialidade do processo de revitalização – afigura-se-nos ser resultado pretendido pelo legislador e visado com esta singela tramitação, que as impugnações sejam decididas pelo Juiz em acto seguido à apresentação das impugnações, sem contraditório, sem tentativa de conciliação, sem fixação de objecto da prova, sem julgamento, sem produção de prova que não a documental junta com a reclamação e com a impugnação da lista apresentada, afastando, em princípio, a aplicação subsidiária prevista no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas para a verificação e graduação de créditos no âmbito de um processo de insolvência.

No caso concreto levantam-se duas questões: se são devidos como créditos os acréscimos contratuais de juros, encargos e imposto de selo e se os honorários de advogado para intervenção no processo especial de revitalização são despesas de cobrança ou se são legalmente ressarcíveis.

A resposta à primeira questão é clara – desde que contratualmente previstos, os juros, encargos e imposto de selo que o reclamante haja suportado são créditos deste e devem contar para o *quorum* deliberativo em processo especial de revitalização.

Já não assim quanto à segunda questão.

Para poder aqui reclamar os honorários de advogado, claramente originados com a intervenção em PER, o que resulta da nota de honorários e da data em que foi emitida ou existe base contratual ou existe base legal.

A base contratual – ou seja despesas de cobrança previstas em acordo celebrado com a devedora, quer para a garantia quer para o descoberto em conta, não se tratando de facto notório, tinha que ser invocado pela credora reclamante e não o foi – sendo ainda extremamente discutível caracterizar o PER como uma diligência de cobrança.

A credora avança o disposto nos arts. 798º e 804º do CC como base (legal) para o pedido nesta parte. Teríamos, antes de mais que perceber se a quantia é reclamada como prejuízo causado por incumprimento contratual ou se como dano causado por mora no cumprimento. Ora factos integradores de qualquer destes dois conceitos (não sobreponíveis) teriam que ter sido alegados pelo reclamante, que optou por o não fazer, tendo assim, a questão e nos limites que a presente decisão nos impõe, que ser decidida contra ele no estrito sentido de que tal crédito não irá aqui ser computado para efeitos do *quorum* deliberativo.

*

V – Pelo exposto julgo parcialmente procedente a impugnação da lista provisória de credores apresentada pelo credor ..., **SA**, determinando a inclusão na lista definitiva de um crédito não subordinado e não condicional deste credor de € 358.866,59.

*

Notifique, sendo-o também a devedora e o Administrador Judicial Provisório.

*

Nos termos do disposto no art. 32º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a remuneração do administrador judicial provisório é fixada pelo juiz, na própria decisão de nomeação ou posteriormente e constitui, juntamente com as despesas em que incorra, um encargo compreendido nas custas do processo.

Entrou em vigor no passado dia 26/03/13 a Lei nº 22/2013, que estabelece o estatuto do administrador judicial, o qual revogou a Lei nº 32/2004, e que veio dispor, quanto à remuneração do administrador judicial provisório em processo especial de revitalização, ter direito a uma remuneração de acordo com o montante estabelecido em Portaria e ainda a uma remuneração variável em função do resultado da recuperação do devedor, considerando-

se como tal o valor determinado com base no valor dos créditos a satisfazer aos credores integrados no plano conforme tabela específica constante da já referida Portaria – cfr. art. 23º n.ºs 1, 2 e 3 da referida Lei nº 22/2013.

A Portaria referida não foi, até à data, publicada, mantendo-se, pois, em vigor a Portaria no 51/2005 de 20 de Janeiro para a fixação da remuneração variável em função do resultado da liquidação, mas sem qualquer regra aplicável, em concreto, quer ao processo especial de revitalização, quer o plano de insolvência tendo por conteúdo a recuperação.

Recorde-se, o art. 17º C n.º3, al. a) manda aplicar ao administrador judicial provisório as regras dos arts. 32º a 34º, com as devidas adaptações, o que inclui o citado art. 32º n.º3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Já se havia constatado, na vigência da Lei nº 32/2004 de 22/07, a inadequação dos critérios previstos nos termos conjugados dos arts. 24º e 22º n.º1 (remuneração do administrador provisório) para os casos de Administrador Judicial Provisório em PER.

A inadequação e diferenciação de funções já nos haviam levado a diverso critério para a fixação da remuneração: ponderando que o administrador em PER recebe reclamações de créditos e elabora relação provisória de credores, participa nas negociações entre o devedor e os credores, orientando e fiscalizando o decurso dos trabalhos e a sua regularidade (17º-D n.ºs 3 e 9), tem exclusiva competência para autorizar o devedor a praticar actos de especial relevo (17º-E n.º2), atesta a aprovação do plano, em caso de aprovação, abre os votos e conta-os em conjunto com o devedor (17º-F n.ºs 1 e 4) e em caso de não aprovação comunica tal ao processo, cabendo-lhe então, ouvido o devedor, emitir parecer no sentido de o devedor se encontrar ou não em estado de insolvência, requerendo, em caso afirmativo, a sua declaração de insolvência (17º-G n.ºs 1 e 4), resulta claro que o factor relevante para o grosso das funções do administrador acaba por ser o número e natureza dos créditos, que determinam, quer a questão da feitura da lista, quer o decurso das negociações e contagem dos votos.

Assim, tem sido esse o critério determinante para a fixação da remuneração do administrador judicial provisório em PER.

Na falta de melhor critério ou de quantificação precisa, notando a congruência do critério jurisprudencial com a actual lei na identificação dos créditos como fator determinante, é, ainda hoje, esse o critério que continuaremos a seguir, já que a falta de disposição específica não pode ser impeditiva do pagamento do exercício efectivo de funções.

No caso concreto reclamaram créditos 60 credores, sendo aproximadamente, esse o universo a considerar. Trata-se de um número médio e há a considerar que se trata de créditos fragmentários, o que dificulta a tarefa de participação e fiscalização das negociações.

Há ainda que ter em consideração que se trata de tarefa com limites temporais certos os quais, publicada a lista, decorrem de forma peremptória e apenas prorrogável nos termos do nº5 do art. 17º-D.

Ponderando fixa-se ao Administrador Judicial Provisório uma remuneração mensal de € 1.000.

Notifique.

*

..., ..., **Lda**, pessoa coletiva nº ..., com sede na Rua ..., nº ..., Torre ..., ... piso, freguesia de ..., em ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ... sob o mesmo número, veio ao abrigo do disposto no art. 17-A do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas intentar o presente processo especial de revitalização.

Foi nomeado administrador judicial provisório, nos termos do disposto no art. 17º-C nº3, al. a) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

O Sr. Administrador juntou lista provisória de créditos, a qual foi convertida em definitiva pelo conhecimento da única impugnação apresentada – conforme despacho supra.

O prazo de dois meses para conclusão das negociações foi prorrogado por um mês, mediante acordo prévio e escrito entre administrador judicial provisório nomeado e a devedora – cfr. nº 5 do art. 17º-D do CIRE.

Concluídas as negociações foi concedido prazo para votação do plano apresentado pela devedora tendo votado credores representando 83,43% dos créditos constantes da lista definitiva de credores.

Votaram favoravelmente o plano de recuperação credores representando 73,85% dos créditos relacionados na lista definitiva de credores.

Votaram contra credores representando 9,58% dos créditos relacionados na lista definitiva de credores.

*

Nos termos do disposto no art. 17º-F, nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, não se tratando de um caso de aprovação unânime de um plano de recuperação, *«Considera-se aprovado o plano de recuperação que reúna a maioria dos votos prevista no nº1 do art. 212º, sendo o quórum deliberativo calculado com base nos créditos relacionados contidos na lista de créditos a que se referem os nºs 3 e 4 do art. 17º-D, podendo o juiz*

computar os créditos que tenham sido impugnados se considerar que há probabilidade séria de tais créditos serem reconhecidos caso a questão ainda não se encontre decidida.»

No caso concreto, a lista provisória de créditos transformou-se em lista definitiva mediante a não impugnação tempestiva da mesma, sendo assim, o *quorum* de aprovação o correspondente a mais de dois terços da totalidade dos créditos constantes na lista definitiva, compreendendo mais de metade dos créditos não subordinados relacionados – art. 212º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas com as devidas adaptações.

O plano foi aprovado por credores representando 73,85% dos créditos relacionados na lista definitiva de credores.

Não ocorre violação não negligenciável de normas procedimentais ou aplicáveis ao conteúdo do plano que impeçam a sua homologação, não prevendo este quaisquer condições suspensivas ou quaisquer atos ou medidas que devem preceder a homologação (art. 215º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa aplicável *ex vi* art. 17º-F nº5 *in fine* do mesmo diploma).

Não foi solicitada a não homologação do plano por qualquer credor (art. 216º aplicável *ex vi* art. 17º-F nº5 *in fine*).

Assim sendo, nada obstando e tendo em conta o disposto no art. 17º-F nº5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, deverá o plano de revitalização ser homologado.

*

Pelo exposto:

Homologo por sentença, nos termos do 17º-F nºs 5 e 6 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, o plano de revitalização da devedora ..., **Lda**, pessoa coletiva nº ..., com sede na Rua ..., nº ..., Torre ..., ... piso, freguesia de ..., em ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ... sob o mesmo número, constante de fls. 438 a 483 (processo em papel).

*

A presente decisão vincula todos os credores, mesmo que não hajam participado nas negociações – artº 17º-F, nº 6 do CIRE.

*

Custas pela apresentante com taxa de justiça reduzida a ¼ - arts. 17º-F, nº 7 e 302º nº 1, ambos do CIRE - sendo o valor da ação para efeitos de custas equivalente ao da alçada da Relação, nos termos do art. 301º do CIRE.

Registe, notifique e publicite nos termos dos arts. 37º e 38º, *ex vi* nº 6 do art. 17º-F, todos do CIRE.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a)...

..., SA, pessoa coletiva nº ..., com sede na ..., nº ..., freguesia de ..., em ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o mesmo número, veio ao abrigo do disposto no art. 17-A do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas intentar o presente processo especial de revitalização.

Foi nomeado administrador judicial provisório, nos termos do disposto no art. 17º-C nº3, al. a) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

O Sr. Administrador juntou lista provisória de créditos, a qual foi convertida em definitiva pelo decurso integral do prazo de impugnações.

O prazo de dois meses para conclusão das negociações foi prorrogado por um mês, mediante acordo prévio e escrito entre administrador judicial provisório nomeado e a devedora – cfr. nº 5 do art. 17º-D do CIRE.

Concluídas as negociações foi concedido prazo para votação do plano apresentado pela devedora tendo votado credores representando 86,68% dos créditos constantes da lista definitiva de credores.

Votaram favoravelmente o plano de recuperação credores representando 67,02% dos créditos relacionados na lista definitiva de credores.

Votaram contra credores representando 19,7% dos créditos relacionados na lista definitiva de credores.

*

Nos termos do disposto no art. 17º-F, nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, não se tratando de um caso de aprovação unânime de um plano de recuperação, *«Considera-se aprovado o plano de recuperação que reúna a maioria dos votos prevista no nº1 do art. 212º, sendo o quórum deliberativo calculado com base nos créditos relacionados contidos na lista de créditos a que se referem os nºs 3 e 4 do art. 17º-D, podendo o juiz computar os créditos que tenham sido impugnados se considerar que há probabilidade séria de tais créditos serem reconhecidos caso a questão ainda não se encontre decidida.»*

No caso concreto, a lista provisória de créditos transformou-se em lista definitiva mediante a não impugnação tempestiva da mesma, sendo assim, o quórum de aprovação o correspondente a mais de dois terços da totalidade dos créditos constantes na lista definitiva, compreendendo mais de metade dos créditos não subordinados relacionados – art. 212º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas com as devidas adaptações.

O plano foi aprovado por credores representando 67,02% dos créditos relacionados na lista definitiva de credores.

Não ocorre violação não negligenciável de normas procedimentais ou aplicáveis ao conteúdo do plano que impeçam a sua homologação, não prevendo este quaisquer condições suspensivas ou quaisquer atos ou medidas que devem preceder a homologação (art. 215º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa aplicável *ex vi* art. 17º-F nº5 *in fine* do mesmo diploma).

Não foi solicitada a não homologação do plano por qualquer credor (art. 216º aplicável *ex vi* art. 17º-F nº5 *in fine*).

Assim sendo, nada obstando e tendo em conta o disposto no art. 17º-F nº5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, deverá o plano de revitalização ser homologado.

*

Pelo exposto:

Homologo por sentença, nos termos do 17º-F nºs 5 e 6 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, o plano de revitalização da devedora ..., **SA**, pessoa coletiva nº ..., com sede na ..., nº ..., freguesia de ..., em ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ... sob o mesmo número, constante de fls. 424 a 437 (processo em papel).

*

A presente decisão vincula todos os credores, mesmo que não hajam participado nas negociações – artº 17º-F, nº 6 do CIRE.

*

Custas pela apresentante com taxa de justiça reduzida a $\frac{1}{4}$ - arts. 17º-F, nº 7 e 302º nº 1, ambos do CIRE – sendo o valor da ação para efeitos de custas equivalente ao da alçada da Relação, nos termos do art. 301º do CIRE.

Registe, notifique e publicite nos termos dos arts. 37º e 38º, *ex vi* nº 6 do art. 17º-F, todos do CIRE.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a)...

B... Ld^a requereu o presente procedimento especial de revitalização com o objetivo de promover a respetiva recuperação através de plano que veio a ser aprovado por mais de 2/3 dos créditos relacionados no âmbito destes autos (cfr. fls. 365 a 367).

Não ocorre violação não negligenciável de normas procedimentais ou aplicáveis ao conteúdo do plano que impeçam a sua homologação, não prevendo o plano quaisquer condições suspensivas ou quaisquer atos ou medidas que devam preceder a respetiva homologação e execução (art. 215º).

Foi solicitada a não homologação do plano pelo credor B..., titular de créditos vencidos correspondentes a prestações devidas no âmbito de contrato de aluguer de longa duração em curso (art. 216º art. 17º-F, nº 5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas), e o que cumpre apreciar.

Considerando que:

- conforme resulta das disposições conjugadas dos arts. 47º, nº 1, 192º, nº 1, 2 e 3, 195º e 196º do CIRE, mas sem prejuízo do consentimento do titular em sentido contrário, os créditos passíveis de constituírem objeto de reestruturação (aceite ou forçada, consoante o sentido de voto dos credores) correspondem a créditos vencidos;
- âmbito que é reforçado pela solução legal que decorre da opção de cumprimento, pelo administrador da insolvência, dos negócios em curso, pois que impõe o cumprimento, em toda a linha, das prestações devidas que no âmbito dos mesmos sejam devidas (cfr. art. 102º, nº 4 do CIRE);
- o plano de recuperação aprovado abrange a reestruturação de créditos não vencidos sobre a insolvente – correspondentes a prestações vincendas devidas no âmbito de contrato de aluguer de veículo de longa duração celebrado entre a devedora e o credor B..., por natureza de execução periódica e por referência a cada período temporal de gozo/fruição do objeto locado (cfr. crédito id. sob o nº 6 da lista de créditos junta a fls. 222);

- a parte contratante titular do dito crédito requereu a não homologação do plano com fundamento na ilegal alteração das condições contratuais do negócio que celebrou com a insolvente e em curso;
- a devedora, através do Sr. administrador judicial provisório, informou que o cumprimento do Plano de Recuperação aprovado é compatível com o cumprimento, nos termos contratualmente previstos, do sobredito contrato de aluguer de longa duração de veículo automóvel,

Homologo por sentença o plano de recuperação junto a fls. 270 a 361, prevendo a revitalização da insolvente através da reestruturação do respetivo passivo, com exclusão, do respetivo âmbito de previsão e de execução, do crédito de B... *supra* identificado.

Notifique, publicite e registre (art. 17º F, nº 6 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Custas a cargo da requerente/devedora.

Para efeitos de custas, e por aplicação extensiva do disposto no art. 301º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, fixa-se o valor da ação no correspondente ao da alçada da Relação.

Aveiro, 31.01.2014

A Juiz de Direito

...

Req. de 17.06 – Plano de Recuperação e resultado da votação (fls. 19 e ss.):

A... e B... requereram o presente procedimento especial de revitalização com o objetivo de promover a respetiva recuperação através de plano que veio a ser aprovado por mais de 2/3 dos créditos inscritos na lista provisória de créditos que, por ausência de impugnação, se converteu em definitiva (cfr. art. 17ºD, nº 4 do CIRE).

Não ocorre violação não negligenciável de normas procedimentais ou aplicáveis ao conteúdo do plano que impeçam a sua homologação, não prevendo o plano quaisquer condições suspensivas ou quaisquer actos ou medidas que devam preceder a respetiva homologação e execução (art. 215º).

Não foi solicitada a não homologação do plano por qualquer interessado (art. 216º art. 17º-F, nº 5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Não obstante a ausência de pedido de recusa de homologação, considerando os termos da aprovação do plano, cumpre-nos consignar que, à laia do que se nos afigura impor no âmbito do plano de pagamentos previsto para a insolvência singular, também no âmbito do PER não deverá aplicar-se o impedimento de voto previsto pelo art. 212º, nº 2, al. a), não só e desde logo porque o normativo do PER não remete para esta norma mas porque, à partida - e não vislumbramos outros casos que objetivamente justifiquem a manutenção das condições de montante e pagamento dos créditos pelo plano - a existirem, os créditos não modificados pelo Plano são aqueles que beneficiam de garantias reais que se mantêm em cenário da liquidação, com preterição da satisfação dos demais créditos pelo produto da venda dos bens objecto das ditas garantias.

Assim é o presente caso, em que o sobreendividamento dos devedores é integrado pelo crédito maior à habitação e outros créditos menores ao consumo (normalmente estes de para-financeiras que praticaram altas taxas de juros, de encargos anuais e de comissões por incumprimento e que, bastas vezes, se mostram intransigentes à redução dos respetivos créditos, capital e/ou juros, ou ao prolongamento dos prazos de pagamento não obstante a previsibilidade de nada receberem caso o processo prossiga para da liquidação do património do insolvente singular (casal ou individual) que, na maioria das vezes, se resume ao imóvel objeto da hipoteca, levando ao despojamento deste bem e ao acréscimo do passivo incobrável do credor hipotecário que, como tem vindo a suceder, apenas vai resolver somando o dito imóvel ao seu parque imobiliário, sem qualquer ganho para os credores que votaram contra o plano de pagamentos.

Assim, a sindicância do carácter abusivo ou não do voto favorável do credor que não viu o seu crédito modificado pelo plano de recuperação ou de pagamentos deverá ser feito em sede de homologação através do escrutínio dos respetivos efeitos com o princípio da igualdade previsto pelo art. 194º, nº 1 do CIRE, para que remete o art. 17º-F, nº 5.

Nesse sentido, acórdão da Relação de Lisboa de 25 de Março relatado pelo sr. Desembargador Eurico Reis no âmbito de processo de revitalização que culminou com plano de recuperação homologado pela consideração do voto do credor hipotecário detentor de um crédito que constituía 75,439228 % do valor total daqueles que foram relacionados na lista a que se referem os nºs 3 e 4 do art.º 17º-D do CIRE e que não foi modificado pelo plano: *Não viola o princípio geral da igualdade dos credores enunciado no art.º 194º do CIRE, o acordo de*

revitalização dos devedores que define formas mais favoráveis de pagamento da dívida do credor que representa 75,439228 % dos débitos aprovados no processo de revitalização e é credor hipotecário, porque, para além desse crédito, dada essa especial garantia de que goza, ser objectivamente muito distinto dos demais, sem a aprovação do plano criticado, que acarretaria a insolvência dos devedores, os demais credores muito dificilmente poderiam obter o ressarcimento de qualquer porção do rédito cujo pagamento lhes é devido, solução esta que dá cabal satisfação ao princípio da proporcionalidade consagrado no art.º 335º do Código Civil, e é totalmente conforme às finalidades éticas, sociais e económicas de todos os direitos sob escrutínio. (...) qualquer inflexibilidade do Credor hipotecário (e comum) ST resultaria numa não aprovação do plano, com a eventual conclusão do PER com a sua declaração de insolvência», o que significa que, a não ser acolhida e satisfeita a vontade negocial dessa credora maioritária, ficaria necessariamente frustrada a possibilidade de atingir o objectivo fixado no já citado n.º 1 do art.º 17º-A do CIRE, com as nefastas consequências que decorreriam dessa declaração de insolvência não apenas para os devedores mas até para os próprios credores comuns, um deles a apelante, como bem acentuam os apelados. Ou seja, forçada a insolvência dos devedores - qual vitória à Pirro - a apelada muito dificilmente poderia obter o ressarcimento de qualquer porção do crédito cujo pagamento lhes é devido, mercê da força da garantia reconhecida ao credor hipotecário. E isso é também um facto objectivo que a apelante, na sua inflexibilidade - quiçá, teimosia - não quer reconhecer apesar do seu carácter evidente. A não ser, o que não se aceita que seja o caso, que, qual imoral agiota, se pretenda apenas a destruição económica, emocional e psicológica dos devedores que seria um dos resultados que seguramente decorreriam da declaração de insolvência dos mesmos. Essa não é, claramente, a vontade do Legislador e seguramente não é também a vontade da recorrente. Ao invés, a solução consubstanciada na sentença recorrida, que aqui inteiramente se sufraga, é aquela que dá cabal satisfação ao princípio da proporcionalidade consagrado no art.º 335º do Código Civil, e que é totalmente conforme às finalidades éticas, sociais e económicas de todos os direitos sob escrutínio.

Em conformidade, homologo por sentença o plano de recuperação junto a fls. 127 e ss., prevendo a revitalização do casal devedor através da reestruturação do respectivo passivo.

Notifique, publicite e registre (art. 17º F, nº 6 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Custas a cargo dos requerentes/devedores.

Para efeitos de custas, e por aplicação extensiva do disposto no art. 301º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, fixa-se o valor da acção no correspondente ao da alçada da Relação.

Aveiro, 03.07.2014

A Juiz de Direito

...

Consigna-se que vai considerar-se o resultado da votação à luz da alteração introduzida ao artigo 17º-F, nº 3 do CIRE pelo Decreto Lei nº 26/2015 de 06.02, em vigor desde 01 de Março passado.

M..., **Ldª** requereu o presente procedimento especial de revitalização com o objectivo de promover a respectiva recuperação através de plano que veio a ser aprovado por mais de metade dos credores com direito de voto contidos na lista de credores (cfr. art. 17º-F, nº 3, al. b) do CIRE).

Não ocorre violação não negligenciável de normas procedimentais ou aplicáveis ao conteúdo do plano que impeçam a sua homologação (no que, com relação ao crédito da Autoridade Tributária, se considera o que consta da declaração de voto junta a fls. 681 e o numero de prestações que para este crédito é prevista pelo plano), não prevendo o plano quaisquer condições suspensivas ou quaisquer actos ou medidas que devam preceder a respectiva homologação e execução (art. 215º).

Não foi solicitada a não homologação do plano por qualquer interessado (art. 216º art. 17º-F, nº 5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Em conformidade, **homologo por sentença o plano de recuperação junto a fls. 629 a 677**, prevendo a revitalização da insolvente através da reestruturação do respectivo passivo.

Notifique, publicite e registe (art. 17º F, nº 6 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Custas a cargo da requerente/devedora.

Para efeitos de custas, e por aplicação extensiva do disposto no art. 301º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, fixa-se o valor da acção no correspondente ao da alçada da Relação.

Anadia, 08.04.2015

A Juiz de Direito

...

Req. de 22.10 (fls. 361 e ss.):

Considerando que a questão respeita a ato praticado no âmbito de execução fiscal e que os tribunais comuns, no caso, através dos presentes autos, não detêm jurisdição sobre os processos de execução fiscal, nada a esse respeito compete aqui decidir/dirimir, consignando-se apenas que a prolação do despacho de nomeação de administrador judicial provisório não determina o levantamento das penhoras até então realizadas, que se mantêm, obstando apenas ao prosseguimento dos atos de execução subsequentes.

Req. de 15 e 18.11 – Plano de Recuperação (fls. 380 e ss. e 450 e s.):

Visto.

Req. de 25.11 (fls. 455 e ss.):

Pedido de recusa de homologação do Plano

Na qualidade de credor laboral da insolvente, J..... requereu a não homologação do Plano de Insolvência submetido a votação (e que, conforme ata entretanto junta pelo sr. administrador judicial provisório, foi objeto de aprovação por maioria superior a 2/3 dos créditos inscritos na lista) alegando que deste Plano resultam condições menos favoráveis para si em confronto com o que resultaria da ausência de qualquer plano, desfavorabilidade que a devedora e o administrador judicial provisório podiam ter evitado.

Alega que pelo Plano apenas está previsto pagar ao requerente € 5.039,12 a título de créditos laborais, sendo que em julho 2013 instaurou ação laboral contra a devedora (que foi suspensa a requerimento desta e ficou a aguardar o resultado do PER) no âmbito da qual deduziu pedido no montante de € 35.193,05, do qual mais de € 8.000,00 são a título de

salários em atraso e que, não podendo exigí-los fazendo prosseguir a ação laboral e, depois, executando a sentença, fica em pior posição do que na ausência de Plano, pois se se considerar que o prazo de 20 dias para reclamar créditos no PER é um prazo preclusivo de créditos laborais, quando o Código de Trabalho prevê o prazo de um ano para o efeito, tanto configura denegação de justiça e seria inconstitucional pela sua irrazoabilidade, violação do princípio da confiança e da proporcionalidade, restringindo um direito que o próprio CIRE não restringe na insolvência pela possibilidade de o reclamar no prazo previsto pelo art. 146º.

Mais invoca que o Plano viola o princípio da igualdade porquanto proporciona ao credor Estado a satisfação de direitos que não concede ao reclamante e outros trabalhadores, aos quais, contrariamente ao que sucede relativamente às Finanças e Segurança Social, é imposto perdão total de juros, vencidos e vincendos.

Juntou documentos (articulado apresentado na ação laboral).

A devedora respondeu alegando que o Plano de Recuperação prevê apenas as condições de reembolso dos créditos, não fixa o *quantum* dos mesmos, pelo que não deve constituir fundamento para a não homologação do Plano aprovado com 96,36% dos votos emitidos, o facto de a aprovação do Plano implicar a extinção da ação pendente entre o credor e a devedora.

Mais alega que o credor recorre agora ao pedido de recusa de homologação do Plano pelo facto de não ter reclamado os seus créditos no prazo de 20 dias contados da publicação do despacho de nomeação do administrador, nem tão pouco veio deduzir impugnação judicial à lista de créditos nos termos do art. 17º, nº 3 do CIRE, apesar de a devedora lhe ter comunicado o início do período de negociações, convidando-o a nelas participar, ainda dentro do prazo de reclamação de créditos, não podendo a devedora e a maioria dos seus credores serem penalizados com a inviabilização do Plano negociado ao longo dos últimos meses pela inércia do requerente em vir tempestivamente aos autos expor a sua versão quanto ao montante dos seus créditos, o qual sequer veio participar nas negociações, apesar de lhe ter sido remetido o projeto do Plano, sem que tenha obtido apresentado qualquer proposta de alteração ao mesmo, o que só agora vem fazer, insurgindo-se contra a proposta que vingou, de perdão dos juros vencidos.

Alega ainda que os princípios para que remete o art. 17º-D, nº 10 foram amplamente cumpridos, prova disso é o expressivo número de votos favoráveis alcançado, e que, atenta a natureza imperativa das condições legais de pagamento dos créditos do Estado, o Plano não

viola o princípio da igualdade de tratamento, antes distingue favoravelmente a posição dos credores laborais em razão da sua natureza privilegiada.

Finalmente, alega que a ausência de Plano levaria à declaração da insolvência da devedora, comprometendo a satisfação de todos os seus créditos e contrariando os objetivos legais expostos na Proposta de Lei que deu lugar à Lei nº 16/2012, de privilegiar a manutenção do devedor. Neste âmbito mais alega que não possui instalações próprias sobre as quais possa recair o privilégio imobiliário especial que a lei concede aos credores laborais, para além de conduzir 21 pessoas para a situação de desemprego.

Conclui que o Plano aprovado não enferma de qualquer erro procedimental e pugna pela respetiva homologação.

Juntou documentos (comprovativo da comunicação ao requerente do início das negociações e convite a nelas participar, que o credor aceitou, e da comunicação ao credor da proposta de Plano de Recuperação).

Decidindo:

No essencial, e não obstante as demais considerações que acessoriamente teceu, o requerente estriba o pedido de recusa de homologação do plano em dois fundamentos:

1. por um lado, no facto de o seu crédito laboral constar da lista de credores por montante muito inferior ao que se arroga sobre a devedora, crédito que reclamou em ação laboral que instaurou contra a devedora, pendente à data em que esta requereu os presentes autos de PER, e que com fundamento nestes foi sustada;

2. por outro lado, na violação do princípio da igualdade de tratamento ao prever melhores condições para os créditos do Estado (perdão parcial dos juros vencidos) do que para os créditos dos trabalhadores (total perdão de juros vencidos), quando estes gozam de privilégio creditórios que lhes concede preferência sobre aqueles.

1. Dispõe o art. 216º, nº 1, al. a) do CIRE *O juiz recusa ainda a homologação se tal lhe for solicitado (...) por algum credor (...) contanto que o requerente demonstre em termos plausíveis, em alternativa, que (a) A sua situação ao abrigo do plano é previsivelmente menos favorável do que a que interviria na ausência de qualquer plano, designadamente face à situação resultante de acordo já celebrado em procedimento extrajudicial de regularização de dívidas.*

Conforme é expandido por Luís Carvalho Fernandes e João Labareda (Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas Anotado), os requisitos previstos pela al. a) do n.º

1 do artigo 216º pressupõem um exercício de prognose por comparação entre o que se antevê resultar da homologação do plano, para o credor requerente, com o que aconteceria na ausência dele. Tal exercício de prognose, e porque de direito de crédito pecuniário se trata, resume-se ao montante que previsivelmente vai receber de acordo com as condições de pagamento previstos pelo Plano e no âmbito do respetivo cumprimento, no confronto com o montante que sem esse mesmo Plano seria expectável receber, por recurso a estimativas e em função dos dados que da devedora e dos créditos são conhecidos.

Ora, o requerente nada alega suscetível de preencher os pressupostos legais que invoca, previstos pelo art. 216º, nº 1, al. a) do CIRE, pois limita-se a inferir que, não fosse a instauração destes autos e o Plano de Recuperação nos termos que por ele foi aprovado, poderia prosseguir a ação laboral que instaurou contra a devedora e, aí, ver reconhecidos os créditos a que sobre esta se arroga, no montante total de €35.193,05, dos quais mais de € 8.000,00 a título de remunerações vencidas, contra os € 5.039,12 que o Sr. administrador judicial provisório inscreveu na lista de créditos que apresentou nos autos. Porém, sequer vem avançado pelo credor requerente o montante do produto que seria suscetível de obter em sede de liquidação dos bens da devedora, limitando-se a emitir juízo conclusivo quanto aos efeitos da ausência de plano – de ‘desfavorabilidade’ para o respetivo crédito -, assente unicamente na impossibilidade de prosseguimento de ação para reconhecimento do seu crédito pelo montante a que se arroga.

Ora, para além de o raciocínio do requerente assentar em pressuposto erróneo (de extinção da ação declarativa que instaurou contra a devedora), qualquer que seja o montante do seu crédito nada refere quanto às perspetivas ou previsões possíveis de satisfação do mesmo (que não se confunde com o reconhecimento judicial do crédito através de ação declarativa condenatória) na ausência de Plano de Recuperação, sendo certo que, num cenário de liquidação, e de acordo com os elementos que constam dos autos, são diminutas as perspetivas de ressarcimento oferecidas pelo ativo da devedora descrito na relação que sob a letra D juntou e consta de fls. 25 (prédio rústico, dois veículos automóveis e posição de locatária em contrato de locação financeira imobiliária), se confrontadas com o montante dos demais créditos laborais inscritos na lista, e aos quais acresceriam novos créditos a título de indemnização pela cessação dos contratos de trabalho que, segundo a devedora, atualmente ascendem a 21 (correspondente ao número de trabalhadores em exercício de funções).

Porém, e não obstante as citadas previsões, desfavoráveis à pretensão de recusa de homologação do plano deduzida pelo credor, o certo é que por este não vêm alegados factos que permitam inferir em sentido contrário, favorável à pretensão de recusa de homologação

do PLano, considerando que a ‘desfavorabilidade’ que deste possa resultar para os créditos não é aferida por referência à possibilidade de prosseguir ou não uma ação declarativa contra a devedora, mas sim por referência ao montante que na ausência de Plano as condições da devedora, previsivelmente, permitiriam satisfazer.

Acresce ao exposto, e conforme vem referido, e bem, pela devedora, que, através da medida de reestruturação do passivo, o Plano de Recuperação prevê tão só as condições de pagamento dos créditos (perdões e prazos de pagamento), e já não a fixação dos respetivos montantes.

De resto, tão pouco a lista de credores, provisória ou definitiva, elaborado no âmbito do PER tem a virtualidade de definitivamente fixar os montantes dos créditos e, por maioria de razão, daqueles que são objeto de litígio nas ações que nos lugares próprios estão pendentes para apreciação.

Com efeito, importa desfazer o equívoco e realçar que a lista de créditos no âmbito do PER tem como única e exclusiva finalidade permitir a identificação dos credores com direito de voto, bem como o número de votos que a cada um corresponde em sede de votação do Plano de Recuperação (sendo a aprovação deste, não o reconhecimento de créditos, o exclusivo objeto dos presentes autos). Para além da dita funcionalidade da lista de créditos, não cabe no objeto dos presentes autos a apreciação e composição definitiva do litígio que subsista relativamente a cada crédito (entre o titular que a ele se arroga e o devedor ou entre credores), e o que bem resulta do facto de, contrariamente ao que sucede no âmbito do processo de insolvência, a lista não ser objeto de uma qualquer sentença homologatória pois a provisória se converte em lista de créditos definitiva sem intermediação de qualquer ato/decisão judicial. A apreciação judicial das impugnações à lista de créditos provisória – que, por isso, o legislador pretendeu ‘sumaríssima’, despida dos habituais procedimentos de garantia do contraditório e da prova -, justifica-se e enquadra-se assim no dito contexto formal e teleológico da lei, no caso, do PER – aprovação de Plano de Recuperação, sem que pressuponha definição ou definitiva fixação dos créditos que sejam objeto de litígio, judicial ou não.

De resto, o art. 17º-E, nº 1 do CIRE prevê a suspensão das ações de cobrança de dívidas – ações que pressupõem a prévia fixação do direito de crédito ou, pelo menos, que este seja titulado por documento com força executiva - não se incluindo naquela categoria (de ações para cobrança de dívidas) as ações (declarativas) para reconhecimento judicial de direitos de crédito. São aquelas (ações de cobrança de créditos), e não estas (ações declarativas de direitos de crédito), as que se extinguem por força da aprovação do Plano de Recuperação (se

este nada contemplar em sentido contrário), e o que bem se compreende porquanto, prevendo reestruturação do passivo, o Plano produz modificações nos créditos objeto de ações de cobrança, quer ao nível dos respetivos montantes (através da genérica redução de capital ou juros em determinada percentagem e/ou através do perdão de juros vencidos ou vincendos previstas para todos ou para algumas categorias de créditos), quer ao nível dos prazos de pagamento, e que torna inexigível a respetivo cobrança enquanto não ocorrer incumprimento dos termos do Plano.

De resto, e por referência ao conjunto da classe de credores em que o requerente se integra – trabalhadores –, conforme declarado pela devedora, a alternativa à aprovação de plano de insolvência é a declaração da insolvência e o prosseguimento dos autos para liquidação dos bens que integram o património da insolvente e, num cenário dessa natureza, a condução para o desemprego de 21 trabalhadores e as reduzidas perspetivas de satisfação dos respetivos créditos. Anota-se ainda que é a posição de um credor laboral contra a posição de quinze titulares de créditos dessa natureza que votaram favoravelmente a aprovação do Plano.

Acresce ainda referir que, num cenário de liquidação, o *timing* para pagamento dos créditos, incluindo o do requerente, ficaria dependente, em primeiro lugar, das vicissitudes do mercado, ou seja, da sempre incerta celeridade/morosidade na venda dos bens, bem como das vicissitudes processuais dos autos.

2. O requerente pugna ainda pela recusa da homologação do Plano com fundamento na violação do princípio da igualdade, princípio previsto pelo art. 194º do CIRE, e que constitui fundamento da recusa oficiosa da homologação do plano nos termos do art. 215º do mesmo diploma.

O credor configura o tratamento desigual que invoca em prejuízo do seu crédito, no facto de o Plano prever para os créditos laborais o perdão total dos juros vencidos, quando para os créditos do Estado (Autoridade Tributária e Segurança Social) prevê apenas o perdão parcial desses juros, estribado ainda no facto de os privilégios creditórios dos credores laborais preferirem aos privilégios creditórios daqueles credores publicos.

Dispõe o art. 194º, nº 1 do CIRE que *O plano de insolvência [no caso, de recuperação] obedece ao princípio da igualdade dos credores da insolvência, sem prejuízo das diferenciações justificadas por razões objectivas.*

Dispõe o art. 30º, nº 2 da Lei Geral Tributária que *O crédito tributário é indisponível, só podendo fixar-se em condições para a sua redução ou extinção com o respeito pelo princípio da igualdade e da legalidade tributária.*

De acordo com a redação que pela Lei do Orçamento de Estado para 2011 (art.123º) foi conferida ao nº 3 daquela norma *O disposto no número anterior prevalece sobre qualquer legislação especial*. Acrescentou o art. 125º da supra citada Lei que *O disposto no nº 3 do artigo 30º da LGT é aplicável, designadamente, aos processos de insolvência que se encontrem pendentes e ainda não tenham sido objecto de homologação*.

Citando acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 15.12.2011, *O legislador, retirando do enquadramento legal do CIRE a concessão de que a declaração de insolvência faz extinguir os privilégios creditórios gerais que forem acessórios de créditos sobre a insolvência de que forem titulares o Estado e as instituições de segurança social (art.º 97.º), retomam validade os princípios que informam o nosso sistema tributário no sentido de que a extinção ou redução dos seus créditos fiscais não podem ser perturbados contra a vontade do Estado. (...). Interpretar a lei é tarefa que tem por objetivo a descoberta do seu exato e preciso sentido, partindo-se do elemento literal para se ajuizar da "mens legislatoris" e tendo-se sempre em conta que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados (art.º 9.º n.º 3 do C.Civil); e a lei - artigos 123.º e 125.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31-12 - impõe que, mesmo no contexto do processo de insolvência, se deve salvar o princípio geral de que o crédito tributário é indisponível, só podendo ser reduzido ou extinto com respeito pela igualdade e legalidade tributária impõe-se no processo de insolvência*. Tal posição foi reiterada pelo Supremo Tribunal de Justiça em acórdão de 10.05.2012, e que tem vindo a ser replicado na maioria da jurisprudência.

Do exposto resulta que, não obstante os créditos laborais beneficiarem de privilégios creditórios com preferência sobre os privilégios creditórios do Estado, os créditos deste gozam da prerrogativa da indisponibilidade, com a consequente impossibilidade de os mesmos serem reduzidos sem o acordo dos respetivos titulares, e por não lhes ser oponível qualquer previsão que no Plano conste em sentido contrário, ao contrário dos demais credores que por aquele ficam vinculados, mesmo que não hajam participado nas negociações e/ou mesmo que votem desfavoravelmente.

O descrito contexto legal é por si só justificativo da diferenciação de tratamento entre os credores laborais e os citados credores públicos.

Nestes termos indefiro a requerida não homologação do Plano de Revitalização da devedora M..., SA.

M...., SA. requereu o presente procedimento especial de revitalização com o objetivo de promover a respetiva recuperação através de plano que veio a ser aprovado por mais de 2/3 dos votos inscritos na lista de créditos.

Não ocorre violação não negligenciável de normas procedimentais ou aplicáveis ao conteúdo do plano que impeçam a sua homologação, não prevendo o plano quaisquer condições suspensivas ou quaisquer atos ou medidas que devam preceder a respetiva homologação e execução (art. 215º).

Foi indeferida a não homologação do plano requerida pelo credor J...

Em conformidade, homologo por sentença o plano de recuperação junto a fls. 381 a 451, prevendo a revitalização da devedora através da reestruturação do respetivo passivo.

Notifique, publicite e registre (art. 17º F, nº 6 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Para efeitos de custas, e por aplicação extensiva do disposto no art. 301º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, fixa-se o valor da ação no correspondente ao da alçada da Relação.

Aveiro, 12.12.2013

A Juiz de Direito

...

Req. de 26.12 (fls. 666 e ss.):

Pelo credor B..., Sucursal em Portugal vem requerida a não homologação do plano de revitalização da requerente alegando que, de acordo com o balanço previsional anexo ao dito plano, o ativo da devedora é superior ao passivo, mais alegando que a dilação temporal para pagamento do seu crédito nas condições previstas pelo dito plano ficará previsivelmente menos favorável do que existiria na ausência do plano de recuperação com a imediata liquidação do ativo da devedora.

A devedora opôs alegando encontrar-se numa situação de dificuldade de cumprimento atempado das suas obrigações por ausência de liquidez, acrescentando que com toda a probabilidade a não aprovação do plano levaria à sua insolvência e que esta se traduziria numa

situação menos favorável para os credores na medida em que obteriam pagamento em menor percentagem do que a prevista pelo plano.

Decidindo:

Nos termos do art. 216º, nº 1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, para que remete o art. 17º-C, nº 5 do mesmo diploma, *O juiz recusa ainda a homologação se tal lhe for solicitado (...) por algum credor ou sócio, associado ou membro do devedor cuja oposição haja sido comunicada nos mesmos termos, contanto que o requerente demonstre em termos plausíveis, em alternativa, que: a) A sua situação ao abrigo do plano é previsivelmente menos favorável do que a que interviria na ausência de qualquer plano, designadamente face à situação resultante de acordo já celebrado em procedimento extrajudicial de regularização de dívidas.*

Conforme é expandido por Luís Carvalho Fernandes e João Labareda (Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas Anotado), os requisitos previstos pela al. a) do n.º 1 do artigo 216º pressupõem um exercício de prognose por comparação entre o que se antevê resultar da homologação do plano, para o reclamante, com o que aconteceria na ausência dele. Tal exercício de prognose, e porque de direito de crédito pecuniário se trata, resume-se ao cálculo de quanto está previsto receber com o plano e quanto se estima que receberia sem ele.

Neste contexto, não colhe o argumento da superioridade do ativo sobre o passivo da devedora, desde logo porque tal superioridade é compatível, inclusive, com uma situação de insolvência, ou seja, de impossibilidade generalizada de cumprimento pontual (e voluntário) das obrigações vencidas, precisamente, por falta de liquidez.

Com efeito, do “Balanço Provisional” junto a fls. 811 resulta que, das rubricas ali inscritas em sede de ativo, para 2013 apenas € 1.000,00 correspondem a efetiva liquidez (caixa e depósitos bancários), contra um passivo de €21.520.236,00.

Por outro lado, a ausência de plano poderia acarretar a declaração de insolvência da devedora que, na ausência de aprovação de plano de recuperação, conduziria à liquidação do ativo que, no mesmo balanço provisional e para o ano em curso, consta inscrito pelo valor de €27.789.283,00, valor que, no confronto com o coincidente valor do passivo para o mesmo ano, num juízo de prognose não permite concluir pela certeza de integral pagamento do crédito do credor ora requerente, considerando a natureza do seu crédito (comum) e a (sub)valorização a que o mercado vota os bens numa perspetiva de liquidação. De resto, a este respeito sequer vem avançado pelo credor requerente o montante do produto que seria

suscetível de obter em sede de liquidação dos bens da devedora, limitando-se a emitir juízo conclusivo quanto aos efeitos da ausência de plano, assente unicamente nos valores do ativo e do passivo constantes do balanço previsional anexo ao plano.

Nestes termos indefiro a requerida não homologação do Plano de Revitalização da devedora M..., Ld^a.

M..., Ld^a requereu o presente procedimento especial de revitalização com o objetivo de promover a respectiva recuperação através de plano que veio a ser aprovado por 77,13% dos votos emitidos, correspondentes a 66,67% dos créditos relacionados e julgados verificados no âmbito destes autos.

Não ocorre violação não negligenciável de normas procedimentais ou aplicáveis ao conteúdo do plano que impeçam a sua homologação, não prevendo o plano quaisquer condições suspensivas ou quaisquer atos ou medidas que devam preceder a respectiva homologação e execução (art. 215º).

Foi indeferida a não homologação do plano requerida pelo credor B...

Em conformidade, homologo por sentença o plano de recuperação junto a fls. 798 a 813, prevendo a revitalização da insolvente através da reestruturação do respetivo passivo.

Notifique, publicite e registre (art. 17º F, nº 6 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Custas a cargo da requerente/devedora.

Para efeitos de custas, e por aplicação extensiva do disposto no art. 301º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, fixa-se o valor da ação no correspondente ao da alçada da Relação.

Aveiro, 29.01.2013

A Juiz de Direito

..., **SA**, pessoa coletiva nº ..., com sede na ..., nº ..., freguesia de ..., em ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o mesmo número, veio ao abrigo do disposto no art. 17-A do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas intentar o presente processo especial de revitalização.

Foi nomeado administrador judicial provisório, nos termos do disposto no art. 17º-C nº3, al. a) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

O Sr. Administrador juntou lista provisória de créditos, a qual foi convertida em definitiva pelo decurso integral do prazo de impugnações.

O prazo de dois meses para conclusão das negociações foi prorrogado por um mês, mediante acordo prévio e escrito entre administrador judicial provisório nomeado e a devedora – cfr. nº 5 do art. 17º-D do CIRE.

Concluídas as negociações foi concedido prazo para votação do plano apresentado pela devedora tendo votado credores representando 86,68% dos créditos constantes da lista definitiva de credores.

Votaram favoravelmente o plano de recuperação credores representando 67,02% dos créditos relacionados na lista definitiva de credores.

Votaram contra credores representando 19,7% dos créditos relacionados na lista definitiva de credores.

*

Nos termos do disposto no art. 17º-F, nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, não se tratando de um caso de aprovação unânime de um plano de recuperação, *«Considera-se aprovado o plano de recuperação que reúna a maioria dos votos prevista no nº1 do art. 212º, sendo o quórum deliberativo calculado com base nos créditos relacionados contidos na lista de créditos a que se referem os nºs 3 e 4 do art. 17º-D, podendo o juiz computar os créditos que tenham sido impugnados se considerar que há probabilidade séria de tais créditos serem reconhecidos caso a questão ainda não se encontre decidida.»*

No caso concreto, a lista provisória de créditos transformou-se em lista definitiva mediante a não impugnação tempestiva da mesma, sendo assim, o quórum de aprovação o correspondente a mais de dois terços da totalidade dos créditos constantes na lista definitiva, compreendendo mais de metade dos créditos não subordinados relacionados – art. 212º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas com as devidas adaptações.

O plano foi aprovado por credores representando 67,02% dos créditos relacionados na lista definitiva de credores.

Não ocorre violação não negligenciável de normas procedimentais ou aplicáveis ao conteúdo do plano que impeçam a sua homologação, não prevendo este quaisquer condições suspensivas ou quaisquer atos ou medidas que devem preceder a homologação (art. 215º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa aplicável *ex vi* art. 17º-F nº5 *in fine* do mesmo diploma).

Não foi solicitada a não homologação do plano por qualquer credor (art. 216º aplicável *ex vi* art. 17º-F nº5 *in fine*).

Assim sendo, nada obstando e tendo em conta o disposto no art. 17º-F nº5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, deverá o plano de revitalização ser homologado.

*

Pelo exposto:

Homologo por sentença, nos termos do 17º-F nºs 5 e 6 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, o plano de revitalização da devedora ..., **SA**, pessoa coletiva nº ..., com sede na ..., nº ..., freguesia de ..., em ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ... sob o mesmo número, constante de fls. 424 a 437 (processo em papel).

*

A presente decisão vincula todos os credores, mesmo que não hajam participado nas negociações – artº 17º-F, nº 6 do CIRE.

*

Custas pela apresentante com taxa de justiça reduzida a ¼ - arts. 17º-F, nº 7 e 302º nº 1, ambos do CIRE – sendo o valor da ação para efeitos de custas equivalente ao da alçada da Relação, nos termos do art. 301º do CIRE.

Registe, notifique e publicite nos termos dos arts. 37º e 38º, *ex vi* nº 6 do art. 17º-F, todos do CIRE.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a)...

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PLANOS DE REVITALIZAÇÃO

*

..., **Lda**, pessoa coletiva nº ..., com sede na Rua ..., nºs ..., ..., ..., freguesia e concelho do ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial do ... sob o mesmo número, veio ao abrigo do disposto no art. 17º-A do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas intentar o presente processo especial de revitalização.

Foi nomeado administrador judicial provisório, nos termos do disposto no art. 17º-C nº3, al. a) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

A Sra. Administradora juntou lista provisória de créditos, a qual foi convertida em definitiva por inexistência de impugnações intempestivas.

O prazo de dois meses para conclusão das negociações foi prorrogado por um mês, mediante acordo prévio e escrito entre administrador judicial provisório nomeado e a devedora – cfr. nº 5 do art. 17º-D do CIRE.

Concluídas as negociações foi concedido prazo para votação do plano apresentado pela devedora tendo votado credores representando 92, 60% dos créditos constantes da lista definitiva de credores.

Votaram favoravelmente o plano de recuperação credores representando 84,34% dos créditos relacionados na lista definitiva de credores.

Votaram contra credores representando 8,26% dos créditos relacionados na lista definitiva de credores.

*

Nos termos do disposto no art. 17º-F, nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, não se tratando de um caso de aprovação unânime de um plano de recuperação, *«Considera-se aprovado o plano de recuperação que reúna a maioria dos votos prevista no nº1 do art. 212º, sendo o quórum deliberativo calculado com base nos créditos relacionados contidos na lista de créditos a que se referem os nºs 3 e 4 do art. 17º-D, podendo o juiz computar os créditos que tenham sido impugnados se considerar que há probabilidade séria de tais créditos serem reconhecidos caso a questão ainda não se encontre decidida.»*

No caso concreto, a lista provisória de créditos transformou-se em lista definitiva mediante a não impugnação tempestiva da mesma, sendo assim, o quórum de aprovação o correspondente a mais de dois terços da totalidade dos créditos constantes na lista definitiva, compreendendo mais de metade dos créditos não subordinados relacionados – art. 212º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas com as devidas adaptações.

O plano foi aprovado por credores representando 84,34% dos créditos relacionados na lista definitiva de credores.

*

O Ministério Público veio requerer a não homologação do plano de recuperação, alegando que o plano prevê uma moratória ilegal de dois anos após o trânsito em julgado da sentença de homologação do Plano, em violação do disposto nos arts. 196º e 197º do CPPT, e que não prevê a constituição de garantias idóneas e suficientes nos termos do art. 199º do mesmo CPPT. Conclui que o plano viola leis tributárias imperativas e inderrogáveis citando os arts. 30º e 36º n.ºs 2 e 3 da LGT.

Nos termos do disposto no art. 17º-F n.º5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas. *“O juiz decide se deve homologar o plano de recuperação ou recusar a sua homologação, nos 10 dias seguintes à receção da documentação mencionada nos números anteriores, aplicando, com as necessárias adaptações, as regras vigentes em matéria de aprovação e homologação do plano de insolvência previstas no título IX, em especial o disposto nos arts. 215º e 216º.”*

Estabelece o art. 215º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas: *O juiz recusa oficiosamente a homologação do plano de insolvência aprovado em assembleia de credores no caso de violação não negligenciável de regras procedimentais ou das normas aplicáveis ao seu conteúdo, qualquer que seja a sua natureza e ainda quando, no prazo razoável que estabeleça, não se verificarem as condições suspensivas do plano ou não sejam praticados os atos ou executadas as medidas que devam preceder a homologação.*

O plano prevê o pagamento da dívida à Autoridade Tributária e à Segurança Social (de acordo com a lista definitiva respetivamente € 20.000,23 e € 23.714,51) no prazo de 30 dias após um período de carência de capital de 2 anos (geral a todos os credores) contados da data de homologação do PER.

Nos termos do art. 30º n.º2 da LGT o crédito tributário é indisponível só podendo fixar-se condições para a sua redução ou extinção com respeito pelo princípio da igualdade e legalidade tributária.

A Lei nº 55-A/2010 de 31/12 aditou a este preceito um n.º3 estabelecendo que o disposto no n.º2 prevalece sobre qualquer legislação especial, em clara tomada de posição quanto à jurisprudência uniforme que se havia formado desde a entrada em vigor do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Temos, assim, uma regra clara no sentido da indisponibilidade do crédito tributário e como únicas exceções a esta regra os princípios da igualdade e legalidade tributária.

A norma do art. 197º do CPPT não pode ser considerada como incluída seja no princípio da igualdade, seja da legalidade. Trata-se de uma norma procedimental e não de uma regra relativa ao conteúdo da relação tributária que pode ser postergada por norma como a prevista no art. 17º-F nº6 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas por não contender com o disposto no art. 30º nº2 da LGT.

Nos termos do art. 36º nº3 da LGT a administração tributária não pode conceder moratórias no pagamento das obrigações tributárias, salvo nos casos expressamente previstos na lei. Os únicos casos previstos na lei são os contemplados nos arts. 196º e ss. do CPPT para os créditos tributários.

O plano de recuperação aprovado, efetivamente, ao prever uma moratória de dois anos contados da decisão de homologação prevê uma moratória proibida porque não expressamente permitida pela lei.

Também não resulta tenham sido oferecidas garantias nos termos do art. 199º do CPPT, sucedendo, porém, que esta é uma matéria relativamente à qual a lei não dispõe da mesma forma prescritiva – pode ser invocada, provada e, conseqüentemente, reconhecida isenção de prestação de garantia, nos termos do art. 199º nº3 do CPPT, a garantia pode ser prestada por várias formas, nos termos dos nºs 1 e 2 do mesmo preceito e, finalmente, decorrendo já processos de execução fiscal em que tenha havido penhora, esta pode valer como garantia nos termos do art. 199º nº4 do mesmo preceito. Ou seja, pode não haver lugar à prestação de qualquer garantia, seja por inexistência dos respetivos pressupostos, seja por já ter sido prestada.

A representante do credor alega a violação do disposto no art. 199º do CPPT, mas nada de concreto sendo invocado a este respeito que não o não oferecimento de garantias sem qualquer outra alegação, não tem o tribunal qualquer hipótese de sindicar oficiosamente esta matéria – não temos suficientemente alegada a violação.

Acresce que, e seguindo a lição do douto Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra de 01/10/13 diremos que sendo abstratamente possível a não prestação ou oferecimento neste momento de garantias e não comportando qualquer outra compressão do crédito tributário¹

¹ No qual se decidiu: “1 - Após as alterações que a Lei n.º 55-A/2010, de 31-12 (Lei do Orçamento de 2011) introduziu no art. 30.º da LGT, deve considerar-se que viola as disposições tributárias o “plano” quer de insolvência quer de recuperação que contenha, sem o acordo do Estado ou da Segurança Social, perdão parcial, redução de juros, moratória ou modificação do prazo de vencimento de créditos tributários.

2 - Violação que, porém, pode ser considerada negligenciável – e não conduzir por isso à recusa de homologação do “plano” – se contiver apenas a modificação dos prazos e a redução de juros, estas forem em abstracto consentidas

(que não a que já analisámos e concluímos verificar-se, quanto à moratória de dois anos) não teremos, no concreto quanto a este aspeto da garantia, qualquer violação não negligenciável que importe a não homologação do plano.

Ocorre, assim, e em conclusão, violação não negligenciável de norma aplicável ao conteúdo do plano que impede a sua homologação, a saber dos arts. 30º n.º2, 36º n.º3 da LGT e 196º do CPPT, pelo que, nos termos do art. 215º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa aplicável *ex vi* art. 17º-F n.º5 *in fine* do mesmo diploma há que recusar a homologação do plano de recuperação apresentado pela devedora e aprovado pela maioria dos seus credores.

*

Pelo exposto:

Nos termos do 17º-F n.ºs 5 e 6 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa **não homologo** o plano de revitalização da devedora ..., **Lda**, pessoa coletiva n.º ..., com sede na Rua ..., n.ºs ..., ..., freguesia e concelho do ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial do ... sob o mesmo número, constante de fls. 225 a 231 (processo em papel).

*

Custas pela devedora com taxa de justiça reduzida a ¼ - arts. 17º-F, n.º 7 e 302º n.º 1, ambos do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, este com as devidas adaptações - sendo o valor da ação para efeitos de custas equivalente ao da alçada da Relação, nos termos do art. 301º do CIRE.

Registe, notifique e publicite nos termos dos arts. 37º e 38º, *ex vi* n.º 6 do art. 17º-F, todos do CIRE.

*

Nos termos do disposto no art. 17º-G n.º4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, com as devidas adaptações, notifique a Sra. Administradora para, em 10 dias, e após ouvir a devedora e os credores, vir emitir o seu parecer sobre se a devedora se encontra em situação de insolvência e, em caso afirmativo, requerer a respetiva declaração.

*

Lisboa, d.s.

pelas disposições tributárias convocáveis e invocáveis e a redução de juros se traduzir, em termos financeiros, numa insignificante compressão dos créditos tributários.

3 – O que não é o caso – não é violação negligenciável – se o “plano” consagrar moratórias e prestações progressivas no pagamento dos créditos tributários, desde logo por tais situações não estarem abstractamente previstas nas disposições tributárias.” – disponível *in* www.dgsi.pt.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a). ...

I – Nos presentes autos de processo especial de revitalização de ... e ..., casados, notário e funcionária deste, com domicílio profissional na Rua ..., nº ..., ..., Escritório ..., em ..., o Sr. Administrador Judicial Provisório juntou aos autos a lista provisória de créditos prevista no art. 17-D nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aplicável *ex vi* art. 17º-I nº3, do mesmo diploma, a qual foi publicada no portal Citius em 10/01/13.

*

II – No prazo de 5 dias previsto no art. 17º D nº3, aplicável *ex vi* art. 17º-I nº3, do mesmo diploma, veio ..., **SA** apresentar impugnação da lista provisória de créditos reclamados, alegando, em síntese:

- quanto ao crédito da ..., SA, tendo o Sr. Administrador reconhecido o valor reclamado (de € 1.346.395,93), o crédito não está, ao contrário do que consta da lista, sujeito a qualquer condição suspensiva ou resolutive, estando totalmente vencido e em execução, e requerendo ainda a rectificação da taxa de juro indicada;
- quanto ao crédito reclamado por ... e ..., trata-se de crédito inexistente, como resulta desde logo da sua descrição – empréstimos feitos ao longo dos últimos 20 anos sem prestações mensais ou vencimentos – não constando datas e montantes. Por outro lado, atenta a importância em causa teria que constar de escritura pública, nos termos do disposto no art. 1143º do Código Civil, sendo que tal documento, ou qualquer documento assinado pelo mutuário, não foi junto aos autos. Acresce que a constituição de hipotecas não prova a existência do crédito, sobretudo quando registadas para responsabilidades assumidas ou a assumir e registadas um mês antes de intentar o PER e apenas pelo prazo de um mês, logo, já caducas. O crédito que perfaz exactamente 2/3 dos votos, foi forjado e não deve ser computado.

Juntou documentos.

*

No prazo de 5 dias após a entrada da impugnação, vieram os devedores responder à mesma, invocando o disposto no art. 3º nº3 do Código de Processo Civil e 20º da Constituição da República Portuguesa, e, alegando, em síntese:

- a impugnação apresentada pela ..., SA é intempestiva porquanto a credora foi citada ou notificada da Lista provisória de créditos em 07/01/13 (data do fax do Sr. Administrador da Insolvência) ou pelo menos em 10/01/13 (data do acto no portal *citius*), tendo o prazo para impugnar esgotado em 12/01/13 ou, condescendo, em 15/01/13 nos termos do art. 17º-D nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas;
- a impugnação quanto ao próprio crédito, além de *venire contra factum suum* constitui interpretação errónea do art. 50º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas;
- no tocante ao crédito dos credores ... e ..., estranha-se que o mandatário dos credores em causa não tenha sido notificado;
- as questões apresentadas quanto a este crédito devem ser remetidas para os meios comuns onde nos termos do art. 342º nº1 do Código Civil onde a credora terá oportunidade de fazer prova das responsabilidades que imputou aos devedores, processo autónomo nos termos do disposto no art. 17º-D nº11 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Requerem a improcedência da impugnação e o desentranhamento da mesma nos termos do disposto no art. 543º do Código de Processo Civil.

*

III – O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, matéria e hierarquia.

Não existem nulidades que invalidem todo o processado.

As partes dispõem de capacidade e personalidade judiciárias e são legítimas.

Não há outras excepções ou questões prévias que cumpra conhecer e que impeçam o conhecimento de mérito.

*

IV – O processo especial de revitalização é um processo com uma natureza híbrida, misto de negociação extrajudicial e aprovação judicialmente homologada. Destina-se a permitir ao devedor que se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, mas ainda susceptível de recuperação, estabelecer negociações com os respectivos credores de modo a concluir com estes um acordo conducente à sua revitalização. É pois um processo negocial, tendente à obtenção de um

acordo que conduza à revitalização do devedor. E decorre, essencialmente, entre o devedor e os seus credores, com intervenção de um administrador judicial provisório nomeado pelo Tribunal.

Na modalidade prevista no art. 17º-I é um processo abreviado, ao qual o devedor recorre depois de ter negociado com os seus credores e de ter obtido um acordo extra-judicial e apresentando já a adesão de dois terços dos seus credores. O processado, abreviado, destina-se apenas a verificar a correcção do *quorum* deliberativo e à homologação do acordo previamente obtido, se esse *quorum* se mostrar correcto.

A intervenção do Tribunal neste processo resume-se, *grosso modo*, e excluindo os actos de publicidade do processo e “depósito” dos documentos para consulta, à nomeação inicial do administrador judicial provisório (art. 17-I nº2, à decisão sobre as impugnações da lista provisória de créditos (art. 17ºD nº 3, aplicável *ex vi* art. 17º-I nº3), e à homologação (ou recusa) do acordo extrajudicial (arts. 17º-I nº4 e 17º-F); ainda, caso seja recusada a homologação, declarar a insolvência caso o devedor se encontre nessa situação (art. 17º-G aplicável *ex vi* art. 17º-I nº5 – estando-se já, nesta fase, noutra processo ao qual o presente virá a ser um apenso).

Prevê o art. 17-D nº3 (repete-se, aplicável por via do disposto no art. 17º-I nº3) que “*a lista provisória de créditos é imediatamente apresentada na secretaria do tribunal e publicada no portal Citius, podendo ser impugnada no prazo de cinco dias úteis e dispondo, em seguida, o juiz de idêntico prazo para decidir sobre as impugnações formuladas*”.

Da redacção do preceito – aliada à especialidade do processo de revitalização – afigura-se-nos ser resultado pretendido pelo legislador e visado com esta singela tramitação, que as impugnações sejam decididas pelo Juiz em acto seguido à apresentação das impugnações, sem contraditório, sem tentativa de conciliação, sem selecção de factos assentes e base instrutória, sem julgamento, sem produção de prova que não a documental junta com a reclamação e com a impugnação da lista apresentada, afastando, em princípio, a aplicação subsidiária prevista no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas para a verificação e graduação de créditos no âmbito de um processo de insolvência.

Arrancam estas considerações do facto de o PER ser, na sua vertente ordinária um processo negocial entre um devedor e os seus credores, tendente à obtenção de um acordo conducente à sua revitalização e nesta vertente abreviada um processo de homologação de um acordo previamente obtido entre o devedor e seus credores. E nesse e neste processo não há lugar a qualquer “verificação”, “graduação” ou “posterior decisão de reconhecimento” dos créditos reclamados sobre o devedor, como se de um processo de insolvência se tratasse (a

lista definitiva de créditos reclamados aliás, tem apenas efeito no que respeita ao quórum deliberativo e à maioria necessária para homologação do acordo – art. 17-F nº3 aplicável *ex vi* art. 17º-I nº4 – e à dispensa de reclamação por parte de quem já o haja feito, caso a final do PER venha a ser decretada a insolvência – art. 17º-G nº7, aplicável *ex vi* art. 17º-I nº5). É também esse efeito que explica a irrelevância da natureza dos créditos, desde que não subordinados ou condicionais, atento o disposto no art. 212 nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aplicável *ex vi* art. 17-F, nº3).

Vejamos com mais detalhe:

Caso não haja impugnações a lista torna-se definitiva – 17º-D nº4 (embora a lei não o refira, também a decisão das impugnações torna a lista definitiva, com as eventuais alterações consequente daquela).

Caso o acordo seja homologado prescreve o nº 6 do art. 17º-F, aplicável *ex vi* art. 17º-I nº6, que a decisão do juiz (de homologação) vincula os credores, mesmo que não hajam participado na negociação e, leia-se, não tenham reclamado créditos.

Assim sendo, a relevância da lista definitiva inculca apenas que os acordos devem ser autónomos em relação à reclamação e impugnação de créditos no processo, e regular-se quanto a todos os credores.

A lista serve também, e principalmente, de base para o cálculo do quórum deliberativo, mas com a previsão da possibilidade de as impugnações não estarem ainda decididas – nº 3 do mesmo artigo.

Vejamos o caso de não aprovação de plano de recuperação e de não homologação do acordo extra-judicial:

- caso o PER encerre sem aprovação/homologação e sem requerimento de insolvência, não há qualquer efeito da lista e das suas impugnações;
- prescreve o art. 17º-G nº7 que havendo lista definitiva de créditos reclamados e sendo o processo convertido em processo de insolvência, o prazo previsto na alínea j) do nº1 do art. 36º (prazo de reclamação de créditos fixado na sequência de declaração de insolvência) se destina apenas à reclamação de créditos não reclamados no PER.

Ou seja, só a lista definitiva é relevante e só se a insolvência vier a ser decretada nesta sequência. Se no final a lista ainda não for definitiva – por subsistirem impugnações por decidir – os créditos pura e simplesmente consideram-se já reclamados – embora tal não esteja expressamente previsto, parece ser o corolário desta disposição. Tal implica que o art. 129º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas vai ter que os contemplar, como

reconhecidos ou não reconhecidos e que essa relação pode ser impugnada, nos termos gerais, também quanto a estes créditos.

Conclui-se, assim, que a função relevante da lista definitiva de credores é a de compor o quórum deliberativo previsto no art. 17º-I nº4 e 17º-F, nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, que, por sua vez, remete para o art. 212º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Ora, nos termos do nº1 do art. 212º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas a aprovação dá-se quando o plano recolha votos favoráveis de mais de dois terços da totalidade dos votos emitidos e, nesta maioria estejam incluídos votos favoráveis de mais de metade dos credores por créditos não subordinados, não se considerando as abstenções.

Assim, de forma muito clara, o que releva para este efeito é, para além da verificação do crédito, propriamente dita, se o crédito tem natureza subordinada ou não – sendo que, não tendo natureza subordinada, **irreleva se é comum, privilegiado ou garantido** para os efeitos previstos no art. 212º nº1 e, logo, para os efeitos previstos no art. 17º-F, nº3.

O facto de os efeitos desta decisão serem restritos aos presentes autos e apenas nesta função assinalada ilustra a falta de valor que a decisão das impugnações tem sobre os créditos, na sua substância.

A decisão que o legislador exige do julgador é apenas aquela que permita saber se determinado plano está ou não aprovado e se determinado acordo deve ou não ser homologado. Esta decisão não determina o valor dos créditos a pagar (isso é o plano ou acordo que têm que fazer) e não declara a existência/inexistência de qualquer crédito.

Feitas estas considerações gerais e enquadramento da decisão a tomar, passemos ao conhecimento do nosso caso concreto.

Em primeiro lugar, e embora como acima assinalámos se entenda que no presente procedimento não há, em regra, lugar ao contraditório, entende-se também que, em determinados casos, e tendo em conta a natureza das impugnações, ele pode ser, exercido, não se podendo, porém, avançar muito mais – nomeadamente produzindo prova – não só porque isso comprometeria totalmente o objectivo dos autos, como não seria condicente com a única função que já assinalámos tem a decisão da impugnação de créditos - lançando mão do princípio previsto no art. 137º do Código de Processo Civil e porque tal não causará qualquer estorvo à celeridade processual, entende-se aceitar a resposta à impugnação já apresentada pelos devedores.

E passando ao conhecimento das questões suscitadas começaremos por referir que a impugnação apresentada pela ..., SA é tempestiva.

O nº3 do art. 17º-D é muito claro no sentido de que o prazo para a impugnação, que é de cinco dias **úteis**, corre a partir da publicação da lista provisória no portal *Citius*. O seu termo inicial não é qualquer notificação do Sr. Administrador que, a ter existido foi de sua iniciativa, não sendo prescrita pela lei.

Ora tendo a lista sido publicada no portal *citius* no dia 10/01/13, quinta-feira, o prazo de impugnação decorreu até 17/01/13, quinta-feira, tendo a impugnação sido apresentada em 16/01/13 – cfr. fls. 226 (processo em papel).

Seguidamente e quanto ao crédito da ..., **SA** há que relevar o facto de, quanto ao respectivo montante e carácter não subordinado, o mesmo não ter sido impugnado, fixando-se definitivamente, para efeitos do presente procedimento, no montante reclamado de € 1.346.395,93.

A única questão que resta resolver é a do seu carácter de crédito sob condição.

O crédito foi relacionado pelos devedores como vencido e em execução, adiantando desde logo discordar do montante global e terem petitionado a resolução de um mútuo e alterações a sete outros mútuos.

O Sr. Administrador refere tratar-se de um crédito sob condição nos termos do art. 50º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Ora, tendo em conta a forma como foi relacionado pelos devedores e o facto de nada ter sido especificado pelo Sr. Administrador que o tenha levado a qualificar este crédito de forma diferente – não mencionando que condição e se resolutive ou suspensiva – e a análise dos documentos juntos pela credora na sua oposição – verifica-se que os créditos não estão sujeitos a qualquer condição. Aliás, e face à forma como os próprios devedores apresentaram a lista, de muito difícil compreensão se torna que o Sr. Administrador tenha qualificado todo o crédito como condicional.

Nomeadamente, a verificação deste crédito não depende de qualquer decisão judicial. O facto de ser petitionada a resolução parcial indica isso mesmo, que o crédito existe e o negócio subjacente é válido e produziu os seus efeitos na esfera jurídica das partes.

A impugnação procede, nessa parte, não sendo o crédito da ..., SA sujeito a qualquer condição.

No tocante à impugnação da credora ..., SA dos créditos reconhecidos a ... e ...:

Já se esclareceu suficientemente qual a natureza e função da decisão de impugnação de créditos em procedimento especial de revitalização.

Tratando-se a questão a ser decidida de uma questão de substância, nitidamente dependente de prova a produzir, noutra sede que não a presente, as limitações advenientes

da própria estrutura, natureza e objectos do processo especial de revitalização apenas deixam como hipótese de decisão para o julgador – a tomar em cinco dias úteis, recorde-se – tomar uma decisão em tudo similar à decisão a tomar nos termos do disposto no art. 73º n.º4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (atribuição de direitos de voto a créditos impugnados em assembleia de credores), assinalando a adequação do uso de mecanismo que, em processo de insolvência, concorre para a formação do *quorum* deliberativo em todas as assembleias de credores, incluindo a de discussão e votação de plano de insolvência.

Também ali o juiz decide apenas com base nos elementos juntos aos autos – que em bom rigor na maioria dos casos se limitam à relação do art. 129º e eventualmente uma impugnação e sua resposta e a sua decisão dirige-se também ao exercício do direito de voto, tal como no caso presente.

Deve aliás referir-se que algumas das posições assumidas nestes autos desenquadram totalmente do procedimento e da sua finalidade e tramitação.

Não é suposto que, seja quem for, junte aos autos os documentos que fundam a existência de determinado crédito: carecendo de relevância todas as omissões a esse respeito apontadas pela credora ..., SA, num procedimento em que claramente a lei refere que se impugna a lista apresentada pelo Administrador.

Por outro lado, como resulta da explanação acima efectuada, não é possível remeter qualquer decisão para os meios comuns, por duas ordens de razões: não há previsão legal para tanto e o juiz sempre tem que decidir, ou a impugnação, de forma a poder verificar o *quorum* deliberativo, ou se computa os votos dos créditos impugnados se não chegar a haver decisão – art. 17º-F n.º3 *in fine*, mantendo em mente que esta decisão não implica qualquer efeito sobre o crédito em causa senão para efeitos da sua contagem na votação.

Ponderando todas as circunstâncias resultantes dos autos e dos documentos juntos – realçando-se que a impugnação do crédito se dirige à própria fonte do mesmo e que quer a existência do crédito (seja como obrigação de reembolso de mútuo, seja como obrigação de restituição no âmbito de mútuo nulo por falta de forma) quer a sua inexistência dependem de prova a produzir, o tribunal entende dever fixar ao crédito em causa 50% dos votos ao seu montante inicial, ou seja, valendo os credores em causa para efeitos de contagem do *quorum* deliberativo previsto no art. 212º n.º1 um crédito de € 1.555.000,00.

Assim, a impugnação deduzida pela credoraSA, nesta parte, é parcialmente procedente.

*

V – Pelo exposto, julgando parcialmente procedente a impugnação apresentada pela credora ..., SA:

a) Reconhece-se a esta credora o crédito não subordinado e incondicional de € 1.346.395,93;

e) Reconhece-se aos credores ... e ... um crédito de € 1.555.000,00.

*

Notifique.

Nos termos do disposto no art. 17º-I nº4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas «Convertendo-se a lista de créditos em definitiva, o juiz procede, no prazo de 10 dias, à análise do acordo judicial, devendo homologá-lo se respeitar a maioria prevista no nº3 do art. 17º-F, exceto se subsistir alguma das circunstâncias previstas nos arts. 215º e 216º.»

Compulsando os arts. 215º e 216º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas verifica-se tratarem-se de disposições exclusivamente aplicáveis aos casos de planos de insolvência aprovados – aprovação que se deu já em assembleia e/ou na sequência de votos por escrito.

O compasso de espera de 10 dias que este art. 17ºI nº4 prescreve faz, aliás, sentido conquanto dá aos interessados a hipótese de requerer a não homologação (art. 216º), enquanto dá ao juiz a possibilidade de analisar detalhadamente o acordo extrajudicial.

Assim sendo e verificando que, computando os votos tal como emergentes da decisão da impugnação, o acordo junto aos autos não respeita a maioria prevista no nº3 do art. 17º-F do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, não há que aguardar tal prazo, devendo passar-se a proferir de imediato, decisão de não homologação.

*

... e ..., casados, notário e funcionária deste, com domicílio profissional na ..., nº ..., ..., Escritório..., em ..., vieram, ao abrigo do disposto no art. 17º-I do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas intentar o presente processo especial de revitalização, veio requerer o suprimento da aprovação de plano de pagamentos que, em procedimento extrajudicial de conciliação, obteve aprovação escrita por mais de dois terços dos seus credores, nos termos e para os efeitos previstos no art. 2º nºs 5 e 6 do Decreto Lei nº 316/98 de 20/10, na redacção dada pelo Decreto Lei nº 201/2004 de 18/08.

Juntou identificação dos credores e documentou acordo por escrito obtido com credores representando mais de dois terços dos credores relacionados.

*

Foi publicada a lista provisória de credores e foi apresentada impugnação por um dos credores, a qual foi julgada parcialmente procedente.

*

Nos termos do disposto no art. 17º-I nº4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas «*Convertendo-se a lista de créditos em definitiva, o juiz procede, no prazo de 10 dias, à análise do acordo judicial, devendo homologá-lo se respeitar a maioria prevista no nº3 do art. 17º-F, exceto se subsistir alguma das circunstâncias previstas nos arts. 215º e 216º.*»

No caso, computando o peso dos créditos dos credores que chegaram previamente a acordo com os devedores, os quais, antes da decisão de impugnação montavam a 66,93% do total dos créditos relacionados, verifica-se que, contando-se um crédito de € 1.550.000,00, num universo total de € 3.061.451,72, correspondente ao total dos créditos reconhecidos, que tais credores representam agora apenas 50,63% dos créditos reconhecidos, não perfazendo, assim, a maioria qualificada de dois terços dos créditos constantes da lista definitiva necessária para a homologação do referido acordo – arts. 17º-I nº4, 17º-F nº3 e 212º nº1, todos do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

*

Pelo exposto, não homologo o acordo extrajudicial apresentado por, celebrado entre estes e os seus credores ... e

Custas pelos devedores.

Registe e notifique.

*

Nos termos do disposto no art. 17º-G nº4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, com as devidas adaptações, aplicável *ex vi* art. 17º-I nº5, notifique o Sr. Administrador para, em 10 dias, e após ouvir os devedores e os credores, vir emitir o seu parecer sobre se os devedores se encontram em situação de insolvência e, em caso afirmativo, requerer a respectiva declaração.

*

Nos termos do disposto no art. 32º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a remuneração do administrador judicial provisório é fixada pelo juiz, na própria decisão de nomeação ou posteriormente e constitui, juntamente com as despesas em que incorra, um encargo compreendido nas custas do processo.

Por sua vez, nos termos conjugados dos arts. 24º e 22º nº1 da Lei nº 32/2004 de 22/07, a fixação da remuneração do administrador judicial provisório deve, quando lhe competir a

gestão de um estabelecimento em actividade, ser fixada atendendo o juiz ao volume de negócios do estabelecimento, à prática de remunerações seguida na empresa, ao número de trabalhadores e às dificuldades compreendidas na gestão do estabelecimento e ainda ter em conta a extensão das tarefas que lhe são confiadas.

O art. 17º I nº2 manda aplicar ao administrador judicial provisório as regras dos arts. 32º a 34º, com as devidas adaptações, o que inclui o citado art. 32º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Cotejando as regras relativas às funções do administrador judicial provisório em PER de homologação resulta claro que as regras dos arts. 22º e 24º da Lei nº 32/2004 não são aqui passíveis de aplicação singela: o administrador em PER recebe reclamações de créditos e elabora relação provisória de credores, tem exclusiva competência para autorizar o devedor a praticar actos de especial relevo (17º-E nº2, aplicável *ex vi* art. 17º I nº6), e, em caso de não homologação, cabe-lhe então, ouvido o devedor e os credores, emitir parecer no sentido de o devedor se encontrar ou não em estado de insolvência, requerendo, em caso afirmativo, a sua declaração de insolvência (17ºG nº 4 aplicável *ex vi* art. 17º-I nº5).

O factor relevante para o grosso das funções do administrador acaba por ser o número e natureza dos créditos para a elaboração da lista.

Assim, é esse o critério determinante para a fixação da remuneração do administrador judicial provisório neste caso concreto.

No caso concreto temos um universo de nove credores. Não se vislumbra nem especial complexidade nem dificuldade no cumprimento das funções.

Há ainda que ter em consideração que se trata de tarefa com limites temporais certos os quais, publicada a lista, decorrem de forma peremptória.

Ponderando fixa-se ao Sr. Administrador uma remuneração mensal de € 750.

Notifique.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a). ...

E..., SGPS, SA, T..., SA, I..., SA, M..., SA, F..., SA e K..., SA, sociedades em relação de grupo, requereram o presente procedimento especial de revitalização em coligação ativa com o objetivo de promover a respetiva recuperação através de plano que veio a ser aprovado por 75,36% dos créditos com direito de voto (créditos reclamados), cfr. resultado de votação apresentado a fls. 2098, prevendo a reestruturação do passivo, além do mais, através da alienação de activos (imóveis) não operacionais através de dação em pagamento dos mesmos e em regime de compropriedade aos credores hipotecários (Instituições bancárias), neles se incluindo os credores BES e BPI, que não prestaram consentimento expresso à dita medida (da dação em pagamento) e votaram desfavoravelmente o dito plano.

Conforme despacho já proferido nos autos, e que ora se reproduz, o art. 202º, nº 2 do CIRE, aplicável *ex vi* art. 17º-F, nº 5 do mesmo diploma, faz depender do consentimento escrito do credor beneficiário/donatário a eficácia da dação de bens (em pagamento dos créditos da insolvência) proposta por plano de recuperação), consentimento que, conforme já referido, não foi prestado pelos credores BPI e BES, nem através de declaração autónoma (consentimento expresso) nem através da emissão de voto favorável à aprovação do plano (consentimento tácito), omissão que inelutavelmente dita a inoponibilidade da dita medida aos ditos credores ainda que o plano viesse a ser objecto de homologação (vigora, ainda, no sistema jurídico português, o dogma da autonomia contratual e, mais especificamente, da liberdade de contratar ou de não contratar).

A ineficácia da dita medida de reestruturação do passivo (pela previsão de pagamento através da dação de bens) relativamente a dois credores altera a posição dos demais credores a ela submetidos pelo plano e, assim, o conteúdo do plano de recuperação objecto do voto favorável destes últimos.

No descrito contexto, e à laia do que vem sendo admitido pela jurisprudência superior relativamente aos créditos fiscais, o Plano de Recuperação aprovado apenas poderia ser objecto de homologação caso, por um lado, a ineficácia da dita medida relativamente a dois dos credores por ela pretendidos contemplar não pusesse em causa a viabilidade/exequibilidade do plano (pois que perante a dita ineficácia os créditos do BPI e do BES e os direitos, inclusive processuais, a eles associados, mantêm-se sem qualquer alteração nos termos em que foram constituídos e não cumpridos) e, por outro lado, se a tanto não se opusessem os credores que por força da dita ineficácia veriam alterada a posição que para eles resulta do Plano de Recuperação nos precisos termos em que o mesmo foi submetido a votação.

Notificados para o efeito, os demais credores garantidos vieram declarar a respectiva oposição à alteração do Plano de Recuperação que resulta dos termos *supra* expostos (decorrente da ineficácia do mesmo a dois dos credores garantidos, BES e BPI, por ausência do respetivo consentimento à dação prevista para pagamento dos respectivos créditos). Notificadas para o efeito, as devedoras vieram declarar a inviabilidade do Plano de Recuperação perante a hipótese, *supra* confirmada, da ineficácia do mesmo relativamente aos credores BES e BPI.

Neste contexto, decide-se pela recusa de homologação do Plano de Recuperação apresentado nestes autos, quer nos termos que constam de fls. 2100, quer nos termos que resultam da inoponibilidade/ineficácia da medida pelo mesmo prevista para os credores BES e BPI, com fundamento em violação negligenciável de normas aplicáveis ao conteúdo do plano consubstanciada na ausência de consentimento à medida de dação de pagamento por dois dos credores por ela abrangidos (arts. 202º e 215º, *ex vi* art. 17º-F, nº 5 do CIRE), e considerando a oposição dos demais credores por ela afetados à alteração do Plano decorrente da parcial ineficácia da dita medida, para além da inviabilização da respetiva execução para o objetivo a que tendia (recuperação das devedoras).

Notifique, publicite e registre (art. 17º F, nº 6 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Custas a cargo das requerentes/devedoras.

Para efeitos de custas, e por aplicação extensiva do disposto no art. 301º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, fixa-se o valor da acção no correspondente ao da alçada da Relação.

Req. de 05.06 (fls. 2076 e ss. e 2085 e ss.):

Prejudicados pelo sentido da decisão *supra* proferida.

Aveiro, 05.08.2014

A Juiz de Direito

...

Parte IV – Declaração da Insolvência

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

DECLARAÇÃO DA INSOLVÊNCIA**I. Relatório**

“..., SA”, pessoa colectiva nº ..., com sede no ..., Rua ..., nº ..., ..., ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ... sob o mesmo número, deu início a um processo especial de revitalização, nos termos do disposto no art. 17 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o qual foi concluído sem a aprovação de um plano de revitalização da devedora.

Com a comunicação de encerramento do processo negocial, o Sr. Administrador Judicial provisório, ouvida a devedora e os credores, emitiu parecer no sentido de que a devedora se encontra impossibilitada de cumprir as suas obrigações vencidas, em situação de insolvência, requerendo que a administração seja conferida à devedora, nos termos do disposto no art. 224 nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a qual se compromete a apresentar um plano de insolvência.

No PER, que foi apensado a estes autos, a devedora fez algumas menções e juntou documentos a que alude o art. 24º nº 1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

*

II. Saneamento

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia.

Não existem nulidades que invalidem todo o processado.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não há outras excepções ou questões prévias que cumpra conhecer e que impeçam o conhecimento do mérito.

*

III. Fundamentação**III.1. Os factos**

Face à prova documental junta aos autos, encontra-se assente a seguinte factualidade com interesse para a decisão da mesma:

1 – “..., SA”, pessoa colectiva nº ..., tem sede no ..., Rua ..., nº ..., ..., ..., e encontra-se matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ... sob o mesmo número;

2 – Tem por objecto social a indústria de construção civil, obras públicas, imobiliária, compra e venda de imóveis e revenda dos adquiridos para esse fim, comércio de materiais e outras actividades inerentes à engenharia civil;

3 – Tem o capital social de €2.650.000,00 e mostram-se registados como seus administradores ... e ...;

4 – Apresentava em 31 de Dezembro de 2009, o activo de €27.998.289,09 (dos quais €14.256.610,53 de dívidas de terceiros e €7.101.651,01 de imobilizações corpóreas) o passivo de €23.477.099,48, o capital próprio de €4.521.189,61, resultados operacionais de €144.124,72 e o resultado líquido do exercício de €7.535,37;

5 – Apresentava, em 31 de Dezembro de 2010, o activo de €32.192.184,00 (dos quais €14.783.291,00 de créditos sobre clientes), o passivo de €27.857,897,00, resultados operacionais de €772.750,00 e o resultado líquido do período de €13.524,00;

6 – Apresentava, em 31 de Dezembro de 2011, o activo de €33.103.610,03 (dos quais €9.829.484,87 de activo não corrente, €12.239.527,30 de créditos sobre clientes e €8.612.380,34 a receber), o passivo de €28.871.783,95 (sendo €19.830.084,88 de passivo corrente, dos quais €12.551.072,74 de dívidas a fornecedores) o capital próprio de €4.231.826,08, resultados operacionais de €827.490,40 e o resultado líquido do período de - €103.314,28;

7 – Tem ao seu serviço 49 trabalhadores.

*

III.2. O Direito

A única questão que nesta sede importa decidir é a de saber se deve ser declarada a insolvência da requerente, questão que passa pela determinação da situação de impossibilidade de cumprimento das obrigações vencidas da requerida e/ou da existência de um passivo manifestamente superior ao activo.

Prescreve o art. 3º nº 1 do CIRE aprovado pelo Decreto Lei nº 53/04 de 18 de Março, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto Lei nº 200/04 de 18 de Agosto (código a que pertencem todas as disposições *infra* citadas sem qualquer outra indicação), que “É considerado em situação de insolvência o devedor que se encontre impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas”. O nº 2 do mesmo preceito acrescenta que, no caso de o devedor ser uma pessoa colectiva, é também considerado insolvente “quando o seu passivo seja manifestamente superior ao seu activo, avaliados segundo as normas contabilísticas aplicáveis”.

Por seu turno o art. 28º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa dispõe que *“A apresentação à insolvência por parte do devedor implica o reconhecimento por este da sua situação de insolvência ...”*.

Dos elementos alegados pela Requerente/devedora resulta manifesto que se encontra impossibilitada de cumprir as suas obrigações vencidas, ascendendo o seu passivo no final de 2011 a €28.871.783,95 manifestamente superior ao seu activo disponível na mesma data, o que já se verificava nos dois exercícios anteriores. No final do exercício de 2011 apresentava ainda um resultado líquido negativo, de -€103.314,28 (sendo o dos exercícios de 2009 e 2010 de, respectivamente, €7.535,37 e €13.524,00).

Tanto basta, nos termos do disposto no art. 3º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, para que seja considerada insolvente, em situação de insolvência actual.

Fica, pois, demonstrada a situação de insolvência da Requerente pelo que, nos termos dos arts. 3º nºs 1 e 2 e 28º, ambos do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, cabe declarar a mesma de imediato.

»

A devedora pediu que lhe seja entregue a administração da massa insolvente, nos termos do disposto no art. 224º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, propondo-se apresentar um plano de insolvência que prevê a continuidade da exploração da empresa, o que foi também parecer do Sr. Administrador Judicial provisório nomeado no PER.

Não há qualquer razão para recear atrasos na marcha do processo: o plano de insolvência a apreciar só o poderá ser após a realização de assembleia de apreciação de relatório cuja dilação para a sua realização é imposta por lei, o que não se nos afigura como potenciador de atrasos no processo – cfr. art. 195 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Finalmente, e de forma clara, na massa insolvente está compreendida uma empresa.

Mostram-se pois preenchidos todos os pressupostos de que depende a entrega da administração da massa insolvente ao devedor (arts. 223 e 224 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas), o que desde já será ordenado, nos termos do nº1 do art. 224 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

O administrador de insolvência a nomear terá, assim, nos termos do art. 226 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas a função de fiscalizar a administração da massa insolvente, a ele competindo a autorização de contracção de obrigações pela devedora,

podendo exigir que fiquem a seu cargo todos os recebimentos em dinheiro e todos os pagamentos, só ele podendo resolver actos em benefício da massa insolvente e demais competências e poderes concedidos por lei, designadamente o poder de examinar todos os elementos da contabilidade do devedor.

Não deverá, nomeadamente o Sr. Administrador nomeado proceder à apreensão dos elementos de contabilidade e bens integrantes da massa insolvente (sem prejuízo da obrigação de elaboração de inventário nos termos do art. 153 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas), atento o disposto no art. 228 nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, *a contrario*.

*

IV. Decisão

Face a todo o exposto, julgando procedente a presente acção:

1 – Declaro a insolvência da sociedade “..., SA”, pessoa colectiva nº ..., com sede no ..., Rua ..., nº .., ..., ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ... sob o mesmo número;

2 – Fixo a residência aos administradores da insolvente, (nos termos do disposto no art. 36º, nº1, al. c) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa), em:

a) ... – Rua ..., nº .., ...;

b) ... – Rua ..., nº ..., ...;

3 - Como Administrador da Insolvência nomeio – mantendo o administrador judicial provisório indicado pela insolvente no PER - o Sr. Dr. constante da lista oficial de Administradores de Insolvência de Lisboa, com domicílio na Rua ..., nº.., ..., ...(arts. 36º, al. d) e 56º nº2 do CIRE).

4 – A administração da massa insolvente fica conferida à própria insolvente, nos termos do disposto no art. 224 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, com a fiscalização, nos termos do disposto o art. 226, do Sr. Administrador da Insolvência;

5 – Por ora, não se nomeia Comissão de Credores (art. 66º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa).

6 – Ordeno a apreensão, para entrega ao administrador da insolvência, dos elementos da contabilidade da insolvente e de todos os seus bens, **quando e se for posto termo à administração da massa insolvente pelo devedor**, ainda que arrestados, penhorados ou por qualquer forma apreendidos ou detidos (art. 36º al. g) e 228º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa).

7 – Fixo em 30 dias o prazo para a reclamação de créditos (art. 36º al. j) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa).

8 – Designo, para realização da Assembleia de Apreciação do Relatório a que alude o art. 156º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa o próximo dia **17.04.2013, pelas 10.00 horas** - art. 36º, al. n) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa;

9 – Dê publicidade à sentença nos termos previstos no art. 38º nº 8 e 37º nºs 7 e 8 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (na versão introduzida pelos Decretos Lei nº 116/08 de 04.07e 185/09 de 12.08 e Lei nº16/02 de 20.04).

10 – Notifique a presente sentença:

a) aos administradores da insolvente referidos supra em 2), pessoalmente, enviando cópia da petição inicial (art. 37º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa);

b) à insolvente nos termos do disposto no nº2 do art. 37º;

c) ao Ministério Público (art. 37º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa);

d) à Comissão de Trabalhadores (art. 37 nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas);

11 – Cite os credores e outros interessados, nos termos do art. 37º nº 7 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

12 – Remeta certidão à Conservatória do Registo Comercial competente, no prazo de 5 dias, nos termos e para os efeitos previstos no art. 38º nº2, al. b) e nº 5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa e arts. 9º, als. i) e l) do Código de Registo Comercial.

Após trânsito em julgado desta sentença remeta certidão com nota de trânsito.

13 – Cumpra o disposto no art. 38º nº 6 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa (na versão introduzida pelos Decreto Lei nº 116/08 de 04/07 e 185/2009 de 12/08).

14 – Avoco todos os processos de execução fiscal pendentes contra a insolvente a fim de serem apensados ao presente processo (art. 181º nºs 2 e 4 do Código de Processo Tributário).

Comunique a presente sentença à DGCI e ao IGFSS,IP;

15 – Comunique a presente decisão ao Fundo de Garantia Salarial, nos termos e para os efeitos do disposto no nº2 do art. 37º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

16 – Custas pela massa insolvente (art. 304º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa).

*

Nos termos do disposto no art. 36º, al. l) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao Administrador da Insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

*

Nos termos do disposto no art. 88º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, com a presente sentença fica vedada a possibilidade de instauração ou de prosseguimento de qualquer acção executiva que atinja o património da insolvente.

*

Notifique o Sr. Administrador nomeado para vir aos autos, no prazo de 8 dias, confirmar a aceitação do cargo e, para efeitos de ulterior processamento de remuneração, indicar o seu nº de contribuinte fiscal e o regime de tributação a que está sujeito.

*

Atento que não resulta dos autos a existência de liquidez da massa insolvente, nos termos conjugados do disposto nos arts. 60º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, 20º nº1, 26º nºs 2, 6 e 8 e 27º nº1 da Lei nº 32/04 de 22/07 (Estatuto do Administrador da Insolvência) e dos arts. 1º nº1 e 3º nºs 1 e 2 da Portaria nº 51/2005 de 20/01, dê-se pagamento ao Sr. Administrador, logo que este manifeste a aceitação, da quantia de €250 a título de primeira prestação de provisão para despesas, a cargo do Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça, IP.

Lisboa, 13.02.2013

(texto elaborado em computador e integralmente revisto pela signatária)

A devedora veio interpor recurso do despacho que indeferiu uma (segunda) prorrogação do prazo de negociações, indicando para o mesmo efeito suspensivo, causando-lhe a decisão prejuízo considerável.

Nos termos do art. 647º nº4 do Código de Processo Civil, fora dos casos previstos no nº3 do preceito, o recorrente pode requerer que à apelação seja fixado efeito suspensivo quando a decisão lhe cause prejuízo considerável e se ofereça para prestar caução, ficando a atribuição desse efeito condicionado à efectiva prestação de caução.

Sem ser expressamente mencionada a norma, é claramente a este preceito que se dirige a menção a prejuízo considerável e a atribuição de efeito suspensivo.

Sucede, porém, que a regra aplicável aos recursos interpostos em PER, por via do disposto no 549º nº1 do Código de Processo Civil, é o art. 14º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, sendo, por conseguinte os recursos sempre com efeito devolutivo, não sendo aplicável a regra prevista no art. 647º nº4 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, a este recurso nunca poderia ser atribuído efeito suspensivo.

Ainda que assim se não entendesse, verifica-se que o recorrente não ofereceu caução e que, a haver prejuízo para a devedora, ele não resulta da decisão recorrida, que se limitou a declarar o que está expresso na lei e é uma regra conhecida das empresas que se apresentam à revitalização, mas sim na intempestividade da reunião marcada, cujas causas desconhecemos.

Por outro lado, ainda que, por excesso, assim se não entendesse, a haver prejuízo para o requerente, há a pesar o prejuízo para todos os credores da devedora pelo prolongamento do período de *stand-still* previsto no art. 17º-E do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa que o prolongamento do período de negociações implica.

Assim, o recurso interposto não pode ser admitido com efeito suspensivo.

Notifique.

**

Fls. 169 e ss. (processo em papel): Porque tempestivamente interposto de decisão recorrível, e por quem tem legitimidade para o efeito, admito o presente recurso, o qual é de **apelação, a subir imediatamente, em separado e com efeito meramente devolutivo** - arts. 629º, 631º nº1, 638º nº1 e 644º nº2, todos do Código de Processo Civil e art. 14º nº5 e nº6, *a contrario* do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Notifique.

**

Organize apenso em separado e junte ali as alegações – art. 646º nº1 do Código de Processo Civil.

Após conclua naquele apenso.

**

Extraia certidão de fls. 199 dos autos (processo em papel) e autue essa certidão como processo de insolvência de pessoa colectiva (apresentação), o qual ficará afecto a este Juízo.

Criado o processo de insolvência, apense este PER e abra ali conclusão.

Consigna-se que chegou ao seu termo, de acordo com o estatuído no art. 17º-G do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o presente processo especial de revitalização.

Dê baixa dos presentes autos.

*

Extraia certidão de fls. 129 e 130 e autue essa certidão como processo de insolvência de pessoa colectiva (apresentação), o qual ficará afecto a este Juízo.

Criado o processo de insolvência, apense este PER e abra ali conclusão.

Lisboa, 4.02.2013

(texto elaborado em computador e integralmente revisto pela signatária)

Consigna-se que chegou ao seu termo, de acordo com o estatuído no art. 17º-G do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o presente processo especial de revitalização.

Dê baixa dos presentes autos.

*

Extraia certidão de fls. 129 e 130 e autue essa certidão como processo de insolvência de pessoa colectiva (apresentação), o qual ficará afecto a este Juízo.

Criado o processo de insolvência, apense este PER e abra ali conclusão.

Lisboa, 4.02.2013

(texto elaborado em computador e integralmente revisto pela signatária)

Fls. 985 (processo em papel): Proceda-se à publicação no portal *Citius* – encerramento das negociações sem aprovação – para os efeitos previstos no nº1 do art. 17º-G nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

*

Consigna-se que chegou ao seu termo, de acordo com o estatuído no art. 17º-G do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o presente processo especial de revitalização.

Dê baixa dos presentes autos.

*

Extraia certidão de fls. 985 dos autos (processo em papel) e autue essa certidão como processo de insolvência de pessoa colectiva (apresentação), o qual ficará afecto a este Juízo.

Criado o processo de insolvência, apense este PER e abra ali conclusão.

*

Informe os autos ids. a fls. 973, 978, 983 e 986 (processo em papel) de que foram encerradas as negociações sem aprovação de plano de recuperação, tendo sido requerida a declaração de insolvência do devedor.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a). ...

Nos termos do disposto no art. 32º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a remuneração do administrador judicial provisório é fixada pelo juiz, na própria decisão de nomeação ou posteriormente e constitui, juntamente com as despesas em que incorra, um encargo compreendido nas custas do processo.

Por sua vez, nos termos conjugados dos arts. 24º e 22º nº1 da Lei nº 32/2004 de 22/07, a fixação da remuneração do administrador judicial provisório deve, quando lhe competir a gestão de um estabelecimento em actividade, ser fixada atendendo o juiz ao volume de negócios do estabelecimento, à prática de remunerações seguida na empresa, ao número de trabalhadores e às dificuldades compreendidas na gestão do estabelecimento e ainda ter em conta a extensão das tarefas que lhe são confiadas.

O art. 17º C nº3, al. a) manda aplicar ao administrador judicial provisório as regras dos arts. 32º a 34º, com as devidas adaptações, o que inclui o citado art. 32º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Cotejando as regras relativas às funções do administrador judicial provisório em PER resulta claro que as regras dos arts. 22º e 24º da Lei nº 32/2004 não são aqui passíveis de aplicação singela: o administrador em PER recebe reclamações de créditos e elabora relação provisória de credores, participa nas negociações entre o devedor e os credores, orientando e fiscalizando o decurso dos trabalhos e a sua regularidade (17º-D nºs 3 e 9), tem exclusiva competência para autorizar o devedor a praticar actos de especial relevo (17º-E nº2), atesta a aprovação do plano, em caso de aprovação, abre os votos e conta-os em conjunto com o devedor (17º-F nºs 1 e 4) e em caso de não aprovação comunica tal ao processo, cabendo-lhe então, ouvido o devedor, emitir parecer no sentido de o devedor se encontrar ou não em estado de insolvência, requerendo, em caso afirmativo, a sua declaração de insolvência (17º-G nºs 1 e 4).

O factor relevante para o grosso das funções do administrador acaba por ser o número e natureza dos créditos, que determinam, quer a questão da feitura da lista, quer o decurso das negociações e contagem dos votos.

Assim, é esse o critério determinante para a fixação da remuneração do administrador judicial provisório neste caso concreto.

No caso concreto temos uma lista de 12 credores, tendo sido esse o universo a considerar. Tratam-se verifica-se ainda, de créditos não fragmentários (poucos credores e um deles detendo maioria qualificada), o que não dificulta a tarefa de participação e fiscalização das negociações.

Há ainda que ter em consideração que se trata de tarefa com limites temporais certos os quais, publicada a lista, decorrem de forma peremptória e apenas prorrogável nos termos do nº5 do art. 17º-D.

Ponderando, e tendo em conta ter sido essa a remuneração acordada pela própria devedora (cfr. fls. 310 e 311 do processo em papel) fixa-se ao Sr. Administrador a remuneração mensal de € 2.000,00, por este já recebida.

Notifique.

*

Consigna-se que chegou ao seu termo, de acordo com o estatuído no art. 17º-G do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o presente processo especial de revitalização.

Dê baixa dos presentes autos.

*

Extraia certidão de fls. 306 a 309 dos autos (processo em papel) e autue essa certidão como processo de insolvência de pessoa colectiva (apresentação), o qual ficará afecto a este Juízo.

Criado o processo de insolvência, apense este PER e abra ali conclusão.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a). ...

Compulsados os autos verifica-se que, não obstante a renúncia e constituição de novo mandatário pela devedora/requerente, continua a constar da versão eletrónica dos autos o Sr. Dr. ... como mandatário da mesma. Elimine-se de imediato.

*

Fls. 1477 e 1478 (processo em papel): Vem a requerente invocar a omissão de notificação do despacho ref.^a ..., que foi efetuada ao anterior mandatário que já havia apresentado renúncia, e a nulidade adveniente de tal omissão, pois tem influência no exame da causa por limitar o direito da parte de dele recorrer se com ele não concordar, como não concorda. Pede, também a anulação de todos os atos anteriormente praticados.

Apreciando, com dispensa do contraditório, dadas a simplicidade da questão e a natureza urgente e concentrada dos autos:

Compulsados os autos verifica-se que, efetivamente, por lapso do tribunal, a decisão das impugnações à lista provisória, incluindo as impugnações apresentadas pela devedora, foi notificada ao anterior mandatário judicial da mesma conforme fls. 1326 (processo em papel), não tendo sido notificada ao já então novo mandatário constituído, Dr. ... – cfr. Procuração de fls. 870 e despacho de fls. 1061 (processo em papel).

Constatada a omissão, nos termos do disposto no art. 195º do Código de Processo Civil aplicável *ex vi* art. 17º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, há agora que verificar se essa omissão é suscetível de influir no exame ou decisão da causa, por forma a aferir se foi cometida uma nulidade.

E a resposta é negativa por várias ordens de razões:

Em primeiro lugar o despacho cuja notificação foi omitida não é recorrível autonomamente.

Na decisão da impugnação esclareceu-se qual a natureza e função das listas provisórias e definitivas em procedimento especial de revitalização, concluindo-se que a função aqui prosseguida é apenas a de composição do quórum deliberativo previsto no art. 17º-F nº3 do Código de Processo Civil – cfr. despacho de fls. 1287 a 1313 (processo em papel) cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

Nessa sequência natural surge a irrecorribilidade autónoma desta decisão, que só na decisão final a proferir de aprovação do plano (e se este for aprovado) produz os seus efeitos.

Os preceitos gerais do Código de Processo Civil apenas consagram o princípio geral da recorribilidade dos despachos e a legitimidade para recorrer, o regime dos recursos em processo de insolvência e a aplicabilidade das disposições do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas às lacunas.

O art. 644º do Código de Processo Civil elenca as decisões de que é possível interpor recurso de apelação, nos seus nºs 1 e 2 e prescreve, no nº3 que as demais decisões proferidas em 1ª instância podem ser impugnadas no recurso que venha a ser interposto da decisão final (ou em caso de providências cautelares, aqui não aplicável).

Trata-se de matéria não tratada no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, onde o art. 14º regula aspetos processuais sendo claro que a admissibilidade dos recursos se regula pelo disposto no Código de Processo Civil dada a previsão do art. 17º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Assim, e percorrendo o elenco dos nºs 1 e 2 do art. 644º desde logo verificamos que a decisão não está prevista nem no nº1, nem no nº2, sendo, pois, uma das demais decisões proferidas pelo tribunal que podem ser impugnadas com o recurso que venha a ser interposto da decisão final (ou, se entendido aplicável, nos termos do nº4 do art. 644º do Código de Processo Civil). Na verdade, tratando-se de uma decisão que decide da composição de determinado *quorum* deliberativo, só quando esse *quorum* funcionar produzirá a sua utilidade e, sendo a decisão final, precisamente, de aprovação ou não aprovação contados os votos nesse quórum, não só não é um recurso de uma decisão cuja impugnação com o recurso da decisão final seria absolutamente inútil, como é um recurso interposto de uma decisão que só interposto com o recurso da decisão final tem utilidade.

Assim, à notificação omitida não seguia a possibilidade de interpor recurso.

Em segundo lugar, mesmo que assim se não entenda, ou seja, que se entenda ser o despacho de decisão das impugnações da lista provisória em PER admissível, estaríamos, sem

qualquer dúvida, face ao comando do art. 14º nº5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, ante um recurso com efeito devolutivo, logo, sem qualquer efeito sobre a demais tramitação dos autos.

E tal leva-nos à terceira razão e mais importante: não há atos dependentes posteriores que tenham de ser anulados dada a tramitação e finalidade do PER.

Na verdade o PER tem natureza híbrida ou mista, parte judicial e extrajudicial, com pontos de contacto. Um desses pontos de contacto é o prazo de impugnação da lista provisória.

Nos termos do art. 17º-D nº 5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o prazo de negociações corre a partir do final do prazo de impugnações, independentemente de haver ou não impugnações ou sequer de estas terem sido apresentadas e decididas – é o que resulta do regime do art. 17º-F nº3 do mesmo diploma.

Nenhuma das vicissitudes da parte estritamente processual dos autos, como é, claramente, a omissão de uma notificação da decisão de impugnação da lista provisória, contamina a parte extrajudicial, ou seja, no caso, o decurso do prazo de negociações.

O prazo de negociações é de dois meses, prorrogável por mais um mês e já decorreu integralmente como se assinalou no despacho de fls. 1463 (processo em papel) em 26/12/13.

Ora, nos termos do art. 17º-G nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas o processo negocial encerra decorrido o prazo para o efeito, sendo então de comunicar tal facto aos autos e (o Administrador Judicial Provisório) de emitir parecer de insolvência, o que independe, de todo, da decisão da impugnação de créditos e de um seu eventual recurso.

Assim sendo, tudo o que se passou depois da notificação omitida não dependeu, por forma alguma, de tal omissão, tendo decorrido como decorreria caso a decisão houvesse sido devidamente notificada e recorrida (na tese, que se não sustenta, de admissibilidade do recurso).

Assim, indefere-se a arguida nulidade e requerida anulação de todo o processado posterior.

Notifique.

**

Proceda-se à publicação no portal *Citius* – encerramento das negociações sem aprovação – para os efeitos previstos no nº1 do art. 17º-G nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

*

Consigna-se que chegou ao seu termo, de acordo com o estatuído no art. 17-G do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o presente processo especial de revitalização.

Dê baixa dos presentes autos.

*

Extraia certidão de fls. 1467 a 1474 dos autos (processo em papel) e autue essa certidão como processo de insolvência de pessoa coletiva (apresentação), o qual ficará afeto a este Juízo.

Criado o processo de insolvência, apense este PER e abra ali conclusão.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a). ...

Consigna-se que chegou ao seu termo, de acordo com o estatuído no art. 17-G do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o presente processo especial de revitalização.

Dê baixa dos presentes autos.

*

Extraia certidão de fls. 1160 a 1200 dos autos (processo em papel) e autue essa certidão como processo de insolvência de pessoa colectiva (apresentação), o qual ficará afecto a este Juízo.

Criado o processo de insolvência, apense este PER e abra ali conclusão, com a informação de que pende neste juízo o processo especial de insolvência nº ..., previamente pendente e em que é requerida a aqui devedora (por ora suspenso dada a pendência destes autos).

*

Oficie ao processo especial de insolvência nº ... informando do término destes autos sem aprovação e enviando cópia da presente decisão.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a). ...

Proceda-se à publicação no portal *Citius* – encerramento das negociações sem aprovação – para os efeitos previstos no nº1 do art. 17º-G nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

*

Consigna-se que chegou ao seu termo, de acordo com o estatuído no art. 17º-G do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o presente processo especial de revitalização.

Dê baixa dos presentes autos.

*

Extraia certidão de fls. 419 a 428 dos autos (processo em papel) e autue essa certidão como processo de insolvência de pessoa colectiva (apresentação), o qual ficará afecto a este Juízo.

Criado o processo de insolvência, apense este PER e abra ali conclusão.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a). ...

Uma vez que decorreu integralmente o prazo de negociações e sua prorrogação sem que se mostre aprovado plano de recuperação proceda-se à publicação no portal *Citius* da ocorrência do encerramento das negociações sem aprovação, para os efeitos previstos no nº1 do art. 17º-G nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

*

Notifique o Sr. Administrador Judicial Provisório para juntar aos autos, em 5 dias, o parecer previsto no art. 17º-G nº4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a). ...

Proceda-se à publicação no portal *Citius* – encerramento das negociações sem aprovação – para os efeitos previstos no nº1 do art. 17º-G nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

*

Consigna-se que chegou ao seu termo, de acordo com o estatuído no art. 17-G do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o presente processo especial de revitalização.

Dê baixa dos presentes autos.

*

Extraia certidão de fls. 241 dos autos (processo em papel) e autue essa certidão como processo de insolvência de pessoa colectiva (apresentação), o qual ficará afecto a este Juízo.

Criado o processo de insolvência, apense este PER e abra ali conclusão.

*

Informe da presente decisão os processos ids. a fls. 157, 212, 215 e 226 (processo em papel).

*

Fls. 217 a 219 (processo em papel): Fica prejudicado, face à não aprovação do plano.

Notifique.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a). ...

Uma vez que, dos votos expressos resulta, independentemente da decisão das impugnações, a não aprovação do plano de recuperação apresentado pela devedora ..., Lda:

Proceda-se à publicação no portal *Citius* – encerramento das negociações sem aprovação – para os efeitos previstos no nº1 do art. 17º-G nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

*

Consigna-se que chegou ao seu termo, de acordo com o estatuído no art. 17-G do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o presente processo especial de revitalização.

*

Notifique o Sr. Administrador Judicial Provisório para juntar aos autos, em 10 dias, o parecer previsto no art. 17º-G nº4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

*

Lisboa, d.s. (depois das 16.00 horas)

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a). ...

Aguardem os autos o decurso do prazo de contra-alegações, já que, pelo menos um dos credores foi notificado pela devedora.

*

Consigna-se, desde já, que o recurso interposto – identificado pela devedora como ordinário, de apelação com efeito suspensivo, causando-lhe a decisão prejuízo considerável, não terá efeito suspensivo por várias ordens de razões:

- a regra aplicável aos recursos interpostos em PER, por via do disposto no 549º nº1 do Código de Processo Civil, é o art. 14º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, sendo, por conseguinte os recursos sempre com efeito devolutivo, não sendo aplicável a regra prevista no art. 647º nº4 do Código de Processo Civil;

Ainda que assim se não entendesse:

- o requerente não ofereceu caução;

- a haver prejuízo para o requerente, ele não resulta da decisão recorrida, que se limitou a declarar o que está expresso na lei e é uma regra conhecida das empresas que se apresentam à revitalização;
- a haver prejuízo para o requerente, há a pesar o prejuízo para todos os credores da devedora pelo prolongamento do período de *stand-still* previsto no art. 17º-E do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

**

Uma vez que decorreu integralmente o prazo de negociações e sua prorrogação sem que se mostre aprovado plano de recuperação proceda-se à publicação no portal citius da ocorrência do encerramento das negociações sem aprovação, para os efeitos previstos no nº1 do art. 17º-G nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Insira a menção de que foi interposto recurso, ainda não admitido, de despacho de indeferimento de pedido de segunda prorrogação do prazo de negociações.

**

Consigna-se que chegou ao seu termo, de acordo com o estatuído no art. 17-G do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o presente processo especial de revitalização.

*

Notifique o Sr. Administrador Judicial Provisório para juntar aos autos, em 10 dias, o parecer previsto no art. 17º-G nº4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a).

Nos termos do disposto no art. 32º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a remuneração do administrador judicial provisório é fixada pelo juiz, na própria decisão de nomeação ou posteriormente e constitui, juntamente com as despesas em que incorra, um encargo compreendido nas custas do processo.

Entrou em vigor no passado dia 26/03/13 a Lei nº 22/2013, que estabelece o estatuto do administrador judicial, o qual revogou a Lei nº 32/2004, e que veio dispor, quanto à remuneração do administrador judicial provisório em processo especial de revitalização, ter direito a uma remuneração de acordo com o montante estabelecido em Portaria e ainda a uma remuneração variável em função do resultado da recuperação do devedor, considerando-se como tal o valor determinado com base no valor dos créditos a satisfazer aos credores integrados no plano conforme tabela específica constante da já referida Portaria – cfr. art. 23º nºs1, 2 e 3 da referida Lei nº 22/2013.

A Portaria referida não foi, até à data, publicada, mantendo-se, pois, em vigor a Portaria no 51/2005 de 20 de Janeiro para a fixação da remuneração variável em função do resultado da liquidação, mas sem qualquer regra aplicável, em concreto, quer ao processo especial de revitalização, quer a plano de insolvência tendo por conteúdo a recuperação.

Recorde-se, o art. 17º C nº3, al. a) manda aplicar ao administrador judicial provisório as regras dos arts. 32º a 34º, com as devidas adaptações, o que inclui o citado art. 32º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Já se havia constatado, na vigência da Lei nº 32/2004 de 22/07, a inadequação dos critérios previstos nos termos conjugados dos arts. 24º e 22º nº1 (remuneração do administrador provisório) para os casos de Administrador Judicial Provisório em PER.

A inadequação e diferenciação de funções já nos haviam levado a diverso critério para a fixação da remuneração: ponderando que o administrador em PER recebe reclamações de créditos e elabora relação provisória de credores, participa nas negociações entre o devedor e os credores, orientando e fiscalizando o decurso dos trabalhos e a sua regularidade (17º-D nºs 3 e 9), tem exclusiva competência para autorizar o devedor a praticar actos de especial relevo (17º-E nº2), atesta a aprovação do plano, em caso de aprovação, abre os votos e conta-os em conjunto com o devedor (17º-F nºs 1 e 4) e em caso de não aprovação comunica tal ao processo, cabendo-lhe então, ouvido o devedor, emitir parecer no sentido de o devedor se encontrar ou não em estado de insolvência, requerendo, em caso afirmativo, a sua declaração de insolvência (17º-G nºs 1 e 4), resulta claro que o factor relevante para o grosso das funções do administrador acaba por ser o número e natureza dos créditos, que determinam, quer a questão da feitura da lista, quer o decurso das negociações e contagem dos votos.

Assim, tem sido esse o critério determinante para a fixação da remuneração do administrador judicial provisório em PER.

Na falta de melhor critério ou de quantificação precisa, notando a congruência do critério jurisprudencial com a actual lei na identificação dos créditos como factor

determinante, é, ainda hoje, esse o critério que continuaremos a seguir, já que a falta de disposição específica não pode ser impeditiva do pagamento do exercício efectivo de funções.

No caso concreto reclamaram créditos 35 credores, sendo aproximadamente, esse o universo a considerar. Trata-se de um número médio e há a considerar que se trata de créditos fragmentários, o que dificulta a tarefa de participação e fiscalização das negociações.

Há ainda que ter em consideração que se trata de tarefa com limites temporais certos os quais, publicada a lista, decorrem de forma peremptória e apenas prorrogável nos termos do nº5 do art. 17º-D.

Ponderando fixa-se ao Sr. Administrador uma remuneração mensal de € 750.

Notifique.

*

*

Fls. 985 (processo em papel): Proceda-se à publicação no portal *Citius* – encerramento das negociações sem aprovação – para os efeitos previstos no nº1 do art. 17º-G nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

*

Consigna-se que chegou ao seu termo, de acordo com o estatuído no art. 17-G do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o presente processo especial de revitalização.

Dê baixa dos presentes autos.

*

Extraia certidão de fls. 985 dos autos (processo em papel) e autue essa certidão como processo de insolvência de pessoa colectiva (apresentação), o qual ficará afecto a este Juízo.

Criado o processo de insolvência, apense este PER e abra ali conclusão.

*

Informe os autos ids. a fls. 973, 978, 983 e 986 (processo em papel) de que foram encerradas as negociações sem aprovação de plano de recuperação, tendo sido requerida a declaração de insolvência do devedor.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a). ...

Req. de 12.11 (fls. 88):

Considerando que:

- O PER tem como destinatários empresas em situação de crise financeira que visem e **sejam suscetíveis** de viabilização/recuperação;
- O PER pretende proporcionar ao devedor a possibilidade de negociar com os seus credores um plano de recuperação (sem passar pelo estigma da declaração da insolvência) e, por isso, os princípios que essencialmente o caracterizam e norteiam são a consensualidade e o compromisso, por inerência, características de qualquer processo negocial, a par da celeridade, como resposta ao compromisso assumido no âmbito do auxílio financeiro a Portugal: *...facilitar a recuperação efetiva de empresas viáveis ... introduzir uma maior rapidez nos procedimentos judiciais de aprovação de planos de reestruturação;*
- No âmbito dos presentes autos foram relacionados apenas dois credores, a C... com crédito de montante superior a € 837.000,00, e M... Unipessoal, Lda, com crédito no montante de € 15.000,00;
- Conforme previsto pelo art. 17º- F, nº 3 do CIRE, *Considera-se aprovado o plano de recuperação que reúna a maioria dos votos prevista no n.º 1 do artigo 212.º, sendo o quórum deliberativo calculado com base nos créditos relacionados contidos na lista de créditos a que se referem os n.os 3 e 4 do artigo 17.º-D, podendo o juiz computar os créditos que tenham sido impugnados se considerar que há probabilidade séria de tais créditos deverem ser reconhecidos, caso a questão ainda não se encontre decidida, pelo que, conjugada a referência especificamente prevista pelo art. 17º-F, nº 3 para cálculo da maioria exigida (créditos contidos na lista de créditos e não apenas os votos emitidos) com a maioria prevista pelo art. 212º para que remete, considera-se aprovado o plano de recuperação que reúna votos favoráveis de mais de dois terços da totalidade dos créditos relacionados contidos na lista de créditos a que se referem os n.os 3 e 4 do artigo 17.º-D;*
- O credor C... manifestou já que votará contra a aprovação de qualquer plano de recuperação;

Declaro encerrado o presente processo nos termos e com fundamento no art. 17º-G, nº 1 do CIRE – *Caso (...) a maioria dos credores prevista no nº 3 do artigo anterior conclua antecipadamente não ser possível acordo (...).*

Cumpra-se a publicitação prevista pelo art. 17º-G, nº 1, parte final do CIRE.

Custas a cargo da devedora, fixando-se o valor da ação no correspondente à alçada da Relação (por aplicação extensiva do disposto no art. 301º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Notifique o Sr. administrador judicial provisório para emitir parecer a que alude o art. 17º-G, nº 4 do CIRE.

Anadia, 19.11.2014

A Juiz de Direito

...

Parte V – Recursos

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

RECURSOS**CONCLUSÃO - 04-03-2013**

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Adjunto)

=CLS=

*

Notifique o Sr. Administrador Judicial Provisório para vir dar cumprimento ao disposto no art. 17º-G nº4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aplicável *ex vi* art. 17º-I nº 5 do mesmo diploma.

*

*

Venerandos Desembargadores

Nos termos do disposto no art. 670º nº 5 do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* art. 17º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, passo a proferir o seguinte despacho.

Em recurso de apelação interposto da decisão de não homologação proferida nos autos, vieram os apelantes invocar a existência das seguintes nulidades:

- falta de fundamentação da decisão que fixou em 50% do seu montante os votos relativamente ao crédito de e ao decidir a impugnação formulada pela credora ..., ..., nos termos do disposto no art. 668º nº1 al. b) do Código de Processo Civil;
- contradições na decisão da mesma impugnação, entendendo que ao reconhecer que o crédito depende de prova a produzir a decisão se contradiz por se não é suposto ser junto qualquer elemento de prova e não é possível remeter as partes para os meios comuns, então também não será suposto fixar tais créditos em metade, nos termos do art. 201º nº1 do Código de Processo Civil;

A credora ..., ... veio responder ao recurso interposto sustentando que a decisão se encontra perfeitamente fundamentada ou qualquer contradição e que o seu crédito é profundamente modificado pelo acordo.

Apreciando:

Nos termos do disposto no art. 668º nº1, als. b) e c) do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* art. 17º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, é nula a sentença quando “não especifique os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão” e “os fundamentos estejam em oposição com a decisão”.

Em primeiro lugar sublinha-se que ambas as nulidades arguidas não o são da decisão proferida de recusa de homologação, mas sim da decisão da impugnação de créditos – que se entende impugnável com a impugnação da decisão final.

No caso concreto e quanto ao primeiro vício imputado, falta de fundamentação, dir-se-á que a sentença passou sete páginas a fundamentar a sua decisão e a expor o percurso lógico de tal decisão – fls. 479 a 486 (processo em papel). Os recorrentes poderão não concordar com a conclusão atingida, mas não se nos afigura que ela não esteja fundamentada.

Quanto à contradição, afigura-se igualmente inexistente seguindo a linha de argumentação da decisão – com a qual mais uma vez se poderá discordar ou concordar – se a questão depende de prova e se a natureza do procedimento não admite essa prova sob pena de comprometer integralmente as suas próprias finalidades e se a questão para os efeitos legais tem que ser decidida aqui (o que exclui a “remessa para os meios comuns” de todo não prevista) então o tribunal tem que a decidir, para os efeitos relevantes e eleger para tal um critério, no caso um juízo de probabilidade/equidade que levou à conclusão por votos correspondentes a 50% dos créditos.

Considera-se, assim, que não existe qualquer omissão ou contradição na decisão que importe nulidade da mesma mas, Vossas Excelências, de forma douta e superior, melhor decidirão.

*

Pedido de reforma da decisão proferida:

Em sede de recurso os recorrentes, embora alegando tratar-se de uma nulidade que expressamente arguem, vêm requerer a reforma da mesma, nos termos do disposto no art. 669º, nº2, al. b) do Código de Processo Civil por constarem dos autos documentos e outros elementos de prova plena que por si só implicam decisão diversa da proferida, porquanto foram contabilizados como conferindo direitos de voto os créditos da C..., ... e demais credores que não subscreveram o plano, créditos que não são modificados pela parte dispositiva do plano nos termos do art. 212º nº2, al. a) e nº3, parte final, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, sendo que apenas os credores e tinham direito de voto, pelo que a decisão deveria ter sido de homologação.

A credora, SA veio responder que o seu crédito é profundamente modificado pela parte dispositiva do acordo.

Apreciando:

Nos termos do art. 17º-I nº4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, na parte ora relevante, o juiz deve homologar o acordo extrajudicial se respeitar a maioria prevista no nº3 do art. 17º-F do mesmo diploma.

Por sua vez o art. 17º-F nº3 refere que se considera aprovado o plano de recuperação que reúna a maioria dos votos prevista no nº1 do art. 212º, sendo o quórum deliberativo calculado com base na lista definitiva de créditos ou, se impugnados e não decidida a questão, na probabilidade séria de que venham a ser reconhecidos.

Por sua vez o art. 212º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas prevê como maioria necessária para a aprovação 2/3 do total dos créditos com direito de voto – calculados sobre o universo da lista definitiva de credores.

A lei não remete para o nº2 do art. 212º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, claramente uma disposição excepcional, que assim se entende não aplicável. Várias razões se somam ao argumento formal – de que a remissão é expressamente feita para o nº1 do art. 212º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – como sendo a impossibilidade prática de aplicar em Processo Especial de Revitalização o critério previsto na al. b) *in fine* já que por definição vai haver uma continuidade de exploração.

Esse o entendimento que sufragamos mas, ainda assim, sempre se dirá, no caso de raciocínio diverso:

Por outro lado não conseguimos acompanhar o raciocínio dos recorrentes no sentido de que o crédito da ..., SA não é alterado pela parte dispositiva do plano: é que a alteração a verificar sempre seria, se aplicável, não em relação ao próprio plano, mas em relação à lista definitiva que, recorde-se, quanto ao credor ..., SA não foi impugnada senão pela própria credora.

Como ensinam Carvalho Fernandes e João Labareda – Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado, 2ª edição, pg. 706 – o sentido do texto é o de haver como afectados os créditos que se propõe venham a ser considerados em termos distintos daqueles que revestiam à data da declaração da insolvência (aqui à data de apresentação a PER e nomeação de administrador) seja pelo montante, condições de pagamento, garantias ou outros aspectos.

Ora havendo um crédito da credora ..., SA constante da lista definitiva de € 1.346.395,93 e propondo o acordo extrajudicial o pagamento a esta credora mediante uma dação em pagamento – além da alteração do montante por não concordarem com o valor em dívida – estamos ante um crédito alterado pelo plano ou acordo.

Assim, não há qualquer razão para proceder à peticionada reforma por não constarem dos autos quaisquer documentos ou elementos de prova que implicassem por si só decisão de homologação em vez da decisão de recusa de homologação proferida.

Pelo exposto indefere-se a requerida reforma da decisão de recusa de homologação proferida.

Notifique.

*

Fls. 525 e ss, e 575 e ss. (processo em papel): Porque tempestivamente interposto de decisão recorrível, e por quem tem legitimidade para o efeito, admito o presente recurso, o qual é de **apelação, a subir imediatamente, em separado e com efeito meramente devolutivo** – arts. 678º, 680º nº1, 685º nº1 e 691º, todos do Código de Processo Civil e art. 14º nº5 e nº6, *a contrario* do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Notifique.

**

Organize apenso em separado e junte ali as alegações, e ali notifique recorrentes e recorrida para, **em 5 dias** indicarem quais as peças processuais que pretende instruar o recurso – art. 691º-B do Código de Processo Civil.

Após conclua naquele apenso.

**

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a). ...

A devedora veio interpor recurso do despacho que indeferiu uma (segunda) prorrogação do prazo de negociações, indicando para o mesmo efeito suspensivo, causando-lhe a decisão prejuízo considerável.

Nos termos do art. 647º nº4 do Código de Processo Civil, fora dos casos previstos no nº3 do preceito, o recorrente pode requerer que à apelação seja fixado efeito suspensivo quando a decisão lhe cause prejuízo considerável e se ofereça para prestar caução, ficando a atribuição desse efeito condicionado à efectiva prestação de caução.

Sem ser expressamente mencionada a norma, é claramente a este preceito que se dirige a menção a prejuízo considerável e a atribuição de efeito suspensivo.

Sucede, porém, que a regra aplicável aos recursos interpostos em PER, por via do disposto no 549º nº1 do Código de Processo Civil, é o art. 14º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, sendo, por conseguinte os recursos sempre com efeito devolutivo, não sendo aplicável a regra prevista no art. 647º nº4 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, a este recurso nunca poderia ser atribuído efeito suspensivo.

Ainda que assim se não entendesse, verifica-se que o recorrente não ofereceu caução e que, a haver prejuízo para a devedora, ele não resulta da decisão recorrida, que se limitou a declarar o que está exposto na lei e é uma regra conhecida das empresas que se apresentam à revitalização, mas sim na intempestividade da reunião marcada, cujas causas desconhecemos.

Por outro lado, ainda que, por excesso, assim se não entendesse, a haver prejuízo para o requerente, há a pesar o prejuízo para todos os credores da devedora pelo prolongamento do período de *stand-still* previsto no art. 17º-E do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa que o prolongamento do período de negociações implica.

Assim, o recurso interposto não pode ser admitido com efeito suspensivo.

Notifique.

**

Fls. 169 e ss. (processo em papel): Porque tempestivamente interposto de decisão recorrível, e por quem tem legitimidade para o efeito, admito o presente recurso, o qual é de **apelação, a subir imediatamente, em separado e com efeito meramente devolutivo** - arts. 629º, 631º nº1, 638º nº1 e 644º nº2, todos do Código de Processo Civil e art. 14º nº5 e nº6, *a contrario* do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Notifique.

**

Organize apenso em separado e junte ali as alegações – art. 646º nº1 do Código de Processo Civil.

Após conclua naquele apenso.

**

Extraia certidão de fls. 199 dos autos (processo em papel) e autue essa certidão como processo de insolvência de pessoa colectiva (apresentação), o qual ficará afecto a este Juízo.

Criado o processo de insolvência, apense este PER e abra ali conclusão.

Fls. 1385 e ss. (processo em papel): A Ilustre mandatária de ..., SA vem requerer “informação se o crédito da signatária faz parte da lista constante do artigo 24º nº1, al. a) e b) do CIRE caso contrário desde já se reclama a inclusão do mesmo naquela listagem.

Alega, em síntese, ter sido informada pelo Administrador Judicial Provisório de que reclamou o seu crédito após o prazo de reclamação e expondo os factos dos quais resulta que, no seu entender, o seu crédito não necessitava de ser reclamado por já se encontrar em fase de execução e dever constar da lista prevista no art. 24º.

A mesma refere ter sido convidada a participar nas negociações (5º § do requerimento) e não ter recebido qualquer convocatória para fazer parte das negociações (8º § do requerimento), resultando porém dos elementos juntos (fls. 1392) que o foi.

Apreciando:

Os autos estão acessíveis a consulta, não sendo exatamente o normal decurso dos mesmos requerer ao juiz do processo que preste informações.

Ainda assim, sempre se dirá que a lista de credores nos termos do art. 24º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas foi junta pela devedora e está a fls. 25 e aí consta a credora ..., SA.

A requerente foi convidada a participar nas negociações e pode nelas participar.

O que vem a ser agora suscitado é diverso e prende-se com a lista provisória de créditos apresentada pelo Administrador Judicial Provisório nestes autos.

Nos termos do disposto no art. 17º-D nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas o prazo para reclamar créditos no procedimento especial de revitalização é de 20 dias contados da publicação no portal *Citius* do despacho de nomeação do administrador provisório.

Tal despacho foi publicado no portal *citius* em 14/03/13, conforme fls. 213 (processo em papel), pelo que o prazo de reclamação de créditos decorreu até 03/04/13. Note-se que o prazo se conta, nos termos da lei, desta publicação e não do convite às negociações previsto no nº1 do mesmo art. 17º-D do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Em sequência o Administrador Judicial Provisório juntou lista provisória de créditos, a qual foi publicada no portal *Citius* em 17/04/13, conforme fls. 246 (processo em papel) e o prazo de 5 dias previsto no art. 17º D nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas para a sua impugnação decorreu até 24/04/13.

O presente requerimento, apresentado em juízo em 23/05/13 é, e com todo o respeito, não mais que uma impugnação da lista provisória de créditos extemporânea travestida de “pedido de informações”.

Aliás, o pedido final de que seja incluído na lista do art. 24º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (onde consta), não faz sequer qualquer sentido. Mesmo constando na lista do art. 24º, não constando da lista provisória já transformada em definitiva por terem já sido objeto de decisão as impugnações apresentadas, este credor **não estando impedindo de intervir nas negociações**, não tem para este efeito direito de voto.

Todas as razões substantivas que aduz teriam sido devidamente apreciadas pelo Tribunal se se tivesse, no prazo previsto para o efeito, apresentado a impugnar a lista provisória, o que não fez.

Assim, e re-informando que o credor ..., ... consta da lista que a devedora apresentou nos termos do art. 24º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, nada mais há a decidir ou informar.

Notifique.

*

Recurso interposto a fls. 1401 e ss. por ..., SA, da decisão que, conhecendo da impugnação à lista provisória de credores por si deduzida quanto ao seu crédito, a julgou improcedente: A credora invoca o disposto nos arts. 691 nº5º do Código de Processo Civil como fundamento legal do recurso de apelação que interpõe com subida em separado e efeito meramente devolutivo.

A questão que se coloca é a da admissibilidade deste recurso.

Na decisão da impugnação esclareceu-se qual a natureza e função das listas provisórias e definitivas em procedimento especial de revitalização, concluindo-se que a função aqui prosseguida é apenas a de composição do quórum deliberativo previsto no art. 17º-F nº3 do Código de Processo Civil – cfr. despacho de fls. 1377 a 1381 (processo em papel) cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

Nessa sequência natural surge a irrecorribilidade autónoma desta decisão, que só na decisão final a proferir de aprovação do plano produz os seus efeitos.

Os preceitos gerais do Código de Processo Civil apenas consagram o princípio geral da recorribilidade dos despachos e a legitimidade para recorrer, o regime dos recursos em processo de insolvência e a aplicabilidade das disposições do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas às lacunas.

O art. 691º do Código de Processo Civil elenca as decisões de que é possível interpor recurso de apelação, nos seus nºs 1 e 2 e prescreve, no nº3 que as demais decisões proferidas em 1ª instância podem ser impugnadas no recurso que venha a ser interposto da decisão final (ou em caso de providências cautelares, aqui não aplicável).

Trata-se de matéria não tratada no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, onde o art. 14º regula aspectos processuais sendo claro que a admissibilidade dos recursos se regula pelo disposto no Código de Processo Civil dada a previsão do art. 17º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Assim, e percorrendo o elenco dos nºs 1 e 2 do art. 691º desde logo verificamos que a decisão não está prevista nem no nº1, nem no nº2, sendo, pois, uma das demais decisões proferidas pelo tribunal que podem ser impugnadas com o recurso que venha a ser interposto da decisão final (ou, se entendido aplicável, nos termos do nº4 do art. 691º do Código de Processo Civil).

Assim, e porquanto nos presentes autos não foi sequer proferida ainda decisão final, o recurso interposto é, por ora extemporâneo, não podendo ser admitido nos termos das disposições citadas.

Pelo exposto não admito o recurso interposto por ..., SA a fls. 1401 e ss. dos autos (processo em papel).

Notifique.

*

Lisboa, 21/06/13

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a)...

Fls. 158 e 159 (processo em papel): O Estado – Fazenda Nacional já não reveste a qualidade de credor nestes autos, respeitando a matéria do presente recurso, já admitido, exclusivamente à parte do plano que previa o pagamento dos créditos a este credor e à sua conformidade com as regras que regulam o pagamento dos créditos tributários.

A Ilustre Magistrada do Ministério Público, em representação do Estado, declarou expressamente já não ter interesse no recurso.

A recorrida requereu a extinção da instância por inutilidade superveniente da lide, invocando, precisamente, o pagamento destes créditos.

Assim, o prosseguimento do presente recurso para apreciação não se reveste, já, por facto ocorrido após a sua admissão, de qualquer utilidade.

Pelo exposto, nos termos do art. 277º, al. e) do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente instância de recurso, por inutilidade superveniente da lide.

Sem custas – a inutilidade procede de facto da recorrida e esta está isenta de custas.

Notifique.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a). ...

Recurso interposto a fls. 358 e ss. por – Sucursal em Portugal, da decisão que, conhecendo da impugnação à lista provisória de credores por si deduzida quanto ao seu crédito, a julgou improcedente: A credora invoca o disposto nos arts. 644 nº2, al. h) do Código de Processo Civil como fundamento legal do recurso de apelação que interpõe com subida em separado e efeito meramente devolutivo.

A questão que se coloca é a da admissibilidade deste recurso.

Na decisão da impugnação esclareceu-se qual a natureza e função das listas provisórias e definitivas em procedimento especial de revitalização, concluindo-se que a função aqui prosseguida é apenas a de composição do *quorum* deliberativo previsto no art. 17º-F nº3 do Código de Processo Civil – cfr. despacho de fls. 345 a 353 (processo em papel) cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

Nessa sequência natural surge a irrecorribilidade autónoma desta decisão, que só na decisão final a proferir de aprovação do plano produz os seus efeitos.

Os preceitos gerais do Código de Processo Civil apenas consagram o princípio geral da recorribilidade dos despachos e a legitimidade para recorrer, o regime dos recursos em processo de insolvência e a aplicabilidade das disposições do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas às lacunas.

O art. 644º do Código de Processo Civil elenca as decisões de que é possível interpor recurso de apelação, nos seus nºs 1 e 2 e prescreve, no nº3 que as demais decisões proferidas em 1ª instância podem ser impugnadas no recurso que venha a ser interposto da decisão final (ou em caso de providências cautelares, aqui não aplicável).

Trata-se de matéria não tratada no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, onde o art. 14º regula aspetos processuais sendo claro que a admissibilidade dos recursos se regula pelo disposto no Código de Processo Civil dada a previsão do art. 17º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Assim, e percorrendo o elenco dos nºs 1 e 2 do art. 644º desde logo verificamos que a decisão não está prevista nem no nº1, nem no nº2, sendo, pois, uma das demais decisões proferidas pelo tribunal que podem ser impugnadas com o recurso que venha a ser interposto da decisão final (ou, se entendido aplicável, nos termos do nº4 do art. 644º do Código de Processo Civil). Na verdade, tratando-se de uma decisão que decide da composição de determinado *quorum* deliberativo, só quando esse *quorum* funcionar produzirá a sua utilidade e, sendo a decisão final, precisamente, de aprovação ou não aprovação contados os votos nesse quórum, não só não é um recurso de uma decisão cuja impugnação com o recurso da decisão final seria absolutamente inútil, como é um recurso interposto de uma decisão que só interposto com o recurso da decisão final tem utilidade.

Assim, e porquanto nos presentes autos não foi sequer proferida ainda decisão final, o recurso interposto é, por ora extemporâneo, não podendo ser admitido nos termos das disposições citadas.

Pelo exposto não admito o recurso interposto por – **Sucursal em Portugal** a fls. 358 e ss. dos autos (processo em papel).

Notifique.

**

Consigna-se que, tendo sido prorrogado, por acordo escrito entre a devedora e o administrador, o prazo de negociações por um mês, acordo já devidamente publicado no portal *Citius*, nos termos do disposto no art. 17º-D, nº5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o prazo de negociações virá a terminar em **18/12/13**.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

O/A Juiz de Direito,

Dr(a).

Fls. 1385 e ss. (processo em papel): A Ilustre mandatária de ..., SA vem requerer “informação se o crédito da signatária faz parte da lista constante do artigo 24º nº1, al. a) e b) do CIRE caso contrário desde já se reclama a inclusão do mesmo naquela listagem.

Alega, em síntese, ter sido informada pelo Administrador Judicial Provisório de que reclamou o seu crédito após o prazo de reclamação e expondo os factos dos quais resulta que, no seu entender, o seu crédito não necessitava de ser reclamado por já se encontrar em fase de execução e dever constar da lista prevista no art. 24º.

A mesma refere ter sido convidada a participar nas negociações (5º § do requerimento) e não ter recebido qualquer convocatória para fazer parte das negociações (8º § do requerimento), resultando porém dos elementos juntos (fls. 1392) que o foi.

Apreciando:

Os autos estão acessíveis a consulta, não sendo exatamente o normal decurso dos mesmos requerer ao juiz do processo que preste informações.

Ainda assim, sempre se dirá que a lista de credores nos termos do art. 24º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas foi junta pela devedora e está a fls. 25 e aí consta a credora ..., SA.

A requerente foi convidada a participar nas negociações e pode nelas participar.

O que vem a ser agora suscitado é diverso e prende-se com a lista provisória de créditos apresentada pelo Administrador Judicial Provisório nestes autos.

Nos termos do disposto no art. 17º-D nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas o prazo para reclamar créditos no procedimento especial de revitalização é de 20 dias contados da publicação no portal *Citius* do despacho de nomeação do administrador provisório.

Tal despacho foi publicado no portal *citius* em 14/03/13, conforme fls. 213 (processo em papel), pelo que o prazo de reclamação de créditos decorreu até 03/04/13. Note-se que o prazo se conta, nos termos da lei, desta publicação e não do convite às negociações previsto no nº1 do mesmo art. 17º-D do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Em sequência o Administrador Judicial Provisório juntou lista provisória de créditos, a qual foi publicada no portal *citius* em 17/04/13, conforme fls. 246 (processo em papel) e o prazo de 5 dias previsto no art. 17º D nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas para a sua impugnação decorreu até 24/04/13.

O presente requerimento, apresentado em juízo em 23/05/13 é, e com todo o respeito, não mais que uma impugnação da lista provisória de créditos extemporânea travestida de “pedido de informações”.

Aliás, o pedido final de que seja incluído na lista do art. 24º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (onde consta), não faz sequer qualquer sentido. Mesmo constando na lista do art. 24º, não constando da lista provisória já transformada em definitiva por terem já sido objeto de decisão as impugnações apresentadas, este credor **não estando impedindo de intervir nas negociações**, não tem para este efeito direito de voto.

Todas as razões substantivas que aduz teriam sido devidamente apreciadas pelo tribunal se se tivesse, no prazo previsto para o efeito, apresentado a impugnar a lista provisória, o que não fez.

Assim, e re-informando que o credor ..., SA consta da lista que a devedora apresentou nos termos do art. 24º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, nada mais há a decidir ou informar.

Notifique.

*

Recurso interposto a fls. 1401 e ss. por ..., SA, da decisão que, conhecendo da impugnação à lista provisória de credores por si deduzida quanto ao seu crédito, a julgou improcedente: A credora invoca o disposto nos arts. 691 nº5º do Código de Processo Civil como fundamento legal do recurso de apelação que interpõe com subida em separado e efeito meramente devolutivo.

A questão que se coloca é a da admissibilidade deste recurso.

Na decisão da impugnação esclareceu-se qual a natureza e função das listas provisórias e definitivas em procedimento especial de revitalização, concluindo-se que a função aqui prosseguida é apenas a de composição do *quorum* deliberativo previsto no art. 17º-F nº3 do Código de Processo Civil – cfr. despacho de fls. 1377 a 1381 (processo em papel) cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

Nessa sequência natural surge a irrecorribilidade autónoma desta decisão, que só na decisão final a proferir de aprovação do plano produz os seus efeitos.

Os preceitos gerais do Código de Processo Civil apenas consagram o princípio geral da recorribilidade dos despachos e a legitimidade para recorrer, o regime dos recursos em processo de insolvência e a aplicabilidade das disposições do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas às lacunas.

O art. 691º do Código de Processo Civil elenca as decisões de que é possível interpor recurso de apelação, nos seus nºs 1 e 2 e prescreve, no nº3 que as demais decisões proferidas em 1ª instância podem ser impugnadas no recurso que venha a ser interposto da decisão final (ou em caso de providências cautelares, aqui não aplicável).

Trata-se de matéria não tratada no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, onde o art. 14º regula aspectos processuais sendo claro que a admissibilidade dos recursos se regula pelo disposto no Código de Processo Civil dada a previsão do art. 17º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Assim, e percorrendo o elenco dos nºs 1 e 2 do art. 691º desde logo verificamos que a decisão não está prevista nem no nº1, nem no nº2, sendo, pois, uma das demais decisões proferidas pelo tribunal que podem ser impugnadas com o recurso que venha a ser interposto da decisão final (ou, se entendido aplicável, nos termos do nº4 do art. 691º do Código de Processo Civil).

Assim, e porquanto nos presentes autos não foi sequer proferida ainda decisão final, o recurso interposto é, por ora extemporâneo, não podendo ser admitido nos termos das disposições citadas.

Pelo exposto não admito o recurso interposto por, SA a fls. 1401 e ss. dos autos (processo em papel).

Notifique.

*

Lisboa, 21/06/13

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a).

Cumpra-se o disposto no art. 688º nº3, parte final, juntando certidão das peças ali referidas neste apenso.

*

Mantenho a decisão reclamada pelas razões da mesma constantes.

*

Notifique a parte contrária (neste caso a devedora) nos termos previstos no art. 688º nº2 do Código de Processo Civil.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a).

Fls. 520 e ss. e 577 e ss. (processo em papel): Porque tempestivamente interposto de decisão recorrível, e por quem tem legitimidade para o efeito, admito o presente recurso, o qual é de **apelação, a subir imediatamente, em separado e com efeito meramente devolutivo** - arts. 629º, 631º nº1, 638º nº1 e 644º, todos do Código de Processo Civil na redação dada pela Lei nº 41/2013 e art. 14º nº5 e nº6, *a contrario* do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Notifique.

*

*

Organize apenso em separado e junte ali as alegações e contra-alegações e as peças processuais já indicadas pela recorrida e a indicar pelo Ministério Público em 5 dias – art. 646º do Código de Processo Civil.

Após conclua naquele apenso.

*

Fls. 520 e ss. e 577 e ss. (processo em papel): Porque tempestivamente interposto de decisão recorrível, e por quem tem legitimidade para o efeito, admito o presente recurso, o qual é de **apelação, a subir imediatamente, em separado e com efeito meramente devolutivo** - arts. 678º, 680º nº1, 685º nº1 e 691º, todos do Código de Processo Civil e art. 14º nº5 e nº6, *a contrario* do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Notifique.

**

Organize apenso em separado e junte ali as alegações e contra-alegações e as peças processuais já indicadas pela recorrida e a indicar pelo Ministério Público em 5 dias – art. 691º-B do Código de Processo Civil.

Após conclua naquele apenso.

*

Fls. 317 e ss., 330 (e 355) e ss., e 379 e ss. (processo em papel): Porque tempestivamente interposto de decisão recorrível, e por quem tem legitimidade para o efeito, admito os presentes recursos, os quais são de **apelação, a subir imediatamente, em separado e com efeito meramente devolutivo** - arts. 678º, 680º nº1, 685º nº1 e 691º, todos do Código de Processo Civil e art. 14º nº5 e nº6, *a contrario* do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Notifique.

**

Organize apenso em separado e junte ali as alegações e contra-alegações, e ali notifique recorrentes e recorrida para, **em 5 dias** indicarem quais as peças processuais que pretendem instruar o recurso – art. 691º-B do Código de Processo Civil.

Após conclua naquele apenso.

*

Fls. 625 e ss. (processo em papel): Porque tempestivamente interposto de decisão recorrível, e por quem tem legitimidade para o efeito, admito o presente recurso, o qual é de **apelação, a subir imediatamente, em separado e com efeito meramente devolutivo** - arts. 629º, 631º nº1, 638º nº1 e 644º nº1, al. a), todos do Código de Processo Civil e art. 14º nº5 e nº6, *a contrario* do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Notifique.

**

Organize apenso em separado e junte ali as alegações e as peças processuais a indicar pelo Ministério Público em 5 dias – art. 646º nº1 do Código de Processo Civil.

Após conclua naquele apenso.

**

Recurso interposto a fls. 456 (processo em papel) por e, do despacho que considerou extemporânea a impugnação da lista provisória de créditos que apresentaram (e que lhes foi notificado sob a ref.ª 2724772): A credora invoca o disposto nos arts. 613º nº1, 615º nº1, als. c) e d) e nº4, 617º, 627º, 629º, 629º, 631º nº1, 637º, 638º, 639º, 644º nº1, al. a), *in fine*, 645º nº2, 646º e 647º nº1, todos do Código de Processo Civil e 17º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas como fundamento legal do recurso de apelação que interpõe com subida em separado e efeito devolutivo.

A questão que se coloca é a da admissibilidade deste recurso, seja em sede geral, seja porquanto se trata de arguição de nulidade que os credores arguíram perante este Tribunal e foi já conhecida.

Em sede geral:

O processo especial de revitalização é um processo com uma natureza híbrida, misto de negociação extrajudicial e aprovação judicialmente homologada. Destina-se a permitir ao devedor que se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, mas ainda suscetível de recuperação, estabelecer negociações com os respetivos credores de modo a concluir com estes um acordo conducente à sua revitalização. É pois um processo negocial, tendente à obtenção de um acordo que conduza à revitalização do devedor. E decorre, essencialmente, entre o devedor e os seus credores, com intervenção de um administrador judicial provisório nomeado pelo Tribunal.

A intervenção do Tribunal neste processo negocial resume-se, grosso modo, e excluindo os atos de publicidade do processo e “depósito” dos documentos para consulta, à nomeação inicial do administrador judicial provisório (art. 17-C nº3 al. a), à decisão sobre as impugnações da lista provisória de créditos (art. 17ºD nº 3), e à homologação (ou recusa) do plano de recuperação conducente à revitalização do devedor (art. 17-F); ainda, caso seja encerrado o processo negocial sem que haja sido aprovado um plano de recuperação, declarar a insolvência caso o devedor se encontre nessa situação (art. 17-G – estando-se já, nesta fase, noutro processo ao qual o presente é apenso).

Prevê o art. 17-D nº3 que *“a lista provisória de créditos é imediatamente apresentada na secretaria do tribunal e publicada no portal Citius, podendo ser impugnada no prazo de cinco dias e dispendo, em seguida, o juiz de idêntico prazo para decidir sobre as impugnações formuladas”*.

Nas alterações do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que instituíram o processo especial de revitalização não se previu expressamente qual o direito subsidiariamente aplicável. A interpretação sistemática leva-nos, quase de imediato para o

próprio Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, diploma em que as regras foram inseridas. Aplicando a regra geral do art. 549º do Código de Processo Civil, resultará que ao processo especial de revitalização, como processo especial que é, se aplicarão, em primeiro lugar, as regras próprias, em segundo lugar as disposições gerais e comuns, no caso, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e, caso seja necessário, as regras do Código de Processo Civil sempre com o crivo do art. 17º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Tal obriga-nos sempre à indagação, quando nos deparamos com uma lacuna, de qual a filosofia e finalidade do instituto da revitalização e se, no caso concreto, tais finalidade e filosofia consentem a aplicação das regras subsidiárias, seja de primeira, seja de segunda linha, nos ditames do art. 9º do Código Civil.

Da redação do preceito acima citado – aliada à especialidade do processo de revitalização – afigura-se-nos ser resultado pretendido pelo legislador e visado com esta singela tramitação, que as impugnações sejam decididas pelo Juiz em ato seguido à apresentação das impugnações, sem contraditório obrigatório, sem tentativa de conciliação, sem seleção de factos assentes e base instrutória, sem julgamento, sem produção de prova que não a documental junta com a reclamação e com a impugnação da lista apresentada, afastando, em princípio, a aplicação subsidiária prevista no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas para a verificação e graduação de créditos no âmbito de um processo de insolvência.

Por outro lado, e no que respeita à natureza dos créditos reclamados: não podemos deixar de ter, e sempre, em consideração que o PER é um processo negocial entre um devedor e os seus credores, tendente à obtenção de um acordo conducente à sua revitalização. E nesse processo não tem lugar qualquer “verificação”, “graduação” ou “posterior decisão de reconhecimento” dos créditos reclamados sobre o devedor, como se de um processo de insolvência se tratasse (a lista definitiva de créditos reclamados aliás, tem apenas efeito no que respeita ao *quorum* deliberativo e à maioria necessária para aprovação do plano de recuperação – art. 17-F nº3 – e à dispensa de reclamação por parte de quem já o haja feito, caso a final do PER venha a ser decretada a insolvência). É também esse efeito que explica a irrelevância da natureza dos créditos, desde que não subordinados, atento o disposto no art. 212 nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aplicável *ex vi* art. 17-F, nº3).

Vejamos com mais detalhe:

Caso não haja impugnações a lista torna-se definitiva – 17º-D nº4 (embora a lei não o refira expressamente, também a decisão das impugnações torna a lista definitiva, com as eventuais alterações consequente daquela).

Caso o acordo seja atingido e homologado prescreve o nº 6 do art. 17º-F que a decisão do juiz (de homologação) vincula os credores, mesmo que não hajam participado na negociação e, leia-se, não tenham reclamado créditos.

Assim sendo, a relevância da lista definitiva em caso de acordo revela que os acordos devem ser autónomos em relação à reclamação e impugnação de créditos no processo, e regular-se quanto a todos os credores independentemente da sua posição processual.

A lista serve também, e principalmente, de base para o cálculo do *quorum* de aprovação, mas com a previsão da possibilidade de as impugnações não estarem ainda decididas – nº 3 do mesmo artigo.

Vejamos o caso de não aprovação de plano de recuperação:

- caso o PER encerre sem aprovação e sem requerimento de insolvência, não há, obviamente, qualquer efeito da lista e das suas impugnações;
- prescreve o art. 17º-G nº7 que havendo lista definitiva de créditos reclamados e sendo o processo convertido em processo de insolvência, o prazo previsto na alínea j) do nº1 do art. 36º (prazo de reclamação de créditos fixado na sequência de declaração de insolvência) se destina apenas à reclamação de créditos não reclamados no PER.

Ou seja, só a lista definitiva é relevante e só se a insolvência vier a ser decretada nesta sequência. Se no final a lista ainda não for definitiva – por subsistirem impugnações por decidir – não tem qualquer efeito. Se a lista for definitiva tal implica que o art. 129º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas vai ter que contemplar os créditos nela constantes, como reconhecidos ou não reconhecidos (uma vez que a decisão preferida em PER quanto a eventuais impugnações não tem qualquer efeito de caso julgado) e que essa relação pode ser impugnada, nos termos gerais, também quanto a estes créditos.

Conclui-se, assim, que a função relevante da lista definitiva de credores é a de compor o quórum deliberativo previsto no art. 17º-F, nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, que, por sua vez, remete para o art. 212º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Nessa sequência natural surge a irrecorribilidade autónoma da decisão da impugnação, que só na decisão final a proferir de aprovação do plano produz os seus efeitos.

No caso concreto nem sequer é dessa decisão que se pretende interpor recurso, mas da decisão que não admitiu, por extemporânea, uma impugnação.

Mais acresce que, no caso concreto, nestes autos o fundamento do recurso é a arguição de nulidade do despacho, despacho cuja retificação, com os mesmos fundamentos que ora são invocados, os ora recorrentes optaram por requerer junto deste Tribunal, por requerimento de 30 de Janeiro de 2014, pedido conhecido e indeferido por despacho de 05/02/14, proferido atento o disposto no art. 614º n.ºs 2 e 3 do Código de Processo Civil.

Os preceitos gerais do Código de Processo Civil apenas consagram o princípio geral da recorribilidade dos despachos e a legitimidade para recorrer, o regime dos recursos em processo de insolvência e a aplicabilidade das disposições do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas às lacunas.

O art. 644º do Código de Processo Civil elenca as decisões de que é possível interpor recurso de apelação, nos seus n.ºs 1 e 2 e prescreve, no n.º3 que as demais decisões proferidas em 1ª instância podem ser impugnadas no recurso que venha a ser interposto da decisão final (ou em caso de providências cautelares, aqui não aplicável).

Trata-se de matéria não tratada no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, onde o art. 14º regula aspetos processuais sendo claro que a admissibilidade dos recursos se regula pelo disposto no Código de Processo Civil dada a previsão do art. 17º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Assim, e percorrendo o elenco dos n.ºs 1 e 2 do art. 644º desde logo verificamos que a decisão não está prevista nem no n.º1, nem no n.º2, sendo, pois, uma das demais decisões proferidas pelo Tribunal que podem ser impugnadas com o recurso que venha a ser interposto da decisão final (ou, se entendido aplicável, nos termos do n.º4 do art. 644º do Código de Processo Civil).

A invocação dos recorrentes do disposto no art. 644º n.º1, al. a) *in fine* não tem aqui qualquer cabimento, já que a impugnação de lista provisória em PER não é um incidente processado autonomamente, como a simples leitura do art. 17º-D do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas revela.

Assim, e porquanto nos presentes autos não foi sequer proferida ainda decisão final, o recurso interposto é, por ora extemporâneo, não podendo ser admitido nos termos das disposições citadas.

Pelo exposto não admito o recurso interposto por e a fls. 456 e ss. dos autos (processo em papel).

Notifique.

*

Fls. 474 e ss. (processo em papel): Vieram e manifestar a sua oposição ao plano de pagamentos apresentado. Entre outros fundamentos alegam ser o mesmo extemporâneo, deduzindo oposição ao pedido de prorrogação das negociações apresentado em 24 de Janeiro de 2014, alegando que até aquela data não ocorreram quaisquer negociações, não podendo ser prorrogado o prazo para concluir negociações que nunca aconteceram.

No tocante ao conteúdo do plano, propriamente dito, nem o plano foi ainda junto aos autos, nem há ainda notícia de se o mesmo foi aprovado ou rejeitado. Assim, a oposição manifestada pelos credores será devidamente ponderada nos termos dos arts. 215º e 216º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aplicável *ex vi* art. 17º-F nº5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, **quando e se o plano for apresentado e tiver sido aprovado.**

Notifique.

*

No mesmo requerimento, os mesmos credores alegam, como um dos fundamentos da oposição ao plano a intempestividade do mesmo. A final do mesmo requerimento pedem que seja encerrado o processo especial de revitalização, dado o decurso do prazo de dois meses. No texto do requerimento haviam deixada alegada a sua oposição ao requerimento de prorrogação do prazo de negociações.

Conhecendo, dado ter sido formulado um pedido expresso nesse sentido e com dispensa de contraditório dada a simplicidade da questão:

No tocante à oposição ao requerimento de prorrogação formulada pelos credores, a oposição ora apresentada é inoperante. Nos termos do disposto no art. 17º-D nº5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o que tem eficácia prorrogativa do prazo de negociações é o acordo entre a devedora e o devedor, que não está sujeito a deferimento ou indeferimento por parte do juiz e que é junto aos autos e publicado sem qualquer interferência deste. O acordo foi junto dentro do prazo inicial de dois meses, não sendo seu requisito que já decorressem, à data, negociações concretas com todos os credores (constam da lista definitiva outros credores além do ora requerentes). Assim, o prazo de negociações foi prorrogado nos termos da lei, não havendo que declarar encerrado o processo negocial senão após o seu decurso integral.

Notifique.

*

Requerimento referência 16085409 apresentado em 28 de Fevereiro de 2014 por e: Vêm os credores requerer (novamente) a declaração de encerramento do processo especial de revitalização, mais requerendo o cumprimento do despacho proferido em 09/12/13, nos termos do qual foi ordenada a eliminação do apenso A e determinada a sua remessa à distribuição como insolvência de pessoa coletiva e ainda a emissão de certidão judicial do despacho de encerramento para ser junto ao processo de insolvência com vista ao seu prosseguimento.

Alegam, em síntese, que, de acordo com o entendimento deste tribunal o prazo de impugnações terminou em 27/11/13, pelo que o prazo de negociações terminou em 27/01/14 e o prazo prorrogado em 27/02/14, pelo que deverá o PER ser encerrado.

Mais referem que o despacho proferido em 09/12/13 nunca foi cumprido, requerendo o seu cumprimento.

No que toca à requerida declaração de encerramento, terminado que está, efetivamente, o prazo de negociações com a sua prorrogação, dispõe agora o Administrador Judicial Provisório do prazo geral de 10 dias para organizar a votação do plano e juntar a mesma aos autos, devendo a devedora juntar o plano tal como foi votado. Ou seja, terminadas as negociações segue-se a votação, apenas devendo ser declarado encerrado o processo nos termos do art. 17º-G nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas quando o prazo tenha decorrido e não tenha sido obtida aprovação.

O requerido encerramento, não é, pois, de proferir oficiosamente por ora – recorde-se que a lei consagra tal como obrigação do Administrador Judicial Provisório, sendo que o Tribunal apenas se lhe substitui verificada a respetiva inércia – mas apenas decorrido o prazo geral de 10 dias posterior ao encerramento sem qualquer notícia, seja da devedora, seja do Administrador Judicial Provisório.

Por outro lado, ao contrário do que referem os requerentes, o despacho de 09/12/13 – proferido não neste processo mas no então processo apenso – foi cumprido, como documentado a fls. 342 dos autos (processo em papel). Não foi porém cumprido nestes autos, onde apenas se documentou o seu cumprimento, mas no processo em que foi proferido, o qual foi remetido à distribuição como insolvência de pessoa coletiva e foi distribuído ao 4º Juízo deste Tribunal, sob o nº e no qual foi proferido (pela Exma. Juiz Titular) despacho suspendendo a instância em 20/12/13, despacho notificado à Ilustre Mandatária dos Requerentes em 02/01/14 (factos constantes do processo eletrónico consultado via *Citius*).

Assim, por ora, indefere-se o requerido.

Notifique, sendo-o também o Administrador Judicial Provisório e a devedora para, em 7 dias, juntarem aos autos o resultado da votação e o plano tal como terá sido votado.

*

Lisboa, 04/03/14

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a).

Fls. 391 e ss. (processo em papel): Tratando-se de recurso interposto pelo Ministério Público, ao qual não se aplicam as regras dos arts. 255º e 221º do Código de Processo Civil na versão da Lei nº 41/2013, antes de mais notifique do requerimento de interposição de recurso e alegações a requerente, ao Administrador Judicial Provisório e aos credores ids. que votaram a favor.

*

Volte a concluir decorrido o prazo de resposta.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a).

Fls. 518 (processo em papel): Esclarece-se tratar-se de um lapso de escrita, que resulta do próprio contexto, já que resulta dos autos não ter havido qualquer impugnação da lista provisória. Notifique.

*

Fls. 520 e ss. (processo em papel): Tratando-se de recurso interposto pelo Ministério Público, ao qual não se aplicam as regras dos arts. 260º-A e 229º-A do Código de Processo Civil, antes de mais notifique do requerimento de interposição de recurso e alegações a requerente, o Administrador Judicial Provisório e os credores ids. que votaram a favor.

*

Volte a concluir decorrido o prazo de resposta.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a).

Fls. 518 (processo em papel): Esclarece-se tratar-se de um lapso de escrita, que resulta do próprio contexto, já que resulta dos autos não ter havido qualquer impugnação da lista provisória.

Notifique.

*

Fls. 520 e ss. (processo em papel): Tratando-se de recurso interposto pelo Ministério Público, ao qual não se aplicam as regras dos arts. 260º-A e 229º-A do Código de Processo Civil, antes de mais notifique do requerimento de interposição de recurso e alegações a requerente, o Administrador Judicial Provisório e os credores ids. que votaram a favor.

*

Volte a concluir decorrido o prazo de resposta.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a). ...

Venerandos Desembargadores

Nos termos do disposto no art. 617º nº 1 do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* art. 17º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, passo a proferir o seguinte despacho.

Em recurso de apelação interposto da decisão de homologação proferida nos autos, veio a apelante ..., SA invocar a existência de nulidade da sentença por ter omitido a atribuição de percentagem de voto aos créditos sob condição, por ser ao Tribunal que cabe tal fixação e não ao Administrador Judicial Provisório.

A devedora veio responder ao recurso interposto alegando não se verificar qualquer das hipóteses previstas no art. 615º do Código de Processo Civil, defendendo, dada a natureza e regime do processo especial de revitalização, que ao Administrador Judicial Provisório compete a fixação de votos a créditos sob condição, nomeadamente quanto a créditos não impugnados.

Apreciando:

Nos termos do disposto no art. 615º nº1, al. d) do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* art. 17º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, é nula a sentença quando “ o juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar (...)”.

Se bem se alcança a economia da alegação da apelante, esta pretende que, constando da lista a existência de créditos (de partes de créditos) sob condição, deveria o juiz ter decidido nos termos previstos no art. 73º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, defendendo que esta é uma competência exclusiva do juiz – e assim excluindo a do administrador judicial provisório que, no caso, fixou tal percentagem.

O argumento é suscetível de ser desdobrado em dois – que mais se advinham por escassez de alegação – se foi omitido o conhecimento de uma questão cujo conhecimento fosse imposto ao juiz (e não tratamos da parte de mérito do recurso, quanto à aplicação do art. 215º) e, tendo sido, quais as consequências de tal omissão, parecendo-nos, pelas alegações seguintes, que a recorrente entende deverem ser totalmente desconsiderados os créditos sob condição cujo número de votos não foi fixado pelo juiz.

Começando pela primeira questão tenhamos presente que nas alterações do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que instituíram o processo especial de revitalização, cuja regulamentação não se pode considerar propriamente extensa não se previu expressamente qual o direito subsidiariamente aplicável.

A interpretação sistemática leva-nos, quase de imediato para o próprio Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, diploma em que as regras foram inseridas. Aplicando a regra geral do art.º 549º nº1 do Código de Processo Civil¹ resultará que ao

¹ “Os processos especiais regulam-se pelas disposições que lhe são próprias e pelas disposições gerais e comuns; em tudo o que não estiver prevenido numas e noutras, observa-se o que se acha estabelecido para o processo comum.”

processo especial de revitalização, como processo especial que é, se aplicarão, em primeiro lugar, as regras próprias dos arts. 17º-A a 17º-I do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, em segundo lugar as disposições gerais e comuns, no caso, as demais do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e, caso seja ainda necessário, as regras do Código de Processo Civil sempre com o crivo do art. 17º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas².

Tal obriga-nos sempre à indagação, quando nos deparamos com uma lacuna, de qual a filosofia e finalidade do instituto da revitalização e se, no caso concreto, tais finalidade e filosofia consentem a aplicação das regras subsidiárias, seja de primeira, seja de segunda linha, nos ditames do art. 9º do Código Civil.

É a transposição automática e acrítica que a recorrente faz, pois apenas e apoia na letra do nº2 do art. 73º para afirmar a competência exclusiva do juiz nesta matéria.

Crê-se que se ao juiz for requerida esta fixação, ele deve fazê-lo, devendo o Administrador Judicial Provisório aguardar a decisão para contabilizar os votos.

No entanto, dada a natureza híbrida, marcadamente extrajudicial do processo e às funções do Administrador Judicial Provisório no mesmo, entende-se que nada obsta a que seja o Administrador Judicial Provisório a fazer essa fixação, desde que, como no caso presente o declare, explicitando minimamente, por forma a possibilitar o controlo pelo juiz dos critérios de fixação simultaneamente com o demais controlo exercido no momento da ponderação de homologação ou não.

Ou seja, devendo ser o juiz, é claramente mais favorável à celeridade e consensualidade que caracterizam o procedimento que, se necessário, seja o Administrador Judicial Provisório a fazê-lo, desde que o faça em moldes controláveis pelo juiz e demais interessados.

Foi exatamente o que sucedeu no caso concreto, tendo o Tribunal apreciado também essa parte da atividade do Administrador Judicial Provisório.

Entendendo-se, como se entende, que não se trata, em processo especial de revitalização, de uma competência exclusiva do juiz, não houve qualquer omissão suscetível de ser qualificada como causa de nulidade da sentença, mais a mais quando o controlo foi exercido nos termos prescritos por lei e no momento previsto por lei.

Ainda que assim se não entendesse, com todo o respeito, a consequência desta omissão dependeria da consequência da mesma quanto aos votos: leia-se, considerando ou

² “O processo de insolvência rege-se pelo Código de Processo Civil, em tudo o que não contrarie as disposições do presente Código.”

desconsiderando os votos correspondentes exercidos e tirando daí as consequências quanto à aprovação/não aprovação do plano.

Como se adivinha, entende a signatária que, a haver dever do juiz de fixar o número de votos sob condição (o que não se entende) e sendo tal dever omitido tal levaria, quanto muito à ponderação desta factualidade nos termos do art. 215º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, aplicável directamente *ex vi* art. 17º-F nº3 do mesmo diploma como violação procedimental, a aferir no concreto se negligenciável ou não, ou seja, em sede de mérito do recurso e nunca como nulidade da sentença homologatória.

Considera-se, assim, que não existe qualquer omissão na decisão que importe nulidade da mesma mas, Vossas Excelências, de forma doura e superior, melhor decidirão.

*

A devedora sustentou a ilegitimidade da credora ..., SA para interpor o presente recurso, por não ser parte vencida nem ficar prejudicada com a decisão, não tendo referido o interesse ou prejuízo concretos nas suas alegações. Pede não seja o recurso recebido.

Conhecendo, apenas para efeito de recebimento do recurso, sendo a questão a ser decidida em definitivo pelos Senhores Desembargadores:

Como se expôs acima, nos termos do disposto no art. 549º nº1 do Código de Processo Civil, ao processo especial de revitalização aplicam-se, em primeiro lugar as regras próprias, e, em segunda e terceira linha o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa e o Código de Processo Civil, com as devidas adaptações.

A legitimidade para recurso não é matéria regulada no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, sendo o art. 631º do Código de Processo Civil a regra base a atender, adaptando, se necessário, às características fundamentais do processo especial de revitalização.

No caso a questão a resolver é apenas esta – um credor que vote contra um plano tem legitimidade para recorrer da sentença que homologou o mesmo? Ou é obrigado a demonstrar ser afetado pela decisão para os efeitos previstos no art. 631º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa?

Na nossa perspectiva o procedimento não comporta a alegação e demonstração de prejuízo efetivo nesta fase (ou noutra). Embora não seja exatamente um processo de partes, não deixa de o ser no sentido em que regula, praticamente de forma definitiva todas as situações creditícias que envolve – cfr. art. 17º-F nº6 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa – recordando tratar-se de um processo cujas características essenciais são a celeridade, consensualidade e iniciativa do devedor.

Assim sendo, o mais consentâneo é considerar vencido quem, contra a sua vontade (porque votou contra) lhe vai ver ser imposto um plano que regula direitos seus de forma que pode passar por moratórias, perdões e conversões.

A regra aplicável, neste sentido, será pois a do 631º nº1 do Código de Processo Civil e não a do art. 631º nº2 do Código de Processo Civil no caso do credor que votou contra o plano de recuperação homologado.

Entende-se, pois, que a recorrente tem legitimidade para a interposição deste recurso, pelo que se passará a admití-lo, sem prejuízo de ulterior diferente decisão nos termos do art. 641º nº5 do Código de Processo Civil.

*

Fls. 734 e ss. e 763 e ss. (processo em papel): Porque tempestivamente interposto de decisão recorrível, e por quem tem legitimidade para o efeito, admito o presente recurso, o qual é de **apelação, a subir imediatamente, em separado e com efeito meramente devolutivo** - arts. 629º, 631º nº1, 638º nº1 e 644º nº1, al. a), todos do Código de Processo Civil e art. 14º nº5 e nº6, *a contrario* do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Notifique.

**

Organize apenso em separado e junte ali as alegações e as peças processuais a indicar pelas partes em 5 dias – art. 646º nº1 do Código de Processo Civil – notificando-as de imediato para o efeito.

Após conclua naquele apenso.

**Título: O Processo Especial de Revitalização –
Prontuário de decisões judiciais**

Ano de Publicação: 2015

ISBN: 978-989-8815-17-0

Série: Caderno especial

Edição: Centro de Estudos Judiciários

Largo do Limoeiro

1149-048 Lisboa

cej@mail.cej.mj.pt